



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 129/2010 – São Paulo, sexta-feira, 16 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2672**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002516-34.2010.403.6107** - BDO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA(SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA E SP299454 - GUILHERME OLIVER E SP299897 - HENRIQUE MANUEL DIAS QUADROS DE PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 118/126: mantenho a decisão de fls. 73/74, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0003173-73.2010.403.6107** - DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003173-73.2010.403.6107Parte Impetrante: DELTACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDAParte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SPDECISÃO DELTACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR CHEFE EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a concessão de segurança para que seja cancelada ou afastada a cobrança do PIS, relativa ao período de outubro de 1995 a outubro de 1998.Para tanto, alega que a exação relativa ao período mencionado não poderia ter sido exigida, em face da majoração da alíquota do PIS sem legislação com eficácia operante, tendo em vista as intempestividades das reedições da Medida Provisória nº 1.212/95, até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, assim como com a edição da Resolução do Senado Federal nº 10/2005.Pede liminar para obter Certidão Positiva de Débitos - Com Efeitos de Negativa, até o julgamento final do mandado de segurança.Fundamenta o pedido de liminar na plausibilidade do direito líquido e certo invocado, na medida em que poderá aderir ao parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941/2009.Dessa forma, tendo em vista a Portaria Conjunta nº 003/2010, que estipulou prazo (1º a 30 de junho de 2.010) para que os sujeitos passivos se manifestarem acerca dos débitos que pretendem parcelar, tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos, e, a partir do termo final do exíguo prazo os tributos teriam sua exigência restabelecida, impedindo, assim, as autoridades coatoras de expedirem a CPD-EN - Certidão Positiva de Débitos - Com Efeito de Negativa.Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.A concessão de liminar em Mandado de Segurança deve pautar-se na existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso presente, no entanto, em análise sumária, entendo ausente o periculum in mora, necessário à concessão da medida liminar pretendida.O alegado prazo assinalado pela Portaria Conjunta nº 003/2010, que expirou em 30 de junho de 2.010, cujo termo final seria suficiente a impedir que as autoridades coatora expedissem a Certidão perseguida, foi reaberto até 30 de julho de 2.010, com obrigatoriedade de discriminação dos débitos até 16 de agosto de 2.010, conforme informação contida no endereço eletrônico

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Novidades/Informa/ObrigDisc30Jul.htm>), a seguir transcrito:Parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 - Reaberto o prazo para manifestação até 30/07 e obrigatoriedade de discriminação dos débitos até 16/08Contribuintes que ainda não se manifestaram sobre a inclusão ou não da totalidade dos débitos nos Parcelamentos

da Lei nº 11.941/2009 Foi reaberto até 30 de julho de 2010, para aqueles que ainda não se manifestaram, o prazo para manifestação sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010. Os optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, que não se manifestarem sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento terão as opções canceladas. Acesse aqui as Orientações sobre a Portaria Conjunta nº 3/2010 Conforme pode ser observado na informação acima, está superado o óbice alegado para a expedição da Certidão Positiva de Débitos - Com efeito de Negativa pelas autoridades impetradas. Ausente o periculum in mora fica prejudicada a análise dos demais requisitos. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Recebo como emenda à inicial os documentos de fls. 87/91. Oficie-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente e para que prestem as informações no prazo de (10) dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Araçatuba, 13 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306186-12.1995.403.6108 (95.1306186-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300566-19.1995.403.6108 (95.1300566-6)) JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**1301934-58.1998.403.6108 (98.1301934-4)** - ALCEU CAMARGO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, no tocante às verbas devidas ao autor. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**1303675-36.1998.403.6108 (98.1303675-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300726-44.1995.403.6108 (95.1300726-0)) JOSE DE SOUZA (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001642-32.1999.403.6108 (1999.61.08.001642-7)** - ELSON ROGERIO MONTEIRO X SERGIO RODRIGO CRUZ X SOLANGE CARMEN AMOROSINI DE SIQUEIRA X VALQUIR SOARES DOS SANTOS (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP213299 - RENATO

**BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 82/83 e julgo improcedentes os pedidos da autora Solange Carmen Amorosini de Siqueira, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro à autora. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária que ora defiro. Condeno a autora Wilma Zuim Mariano, que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação somente após a designação de perícia e a autora Solange Carmen Amorosini de Siqueira aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em rateio. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária que ora defiro. Defiro a transferência dos valores eventualmente depositados pela autora remanescente Solange Carmen Amorosini de Siqueira para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001648-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001648-8) - MOISES RODRIGUES MOREIRA X TEREZA DE FATIMA CEZAR MOREIRA X PAULO SERGIO GARCIA X DENISE APARECIDA TONETI GUIMARAES X EVANDRO TONETI GUIMARAES X JOZIENI TONETI GUIMARAES X PAULO CESAR TONETI GUIMARAES X OSMAR SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ocorreu uma inexactidão material na sentença de fls. 412/435, já que este Juízo, mesmo analisando o laudo pericial, deixou de fixar os honorários do perito, permitindo-se a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Portanto, acrescento os seguintes parágrafos na sentença, no dispositivo: Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condeno os autores aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em rateio. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**0003805-43.2003.403.6108 (2003.61.08.003805-2) - JURANDIR DA SILVA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Isso posto, revogo a tutela antecipada de fls. 39 a 42. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tais encargos serão rateados por eles em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

**0004063-19.2004.403.6108 (2004.61.08.004063-4) - ELIZAMA CORDEIRO DA SILVA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

**0002855-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002855-2) - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da

justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Retifique-se o polo passivo desta lide para excluir a CEF e incluir a EMGEA nesta demanda.P.R.I.

**0003153-21.2006.403.6108 (2006.61.08.003153-8)** - SIVALDO ALVES DE SOUZA X DURVALINA DO NASCIMENTO SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JOAO ROSA DO NASCIMENTO X JOSEFA QUIRINO DO NASCIMENTO(SP220671 - LUCIANO FANTINATI)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condeno os demandantes a arcarem com as custas e os honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 600,00, a serem repartidos em partes iguais pela CEF, EMGEA e pelos adquirentes do imóvel em apreço, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

**0003759-49.2006.403.6108 (2006.61.08.003759-0)** - GERSON MORAES X MARIVALDA RIBEIRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, revogo a liminar de fls. 89 a 93. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tais encargos serão rateados por eles em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Retifique-se o polo passivo desta lide para excluir a CEF e incluir a EMGEA nesta demanda.P.R.I.

**0004185-61.2006.403.6108 (2006.61.08.004185-4)** - ROBERTO CARLOS RABELO X ROSELI HEIRAS MORALES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, revogo a liminar de fls. 106 a 110. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tais encargos serão rateados por eles em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

**0006254-66.2006.403.6108 (2006.61.08.006254-7)** - LEONILDA GIRALDI MILANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora LEONILDA GIRALDI MILANI, do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 502.109.871-0 (09/02/2004). Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta dos auxílios-doença NB 502.169.580-7 (período de 08/03/04 a 08/05/04) e 502.278.106-5 (período de 19/08/04 a 19/11/04) e da aposentadoria por invalidez implantada administrativamente a partir de 05/02/2010. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Ivo dos Reis Oliveira (folhas 56), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006491-03.2006.403.6108 (2006.61.08.006491-0)** - MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor no reembolso das custas processuais ao réu, como também ao pagamento da verba honorária de sucumbência, uma vez que o benefício foi implantado no curso da lide, tendo, portanto, o réu dado motivo ao aforamento da ação judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0008457-98.2006.403.6108 (2006.61.08.008457-9)** - VICENTE APARECIDO RIBEIRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/81. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples das rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009551-81.2006.403.6108 (2006.61.08.009551-6)** - MAURO CAMBUI DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 105/108. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples das rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010526-06.2006.403.6108 (2006.61.08.010526-1)** - VALDECI GUEDES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor Valdeci Guedes os valores devidos do benefício auxílio-doença NB nº 505.690.907-2, cessado em virtude de alta programada, referentes ao período de 12/02/06 até 06/10/08. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 33), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em virtude de ter realizado duas perícias nos autos, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária, bem como, para que comunique à E. Corregedoria Regional. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo Autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011067-39.2006.403.6108 (2006.61.08.011067-0)** - NILZE ROSA FERNANDES GONZALES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas. Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas. A data da audiência será designada oportunamente.

**0012360-44.2006.403.6108 (2006.61.08.012360-3)** - ELIZETE APARECIDA FERREIRA LEITE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar procuração com poderes para renunciar, ficando ciente que o processo será extinto também com relação à Cohab, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC.

**0000599-79.2007.403.6108 (2007.61.08.000599-4)** - IRACI HERNANDES VALENTIN(SP251813 - IGOR KLEBER

PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folhas 55), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000910-70.2007.403.6108 (2007.61.08.000910-0)** - LUIZ ANTONIO MIGUEL(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 108/111. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002607-29.2007.403.6108 (2007.61.08.002607-9)** - APPARECIDA MANCUZO SOARES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folhas 43), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002653-18.2007.403.6108 (2007.61.08.002653-5)** - ANGELO MAGANHA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 85/88. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003803-34.2007.403.6108 (2007.61.08.003803-3)** - MARGARIDA BARBOSA MENEZIO DE MELO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 44 a 48. No mérito, com fulcro no artigo 42 da Lei 8213/91, e, no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a) para os fins de: a) determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir de 13/04/04, em favor de MARGARIDA BARBOSA MENEZIO DE MELO; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 13/04/04, descontadas as parcelas referentes a benefício previdenciário, pagas a título de decisão administrativa e tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo

expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004516-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004516-5)** - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Int.

**0005624-73.2007.403.6108 (2007.61.08.005624-2)** - APARECIDA SOARES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, na ordem de 01 (hum) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente. DIB fixada: 04 de outubro de 2.006 (folhas 18); (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data início do benefício fixada na forma da fundamentação constante da presente sentença, observando-se eventual prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros de mora, contados da citação, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006775-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006775-6)** - MARIO LUIZ FREDERICO MARTINEZ(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a fundamentação exposta, rejeito a preliminar argüida e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a restituir ao INSS as custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007634-90.2007.403.6108 (2007.61.08.007634-4)** - BETANIA JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X JOCIEL KLEBER JUSTINO DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da sentença proferida. (...) rechaço a preliminar de carência da ação argüida pelo réu e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi

deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 46), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0007721-46.2007.403.6108 (2007.61.08.007721-0) - SHEILA CRISTINA KATZ(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a fundamentação exposta, rejeito a preliminar argüida e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário suspenso por força da alta programada (Auxílio-doença previdenciário nº. 560.693.691-3) no período compreendido entre 23 de julho de 2.007 (o primeiro dia seguinte à alta programada) até o dia 10 de março de 2.008 (data de realização da perícia médica por parte do INSS - folhas 103). Deverá haver compensação entre os valores pagos pelo réu à autora, em decorrência do restabelecimento liminar do benefício previdenciário. Tendo havido sucumbência, condeno o réu a restituir à autora o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observada a Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como também a restituir ao erário o valor dos honorários do perito judicial, adiante arbitrados. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008200-39.2007.403.6108 (2007.61.08.008200-9) - CECILIA APPARECIDA GABRIEL(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar o valor das custas processuais dispendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 34), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Hely Ferreira Pinto Júnior, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009648-47.2007.403.6108 (2007.61.08.009648-3) - NAIR CANO MONTEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência da autora, condeno a postulante a reembolsar o valor das custas processuais dispendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizada. Sendo a requerente beneficiária de Justiça Gratuita, a execução dos encargos fica, por ora, suspensa, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0011091-33.2007.403.6108 (2007.61.08.011091-1) - JOSE BENEDITO BERTIN(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando, outrossim, a revogação da medida liminar proferida nos autos, à folhas 54 a 61, a partir da data do protocolo do laudo pericial de folhas 138 a 143, qual



seja, 28 de outubro de 2.008. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a restituir ao INSS as custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001715-86.2008.403.6108 (2008.61.08.001715-0) - BRAZ RIBEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a restituir ao INSS as custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002149-75.2008.403.6108 (2008.61.08.002149-9) - JOSE CARLOS CAPP(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a restituir ao INSS as custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao relator do Agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008433-02.2008.403.6108 (2008.61.08.008433-3) - ELIAS DE SOUZA(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folhas 29), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fabio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000107-19.2009.403.6108 (2009.61.08.000107-9) - LOURIVAL NICOLAU(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006264-08.2009.403.6108 (2009.61.08.006264-0) - BENEDICTO PEREIRA DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Por último, tendo o instituto réu ofertado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003822-35.2010.403.6108 - CILAS GUEDES CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entretanto, verifico que não há pedido expreso de provimento liminar. Diante disso, cite-se a ré para que, querendo, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se.

**0004183-52.2010.403.6108 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004246-77.2010.403.6108 - ADALBERTO JORGE DA SILVA JUNIOR(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Com a contestação da CEF, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se as partes.

**0004262-31.2010.403.6108 - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se a autora para esclarecer eventual prevenção e/ou coisa julgada com os autos nº 0009511-31.2008.403.6108, em trâmite na 1ª Vara Federal local, juntando a estes autos cópia da inicial, proposta de acordo, termos de celebração do acordo, sentença e, demais peças processuais que julgue relevante ao pleno esclarecimento do Juízo. Ademais, cite-se a requerida, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Com a contestação da CEF, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se as partes.

**0004267-53.2010.403.6108 - GINESIO BERNARDINO DA LUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atestado por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais

critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0004468-45.2010.403.6108 - LUIS FELIPE VIEIRA FORTE X CHRISTINA PIRES VIEIRA FORTE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - SP, telefone (14) 3224-2323.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)?4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário

mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0004472-82.2010.403.6108 - DIVINO LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora. Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de

segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Por derradeiro, vale anotar: a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa. Entretanto, considerando que em demandas, análogas à presente, o parquet federal tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda proposta, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção da instituição, entendo não ser necessário a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.Intimem-se as partes.

**0004506-57.2010.403.6108 - MATEUS DI DONATTO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual

a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0004511-79.2010.403.6108** - SALUSTIANO MARIO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Requisite-se ao réu cópia reprográfica integral do procedimento administrativo, vinculado ao benefício previdenciário debatido na lide. Sem prejuízo, intime-se o autor a declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Intimem-se as partes.

**0004624-33.2010.403.6108** - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0004630-40.2010.403.6108** - LUIZ FERNANDO EGYDIO X PEDRO EGYDIO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perita médica judicial a Drª Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32347301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da parte autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

**0004638-17.2010.403.6108** - MARCOS ROGERIO AMOROZINO X MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação, reversibilidade do provimento antecipatório, bem o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, em cognição sumária, a presença dos pressupostos legais considerados. Fato é que tendo ocorrido adjudicação do imóvel, com registro da Carta de Adjudicação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel/SP (folhas 45/46 - Registro nº 14/6.506), extinto encontra-se o contrato de financiamento habitacional, originalmente firmado pelos mutuários, o que, a um só tempo, impede o juízo de obstar a livre negociação da rés por parte do seu proprietário, como também revela a perda de objeto da demanda: Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação - Ação Cautelar. Leilões já ocorridos. Perda do Objeto. 1. A medida cautelar em tela, não possui natureza satisfativa, posto que não se pretende a antecipação do julgamento de mérito a ser proferido na ação de conhecimento, mas apenas decisão judicial no sentido de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido na referida ação. 2. Considerando que as duas praças do leilão há muito já se passaram, ocorreu a perda do objeto da ação, ilidindo o periculum in mora e não subsistindo o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar que busca a sustação do leilão já realizado. 3. Recurso Improvido. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; AC - Apelação Cível n.º 234.220 - processo judicial n.º 2000.020.10254968 - RJ; Terceira Turma Julgadora.; Relator Juiz Paulo Barata; data da decisão: 04/11/2003; DJU de 04/11/2003. Ademais, impede considerar, o registro da adjudicação do imóvel foi efetuado em 14 de abril de 2008 (R. 14), tendo o autor ingressado com a ação em 31 de maio de 2010, ou seja, após transcorridos mais de 02 (dois) anos da prática do ato, ferindo, desta forma, o princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica, vetor máximo no regime democrático, é considerado um dos mais importantes na área do Direito, pois fundamenta normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação dos outros princípios da ordem jurídica. Ele permite reconhecer a estabilidade das relações sociais; mantém situações fáticas e jurídicas, inclusive, em alguns casos, alheias ao sistema jurídico. Conforme se sabe, princípio é o alicerce do Direito; é o sustentáculo da ordem normativa; por isso, as leis devem-lhe obediência, e não o contrário! Celso Antônio Bandeira de Mello afirma sobre o princípio da segurança jurídica: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Posto isso, indefiro, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1302875-47.1994.403.6108 (94.1302875-3)** - CLEUSA MEDEIROS BUARETO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0002436-53.1999.403.6108 (1999.61.08.002436-9)** - SEVERINA GIATI OLIVEIRA(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, no que diz respeito à verba honorária sucumbencial, devida ao advogado da parte autora. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento. Aguarde-se em arquivo o cumprimento do ofício precatório expedido para o pagamento das verbas devidas à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008781-20.2008.403.6108 (2008.61.08.008781-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302613-58.1998.403.6108 (98.1302613-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X SIRLEI DO CARMO BUENO NORONHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria de fls. 46/50, no importe de R\$16.921,07 (Dezesseis mil, novecentos e vinte e um reais e sete centavos), atualizados até novembro de 2007. Em razão da sucumbência recíproca e considerando-se que o INSS não havia informado nos autos a revisão administrativa, o que ocasionou um dos equívocos praticados pelo embargante, cada parte arcará com pagamento de honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame

necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria de fls. 46/50, para os autos principais. De acordo com o requerido pela embargada, o valor fixado deverá ser atualizado pela Contadoria antes da expedição do RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006814-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006814-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302861-63.1994.403.6108 (94.1302861-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X J SHAYEB & CIA/ LTDA(SP127628 - HELIO JACINTO)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido e reduzo o valor do débito ao constante do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 20, no valor de R\$26.732,48 (Vinte e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizados até abril de 2003. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado, do despacho de fls. 18 e do cálculo de fls. 20 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003356-80.2006.403.6108 (2006.61.08.003356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA SHAYED HAYEK E OUTRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e fixo o montante da execução em R\$114.619,36 (Cento e quatorze mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), atualizado para julho de 2004. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo da Contadoria de fls. 76/81 e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Ao SEDI para correção do pólo passivo, fazendo constar Victória Shayed Hayek e Madalena de Jesus Lima da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007276-62.2006.403.6108 (2006.61.08.007276-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304066-59.1996.403.6108 (96.1304066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ROSELI MARQUES(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 56/57, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.168,68 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 02/2005, e o valor dos honorários periciais em R\$744,19 (Setecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até 02/2005. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 56/57. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008695-20.2006.403.6108 (2006.61.08.008695-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-17.2003.403.6108 (2003.61.08.011709-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X RUBENS FERRAZ DA SILVA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria de fls. 48, no importe de R\$10.420,82 (Dez mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), atualizados até abril de 2006. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido, ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria de fls. 48, para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000714-81.1999.403.6108 (1999.61.08.000714-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP036802 - LUCINDO RAFAEL)

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303325-19.1996.403.6108 (96.1303325-4)** - MANOEL DE SOUZA X OSVALDO RODRIGUES X RICARDO DE LIMA LOPES X RUBENS PEREIRA X VALDECIR CAPELLINI(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1306960-71.1997.403.6108 (97.1306960-9)** - AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA X AUTO POSTO ANDRADE DE PIRAJUI LTDA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PIRAJUI LTDA X QUEROSENE LUME LTDA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-a para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000999-74.1999.403.6108 (1999.61.08.000999-0)** - UNIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0002302-89.2000.403.6108 (2000.61.08.002302-3)** - MELCIADES DE JESUS CAMARA(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à conceder ao autor Melciades de Jesus Câmara, o benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, 27/04/2000, fls. 147, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 360), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária, fls. 213/214. Por último, tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. No entanto, condene o réu ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, já que a realização da perícia decorre da necessidade de comprovação de requisito para o benefício aposentadoria por invalidez, a cuja concessão o réu foi condenado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria a alteração do assunto na autuação, devendo constar aposentadoria por invalidez.)

**0005151-97.2001.403.6108 (2001.61.08.005151-5)** - ARCY RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA THEREZA CEOLDO RODRIGUES)(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009975-31.2003.403.6108 (2003.61.08.009975-2) - THEREZINHA BENEDICTA THEREZAO SARAIVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010243-85.2003.403.6108 (2003.61.08.010243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-35.2003.403.6108 (2003.61.08.006625-4)) JOAO ALISCINIO DOS SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (....) I - reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo autor, perante a Fazenda São João, pertencente ao Senhor Odirso Tamião, como tempo de serviço comum, durante os seguintes interregnos: (a) - 1º de outubro de 1.972 a 30 de setembro de 1.973; (b) - 1º de outubro de 1.974 a 30 de setembro de 1.987; (c) - 1º de outubro de 1.987 a 31 de janeiro de 1.989 e (d) - 01 de fevereiro de 1.989 a 06 de julho de 1.990 (16 anos + 9 meses e 7 dias - cálculo V). II - reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de trabalho prestado pelo autor perante a empresa Baterias Ajax Ltda., nos períodos compreendidos entre 13 de abril de 1.991 a 28 de abril de 1.995, 29 de abril de 1.995 a 10 de dezembro de 1.997 e 11 de dezembro de 1997 a 14 de fevereiro de 2.003, tomando por base o fator de conversão 1,40 (16 anos + 8 meses e 9 dias - cálculo VI); III - determinar seja o tempo de serviço rural reconhecido (item I) como também o tempo de serviço especial, convertido para o comum (item II) somado aos demais períodos de labor comum prestados pelo requerente às empresas Prata Construtora (de 13.03.1991 a 28.04.1995) e Baterias Ajax (de 15.02.2003 até a data de proferimento desta sentença - 22.10.2010); IV - determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de implantar, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor desta sentença e tomando por base o tempo contributivo correspondente a 41 (quarenta e um) anos + 27 (vinte e sete) dias - cálculo I, comprovando-se o ocorrido no processo; Deverá ser computado, como data de início do benefício, o dia 26 de setembro de 2.008, esta a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, segundo informações veiculadas pela tela do sistema CNIS, anexada à presente sentença; V - Sem prejuízo do quanto determinado no item anterior, como também considerando que a relação jurídica debatida no presente processo é de natureza continuativa e, por fim, o fato de que o requerente continua trabalhando perante a empresa Baterias Ajax, poderá ser solicitada a revisão do benefício concedido, na forma prevista pelo artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja readequada a RMI da aposentadoria, com a finalidade de ser computado o tempo de serviço prestado ao referido estabelecimento, após a data de prolação da presente sentença - 22 de fevereiro de 2.010, ou mesmo para computar-se, como tempo de atividade especial, o tempo de serviço posterior à data de assinatura do documento de folhas 73 (14 de fevereiro de 2.003), caso hajam provas que o serviço foi desempenhado em condições prejudiciais à saúde do obreiro. VI - Condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar da DIB fixada nesta sentença, o seja, 26 de setembro de 2.008. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data de citação do INSS - 02 de setembro de 2.004 (folhas 93), de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro; VII - Por último, tendo o autor decaído da parte mínima de seu pedido, condeneo o réu ao pagamento de metade das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..)

**0007530-69.2005.403.6108 (2005.61.08.007530-6) - MARCIO SCHUBERT RODRIGUES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010998-41.2005.403.6108 (2005.61.08.010998-5) - APARECIDA BETETO DE MORAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.Int.-se.(DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, e à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação de tutela para os fins de:(a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora APARECIDA BETETO DE MORAES, o benefício aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/11/2003, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício;(b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 07 de novembro de 2.003. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa por conta da antecipação de tutela ora concedida.(c) Por último, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação - que compreende, inclusive, os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida - (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.)

**0005486-43.2006.403.6108 (2006.61.08.005486-1) - ROGERIO ANTONIO MALINI X MARIA DENISE MENDES CARNEIRO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67.

**0006265-95.2006.403.6108 (2006.61.08.006265-1) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0006546-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006546-9) - CLEIDE LOPES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.(DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.903.542-1, a favor da autora CLEIDE LOPES, desde a data da cessação, 10/07/2006 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos.Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da indevida cessação, qual seja, 10 de julho de 2.006. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença por conta da antecipação de tutela deferida.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 143), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se)

**0008394-73.2006.403.6108 (2006.61.08.008394-0) - PAULO NOVORU MORI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009555-21.2006.403.6108 (2006.61.08.009555-3) - CLEUZA DA SILVA AUGUSTO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (DISPOSITIVO DA SENTENÇA : Isso posto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento à Autora Cleuza da Silva Augusto, do benefício auxílio-doença NB 505.931.240-9, desde 01/10/2006, conforme requerido na inicial, até a data de realização de perícia pelo INSS, que constate a sua capacidade para o trabalho, após ter sido ela submetida a processo de reabilitação profissional, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de auxílio doença, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, por conta da antecipação de tutela deferida às fls. 25/29 e 98/99 e a ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Ivo dos Reis Oliveira (folhas 145/146), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela Autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.)

**0010176-18.2006.403.6108 (2006.61.08.010176-0) - JOSE EDMILSON DA SILVA X LEILA REGINA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0011078-68.2006.403.6108 (2006.61.08.011078-5) - TILIFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005814-36.2007.403.6108 (2007.61.08.005814-7) - AMAURI CARLOS TOMAZ(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-a para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001536-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001536-0) - JOSE APOLONIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0006561-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006561-6) - JOAO DOS REIS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010872-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010872-0)** - IVO DE PAULA X MARIA FAGA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora, com urgência, para manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação e das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 136. Após, retornem os autos conclusos. Int.-se.

**0001230-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001230-4)** - MILTON RAMOS TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0001811-33.2010.403.6108** - PAULO MIGUEL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0001951-67.2010.403.6108** - MARIA DE LOURDES RAMOS VENDRAMINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução n.º 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio como perito médico judicial o médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP, CPF n.º 083.986.088-97, email: piesco@piesco.com.br - contato: Secretária Lucilene, telefone 3231-3392, 14 3011-6313 - em Botucatu-SP 14 3815-3030 e 14 8144-1195. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e Tabela anexa, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Intimem-se.

**0001964-66.2010.403.6108** - ATTILIO DORIGON(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0002392-48.2010.403.6108** - ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004258-96.2007.403.6108 (2007.61.08.004258-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307570-39.1997.403.6108 (97.1307570-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X DJALMA FIDENCIO PORFIRIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002264-28.2010.403.6108** - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir o mandado de citação da União. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.-se.

### **Expediente Nº 6393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003248-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003248-0)** - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Int.-se.

**0005996-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005996-3)** - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/88: De fato, fica mantido o quanto determinado no despacho de fls.79 no que se refere ao afastamento da prevenção apontada. Em prosseguimento, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Decreto Lei nº 147/67. Após, cite-se a União Federal.

**0001796-64.2010.403.6108** - JANDIRA CAVALCANTE RICCI MAGALHAES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos.Int.-se.

**0002589-03.2010.403.6108** - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Int.-se.

### **Expediente Nº 6401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008089-89.2006.403.6108 (2006.61.08.008089-6)** - ANNA ANTUNES MORALES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Cancelo a audiência marcada para o dia 14/09/2010 e suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Promova o procurador da autora falecida Anna Antunes Morales a habilitação dos dependentes previdenciários, juntando-se certidão de dependência previdenciária, cópia da certidão de óbito, da carteira de identidade e do documento CPF, juntando-se, também, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, à pronta conclusão.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005662-80.2010.403.6108 (2010.61.08.001376-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-59.2010.403.6108 (2010.61.08.001376-0)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Apensem-se estes autos ao feito originário. Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

### **Expediente Nº 6408**

#### **ACAO PENAL**

**0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO)

Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 963), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, designo o dia 31/08/2010, às 14h15min para nova inquirição das testemunhas de acusação. Cumpra-

se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6410**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001133-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001133-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da relação processual, devendo constar o nome de Andrea Aparecida de Aguiar Vaz, CPF 204.150.148-08, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa. Cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução. Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Após as diligências, abra-se vista dos autos à parte exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução. Ante o esclarecido no primeiro parágrafo deste, deixo de apreciar o quanto requerido às fls. 28. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6411**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005686-11.2010.403.6108** - HENRIQUE RAMON FERNANDEZ BRITES(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO-FATEC-CAMPUS LINS-SP  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO PROFERIDA: Por essas razões, e por entender que a decisão proferida pelo Juízo Estadual nega vigência à disposição constitucional prevista no artigo 211, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei nº 9.394/96, sendo este também o pensamento do impetrante, tanto que aforou originariamente a demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Lins, foro de domicílio da autoridade impetrada, suscitado conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, pelo fato do ato jurisdicional que deu origem ao presente incidente ter sido praticado por magistrado da Justiça Estadual Comum. Determino, outrossim, o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da inicial, da decisão proferida pelo Juízo Estadual que declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Bauru, como também de demais peças e documentos pertinentes. Intimem-se. Anote-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 5399**

##### **MONITORIA**

**0008643-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008643-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS)

Tendo-se em vista que a sentença transitou em julgado, fls. 314, verso, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar demonstrativo atualizado de débito. Caso seja apresentado o referido demonstrativo, intime-se o embargante-réu, na pessoa de seu advogado, para, querendo, pagar a dívida. Acaso não haja manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, a Secretaria deverá confeccionar certidão reveladora de custas em aberto, e intimar a parte embargante para o devido recolhimento. Não havendo recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para, sendo o caso, proceder à inscrição em dívida ativa.

**0002140-21.2005.403.6108 (2005.61.08.002140-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DULCINEIA PADOVAN  
Fls. 67: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitem-se somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda. Para tanto, utilizarei a REDE INFOJUD. Após a juntada das informações, dê-se ciência à exequente, devendo o feito passar a tramitar sob Segredo de Justiça. Anote-se. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. Concluso o feito a tanto. Tendo-se em vista o princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos via RENAJUD. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, **DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE.**

**0007974-34.2007.403.6108 (2007.61.08.007974-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 206:...novamente intime-se a parte embargante, então para oportunidade em réplica sobre a impugnação ofertada a fls. 140/152, em até cinco dias....

**0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Posto isso, julgo procedente o pedido da EBCT. Condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Condeno, ainda, a parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela EBCT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004861-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004861-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X JOSE CARLOS BORTOLOMAI

Avoco os autos. Reconsidero o despacho de fl. 30. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF em sua petição de fl. 29, de citação por hora certa de José Carlos Bortolomai, ante o teor da certidão de fl. 20, verso, devendo a CEF empreender diligências à procura do atual endereço do réu. Quanto ao réu Francisco Carlos Marins Rocha, expeça-se mandado de citação observando-se o endereço declinado na petição supramencionada. Int. Fls. 33, verso: ciência à CEF.

**0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação / intimação da parte adversa (fl. 33), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009876-51.2009.403.6108 (2009.61.08.009876-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELIANE DE FATIMA REIS DE COPAS  
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação / intimação da parte adversa (fl. 21, verso), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009883-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009883-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO MEDEIROS NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fls. 22 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), convertida a monitória em título, prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando-se que o não-atendimento ao determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, expeça-se mandado.

**0009884-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009884-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE ALBERTO GUTIERRES

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação / intimação da parte adversa (fl. 23, verso), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009885-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009885-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação / intimação da parte adversa (fl. 23), no prazo de 05 (cinco) dias.



**0010077-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RONALDO GOMES DE CAMARGO INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação / intimação da parte adversa (fl. 24, verso), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010079-13.2009.403.6108 (2009.61.08.010079-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LORIVALDO JOSE DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fls. 32 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito e apresentar as guias referentes aos atos a serem deprecados. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não-atendimento ao determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Int. Oportunamente, depreque-se.

**0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da Certidão de fl. 23, verso, devendo manifestar-se, em prosseguimento. Int.

**0011085-55.2009.403.6108 (2009.61.08.011085-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual, fl. 29. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 20, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, conforme solicitação de fls. 23 e 31, desde que substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011087-25.2009.403.6108 (2009.61.08.011087-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESIO PEREIRA DE GODOY VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento, prossigam os autos nos termos do art. 475-B e J do C.P.C., consoante art. 1102-C, do mesmo Codex. Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito e recolher as custas e diligências do Juízo deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Ademais, deverá o mesmo ser intimado a nomear bens passíveis de penhora, cientificando-o que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3º e 600, IV, CPC). Ressalto que caso o executado não tenha advogado constituído nos autos, sua intimação deverá ser realizada pessoalmente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009886-66.2007.403.6108 (2007.61.08.009886-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006902-9)) SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI e proibir a cumulação da comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) com quaisquer outros encargos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000356-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000356-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-52.2004.403.6108 (2004.61.08.008484-4)) JULIO CESAR DELLASTA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005714-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005714-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-51.2007.403.6108 (2007.61.08.011633-0)) JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Fl. 91: anote-se. Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 80/88, remeta-se o presente feito ao arquivo, desampensando-se. Int.

**0004557-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002020-7)) ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)  
Fls. 15: ciência à embargante para réplica e especificar provas, justificadamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004934-20.2002.403.6108 (2002.61.08.004934-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-94.2001.403.6108 (2001.61.08.008585-9)) MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI X MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)  
Requeira a CEF o quê de direito. Na inércia, remetam-se estes autos ao arquivo, desampensando-se. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012476-55.2003.403.6108 (2003.61.08.012476-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAUCIR APARECIDO SAEZ(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL)  
Fls. 92: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitem-se somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça. Anote-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008585-94.2001.403.6108 (2001.61.08.008585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI X MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP190850 - ALLAN CHRISTIAN GONZALEZ E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)  
Fl. 151: regularize a parte executada a sua representação processual nestes autos, trazendo o Instrumento de Procuração / Substabelecimento outorgado em favor do Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002397-17.2003.403.6108 (2003.61.08.002397-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA

DESPACHO DE FL. 157. Fl. 156: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento das custas processuais complementares, devendo trazer aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo Banco. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Quanto ao pedido de desentranhamento das peças acostadas a exordial, o mesmo já foi atendido no despacho de fl. 148 e as cópias entregues ao Departamento Jurídico da CEF, conforme recibo de fl. 149. Publique-se a Sentença de fls. 153/154. Int. DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 153/154:(...) Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Sem honorários ante a ausência de resistência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004529-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004529-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE DA SILVA

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência pela executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001801-96.2004.403.6108 (2004.61.08.001801-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DA SILVA

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência pelo executado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da

presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que a exequente os substitua por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008031-57.2004.403.6108 (2004.61.08.008031-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARIIVALDO DE SOUZA PEREIRA

Fls. 81: providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

**0008612-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008612-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEI ROCHEMBAK(TO001363 - SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento.

**0009664-06.2004.403.6108 (2004.61.08.009664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-56.2003.403.6108 (2003.61.08.000047-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVARO ANDRE CRUZ X IVONE MARIA BARBOSA CRUZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Fls. 81 e seguintes: manifeste-se a exequente, precisamente.

**0008501-54.2005.403.6108 (2005.61.08.008501-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO ARAUJO DA CONCEICAO

Fls. 102: defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela CEF. Fls. 103: defiro. Oficie-se à CEF para devolução dos valores bloqueados, fl. 91, à conta de origem. Com a notícia do cumprimento da determinação acima, proceda-se ao arquivamento já determinado (fl. 99). Int.

**0008523-15.2005.403.6108 (2005.61.08.008523-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MERCIA VANUIRIS DE SOUZA LIMA

Determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 86/165, e sua devolução ao Juízo deprecado, solicitando-se integral cumprimento e anexando cópia deste despacho e da petição de fls. 176. Int. Fls. 178: fica ciente a CEF.

**0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI

Fls. 63: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei somente as duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos. Anote-se. Fls. 65: diga a exequente, em prosseguimento.

**0009848-54.2007.403.6108 (2007.61.08.009848-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X VCR COMERCIAL ATACADISTA LTDA

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação / intimação da parte adversa (fl. 42), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011633-51.2007.403.6108 (2007.61.08.011633-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita em favor da co-executada Jane Andréia Guarnieri Souza, conforme pedido de fl. 36. Anote-se. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 28/36. Sem prejuízo, deverá manifestar-se, também, acerca da petição de fl. 46, eis que decorrido o lapso temporal solicitado. Int.

**0000907-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000907-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MASTERING COMERCIO DE LIVROS LTDA ME X ODAIR ASTOLFI X LUIZ AUGUSTO PEREIRA SILVESTRE

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 53, tendo em vista que a Ordem Judicial para o bloqueio de valores dos executados restou infrutífera ou encontrou valores muito aquém do débito em questão (fls. 46/51), não justificando o

bloqueio de tais valores. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o quê de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005174-04.2005.403.6108 (2005.61.08.005174-0)** - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GENNARO MONDELLI X MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GRUPO TERRA NOSSA(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora, fls. 412, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005173-19.2005.403.6108 (2005.61.08.005173-9)** - GENNARO MONDELLI X MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MOVIMENTO TERRA NOSSA(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora, fls. 361, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005473-73.2008.403.6108 (2008.61.08.005473-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X MARIA ELIZABETE FERREIRA X ALEXANDRE XAVIER GODINHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Ciência a parte ré acerca do retorno da carta precatória de fls. 218 e seguintes.Sem prejuízo, deverá manifestar-se acerca do pedido de suspensão processual formulado pelo INCRA À fl. 265.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006003-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006003-5)** - JOSE SIMOES CAVO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o requerente a comprovar que efetuou o pedido na esfera administrativa.

**0010580-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010580-8)** - DORALICE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela, inciso XXXV do art. 5º, Texto Supremo, para o fim de ordenar proceda o INSS, até 25.05.10, ao pagamento do atrasado do benefício de auxílio-reclusão em questão, como reconhecido de fls. 44/48 destes autos à requerente da presente medida, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, até 12/05/10, para cumprimento com urgência, por Oficial de Justiça.Oportunamente, intimem-se os interessados.Após, conclusos, em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 5496**

#### **ACAO POPULAR**

**0007931-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007931-3)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Até cinco dias para o autor se posicionar, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-o.Após, conclusos, fls. 252, 308 e 342.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000923-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000923-5)** - CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal cópia de fls. 1244, 1245, 1474, 1476 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 1504, servindo cópia deste despacho como ofício. Sem prejuízo, deverão as partes se manifestarem acerca do destino dos depósitos efetuados. Int.

**0009155-36.2008.403.6108 (2008.61.08.009155-6)** - VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes, ante a certidão de fls. 34. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.P.R.I.

**0009229-59.2009.403.6107 (2009.61.07.009229-5)** - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Até cinco dias para a parte autora esclarecer se remanesce interesse no feito - elucidando, em caso afirmativo, seu alcance - diante do parcelamento, noticiado a fls. 357, intimando-se-a.

**0000563-66.2009.403.6108 (2009.61.08.000563-2)** - J F CAFE LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, na forma aqui estatuída.Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 119, verso, ausente reflexo sucumbencial diante dos contornos da lide.P.R.I.

**0009600-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009600-5)** - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada, na forma aqui estabelecida.Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 80.Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..P.R.I.

**0001456-23.2010.403.6108 (2010.61.08.001456-8)** - CC JUNDIAI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Posto isso, mantendo todos os atos até aqui prolatados, reconhecida a prevenção do E. Juízo da Segunda Vara Federal em Sorocaba/ SP.Ao SEDI, para anotações.Após, remetam-se os autos ao E. Juízo da Segunda Vara Federal em Sorocaba/SP, prevento em função dos autos de n.º 0001738-55.2010.403.6110.Intime-se.

**0002130-98.2010.403.6108** - FERNANDO ROBERTO BERALDO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante em prosseguimento, principalmente quanto às informações prestadas às fls. 46/48 e 64/71. Após, tornem os autos conclusos.Fl. 72/83: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes.Int.

**0004843-46.2010.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Assim, ausentes supostos fundamentais ao intento, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

**0005112-85.2010.403.6108** - BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP X BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por fundamental, intime-se a parte impetrante para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0005349-22.2010.403.6108** - ADAO PEREIRA DE SOUZA(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU-MEMBRO DA CV/DPF/BRU/SP

Fls. 24 : Fundamental traga o autor cópia das denúncias criminais (ou representação) relativas aos feitos que o envolvem, bem assim certidão de distribuição federal relativa à sua pessoa, intimando-se-o

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004810-56.2010.403.6108** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por fundamental, esclareça o impetrante qual a diferença entre esta ação e as constantes no termo de prevenção de fls. 19/26, trazendo aos autos, inclusive, cópia da petição inicial e, se houver, da sentença.Fl. 14, item I.a: deferidos cinco dias para que a impetrante regularize sua representação judicial, bem como apresente o original da guia de fl. 18 e forneça duas contrafés.Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos.Int.

## **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0008862-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)

Fundamental se manifeste a parte autora, ponto-a-ponto, sobre cada tema suscitado nas contestações, ênfase inclusive para o ângulo prescricional, intimando-se-a.

## **Expediente Nº 5562**

### **ACAO PENAL**

**0010862-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010862-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE BARUQUE X VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI)

Tópico final da sentença de fls.201/208:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus José Baruque e Vera Maria de Moraes Baruque, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, a cada réu, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, a cada réu, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (quarto trimestre/2003), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana a cada qual (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais, fls. 34.Transitado em julgado o presente decism, lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 6107**

### **ACAO PENAL**

**0001713-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001713-3)** - JUSTICA PUBLICA X LAERTE MAGRINI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

## **Expediente Nº 6115**

### **ACAO PENAL**

**0013488-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013488-6)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MANOEL RODRIGUES LOBATO(SP120203 - DANIEL INACIO BASSON)  
Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Manifeste-se ainda a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre eventual interesse no reinterrogatório dos acusados, salientando-se que, em caso positivo, a audiência será realizada neste Juízo.

#### **Expediente Nº 6120**

#### **ACAO PENAL**

**0010124-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010124-0)** - JUSTICA PUBLICA X XU WEI(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0013208-74.2005.403.6105 (2005.61.05.013208-7)** - JUSTICA PUBLICA X VILMAR PIVOTTO(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X MARCOS FIORUCI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Sentença de fls. 836/841: MARCOS FIORUCI, VILMAR PIVOTTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 08 de novembro de 2005, investigadores da polícia civil em diligência na sede da empresa de transportes EXPRESS AIRPORT, verificaram que um caminhão estava sendo descarregado. Em meio à carga de farinha ou assemelhado eram retirados viciados volumes embalados e em seguida acondicionados em baú avulso. Referidos volume continham equipamentos de informática, bem assim a mercadoria contida em outros dois caminhões. Todas as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação legal. A denúncia foi recebida em 13.12.2005, conforme decisão de fls.322. Os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 331/343). Defesas prévias às fls. 359/362). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 523/526, 527/530, 531/533, 534/535 e 549 e as da defesa ouvidas às fls. 619, 629/630, 640, e 647. Na fase do artigo 402 a acusação requereu a oitiva de duas testemunhas além da juntada de fotos tiradas pela perícia e certidões criminais. A acusação apresentou alegações finais às fls. 801/804 e as das defesas às fls. 812/834. É o relatório. Decido. Não acolho a alegação preliminar acerca da não existência do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, uma vez que o processo administrativo fiscal foi anulado ab initio por ausência de intimação dos réus. Embora a jurisprudência caminhe no sentido de considerar o crime de descaminho como de ordem tributária, o que daria suporte aos argumentos dos réus, é fato que os mesmos foram presos em flagrante delito na posse de mercadoria desacompanhada documento legal, incursos, pois, no 1º, d, do artigo 334 e não no art. 1º da Lei nº 8.137/90. O artigo 334 do Código Penal trata do seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. ... Após a prisão em flagrante foram apresentadas notas fiscais, as quais foram encaminhadas à Receita Federal para análise. A conclusão é que as notas não davam cobertura às mercadorias. Outra conclusão a que se chegou no Inquérito Policial é que as empresas emitentes das notas fiscais - Lhester e WWD não existem. O fato foi confirmado nos autos do processo (fls 681, 704, 766, 742/743 e 456), quando as proprietárias das sociedades foram ouvidas como testemunhas judiciais e afirmaram desconhecer as empresas e os acusados. MARCOS recebeu as mercadorias trazidas por VILMAR do Paraguai ou Argentina e as manteve em depósito, além das demais mercadorias encontradas em outros dois caminhões. MARCOS esclareceu que as mercadorias receberiam documentos falsos e revendidos. Esse fato foi negado em juízo, mas guarda coerência com a documentação constante do Inquérito Policial, notadamente as notas fiscais falsas. O acusado VILMAR, motorista e do caminhão ocultou a mercadoria em meio a fardos de farinha. Apesar de em seu interrogatório negar os fatos, o recebeu a mercadoria desacompanhada de documentação legal e, ciente de que se tratava de mercadoria descaminhada transportou-a até Campinas quando foi preso em flagrante. A quantidade de material apreendido faz concluir que os mesmos seriam destinados a atividade comercial. (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal fls. 313/316) O tipo penal acrescenta que não importa se há proveito próprio, basta que as mercadorias tenham valor comercial. Nos termos do artigo 334 1º, d, incorre na mesma multa do caput quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Os acusados, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal não trouxeram aos autos qualquer prova que confirmasse o alegado em seus interrogatórios ou que contestassem as demais provas trazidas pela acusação, exceto a anulação do Procedimento Administrativo por Juiz singular, sujeito a reexame necessário pela instância superior sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR MARCOS FIORUCI e VILMAR PIVOTTO nas penas no artigo 334 1º, d, do Código Penal. As penas são iguais para ambos na medida da participação semelhante. Passo à dosimetria das penas. Atento aos parâmetros indicados pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifico que não veio aos autos qualquer indicativo atinente a maus

antecedentes, conduta social ou personalidade dos acusados. Entretanto, justifica-se a exacerbação da reprimenda as circunstâncias, ou seja, o volume transportado, as saber R\$ 578.092,00 (quinhentos e setenta e oito mil e noventa e dois reais) em mercadoria eletrônica, razão pela qual, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno os réus em 15 (quinze dias-multa) segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, fração adotada devido à inexistência de dados que permitam aquilatar a atual situação financeira. Substituo a pena de reclusão por duas substitutivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a saber o pagamento de um salário mínimo à União e prestação de serviços à comunidade pelo primeiro ano da pena. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. Despacho de fls. 846: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 844. As contrarrazões, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6124**

##### **ACAO PENAL**

**0005469-74.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP293912 - MARCUS BOAVA BERTONI E SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Em face do teor da última certidão constante às fls. 176, intemem-se novamente os Drs. Aloysio Vieira Sanfins Boava, OAB 11.348 e Marcus Boava Bertoni, OAB 293.912 a juntarem procuração, no prazo improrrogável de três dias.

#### **Expediente Nº 6125**

##### **ACAO PENAL**

**0012521-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012521-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GALDINO DE SOUSA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES) X RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES)

Sentença de fls. 238/249: RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA e BRUNO GALDINO DE SOUSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 155, 3º, incisos I, II, III e IV, combinados com o artigo 14, inciso II e 29, ambos do Código Penal, porque agindo em concurso com outras duas pessoas não identificadas, atuando em divisão de tarefas e de forma consciente, voluntária e com unidade desígnios tentaram, no dia 11 de setembro de 2009, por volta das dez horas da noite, mediante destreza, destruição de obstáculo e uso de chave falsa, subtrair o numerário pertencente à empresa pública federal, que se encontrava em terminal de auto atendimento situado na sala de auto atendimento em Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Bento de Arruda Camargo, 998, Bairro São Quirino, Campinas/SP. Não lograram efetivar a subtração em virtude da ação tempestiva da Polícia Militar, que interrompeu a atividade delitiva e efetuou a prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 30/09/2009, conforme decisão de fl.61. Os réus foram citados (fls.67/68) e apresentaram resposta preliminar às fls.70/75, sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls.77/78). Repelindo as questões preliminares levantadas pela defesa e não comparecendo qualquer hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (fl.79). Na referida audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, bem como colhidos os interrogatórios dos réus (mídia encartada a fls.124). Na oportunidade, as partes se manifestaram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo a acusação pugnado pela vinda, aos autos, de laudos periciais, de modo que a defesa pediu a aplicação da suspensão condicional do processo e a libertação de seus clientes, pleitos estes que, no entanto, foram indeferidos pelo Juízo (fls.121/123). O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus em alegações finais apresentadas às fls. 210/214, nos exatos termos da denúncia, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a Defesa acenou com a absolvição, salientando não haver prova suficiente para a condenação, a inexistência de flagrante, impugnando os laudos periciais e levantando suspeitas quanto aos testemunhos dos policiais. Alternativamente, em caso de condenação, pleiteia o benefício da suspensão condicional do processo ou a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal. Informações sobre antecedentes criminais do réu Bruno juntadas às fls.84, 102, 108, 116, 117, 144, 175 e 217/218 e das do réu Rodrigo às fls.83, 101, 107, 115, 127/1287, 142, 163/164, 202 e 206/207. Registre-se, ainda, a concessão liminar de ordem de Habeas Corpus em favor dos réus às fls.148/154, posteriormente revogada, com determinação para expedição de mandado de prisão, consoante noticiado a fls.231. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal dos acusados como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I, II, III e IV, combinados com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, adiante transcritos: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:(...)Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;III - com emprego de chave falsa;IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A materialidade delitiva restou plenamente caracterizada nos autos pelos seguintes elementos probatórios: a) auto de prisão em flagrante (fls.02/14); b) auto de apresentação e apreensão de fls.13/14; c) laudo de exame de local; d) laudo de exame de material e e) relatório pormenorizado da ocorrência, elaborado pela Caixa Econômica Federal (fls.90/98). A autoria, por sua vez, é certa e indubitosa em relação a ambos os denunciados. Em Juízo, os denunciados negaram a prática delituosa descrita na denúncia, alegando que vieram de São Paulo para Campinas, com o objetivo de conseguirem emprego nesta cidade. No momento em que



entravam na agência da Caixa Econômica Federal, onde Bruno sacaria dinheiro para comer, viram uma mochila e diversos equipamentos jogados no local. Assustados com a cena, e tendo em vista que dois homens dali se evadiam, resolveram sair da agência, momento em que foram abordados pela Polícia, cujos integrantes, de pronto, iniciaram agressão física contra ambos (mídia encartada a fls.124). Contudo, por ocasião da prisão em flagrante, ambos confessaram detalhadamente a perpetração do delito, que foi previamente planejado na cidade de São Paulo. Confira-se:[...] Que, no dia de hoje foi procurado por BRUNO em um campo de futebol próximo à casa do interrogado e este o chamou para ganhar um dinheiro; Que o interrogado é casado com uma prima de BRUNO; Que, BRUNO o convidou para cortar um caixa eletrônico e o interrogado aceitou; Que, BRUNO disse que o interrogado iria ficar só olhando; Que, saíram da cidade de São Paulo por volta das 18 horas no veículo PEUGEOT, na cor prata; Que, o interrogando acredita que o modelo do veículo é o 206, com um casal conhecido de BRUNO, que pegou os dois (o interrogando e BRUNO) no campo de futebol; Que, chegaram em Campinas por volta das 21:30 horas, se dirigiram até a primeira agência da CEF que encontraram para realizar o furto; Que, BRUNO informou que o furto seria numa agência da CEF, não sabendo o declarante informar por qual motivo; Que, o carro parou em frente a uma faculdade que tem próxima à agência, o interrogado e Bruno desceram do carro, por volta das 21:30 horas, e viraram as câmeras de segurança da sala de auto-atendimento; Que, saíram da agência e entraram pela porta a cinco minutos antes do banco fechar 21:55 horas; Que, BRUNO pegou a serra elétrica e, enquanto o declarante segurava uma lanterna, serrava o caixa; Que, antes do caixa ser aberto, a polícia chegou e flagrou os dois arrombando a máquina; Que, não chegaram a retirar as cédulas da máquina ...] (interrogatório policial de RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA - fls.08/09)[...] Que pratica furto em caixas eletrônicos há aproximadamente seis meses, todos atuando na cidade de campinas; Que age sozinho e cada vez que vai agir chama alguém diferente; Que, estava, no dia de hoje, no campo de futebol do bairro Santa Adélia e foi abordado por RICARDINHO, que é frequentador do campo, e este disse que estava precisando de dinheiro; Que, o interrogado resolveu, então convidá-lo para ir até Campinas praticar furto de caixa eletrônico; Que, convidou RODRIGO, casado com sua prima e que também estava no campo, para participar do furto; Que, por volta das 17 horas saíram de São Paulo no carro de RICARDINHO, em companhia de uma mulher de nome ALINE; Que, acredita que Ricardinho foi quem chamou ALINE, pois não foi o interrogado que a convidou; Que chegaram em Campinas por volta das 20:30 horas; Que, já havia passado, em outro dia, em diversas agências da CEF em Campinas para identificar um tipo de máquina específica, que é mais fácil de abrir; Que, já tinha visto que a Agência que furtou hoje tinha a máquina que procurava e por tal motivo já se dirigiu até ela, especificamente; Que, o carro parou em frente a uma faculdade que tem próxima à agência, o interrogado e Rodrigo desceram do carro, por volta das 21 horas, entraram na agência e viraram as câmeras de segurança da sala de auto-atendimento para o interior da agência; Que, saíram da agência e entraram novamente pela porta cinco minutos antes do banco fechar 21:55 horas; Que, o interrogado, com uma serra elétrica cortou a carenagem da máquina, abriu o shit (onde sai o dinheiro), enquanto Rodrigo segurava uma lanterna; Que, a polícia chegou antes que o interrogado conseguisse concluir o furto; Que, faltava ainda serrar uma barreira já no interior da máquina; Que, quando conseguisse serrar todas as barreiras iria ligar o reator que levou consigo e conectar uma peça (gospe) que faz com a cédulas sejam cuspidas pela máquina; Que, o declarante ganhou de um amigo seu a peça (gospe) utilizada no furto; Que, todo o processo leva em torno de 20 minutos; Que, RICARDINHO veio em um PEUGEOT, na cor prata, modelo 206; Que, o rádio apreendido pertence ao interrogado; Que, o casal RICARDINHO e ALINE ficaram no carro com o outro rádio de comunicação; Que, o casal avisou pelo rádio que a polícia estava chegando, mas não deu tempo o interrogado e Rodrigo empreenderam fuga [...] (interrogatório policial de BRUNO GALDINO DE SOUSA - fls.10/12 - g.n.)A versão dos acusados acima transcrita encontra guarida nos depoimentos dos policiais militares que participaram do flagrante.Com efeito, Silas Braga da Silva e Wagner Barbosa Pinheiro, corroborando as afirmações prestadas em sede policial (fls.02/03 e 04/05), testemunharam que na data dos fatos foram acionados, via rádio (COPOM), para efetuarem diligência de roubo em andamento numa agência da Caixa Econômica Federal, localizada perto do local em que patrulhavam. Em lá chegando, viram os réus no interior do atendimento da citada agência, onde estavam espalhados diversos materiais, como serra elétrica, discos de corte e chaves de fenda. Estando um dos caixas eletrônicos danificado, os réus foram abordados e confessaram a prática do crime, nos moldes descritos acima. Os milicianos afirmaram que as câmeras de segurança estavam viradas no sentido contrário ao da localização dos caixas eletrônicos, bem como os sensores foram tapados, para disfarçar a ação delituosa. Em idêntica direção foi o depoimento de Marcelo Mendes Borges, que a exemplo dos seus colegas de farda, negou qualquer agressão física contra os réus. (mídia encartada a fls.124). Ainda no espectro da prova, registro não subsistir nenhuma razão para se duvidar dos testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante. Além de coesos entre si, são isentos, não logrando a defesa provar, nos termos do art.156 do CPP, que eles teriam motivos para incriminar os acusados.Nesta espreita, veja o raciocínio da jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. (...)1.(...). 2. São válidos, como provas, os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do agente do crime, mormente quando não há razão para que eles o incriminassem injustamente. 5. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13944/MS, SEGUNDA TURMA, DJU 26/11/2004 p. 259, Rel. Juiz Nelton dos Santos)HABEAS CORPUS. (...) TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.1. Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a

garantia do contraditório. (...).(STJ - HC nº30776/RJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ 08/03/2004 p.304 , Rel. Min. Laurita Vaz)Resolvida a questão da autoria, resta verificar se estão presentes os requisitos para a incidência das qualificadoras pleiteadas pelo Ministério Público (concurso de pessoas, destreza, destruição de obstáculo e uso de chave falsa). Nessa toada, tenho que todas elas restaram comprovadas.É inegável que os réus agiram mediante concurso e unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, circunstância que basta à configuração da qualificadora prevista no inciso IV, do 4º, do artigo 155 do Código Penal. Assim, ainda que as pessoas de Aline e Ricardinho não tenham participado do crime, o concurso de pessoas já foi configurado.De outro vértice, o rompimento de obstáculo e o uso de chave falsa também restaram devidamente comprovados pelos laudos periciais juntados às fls.179/192 e 193/199 e pela própria confissão dos réus na seara investigativa. Conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial, o modus operandi da subtração era composto por duas etapas, sendo a primeira consistente em romper as partes plásticas e metálicas a fim de obter acesso ao interior do caixa eletrônico (exceto o cofre). Para tanto, valeram-se os réus do instrumento denominadoMicro Retífica, conforme descrito às fls.190, que tem exatamente este fim. Já a segunda, consistia na utilização de um dispositivo composto de placas de circuito integrado e outros componentes eletrônicos, acondicionados em uma caixa plástica preta, para comandar o mecanismo de dispensa de notas (fls.190). Tal dispositivo, portanto, tinha por função permitir, sem rompimento de obstáculo, o acesso ao cofre, abrindo-o, de tal sorte que deve ser caracterizado, para fins de qualificação do delito, como chave falsa (fl.213).Por fim, tenho que a destreza caracteriza-se pela especial habilidade do agente, capaz de fazer com que vítima, que tem a coisa sob sua posse direta (RT 514/377), não perceba a subtração. No caso dos autos, os réus modificaram as câmeras de segurança, taparam os sensores de movimento mediante o reposicionamento de bandeirolas e posicionaram biombo a fim de dificultar a visão de transeuntes. Tudo isso, frise-se, com o fim de evitar que a vítima percebesse a presença de ambos no local, os quais consumariam o crime sem despertar qualquer suspeita, razão por que incidente, na espécie, a qualificadora prevista no inciso II do citado dispositivo legal. Assim sendo, provadas autoria e materialidade delitiva, nos exatos termos da denúncia, passo a dosar as penas corporal e pecuniária dos réus, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. Por encontrarem-se em idêntica situação fática e processual, serão apenados de forma conjunta, sem que isto importe em violação ao princípio constitucional da individualização da pena.Uma primeira observação faz-se necessária. O crime descrito na denúncia contém quatro qualificadoras. O reconhecimento de uma delas basta para que a pena a ser considerada varie entre 2 (dois) e 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do 4º, do artigo 155 em apreço. Todavia, na esteira de entendimento assentado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, entendo que as qualificadoras remanescentes devem ser consideradas como circunstâncias judiciais. É exatamente nesse sentido que leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art.59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto...O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento:HC200800714613HC - HABEAS CORPUS - 103514 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão STJÓrgão julgador QUINTA TURMAFonte DJE DATA:04/08/2008HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU UMA DAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, é possível que, havendo mais de uma qualificadora, uma seja considerada para compor o tipo penal qualificado, e a outra como agravante ou circunstância judicial desfavorável ao réu. 2. No presente caso, a qualificadora fraude (art. 155, 4º, inciso IV) deu ensejo ao tipo penal qualificado furto e o concurso de pessoas (inciso IV do mesmo dispositivo legal) foi utilizado como circunstância judicial desfavorável. 3. Ordem denegada.Data da Decisão 19/06/2008Data da Publicação 04/08/2008Pois bem.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, e à personalidade dos réus, deixo de valorá-los. Os motivos e as consequências foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostentam antecedentes criminais, cabendo lembrar o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Contudo, as circunstâncias delitivas exacerbaram o tipo pena em referência: nesse ponto, reconheço a qualificadora prevista no inciso I (rompimento de obstáculo) como bastante para qualificar o delito. Todavia, consoante acima explicitado, as demais qualificadoras provadas (destreza, emprego de chave falsa e concurso de pessoas) servem para aumentar a pena-base. Sendo três as circunstâncias qualificadoras, e tendo em vista que os réus foram encontrados no local do crime com verdadeiro arsenal de equipamentos aptos à subtração de caixas eletrônicos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de aumento. Entretanto, à vista do iter criminis percorrido pelos agentes, que chegaram a romper com uma serra elétrica a carenagem do caixa eletrônico, abriram o shit (onde sai o dinheiro), e estavam prestes a serrar uma barreira já no interior da máquina para ligar o reator e conectá-lo a uma peça que faz com a cédulas sejam cuspidas pela máquina, crime que apenas não foi consumado em razão da rápida intervenção policial, diminuo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 02 (dois) anos e 46 (quarenta e seis) dias-multa, conforme manda a regra do artigo 14, inciso II, do Código Penal.Considerando a precária situação econômica dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial de cumprimento de pena fixo o SEMIABERTO, pois as circunstâncias delitivas acima apontadas lhe são desfavoráveis (art.33º, 3º, do Código Penal). Pela mesma razão, incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código, conforme preconizado no inciso III deste dispositivo (as circunstâncias delitivas indicam que tal substituição não será suficiente).Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para

CONDENAR os réus RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA e BRUNO GALDINO DE SOUSA, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I, II, III e IV, em combinação com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, conforme preconizado no inciso III deste dispositivo (as circunstâncias delitivas indicam que tal substituição não será suficiente). Fixo a pena de multa em 46 (quarenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a expedição de mandado de prisão contra os réus em sede de Habeas Corpus (fls. 231), e considerando o modus operandi empregado na prática delituosa, bem como a admissão, pelo réu BRUNO, de que pratica furto em caixas eletrônicas há aproximadamente seis meses, todos na cidade de Campinas, a prisão preventiva faz-se necessária como forma de manutenção da ordem pública. Nesse sentido, não há qualquer alteração fática em relação à decisão deste Juízo, emitida a fls. 122-verso, que indeferiu a liberdade provisória aos acusados: [...] muito embora os acusados respondam ao furto qualificado na forma tentada, o que, considerado o Máximo da redução prevista na Lei (art. 14 do CP), permitiria-lhes a concessão do benefício e ainda que não ostentem antecedentes criminais, verifico que o art. 77 do CP, referido pelo 89 da Lei 9.099/95, não resta preenchido. Isto porque de acordo com o inciso II mencionado no art. 77, as circunstâncias em que o crime restou, em tese, cometido revela audácia e ousadia por parte dos agentes da prática criminosa. Pelo apurado até aqui, constata-se, ao menos em tese que os denunciados foram encontrados no local do crime com verdadeiro arsenal de equipamentos aptos à subtração de caixas eletrônicas. Não escapa à vista, por outro lado, que ambos os acusados deixaram, em tese, a cidade onde residem para, em tese, perpetrarem o delito em município diverso, circunstância a denotar maior periculosidade na conduta analisada. Por essas razões, a prisão de ambos os acusados revela-se absolutamente necessária para garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro a liberdade provisória almejada pela Defesa. Noutro vértice, observo que os fatos narrados na denuncia ocorreram em 11.09.2009, de modo que já foram colhidos os depoimentos de todas as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Assim sendo, passados 62 dias da data da prisão, não que se falar em seu relaxamento por excesso de prazo, cabendo anotar que as diligências requeridas pela acusação mostram-se absolutamente necessárias para a verdade dos fatos, não havendo por outro lado, qualquer inércia no trâmite dos autos processuais por parte do Poder Judiciário. Por tais razões, decreto a prisão preventiva de ambos os acusados. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prejuízos. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 267: Em face do teor da primeira certidão de fls. 266, determino a expedição de guia de recolhimento provisória em nome do réu Bruno Galdino de Sousa, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição. Intime-se o defensor constituído do teor da sentença condenatória proferida às fls. 238/249. No mais, aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 266 à Delegacia de Polícia Federal de Campinas e IIRGD, solicitando informações a respeito do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do corréu Rodrigo de Assis Oliveira, bem como a devolução da precatória expedida para Mauá, para intimação do réu Bruno do teor da sentença condenatória.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6209**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)**

1. Diante do quanto consta das ff. 1305/1310, excepcionalmente altero a data referida à f. 1300 (24/08/2010) para o dia 15/09/2010, às 14:00 horas. 2. FF. 1300/1302: Indefiro a oitiva de Abiael Franco Santos, nos termos do disposto no artigo 405, parágrafo 2º, II, e parágrafo 3º, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO

Em face da divergência apresentada entre o endereço do imóvel a ser reintegrado, indicado na inicial (f. 03), e o que consta como objeto do contrato em que se funda a ação (f. 10), determino à Caixa que esclareça o ocorrido. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6210**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4)** - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Tendo em vista que a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas extraiu cópias da Carteira de Trabalho apresentada pelo autor e colaciona-as aos autos, intime-o a retirar o referido documento original em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Sem prejuízo, intime-se o INSS a cumprir o item 5.2 da decisão de f. 226, bem como a se manifestar acerca da petição e dos documentos de ff. 234/257, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006383-41.2010.403.6105** - JOAO NEPOTE NETTO X JOSE GONCALVES DE LIMA X WALDIR FAVARIN MURARI X PAULO EDUARDO PORCARE(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência formulado pelo autor Paulo Eduardo Porcare (ff. 73-74) e julgo extinto o pre-sente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação aos demais autores.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da relação processual. Diante do pedido de f. 11 e presente as declarações de hipossuficiência econômica (ff. 13, 23, 36 e 58) dos autores, defiro-lhes a assis-tência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem prejuízo, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6211**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004100-45.2010.403.6105** - CICERO CAMBUI DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais descritos à f. 12, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 15/09/1997 (NB 107.725.963-5), que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas S/A Indústria Reunidas F. Matarazzo, Invicta Máquinas para Madeira Ltda, Indoran Indústria de Óleos Rancharia Ltda e Indústria de Parafusos Carclavan Ltda. Sustenta, contudo, que esteve exposta ao agente nocivo ruído com nível acima do legalmente permitido, juntando aos autos do processo administrativo os formulários necessários à referida comprovação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 15-147.Às ff. 154-156, foram juntadas cópias de sentenças relativas aos mandados de segurança nº 2006.61.05.011934-8 e nº 2005.61.05.006316-8. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Afasto a prevenção entre a presente ação e as constantes do quadro indicativo de ff. 148/149, por razão da diversidade do objeto do feito nº 2005.61.05.006316-8 e da homologação da desistência no feito nº 2006.61.05.011934-8.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo da autora.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma

delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004419-13.2010.403.6105** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 141-142: Acato os esclarecimentos da impetrante, mormente porque a exclusão do polo passivo do Sr. Superintendente Regional não é determinante à fixação de competência deste juízo, pois remanescerá a outra autoridade que fixa tal competência. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Para tanto deverá o impetrante informar o endereço para notificação da 1ª Autoridade (Superintendente Regional), considerando que somente consta o endereço da 2ª autoridade (f. 117). Sem prejuízo, visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 316/2010 #####, CARGA N.º 02-10244-10, a ser cumprido no endereço do 2º impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10245-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

**0007092-76.2010.403.6105** - JOSE DOMINGOS CAMARGO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DOMINGOS CAMARGO, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do procedimento de auditoria em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Juntou documentos de ff. 15-23. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às ff. 35-36, defendendo a necessidade dos procedimentos de auditoria a fim de se resguardar os interesses do requerente/impetrante e da própria Instituição e informando que a Agência da Previdência Social de Jundiaí encaminharia o processo administrativo do impetrante para auditoria. À f. 37, o pleito liminar foi indeferido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 40). É o que cabia relatar. Fundamento e decido: Pretende o impetrante ordem para que a autoridade coatora proceda à conclusão do procedimento de auditoria em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Alega que até a impetração não havia notícia de que a autoridade coatora tivesse concluído o referido procedimento em sua aposentadoria. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à práxis constitucional. E prossegue: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós. Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver finalizada, em prazo razoável, a conclusão do procedimento de auditoria em seu benefício, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1o, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto

Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de legalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. [TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; SÉTIMA TURMA; Decisão: 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217; JUIZ RODRIGO ZACHARIAS]Dispositivo:Ante o exposto, julgando parcialmente procedente o pedido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo, entretanto, ser cumprida imediatamente (parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009442-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009442-0)** - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 92: Defiro a prova oral requerida pela parte autora.2) Designo o dia 25/08/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e para que apresentem o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.4) Se o comparecimento das testemunhas for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) O autor deverá comparecer munido de seu documento de identificação, para a colheita de seu depoimento pessoal.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5188**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING X JOSE MING X LEO MING X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO X GILBERTO THOMAZETTO

Fls. 236: Dê-se vista aos autores.Fls. 232/233: Expeça-se carta precatória para a citação de Gilberto Thomazetto e Iris Bortolo Thomazetto no endereço indicado às fls. 231, assim como mandado de citação para a citação de Leo Ming no endereço de fls. 232.Fls. 233: Quanto ao pedido de pesquisa, indefiro uma vez que os Procuradores da Advocacia Geral da União tem acesso aos sistemas INFOSEG e WEBSERVICE.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREENCA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP depreco a citação e intimação de GILBERTO THOMAZETTO E IRIS BORTOLO THOMAZETTO a serem localizados na Rua Eurico Dutra, 74, Jd. Niero I, Louveira/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se. Intime-se. Para tentativa de citação do correu Leo Ming, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO\*\*\*\*\* Deverá o Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado, promover a CITAÇÃO de LEO MING, no endereço indicado pelo autor, qual seja estrada Foguetreiro, s/nº, fazenda Estiva, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

#### **MONITORIA**

**0007590-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 36, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608178-58.1995.403.6105 (95.0608178-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607847-76.1995.403.6105 (95.0607847-5)) ADEMIR PEREIRA DA COSTA X ANTONIO CASTANHO X CARLOS ERNEST BASTIAN X RODOLFO SCHULZE(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 374/375: Ante o princípio da fungibilidade, determino a expedição de ofício requisitório do valor apurado na sentença dos embargos à execução n.º 2008.61.05.008410-0.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do patrono dos autores.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

**0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8)** - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKENDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando que a herdeira do autor Nelson Luiz Rizzo informou seu número de CPF, providencie a Secretaria a expedição do RPV, com base na conta de fls. 480.Tendo em vista a informação de cancelamento do RPV n.º 20100000095, em nome de Celso Campos, por divergência de nome, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome de Celso Campos, devendo constar CELSO DE CAMPOS, conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil (fls. 981). Após, expeça-se novo RPV.Int.

**0003967-86.1999.403.6105 (1999.61.05.003967-0)** - CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 622/623: Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, tendo em vista que ao caso se aplica a regra de sucessão processual (Código de Processo Civil, artigo 42, 1º), de modo que para que haja a substituição da parte autora (que não foi extinta, apenas cindida parcialmente), faze-se indispensável a concordância da parte contrária, sem a qual não pode ser admitida.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0008802-20.1999.403.6105 (1999.61.05.008802-3)** - MARIA APARECIDA MACHADO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X MARGARETE APARECIDA FOELKEL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando que o executado não depositou a quantia integral apontada pelo INSS às fls. 611/613 e os termos da petição de fls. 620/621, autorizo que a construção de bens do devedor para pagamento da diferença seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se conforme requerido.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\*\*\*\* ILMO SR(A) GERENTE DO BANCO DO BRASIL, solicito a transferência do valor da conta gerada pelo depósito de fls. 616, mediante quitação e Guia de Recolhimento da União (GRU) com os seguintes dados: UG 110060-Gestão 00001 - Código de Recolhimento 13905-0, conforme requerido pelo INSS às fls. 620/621.Instrua-se o presente com cópia de fls. 616/617 e 620/621.[O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES FOI JUNTADO AOS AUTOS]

**0037919-68.2000.403.0399 (2000.03.99.037919-8)** - MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista a informação de fls. 524, aguarde-se devolução da Carta Precatória n.º 68/2006.Int.

**0003257-27.2003.403.6105 (2003.61.05.003257-6)** - TRANSCAMP TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando os termos das petições de fls. 415/418 e 419, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES FOI JUNTADO AOS AUTOS]

**0007279-89.2007.403.6105 (2007.61.05.007279-8)** - IRACEMA DE CARVALHO LOPES(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do silêncio das partes, certificado às fls.167, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0009925-38.2008.403.6105 (2008.61.05.009925-5)** - HEITOR DE SOUZA JACOMINI(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo a Dra. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório médico na Rua Coronel Quirino, n.º 1483, Campinas/SP.Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Fica desde já designado o dia 27/07/2010, às 10:30h, para realização da perícia médica ora deferida.Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos.Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6)Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7)A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?Intime-se o autor para comparecimento na Rua Coronel Quirino, n.º 1483, Campinas/SP, no dia 27 de julho de 2010, às 10:30h, munido de cópia de toda a documentação médica.

**0012091-43.2008.403.6105 (2008.61.05.012091-8)** - AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam intimadas as partes do teor do ofício da Comarca de Canavieiras/BA, juntado às fls. 367, informando que foi designado o dia 17 de agosto de 2010, às 9h30min horas para a audiência da(s) testemunha(s) arrolada(s), Sr. Agenor Pereira de Oliveira.

**0014639-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014639-0)** - FABIANO ARAUJO LUIZ(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Diante do pedido do autor de fls. 139: Nomeio como perito do Juízo o Dr. Miguel Chati, médico ortopedistaIntime-se o sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para designar data, hora e local para realização da perícia médica.Int.

**0009326-31.2010.403.6105** - VALBER LUCK(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.VALBER LUCK ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com



pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entrevejo, no caso presente, os requisitos necessários ao acolhimento da tutela. Nos termos das conclusões emanadas das declarações médicas acostadas às fls. 49/50, 52/53 e 58, é certo que a incapacidade impede, atualmente, o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Com efeito, os elementos constantes dos autos trazem a lume a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão porque deve o benefício de auxílio-doença ser restabelecido desde a cessação do último benefício usufruído pelo autor (NB 535.106.260-3, em 30/04/2010 - fls. 54/55). Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor VALBER LUCK, a partir da ata de sua última cessação (30/04/2010), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. Quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, esta será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Sendo necessário verificar a existência atual de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO a realização de exame pericial, após o que será apreciado, em sede de sentença, o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Para tanto, nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde (psiquiátricos), a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 27 DE JULHO DE 2010, ÀS 10:00 HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1.483 - Cambuí - Campinas (telefones 19- 3255-6764/3201-2386/9171-7540). Conforme requerido pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Quanto à perícia ortopédica, esta será realizada pelo Dr. Miguel Chati, no dia 22 DE JULHO DE 2010, ÀS 08:30 HS, devendo o autor comparecer em seu consultório na Av. Barão de Itapura, nº 1142 - Botafogo Campinas (telefone 19 - 3234-9994/9219-9412/3239-3492, R. 4, com Raquel). Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 21/22). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 535.106.260-3 e 111.040.183-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 27. Anote-se. Intime-se.

**0009782-78.2010.403.6105 - JOSE NETO DE LIMA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130: Não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista se tratarem de benefícios distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Cumprido o acima determinado, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007578-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)) POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 21: Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s). Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. [A CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS FOI JUNTADA AOS AUTOS]

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA

Fls. 101: Cite-se a corré Maria Aparecida Coelho de Santana, por hora certa, no endereço indicado pela CEF às fls. 60 e reinformado às fls. 101, Rua Dr. Armando Sales de Oliveira, 194, apto 22, Taquaral, Campinas/SP. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como\*\*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO por hora certa, do executado MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA, a ser localizada na Rua Dr. Armando Sales de Oliveira, 194, Apto 22, Taquaral, Campinas/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se o presente com cópia da inicial. Quanto ao pedido de citação da empresa TMF Comércio e Serviços Ltda, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido em 19/04/2010 (fls. 94).

**0000781-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000781-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON APARECIDO HOEHNE(SP111723 - ELIANA VIDO)

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 48, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

**0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO ROGERIO LUZ

Ante do silêncio da CEF certificado às fls. 46, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008052-32.2010.403.6105** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Fls. 4.868/4.870: recebo como emenda à inicial. Importante consignar aqui que, consoante pacificado no E. STJ, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas (EARESP 200801616607, STJ, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, v. u.; DJE 31/03/2009). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa, bem como para limitar o pólo ativo desta lide à sede principal da impetrante. Trata-se de ação mandamental ajuizada por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, a que está obrigado à retenção e ao recolhimento, na condição de responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade. Aduz a impetrante que referido tributo apresenta vício insanável de inconstitucionalidade, já que, para sua instituição, não se observou os rigores dos artigos 146, III e 195, I, 4.º e 8.º, da Constituição Federal, bem como do art. 154, I, que remete à necessidade de Lei Complementar para tanto e, igualmente, por ostentar tal contribuição base de cálculo própria de contribuição já discriminada constitucionalmente. Requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao seu recolhimento, por sua matriz e filiais. Juntou documentos e procuração, às fls. 30/4.860. Fundamento e decido. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária e com base nos fundamentos de

direito aqui apresentados, pela admissão da tese aqui defendida. Muito embora os fundamentos de direito invocados pela impetrante sejam relevantes, o provimento aqui requerido não se reveste da necessária reversibilidade, na medida em que seu deferimento nesta fase de cognição sumária importaria no acolhimento definitivo da tese, emprestando-lhe caráter satisfativo. Quando da apreciação dos pedidos liminares é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida, poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à impetrante, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. A correção e compatibilidade constitucional da subrogação que ocorre no caso em tela, ademais, há de ser examinada após a manifestação da Receita Federal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Proceda a Secretaria a anotação, na autuação, do nome do advogado indicado às fls. 4.869, se em termos. Intimem-se.

**0008501-87.2010.403.6105 - CST CIA/ DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos. CST CIA. DE SINTÉTICOS E TERMOPLÁSTICOS impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando sejam as autoridades impetradas compelidas a não condicionarem a expedição de certidão negativa de débitos ao pagamento dos tributos controlados pelos PAs nºs 10830.000361/2009-83 (IPI); 10830.000363/2009-72 (COFINS); 10830.000364/2009-17 (COFINS); 10830.000365/2009-61 (PIS); 10830.000367/2009-51 (PIS). Argumenta que referidos débitos, abrangidos por regular compensação pleiteada nos autos da ação de conhecimento nº 2000.61.05.016633-6, encontram-se alcançados pela decadência, uma vez que já decorreu o prazo de cinco anos desde as compensações, devidamente declaradas em DCTF, tendo havido a homologação tácita do procedimento. Alega ainda, que também já decorreu o prazo de cinco anos a contar dos fatos geradores, sem inscrição em dívida ativa, pelo que também teria ocorrido a prescrição dos referidos créditos tributários. O valor da causa foi aditado, às fls. 91. Previamente citadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas alegou, às fls. 94/95, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os débitos descritos na inicial não estão inscritos em dívida ativa, não existindo, também, outros débitos, sob a responsabilidade da PFN, que obstarão a expedição de certidão. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, por sua vez, alegou, às fls. 102/115, que a impetrante não tem direito à certidão pleiteada, uma vez que declarou os débitos como suspensos por medida judicial, em DCTF, vinculando tais débitos ao processo nº 2000.61.05.016633-6, permanecendo os débitos como suspensos - condição provocada pela própria impetrante - até a realização de auditoria interna, quando se constatou que tal suspensão somente ocorreu com a publicação do acórdão que deu parcial provimento à apelação da autora e negou improvida a remessa oficial, valendo a suspensão, portanto, apenas para os débitos vencidos a partir de 11/07/2007, e restritos ao IPI. Combateu a autoridade, ainda, a alegada prescrição, ao argumento de que alguns dos débitos foram declarados em retificadoras apresentadas muito tempo depois dos respectivos períodos de apuração. Por fim, informa a autoridade que a impetrante, através do mandado de segurança nº 2004.61.05.015790-0, já transitado em julgado, discutiu o direito à certidão, em face dos mesmos débitos compensados, tendo o feito sido julgado improcedente. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas, na medida em que os débitos aqui questionados não estão inscritos em dívida ativa e, ademais, afirmou o Procurador que tampouco existem outras pendências a obstar, de sua parte, a liberação da certidão pretendida. Desse modo, de rigor a exclusão de referida autoridade do pólo passivo. No mais, a impetrante alega, na inicial, que promoveu a compensação de créditos tributários, conforme reconhecido nos autos do processo nº 2000.61.05.016633-6, mediante a entrega regular e tempestiva das DCTFs, fazendo o encontro de contas até janeiro de 2005. Afirma ter ocorrido a decadência, em virtude da homologação tácita, ou, ainda, a prescrição, nesse caso pela inexistência de inscrição em dívida ativa no prazo de cinco anos a contar dos fatos geradores. Não informou, todavia, as datas e em que circunstâncias as compensações foram promovidas (se amparadas por antecipação de tutela, sentença ou acórdão). Além disso, não acostou aos autos uma única DCTF, imprescindível à análise de eventual decadência ou prescrição e também para refutar o quanto alegado pela autoridade impetrada, em relação às declarações retificadoras. Cabia à impetrante demonstrar, por meio de documentos, que os débitos referidos não seriam empecilho à obtenção da certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Não o fez, contudo. Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, sendo de impossível acolhimento o pedido de liminar, no sentido de autorizar-se a expedição de certidão negativa de débitos, haja vista que não restou demonstrada, neste juízo de cognição sumária, a suposta decadência ou prescrição dos débitos impeditivos. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo da lide o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa (artigo 267, VI, CPC). No mais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas do pólo passivo. Intimem-se. Oficie-se.

**0009530-75.2010.403.6105 - AMERICA SUD INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMÉRICA

SUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando seja determinada a imediata análise de quatorze pedidos de restituição de créditos de PIS/COFINS apurados no regime não cumulativo, decorrentes, em sua maior parte, de operações de exportação. Relata a impetrante que tais requerimentos foram protocolados via internet, não tendo sido analisados até o momento presente, extrapolando assim o prazo de 360 dias prescrito no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Alega que, passados mais de 400 dias, o pedido ainda não foi apreciado, ato que reputa ilegal e abuso, acarretando prejuízos às suas atividades. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar. De acordo com as peças juntadas aos autos, constata-se que a impetrante protocolou, em 28 de abril de 2009 (fls. 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 50) pedidos de restituição do valor dos créditos, os quais ainda não foram apreciados, consoante extratos juntados, às fls. 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49 e 51). Ou seja, da data do protocolo do pedido administrativo até a impetração já haviam decorridos mais de 360 dias, fato que revela omissão da autoridade, em infringência ao disposto no artigo 24 da novel lei 11.457/2007, que regulamenta tais procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além disso, a demora configura ofensa ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), o que, à primeira vista, implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Obstada a restituição em prazo razoável, a impetrante sofre prejuízos em suas atividades, porquanto não poderá contar com os valores que lhe pertencem para saldar os compromissos assumidos ou para investir em sua empresa, restando evidente, nesse aspecto, a existência do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí que analise os pedidos de restituição n.ºs 064428.43675.280409.1.1.08-0797, 00195.82083.280409.1.1.08-9645, 27230.47043.280409.1.1.08-8853, 29821.38798.280409.1.1.09-9856, 09218.26015.280409.1.1.08-3000, 26439.67560.280409.1.1.08-7912, 39946.53834.280409.1.1.09-3399, 33804.73018.280409.1.1.09-0487, 20444.56855.280409.1.1.08-5542, 10650.23544.280409.1.1.11-5105, 11148.61494.280409.1.1.10-8444, 33064.19563.280409.1.1.09-5906, 15211.89520.280409.1.1.09-4083 e 17646.27123.280409.1.1.09-5362, no prazo de trinta dias. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009221-54.2010.403.6105 - DOMINGOS NEWTON DRAGOJEVIC X MARIA HELOISA AFONSO DRAGOJEVIC**(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela requerida, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Ademais, de se ver que não existe no caso periculum in mora, eis que o leilão marcado (que entendemos, alias, constitucional em termos abstratos) já se realizou. Sem prejuízo, promovam os requerentes a emenda à inicial, autenticando os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, bem como indiquem a ação principal que pretendem ajuizar. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5189**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS**(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CAMRMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X VERA JESUS DEL FREO  
Fls. 92/98: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604415-54.1992.403.6105 (92.0604415-0) - MARIO SERGIO TOGNOLO X ANTONIO CARLOS TOGNOLO X MARILENA TOGNOLO MIRANDA GOMES X REINALDO JOSE TOGNOLO X FABIO TOGNOLO AGGIO X LUCIANA TOGNOLO AGGIO**(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)  
Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do autor Alcides Tognolo. Devidamente citado, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 243). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes MÁRIO

SÉRGIO TOGNOLO, ANTÔNIO CARLOS TOGNOLO, MARILENA TOGNOLO M. GOMES, REINALDO JOSÉ TOGNOLO, FÁBIO TOGNOLO AGGIO e LUCIANA TOGNOLO AGGIO, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo herdeiros supramencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento do quinhão correspondente a cada herdeiro, ressaltando-se que um quinhão deverá ser dividido entre Fábio Tognolo Aggio e Luciana Tognolo Aggio, filhos de Vera Lúcia tognolo Aggio, herdeira falecida. No que se refere ao pedido de fls. 222, ou seja, o arbitramento e a disponibilização diretamente ao advogado do autor do valor dos honorários, nada a considerar, uma vez que já não é mais possível seu destaque em razão de os valores já terem sido requisitados e pagos. Int.

**0602974-04.1993.403.6105 (93.0602974-8)** - CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X CICERO DE MELO ARAUJO X RUTE NUNES ARAUJO X DALVA TONUSSI NOBRE X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X LAURA MINGONI MARQUES X NILZA CANTAO X JORGE FERES X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X SILVIA HELENA CAPRINI X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X THEOPHILO PEREIRA LEME FILHO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 412/419 e 571/573) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0)** - JACQUES BLANC - ESPOLIO X BENEDITO ALFREDO BADDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 500: J. comprove a peticionária: a) que as contas são somente destinadas ao recebimento de pensões; b) que as últimas movimentações bancárias não ultrapassam os limites das aposentadorias/pensões. Prazo: 45 dias.

**0000836-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000836-9)** - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 837/838, que homologou a desistência formulada. Alega a autora/embargante que há omissão no decisum, uma vez que pleiteou a desistência nos termos do artigo 269, V do CPC, pressuposto para adesão ao parcelamento da MP 470/2009, sendo, contudo, homologada a desistência na forma do artigo 267, VIII. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Ao formular seu pedido, a autora foi expressa no pedido de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação, informando a opção pelo parcelamento da MP nº 470/2009, havendo, portanto, erro material na indicação do fundamento legal à extinção do feito. Dessa forma, recebo os embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los procedentes. Em consequência, a parte dispositiva da sentença de fls. 837/838 deverá ser retificada, passando a ter a seguinte redação: Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA COM RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em favor da ré, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008737-73.2009.403.6105 (2009.61.05.008737-3)** - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL SEVERINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 13/09/2006, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/139.209.293-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/100). Por decisão de fls. 104/105, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a assistência judiciária gratuita postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 111/131, sustentando a ausência do preenchimento

dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 134/137. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fls. 139 e 140). O INSS, em cumprimento à determinação judicial, acostou aos autos cópias dos procedimentos administrativos alusivos ao autor (fls. 189/277). O autor tomou ciência dos novos documentos juntados aos autos (fl. 279). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa CBI Industrial Ltda, nos períodos de 03.11.75 a 09.01.76 e de 20.01.76 a 26.04.76, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 263/264), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA e CHICAGO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa

Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030) e Laudo Técnico Ambiental prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa CBI-LIX Construções Ltda, nos períodos de 08.11.76 a 08.08.77, 09.08.77 a 01.02.84, 29.01.86 a 01.09.86, 04.09.86 a 05.05.87 e de 29.05.89 a 15.02.96, onde o autor trabalhou como calafate, mestre de montagem e encarregado de montagem, ficando exposto aos agentes agressivos radiação não ionizante (infravermelho e ultravioleta), gases nitrosos e fumos metálicos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Em relação ao mencionado vínculo empregatício, cumpre observar que tanto no Formulário de Informações sobre atividades especiais quanto no laudo ambiental (fls. 220/237) consta expressamente que houve habitualidade de exposição aos agentes nocivos, vale dizer, de forma permanente, não prosperando a impugnação suscitada pelo réu em sua defesa. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Em relação à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos radiação não ionizante, gases nitrosos e fumos metálicos preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.5.1, anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Com referência ao labor prestado para a empresa Chicago Engenharia Construções e Comércio Ltda, cumpre consignar que apenas o interregno trabalhado de 01.04.2001 a 14.03.2005, mereceu avaliação quanto à exposição a fatores de risco à saúde, razão pela qual tanto o período anterior como o posterior ao aludido interregno não poderão ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que não contemplados no PPP (fls. 238/240) e no laudo ambiental (fls. 241/244), documentos esses que integram o procedimento administrativo. Da mesma forma, o trabalho desempenhado junto à empresa supracitada, no período de 01/04/2001 a 14/03/2005, não poderá ser objeto de conversão de tempo especial em tempo comum, por se tratar de período posterior a 28/05/1998, tal como explicitado alhures. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de

contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - .....Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (13/09/2006), possuía o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Com relação à incidência do imposto de renda sobre valores relativos às prestações vencidas do benefício, não se pode admitir que o tributo incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês.Ademais, a Instrução Normativa n.º 118/2005, em seu artigo 390, inciso III, b, determina a abstenção no desconto do tributo sobre valores acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0 (julgada procedente), movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União Federal.Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 08/11/76 a 08/08/77, 09/08/77 a 01/02/84, 29/01/86 a 01/09/86, 04/09/86 a 05/05/87 e de 29/05/89 a 15/02/96, trabalhados para a empresa CBI-LIX Construções Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de MANOEL SEVERINO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.209.293-8), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 13/09/2006), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (13 de setembro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

**0012526-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012526-0) - PAULO CESAR ZAGO(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO CÉSAR ZAGO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Narra o autor ter protocolizado, em 03 de novembro de 2003, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/131.785.048-0, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98.Assevera ter recebido informação



do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do pedido de alteração da DER e espécie de benefício. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/175). Em decisão de fl. 179, deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/131.785.048-0 (fls. 186/340). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 342/347, ocasião em que suscitou, como objeção ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 351/355. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 360), tendo o autor quedado inerte, consoante certificado à fl. 358. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa Fiação Fides Ltda, nos períodos de 01.04.86 a 30.03.94, 01.04.94 a 30.09.94, 01.10.94 a 15.09.96 e de 12.11.96 a 10.12.98, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 326/327), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas M. ARAÚJO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e FIAÇÃO FIDES LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de

serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres e penosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa M. Araújo Comércio e Instalações Elétricas Ltda, nos períodos de 01.01.1976 a 14.04.1980 e de 01.06.1983 a 25.03.1986, onde o autor trabalhou nas funções de Ajudante de Eletricista e Eletricista, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.8, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Fiação Fides Ltda, no período de 11.12.1998 a 29.08.2005, onde o autor trabalhou nas funções de Chefe de Elétrica, ficando exposto à pressão sonora oscilante entre 86 e 93 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Passo, em seguida, a tecer considerações sobre as atividades desempenhadas mediante sujeição ao agente agressivo eletricidade. Com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, editado com o propósito de modificar algumas disposições havidas no Decreto n.º 53.831/64, o agente agressivo eletricidade deixou de figurar no código 1.1.8 do Anexo I do novo regulamento. Revejo meu posicionamento sobre o tema, já que outrora havia firmado entendimento de que não era possível a conversão da atividade especial desempenhada com exposição ao agente agressivo eletricidade após o advento do Decreto n.º 83.080/79. Verifico que o entendimento jurisprudencial hodierno é mais consentâneo com o senso de justiça em relação ao labor com exposição ao agente agressivo eletricidade, consoante se infere do voto proferido pelo Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, por ocasião do julgamento da Ap. Cível n.º 2001.71.02.002433-0/RS, cujo trecho parcial passo a reproduzir: (...) A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos 83.080, de 24-01-1979 e 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição. Após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto 99.212, de 26-

12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco. Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos 53.831, de 1964, 83.080, de 1979 e 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997. Na mesma trilha segue o entendimento doutrinário, consoante as explanações de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, verbis: Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não inclui as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundo. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo até a morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. Assim sendo, diante da atual orientação doutrinária e jurisprudencial aplicada ao tema dos eletricitários, a qual adiro em todos os seus termos, é de se considerar os períodos trabalhados pelo autor, nas empresas discriminadas alhures, como sendo de atividade especial, passível de conversão em tempo comum, ante a sujeição ao agente agressivo eletricidade. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou os laudos ambientais da empregadora retrocitada, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.8 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 326/327. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais exigidas para a

obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2004, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Ressalto que a DIB será a data da reafirmação da DER levada a efeito em 13/02/2006, por entender que, ao formular pedido de alteração da DER e de espécie de benefício, o autor desistiu tacitamente do requerimento primitivo, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/01/76 a 14/04/80, 01/06/83 a 25/03/86 e de 11/12/98 a 29/08/05, trabalhados, respectivamente, para as empresas M. Araújo Comércio e Instalações Elétricas Ltda e Fiação Fides Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de PAULO CÉSAR ZAGO, o benefício de aposentadoria especial (NB 131.785.048-0), a partir da data da reafirmação da DER (DIB: 13/02/2006 - fl. 296), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da reafirmação do requerimento administrativo (13 de fevereiro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

**0013656-08.2009.403.6105 (2009.61.05.013656-6) - MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, em face da sentença de fls. 301/307, ao argumento de que foi omissa, uma vez que não foram antecipados os efeitos da tutela na sentença. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 215/216, porquanto a MM. Juíza prolatora da decisão entendeu, à época, que inexistiam elementos suficientes a justificar a concessão da medida. Contudo, julgamos procedente o pedido formulado, de sorte que, no que tange à não-incidência do IPI sobre as rações para cães e gatos, em embalagens com mais de 10kg, as alegações mostraram-se mais que verossímeis. Além disso, entendo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora sofreria prejuízos com a continuidade do recolhimento indevido, sujeitando-se, ao final, à tortuosa via da repetição do indébito. Outrossim, verifico a existência de erro material na parte dispositiva, no que tange à expressão ...acondionadas em embalagens com capacidade superior ou igual a 10kg, a partir de outubro de 2009. Isso porque, nos termos do pedido formulado, bem como da fundamentação, é certo que a não-incidência do IPI abrange as rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidade superior a 10kg. A contrario sensu, conforme admitido pela própria autora, às fls. 05, os produtos acondicionados em embalagens de até 10kg sofrem a incidência do IPI. Referida correção, de ofício, é pertinente e se faz necessária, até porque, nos termos do artigo 460 do CPC, É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desse modo, dou provimento aos embargos de declaração opostos e corrijo o erro material apontado, pelo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo procedente o pedido, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não-incidência do IPI sobre as rações para cães e gatos produzidas pela autora, acondicionadas em embalagens com capacidade superior a 10kg, a partir de outubro de 2009. No que respeita ao pedido formulado no item B de fls. 24, indefiro-o, visto tratar-se de providência que toca à parte autora. Outrossim, declaro o direito da autora em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente ao período supra. **PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para o fim de desobrigar a autora dos recolhimentos futuros do tributo aqui questionado, devendo a ré abster-se de impor-lhe qualquer cobrança ou penalidade por agir em conformidade com o aqui decidido. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados em desfavor da União Federal, nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC., no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos

a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

**0014435-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014435-6) - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO**

MARCUCCI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, proposta por TONINO MARCUCCI e ETNE GIOLITO MARCUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à quitação do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Relatam ter firmado com a ré contrato de mútuo e hipoteca para aquisição de moradia, em 1986, pelo prazo de 216 meses, com a cobertura pelo FCVS, entretanto, mesmo pagando todas as prestações não obtiveram a quitação do saldo devedor e liberação da garantia, em virtude de terem adquirido outro imóvel, no mesmo município, também financiado. Afirmam que, quando da celebração do financiamento habitacional, em 1986, efetuaram o pagamento dos valores devidos ao FCVS, de forma integral, de sorte que não podem ser responsabilizados pelo pagamento do saldo residual, na forma pretendida pela ré. Argumentam que o contrato foi celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, e que, ademais, a Lei nº 10.150/2000 confirmou o direito à quitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, razão pela qual não há motivo para a recusa. Juntaram procuração e documentos, às fls. 14/34. Requereram a concessão da justiça gratuita. O pedido foi deferido, às fls. 38. A CEF contestou o feito, às fls. 50/111, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal, a fim de que venha aos autos exercer a defesa dos interesses do FCVS, bem como a ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004. No mérito, alegou, entre outros, que o pedido de quitação não poderia ser acolhido, tendo em vista a existência de duplicidade de financiamentos, pelo SFH. A União compareceu espontaneamente aos autos, às fls. 113/114, requerendo seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Réplica às fls. 117/123. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 124/128. Na oportunidade, foi deferido o ingresso da União Federal na lide, como assistente simples da CEF. Inconformada, às fls. 133/135, a CEF requereu a reconsideração da decisão ou o recebimento de sua manifestação como agravo retido, caso a decisão fosse mantida. Mantida a decisão (fls. 139), o autor foi instado a se manifestar, nos termos do art. 523, 2º, CPC (fls. 142), apresentando contrarrazões, às fls. 144/148. As partes não especificaram provas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES Considerando que a União manifestou-se espontaneamente no feito, sendo deferido seu ingresso como assistente simples da CEF, resta superada a preliminar arguida. Quanto à alegada necessidade de comprovação dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, os autores não pleiteiam a revisão do contrato, não havendo, portanto, prestações controvertidas ou incontroversas a serem especificadas. Sobre os encargos relativos ao imóvel, como condição para manutenção da liminar/antecipação de tutela, entendemos que cabe ao magistrado, mediante a análise do caso concreto, determinar ou não tal comprovação. As disposições do artigo 49 da Lei nº 10.931/2004 não podem ser aplicadas de forma generalizada, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF). Nestes termos, ficam rejeitadas as preliminares arguidas. MÉRITO Pretendem os autores a quitação do saldo devedor relativo ao financiamento imobiliário do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que celebraram, em 1986, contrato de mútuo, com garantia hipotecária, pelo prazo de 216 meses, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, a qual absorveria, ao final do prazo contratado, eventual saldo devedor. Embora pagas todas as prestações do contrato, inclusive as parcelas relativas ao FCVS, os autores não lograram êxito na quitação do saldo devedor, como esperavam, em virtude de já terem adquirido outro imóvel, na mesma localidade, também financiado. Invoca a ré a restrição existente no artigo 9º, 1º da Lei nº 4.380/64, a qual impede a obtenção de mais de um financiamento pelo SFH, contudo, não consta na referida lei que a sanção pela infringência desta norma acarretaria a perda da cobertura pelo Fundo; esta só veio com a edição da Lei nº 8.100/90, cuja entrada em vigor deu-se posteriormente à avença em exame. E, diante do princípio da irretroatividade das leis, incabível a aplicação de tal penalidade à relação jurídica estabelecida anteriormente à sua vigência. Importante mencionar, em relação ao duplo financiamento, que a CEF poderia, quando muito, aplicar ao mutuário a penalidade prevista no contrato, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida, contudo, continuou a receber as parcelas mensais até o final do prazo contratado, juntamente com a contribuição ao Fundo, vindo, somente agora, negar a quitação do financiamento. E se não bastassem tais fundamentos, cabe mencionar a entrada em vigor da Lei nº 10.150/2000, a qual veio a dirimir definitivamente a controvérsia, ao modificar a redação da Lei nº 8.100/1990, excetuando da proibição de quitação pelo FCVS os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990, nestes termos: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Grifei Diante da expressa previsão legal, não há justificativa para que a CEF negue a cobertura do saldo devedor. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme os julgados colacionados a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 158 RSTJ VOL.: 00166 PÁGINA: 111 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz

Fux. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Ementa DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo por restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.Recurso improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200137000056569 Processo: 200137000056569 UF: MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/3/2006 Documento: TRF100226958 Fonte DJ DATA: 20/4/2006 PAGINA: 48 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e à remessa oficial. Ementa CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. QUITAÇÃO DE DUPLO FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTOS VIABILIZADOS PELO FCVS. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo.2. Descabe negar ao mutuário a quitação pelo FCVS, com amparo no art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64, ao fundamento de que possui ele outro imóvel na mesma localidade, com cobertura do referido fundo, por não existir previsão legal ou contratual para a aplicação dessa penalidade, sendo que a única sanção estabelecida no contrato (vencimento antecipado da dívida) não foi aplicada por inércia do agente financeiro.3. Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de declarar o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverá a ré tomar as providências necessárias ao cancelamento do saldo devedor remanescente, bem como promover a baixa da hipoteca e fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula nº 86335 do imóvel, do 3º CRI de Campinas, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais).Considerando que, ante a fundamentação supra, as alegações provaram-se mais que verossímeis, bem como que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente deferida, às fls. 124/128, devendo a CEF, até o trânsito em julgado, abster-se de: 1) promover a cobrança do saldo residual; 2) promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66; 3) incluir os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, devendo realizar a exclusão, no prazo de quarenta e oito horas, se já inclusos. Condeno a ré em honorários, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017869-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017869-0) - SERGIO DI CROCE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SERGIO DI CROCE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor de R\$ 28.847,50, relativo ao imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas, proporcionais e terço constitucional, acrescidos de juros e correção monetária pela SELIC.Aduz que ao ser dispensado de seu trabalho, sem justa causa, pela empregadora, tendo as suas verbas homologadas pelo sindicato de sua categoria, ocorreu a tributação do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, férias proporcionais e terços constitucionais, na monta de R\$ 28.847,50.Argumenta que nos casos de verbas indenizatórias decorrentes da relação de trabalho não cabe a incidência do Imposto de Renda. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/12.Por decisão exarada à fl. 16 deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial.Citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 24/25. No mérito, reconheceu a procedência do pedido, alegando, no mais, a necessidade do realinhamento da declaração, bem como a utilização da Taxa Selic como forma de correção monetária e juros. Por fim, requereu não fosse condenada em honorários.Réplica às fls. 28/29.As partes não especificaram provas. Este é o relatório. Fundamento e D E C I D O.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I do CPC.Pretende o autor desobrigar-se do pagamento do imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, proporcionais e terço constitucional, alegando que são verbas indenizatórias, sobre as quais não deve incidir o tributo.A União Federal reconheceu a procedência do pleito, o que dispensa a análise da matéria de fundo.Outrossim, faz jus o autor à restituição da quantia indevidamente recolhida, a qual deverá ser atualizada monetariamente, a partir da data da

retenção, pela taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cabe salientar que os juros moratórios já estão embutidos na correção mensal pela SELIC, descabendo a aplicação de qualquer percentual a este título. Por fim, eventual retificação da declaração de imposto de renda, relativa ao ano-base em que foram pagas as verbas rescisórias, deverá ser promovida pelo autor na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher o imposto de renda pessoa física sobre as seguintes verbas, retidas em janeiro de 2009: férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, 1/3 constitucional de férias indenizadas e 1/3 constitucional de férias proporcionais indenizadas.b) Condenar a União Federal à restituição do indébito tributário (R\$28.847,50 à época da retenção).Outrossim, conforme a fundamentação, incidirão juros e correção monetária unicamente pela SELIC, a partir da data da retenção. Custas na forma da lei. Tendo em vista o reconhecimento integral do pedido, não há incidência de honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 19, II, 1º da Lei nº 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0004014-74.2010.403.6105 - JORGE LEANDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.JORGE LEANDRO DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, promovendo a implantação de aposentadoria integral.Assevera que, após a obtenção de aposentadoria proporcional, continuou a exercer atividades laborativas, pelo que faz jus à aposentadoria integral, com renda mensal mais vantajosa que a atualmente auferida.Pediu a concessão de justiça gratuita.Por determinação do juízo, o valor da causa foi aditado, às fls. 89/90.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 24. Anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo ou mesmo a produção de outras provas, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Ademais, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, ainda que em quantia inferior à desejada, o autor continua a receber mensalmente o seu benefício. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/148.123.997-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

**0006752-35.2010.403.6105 - LUIZ GARDEMANI GRASSI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015981-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604613-57.1993.403.6105 (93.0604613-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ROBERTO CORREA CAMPOS(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)**

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Com o retonro, dê-se vista às partes.Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

**0006124-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)) COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO**

EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)  
Recebo a petição de fls. 78 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA**

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 126, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

**0009270-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME DE SOUZA LIMA FILHO**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE Indaiatuba - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de JAIME DE SOUZA LIMA FILHO, residente e domiciliado na Estrada Dr. Rafael Elias Aun, José, n.º 2145, Jardim Morumbi, Indaiatuba, - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA INSTRUÍDA E DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000102-55.1999.403.6105 (1999.61.05.000102-1) - LOCADORA COML/ PORTO SEGURO LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI**

Fls. 402: Anote-se. Ciência ao impetrante do desarquivamento. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL**

Defiro o ingresso da União na qualidade de Assistente Litisconsorcial, como requerido às fls. 128, bem como sua intimação dos atos praticados no feito a partir desta data. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 132/135: indefiro, uma vez que a liminar deferida às fls. 116/118 determinou a análise da impugnação administrativa pelo órgão competente, como requerido às fls. 90, o que foi ultimado com a remessa do procedimento administrativo à Delegacia de Arrecadação Tributária - DERAT/SPO, em São Paulo. A questão envolvendo a competência/circunscrição do órgão para análise da inconformidade da impetrante não foi posta em discussão neste feito. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004108-22.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA FONSECA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FRANCISCO DA FONSECA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. O impetrante esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/11/2008, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que motivou a interpor recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Relata que, em 10/11/2009, através do acórdão n.º 17812/2009, seu recurso foi apreciado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, do qual obteve provimento, reconhecendo seu direito à



aposentadoria. Alega que, até a data da presente impetração, seu benefício ainda não fora implantado, omissão que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 15/33). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41), as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 44/45), alegando que o processo administrativo foi encaminhado em 05/01/2010 à Seção de Reconhecimento de Direitos e recebido em 09/04/2010, e que este está aguardando análise, para acolhimento ou não da decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos. Argumenta que, se acolhido, o processo será encaminhado para a Agência da Previdência Social para concessão, se não, abrir-se-á prazo para recurso à instância superior, sendo de 30 dias à partir da data do recebimento. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 46/47, determinando que a autoridade impetrada desse cumprimento à decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. A autoridade impetrada, às fls. 54, informou que foi implementado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/148.497.440-6, em 14/05/2010. O Ministério Público Federal, às fls. 57/58, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Relatados. Fundamento e deciso. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada informa que atendeu ao pedido do impetrante, ao proceder à implantação do benefício. Considerando que as providências tomadas pelo impetrado decorreram justamente do cumprimento da determinação judicial (concessão de liminar), impõe-se o julgamento do feito em seu mérito. Nesse sentido, a omissão da autoridade impetrada ensejou a propositura do presente feito, configurando a demora na análise do pedido infringência ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.487/99, que impõe à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Além disso, o comportamento omissivo ofende o princípio constitucional da eficiência, que se traduz na presteza, rendimento funcional e responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo agente público, visando à satisfação das necessidades básicas dos administrados. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou fosse dado cumprimento à decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de dez dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005340-69.2010.403.6105 - IOLANDA TROVO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOLANDA TROVO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao procedimento de auditoria, no benefício de Aposentadoria por Idade nº. 124.751.486-0. O impetrante alega que ainda não foi realizado o procedimento de auditoria decorrente da última revisão do benefício, ocorrida em dezembro de 2009, existindo valores atrasados para recebimento, do período de abril de 2002 a novembro de 2009. Juntou documentos (fls. 12/36). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 65/66. A impetrada prestou as devidas informações às fls. 73, alegando que o processo de benefício de Aposentadoria por Idade, nº. 41/124.751.486-0 foi reanalisado, constatando-se, porém, que não há mais nenhuma diferença a ser paga à segurada. O Ministério Público Federal, às fls. 77/77v, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Relatados. Fundamento e deciso. A autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento de auditoria decorrente de revisão de benefício, constatando-se, porém, que não há nenhuma outra diferença a ser paga, além daquelas já recebidas pela impetrante, em 27/05/2009 e 14/12/2009 (R\$ 38.144,65 e R\$8.999,11, respectivamente). As providências tomadas pelo impetrado decorreram justamente do cumprimento da determinação judicial (concessão de liminar), impondo-se o julgamento do feito em seu mérito. Nesse sentido, a omissão da autoridade impetrada ensejou a propositura do presente feito, configurando a demora na análise do pedido infringência ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.784/99, o qual impõe à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Além disso, o comportamento omissivo ofende o princípio constitucional da eficiência, que se traduz na presteza, rendimento funcional e responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo agente público, visando à satisfação das necessidades básicas dos administrados. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente deferida, que determinou a conclusão do procedimento de auditoria no prazo de 10 dias, razão porque julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006207-62.2010.403.6105 - IVANILDO CESARIO DAS VIRGENS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANILDO CESÁRIO DAS VIRGENS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao recurso interposto e, em caso de procedência, a implementação do benefício. O impetrante esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/08/2009, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, sob o nº. 42/150.672.580-2, cujo pedido fora indeferido, o que motivou a interpor recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Alega que, passados mais de sessenta dias do protocolo, não havia sido dado nenhum andamento ao recurso, omissão que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 08/21). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 25/25v, determinando que a autoridade impetrada desse seguimento ao recurso interposto sob nº 37311.001152/2010-14, no prazo de 10 (dez) dias. A impetrada prestou as

devidas informações, às fls. 30, alegando que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/150.672.580-2 foi concedido, em 11/05/2010. O Ministério Público Federal, às fls. 33/34, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Relatos. Fundamento e deciso. A autoridade impetrada informa que deu prosseguimento ao requerimento do impetrante, tendo concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/150.672.580-2. Contudo, as providências tomadas pelo impetrado decorreram justamente do cumprimento da determinação judicial (concessão de liminar), impondo-se o julgamento do feito em seu mérito. Nesse sentido, a omissão da autoridade impetrada ensejou a propositura do presente feito, configurando a demora na análise do pedido infringência ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.784/99, o qual impõe à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Além disso, o comportamento omissivo ofende o princípio constitucional da eficiência, que se traduz na presteza, rendimento funcional e responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo agente público, visando à satisfação das necessidades básicas dos administrados. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente deferida, que determinou o prosseguimento ao recurso interposto sob nº 37311.001152/2010-14, no prazo de 10 dias, razão porque julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007642-71.2010.403.6105 - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA - EPP impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados, a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o salário maternidade, férias e adicional de férias, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O valor da causa foi retificado, às fls. 71. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Recebo a petição de fls. 71 como emenda à inicial. Entendo presentes os requisitos para que seja deferida a liminar. A quantia paga pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade laborativa, possui natureza previdenciária. Estando o empregado afastado do trabalho, por doença, não há prestação de serviços e, portanto, não recebe aquele salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado (Recurso Especial nº 479.935 - DF.). Quanto ao valor das férias, o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, dispõe que não integram o salário de contribuição, in verbis: as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, pode-se afirmar que as férias efetivamente gozadas, como é o caso dos autos, integram o salário-de-contribuição. Conclui-se daí que a natureza das férias é salarial, conforme se depreende da análise do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Anote-se que a exceção acima referida justifica-se em razão da verba relativa às férias não gozadas possuir natureza nitidamente indenizatória, importando em uma compensação ao trabalhador por não ter usufruído seu direito no momento oportuno. No que respeita ao adicional de férias, este não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, ou, em suma, não representa contraprestação por serviços efetivamente prestados. Quanto ao salário-maternidade, até o advento da Lei nº 6.136/74, este era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei nº 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei nº 10.710/2003). Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas aqui questionadas, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200838020056390 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO Alves Sigla do órgão: TRF 1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/04/2010 PAGINA:411 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação da Impetrante e deu-lhe, em parte, ao interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) e à Remessa Oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009

- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (ERESP nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 6 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 7 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 8 - Apelação da Impetrante denegada. 9 - Recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providos em parte. 10 - Sentença reformada parcialmente. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 das férias. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007831-49.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 26/34: Prevenção não configurada, em razão de tratar-se de objetos distintos. Fls. 36: prejudicado o pedido, em razão das manifestações posteriores da impetrante. Fls. 38/45, itens B e C: prejudicado os pedidos formulados, em razão do cumprimento da determinação, às fls. 47/96. Fls. 38/45, item D: acolho o embargo de declaração interposto, em virtude da impossibilidade de se aferir o benefício econômico pretendido, seja em razão da impraticabilidade da medida determinada, seja em razão da natureza do pedido formulado. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0007833-19.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

O presente feito foi redistribuído por prevenção ao mandado de segurança nº 0007831-49.2010.4.03.6105, porquanto em ambos os feitos o impetrante pretende desobrigar seus filiados de recolherem contribuições patronais incidentes sobre adicional de férias. Ocorre que as autoridades indicadas como coatoras são distintas, vale dizer, no presente, a impetração é dirigida contra o Delegado da Receita Federal em Campinas e no feito preventivo, contra o Delegado da Receita Federal em Jundiaí. Outrossim, a base territorial do sindicato-impetrante, segundo consta, abrange todo Estado de São Paulo, entretanto, ao formular seus pedidos, não há qualquer limitação sobre o alcance do pleito em relação aos filiados. Desse modo, deverá o impetrante emendar a inicial, esclarecendo expressamente se a pretensão deduzida limita-se aos filiados estabelecidos na jurisdição do Delegado da Receita Federal em Campinas, o que possibilitará, inclusive, a análise de eventual litispendência ou conexão. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, uma vez que constou, incorretamente, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7)** - RAFAEL Malfara X Renato Lanziani - Espolio X Therezinha Edith Corsi Lanziani X Rolando Pereira de Castro X Rubens Puttomatti X

RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAFAEL MALFARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PUTTOMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOZETE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor Renato Lanziani. Devidamente citado, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 349). Às fls. 330/335 foram juntados documentos que comprovam a concessão da pensão por morte em nome da viúva do autor, THERESINHA EDITH CORSI LANZIANI. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: .PA 1,8 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante ARACI DE CAMPOS, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos do último parágrafo do despacho de fls.292.Int.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3776**

### **MONITORIA**

**0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI**

Despachado em Inspeção. Fls. 156. Esclareça a CEF, acerca dos endereços indicados na petição, informando o endereço correto e completo para posterior prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006366-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS - ME X VILMA DE MARCO DA SILVA**  
Tendo em vista as informações de fls. 26/27, resta prejudicada a análise de prevenção em face da diversidade de contratos. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0006434-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO APARECIDO DA SILVA X EDMILSON APARECIDO DA SILVA X REGINA CELIA DE MELLO SILVA**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0006436-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR GIMBIM X ANTONIO OSCAR GIMBIM**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 08/06/2010-despacho de fls. 57: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Executante de Mandados de fls. 53, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, aguarde-se eventual manifestação do Réu

JULIO CESAR GIMBIM. Publique-se o despacho de fls. 42 e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608199-39.1992.403.6105 (92.0608199-3)** - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a inexistência de manifestação pela parte Autora, que entendo como desinteresse no feito e concordância com o alegado pela União, não há valores a serem levantados pela mesma, tão-somente pela Ré. Assim sendo, converto em renda da UNIÃO FEDERAL os depósitos realizados nos autos, para tanto expeça-se o ofício pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0061610-14.2000.403.0399 (2000.03.99.061610-0)** - YARA CANGUCU LEITE PIERRO X WOLMAR IRAYDE GARDELIN DE ALMEIDA X ANDRE SANTOS BUENO DE FREITAS X MARCIA BUENO DE FREITAS X CARMEN SILVIA BUENO DE FREITAS CARVALHO X LUIS CELSO DE FREITAS X ISABELLE CRISTINA DE SOUZA FREITAS X MILTON DE FREITAS FILHO X RENATA BUENO DE FREITAS X ROSA MARIA DE FREITAS X MERCEDES ZAMBOM ZAIA X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 577/587 e 588/591. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0016817-02.2004.403.6105 (2004.61.05.016817-0)** - JOSE FRANCISCO CORAZZI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ODETE APARECIDA CORREA CORAZZIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE FRANCISCO CORAZZIM e ODETE APARECIDA CORREA CORAZZIM, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tanto promover a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional como ver declarada a nulidade ou suspensão da execução extrajudicial promovida pela empresa-ré. Requerem antecipação de tutela para: a) que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas pelo valor incontroverso..., bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, ou a sua incorporação no saldo devedor...; b) que se abstenha a Ré de promover e dar continuidade na execução extrajudicial em face do imóvel sub judice e, dessa forma, vender o imóvel, até final decisão, devendo os mutuários serem mantidos na posse do imóvel e, finalmente, c) para que se abstenha a CEF de negatizar os nomes dos Autores, até final julgamento da presente demanda. No mérito, requerem a procedência total da presente ação para o efeito de: a) anular todos os atos praticados pelo réu e agente fiduciário no procedimento de execução extrajudicial...; requerendo também que seja anulado ou suspensa a arrematação havida, sustação da venda do imóvel e alienação a terceiros, mantendo-se os Autores na posse do imóvel...; b) ser a CEF condenada a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento, aplicando-se aos mesmos, os índices da categoria profissional dos Mutuários,... excluindo-se a cobrança das taxas de risco e de administração exigidas pela CEF; c) condenar a CEF a excluir os juros que excederam a taxa de 6,0000% ao ano, calculados de forma simples, não cumulativa; d) serem revistas todas as cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes básicas do SFH, especialmente as cláusulas 9ª e 11ª que estabeleceram a correção das parcelas e do saldo devedor pelos índices da poupança, ou seja, pela TR, que deverá ser excluída do presente contrato; e) ser a Ré condenada a efetuar corretamente a amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4380/64, aplicando-se a Tabela Price,...; f) excluir a cláusula décima segunda do contrato de mútuo, determinando a quitação do imóvel após o prazo contratual de 240 meses fixado; g) seja invertido o ônus da prova...; h) condenar a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50/91. À fl. 93, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 107/137). Foram alegadas questões preliminares, a saber: litisconsórcio passivo necessário da União e da Seguradora, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 138/180). Às fls. 181/184, o feito foi julgado no mérito por sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de que citra petita (fl. 347). Vieram os autos conclusos para prolação de nova decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares colacionadas pela parte ré. Com efeito, observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedidos juridicamente impossíveis ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois, aos requisitos insculpidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Desta feita, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC, que ensejaria o indeferimento da inicial. Ademais, não há que se falar na carência da ação pela falta de interesse de agir dos autores, haja vista que o interesse processual emerge da utilidade e adequação do provimento jurisdicional, requisitos que, no caso, estão substancialmente demonstrados. Outrossim, não se faz necessária, in casu, a participação da União Federal, com representante do Conselho Monetário Nacional, tendo em vista sua competência meramente normativa. Por fim, indeferido o litisconsórcio sugerido com a Seguradora, posto que a relação jurídica deduzida na inicial envolve apenas

os autores e a ré, não implicando a esta altura a execução do contrato de seguro para a qual a seguradora deveria ser provocada. Quanto à matéria fática, relatam os autores, mutuários do SFH, terem adquirido imóvel por meio de financiamento firmado com a CEF, pactuado com Sistema de Amortização Crescente - SACRE, em data de 24 de janeiro de 2001, no valor originário de R\$ 20.052,17, que, por sua vez, deveria ser pago em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Insurgem-se os autores com relação aos índices de reajustes das prestações e do saldo devedor, mormente no que tange à correção deste atrelado à TR. Aduzem verificar-se, na espécie, a ocorrência de anatocismo e, ainda, a utilização de método indevido pela CEF para amortizar o saldo devedor. Apontam, ainda, a ilegalidade da cobrança de taxa de administração e do seguro obrigatório, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66. Pugnam, outrossim, pelo reconhecimento do direito de inversão da ordem da amortização, assim como pela configuração da relação de consumo e, desta feita, pela nulidade ou suspensão do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, não se faz possível acolher os pedidos formulados ao Juízo pelos autores. Preliminarmente vale reiterar, inclusive no que tange ao ajuste firmado entre a parte autora e a CEF, que o aludido contrato não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Especificamente no que se refere à questão sub iudice, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial. No que toca ao pleito atinente ao reajustamento do saldo devedor, pela via da substituição da TR, não merece acolhida a pretensão dos autores. Considerando que a origem do dinheiro destinado aos financiamentos imobiliários vem a ser ora a caderneta de poupança ora o FGTS, não se faz possível permitir, deste modo, a utilização de critério diverso, sob pena de inviabilização do sistema habitacional como um todo. Corroborando o entendimento retro-explicitado, assim têm decidido os Tribunais Pátrios, como se infere da ementa a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. (...)2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da Taxa Referencial (TR), uma vez que ela é o indexador daqueles saldos (Lei 8.177/91, artigos 12 e 17). (...) (AC 200138000437518, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 18/01/2010, p. 63) O método de amortização da dívida, diversamente do alegado pela autora na exordial, respeita a legislação vigente, sendo de se ressaltar inexistir previsão normativa no sentido de impor a obrigatoriedade de primeiro amortizar para, em um segundo momento, atualizar o saldo devedor. Deve se ressaltar, outrossim, que a aplicação do critério proposto pelos autores teria o condão de desencadear a quebra do equilíbrio contratual. Tal entendimento encontra supedâneo na jurisprudência, com se infere do julgado a seguir referenciado: FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - SACRE - CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VÍCIO DE VONTADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - SEGURO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS PERTINENTES - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - DECORRÊNCIA LÓGICA DA ATUALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA (...) II - O contrato foi renegociado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; (...) VIII - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações é decorrência lógica da atualização global do financiamento, pois, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização; IX - Pretensão decorrente de interpretação equivocada do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; (...) (AC 434823, TRF-2ª, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwartz, DJU 09/03/2009, p. 105) No que toca ao pleito atinente ao expurgo da Taxa de Administração, não merece acolhida a pretensão formulada, uma vez que sua incidência tem previsão na Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS, assim como no contrato pactuado, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fl. 59 - cláusula quinta), não havendo, ademais, comprovação nos autos de qualquer abusividade na sua cobrança. Registre-se, outrossim, que a inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) tem previsão expressa no item VII, alínea d, da Resolução nº 1.446/88 do BACEN, sendo que os valores dos prêmios mensais são determinados pela SUSEP (arts. 32 e 36 do Decreto-lei 73/66). Assim sendo, igualmente não merece prosperar a irrisignação dos autores no que toca à temática relativa à cobrança do

seguro habitacional.No mesmo sentido, confira-se o precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CES. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - A alegação genérica de que os valores cobrados a título de seguro são excessivos, incompatíveis com a média de mercado e de que existem outras seguradoras aptas a prestar o mesmo serviço, além de esbarrar nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, ainda é insuficiente, na hipótese dos autos, para desconstituir todos os fundamentos declinados no acórdão recorrido para afirmar legítima a cláusula que estabeleceu o seguro obrigatório. II - No que diz respeito ao pretendido expurgo da taxa de administração o acórdão recorrido justificou a sua incidência, entre outros fundamentos, na Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS, ressaltando, ainda, não haver indícios de que os parâmetros fixados na referida norma tenham sido desrespeitados pelo agente financeiro. Tais argumentos, todavia, não foram impugnados pelo recorrente, o que seria de rigor. (...) (AGA200800472494, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 22/08/2008)Outrossim, descabido, o inconformismo dos autores com a eleição do agente fiduciário, vez que pautada na legislação aplicável (Decreto-lei nº 70/66, art. 30).No mesmo sentido, confira-se o julgado que segue:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA REJEITADAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO, NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) 4. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). (...) (AC 200335000094493, TRF1, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 18/01/2010, p. 69)No mais, por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF.Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos:APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONSECTÁRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJU04/10/2006, pg. 879)Enfim, não há como se afastar a incidência, na espécie, dos termos do DL no. 70/66.Com efeito, o fundamento de inconstitucionalidade do referido decreto-lei adotado pelos requerentes já se encontra ultrapassado, tendo em vista a posição do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, confirmando sua total constitucionalidade (RE nº 223075-DF, em 23.06.98, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2).Vale ressaltar, a propósito, que os autores não negam a dívida existente com a ré, aliás em aberto desde novembro/2002, sem qualquer pagamento ou justificativa, por longo período.Neste aspecto, relevante a argumentação colacionada pela ré (fls. 128/129), cujo excerto se transcreve a seguir:...os autores encontram-se inadimplentes com suas prestações habitacionais desde NOVEMBRO/2002, e a CAIXA através de procedimento de Execução Extrajudicial adjudicou o imóvel em questão por conta do débito em aberto em 05/08/2004, o que caracteriza ato perfeito e acabado.Acrescento, ainda, que a adjudicação já realizada e devidamente comprovada impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência. Nesse sentido confira-se a ementa que segue:CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro.(AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909)Assim, a pretensão deduzida na inicial importa em verdadeiro esfacelamento do equilíbrio da relação jurídica havida entre as partes e escárnio à Justiça, visto que o direito não permite o enriquecimento sem causa, fato que não pode ser imputado à ré, mas aos autores, que se encontram residindo no imóvel sem qualquer ônus, pretendendo assim continuar, ao que parece.Tal fato não é jurídico e, combinado com as circunstâncias já examinadas no presente feito, leva à inarredável conclusão da total improcedência do feito.Assim sendo, restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e, quanto à matéria de fundo, REJEITO os pedidos formulados pelos autores, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação do nome do autor, de forma a constar JOSE FRANCISCO CORAZZIM.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

**0003363-81.2006.403.6105 (2006.61.05.003363-6)** - ANGELO DE NAPOLI(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição de fls. 169/171, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 172, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

**0001493-76.2008.403.0399 (2008.03.99.001493-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-17.1994.403.6105 (94.0010081-7)) CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 147/148. Prejudicado o pedido de homologação do pedido de desistência da execução, visto que nada mais há a ser executado nestes autos, uma vez que já ocorreu o pagamento do débito exequendo (verbas de sucumbência), conforme comprovado às fls. 137/138, razão pela qual, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art.794, I, do CPC.Outrossim, providencie a autora o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição da certidão de inteiro teor.Regularizadas as custas, expeça-se a certidão requerida.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004860-62.2008.403.6105 (2008.61.05.004860-0)** - ORLANDO FAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ORLANDO FAZIO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/101.910.947-2), em 17/08/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de setembro de 1998 a julho de 2006, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/47.Às fls. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 55/69, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 71/193, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 198/221.Às fls. 228/250, o INSS procedeu à juntada aos autos dos dados do Autor obtidos de seu sistema, inclusive do Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 252/267, acerca dos quais se manifestaram as partes (INSS, às fls. 278/301, e o Autor, às fls. 303/304).Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos retificados às fls. 308/316, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (INSS, às fls. 319, e Autor, às fls. 322/323, requerendo, ainda a parte autora a concessão da antecipação de tutela.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal.Encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria:(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art.



181-B ), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 308/316.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito,

com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/101.910.947-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ORLANDO FAZIO, com data de início em 26/05/2008, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.260,76 e RMA: R\$2.367,24 - fls. 308/316), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$27.380,62, devidas a partir da citação (26/05/2008), descontados os valores recebidos no NB 42/101.910.947-2, a partir de então, apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 308/316), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.910.947-2, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 365: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 325/329. Int.

**0000837-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000837-0) - NELSON RODER JUNIOR(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004612-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004612-7) - JOSE BIGHETTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0004700-03.2009.403.6105 (2009.61.05.004700-4) - ISOLINO DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE FLS. 189: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos de fls. 168/184. DESPACHO DE FLS. 214: Dê-se vista ao Autor acerca da Contestação juntada aos autos às fls. 194/213, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 189. Int.

**0006480-75.2009.403.6105 (2009.61.05.006480-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se vista ao Autor acerca do CNIS, Processo Administrativo e Contestação juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 66. Int.

**0010654-30.2009.403.6105 (2009.61.05.010654-9) - FAUSTINO OCON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Junte o autor as cópias relativas à CTPS, onde conste a relação de vínculo constante na inicial (fls. 05), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

**0012851-55.2009.403.6105 (2009.61.05.012851-0) - APARECIDA JOSE SANTANA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0017669-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017669-2) - JOSE MARIA CORREA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

**0004384-53.2010.403.6105 - DANTE LORENZON X MARIA CECILIA COLNAGHI LORENZON X ROSA CRISTINA LORENZON(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$109.606,24 (cento e nove mil, seiscentos e seis reais e vinte e quatro centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação dos cálculos da parte autora, foram apuradas diferenças no importe de R\$10.289,33 (dez mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), como é possível observar nos cálculos e informação de fls. 76/79. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006615-24.2008.403.6105 (2008.61.05.006615-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608199-39.1992.403.6105 (92.0608199-3)) UNIAO FEDERAL (SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Despachado em Inspeção. Homologo, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente UNIÃO FEDERAL às fls. 23/25, a teor do art. 267, inc. VIII, e art. 598 do CPC que aplico subsidiariamente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014840-04.2006.403.6105 (2006.61.05.014840-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) Fls. 140. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora, na forma do art. 652, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015432-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015432-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR ROSA X EVA PINTO ROSA

Fls. 117. Defiro a citação por edital conforme requerido pela Exequente. Assim sendo, expeça-se o respectivo edital nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 5.741/71. Fica a Exequente, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006592-10.2010.403.6105 (2009.61.05.012390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012390-0)) VIVIANE MARTINS ANJO (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por VIVIANE MARTINS ANJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visado, textualmente, a obstar o prosseguimento da execução extrajudicial do débito da demandante, referentes às prestações do financiamento do seu imóvel, localizado na Avenida Benedito Castilho de Andrade, 747, bloco 20-B, apartamento 11, Jundiaí/SP. Aduz, a requerente, que não reconhece como líquido, certo e exigível o débito objeto da referida execução extrajudicial, razão pela qual, pleiteando a oportunidade de defender-se contra o excesso de cobrança e contra o enriquecimento sem causa da CEF, requer a suspensão do leilão do seu imóvel designado para o dia 11.05.2010. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando o processo, verifico que a presente medida cautelar incidental possui por objetivo, em sede liminar, suspender o procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66), cujo leilão do imóvel foi designado para o 11.05.2010. Sucede que a ação ordinária nº 2009.61.05.012390-0, por sua vez, possui pedido de antecipação de tutela (fls. 79/87) visando a sustar todo e qualquer ato de execução patrimonial extrajudicial contra a Autora, com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, restando evidente a existência de litispendência. Em resposta ao referido pleito de antecipação de tutela formulado naqueles autos, o MM. Juízo deliberou no sentido de não ser possível a suspensão pura e simples do procedimento de execução extrajudicial, porquanto importaria na suspensão da exigibilidade das prestações vencidas; disposição esta que encontra óbice no 5º do art. 50 da Lei 10.931/2004 (fls. 88/90). Ainda nos autos da ação ordinária, não se conformando com a decisão supra citada, a Requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo acórdão exarado pelo E. TRF da 3ª Região decidiu, in verbis: o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 91/86). Sendo o objeto de um dos pedidos da tutela antecipada idêntico ao objeto da presente medida cautelar incidental, tem-se que a requerente acaba por promover duas ações iguais, em face da mesma parte, fundamentadas na mesma causa de pedir, possuindo o mesmo pedido e objetivando o mesmo resultado. Logo, ante a pretensão deduzida no presente feito estar reproduzida no pedido formulado na ação ordinária nº 2009.61.05.012390-0, resta caracterizada a existência de litispendência entre as ações,

razão pela qual a demanda sob análise não poderá prosseguir, devendo ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de litispendência, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, c/c o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas honorárias sucumbenciais, face à ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária nº 2009.61.05.012390-0.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 100: J. Vista em Secretaria, tendo em vista a próxima realização de inspeção na Vara. defiro o prazo para regularização da representação, como requerido. I.

#### **Expediente Nº 3777**

#### **MONITORIA**

**0017644-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017644-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PNEU CLASS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VIRGILIO SOARES DIAS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s). Outrossim, publique-se o despacho de fls. 111 Intime(m)-se.

**0002544-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002544-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL BENEDITO DA CUNHA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA)

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 74: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s). Fls. 52. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 49 Intime(m)-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0086032-87.1999.403.0399 (1999.03.99.086032-7)** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA THEREZA TORRES FERRARI X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X DENISE PEREIRA TONIOLO X DOUGLAS JAIR PIRES DE MORAES X JOAO ALBERTO DA SILVA X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X NEYVAN PECANHUK(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízos futuros, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista da procuração juntada às fls. 121. Certifique-se. Outrossim, em vista da juntada dos documentos às fls. 143/478, requeira a parte Autora o que de direito. Para tanto, concedo o prazo inicial de 10 (dez) dias para vista ao i. Advogado Dr. CESAR DA SILVA FERREIRA, e 10 (dez) dias para o i. Advogado Dr. MAURO FERRER MATHEUS. Sem prejuízo, dê-se ciência do despacho de fls. 137 ao i. Advogado Dr. MAURO FERRER MATHEUS. Int.

**0005641-65.2000.403.6105 (2000.61.05.005641-5)** - NELSON CAPELETTO X HELIO CASANOVA X ANTONIO RUBENS GIRARDI X VICTOR JALES DE ALVARENGA X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X JUAREZ CINTRA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011963-23.2008.403.6105 (2008.61.05.011963-1)** - PAULO RENAN FINHOLDT(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 98. Manifeste-se a CEF. Int.

**0001818-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001818-1)** - ANTONIO DUARTE DE AMORIM NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002307-08.2009.403.6105 (2009.61.05.002307-3)** - JOAO ROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 125: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS.Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos de fls. 102/119.DESPACHO DE FLS. 150: Dê-se vista ao Autor acerca da Contestação juntada aos autos às fls. 130/149, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 125.Int.

**0002313-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002313-9) - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada.Int.

**0003918-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003918-4) - EMILIO POLATTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 133: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS.Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos de fls. 77/92.DESPACHO DE FLS. 158: Dê-se vista ao Autor acerca da Contestação juntada aos autos às fls. 138/157, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 133.Int.

**0006780-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006780-5) - MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP251121 - SILVIO ROBERTO BERNARDIN E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA DE FLS. 121/125: Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PEDREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, obter a liberação integral dos recursos financeiros federais vinculados ao contrato de repasse nº 0198490-98/2006, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Requer a antecipação da tutela para o fim de ver assegurada a transferência dos valores referentes ao contrato de repasse nº 0198490-98/2006, sob pena de multa diária. Pelo que, no mérito, postula a procedência da ação e requer, in verbis a condenação das rés a cumprir integralmente as obrigações assumidas no contrato de trabalho para a transferência dos valores referentes ao contrato de repasse nº 0198490-98/2006.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/72.A Caixa Econômica Federal - CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 81/89, alegando questões preliminares ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva tanto da Caixa Econômica Federal - CEF como da União Federal e falta de interesse de agir. No mérito, buscou defender a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 90/95)A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, ressaltando inserir-se unicamente na esfera de responsabilidade da parte autora a ausência da pretendida liberação e repasse de recursos federais. (fls. 100/107)A parte autora se manifestou sobre as contestações apresentadas, tanto pela Caixa Econômica Federal - CEF como pela UNIÃO FEDERAL, respectivamente, às fls. 110/120 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Prejudicado o pedido de antecipação de tutela em face da prolação da presente sentença.Inicialmente deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal uma vez atribuída por força de lei à empresa pública em referência, no contrato firmado entre a União Federal (Ministério das Cidades) e a municipalidade autora, a atuação como agente operador de repasse de recursos federais.Assim sendo, encontrando-se inserida na esfera de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, dentre outras atribuições, a adoção de providências para determinar o repasse dos valores postulados, inclusive quanto à aprovação do processo para início das obras.Destarte, não há que se acolher o argumento colacionado nos autos no sentido da qualificação da co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, como mera gestora de recursos federais.Neste mister, como bem observa a União Federal nos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, no que toca às transferências financeiras da União para entidades públicas periféricas, atua na qualidade de mandatária da União, nos termos em que expressos pelo art. 107 da Lei nº 11.768/2008.A Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seus agentes, quando defere ou não a liberação de recursos federais aos entes públicos federados, age no exercício de função delegada pelo Poder Público, o que lhe outorga legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito conquanto responsável, seja pelo repasse das verbas pactuadas com a União, seja pela análise do preenchimento dos requisitos legais correlatos (Precedente: TRF da 4ª. Região, APELREEX 200870010070976, D.E. 23/11/2009).As demais preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação e deslinde quando do enfrentamento do cerne da quaestio sub iudice. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, quanto à matéria fática controvertida, alega a parte autora ter sido contemplada com o recebimento de verbas federais, no ano de 2.006, destinadas à implantação e melhoria de obras de infra-estrutura urbana, no valor de R\$146.250,00.Assevera, em seqüência, que os retro-citados recursos constantes do contrato de repasse nº 0198490, firmado com o Ministério da Cidade, teriam legitimado a constituição da nota de empenho de nº 2006NE3061.Afirma ainda que a liberação e a autorização de saque dos citados valores depositados junto à Caixa Econômica Federal - CEF submeter-se-iam aos estritos termos de cláusula contratual (cláusula 6ª do contrato de fls. 17 e ss.).Alegando estar regularmente cumprindo os termos do ajuste indicado nos autos, insurge-se com relação à ausência de liberação de recursos necessários para o pagamento dos empreiteiros responsáveis pela realização de obra pública contratada em decorrência do contrato firmado com a União Federal (vide contrato de fls. 27 e ss.).Por outro lado, os Réus, regularmente citados, defendem a improcedência dos pedidos colacionados pela parte autora, ressaltando decorrer

a ausência da liberação dos recursos federais, oriundos de transferência voluntária, tão-somente da falta do cumprimento pela mesma dos compromissos firmados no âmbito do contrato de repasse acostado aos autos. Assim o fazem com supedâneo inclusive em dispositivos constantes da Lei nº 4.320/69 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No mérito não assiste razão à parte autora. No caso sub examinem, compulsando os autos, demanda a presente controvérsia o deslinde do tema afeto à legalidade do cancelamento de restos a pagar, relativamente ao contrato de repasse nº 0198490-98/2006, firmado pela União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades e o Município de Pedreira, com o qual foi avençada a remessa de recursos federais (transferência voluntária, cf. o art. 25 da LRF) vinculados à execução de obras de infra-estrutura urbana no âmbito do Programa Federal de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte. Consta dos autos, ademais, ter sido acordado no citado contrato de repasse, de acordo com o cronograma de execução financeira previamente ajustado entre as partes contratantes, a transferência ao ente federativo local de recursos federais fixados no valor de até R\$ 146.250,00. Verifica-se ademais que o contrato de repasse acima citado foi celebrado em 30/06/2006 (fls. 17/25), com encerramento avençado para o dia 30 de junho de 2007 (vide fl. 25), sendo que sua vigência fora prorrogada por força de aditivo contratual (fl. 67). Ademais, a leitura dos documentos acostados aos autos revela que a municipalidade autora, tão-somente na data de 23 de junho de 2008, portanto, dois anos passados da assinatura do contrato de repasse com o Ministério das Cidades, promoveu a licitação e a assinatura dos Contratos de empreitada de nºs. 89/08, 90/08 e nº 91/08, acostados às fls. 27/32, 33/39 e 40/46 dos autos, respectivamente. Desta forma, atendendo à legislação em vigor, tendo sido a verba federal em questão disponibilizada à municipalidade no exercício de 2006 e, considerando que os referidos valores não foram utilizados no exercício financeiro respectivo, por força do teor expresso do artigo 36 da Lei nº 4.320/67 (consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas), as despesas empenhadas foram incluídas no exercício seguinte sob a rubrica restos a pagar. Isto porque, repisando, nos termos do disposto no artigo 36 da Lei nº 4.320/64, as despesas empenhadas em um exercício financeiro, mas não paga até o dia 31 de dezembro do exercício em que legalmente empenhadas passam a ser inscritas em uma conta intitulada restos a pagar e qualificadas como processadas ou não, dependendo do cumprimento integral ou não integral no mesmo exercício financeiro do contrato firmado pelo ente público. Assim ensina o festejado mestre, José Maurício Conti, in verbis: De fato, a pendência na execução de contratos cujas obrigações foram assumidas pela Administração Pública (aquisição de obras, materiais ou serviços) não dá ao credor (contratado) o direito líquido e certo ao pagamento, impedindo a liquidação da despesa. Dessa forma, se a execução do contrato não ocorre até o final do exercício, a despesa empenhada é categorizada como não processada, diante da impossibilidade de se proceder à sua liquidação. (in Orçamentos Públicos: a Lei 4.320/64 comentada, São Paulo, RT, 2008, p. 127). Desta forma, conforme o teor do artigo 36 da Lei nº 4.320/64, combinado com os mandamentos constantes do Decreto nº 98.872/1.986, ocorrendo o encerramento do exercício financeiro em que se realizou determinado empenho, não tendo sido promovido o pagamento de despesas, de forma automática, deve ocorrer a inscrição das mesmas nos restos a pagar. Outrossim, a validade dos citados restos a pagar, a partir do momento da inscrição na citada conta perdura até a data de 31 de dezembro do exercício subsequente, superado o qual, a inscrição da despesa sob a referida rubrica (restos a pagar) deve ser finalmente cancelada. Quanto à possibilidade de manutenção da validade dos restos a pagar para o adimplemento de contratos administrativos iniciados e não concluídos, vale dizer, no que toca a possibilidade de manutenção dos empenhos efetivados, deve ser mencionada a superveniência do Decreto nº 6.625/2008, que, afastando temporariamente os efeitos do Decreto nº 98.872/86, estabeleceu novos critérios para a prorrogação da validade dos restos a pagar, fixando a data fatal de 31 de março de 2.009 para tal finalidade. No caso em concreto, a atuação da União Federal encontra suporte no teor do Decreto nº 6.625/2008, de forma que, no que toca ao contrato de repasse nº 0198490-98/2006. Isto porque, encontrando-se superado o prazo de prorrogação do prazo de validade dos restos a pagar, não processados e inscritos no exercício de 2006 em 31 de março de 2009 e cancelado o empenho, consolidou-se um fator legal impeditivo do repasse dos recursos indicados nos autos à municipalidade autora. Ressalte-se que a municipalidade autora, conforme se infere da leitura dos autos, ao retardar o início das obras pelo prazo de aproximadamente dois anos, motivou com seu comportamento o cancelamento dos restos a pagar, relativos ao contrato de repasse indicado nos autos, na forma como prevista no Decreto nº 6.625/2008, não havendo como se afastar, na espécie, dos mandamentos normativos nele constantes. Especificamente no que toca à responsabilidade da municipalidade autora pelo atraso no início das obras de infra-estrutura urbana contratada no âmbito do Programa Federal de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte, esclarece a União Federal nos autos que: Ressalte-se que o contrato de repasse em questão foi assinado em dezembro de 2006, sendo sucessivamente prorrogado, ante a não realização das obras por parte do Município autor. As sucessivas prorrogações inseriram as despesas a ele relativas nos Restos a Pagar não processados do Ministério da Cidade. (...) É preciso que reste consignado, ademais, que o Município autor celebrou o contrato de repasse em 30 de junho de 2006 e até 31 de março de 2009 não adotou as medidas necessárias à conclusão das obras objeto do contrato. Ressalte-se que dentre as obrigações contratuais assumidas pelo Município há o dever de executar os trabalhos necessários à consecução do objeto do Contrato, observando os critérios de qualidade técnicas, os prazos e os custos previstos. Assim sendo, não tendo sido os restos a pagar prorrogados com fulcro em norma vigente para além de 31/08/2009, não ofende os ditames legais aplicáveis à espécie o impedimento a realização do empenho dos saldos do contrato firmado pela municipalidade autora com a União Federal, em razão da inexistência de dotação orçamentária específica compatível com o objeto do contrato de repasse indicado nos autos. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condeno, outrossim, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, a

ser rateado igualmente aos Réus. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 139: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 127/136: prejudicada tendo em vista a sentença de fls. 121/125. Sem prejuízo, publique-se a referida sentença. Int.

**0007824-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007824-4)** - JOSE LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petições e documentos juntados. Int.

**0007944-37.2009.403.6105 (2009.61.05.007944-3)** - AGENOR DAVOLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petições e documentos juntados. Int.

**0008263-05.2009.403.6105 (2009.61.05.008263-6)** - ALVARO EUGENIO FABRINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petições e documentos juntados. Int.

**0009814-20.2009.403.6105 (2009.61.05.009814-0)** - APARECIDA MARQUES DA SILVA LAZARIN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 322/325, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 135.695.706-1), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da Autora, APARECIDA MARQUES DA SILVA LAZARIN, com data de início em 15/05/2008 (DIB), RMI de R\$ 578,63, e pagamento administrativo a partir de 01/12/2009, nos termos do acordado. Homologo, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da Autora, referente às verbas atrasadas no período de 15/05/2008 a 30/11/2009, no total de R\$ 11.747,04 (onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), atualizado em janeiro/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017207-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017207-8)** - MIRIAM ROSANA DE FAVERI(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)  
Dê-se vista à Autora acerca das Contestações juntadas aos autos às fls. 72/161 e 162/177, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012417-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012417-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005039-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Embargante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das despesas de porte de retorno recolhidas às fls. 75/76. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012271-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012271-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LIONETE MACHADO COSTA ME X LIONETE MACHADO COSTA  
Considerando a manifestação de fls. 123/130, deixo de apreciar por ora a petição de fls. 122. Assim sendo, intime-se, através de Carta Precatória, a parte Executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603915-46.1996.403.6105 (96.0603915-3)** - MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E Proc. SILVIA REGINA DE ANDRADE) X DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRT DA 15A REGIAO  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravos de instrumento em face da decisão que denegou recurso especial (extraordinário), aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

**0004675-39.1999.403.6105 (1999.61.05.004675-2)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0007025-97.1999.403.6105 (1999.61.05.007025-0)** - VALIVEL - VALINHOS VEICULOS LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0010566-26.2008.403.6105 (2008.61.05.010566-8)** - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0014763-87.2009.403.6105 (2009.61.05.014763-1)** - NL COM/ E IMP/ DE JOIAS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas complementares devidas (R\$5,91 em 05/2010) mediante guia DARF, código de receita 5762.

**0000324-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000324-6)** - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 76/83, bem como a manifestação do Impetrante de fls.90/91, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006219-76.2010.403.6105** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 1464/1468 como pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 1459. Todavia, as alegações da parte requerente não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 1459, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos.Os institutos processuais têm seus contornos jurídicos fixados em função de sua verdadeira essência (aspecto material), desconsideradas as denominações (aspecto formal) a eles (convenientemente muitas vezes) conferidas pelas partes.Em vista da patente silhueta satisfativa do pedido que, conquanto nominado cautelar, ostenta manifesta autonomia em face do processo principal, cumpra a requerente o despacho de fls. 1459, no prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.CLS. EM 27/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 1475: Despachado em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) Requerente(s) acerca da contestação.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

#### **Expediente Nº 3780**

#### **MONITORIA**

**0004885-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004885-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus no prazo legal, conforme certificado às fls. 95, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603963-10.1993.403.6105 (93.0603963-8)** - ALVARO MAIA X ANTONIO VICENTE PEREIRA X DENISE FARSETTI CASARIN X ARMANDO DESTRO X MARIA APARECIDA SIMOES RAMOS X FRANCISCO GONCALVES X GERALDO CANDIDO DA SILVA X GRACINDA MENDES GUEDES - ESPOLIO X MARCO ANTONIO GUEDES X PEDRO GUEDES FILHO X CARLOS GUEDES NETO X MANOELA VERISSIMO DOS



SANTOS ANUNCIACAO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 339.Com a resposta, expeçam-se os alvarás em nome dos autores e/ou sua procuradora constituída nos autos, conforme requerido às fls. 343.Int.

**0611543-18.1998.403.6105 (98.0611543-0)** - PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CONCLUSÃO DE 01/02/2010: A presente demanda encontra-se na fase de cumprimento de sentença, onde as Exeqüentes vem, desde o trânsito em julgado da sentença monocrática de fls. 206 ocorrido em 03/12/2001, e sem qualquer êxito, requerendo e providenciando diversas diligências, com o fim de obter a pretensão executória, decorrente da condenação da Autora em verba honorária. Assim sendo, foi determinado pelo Juízo a penhora por meio eletrônico (fls. 417/420) junto ao BACEN-JUD, onde houve a transferência dos valores de R\$ 11.434,21 (fls. 480), todavia, insuficientes para a quitação do débito, que atualizado até julho/2009, atinge o valor total de R\$ 78.959,85 (fls. 416), motivo pelo qual, requerem as Exeqüentes, UNIÃO FEDERAL e FNDE, às fls. 487, a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa-autora, ora executada, até que se atinja o valor suficiente para a garantia do crédito em questão. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime ao admitir a penhora sobre o faturamento, apenas em casos excepcionalíssimos, atrelada às condições da inevitabilidade da medida; da inexistência de outros bens a serem penhorados, ou de alguma forma, a frustração na tentativa de se lograr o valor devido; indicação de bens de difícil ou incerta alienação ou, ainda, o esgotamento de todos os esforços na localização de bens. Confira-se nesse sentido, RESP 994218/PR, STJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Galvão, d.j. 04/12/2007, D.O. 04/12/2007, p. 1; AGA 952491/RJ, STJ, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, d.j. 18/03/2008, D.O. 23/04/2008, p. 1. No caso dos autos, já foram intentadas diligências, inclusive junto ao BACEN-JUD, que não lograram sucesso na localização de bens suficientes à garantia do Juízo, parecendo ser a providência requerida a última e necessária tentativa para solução da execução intentada. Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que atinja o valor suficiente para a quitação do débito de cada exequente. Para tanto, nomeio o Sr. JOÃO LUIZ JOVETTA, fiel depositário, que deverá prestar compromisso perante este Juízo, e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor. No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei.Intimem-se as partes, e pessoalmente, o depositário. Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

**0079872-46.1999.403.0399 (1999.03.99.079872-5)** - EUDIS URBANO DOS SANTOS X FRANCISCO EDUARDO ADORNO X ILDA BATISTA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Fls. 409.Manifestem-se os Autores acerca da petição de fls. 410/411.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003171-73.2001.403.0399 (2001.03.99.003171-0)** - AYRTON MARTINI FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAIVA(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 351.O pedido de expedição de alvará de levantamento merece pronto indeferimento, eis que o valor fundiário não será objeto de levantamento, somente será desbloqueado na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).No entanto, é de se observar, que somente nos casos previstos em lei, poderá ocorrer o saque/levantamento dos valores desbloqueados na(s) conta(s) vinculada(s).Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0009143-41.2002.403.6105 (2002.61.05.009143-6)** - CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL.Fls. 349/350. Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, mediante DARF, sob o código de receita nº 2864, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$45.285,36 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor atualizado em fevereiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

**0011933-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011933-0)** - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 172/173. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line apenas em casos excepcionais, consoante

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitada ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo -655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e ainda vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida. Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74). E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; 1) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD do montante informado às fls. 172/173 dos autos, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado junto aos depositários dos valores bloqueados, a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 184: Tendo em vista ter resultado infrutífero bloqueio realizado junto ao BACEN-JUD, conforme informações juntadas às fls. 182/183, manifeste-se o(a) Réu(s) em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0009833-60.2008.403.6105 (2008.61.05.009833-0) - CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA X CLENIRA APARECIDA ALVES DA LUZ OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA e CLENIRA APARECIDA ALVES DA LUZ OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré, ao fundamento da inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento referido. Requer a antecipação de tutela para que seja determinado à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação...; que sejam levadas a depósito judicial parte do total das parcelas em atraso, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).... Ao fim, pede seja a ação julgada procedente para efeito de anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.... Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os

documentos de fls. 19/108. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas que, diante de quadro indicativo de prevenção, solicitou informações a esta MM. 4ª Vara Federal acerca dos processos 2001.61.05.010025-1 e 2001.61.05.010587-0, cujas sentenças de extinção foram colacionadas às fls. 113/120. Ato contínuo, o MM. Juízo a quo, a teor dos documentos de fls. 113/120, determinou a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 124 e 124/verso. No mesmo ato processual, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito em conjunto com a EMGEA (fls. 130/156). Foram alegadas questões preliminares, a saber: perda de objeto de demanda em vista da arrematação do imóvel, legitimidade passiva ad causam da EMGEA e litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 157/206 e 208/212). Inconformados com o r. decisum de fls. 124 e 124/verso, os autores pediram sua reconsideração e agravaram (fls. 221/231), tendo sido a mesma mantida pelo MM. Juiz, à fl. 232. O E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao Agravo (fl. 241). Os autores pediram a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 238) e formularam proposta de acordo (fls. 249/251). Em vista de negativa reiterada da parte ré na conciliação proposta (fl. 258 e 268), ao argumento de que o contrato em questão foi arrematado em 08/2006 e disponibilizado para venda em 06/2008, foi cancelada pelo Juízo (fl. 269) audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 264. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alega a CEF, em preliminar, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, chamando-a ao processo, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda. Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA por força de lei, devendo esta última, por conseguinte, figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. No mais, entendo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, haja vista não ter o mesmo participado da relação jurídica de direito material, ora em discussão. Por fim, entendo que a preliminar de perda de objeto em razão da adjudicação do imóvel confunde-se com o mérito e com o mesmo deverá ser analisado. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, objetivam os autores providência judicial tendente a anular procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré em data de 23.05.1988 (nº 1.1211.4081.016-6). Nesse sentido, apontam irregularidade do procedimento referido, ao argumento de não terem sido notificados regularmente, além da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, diploma que embasou o procedimento de execução extrajudicial. Sustentam, ainda, a ilegalidade da nomeação unilateral do agente fiduciário e, no mais, que sua situação de inadimplência (referente às prestações mensais do período de 04/98 a 06/08) deveu-se não só por suas precárias condições financeiras, mas principalmente pela forma aleatória dos reajustes das prestações mensais levadas a cabo pela ré. A CEF, por sua vez, sustenta a constitucionalidade e legalidade do procedimento adotado. No mérito, a ação é flagrantemente improcedente. O fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, adotado pelos Requerentes, já se encontra ultrapassado, tendo em vista a posição do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, confirmando sua total constitucionalidade (RE nº 223075-DF, em 23.06.98, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2). Outrossim, o outro argumento mencionado pelos autores, no sentido de não ter havido publicação dos editais de Leilão em jornal de grande circulação e de que não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, não merece guarida. Com efeito, logrou a ré juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial objeto do presente feito, através da qual resta comprovada a regular notificação dos autores, pelo 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Campinas, com expressa previsão de prazo para purgação do débito (fls. 186 e 188), além dos editais de leilão publicados em várias datas (fls. 194/198), não havendo razão para de tais documentos se negar fé, já que não existe impugnação acerca da validade dos mesmos. Vale ressaltar, a propósito, que os autores não negam a dívida existente com a ré, aliás em aberto, sem qualquer pagamento ou justificativa, por longo período. Descabido, por fim, o inconformismo da autora com a eleição do agente fiduciário, vez que pautada na legislação aplicável (Decreto-lei nº 70/66, art. 30). No mesmo sentido, confira-se o julgado que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA REJEITADAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO, NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) 4. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 5. Descabida a alegação de falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida hipotecária fundada em descumprimento do contrato de mútuo habitacional, visto que, para a execução extrajudicial, basta a comprovação do atraso no pagamento das prestações e a remessa de Carta de Notificação ao mutuário, para purgar a mora. 6. A constitucionalidade do Decreto Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 7. Comprovado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos mutuários inadimplentes. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (AC 200335000094493, TRF1, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 18/01/2010, p. 69) Por fim, conquanto não haja expresse pedido nos presente autos de revisão das cláusulas contratuais, mas considerando que os autores apontam excesso nos reajustes das prestações mensais do mútuo pactuado, mister ressaltar

o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de que havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente (AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909). Assim, a pretensão deduzida na inicial importa em verdadeiro esfacelamento do equilíbrio da relação jurídica havida entre as partes e escárnio à Justiça, visto que o direito não permite o enriquecimento sem causa, fato que não pode ser imputado à ré, mas aos autores, que se encontram residindo no imóvel sem qualquer ônus, pretendendo assim continuar, ao que parece. Tal fato não é jurídico e, combinado com as circunstâncias já examinadas no presente feito, leva à inarredável conclusão da total improcedência do feito. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação e, em decorrência, fica EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 292: Fls. 284/291. Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida nos autos. Int.

**0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3) - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIA NIVOLONI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, requerido em 02/06/2004, e pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do óbito de seu marido, Sr. Luiz Ramos Pereira, em 15/02/2003. Para tanto, aduz a Autora que, em 02/06/2004, protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de Pensão Por Morte, NB 21/134.319.415-3, que foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Entretanto, sustenta a Autora que o segurado falecido detinha a qualidade de segurado, bem como, à época de seu óbito, já perfazia tempo suficiente de contribuição para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade, razão pela qual faria jus ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/215. Às fls. 218, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 226/235, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, juntando, ainda, às fls. 236/302, cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Réplica às fls. 308/322 e 323/338. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 342), se manifestou a Autora, às fls. 345/348, pela produção de prova documental e pericial. O INSS se manifestou, às fls. 351, no sentido de que não tem provas a produzir. Foram juntados aos autos, dados do segurado instituidor constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 353/358). A Autora se manifestou, às fls. 359 e 360/361, requerendo a prioridade na tramitação, em vista do disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou, ainda, de realização de perícia contábil, restringindo-se ao exame da documentação juntada aos autos. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (15/02/2003), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 40 é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, ocorrida em 15/02/2003. É certo também que, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que, para fins de concessão do benefício de pensão, o segurado instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria. Nesse sentido, dispõe o artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No que toca à qualidade de segurado do de cujus, sustenta a Autora que não houve perda da mesma eis que realizadas as contribuições, relativamente ao período de 12/1995 a 12/2002, como autônomo. Conforme se verifica dos autos, as Guias da Previdência Social apresentadas pela Autora, às fls. 274/281, relativamente às competências 12/1995, 12/1996, 12/1997, 12/1998, 12/1999, 12/2000, 12/2001 e 12/2002, somente foram quitadas em 22/08/2006, ou seja, após a data do óbito do marido da Autora, ocorrida em 15/02/2003. Nesse sentido, entendo que razão assiste ao INSS, eis que não é devida a regularização das contribuições após o óbito do segurado, considerando que a qualidade de segurado deve decorrer do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual ou do exercício de atividade laboral como empregado no tempo devido e em vida do segurado. Na esteira desse entendimento, confira-se o decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em recente

julgado:EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pedido 200672950079373, Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJ 12/02/2009) Destarte, em vista do exposto, as contribuições realizadas relativamente às competências de 12/1995 a 12/2002, não se prestam à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, bem como

não poderão compor a contagem do tempo de contribuição do instituidor do benefício. Isto posto, considerando que, na data do óbito o segurado instituidor não detinha qualidade de segurado, resta verificar se, a teor do disposto nos 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, o de cujus preenchia todos os requisitos para obtenção da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 1. de 05/09/1963 a 21/12/1967, laborados na empresa Vigorelli do Brasil S/A, onde o de cujus desenvolveu a atividade de marceneiro, sujeito aos agentes nocivos inerentes, consubstanciados nos maquinários em funcionamento, aerodispersóides, pó de ferro do desbatemento e pó de sílica do rebolo de esmeril, óleos e graxas, conforme formulário constante do Procedimento Administrativo de fls. 267; 2. de 01/01/1968 a 18/06/1969, laborados na empresa Máquinas Cerâmicas Morando S/A, onde o de cujus esteve exposto a ruído, calor ambiental e poeira metálica, conforme formulário de fls. 268; 3. de 23/06/1969 a 24/10/1969, laborados na empresa KSB Bombas Hidráulicas S.A, estando o de cujus exposto a ruído de

80 a 82 dB (fls. 269);4. de 17/11/1969 a 17/07/1970, laborados na empresa Bombas Esco S/A, em que o de cujus esteve exposto a pó de madeira, na usinagem de modelos em torno mecânico e corte de madeiras em serras de fita e manuseio de colas especiais para madeira (fls. 270);5. de 03/09/1985 a 07/10/1985 e de 10/05/1993 a 15/06/1993, laborados na empresa KSB Bombas Hidráulicas S.A, onde o de cujus esteve exposto a ruído excessivo de 80 a 82 dB (fls. 271).O período de 05/09/1963 a 21/12/1967 merece ser reconhecido eis que enquadrado no código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.O período de 01/01/1968 a 18/06/1969 também pode ser reconhecido como especial eis que comprovada a sujeição do de cujus a poeira metálica, agente nocivo à saúde, e constante dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.O período de 23/06/1969 a 24/10/1969 não merece reconhecimento tendo em vista que, quanto ao agente agressivo ruído, na forma da legislação aplicável à espécie, imprescindível a comprovação da atividade através do cotejo de formulário-padrão e laudo técnico. O período de 17/11/1969 a 17/07/1970 é especial eis que incide na espécie o Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, conforme jurisprudência acerca do tema (TRF/3ª Região, AC 199903990991434, Primeira Turma, Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 359). Por fim, o período de 03/09/1985 a 07/10/1985 e de 10/05/1993 a 15/06/1993 não pode ser reconhecido tendo em vista que, quanto ao agente agressivo ruído, na forma da legislação aplicável à espécie, imprescindível a comprovação da atividade através do cotejo de formulário-padrão e laudo técnico.Pelo que, demonstrada a atividade tida como especial pelo de cujus somente nos períodos de 05/09/1963 a 21/12/1967, 01/01/1968 a 18/06/1969 e de 17/11/1969 a 17/07/1970. Todavia, computando-se a atividade especial reconhecida do de cujus, verifica-se contar o mesmo com apenas 6 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço. Nesse sentido, confira-se: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dVigorelli do Brasil S.A Esp 05/09/1963 21/12/1967 - - - 4 3 17 Máquinas Cerâmicas Morando Esp 01/01/1968 18/06/1969 - - - 1 5 18 Bombas Esco S/A Esp 17/11/1969 17/07/1970 - - - - 8 1 Soma: 0 0 0 5 16 36Correspondente ao número de dias: 0 2.316Tempo total : 0 0 0 6 5 6É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o de cujus com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOÀ luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMFormula a Autora, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, para comprovação de que o de cujus, à data de seu óbito, perfazia tempo suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98) .Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, demonstrada a atividade tida como especial pelo de cujus nos períodos de 05/09/1963 a 21/12/1967, 01/01/1968 a 18/06/1969 e de 17/11/1969 a 17/07/1970, conforme já explicitado acima, passamos a verificar, se com a conversão do tempo especial em tempo comum, acrescido aos demais períodos possua o de cujus direito à aposentadoria por tempo de contribuição. DO FATOR DE CONVERSÃOAduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde

então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus. Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Assim, no caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 29 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional. Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Vigorelli do Brasil S/A Esp 05/09/1963 21/12/1967 - - - 4 3 17 Máquinas Cerâmicas Morando S/A Esp 01/01/1968 18/06/1969 - - - 1 5 18 KSB do Brasil 23/06/1969 24/10/1969 - 4 2 - - - Bombas Esco S/A Esp 17/11/1969 17/07/1970 - - - - 8 1 Modelação São Luís Ltda 01/09/1970 28/02/1973 2 5 28 - - - Modelação São Luís Ltda 01/05/1973 03/09/1974 1 4 3 - - - Figueiredo & Moura S/A 01/10/1975 30/11/1979 4 1 30 - - - Contribuições 01/01/1982 31/05/1994 12 4 31 - - - Soma: 19 18 94 5 16 36 Correspondente ao número de dias: 7.474 2.316 Tempo total : 20 9 4 6 5 6 Conversão: 1,40 9 0 2 3.242,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 6 Destarte, verifico que também não logrou a Autora a comprovação de ter o de cujus implementado o requisito tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional, seja integral. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie porquanto o de cujus faleceu em 15/02/2003 e considerando que o ajuizamento da presente ação se deu em



16/12/2008, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fls. 41 comprova que o de cujus nasceu em 01/06/1941. Destarte, na data do óbito, ocorrido em 15/02/2003, contava com apenas 61 anos de idade. Portanto, considerando que a idade mínima para homem é de 65 anos, verifico que o de cujus também não preencheu o requisito essencial para concessão da aposentadoria por idade, à data do seu óbito. Portanto, por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002001-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002001-1) - JOSE CANDIDO UBALDO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Considerando o que dos autos consta e em face do Ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do autor JOSE CANDIDO UBALDO (CPF: 024.833.268-62; DATA NASCIMENTO: 09.04.1961; NOME MÃE: IRACEMA LINA DE SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se como especial o período de 18.01.82 a 04.03.97, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER: 20.06.2008). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. CLS. EM 05/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 159: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 152/158. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 137. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0004314-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004314-0) - GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0296.185.0003766-06, celebrado entre as partes, ao fundamento de ofensa a ditames infraconstitucionais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação de tutela para que seja determinado à Ré a retirada do nome do Autor de cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente a discussão judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/26. Às fls. 29, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Ré. Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 34/44, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45/88). Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor, em réplica, bem como decorrido o prazo de sobrestamento do feito requerido na Ação Monitória em apenso, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a ação é totalmente improcedente. Aduz o Autor que, em 06/12/2001, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0296.185.0003766-06. Da leitura dos termos da inicial, e demais documentos acostados aos autos, se infere ter o Autor proposto a presente ação para o fim de anular/revisar cláusulas que referencia genericamente na exordial, constantes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Educacional - FIES, firmado com a CEF, ao fundamento de que o cálculo do saldo devedor não se encontra correto. Inicialmente, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Nesse sentido, entendo que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constituiu-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. Também não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que permite a capitalização anual de juros. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. Outrossim, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no

financiamento. Não há base para se pretender a sua redução, uma vez que estabelecidos pela legislação vigente relativa ao tema, considerando, ainda, que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Assim, não merece reparo o limite de juros anuais de 9% fixado em contrato. Ademais, no que toca às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, são inaplicáveis os princípios e regras nele dispostos ao contrato sub judice, considerando que não há efetivamente prestação de serviço bancário, visto que o estudante carente, beneficiado com o Programa de Financiamento Estudantil, não retrata a figura do consumidor, não se identificando, portanto, relação de consumo, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação propriamente de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. No caso, a Ré está agindo como mero agente de repasse de recursos públicos, ou seja, não está vendendo serviços bancários. Mesmo que assim não fosse, entendo que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não seria suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Prime como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200571020014663/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01/11/2006, p. 633) Por fim, também não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do nome do Autor em cadastros de proteção ao crédito, estando o mesmo inadimplente junto à instituição Ré, pelo que, de rigor, deve a presente ação ser julgada totalmente improcedente. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014040-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014040-5) - JAIRO MORENO LIMA (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) JAIRO MORENO LIMA (E/NB: 42/142.882.458-5, DER: 03.02.2009; CPF: 003.808.048-67; DATA NASCIMENTO: 07.09.1956; NOME MÃE: MARIA MORENO LIMA; NIT: 1.097.175.174-6), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 208: Conforme disciplina o art. 264 da lei processual civil vigente, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Assim sendo, face ao pedido de aditamento formulado pelo autor neste feito, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 68/207. Int. DESPACHO DE FLS. 217: Intime-se o INSS para que cumpra o determinado às fls. 208. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 221: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es)(as) acerca da contestação e petição juntadas. Outrossim, publiquem-se os despachos de

fls. 56, 208 e 217.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008426-29.2002.403.6105 (2002.61.05.008426-2)** - CHAPEUS CURY LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP185527 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0015852-58.2003.403.6105 (2003.61.05.015852-3)** - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**0011632-46.2005.403.6105 (2005.61.05.011632-0)** - UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001788-33.2009.403.6105 (2009.61.05.001788-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SANDRO GIOVANI DE OLIVEIRA X LUCIANE CELIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 49/57, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005950-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CIRETRAN DE JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Trata-se de ação de jurisdição voluntária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a alteração dos registros de veículo objeto de alienação fiduciária.Aduz a requerente que, em 09.03.2009, foi celebrado entre a CEF e o Sr. César Aparecido Ribeiro da Silva o contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária nº 25.0316.149.0000074-58, no valor de R\$ 71.689,84, para aquisição do veículo identificado na petição inicial.Esclarece que nenhuma das parcelas do contrato de mútuo foi adimplida, tendo o mutuário, inclusive, falecido em 03.06.2009, e que já recebeu o bem, espontaneamente, das mãos da viúva, então detentora do veículo.Alega, finalmente, que tentou regularizar o registro da propriedade em seu favor junto à CIRETRAN, não obtendo qualquer resposta, razão pela qual requer o presente Alvará Judicial.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, por inadequação da via processual escolhida.É o relatório.Decido.A Jurisdição voluntária é uma atividade estatal de integração e fiscalização, não sendo medida adequada para solução de pretensões resistidas.Uma vez que o CIRETRAN quedou-se inerte, quando solicitada a transferência do Registro do Veículo para a CEF (fls. 20), verifica-se a existência de pretensão resistida que não se coaduna com o procedimento escolhido.Ademais, a vingar a iniciativa da requerente de obter, nessa via processual, autorização judicial para assenhorar-se do veículo objeto de alienação fiduciária, restará preterido o devido processo legal.Por fim, tratando-se de matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício da improriedade da via processual eleita para o deslinde de questão que se mostra controversa.Ante o exposto, ausente o interesse de agir por inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I e VI do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3832**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE)

Fls. 3170/3174.Considerando a resposta do Banco Santander (fls. 3165), bem como a manifestação do Réu, expeça-se novo ofício com as informações necessárias, com urgência.Com o resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para apuração do valor devido aos Exequentes, considerando os valores homologados pelo Juízo Estadual (fls. 2583).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0)** - MAGALI NATALINA GASPARETTO X FLAVIO ANTONIO

BERNACCHI X HELOISA HELENA TRISTAO X LUCIA HELENA TRISTAO X MARIA ALICE TRISTAO X AFFONSO VIEIRA X ANTONIO PETERLINI X ANA MARIA PAES BUENO X AVELINO THOMAZ X BENEDITO EUGENIO DA SILVEIRA X ZAIRA TESCARI MERLI X IRINEU SANTO BERNACCHI X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X JOSE DUARTINO GUIDI X JOAO LEONI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X JOSE TREVISAN X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X FRANCISCA AFFONSO X MURILO SANTON X RINALDO CORASOLLA - ESPOLIO X RINALDO CORASOLLA JUNIOR X OLGA SALA KADOW X VICTOR FERNANDES ALLEGRETTI X VILMA DA SILVA NASCIMENTO(Proc. IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) officio(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 851/853. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, em face da petição de fls. 827, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos dos autores, conforme requerido. Int.

**0014803-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014803-8) - EDIVAN BONFIM DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. EDIVAN BONFIM DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 11/12/2003, sob nº 42/131.071.335-6. Proclama, ademais, não haver, até o momento da propositura da demanda, qualquer notícia acerca da apreciação do pedido administrativo formulado. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento do tempo rural, nos períodos de 01/10/61 a 30/04/71 e 01/02/85 a 31/12/89, além do reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, nos períodos de 24/11/72 a 14/03/73; 29/08/73 a 30/03/74; 11/01/80 a 24/02/81; 28/04/82 a 28/02/83; 01/02/90 a 19/08/82 (sic); 01/12/92 a 17/06/96; 16/08/96 a 05/03/97 (fator de conversão 1,40); 01/03/83 a 31/03/83; 01/10/83 a 24/01/85 (fator de conversão 1,75); 01/04/83 a 30/09/83 (fator de conversão 2,33), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/102. O feito foi distribuído perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, após a juntada aos autos da petição inicial e decisão proferida no processo nº 2005.61.05.012148-0, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal (fls. 106/116), determinou a redistribuição do feito a este Juízo, a teor do art. 253 do CPC (fl. 117). Pela decisão de fl. 120, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e determinada a juntada pelo INSS de dados do Autor constantes no CNIS, com a posterior remessa do feito à contadoria para fins de verificação de competência. O INSS colacionou documentos (fls. 123/141). O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 145/152. O Juízo, às fls. 154/155, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF local. A decisão de fls. 154/155, em face de pedido de reconsideração do Autor, foi mantida à fl. 168. O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão em Conflito de Competência suscitado pelo JEF de Campinas, designando, em caráter provisório, este Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes (fls. 179/182). À fl. 185, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo Autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 193/202, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu a improcedência das pretensões formuladas. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 207/478). O Autor requereu a antecipação da tutela (488/504) e os benefícios do Estatuto do Idoso (fls. 505/507), bem como se manifestou acerca dos documentos de fls. 207/408, reiterando os termos da inicial (fl. 508). O Juízo deferiu ao Autor os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (fl. 509). Foi colacionada às fls. 511/516 dos autos, decisão do C. STJ, declarando a competência deste Juízo suscitado. Foi designada Audiência, na qual o Juízo colheu o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunha, assim como deferiu a juntada de documentos apresentados pelo Autor, com imediata vista ao Réu, e, ao fim, tendo as partes, a título de razões finais orais, se manifestado de forma remissiva, encerrou a instrução probatória (fls. 529/535). Às fls. 537/539, foram juntados aos autos dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculo do tempo de serviço do Autor à fl. 542. O Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos complementares de fls. 547/552, acerca dos quais o INSS se manifestou à fl. 554 e o Autor, por sua vez, à fl. 560. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Quanto à preliminar de carência da ação argüida pelo Instituto Réu no que tange a tempo especial que, segundo alega, já teve reconhecimento administrativo, entendo que a questão confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação em momento oportuno. Por fim, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 11/12/2003 - fl. 212) e o feito foi ajuizado em 05/12/2006, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ainda que assim não fosse, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min.

Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, considerando que o Autor requereu seu pedido administrativo, reitere-se, em 11/12/2003, o qual, conforme constante nos autos, até o momento da propositura da demanda sequer tinha sido apreciado, fica, também por este motivo, afastada a prejudicial arguida. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8.213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8.213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, alega o Autor, no caso concreto, que exerceu atividade rural, além de períodos trabalhados em condições especiais, que, somados, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. Quanto ao alegado tempo especial, resta comprovado nos autos que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 11/01/80 a 24/02/81; 28/04/82 a 28/02/83; 01/03/83 a 31/03/83; 01/04/83 a 30/09/83; 01/10/83 a 24/01/85 e 01/02/90 a 19/08/92 (fls. 370 e 384/390). Assim, resta saber se os períodos de atividade (rural e especial) que objetiva comprovar nos autos, somados àquele já reconhecido administrativamente, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, questão esta que será aquilutada a seguir.

**DO TEMPO RURAL** No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. No caso dos autos, pretende o Autor o reconhecimento da atividade rural, exercida em regime de economia familiar, nos períodos de 01/10/61 (quando já contava com 14 anos de idade, posto que nascido em 25/09/47 - fl. 15) a 30/04/71 e 01/02/85 a 31/12/89. Mais especificadamente, alega o Autor que trabalhou que, no período de 10/1961 a 04/1971, laborou em imóvel rural denominado Carnaubal, nas terras da Fazenda Poço Verde, no Município de Sento Sé, e, no período de 02/1985 a 12/1989, na Fazenda Cana Brava, na cidade de Morro do Chapéu, ambos nos Estado da Bahia. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, passível de reconhecimento o alegado tempo de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais<sup>3</sup>). No caso presente, a fim de comprovar o alegado tempo rural, o Autor instruiu o procedimento administrativo com declaração de sindicato rural (fl. 304, 310, 311); certidão de seu casamento, ocorrido em 26/05/69 (fl. 305); registro de imóvel rural (fls. 307, 313/314); declaração de matrícula em escola municipal (fl. 308); declaração de proprietário rural (fl. 312); inscrição de produtor rural (fls. 318), contrato de parceria agrícola (fl. 357), dentre outros. Quanto ao período rurícola, entendo que as provas em audiência não foram robustas a ponto, pelo menos, de comprovar todo o primeiro período, que vai de 01/10/61 a 30/04/71. Isto porque, não obstante ter sido juntada documentação para comprovação do período, verifica-se que: a de fls. 306/307 se refere à data de 12/09/38, portanto, fora do período solicitado; a de fl. 304 (51/51-verso da inicial) não é contemporânea ao período, vez que data de 24/03/2003; e a de fl. 357, cuida-se de documento que não foi emitido na época em que consta sua emissão (1º/10/61), já que na referida data o Autor tinha 14 anos de idade e no aludido documento consta sua qualificação como maior e capaz, de sorte que este documento deverá ser desconsiderado. Feitas tais considerações e tendo em vista o documento de fl. 305 (certidão de casamento realizado em 1969), entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de 01/01/69 a 30/04/71 e 02/02/85 a 30/12/89. Passemos, pois, à análise do tempo especial.

**DO TEMPO ESPECIAL** A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial

exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, conforme já ressaltado, houve reconhecimento administrativo de parte do tempo especial alegado, de sorte que passo à análise dos períodos controvertidos, quais sejam: de 24/11/72 a 14/03/73; 29/08/73 a 30/03/74; 01/12/92 a 17/06/96 e 16/08/96 a 05/03/97. Conforme comprovam os formulários de fls. 323 (este embasado pelo laudo técnico de fls. 324/325), 326 e 350, também constantes no procedimento administrativo, o Autor exerceu a atividade de vigia/vigilante respectivamente nos seguintes períodos: - de 24/11/72 a 14/03/73 - empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (fls. 323/325); - de 29/08/73 a 30/03/74 - empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - SESVI de São Paulo Ltda. (fl. 326) e - de 01/12/92 a 17/06/96 - empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda. (fl. 350/351). Quanto à atividade de vigia/vigilante, impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. ... (AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26) No caso dos autos, considerando que os formulários em destaque atestam que o Autor exerceu a atividade de vigia/vigilante, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, portando arma de fogo, reconheço a natureza especial da atividade em referência. Outrossim, o formulário de fl. 352, também constante no procedimento, atesta que o Autor, no período de 16/08/96 a 27/12/99, empresa TUCA - Transportes Urbanos Campinas Ltda., esteve exposto a nível de ruído equivalente superior a 88,1 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário em destaque veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 353/355), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo em destaque (ruído) no período

acima discriminado, de modo habitual e permanente. Assim, há de ser computada como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 24/11/72 a 14/03/73; 29/08/73 a 30/03/74; 01/12/92 a 17/06/96 e 16/08/96 a 04/03/97 (Decreto nº 2.172/97). DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Lado outro, improcede o pedido de conversão de 1,75, para os períodos de 01/03/83 a 31/03/83 e 01/10/83 a 24/01/85 e de 2,33 para o período de 01/04/83 a 30/09/83, posto que os períodos trabalhados não preenchem os requisitos legais (art. 70 do Decreto nº 3.048/90 - falta do tempo mínimo exigido). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, comprovados nos autos, acrescidos dos períodos enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 29 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 ATIVIDADE RURAL 01/01/1969 30/04/1971 2 3 30 --- 2 GELRE SERVIÇOS ESP 24/11/1972 14/03/1973 ---- 3 21 3 DISTR. TECIDOS RIACHUELO 01/06/1973 09/08/1973 - 2 9 --- 4 SESVI ESP 29/08/1973 30/03/1974 ---- 7 2 5 SERGIO STEPHANO 27/09/1974 04/11/1975 1 1 8 --- 6 RCN 06/11/1975 29/01/1976 - 2 24 --- 7 SERGIO STEPHANO 23/06/1976 30/11/1976 - 5 8 --- 8 MANUFATURA 15/12/1976 11/02/1977 - 1 27 --- 9 FANAVID 01/03/1977 02/04/1977 - 1 2 --- 10 LUCAS MANUFAT 11/04/1977 15/08/1977 - 4 5 --- 11 OMEGA S/A 02/03/1978 09/06/1978 - 3 8 --- 12 RODOVIÁRIA ESTRELA 10/06/1978 27/05/1979 - 11 18 --- 13 INDS. ALIMENTÍCIAS 01/08/1979 12/11/1979 - 3 12 --- 14 EMPRESA HASS 05/12/1979 29/12/1979 -- 25 --- 15 E.A.O. PENHA ESP 11/01/1980 24/02/1981 --- 1 1 14 16 AGROVALE 09/07/1981 12/09/1981 - 2 4 --- 17 MINERAÇÃO MORRO VELHO ESP 28/04/1982 28/02/1983 ---- 10 1 18 MINERAÇÃO MORRO VELHO ESP 01/03/1983 24/01/1985 --- 1 10 24 19 ATIVIDADE RURAL 02/02/1985 30/12/1989 4 10 29 --- 20 POWER SERV. ESP 01/02/1990 19/08/1992 --- 2 6 19 21 SERPE SERV. 26/08/1992 04/09/1992 -- 9 --- 22 SECURISYSTEM ESP 01/12/1992 17/06/1996 --- 3 6 17 23 TUCA - TRANSP. ESP 16/08/1996 04/03/1997 ---- 6 19 24 TUCA - TRANSP. 05/03/1997 16/12/1998 1 9 12 --- Soma: 8 57 230 7 49 117 Correspondente ao número de dias: 4.820 4.107 Tempo total : 13 4 20 11 4 27 Conversão: 1,40 15 11 20 5.749,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 10 Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 11/12/2003 (fl. 212) - DER - Data da Entrada do Requerimento, 31 anos, 2 meses e 5 dias, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Enfim, quando da citação, em 12/09/2008 (fl. 191), já lograva o Autor contar com 35 anos, 11 meses e 26 dias. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d1 ATIVIDADE RURAL 01/01/1969 30/04/1971 2 3 30 --- 2 GELRE SERVIÇOS ESP 24/11/1972 14/03/1973 ---- 3 21 3 DISTR. TECIDOS RIACHUELO 01/06/1973 09/08/1973 - 2 9 --- 4 SESVI ESP 29/08/1973 30/03/1974 ---- 7 2 5 SERGIO STEPHANO 27/09/1974 04/11/1975 1 1 8 --- 6 RCN 06/11/1975 29/01/1976 - 2 24 --- 7 SERGIO STEPHANO 23/06/1976 30/11/1976 - 5 8 --- 8 MANUFATURA 15/12/1976 11/02/1977 - 1 27 --- 9 FANAVID 01/03/1977 02/04/1977 - 1 2 --- 10 LUCAS MANUFAT 11/04/1977 15/08/1977 - 4 5 --- 11 OMEGA S/A 02/03/1978 09/06/1978 - 3 8 --- 12 RODOVIÁRIA ESTRELA 10/06/1978 27/05/1979 - 11 18 --- 13 INDS. ALIMENTÍCIAS 01/08/1979 12/11/1979 - 3 12 --- 14 EMPRESA HASS 05/12/1979 29/12/1979 -- 25 --- 15 E.A.O. PENHA ESP 11/01/1980 24/02/1981 --- 1 1 14 16 AGROVALE 09/07/1981 12/09/1981 - 2 4 --- 17 MINERAÇÃO MORRO VELHO ESP 28/04/1982 28/02/1983 ---- 10 1 18 MINERAÇÃO MORRO VELHO ESP 01/03/1983 24/01/1985 --- 1 10 24 19 ATIVIDADE RURAL 02/02/1985 30/12/1989 4 10 29 --- 20 POWER SERV. ESP 01/02/1990 19/08/1992 --- 2 6 19 21 SERPE SERV. 26/08/1992 04/09/1992 -- 9 --- 22 SECURISYSTEM ESP 01/12/1992 17/06/1996 --- 3 6 17 23 TUCA - TRANSP. ESP 16/08/1996 04/03/1997 ---- 6 19 24 TUCA - TRANSP. 05/03/1997 27/12/1999 2 9 23 --- 25 PREST SERVICE 15/03/2000 30/08/2001 1 5 16 --- 26 MENPORT 06/11/2001 19/12/2001 - 1 14 --- 27 SERPOL 02/01/2002 04/04/2002 - 3 3 --- 22 PRESFOR 11/12/2004 11/12/2003 (1) - 1 --- Soma: 9 66 275 7 49 117 Correspondente ao número de dias: 5.495 4.107 Tempo total : 15 3 5 11 4 27 Conversão: 1,40 15 11 20 5.749,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 25 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a M d1 ATIVIDADE RURAL 01/01/1969 30/04/1971 2 3 30 --- 2 GELRE SERVIÇOS ESP 24/11/1972 14/03/1973 ---- 3 21 3 DISTR. TECIDOS RIACHUELO 01/06/1973 09/08/1973 - 2 9 --- 4 SESVI ESP 29/08/1973 30/03/1974 ---- 7 2 5 SERGIO STEPHANO 27/09/1974 04/11/1975 1 1 8 --- 6 RCN 06/11/1975 29/01/1976 - 2 24 --- 7 SERGIO STEPHANO 23/06/1976 30/11/1976 - 5 8 --- 8 MANUFATURA 15/12/1976 11/02/1977 - 1 27 --- 9 FANAVID 01/03/1977 02/04/1977 - 1 2 --- 10 LUCAS MANUFAT 11/04/1977 15/08/1977 - 4 5 --- 11 OMEGA S/A 02/03/1978 09/06/1978 - 3 8 --- 12 RODOVIÁRIA ESTRELA 10/06/1978 27/05/1979 - 11 18 --- 13 INDS. ALIMENTÍCIAS 01/08/1979 12/11/1979 - 3 12 --- 14 EMPRESA HASS 05/12/1979 29/12/1979 -- 25 --- 15 E.A.O. PENHA ESP 11/01/1980 24/02/1981 --- 1 1 14 16 AGROVALE 09/07/1981 12/09/1981 - 2 4 --- 17 MINERAÇÃO MORRO VELHO ESP 28/04/1982 28/02/1983 ---- 10 1 18 MINERAÇÃO MORRO VELHO ESP 01/03/1983 24/01/1985 --- 1 10 24 19 ATIVIDADE RURAL 02/02/1985 30/12/1989 4 10 29 --- 20 POWER SERV. ESP 01/02/1990 19/08/1992 --- 2 6 19 21 SERPE SERV. 26/08/1992 04/09/1992 -- 9 --- 22 SECURISYSTEM ESP 01/12/1992 17/06/1996 --- 3 6 17 23 TUCA - TRANSP. ESP 16/08/1996 04/03/1997 ---- 6 19 24 TUCA - TRANSP. 05/03/1997 27/12/1999 2 9 23 --- 25 PREST SERVICE 15/03/2000 30/08/2001 1 5 16 --- 26 MENPORT 06/11/2001 19/12/2001 - 1 14 --- 27 SERPOL 02/01/2002 04/04/2002 - 3 3 --- 22 PRESFOR 11/12/2004 12/09/2008 3 9 2 --- Soma: 13 75 276 7 49 117 Correspondente ao número de dias: 7.206 4.107 Tempo total : 20 0 6 11 4 27 Conversão: 1,40 15 11 20 5.749,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 26 Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos para a aposentadoria integral na data da citação, em 12/09/2008 (fl. 191). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização



monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/01/69 a 30/04/71 e 02/02/85 a 30/12/89, bem como reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 24/11/72 a 14/03/73; 29/08/73 a 30/03/74; 01/12/92 a 17/06/96 e 16/08/96 a 04/03/97 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/131.071.335-6, em favor de Edivan Bonfim de Souza, com data de início em 12/09/2008 (data da citação), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 675,61, para a competência de setembro/2008, e RMA: R\$ 731,20, para a competência de março/2010 - fls. 547/552), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 15.548,33, devidas a partir da citação (12/09/2008), apuradas até março/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão da Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

**0002326-82.2007.403.6105 (2007.61.05.002326-0) - MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA DO COUTO X AUGUSTO GOMES DO COUTO (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP148536E - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Fls. 196/197: tendo em vista a concordância da autora, julgo procedente a impugnação apresentada pela CEF às fls. 182/190 e declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeçam-se dois alvarás de levantamento, sendo que, os valores devidos aos autores sem incidência de IR e, para os honorários advocatícios com incidência de IR. Oportunamente, considerando o pagamento efetuado a maior pela ré, após a quitação do alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira transferindo os valores remanescentes constantes na conta. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0010892-83.2008.403.6105 (2008.61.05.010892-0) - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Vistos em Inspeção. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora (fls. 198/199) e pela Ré (fls. 210/211), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Sra. Maraísa Paes Martins, RG nº 15.175.033-6, CPF nº 085.321.308-95, pela Autora (fls. 198), bem como o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Bernardo Moraes Fiúza Pequeno, matrícula nº 1293182 (fls. 209). Assim sendo, considerando o pagamento dos honorários periciais (fls. 220/221), intime-se o Sr. Perito indicado, para retirada dos autos e diligências necessárias ao acima determinado. Cumpra-se. CLS. EM 14/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 237: Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 227/236. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0000848-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000848-5) - ADRIANA SILVA DE CASTRO X LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO X LAIZA DA SILVA CASTRO X ADRIANA SILVA DE CASTRO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico pela certidão de nascimento acostada às fls. 28 que o filho da Autora Adriana Silva de Castro e do Sr. Wanderley de Castro, falecido em 27/03/1996, Bruno da Silva Castro era menor à data do óbito, já que nascido em 01/02/1989. Assim, considerando que os autores requerem a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, entendo que o filho da autora Bruno da Silva Castro ostenta qualidade de litisconsorte ativo necessário. Nesse sentido, há julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região conforme segue, a título ilustrativo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no

comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Os filhos menores incluídos na certidão de óbito, e cujas certidões de nascimento atestam a paternidade do instituidor do benefício pleiteado pela autora, são também dependentes. 3. Havendo filho do instituidor da pensão incluso no rol de dependentes previdenciários, à época do ajuizamento da ação, se faz necessária a sua integração ao feito, como litisconsorte ativo necessário. 4. Decisão anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para que seja incluído no pólo ativo da demanda o dependente do de cujus, que, à época do ajuizamento do feito, poderia ser beneficiado com o resultado útil do processo. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.(TRF/1º Região, AC 200401990255648, Segunda Turma, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, e-DJF1 24/11/2008, p. 101)Destarte, objetivando resguardar eventual declaração de nulidade do feito, determino a baixa dos autos em diligência para que a parte interessada seja intimada a manifestar interesse na lide, bem como, nesse caso, seja providenciada a sua integração no feito, regularizando-se o pólo ativo da ação, com as anotações pertinentes no SEDI.Com a manifestação supra, dê-se vista ao Réu, bem como ao Ministério Público Federal para ciência.Outrossim, tendo em vista a situação do caso concreto e dada a natureza alimentar do benefício, processe-se o feito com urgência.Intimem-se.

**0012383-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012383-3) - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a ausência de conciliação na audiência designada, aguarde-se manifestação acerca do laudo pericial.Int. DESPACHO DE FLS. 153: Fls. 151. Prejudicado o pedido formulado pelo INSS, porquanto já respondido pela Sra. Perita médica, conforme se verifica do item 4, das fls. 129, do laudo juntado aos autos.Fls. 152. Considerando o despacho de fls. 149, ainda pendente de publicação e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido pela autora.Publique-se o despacho de fls. 149.Int.

**0013040-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013040-0) - NATAL BAGGIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos (fls. 119/128).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int. DESPACHO DE FLS. 152: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 137/151, desentranhem-se a certidão e documentos juntados às fls. 118/135, visto que estranhos ao presente feito.Após, retornem os autos ao Setor Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos do autor.Com os cálculos, dê-se vista às partes.Int.

**0002564-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002564-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Dê-se vistas às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 176/179.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0002648-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002648-9) - ANTONIO APARECIDO ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Dê-se vistas às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 235/246.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0004438-19.2010.403.6105 - ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X MARCELA LUIZA MANTOVANI DE AZEVEDO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais em razão de diferença de valores em saldo de conta corrente.Foi dado à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Intimadas as partes para comprovarem o efetivo montante econômico colimado, a parte autora apurou diferenças no importe de R\$ 3.667,87 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), como é possível observar nos cálculos de fls. 37/65.Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0008513-04.2010.403.6105 - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação juntada. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 18/19 e pelo INSS às fls. 48/49, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima, indicados pelo INSS. Tendo em vista a certidão de fls. 65, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 12/08/2010 às 11:00h, na Rua Tiradentes, nº, 446 - 7º andar - cj 71, VI. Itapura - Campinas (fone 3232-4334), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional. Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou. Assim sendo, intime-se a perita Dra. HELOÍSA MARIA CARNEIRO LEÃO, da decisão de fls. 42 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **0000912-32.2010.403.6303 - KARL KADOW(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 182/183. Expeça-se carta precatória para a oitiva fora de terra das testemunhas arroladas pelo autor. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 172. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000738-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000738-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010977-50.2000.403.6105 (2000.61.05.010977-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ZAIRA ALVES CABRAL(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução nº 2000.61.05.010977-8. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010977-50.2000.403.6105 (2000.61.05.010977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ADAO BENACCHI X ADRIANO TRISTAO X ANTONIO PETERLINI X ATHOS BUENO X FLORIANO MERLI X IZAURO ANTONIO GUIDI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X MATHEUS AFFONSO X RINALDO CORASOLLA X SIDOF KADOW(Proc. IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 2009.61.05.000738-9, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) para os honorários advocatícios, nos termos da resolução vigente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016444-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016444-6) - LUCIMARA DOS SANTOS(SP125884 - LEANDRA MANTOVANI E SP060231 - ADEMIR ANTONIO DE BARROS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)**  
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIMARA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a Impetrante de realizar normalmente as atividades atinentes ao curso de Ciências Contábeis (frequentar a faculdade, assistir às aulas e realizar provas), cujo ingresso se deu no ano de 2006, bem como sejam convalidadas as assinaturas constantes de listas de presença para cômputo na carga horária obrigatória, ao fundamento da ofensa a princípios insculpidos na Carta Magna. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/36. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para o fim de garantir à Impetrante o comparecimento e a realização das provas referidas inicial, até a vinda das informações. (fls. 40) As informações foram acostadas às fls. 46/60 dos autos. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, defendeu a Autoridade Impetrada a legalidade do ato impugnado ao fundamento de que a Impetrante se encontrava inadimplente, em razão da falta de pagamento referente à primeira parcela do 2º semestre do ano letivo de 2009, pelo que, em conformidade com o constante do contrato educacional firmado, bem como das normas do Regimento da Faculdade, não poderia realizar a renovação de sua matrícula, e, por consequência, teve por desfeito seu vínculo com a instituição em 15/10/2009. Juntou documentos (fls. 61/313). O Juízo manteve a decisão liminar (fls. 314). A Autoridade Impetrada se manifestou, às fls. 320/321, pela reconsideração da decisão. O Juízo manteve a decisão (fls. 322). O Ministério Público Federal, às fls. 331/333, se manifestou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de conduta imputada à autoridade coatora que desvinculou a Impetrante do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Anhanguera de Valinhos-SP, impedindo, por consequência, a sua regular frequência e realização das provas finais. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Mister trazer à colação considerações fáticas arroladas pelas partes atinentes ao caso concreto subjacente ao presente writ. Relata a Impetrante que, em 2006, ingressou na Faculdade Anhanguera de Valinhos, no curso de Ciências Contábeis, cuja duração é de 4 anos (8 semestres). Aduz, ainda, que tendo em vista que se encontrava em débito com faculdade, em 15/09/2009, realizou um acordo com a Autoridade Impetrada a fim de

parcelar o seu débito, conforme fls. 13/14 (instrumento particular de confissão e reconhecimento de dívida).Entretanto, não pagou a matrícula relativa ao 8º semestre de seu curso, que deveria ter sido realizada em julho do ano corrente.Não obstante, relata que continuou frequentando normalmente as aulas, assinando as listas de presença e realizando provas, inclusive tendo sido inscrita na prova do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), bem como recebendo os boletos para pagamento das mensalidades, quando foi surpreendida, em 12/11/2009, com a informação de que havia sido desvinculada da faculdade e que essa comunicação teria sido dirigida a todos os alunos, identificados pelo Registro Acadêmico, que se encontravam na mesma situação, mediante aviso afixado na faculdade. Nesse sentido, entende que abusivo o ato praticado pela Autoridade Impetrada que a impede que realize as provas do último semestre, bem como de praticar as atividades acadêmicas correlatas ao seu curso, uma vez que não foi devidamente justificada acerca de sua desvinculação.Por outro lado, a autoridade coatora, em suas informações, pretende configurar como legal e não abusiva a referida desvinculação da Impetrante uma vez que a mesma se encontrava inadimplente e não efetuou sua matrícula. A temática sub judice reclama a aplicação do princípio da razoabilidade, em atenção ao qual não pode o zelo pelo cumprimento das regras e regulamentos universitários se sobrepor aos fins primários daquelas normas, em sacrifício ao direito de acesso à educação, constitucionalmente assegurado.Nesta situação, qual seja, a de imperativo respeito ao princípio da razoabilidade, há de se enquadrar a situação narrada pela Impetrante nos autos, especialmente quando se tem presente a discussão relativa ao descumprimento da obrigação da Impetrante de realizar a sua matrícula e efetivar o pagamento respectivo relativo ao 2º semestre do ano letivo de 2009, em vista de tudo o quanto o exposto nos autos.Especial destaque deve ser dado, neste mister, ao fato de a Impetrante estar regularmente adimplente no que se refere às mensalidades junto à instituição universitária em tela, tendo em vista o acordo celebrado, em 15/09/2009.Nesse sentido, verifico que o instrumento particular de confissão e reconhecimento de dívida de fls. 13/14, firmado em 15 de setembro de 2010, corresponde a novação da dívida existente entre a Impetrante e a instituição de ensino, englobando o valor total das mensalidades, parcelas vencidas e vincendas, até a conclusão do curso, não havendo, de outro lado, qualquer notícia de inadimplemento por parte da Impetrante das parcelas acordadas.Destaco, ainda, que o acordo firmado entre as partes, na data de 15/09/2010, confirma a intenção da Impetrante na continuidade dos estudos, não podendo, destarte, a alegação da Autoridade Impetrada de inobservância do prazo (julho de 2009), servir de fundamento para afastar a Impetrante do curso, que, frise-se, se encontra na etapa final de conclusão, dada a boa-fé demonstrada pela mesma.Pelo que, em decorrência, não resta configurada a situação prevista no art. 5º da Lei nº 9.870/99, apta a ensejar, em decorrência do inadimplemento, a negativa da renovação de matrícula por parte das instituições de ensino.Por certo, assegura a Constituição, no seu artigo 207, a autonomia universitária cujo exercício, contudo, há de se compatibilizar com os demais ditames constitucionais. Há de se harmonizar, dentre outros, com o direito à educação, tal como disciplinado em seus artigos 205 e 206. Como bem coloca o mestre das Arcadas, Professor Eros Grau, não se interpreta o direito em tiras, sendo imperativo se considerar, neste mister, o sistema jurídico em toda sua amplitude. Ademais, conforme bem lembrado pelo d. órgão do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.870/1999, é vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, se este não perdura por mais de 90 dias.De outro lado, o desligamento da Impetrante no meio do semestre letivo se mostra em desacordo com o disposto na lei de regência, a teor do que o parágrafo primeiro do art. 6º da lei citada dispõe: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente na desvinculação da Impetrante do curso superior, em vista de tudo o quanto o exposto.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 40, para fins de determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a Impetrante de realizar normalmente as atividades atinentes ao curso de Ciências Contábeis (frequentar a faculdade, assistir às aulas e realizar provas, dentre outros), bem como sejam convalidadas as assinaturas constantes de listas de presença para cômputo na carga horária obrigatória, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação ordinária de cobrança na hipótese de inadimplemento, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**0007828-94.2010.403.6105 - A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL L(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, até decisão final do presente mandado de segurança.Alega a Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (REFIS da Crise) que se compõe de duas etapas, a saber: a primeira referente à forma de adesão, cujo prazo expirou em 30/11/2009 e a segunda referente à inclusão dos débitos, cujo prazo expira em 30/06/2010.Sucedo, segundo aduz a Impetrante, que pretende com a presente ação, o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS no período de outubro/1995 a outubro/1998, o que implicaria no cancelamento da Dívida Ativa da União nº 80.7.08.006294-47, PIS relativo ao período compreendido entre 05/96 a 12/96.Sustenta a Impetrante a ilegitimidade dos recolhimentos das contribuições sociais relativas ao PIS,

com base nos moldes dos Decretos n.ºs 2445 e 2449/88, da Medida Provisória n.º 1.212/95 e da Lei n.ºs 9.715/98, ao fundamento de sua inconstitucionalidade. Recebidas as informações, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Primeiramente, com relação aos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, resta totalmente prejudicado o pedido inicial, visto que já houve a suspensão de sua execução pelo Senado Federal, através da Resolução n.º 49/95, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. STF. Com efeito, parece duvidosa a tese jurídica deduzida, visto que, não obstante a fundamentação da Impetrante, não foi extinto o PIS no período de interregno, havido entre outubro/1995 a outubro/1998, uma vez que a exação teria que ser recolhida nos termos da legislação que permaneceu vigente no ordenamento jurídico. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais (AC TRF3000692640, T3, DJU 29/01/2003, pág. 163, Relator: Juiz Baptista Pereira). Outrossim, no que tange à certidão requerida, observo que o direito decorrente do disposto no art. 5.º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal não é de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquela que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal. Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição. De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final. Assim, em vista do exposto, defiro em parte a liminar requerida para determinar às Autoridades Impetradas que efetuem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as verificações necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado nos autos, expedindo a certidão a que tem direito a Impetrante (positiva ou positiva com efeitos de negativa), devendo ser informado o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**0008138-03.2010.403.6105 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre os valores pagos pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado, férias indenizadas, aviso prévio especial indenizado (decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho), horas extras (feriado e lazer) e respectivo adicional, salário maternidade, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência das contribuições em testilha sobre os valores pagos a título de salário maternidade, horas extras e respectivo adicional, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo das aludidas contribuições. Quanto ao adicional de férias (1/3 constitucional), cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à posição sedimentada no Colendo STJ e Pretório Excelso, no sentido de que reconhecer sua natureza indenizatória. Assim, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado, inclusive o decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 522/543), férias indenizadas, décimo terceiro indenizado, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Outrossim, não há plausibilidade no direito invocado pela Impetrante, atinente à compensação dos referidos valores, em sede de liminar. O Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ... pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP). Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de n.º 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a ensejar a edição da Súmula n.º 212 nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar tão-somente a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado, inclusive o decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 522/543), férias indenizadas, décimo terceiro indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mas determino, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7.º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007829-79.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST S PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA**

FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 22: Vistos, etc. Defiro ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. Outrossim, considerando que não há pedido de liminar, após regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Imperada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2504**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013191-67.2007.403.6105 (2007.61.05.013191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-77.2005.403.6105 (2005.61.05.003178-7)) BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL

Rejeita-se a argüição de prescrição, uma vez que o crédito tributário em execução, relativo ao 2º trimestre de 2000, foi só veio a ser constituído definitivamente com a entrega da DCTF retificadora, em 23/08/2004 (a propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o REsp 1.044.027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). Ademais, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2005, quando já vigente a LC n. 118, que, alterando o art. 174 do Código Tributário Nacional, fixou aquele evento como causa de interrupção da prescrição. Por outro lado, verifica-se às fls. 13/14 da petição inicial (parágrafos 31 a 33) e fls. 184/185 da réplica (parágrafos 47 a 49) que a embargante alega que cometeu erro no preenchimento da DCTF, mas não a retificou porque, a seu ver, estaria impedida pelo 2º do art. 12 da IN n. 695/2006. Ocorre que o 3º do mesmo dispositivo acolhe a retificação da DCTF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Então, poderia a embargante apresentar DCTF retificadora demonstrando, com base na escrita fiscal e comprovantes de recolhimento, que houve erro de fato no preenchimento da DCTF. Mas a embargante não procedeu assim e pretende fazê-lo agora, mediante perícia contábil. Em direito tributário vigora o princípio da verdade material, de forma que não é exigível o tributo que realmente não for devido, ainda que equivocadamente cobrado em razão de declaração preenchida incorretamente pelo contribuinte. Todavia, se a prova pericial demonstrar que o tributo em cobrança realmente não é devido, a exequente embargada não suportará os ônus da sucumbência, que estarão inteiramente a cargo da embargante, ainda que procedentes os embargos, pois o ajuizamento da execução fora legítimo porque fundado nas declarações apresentadas pela própria embargante e não retificadas até o aforamento da execução. Com essas considerações, para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**0001565-17.2008.403.6105 (2008.61.05.001565-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-94.2007.403.6105 (2007.61.05.006438-8)) SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**0012960-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012960-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013366-66.2004.403.6105 (2004.61.05.013366-0)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela embargante em face da decisão de fls. 125 (Autos n. 2010.03.00.017881-3 - fls. 144/147), prejudicados os embargos de declaração opostos nos autos em apenso, vez que suspensa a referida execução fiscal. Traslade-se para aqueles autos cópia de fls. 144/147, bem como desta decisão. Por fim, intime-se a Fazenda Nacional para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015284-37.2006.403.6105 (2006.61.05.015284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013025-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013025-2)) EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES CAMILOTTE LTDA ME(SP117779 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA E SP191096 - VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada às fls. 57/63. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0610718-74.1998.403.6105 (98.0610718-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ZENONE REPRESENTACOES E COM/ LTDA X DECIO ZENONE X SONIA MARIA DA CRUZ ZENONE X DECIO ZENONE JUNIOR X LUCIANO ZENONE X DANIEL ZENONE(SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ E SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA) Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009093-44.2004.403.6105 (2004.61.05.009093-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Manifeste-se o executado quanto ao valor apontado pela Fazenda Nacional às fls. 144/145. Intime-se. Cumpra-se.

**0001735-57.2006.403.6105 (2006.61.05.001735-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência ao executado do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

**0006438-94.2007.403.6105 (2007.61.05.006438-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Fls. 28: Acolho a impugnação da exequente. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000779-70.2008.403.6105 (2008.61.05.000779-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICENO ROSSI NETO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 193 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já tomou

ciência às fls. 201, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

Juiz Federal

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2530**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)  
De-se vista às partes acerca da penhora no rosto dos autos nº 0605309-59.1994.403.6105.Int.

**0000370-75.2000.403.6105 (2000.61.05.000370-8)** - MARCIA REGINA MORALEZ X MAURICIO MORALEZ FERNANDEZ X SHIRLEY GORSIOLI MORALEZ(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o informado às fls. 375/385, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de fl. 510, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010122-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010122-9)** - CASSIA OLIVIA TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 265, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009454-37.1999.403.6105 (1999.61.05.009454-0)** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 214, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006075-15.2004.403.6105 (2004.61.05.006075-8)** - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 267/268, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005545-50.2000.403.6105 (2000.61.05.005545-9)** - UNIAO FEDERAL X RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA)

Despachado em inspeção.Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 863.Int.Despacho de fls. 863: Fls. 860/862: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 16.367,50 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), no âmbito



do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0000093-25.2001.403.6105 (2001.61.05.000093-1)** - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) Requeira a exequente União Federal providência útil ao prosseguimento da presente execução, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 98/2009, sem cumprimento. Int.

**0007501-96.2003.403.6105 (2003.61.05.0007501-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Tendo em vista o informado à fl. 233, arquivam-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6)** - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0006901-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006901-5)** - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de fls. 276/279, ante a impossibilidade do atendimento, uma vez que a Caixa Econômica Federal informa que não existe o documento. Após intimação das partes venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0012979-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012979-0)** - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos de fls. 66/68. Após, será apreciado o pedido de fl. 82. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2679

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013531-74.2008.403.6105 (2008.61.05.013531-4)** - KATIA RODRIGUES RIVELLI X SILVANA RODRIGUES RIVELLI AMARAL X LUCIANA RODRIGUES RIVELLI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/155. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao pedido do réu de fls. 159. Intimem-se.

**0014637-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014637-7)** - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2010, às 16 horas. Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Aguarde-se a realização da audiência designada, momento em que se decidirá quanto ao requerimento de fls. 167/168. Intimem-se.

**0009240-60.2010.403.6105** - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 -

**ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Autorizo o depósito, à disposição deste Juízo, dos valores relativos aos créditos tributários questionados, que deverá ser efetuado por conta e risco da autora. Ressalvo que a suspensão dos respectivos créditos tributários depende da integralidade dos depósitos (art. 151, II do CTN e Súmula 112 do STJ), passível de verificação pela ré pelos meios legais. Assim, ante a necessária verificação, pela ré, acerca da integralidade do depósito efetuado (fl. 99), a antecipação de tutela pleiteada será apreciada após a resposta da requerida. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intime-se.

**0009327-16.2010.403.6105 - ANTONIO AGRIPINO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO AGRIPINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a concessão do benefício auxílio-doença nº 540.062.772-9, requerido em 19/03/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, e se o caso, a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta o autor que é portador de polineuropatia periférica crônica dos membros inferiores; que requereu o auxílio-doença em 19/03/2010, indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa; que em 19/05/2010 formulou novo pedido de benefício, o qual foi indeferido pela mesma razão. Sustenta que permanece incapacitado para suas atividades, não obstante a perícia realizada pelo INSS alegar que inexistente incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 30/92). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que revela-se controversa, pois a autarquia ré procedeu à exame médico pericial em duas oportunidades, por ocasião dos dois requerimentos de concessão de benefício auxílio-doença (fls. 87 e 89). A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 09 de agosto de 2010, às 14:20 horas, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Nada obstante a apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 23/24, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Cite-se. Intimem-se.

**0009329-83.2010.403.6105 - JOAQUIM SANTANA NETO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUIM SANTANA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 539.729.337-3, cessado em 12/05/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, e se o caso, a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta o autor que é portador de severa cifoescoliose torácica e acentuada rotoescoliose toracolombar, espondiloartrose e paralisia assimétrica nos membros inferiores e no superior esquerdo com limitação física importante; que com o agravamento das lesões ortopédicas, passou a ter problemas cardíacos e pulmonares, tais como redução do volume do pulmão, dificuldade para andar, quedas frequentes, dispnéia, miocardiopatia hipertrófica e hipertensão arterial; que obteve a concessão do benefício auxílio-doença nº 539.729.337-3 a partir de 26/02/2010 e cessado em 12/05/2010; que protocolizou pedido de prorrogação do benefício em 30/04/2010 e pedido de reconsideração de decisão em 11/05/2010, ambos indeferidos por inexistência de incapacidade laborativa; que em 18/05/2010 formulou novo pedido por indicação de seu empregador, que não autorizou o seu retorno ao trabalho após exame médico; que, entretanto, referido pedido também foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que permanece incapacitado para suas atividades, não obstante a perícia realizada pelo INSS alegar que o autor se encontra capacitado para suas atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 29/62). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Fl. 25: Retifico o valor da causa para que conste R\$ 109.695,12

(cento e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), calculados tomando-se por base o salário de benefício do autor (fl. 46), consoante demonstrado. Ao SEDI, oportunamente. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que revela-se controversa, pois a autarquia ré procedeu à exame médico pericial em três oportunidades, uma por ocasião do pedido de prorrogação, outra por ocasião do pedido de reconsideração de decisão, e a última quando formulado novo pedido por encaminhamento de seu empregador, indeferindo todos os requerimentos por ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 51, 54 e 60). A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 09 de agosto de 2010, às 14:00 horas, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Nada obstante a apresentação de quesitos pela parte autora à fl. 23, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009532-45.2010.403.6105** - C-MAC DO BRASIL LTDA (SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA E SP277498 - LUDMILLA DA MATTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1 - regularize sua representação processual trazendo aos autos a via original do instrumento de mandato, porquanto o documento de fls. 10/11 foi acostado em cópia; e, 2 - providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Sem prejuízo, notifique-se a impetrada para que preste as informações pertinentes, notadamente acerca da situação da impetrante quanto ao parcelamento/pagamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2680**

#### **USUCAPIAO**

**0008236-85.2010.403.6105** - LIDIANE PIMENTEL DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 165/166 - Indefiro a emenda à inicial, uma vez que a parte autora não comprovou o valor que pretende atribuir à causa. Destarte, mantenho a decisão de fl. 161, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0008407-42.2010.403.6105** - CLAUDIA GARCIA (SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de usucapião ajuizada por CLAUDIA GARCIA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco L, apto. nº 02, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 2005; que foi designada hasta pública para venda de referido imóvel nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Intimada a autora para justificar o valor atribuído à causa, relatou, em petição de fls. 50/52, que de acordo com a Tabela do Custo do Metro Quadrado na Construção Civil -, R\$770,36 (Setecentos e setenta reais e trinta e seis centavos). Multiplicados pelos 77.18 metros quadrados, totaliza a quantia de R\$ 59.456,38 (Cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais

e trinta e oito centavos) por unidade, superior, portanto, àquela indicada como valor da causa na peça vestibular.É o relatório. Fundamento e decido.O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 54) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel.Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor.Além disso, prima facie é possível verificar o equívoco da avaliação apresentada pelos requerentes, que toma como base o valor do custo por metro quadrado da construção civil, divulgado por revista especializada. Tal parâmetro indica o custo de construção, mas não serve para avaliar imóvel já pronto, construído há vários anos, e sem documentação regular.Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, oportunamente.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

**0008433-40.2010.403.6105 - ELIZABETH INACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de usucapião ajuizada por ELIZABETH INACIO DA SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco L, apto. nº 11, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, em Campinas-SP.Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 2002; que foi designada hasta pública para venda de referido imóvel nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo.Intimada a autora para justificar o valor atribuído à causa, relatou, em petição de fls. 112/114, que de acordo com a Tabela do Custo do Metro Quadrado na Construção Civil -, R\$770,36 (Setecentos e setenta reais e trinta e seis centavos). Multiplicados pelos 77.18 metros quadrados, totaliza a quantia de R\$ 59.456,38 (Cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) por unidade, superior, portanto, àquela indicada como valor da causa na peça vestibular.É o relatório. Fundamento e decido.O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 116) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel.Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor.Além disso, prima facie é possível verificar o equívoco da avaliação apresentada pelos requerentes, que toma como base o valor do custo por metro quadrado da construção civil, divulgado por revista especializada. Tal parâmetro indica o custo de construção, mas não serve para avaliar imóvel já pronto, construído há vários anos, e sem documentação regular.Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, oportunamente.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos

termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

**0008437-77.2010.403.6105** - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de usucapião ajuizada por MARIA IZABEL DE SOUZA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco A, apto. nº 03, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 2004; que foi designada hasta pública para venda de referido imóvel nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Intimada a autora para justificar o valor atribuído à causa, relatou, em petição de fls. 58/60, que de acordo com a Tabela do Custo do Metro Quadrado na Construção Civil -, R\$770,36 (Setecentos e setenta reais e trinta e seis centavos). Multiplicados pelos 77.18 metros quadrados, totaliza a quantia de R\$ 59.456,38 (Cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) por unidade, superior, portanto, àquela indicada como valor da causa na peça vestibular. É o relatório. Fundamento e decidido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 62) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. Além disso, prima facie é possível verificar o equívoco da avaliação apresentada pelos requerentes, que toma como base o valor do custo por metro quadrado da construção civil, divulgado por revista especializada. Tal parâmetro indica o custo de construção, mas não serve para avaliar imóvel já pronto, construído há vários anos, e sem documentação regular. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

**0008438-62.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA RENOVATO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por MARIA APARECIDA RENOVATO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco P, apto. nº 31, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 2004; que foi designada hasta pública para venda de referido imóvel nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Intimada a autora para justificar o valor atribuído à causa, relatou, em petição de fls. 91/93, que de acordo com a

Tabela do Custo do Metro Quadrado na Construção Civil -, R\$770,36 (Setecentos e setenta reais e trinta e seis centavos). Multiplicados pelos 77.18 metros quadrados, totaliza a quantia de R\$ 59.456,38 (Cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) por unidade, superior, portanto, àquela indicada como valor da causa na peça vestibular.É o relatório. Fundamento e decido.O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 95) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel.Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor.Além disso, prima facie é possível verificar o equívoco da avaliação apresentada pelos requerentes, que toma como base o valor do custo por metro quadrado da construção civil, divulgado por revista especializada. Tal parâmetro indica o custo de construção, mas não serve para avaliar imóvel já pronto, construído há vários anos, e sem documentação regular.Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, oportunamente.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

**0009315-02.2010.403.6105 - ODAIR JOSE COTIA(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de usucapião ajuizada por ODAIR JOSÉ COTIA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco K, apto. nº 34, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, em Campinas-SP.Aduz o requerente que é legítimo possuidor do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessor na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 2002.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

**0009686-63.2010.403.6105 - JACQUELINE MITSUI OKUMOTO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de usucapião ajuizada por JACQUELINE MITSUI OKUMOTO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 01, Bloco M, apto. nº 12, Condomínio Residencial Raposo Tavares, em Campinas-SP.Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, os quais a detinham desde o ano de 1998.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

**0009687-48.2010.403.6105** - ANGELA MARIA BERTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por ANGELA MARIA BERTI contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco D, apto. nº 32, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP.Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, os quais a detinham desde o ano de 1998.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

**0009754-13.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - justifique o valor atribuído à causa; e,2 - traga aos autos cópia do edital da alegada hasta pública designada pela 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

**0014344-43.2004.403.6105 (2004.61.05.014344-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Vistos.Fl. 137-Consoante certidão de fl. 86, muito embora a ré tenha sido citada, não ocorreu a penhora de bens. Desse modo, defiro a intimação da ré para apresentar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º e artigo 600, IV do CPC. Referida intimação dar-se-á por carta registrada dirigida ao endereço da ré, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.Intimem-se

**0002450-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002450-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TORREFACAO DE CAFE SUPERBOM LTDA ME X ANTONIO CARLOS GERALDINO X DOUGLAS DANIEL ZAMBOTI

Tendo em vista as várias tentativas de localização do réu sem êxito, defiro a pesquisa via BACENJUD do endereço do executado Torrefação de Café Superbom Ltda ME.Sem prejuízo, cite-se o réu Douglas Daniel Zamboti, nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, no endereço fornecido às fls. 215 dos autos.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intimem-se.

**0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Fl. 106 - Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento do endereço fiscal dos réus bem como da declaração do imposto de renda dos últimos três anos. Outrossim, determino à Secretaria que proceda à pesquisa junto ao programa Webservice da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Certifico e dou fé que foi efetuada pesquisa no Webservice da Receita Federal, conforme segue.

**0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos.Fls. 146 e 148 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Vistos.Dê-se ciência à CEF da precatória 041/2010 devolvida (fls. 49/58).Intime-se.

**0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Vistos.Dê-se ciência à CEF da devolução da carta precatória nº 022/2010 (fl. 51/59).Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 021/2010 e da carta de citação, ambas expedidas para a cidade de Indaiatuba/SP.Intime-se.

**0000222-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000222-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR GARCIA TOSTA

Fls. 81: Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório Intimem-se.

**0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos.Fl. 45 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos.Fls. 139 e 141 - Defiro pelo prazo requeridoIntime-se.

**0003534-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003534-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TANIA MARA ANDREETA BOARO X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BOARO

Vistos.Recebo os embargos de fls. 48/54, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro a ré, Maria de Lourdes Siqueira Boaro, os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido para a ré Tânia Mara Andreeta Boaro.Intime-se.

**0004294-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON ANDRETTA X ODUVALDO CORREA

Vistos.Manifestem-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39v e 41.Intimem-se.

**0005235-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAIL PEREIRA DE PAULA

Vistos.Dê-se ciência à CEF da certidão de fl. 31.Intime-se.

**0005695-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PATRICIA VIEIRA DO CARMO X CLAUDINEI APARECIDO DO CARMO

Vistos.Fl. 30 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.



**0006686-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI  
Vistos.Fl. 32 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0007034-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO DAMIAO  
Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do documento de fl. 38.

**0009279-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI MENDES DA SILVA  
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001037-17.2007.403.6105 (2007.61.05.001037-9)** - JOAO CARLOS CARNEIRO(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007234-95.2001.403.6105 (2001.61.05.007234-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.Verifico que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.05.011594-1 (fls.225/228) não transitou em julgado, e aquele processo se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta.Aguarde esta execução em Secretaria até o trânsito em julgado daquela sentença.

**0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se os executados e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil.Int.

**0010304-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010304-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X TATIANA FERREIRA PASCHOALI(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON)

Vistos.Dê-se ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça (fl. 160) e do ofício expedido pela 7ª CIRETRAN (fls. 164/166).Intime-se.

**0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados à fl. 42, a ser cumprido no endereço fornecido à fl. 137.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício e documentos encaminhados pela 6ª Vara Federal de Campinas, de fls. 138/141.Intimem-se.

**0011354-11.2006.403.6105 (2006.61.05.011354-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARTINS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP X ADILSON MARTINS TRISTAO X LUZIA ANTONIO TRISTAO  
Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo deferido no despacho de fl. 113, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

**0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Fl. 129 - Determino à Secretaria que efetue pesquisa de endereço fiscal dos executados não citados junto ao Webservice da Receita Federal, juntando-se aos autos.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

**0001500-22.2008.403.6105 (2008.61.05.001500-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WANDERLEY MONTEIRO CIA LTDA X WANDERLEY MONTEIRO X ELZA SIRICO MONTEIRO

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se os executados por carta, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil.Int.

**0010900-26.2009.403.6105 (2009.61.05.010900-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI

Vistos.Fl. 61 - Indefiro. Deverá a CEF fornecer endereço viável para a citação ou apresentar bens passíveis de penhora, para que se proceda ao arresto dos mesmos, tendo em vista não ser viável a citação por hora certa na execução de título extrajudicial.Intimem-se.

**0016859-75.2009.403.6105 (2009.61.05.016859-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVANA CRISTINA DA COSTA X RONIE EMERSON DA COSTA

Ciência à exequente da petição de fl. 52, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses ou pagamento total do valor devido.Intimem-se.

**0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO

Vistos.Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 28 e 30.intime-se

**0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Vistos.Fl. 51 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO

Vistos.Fl. 42 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0001694-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001694-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 29 tendo em vista a petição de fls. 31/32.Conforme informação trazida pela exequente à fl. 31, cite-se os executados nos termos do despacho de fl. 24.Intime-se.

**0006363-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGA MASTER COM/ DE ANTENAS X WALLACC COSTA DE SOUZA X VANIA MEIRE LEODORO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**0009650-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ESDRA NHANI

Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007453-98.2007.403.6105 (2007.61.05.007453-9)** - MARIANNA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X CELSO APPARECIDO MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCEL ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004232-49.2003.403.6105 (2003.61.05.004232-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE RIBAMAR DE SA X MARIA GORETTI ANDRADE DE SA (SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria a elaboração do Termo de Penhora dos valores depositados, conforme guias de depósitos de fls. 302 e 304, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0008735-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008735-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA MARIA SALOMAO MASETTO (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X ANA CRISTINA MARTONI SALOMAO (SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF especificamente sobre o requerido pelas executadas em petição de fls. 267/273. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006696-02.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES

Vistos. Vez que o mandado de intimação e reintegração na posse já foi expedido, não havendo notícia nos autos quanto ao seu cumprimento, encaminhe-se cópia da petição de fls. 38/39, por meio eletrônico, à Central de Mandados, para instrução do mandado supra mencionado. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012924-27.2009.403.6105 (2009.61.05.012924-0)** - ERICO HENRY DA COSTA CABRAL POLICASTRO (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc. ERICO HENRY DA COSTA CABRAL POLICASTRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome de Marco Iacoviello. Argumenta o requerente que o titular de referida conta foi dispensado, pelo empregador, sem justa causa; que este se encontra no exterior, motivo pelo qual constituiu o requerente seu mandatário, para, inclusive, proceder ao saque dos valores relativos ao FGTS. Alega que a requerida negou-se a efetuar o saque, muito embora o requerente tivesse apresentado o competente instrumento público para tanto. Em atenção ao despacho de fls. 58, o requerente emendou a petição inicial, formulando pedido de alvará judicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65/66 e resposta da requerida às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. O feito há de ser extinto pela manifesta ilegitimidade ativa ad causam. O requerente não detém legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, porque não é o titular da conta vinculada do FGTS, mas apenas mandatário do titular, de modo que não pode requerer, em nome próprio, a expedição do referido alvará judicial. Por fim, anoto ser absolutamente descabido o pedido de retificação do pólo ativo formulado às fls. 63/64. A possibilidade de emenda da petição inicial não inclui a substituição do autor por outra pessoa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1708**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009067-36.2010.403.6105 - BIG DRUM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Big Drum Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias. Ao final, requer a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a esses títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/86.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar.É certo que nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio-acidente de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se trata de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008, p. 1)2. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495, DJe 06/10/2008) Quanto ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que ele possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008, p. 1)3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 899942, processo nº 2006.02.36967-0, DJe 13/10/2008)Com relação ao adicional de férias (1/3), não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal).Porém, em relação às férias, o mesmo não ocorre, pois se trata de verba de natureza salarial, paga em decorrência da efetivação do trabalho assalariado, caso em que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados, a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente e adicional de férias de 1/3.Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se também a União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Antes, porém, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1953**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004466-36.2005.403.6113 (2005.61.13.004466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-37.2002.403.6113 (2002.61.13.001608-0)) PAJERO LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X H M COM/ DE MAQUINAS RIO PRETO LTDA - ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/177, intime-se o embargado H. M. Comércio de Máquinas Rio Preto Ltda - ME para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000169-59.2000.403.6113 (2000.61.13.000169-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403720-38.1995.403.6113 (95.1403720-0)) PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 93 e certidão de fl. 104. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000402-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000402-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1)) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Considerando a manifestação da embargada à fls. 956 que afirma existir peculiaridades no tocante ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, mormente em relação à consolidação da dívida que será realizada em momento posterior, inclusive, com a possibilidade da exclusão da dívida em discussão do parcelamento, bem ainda levando em conta que a Fazenda Nacional tem requerido a suspensão de outros feitos executivos por este motivo até outubro de 2010, suspendo o curso do andamento do presente feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a embargada se houve inclusão do débito cobrado nos autos principais no referido parcelamento ou se ocorreu sua exclusão em razão do não preenchimento do requisitos legais. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002244-22.2010.403.6113 (2007.61.13.002421-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8)) SEBASTIANA BELARMINA DE OLIVEIRA SOUZA X EURIPEDES PRIMO DE SOUZA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte embargante. Intimem-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002034-78.2004.403.6113 (2004.61.13.002034-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002316-6)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada, pelo prazo de 10(dez) dias, da manifestação de fl. 278-279 para as providências cabíveis. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000431-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000431-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LACRE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X AGUINALDO CESAR TAVEIRA DE OLIVEIRA X DIEGO MANSSANO PERES DUARTE(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc., Para apreciação da medida requerida informe a exequente o endereço do banco que financiou o veículo discriminado às fl. 61. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1404010-53.1995.403.6113 (95.1404010-4)** - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS HERMOGENES FRANCA ME X JOSE CARLOS HERMOGENES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

**1403264-54.1996.403.6113 (96.1403264-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS CARAJAS LTDA X JAIRO VICENTE DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

**1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc., Diante da nota de devolução de fl. 278, emitida pelo 2º CRI de Franca, noticiando que houve arrematação averbada sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 3.817, 3.818, 3819 e 4.476, cancelo as penhoras que recaem sobre referidos bens. Outrossim, verifico que restaram constrictos tão-somente 50% (cinquenta por cento) dos imóveis de matrículas nº.s 11.499 e 12.522, do 2º CRI, e a totalidade do imóvel de matrícula nº. 22.391, também do 2º CRI de Franca. Assim, por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de reavaliação expedido às fl. 270. Caso não seja suficiente o montante da avaliação para garantia do juízo, intime-se a exequente para que especifique quais são os imóveis que pretende a apreciação de fraude à execução, trazendo certidões atualizadas das matrículas. Cumpra-se. Intime-se.

**1403596-84.1997.403.6113 (97.1403596-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X ENNY APARECIDA STEPHANI DE SOUZA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

Vistos, etc., Intimem-se os executados da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 91.0321305-6 (fl. 237), em trâmite na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, reabrindo prazo para embargos tão-somente para os sócios co-executados. Expeça-se mandado.

**0001759-71.2000.403.6113 (2000.61.13.001759-1)** - FAZENDA NACIONAL X M H S COML/ LTDA X FERNANDO MORAES SIMOES X MUNIR BUCHALIA FILHO X MAXWEL MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS MARQUES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para as providências cabíveis junto à credora para o pagamento do débito. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003860-81.2000.403.6113 (2000.61.13.003860-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 102), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0001404-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001404-6)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc., Por ora, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

**0000405-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000405-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do despacho de fl. 99, primeiro parágrafo. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0001758-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001758-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X THAISSE CRISTINA RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Vistos, etc., Por ora, proceda-se à avaliação do imóvel transposto na matrícula de nº. 47.378, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP. Sem prejuízo, intime-se o co-executado Miguel Retuci Júnior para que apresente certidão atualizada do imóvel nomeado à penhora. Cumpra-se. Intime-se.

**0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X FABRICIO SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc., Intime-se o co-executado Fabrício Soares Chagas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação citada pela exequente em sua impugnação de fls. 70-71. Intime-se.

**0001407-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001407-6)** - FAZENDA NACIONAL X FEMINA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 155), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0001668-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001668-1)** - FAZENDA NACIONAL X P J CALCADOS LTDA EPP X PAULO SERGIO FERREIRA SILVA X SANDRA NILZA JULIO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora em nome dos executados P J Calçados Ltda. e Paulo Sérgio Ferreira Silva, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) referido(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 200.089,56 (duzentos mil, oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para que comprove que esgotou todos os meios para localização de bens em nome da co-executada Sandra Nilza Julio. Int.

**0001761-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001761-2)** - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração e cópia do seu contrato social. Intime-se.

**0002171-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002171-8)** - FAZENDA NACIONAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X MARIA DE LOURDES MAGRIN DO VAL X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X MARIA PAULA DO VAL ROCHA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Intime-se pessoalmente a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que dê cumprimento à determinação de fl. 105, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se mandado.

**0002274-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002274-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve parcelamento do débito junto à exequente, intime-se o executado para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague o valor remanescente do débito, sob pena de livre penhora sobre seus bens. Intime-se.

**0002889-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002889-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MATRISOLA LTDA ME(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 31), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o

curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0001585-13.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)  
Vistos, etc., Por ora, concedo à empresa executada o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos procuração e cópia de seu contrato social. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2907**

#### **ACAO PENAL**

**0000738-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000738-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CASTRO FILHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X GILSON DA SILVA ALMEIDA X CESAR FIGUEIREDO MORGADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

1. Fls. 295/296: Indefiro o pedido formulado, haja vista que as fotos podem ser produzidas diretamente pela defesa, máxime em se considerando que, pela própria defesa, foram apresentados 3 (três) policiais rodoviários federais para participarem do reconhecimento pessoal (fls. 221/225). Ademais, não há comprovação documental informando a recusa no fornecimento da documentação requerida. 2. Fl. 297: Promova a Secretaria a extração de cópia integral dos presentes autos, encaminhando-a à autoridade requerente. 3. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7529**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009259-63.2006.403.6119 (2006.61.19.009259-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO GONCALVES LUIZ X CRISTIANO JOSE GONCALVES LUIZ X MAGNOLIA VIANA DE LIMA LUIZ

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.704,41, relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. À fl. 102, a autora pleiteou a extinção do feito, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. É o relatório. Decido. O pedido formulado pela autora deve ser recebido como desistência da ação, razão pela qual, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.



**0001168-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001168-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CASA DIB COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ANTONIO DIB ASSAD X IRAIDES BENEDITA BARREIRO DIB ASSAD

Fls. 134: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

**0006728-67.2007.403.6119 (2007.61.19.006728-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fls. 130: Primeiramente, providencie a exequente, no prazo de dez dias, demonstrativo do débito atualizado.Int.

**0010112-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010112-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X DINO BANI JUNIOR X PATRICIA RODRIGUES FIORIM

Em face do teor da certidão de fls. 52, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001619-38.2008.403.6119 (2008.61.19.001619-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER

Fls. 71/72: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

**0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Em face do teor da certidão de fls. 66, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0013088-47.2009.403.6119 (2009.61.19.013088-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X QUALYDERM COM/ COSMETICO S B EPP X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA

DESPACHO DE FLS. 24: Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 38: Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da

Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0000228-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000228-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA**

DESPACHO DE FLS. 62: Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0000689-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de G COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, objetivando a citação da devedora, nos termos do artigo 652 do CPC, para que pague o montante de R\$ 209.813,63, no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas. À fl. 82, foi proferido despacho determinando à exequente que recolhesse a taxa judiciária e custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada (fl. 82), a autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 83. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 82, no prazo assinalado. Assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS**

Em face do teor da certidão de fls. 25, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002386-08.2010.403.6119 - ADALBERTO ALVES SAMPAIO(SP104294 - SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ADALBERTO ALVES SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada que efetue o pagamento dos valores relativos ao período compreendido entre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (10/01/2002) até a data do primeiro pagamento do benefício (12/2009). Aduz que, diante da inércia da autarquia, propõe a presente ação para satisfazer o débito. Com a inicial juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não reúne condições de prosperar. Com efeito, o exequente pretende compelir o INSS ao pagamento dos valores em atraso, originados da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 123.465.967-8. Ora, a presente ação não é via processual adequada para o fim pretendido pelo exequente. A execução é o meio pelo qual o credor vai a Juízo para solver uma obrigação imposta por lei ou por decisão judicial. Desta forma, um dos pressupostos para o ajuizamento da ação de execução é que possua o credor um título judicial ou extrajudicial, líquido, certo e exigível. No caso vertente, não ocorre nenhuma das hipóteses mencionadas, posto que não detém a exequente título executivo judicial, nem mesmo extrajudicial, já que os créditos que alega possuir não são dotados de natureza executiva, por não encontrar previsão no artigo 585 do Código de Processo Civil. Portanto, sem a comprovação inequívoca do direito invocado imprescindível a amparar a sua pretensão, não restou caracterizada a adequação da via processual escolhida pela exequente, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006442-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0006849-95.2007.403.6119 (2007.61.19.006849-4) EXPEDITA MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em dez dias, esclareça a exequente seu interesse no presente feito, uma vez que a decisão proferida na esfera administrativa sob o NB n.º 42/142.975.820-9, noticiado na petição inicial, foi anterior à intimação do INSS quanto aos efeitos em que foi recebida a apelação interposto. Dessa forma, deverá a exequente comprovar nos autos o descumprimento da tutela antecipada concedida na sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.19.006849-4 pelo INSS, no prazo de dez dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002335-41.2003.403.6119 (2003.61.19.002335-3)** - GILBERTO DE BRITO X MARIA ODETE VIVEIROS DE BRITO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 184/185: Primeiramente, providencie a parte autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias.Int.

**0005263-62.2003.403.6119 (2003.61.19.005263-8)** - GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em conta que restou negativa a penhora eletrônica determinada a fls. 240, conforme se observa do detalhamento de ordem judicial juntado a fls. 242/243, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0008040-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008040-3)** - JOANA PEREIRA DA COSTA(SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - autora e executado - ré.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 2.152,38 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 98/99, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0007474-37.2004.403.6119 (2004.61.19.007474-2)** - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187310 - ANDRÉA ALONSO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 5.518,88 (cinco mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) que foi condenada, que deverá ser recolhida por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 465/466, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0001351-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001351-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J X E TAVORA PAPEIS LTDA - ME(SP187532 - FLAVIO EDUARDO CUCH E SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X J X E TAVORA PAPEIS LTDA - ME

Tendo em conta que restou negativa a penhora eletrônica determinada a fls. 136, conforme se observa do detalhamento juntado a fls. 138/139, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Cumpra-se e intime-se.

**0002294-06.2005.403.6119 (2005.61.19.002294-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MONICA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do

despacho de fls. 77, no prazo de dez dias.Cumpra-se e intime-se.

**0003732-33.2006.403.6119 (2006.61.19.003732-8)** - CENIRA CONCEICAO DA SILVA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003105-92.2007.403.6119 (2007.61.19.003105-7)** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 5.145,68 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) que foi condenada, que deverá ser recolhida por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 323/326, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0003885-32.2007.403.6119 (2007.61.19.003885-4)** - LAERCIO QUADRADO MOYANO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em dez dias, comprove a Caixa Econômico Federal a realização do pagamento noticiado a fls. 116.Int.

**0004003-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004003-4)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança.Às fls. 67/69, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 31.240,47 (trinta e um mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) alusivo ao total do débito em outubro de 2008.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 74/77), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 12.776,09 (doze mil setecentos e setenta e seis reais e nove centavos) - em maio de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 78), a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 81).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 82/86.Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 93/94.É o relatório. Decido.Verifico que houve a expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 93 e 94).Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 78, com a finalidade de garantir o juízo.Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante excutido, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução.Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 21.589,06 em maio de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 31.240,07. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 21.589,06 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença.Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004242-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004242-0)** - RUBEM DE ALMEIDA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por RUBEM DE ALMEIDA, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança.À fl. 83, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 1.664,19 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) alusivo ao total do débito em julho de 2008.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 90/94), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 606,34 (seiscentos e seis reais e trinta e quatro centavos) - em outubro de 2008 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 95), a título de garantia do

juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial e levantamento da parte incontroversa (fl. 98).Comprovante de levantamento judicial juntado pela CEF à fl. 107.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 111/115.Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 123 e 124.Homologados os cálculos da Contadoria Judicial, foi determinada a expedição de alvará de levantamento da diferença apurada (fl. 125).Comprovante de levantamento pela parte autora juntado pela CEF à fl. 131.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Cancele-se o alvará de levantamento nº 1519549, posto que expirado seu prazo de validade, sem que tenha o patrono da CEF procedido ao levantamento do valor que cabe à executada.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Após o levantamento pela CEF e trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004248-19.2007.403.6119 (2007.61.19.004248-1) - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por SLAIMEN SALOMÃO, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança.Às fls. 119/128, o autor, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 4.765,90 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) alusivo ao total do débito em maio de 2009.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 137/141), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 1.260,53 (um mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) - em outubro de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 142), a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 143).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 149/152.Instados a se manifestarem, a CEF concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 160), quedando-se inerte o autor (fl. 161).É o relatório. Decido.Verifico que houve a expressa concordância da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fl. 160), anuindo tacitamente o exequente, uma vez que, regularmente intimado a se manifestar, quedou-se inerte.Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 142, com a finalidade de garantir o juízo.Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução.Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 1.941,82 em outubro de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 4.765,90. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 1.941,82 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente sentença.Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004268-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004268-7) - LENY PREVITALE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Recebo a apelação da parte réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0004351-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004351-5) - MAURO COELHO BUENO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria judicial, manifestem-se às partes pelo prazo sucessivo de 20 dias, sendo os dez primeiros dias para o autor. Int.

**0004395-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004395-3) - ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 481,03 (quatrocentos e oitenta e um reais e três centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 85/103, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Fls. 94: Em dez dias, cumpra a parte autora a determinação constante do r. despacho de fls. 78, manifestando-se em

termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004505-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004505-6) - REYNALDO DE CONTI MAURICIO DE OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por REYNALDO DE CONTI MAURICIO DE OLIVEIRA, em que houve a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança.Às fls. 72/77, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 2.205,65 (dois mil, duzentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) alusivo ao total do débito em julho de 2009.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 84/87), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 1.711,14 (um mil setecentos e onze reais e quatorze centavos) - em outubro de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 88), a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 89).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 91/94.Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 104/105. É o relatório. Decido.Acolho o parecer da Contadoria Judicial apresentado às fls. 91/94, posto que bem elaborado e em consonância com o julgado.Nestes termos, verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial apontou uma diferença a maior de R\$ 939,99 (novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), na data do depósito judicial de fl. 88, a favor do exequente, afigurando-se, portanto, insuficiente o valor depositado pela CEF.Desta feita, não assiste razão à executada em sua impugnação de fls. 84/87, posto que o parecer de fls. 91/94 atestou que houve incorreção no cômputo dos juros de mora e remuneratórios na conta por ela apresentada.Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO oposta pela CEF, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 3.145,64, intimando-se a CEF a pagar a diferença de R\$ 939,99 (novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) apurada pela Contadoria Judicial, devidamente atualizada.Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0008076-23.2007.403.6119 (2007.61.19.008076-7) - JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

**0003166-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003166-9) - MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA**

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 1.006,21 (hum mil e seis mil reais e vinte e um centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 321/324, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0003767-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003767-2) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por PAULO NOBUYOSHI WATANABE, em que houve a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança.Às fls. 67/68, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 4.183,00 (quatro mil, cento e oitenta e três reais) alusivo ao total do débito em outubro de 2009.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 80/83), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 2.512,56 (dois mil quinhentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) - em fevereiro de 2010 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 85), a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 86).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 88/91.Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 98 e 100.É o relatório. Decido.Acolho o parecer da Contadoria Judicial apresentado às fls. 88/91, posto que bem elaborado e em consonância com o julgado.Nestes termos, verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial apontou uma diferença a maior de R\$ 32,77 (trinta e dois reais e setenta e sete

centavos), na data do depósito judicial de fl. 85, a favor do exequente, afigurando-se, portanto, insuficiente o valor depositado pela CEF. Desta feita, não assiste razão à executada em sua impugnação de fls. 80/83, posto que o parecer de fls. 88/91 atestou que houve incorreção no cômputo dos juros de mora e remuneratórios na conta por ela apresentada. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO oposta pela CEF, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 4.215,77, intimando-se a CEF a pagar a diferença de R\$ 32,77 (trinta e dois reais e setenta e sete centavos) apurada pela Contadoria Judicial, devidamente atualizada. Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004008-93.2008.403.6119 (2008.61.19.004008-7)** - WILSON PEREIRA SUTTI (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria judicial, manifestem-se às partes pelo prazo sucessivo de 20 dias, sendo os dez primeiros dias para o autor. Int.

**0004721-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004721-5)** - UNIAO FEDERAL X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Em cinco dias, comprove o advogado renunciante que cientificou o mandante para nomear substituto, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada. Int.

**0005148-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005148-6)** - LUIZ BENEDITO BERGOCI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**0008608-60.2008.403.6119 (2008.61.19.008608-7)** - ETSUKO EZOE (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**0009350-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009350-0)** - ILDA ANTUNES X DEOLINDA ANTUNES FONSECA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**0009704-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009704-8)** - AKIRA TERAZIMA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**0010109-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010109-0)** - OLGA ARIZA AMARAL (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - autor e executado - réu. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 2.070,76 (dois mil e setenta reais e setenta e seis centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 71/74, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0011088-11.2008.403.6119 (2008.61.19.011088-0)** - ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA BERNARDO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação de cobrança, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldos de caderneta de poupança. A autora requereu a execução do julgado (fl. 63). Devidamente intimada, a CEF procedeu à juntada de guia de depósito judicial do montante pleiteado (fls. 72/73). À fl. 74, foi determinada a expedição de alvará de levantamento. Expedido alvará de levantamento, a CEF noticiou o levantamento total do valor depositado (fls. 77/78). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 73 e o posterior levantamento pela parte autora, por meio do respectivo alvará (fl. 78), EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011178-19.2008.403.6119 (2008.61.19.011178-1)** - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal. Int-se.

**0011194-70.2008.403.6119 (2008.61.19.011194-0)** - APARECIDA DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**0000884-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000884-6)** - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 6.939,88 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) que foi condenada, que deverá ser recolhida por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 117/118, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**0003496-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003496-1)** - FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 1.681,65 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) que foi condenada, que deverá ser recolhida por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e



instruções de fls 117/118, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 7068**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002171-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002171-8) - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 105/109: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Fl. 98: Após, tornem coclusos para sentença. Int.

**0005981-15.2010.403.6119 - JOSE ULISSES DE OLIVEIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr., CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 09 de agosto de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0006003-73.2010.403.6119 - ANTONIO JESUS MEIRELES(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Cumpra-se.

**0006021-94.2010.403.6119 - ADRIEL PEREIRA PIA- INCAPAZ X NOEMI DIAS PEREIRA PIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS,

requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. Márcio Antonio da Silva, CRM nº 94.142, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Nomeio também a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do autor a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifiquem-se os Peritos acerca de suas nomeações, bem como de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0006030-56.2010.403.6119 - NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se me termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7069**

**ACAO PENAL**

**0004512-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004512-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TESSA BEETGE (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

Folha 384: Intime-se a defesa para que se manifeste.

**Expediente Nº 7071**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000917-29.2007.403.6119 (2007.61.19.000917-9) - LEANDRO FEITOSA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do Lauro pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003411-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003411-7) - JOSE DE SOUZA LEITE (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Fls. 55/63: manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010665-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010665-7) - GERALDO DE SOUZA GUERRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0000702-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000702-7) - SERGIO DOS SANTOS PAULO X NEUSA FERNANDES PAULO (SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais. Com relação ao valor depositado, verifico que o mesmo já encontra-se vinculado ao FGTS, conforme extrato de fl. 151. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

**0001775-55.2010.403.6119** - JOAO GASQUE PEREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

... Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

**0003195-95.2010.403.6119** - PEDRO ALVES FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 75, bem como o requerido pelo autor à fl. 95, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região para distribuição por dependência ao processo nº 2010.63.01.001765-2. Int.

**0005542-04.2010.403.6119** - CICERA PEREIRA FIGUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições da saúde da autora. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0005548-11.2010.403.6119** - JOSE ANDRE DE ANDRADE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

**0005613-06.2010.403.6119** - MARIA GOMES DE PAULA PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

**0005675-46.2010.403.6119** - SHEILA ANTUNES DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

**0005764-69.2010.403.6119** - BENICIO CAMPOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

**0005807-06.2010.403.6119** - MARCOS ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

**0005854-77.2010.403.6119** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos dos processos relacionados no Quadro Indicativo de fls. 149/150, uma vez que versam sobre objetos distintos do presente feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímese.

**0005858-17.2010.403.6119** - MARINA BARBOZA(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímese.

**0005917-05.2010.403.6119** - DOMINGOS DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (...).

**0006018-42.2010.403.6119** - JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intímese.

**0006104-13.2010.403.6119** - GABRIEL CIRIACO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Intímese.

#### **Expediente Nº 7074**

##### **ACAO PENAL**

**0004967-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004967-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TEODORO SANCHES FILHO(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BELONIZA CABRAL DA SILVA(PA005075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 425/428: Expeça-se nova carta precatória endereçando-a à Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

#### **Expediente Nº 7075**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0104033-03.1997.403.6119 (97.0104033-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 1118. Intímese a defesa.

#### **Expediente Nº 7077**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003399-42.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NANA GYAAMAH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

D E C I S Ã O NANA GYAAMAH foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 42/43) como incurso no delito tipificado no artigo 304 c/c 289, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do IPL nº 21-0163/2010-4, AIN/DPF/SP. A defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008 foi juntada às folhas 92/93. É o breve relatório. Passo a decidir. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 304 c/c 289 ambos 1º, do Código Penal. Logo, estão presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: documentos - fls. 02/32) e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face da acusada NANA GYAAMAH e determino a continuidade do feito. Designo o dia 03 de agosto de 2010, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7078**

##### **ACAO PENAL**

**0001134-67.2010.403.6119 (2010.61.19.001134-3) - JUSTICA PUBLICA X MILLICENT AMA WILSON(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)**

Ante a apresentação da defesa preliminar juntada às fls. 157, mantenho a decisão de fls. 130/131, pelo que intime-se a defesa para audiência de instrução e julgamento no dia 25/08/10, às 14h. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 7079**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002777-07.2003.403.6119 (2003.61.19.002777-2) - LESLIE RIBEIRO(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos em inspeção. Fls. 114/115 e 123/126: tendo em vista o depósito do montante devido em favor do autor, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005121-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005121-0) - IRANI OLIVEIRA LOPES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntada do laudo pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0011833-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011833-0) - HEVILYN SCARAMELLO NOGUEIRA - INCAPAZ X ELISABETE PEREIRA SCARAMELLO(SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora HEVILYN SCARAMELLO NOGUEIRA o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data do requerimento, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Fls. 106/107: dê-se vista às partes. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se...

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1267**

**EXECUCAO FISCAL**

**0017242-26.2000.403.6119 (2000.61.19.017242-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDL/ QUIMICA GIRARDI LTDA X LUIGI ALBERTO GIRARDI(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X GIANPAOLO GIRARDI(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) ...INDEFIRO, portanto, os pedidos de fls. 163/168 e 182/189. Manifeste-se a exequente em termo de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

**Expediente N° 1268**

**EXECUCAO FISCAL**

**0023128-06.2000.403.6119 (2000.61.19.023128-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CHALLENGE AIR CARGO INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

1. Defiro o pedido de fls. 81, expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido. Prazo para retirada em Secretaria: 20 (vinte) dias. 2. Reconsidero em parte o despacho de fls. 78, aguarde-se decisão final do recurso de apelação dos embargos nº 2002.61.19.004729-8 para efetivação do pedido de conversão em renda requerido Às fls. 73, Despacho de fl. 78. 1. Fls. 73: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União. 2. Cumprido o item supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**Expediente N° 1269**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001967-37.2000.403.6119 (2000.61.19.001967-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LAERTE DE SOUZA X DANILO REBELLO COELHO(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2666**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0001454-20.2010.403.6119 (2008.61.19.007658-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007658-6)) SOLANGE FATIMA DE SIQUEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0001454-20.2010.403.6119 Excipiente: SOLANGE FATIMA DE SIQUEIRA Excepto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERA Vistos e examinados os autos, em: D E C I S ã O A excipiente SOLANGE FATIMA DE SIQUEIRA foi denunciada, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.007658-6, que tramita perante este Juízo, como incurso nas penas dos delitos capitulados nos artigos 334, 1º, d, c.c. 293, 1º, III, a e b, nos termos do artigo 70, todos do Código Penal, uma vez que, em tese, no dia 07 de dezembro de 2006, por volta das 9h, nas dependências do Estabelecimento Comercial denominado Brechó Central, localizado na Rua Primeiro de Setembro, nº 86 (atual Praça Francisco Nogueira, Mogi das Cruzes/SP), foi surpreendida quando, agindo de maneira livre e consciente, expunha à venda, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal, mercadoria nacional com selos irregulares e sem autorização para comercialização no país e mercadorias de origem nacional sem os selos destinados a controle tributário. Autos conclusos em 02/02/2010 (fl. 41). É o relatório. Decido. Alega a excipiente que, nos fatos narrados na denúncia, não há prejuízo a bens ou interesses da União a ser apreciado pela Justiça Federal, em razão de inexistir fato gerador de IPI caracterizador de delito de natureza fiscal.

Ademais, ao falsificar o selo do IPI, não era a intenção da agente sonegar tributo, e sim, dar aparência de autenticidade ao produto adulterado para enganar o consumidor. Todavia, conforme se verifica do laudo merceológico de fls. 110/115, muitos dos pacotes e maços apreendidos apresentavam selos falsos de IPI, bem como, são de origem Paraguaia, não possuindo autorização para serem importadas. Assim, como bem salientou o excepto, além do crime de falsificação de selo público, a excipiente está sendo processada, também, pelo crime de contrabando, delito este de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE CONFIRMARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. INCABIMENTO DE RECURSO. RECURSO ADESIVO. COMPETÊNCIA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. JUÍZO DO LOCAL DA INFRAÇÃO E O DA APREENSÃO. JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS/GO. SUMULA Nº 151 DO STJ. 1. É incabível recurso de apelação contra decisão em que o juiz se dá por competente para a ação penal, à falta de previsão legal. 2. Somente em Goiânia os policiais federais examinaram as bagagens dos passageiros do ônibus apreendido, encontrando os cigarros importados sem a devida documentação fiscal, ocorrendo, destarte, naquele momento, a efetiva apreensão. Esse é o momento da consumação do crime de contrabando ou descaminho. 3. Nos termos da Súmula 151 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o processo e julgamento do crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. 4. Na hipótese dos autos, a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal do Estado de Goiás. 5. Recurso em sentido estrito improvido. 6. Habeas Corpus concedido de ofício para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás para o julgamento da ação penal. (TRF1, T4, RCCR 200438030038497, RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200438030038497, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, DJ DATA:23/06/2005 PAGINA:29) grifei. Desse modo, havendo conexão entre delitos de competência da Justiça Estadual e Justiça Federal, a competência é desta última, conforme Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 122 STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal. No mais, adoto a manifestação ministerial de fls. 08/17 como razão de decidir. É o suficiente. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência arguida por SOLANGE FATIMA DE SIQUEIRA. Ao SEDI para correção das partes desta demanda, fazendo constar como excipiente: SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA e excepto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, nº 2008.61.19.007658-6. Feito isto, desapensem-se, remetendo-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **HABEAS CORPUS**

**0005008-60.2010.403.6119** - ZHOU BAOYUE (SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - DAIN

À falta de prova de plano do vínculo com o Brasil, mantenho o indeferimento da medida liminar de fls. 17, por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0005292-68.2010.403.6119 (2005.61.19.006080-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-58.2005.403.6119 (2005.61.19.006080-2)) TALES CASTELO BRANCO X VERA MARIA MIRAGLIA GABRIEL (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

HABEAS CORPUS - AUTOS Nº 00052926820104036119 (distribuição: 08/06/2010) Paciente: VERA MARIA MIRAGLIA GABRIEL Impetrante: TALES CASTELO BRANCO Impetrado: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INQUÉRITO POLICIAL - CRIME MATERIAL TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de petição recebida como habeas corpus impetrado por TALES CASTELO BRANCO, em favor de VERA MARIA MIRAGLIA GABRIEL contra a JUSTIÇA PÚBLICA, com o objetivo de trancamento do inquérito policial nº 2005.61.19.006080-2 por absoluta ausência de justa causa. Fundamentando o pleito, aduziu a impetrante que o débito tributário não foi constituído pelo lançamento tributário em virtude de recurso administrativo interposto cujo julgamento ainda não ocorreu pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que seria condição objetiva de punibilidade penal pela sua atipicidade. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 14/26 (fax) e fls. 37/51 (originais). Por sua vez, o MPF manifestou-se opinando pela parcial concessão da ordem, sobrestando-se a investigação policial até eventual constituição definitiva do crédito tributário. Os autos vieram conclusos em 01/07/2010 (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação constitucional de Habeas Corpus, pela qual o impetrante pleiteia o trancamento do inquérito policial que apura a prática de eventual crime material tributário, em decorrência da existência de recurso administrativo pendente de julgamento que impediu o lançamento tributário em definitivo. A Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal determina: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso em tela, permaneceu pacífico o ponto de que existe procedimento administrativo que ainda não foi julgado, restando dúvida a respeito da existência do crédito tributário. Além disso, a oitiva das pessoas pela autoridade policial, requisitada pelo Ministério Público Federal possa não constituir ato que limite do direito de ir e vir do paciente propriamente dito (em que não há indiciamento e eles seriam ouvidos em declarações), o fato é que se constitui verdadeiro ato de investigação policial sobre fato cuja tipicidade não se aperfeiçoou, notadamente pela não constituição definitiva do crédito tributário, pelo menos até o momento comprovado

neste feito. Inevitável a aplicação da determinação contida na citada súmula vinculante do STF, reconhecendo-se a não tipificação, por ora, da conduta investigada, impondo-se a desnecessidade de prosseguimento do inquérito policial, até o surgimento de fato novo. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º., II, C/C O ART. 12, I DA LEI 8.137/90 C/C O ART. 71 DO CPB). ACÓRDÃO DO TRF. ÓRGÃO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS NA FORMA DO ART. 4º. DA LEI 9.788/90 E RES. 210 DO CJF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DA 3ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL 2007.50.01.007199-6, FICANDO SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ O ENCERRAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. Em que pese o pedido do douto representante do Parquet Federal para instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 4º. da Lei 9.788/99, o fato é que a 3ª. Seção desta Corte, apreciando a referida tese, entendeu pela inexistência de nulidade dos julgamentos realizados por Turmas compostas majoritariamente por Juízes Federais convocados com base na referida norma, ausente violação ao princípio do Juiz Natural. 2. Segundo orientação pacífica desta Corte e do colendo STF, antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a instauração de Inquérito Policial ou Ação Penal com base no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista que os delitos ali tipificados são materiais ou de resultado, isto é, somente se consumam com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente (redução ou elisão do tributo). 3. Devidamente comprovada nos autos a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário, é de rigor o trancamento da Ação Penal, com a respectiva suspensão do prazo prescricional. 4. Ordem concedida, para trancar a Ação Penal 2007.50.01.007199-6, ficando suspenso o prazo prescricional até o encerramento definitivo do processo administrativo fiscal. STJ - HC 104170 - 5ª Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 14/06/2010. Desta forma, ante a ausência de justa causa para a promoção da ação penal, o inquérito policial não deverá prosseguir, ao menos, até que a materialidade do delito seja comprovada, mantendo-se suspenso o prazo prescricional. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões e a prova constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor de VERA MARIA MIRAGLIA GABRIEL, confirmando a liminar de folhas 28/29, determinando o trancamento do inquérito policial até eventual lançamento definitivo do crédito tributário, com a respectiva suspensão do prazo prescricional. Oficie-se ao impetrado comunicando a prolação desta sentença. Dê-se ciência do Parquet Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 574, inciso I, do CPP. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0105366-53.1998.403.6119 (98.0105366-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LIMA CARVALHO(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)**

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0105366-53.1998.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: RODRIGO LIMA CARVALHO Vistos e examinados os autos, em: D E C I S Ã O O Ministério Público Federal denunciou, inicialmente, RODRIGO LIMA CARVALHO como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. À fl. 314, foi prolatada sentença extinguindo a punibilidade de RODRIGO LIMA CARVALHO, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c os artigos V, 110, todos do Código Penal. O MPF, então, interpôs recurso em sentido estrito alegando o descabimento da declaração de extinção de punibilidade do acusado, às fls. 323/327. Os autos vieram conclusos para apreciação do Juízo de retratação, em 07/05/2010 (fl. 333). É o sucinto relatório. DECIDO. Recurso e razões recursais tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste ao recorrente. O recebimento da denúncia deu-se aos 21/05/2001 (fl. 125); o réu foi citado por edital, não compareceu, tampouco constituiu advogado, assim, em 31/10/2001, com fulcro no art. 366 do CPP, foi determinada a suspensão do processo e, por consequência, restou suspenso, também, o curso do prazo prescricional (fl. 142); o curso da prescrição foi retomada em 13/09/2009, conforme decisão de fl. 220 e a publicação da sentença ocorreu em 01/03/2010 (fl. 305). Desse modo, entre a data do recebimento da denúncia (21/05/2001) e a data da suspensão do prazo prescricional, (31/10/2001), transcorreram 5 meses e 10 dias e, entre a data em que o curso da prescrição foi retomada (13/09/2009) até a publicação da sentença (01/03/2010) transcorrem 5 meses e 16 dias, totalizando 10 meses e 26 dias, não tendo sido atingido o prazo superior a 4 anos, necessário para a ocorrência da prescrição. No mais, adoto a manifestação ministerial de fls. 08/17 como razão de decidir. É o suficiente. Diante do exposto, em juízo de retratação derivado do recurso ministerial, revejo a decisão de fl. 314, que declarou extinta a punibilidade de RODRIGO LIMA CARVALHO, ato contínuo, determino o prosseguimento do presente feito, de acordo com o julgamento de fls. 298/304. Intimem-se.

**0003610-72.1999.403.6181 (1999.61.81.003610-9) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X NICOLA GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)**

A defesa do réu ODAIR GEANFRANCISCO, Dr. MURILO DA SILVA MUNIZ, OAB/SP 148.466, foi intimada em 11 de maio de 2010 a se manifestar sobre o recurso de apelação interposto, tendo em vista a sentença que extinguiu a punibilidade do réu, e permaneceu inerte. O Dr. Murilo da Silva Muniz foi intimado novamente em 25 de maio de 2010 a se manifestar se desiste ou insiste no recurso de apelação, e no caso de insistência, para apresentar as razões recursais, e novamente permaneceu inerte. A secretaria deste Juízo entrou em contato com o escritório do Dr. Murilo por três vezes (fl. 394 verso), deixou recado, e não obteve resposta. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo



advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Por todas essas razões e sabendo que o advogado constituído do acusado, Dr. MURILO DA SILVA MUNIZ, OAB/SP 148.466, apesar de devidamente intimado a se manifestar se insiste ou desiste do recurso de apelação interposto, bem como para apresentar as razões de apelação em caso de insistência, não se manifestou nem apresentou motivo imperioso para abandonar a causa, proceda-se a intimação pessoal do referido profissional, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar se insiste no recurso de apelação, e caso positivo apresentar as razões e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) equivalente a 10 salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a conta da intimação. Não havendo manifestação, expeça-se demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e intime-se o acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000382-42.2003.403.6119 (2003.61.19.000382-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE FARIAS X SELMA MARTINS DA SILVA (GO020567 - CARLOS AUGUSTO JORGE)**  
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2003.61.19.000382-2 (distribuição 29/01/2003) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: MARIA APARECIDA DE FARIAS SELMA MARTINS DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297 C/C 304 C/C 29 DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo MARIA APARECIDA DE FARIAS e SELMA MARTINS DA SILVA, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 297 c/c 304 e 29, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 27 de dezembro de 2002, a acusada foi presa em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando fez uso de documento público falsificado, ao exhibir, a autoridades migratórias brasileiras e a funcionários da companhia aérea JAL, o passaporte brasileiro n.º CJ 238753 e visto norte-americano n.º 21421564, todos falsos, em nome de MARIA NAZARÉ DE AMEIXA SIQUEIRA, ao embarcar no voo 047 da JAL, com destino aos Estados Unidos, conduta que logrou êxito em se concretizar mediante a participação de SELMA MARTINS DA SILVA, que com esforços conjuntos pretendiam introduzir Marcos Vinicius de Oliveira Martins em território estrangeiro através de uso de documento falso. Ainda na inicial consta que a ré MARIA APARECIDA DE FARIAS, recebeu promessa de pagamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), da acusada SELMA, tia do adolescente MARCOS VINICIUS, para acompanhá-lo na viagem internacional, devendo entregá-lo em mãos de seus pais ao chegar aos Estados Unidos, e para providenciar os passaportes falsos, o que fez com a colaboração de seu ex-companheiro, e ainda não identificado SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS. Em 16 de setembro de 2005, a denúncia foi recebida, conforme decisão de folhas 133, ocasião em que foi determinados a citação e interrogatório das acusadas. Citada (fl. 177 verso), a acusada SELMA MARTINS DA SILVA foi interrogada (fls. 180/181) e apresentou defesa prévia às fls. 183/185 e, posteriormente, às folhas 188/189, onde arrolou quatro testemunhas: VANIA DE SOUZA LIMA, FABIO JUNIOR DE CAMPOS, FABIO PEDROSO E OSVALDINO INÁCIO GARCIA. Citada (fl. 235), a acusada MARIA APARECIDA DE FARIAS foi interrogada (fls. 236), e apresentou defesa prévia às fls. 237/238, onde arrolou três testemunhas: SILVIA ELENA ALVES DE CARVALHO, SILVANA TEODORO MENDES e JOÃO BARBOSA FERREIRA. À fl. 248, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 03/12/2008, no juízo da 5ª Vara Federal Criminal em Goiânia/GO. Às fls. 290/291, vem o Ministério Público Federal requerer a desistência da oitiva da testemunha MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MARTINS, tendo em vista a necessidade de conferir razoável duração ao processo, bem como em face da existência de depoimento desta testemunha em sede policial (fls. 11/12), visando a promover o bom e regular deslinde do feito. Em audiência, realizada em 15/10/2009, (fls. 313/317), foi colhido à oitiva da testemunha SILVANA TEODORO MENDES e SILVIA HELENA ALVES DE CARVALHO, e a acusada MARIA APARECIDA DE FARIAS foi interrogada. Em audiência, realizada em 14/02/2009, (fls. 359/364), foi colhido à oitiva da testemunha FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS, FÁBIO PEDROSA e OSVALDINO INÁCIO GARCIA, e a acusada SELMA MARTINS DA SILVA não foi reinterrogada, conforme manifestação do defensor constituído, sendo homologado o pedido de desistência da testemunha VÂNIA DE SOUZA LIMA, conforme arquivo de mídia digital de fl. 381. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação das acusadas, nos termos descritos na denúncia (fls. 386/398). A defesa de SELMA MARTINS DA SILVA, por sua vez, em alegações finais (fls. 419/428), requereu a absolvição da acusada nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, eis que os fatos a ela atribuídos (acompanhar sobrinho até o aeroporto de Guarulhos para embarque aos Estados Unidos a pedido de seu irmão genitor do menor) não constituem infração penal, ou nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter a acusada concorrido para a infração penal a ela imputada, e por fim nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão de inexistir provas suficientes para uma condenação, sem os vícios da injustiça e dúvidas razoáveis. Na mesma fase, a defesa de MARIA APARECIDA DE FARIAS, pleiteou a desclassificação do delito tipificado pelo art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, para o delito do art. 307, do Código Penal, qual seja, falsa identidade, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, em caso de condenação, seja aplicada a

pena no mínimo legal e caso ocorra a condenação da ré, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Laudo documentoscópico de perícia realizada nos passaportes apreendidos em poder da acusada, atestando a inautenticidade dos documentos (fls. 37/38). Antecedentes criminais de MARIA APARECIDA DE FARIAS às folhas 148 (IIRGD), 152 (JF/MG), 162 (Polícia Estadual/MG) e 165 (JE/SP), SELMA MARTINS DA SILVA às folhas 149 (IIRGD), 154 (JF/MG) e 163 (Polícia Estadual/MG). Autos conclusos para sentença, em 13/03/2010 (fl. 446). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente analiso a tese sustentada pela defesa sobre a inépcia da denúncia, que segundo ela, não há nos autos nenhuma prova material ou circunstancial de que a acusada SELMA MARTINS DA SILVA, teria fornecido as fotografias para a confecção do passaporte adulterado, pois estas, também, conforme narra as oitivas da outra acusada e de testemunhas ouvidas por ocasião das investigações, foram entregues pelo pai de Vinícios, que se encontrava nos Estados Unidos com a família desde então. Ao contrário das alegações da defesa esse juízo entende que a denúncia não padece do vício apontado, porquanto narrou a conduta imputada a acusada de forma precisa, sendo que a análise sobre se a acusada as praticou ou não é o que se analisará a título de mérito na presente sentença. No que se refere à rejeição da denúncia quanto ao crime de falsificação de documento público, sob o fundamento da atipicidade da conduta, vale ressaltar que a acusada não está sendo processada pelo delito previsto no artigo 297 do Código Penal, mas sim pelo capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297 c/c artigo 29 do Código Penal. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. II - DA MATERIALIDADE DO delito imputado às rés é o previsto no artigo 304 c/c 297 c/c 29, todos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 29 - Quem de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; esta pena será aumentada até a ( metade), na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame pericial de fls. 37/38, que atestou a falsidade dos passaportes brasileiros que a acusada MARIA APARECIDA DE FARIAS, apresentou à companhia aérea JAL. Examinando o documento, os peritos concluíram que: V - RESPOSTAS AOS QUESITOS (...) Os peritos constataram que as fotos apostas nos passaportes em questão não são originais, ou seja, foram trocadas. No caso do passaporte nº CJ 238753, esta adulteração pode ser observada pela presença de dupla falsificação, janela no plástico original, divergências na impressão do selo seco (tentativa de apagar e refazer os revelos), divergências entre os resíduos de cola no verso da fotografia e no passaporte, e indícios de adulteração na imagem reativa ao ultravioleta (indícios de lavagem) existente sob a fotografia apresentada no visto encontrado na página 9 (nove). No caso do passaporte nº CJ 238779, existem divergências na impressão do selo seco (tentativa de apagar e refazer os revelos), divergências entre os resíduos de cola no verso da fotografia e no passaporte, e indícios de adulteração na imagem reativa ao ultravioleta (indícios de lavagem) existente sob a fotografia apresentada no visto encontrado na página 9 (nove). Os dois passaportes apresentados a exame foram FALSIFICADOS. As falsificações são de boa qualidade e são capazes de iludir ao homem médio. (negritei) A materialidade do delito de uso de documento público falso restou comprovada, tanto no que toca à falsidade em si, quanto no que concerne à utilização do documento quando a acusada MARIA APARECIDA DE FARIAS apresentou o documento adulterado perante autoridades americanas. Ademais, não há que ser questionada a falsidade do documento, já que a própria acusada MARIA APARECIDA DE FARIAS em seu reinterrogatório, quando narrou todo o esquema utilizado, ou seja, o inter criminis para introduzir o menor MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS em país estrangeiro, com a promessa de pagamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), da acusada SELMA MARTINS DA SILVA, tia do adolescente, para acompanhá-lo na viagem internacional. Portanto, a falsidade desse documento público (passaporte) foi satisfatoriamente comprovada pelo conjunto probatório produzido nestes autos, revelando-se presente, de forma inequívoca, a materialidade do fato, nos exatos termos do artigo 297 do CP. II - Da autoria e do dolo Neste ponto, passo à análise da autoria das rés. A autoria também é indubitosa, haja vista que a acusada MARIA APARECIDA DE FARIAS é, inclusive, ré confessa. Confissão que, aliás, se coaduna com os demais elementos de prova constantes do feito. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme interrogatório na fase inquisitorial, a acusada declarou que seu nome é MARIA APARECIDA DE FARIAS, respondeu: que, não mora com seu ex-marido SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, que seu ex-marido é comerciante, porém não trabalha com documentos, que possui um passaporte brasileiro em seu nome, com a qual nunca tentou obter visto consular americano, pois achava que seria muito difícil, que é funcionária pública municipal na cidade de São Luiz das Dores/MG, que pretendia viajar para os EUA com intenção de fazer turismo e se possível arrumar algum trabalho, que acompanhou o menor que usava o passaporte em nome de BRUNO DANTAS DOS SANTOS, o qual foi mandado pela sua tia e que ficou sabendo que o mesmo se chamava realmente MARCOS, no dia da viagem, onde percebeu que estava utilizando passaporte falso, e que iria embarcar, portanto, como se fosse a mãe do referido menor, conforme consta nos respectivos passaportes, que não sabe quem providenciou o passaporte para o referido menor, que o ex marido da interrogada apresentou uma pessoa de nome PEDRO, o qual providenciaria seu passaporte, não sabendo declinar seu paradeiro, que recebeu o passaporte brasileiro de nº CJ 238753 em nome de MARIA NAZARÉ DE AMEIXA SIQUEIRA, ora apreendido, para que a declarante utilizasse para viajar para os EUA, que para tal serviço foi-lhe cobrado a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) a ser pago quando conseguisse entrar nos EUA, que de posse dos documentos embarcou para a cidade Nova York/EUA, neste aeroporto internacional, no dia 27/12/2002, no vôo 047 da JAL, juntamente com o menor MARCOS VINICIUS, que quando chegou na cidade de Nova York, foi impedida de entrar em seu país, pela imigração americana,

sob alegação de portar documentação falsa, que a seguir foi deportada de volta ao Brasil, no vôo 951 da AMERICAN AIRLINES, razão pela qual foi conduzida até esta delegacia, que a declarante tinha plena consciência que portava documentação falsa, que a declarante porta consigo a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) conferidos na presença de testemunhas. No entanto em reinterrogatório judicial, confirma como verdadeiras as declarações descritas na denúncia de folhas 17/20. Já a acusada SELMA MARTINS DA SILVA, por sua vez, afirmou em seu interrogatório judicial, declarando que não conhece as provas carreadas aos autos, que não é verdadeira a imputação que lhe é feita, que o seu irmão, residente nos Estados Unidos, pediu-lhe que acompanhasse o seu sobrinho MARCOS VINICIUS até a Cidade de Governador Valadares, onde estariam as pessoas de SILVANA e MARCELO à sua espera, as quais viajariam na companhia do menor MARCOS VINICIUS para os Estados Unidos, que a expedição do passaporte de MARCOS VINICIUS foi tratado entre seu irmão e as pessoas de SILVANA e MARCELO, que a interroganda nada sabe informar sobre a expedição do referido passaporte, que nunca foi presa ou processada anteriormente. Respondeu também que ao chegar em Governador Valadares, a pessoa de MARCELO pediu à Interroganda que acompanhasse o menor MARCOS VINICIUS até o aeroporto de São Paulo, que de Governador Valadares a São Paulo viajou um grupo de pessoas na companhia de MARCELO. O depoimento do menor MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MARTINS prestado na fase inquisitorial, merece destaque para melhor elucidação dos fatos ocorridos; ele respondeu: que mora com sua tia SELMA MARTINS DA SILVA, e que não sabe onde seus pais moram, que pretendia fazer turismo nos EUA, na cidade de Nova York, que não tem parentes nos EUA, que não tentou tirar passaporte em seu próprio nome, que o passaporte em nome de BRUNO DANTAS DOS SANTOS, que o declarante utilizou para viajar para os EUA foi providenciado pelo marido da Sra. aqui presente nesta delegacia, a qual usou para viajar em nome de MARIA NAZARÉ DE AMEIXA SIQUEIRA, que não sabe dizer o nome verdadeiro dela e nem de seu marido, que só viu o marido em Belo Horizonte, quando o mesmo entregou o passaporte com o nome de BRUNO DANTAS DOS SANTOS, que quando chegasse aos EUA, sua tia SELMA iria pagar ao marido de MARIA NAZARÉ a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), que o declarante tirou as fotos e entregou a sua tia, e a mesma entregou as fotos para a pessoa que providenciou o passaporte, que a Sra. que se dizia chamar MARIA NAZARÉ DE AMEIXA SIQUEIRA ficou responsável pelo o declarante para acompanhá-lo até os EUA, que o declarante retornaria no dia 09 de janeiro/2003, acompanhado da mesma senhora, que embora tenha estranhado ter recebido o passaporte em nome de outra pessoa, não se importou, pois tinha vontade de viajar para os EUA. A participação da acusada SELMA MARTINS DA SILVA é indiscutível; suas alegações prestadas no interrogatório judicial foram contraditórias e não foram confirmadas nem pela acusada MARIA APARECIDA nem por seu próprio sobrinho MARCOS VINICIUS, bem como pelas provas colhidas no curso da presente ação penal. Inegavelmente, as rés poderiam - e deviam - ter agido de forma legal; ao receber um passaporte que não continha seus dados, poderiam ter desistido do seu intento, mas resolveram arriscar, apresentando o passaporte falso às autoridades brasileiras, no intuito de sair do País. Nem se diga que o sonho do eldorado americano justifica a conduta criminosa perpetrada, porquanto existem formas lícitas de se resolver situações de penúria econômica, melhorar condições de vida e se tornar um cidadão próspero. Admitir o contrário significaria abençoar a criminalidade, incentivando a atuação de verdadeiras quadrilhas de tráfico de pessoas entre países. Assim sendo, a consciência das rés acerca da falsidade do documento é patente. É caso, portanto, de condenação das acusadas como incurso nas penas do artigo 304 c.c. 297 c.c. 29 do CP, pelo uso consciente e voluntário de passaporte falso perante autoridade federal. É o suficiente. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 e 29 todos do Código Penal (uso de documento falso) as pessoas presas e processadas neste feito como sendo MARIA APARECIDA DE FARIAS, brasileira, separada, nascida aos 23/02/1963, filha de Joaquim Mendes de Farias e Florentina Barbosa de Faria, portadora do documento de identidade n 7393466, expedido pela SSP/MG, residente na Rua Luis Alves Carvalho, 130, São Domingos das Dores/MG e SELMA MARTINS DA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 04/08/1963, filha de Israel Martins da Silva e Maria José da Silva, portadora do documento de identidade nº 4595253, expedido pela SSP/GO, residente na Rua Urca, QD. 136, lote 04, Jardim Atlântico, Goiânia/GO. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, fazendo-o de forma individualizada. MARIA APARECIDA DE FARIAS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois a ré não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso, deixando fora de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor da acusada, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica a acusada, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo viabilizar a saída do Brasil rumo a NOVA YORK/EUA. Não há motivo que justifique a prática de um falso; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam a ré. De fato, a prática delitiva foi descoberta de pronto, não se perpetuando por muito tempo. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de

aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição. Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 2 anos de reclusão e 10 dias multa, no parâmetro de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

**SELMA MARTINS DA SILVA** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois a ré não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de desejar que seu próprio sobrinho ainda menor de idade fosse morar fora do Brasil, após ter viabilizado meios para que ele conseguisse os documentos falsos, deixando fora de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor da acusada, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica a acusada, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo viabilizar a saída de seu sobrinho do Brasil rumo a NOVA YORK/EUA. Não há motivo que justifique a prática de um falso; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam a ré. De fato, a prática delitiva foi descoberta de pronto, não se perpetuando por muito tempo. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição. Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 2 anos de reclusão e 10 dias multa, no parâmetro de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

**DISPOSITIVO** Em resumo, diante de todo o exposto **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA** para **CONDENAR** como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, todos do Código Penal (uso de documento falso) as pessoas processadas neste feito e identificadas como sendo **MARIA APARECIDA DE FARIAS**, brasileira, separada, nascida aos 23/02/1963, filha de Joaquim Mendes de Farias e Florentina Barbosa de Faria, portadora do documento de identidade n 7393466, expedido pela SSP/MG, residente na Rua Luis Alves Carvalho, 130, São Domingos das Dores/MG e **SELMA MARTINS DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida aos 04/08/1963, filha de Israel Martins da Silva e Maria José da Silva, portadora do documento de identidade nº 4595253, expedido pela SSP/GO, residente na Rua Urca, QD. 136, lote 04, Jardim Atlântico, Goiânia/GO, que deverão cumprir, cada uma, 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Custas pelas rés. Transitada em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, se cabível. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para as rés: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome das rés no rol das culpadas, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE. 3) Intimem-se as rés para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001617-44.2003.403.6119 (2003.61.19.001617-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223550 - RODRIGO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA**

1) Os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA e LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE foram citados, sendo que para o primeiro foi nomeada a Defensoria Pública da União e a segunda constituiu defensor.2) As defesas de Lilian Albuquerque e Carlos Roberto apresentaram defesa prévia, sendo arroladas quatro testemunhas pela defesa de Lilian.3) As defesas afirmam que no mérito o pleito não mereceu acolhimento, o que será provado ao longo da instrução criminal.4) Nessa esteira, não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.5) Diante disso, DESIGNO o dia 21 de outubro de 2010 às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa da ré LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE: JUCILENE MARIA DA SILVA, REINALDO ALVES DE ALBUQUERQUE e MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE ALBUQUERQUE, bem como serão interrogados os acusados, devendo a defesa de Lilian Albuquerque manifestar-se, ao final, pelo interesse ou não de reinterrogatório. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6) Expeça carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de defesa JOÃO DE FREITAS, arrolada à fl. 391, observados os termos do artigo 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.7) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003457-55.2004.403.6119 (2004.61.19.003457-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 747/768. Intime-se a defesa dos réus para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Publique-se.

**0009091-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009091-4) - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X RENATO CARVALHO PAIVA(SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON E SP242681 - ROBERTA CARDOSO E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO)**

Intime-se novamente a defesa para que apresente as razões de apelação recebida à fl. 278. Publique-se.

**0002114-19.2007.403.6119 (2007.61.19.002114-3) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ GABRIEL FARIA(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO E SP149145 - RENATO PETRAGLIA E SP153623 - EUCLIDES TADEU SHERGUE)**

AÇÃO PENAL Nº 2007.61.19.002114-3 (distribuição: 27/03/2007) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JUAREZ GABRIEL FARIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - ART. 334 - EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. Vistos e examinados os autos em SENTENÇA JUAREZ GABRIEL FARIA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, o acusado foi preso em flagrante delito, no dia 27 de março de 2007, no estacionamento do Aeroporto Internacional de Guarulhos, após desembarcar em vôo da companhia aérea TAM nº JJ8091 procedente de Miami/EUA, por ter sido constatado que o acusado portava diversas mercadorias estrangeiras sem o devido recolhimento dos tributos pela entrada de produtos. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2007 (fl. 60/61). Em 19 de outubro de 2005, foi realizada audiência, onde o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos em que ofertada pelo MPF (fls. 60/61). Pela decisão de fls. 64/67, foi concedido ao acusado o benefício da liberdade provisória mediante o cumprimento de fiança e demais compromissos legais. Depósito da fiança à fl. 69, alvará de soltura à fl. 70/71, termo de fiança fl. 72. O acusado manifestou-se às fls. 76/77, requerendo a permissão para viajar aos EUA, sendo indeferido pela decisão de fls. 91/92. Em audiência realizada no dia 14 de junho de 2007, foi colhido o interrogatório do réu (fls. 110/112), na qual foi reiterado o pedido para o réu viajar aos EUA, sendo novamente indeferido, conforme decisão de fls. 113/114. Defesa prévia apresentada à fl. 121. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156/157, propondo a suspensão do processo, sob as condições previstas no art. 89, 1º, inciso III, da Lei 9.099/95, a qual foi deferida pela decisão de fls. 158/159, determinando a intimação do acusado para comparecimento em audiência. Em audiência realizada no dia 08 de janeiro de 2008, o acusado concordou com a proposta de suspensão do processo (fls. 167/168). Às fls. 109/116, consta que o acusado cumpriu corretamente as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 131/133, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado neste feito. À fl. 187/188, foi colhida a oitiva da testemunha de acusação Milton Rosa da Silva Junior. O acusado peticionou (fl. 195) requerendo permissão para viajar aos EUA, ocasião em que foi dada vista ao MP, e este em nada se opôs, desde que o réu apresente as passagens de ida e volta, o qual restou deferido, conforme decisão de fl. 202. Diante do cumprimento das condições impostas ao acusado, tendo decorrido o lapso temporal de 2 anos, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado. Os autos vieram conclusos em 03/05/2010 (fl. 223). É o relatório. Decido. De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas durante o

período de prova a que foi submetido ao réu. Tal conclusão advém do exame dos documentos de fls. 203/207 e 210/211, que demonstram que o acusado cumpriu, integralmente, todas as condições da proposta de suspensão condicional do processo. Diante deste contexto e, considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 221/222, declaro extinta a punibilidade do acusado Juarez Gabriel Faria, qualificado nos autos, nos termos do 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade do réu. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0001596-24.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

1. Fl. 253: Abra-se vista ao MPF para manifestação. 2. Fls. 254/255: Oficie-se a Embaixada da República do Peru, solicitando a confirmação da autenticidade do passaporte nº 0608084 em nome de FERNANDO NORBERTO PISCOYA SALAZAR e do passaporte nº 4107553 em nome de EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA. Solicite ainda à Embaixada que ateste se a foto localizada à fl. 06 do passaporte nº 0608084, em nome de FERNANDO NORBERTO PISCOYA SALAZAR pertence ao referido signatário. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais. Publique-se.

**Expediente Nº 2672**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 158, suspendendo a citação por edital, por ora e determino a citação da ré, na pessoa de sua representante legal, Dra. MARINA ISABEL FELFELI, advogada inscrita na OAB/RJ sob nº 37900. Oficie-se à OAB/RJ, solicitando o endereço atualizado da referida advogada a fim de viabilizar a citação. Publique-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024496-50.2000.403.6119 (2000.61.19.024496-4)** - EUGENIO TAVARES COGONHESI(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003609-74.2002.403.6119 (2002.61.19.003609-4)** - SEBASTIANA BASTOS DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP132967 - ANA PAULA BICEV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o(a) autor(a) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000175-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000175-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE SOUZA SA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004480-02.2005.403.6119 (2005.61.19.004480-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X VALDEMAR CAMELO LOPES X ADRIANA DOS SANTOS LOPES

Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009435-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009435-3)** - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Indefiro o requerimento de fl. 88, tendo em vista que os documentos acostados a inicial tratam-se de cópias reprográficas. Nada mais tendo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004578-79.2008.403.6119 (2008.61.19.004578-4)** - CAROLINA DA SILVA PORTELA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o(a) autor(a) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006056-13.2008.403.6317 (2008.63.17.006056-5)** - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista tratar-se de cópias reprográficas. Nada mais tendo a requerer no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006210-72.2010.403.6119 (2003.61.19.000592-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005768-24.2001.403.6119 (2001.61.19.005768-8)** - MILTON DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o(a) autor(a) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000856-42.2005.403.6119 (2005.61.19.000856-7)** - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a subscritora da petição de fl. 237 o requerimento formulado, tendo em vista ser estranho aos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000865-04.2005.403.6119 (2005.61.19.000865-8)** - JOSE LUIZ BRASIL COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000176-57.2005.403.6119 (2005.61.19.000176-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ZILDA MONTEIRO DA SILVA X IZIDORO PEREIRA DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002040-33.2005.403.6119 (2005.61.19.002040-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X RENATO SOUZA BARBOSA X ARETHA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007222-97.2005.403.6119 (2005.61.19.007222-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a

requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005655-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005655-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA X MARIA LUCIA MOYAS ROSA  
Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005660-19.2006.403.6119 (2006.61.19.005660-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X GISELE RECCO TENDEIRO  
Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005856-86.2006.403.6119 (2006.61.19.005856-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X RITA DE CASSIA TREVELIN BARBOSA X ROGERIO BRANDAO  
Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007438-24.2006.403.6119 (2006.61.19.007438-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA  
Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008793-69.2006.403.6119 (2006.61.19.008793-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ANDREIA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO POLINO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000343-06.2007.403.6119 (2007.61.19.000343-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA  
Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008607-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008607-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250371 - CAMILA GARCIA) X KELLY CRISTINA DA SILVA X JEFFERSON DIAS DE SOUZA  
Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000141-92.2008.403.6119 (2008.61.19.000141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X BRUNO SANTIAGO DA SILVA  
Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Nada mais tendo a parte autora a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004702-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004702-5)** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo requerente à fl. 39, tendo em vista que os documentos acostados à inicial tratam-se de cópias reprográficas. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000286-27.2003.403.6119 (2003.61.19.000286-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X ERIVALDO BRITO DE JESUS  
Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça o subscritor da petição de fls. 49/50 o requerimento formulado, tendo em vista que os advogados no qual requer sejam direcionadas as futuras intimações não constam da procuração, tampouco substabelecimentos outorgando-lhes poderes para tal. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 1869**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**



**0006346-69.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-43.2010.403.6119) ANDREIA DE OLIVEIRA DELFINO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por ANDRÉIA DE OLIVEIRA DELFINO, alegando, em síntese, que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 13, no sentido de que a requerente junte certidões de antecedentes criminais dos Institutos de Identificação Estadual e Nacional. É o relatório. Decido. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 07 de julho de 2010, por suposta infração ao artigo 334 do Código Penal (comunicado de prisão em flagrante nº. 0006199-43.2010.403.6119 - IPL 21-0304/2010-4 - DPF/AIN/SP). Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado, para obter a Liberdade Provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, para fazer jus ao benefício da liberdade provisória. Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98). O pedido não se acha devidamente instruído com as certidões de antecedentes criminais do IIRGD e do INI, embora já tenham sido requisitadas por este Juízo no comunicado de prisão em flagrante, porém ainda não aportaram aos autos. Diante disso, não se poder inferir, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Posto isso, indefiro a concessão de Liberdade Provisória requerida por ANDRÉIA DE OLIVEIRA DELFINO, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após estar devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6727**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000644-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000644-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-94.2008.403.6117 (2008.61.17.003685-6)) MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGRO X YURI GALLEGRO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cuida-se de embargos à execução movidos por MÓVEIS GALLEANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, CONRADO GALLEGRO e YURI GALLEGRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que, visando à improcedência da cobrança (processo nº 2008.61.17.003685-6), alega a ilegalidade da cobrança de juros calculados de forma capitalizada e a nulidade da comissão de permanência, requerendo ainda aplicação do Código de Defesa do Consumidor e produção de prova pericial. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 38). A CEF ofereceu impugnação (f. 40/72), pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se réplica. Laudo pericial acostado às f. 125/153. Por fim, as partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. O débito executado é líquido e exigível, devidamente representado pela planilha de cálculo acostada na execução, além dos demais documentos trazidos nestes embargos, que discriminam, efetivamente, a que se referem os valores ali lançados. Passo à análise do mérito. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Contudo, não se vislumbra a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. É de se ressaltar que o aludido contrato bancário fora pactuado somente pela pessoa jurídica empresária, figurando-se os demais embargantes como garantidores, inferindo-se que também eles não figuram, no caso concreto, como consumidores (f. 04 e seguintes). Afastam-se, assim, as regras previstas a Lei nº 8.078/90. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento

da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a história de dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. Porém, no presente caso, à luz da consolidação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de súmula, torna-se inviável acolher pretensões de reduzir o percentual de juros a 1% ao mês. Nesse diapasão, as seguintes súmulas: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 382 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O perito confirmou que a CEF compriu o contrato no cálculo dos juros remuneratórios, aplicando a taxa de 2,75000% ao mês, no período de normalidade (f. 8 e 129). Daí que não se pode considerá-lo ilegal. Quanto à capitalização mensal, igualmente este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da capitalização anual. Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei n 4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais. A capitalização anual dos juros seria a única a ser permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei n 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o n.º 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC n.º 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições - mas tal situação não é a verificada nos autos porquanto o contrato de mútuo foi celebrado em 12/09/2007 (f. 14). De outra parte, na cláusula 4ª, parágrafo primeiro, consta expressamente do contrato a capitalização, ao prever incidência mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. A respeito da comissão de permanência, o perito informou que foi cobrado o valor de R\$ 2.520,83, entre 10/09/2008 e 14/11/2008. Também informa o experto que foi cobrada a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 2%, consoante os termos do contrato. Deve ser aplicada aqui o disposto na súmula n.º 294 do STJ, in verbis: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifo meu) Não há qualquer elemento nos autos que indique que a comissão de permanência tenha superado a taxa de juros contratada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da sucumbência dos embargantes, arcarão com os honorários de advogado, que hora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, e, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002175-17.2006.403.6117 (2006.61.17.002175-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000932-3)) PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre a proposta de honorários formulada pelo perito à fl. 358. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Int.

**0002952-02.2006.403.6117 (2006.61.17.002952-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-70.2003.403.6117 (2003.61.17.001454-1)) INDUSTRIA BOCAINA DE OLEOS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

O despacho proferido à fl. 74, considerou como garantida a execução tão somente quanto à importância de R\$ 4.500,00, valor dos bens penhorados às fls. 81/82 do processo principal. Naquela oportunidade, não foi levado em conta a penhora que incidiu sobre o veículo marca Fiat/Idea, avaliado em R\$ 40.000,00, conforme fls. 181/183 e 191 do executivo fiscal, uma vez que essa constrição fora noticiada nos autos somente em data posterior, por ocasião da juntada da carta precatória expedida para tal fim. De outra feita, a penhora de ativos financeiros restou desconstituída, conforme certificado à fl. 86. Verifico, dessarte, que há razoável garantia do juízo, correspondente a cerca de oitenta por cento do total do débito executado, sem ser considerada a expedição de nova carta precatória para penhora de imóvel de propriedade dos executados, conforme fls. 219 e seguintes do feito principal, ainda não cumprida. Constato, outrossim, a patente solvência dos executados, tendo em vista a declaração de imposto de renda acostada às fls. 206/212 da execução fiscal. Ressalto que tratam os presentes embargos processo integrante da meta prioritária n.º 02 de 2010 do E. CNJ. Em face do exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e

desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias. Int.

**0000671-39.2007.403.6117 (2007.61.17.000671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-84.2006.403.6117 (2006.61.17.001401-3)) FRANCISCO ODAIR CALCIOLARI(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos opostos por FRANCISCO ODAIR CALCIOLARI, em face da execução fiscal n.º 2006.61.17.001401-3, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição do crédito tributário, levando-se em conta que a conclusão da obra se deu no ano de 1990 e a execução fiscal fora ajuizada somente em 2006 e, no mérito, a ilegalidade da selic. Juntou documentos (f. 23/48). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 49) e a embargada apresentou impugnação (f. 52/65). As partes não requereram provas e somente a embargada manifestou-se em alegações finais. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, pois não há necessidade de produção de prova em Audiência. Afasto a preliminar de intempestividade dos embargos, pois tendo ocorrido a intimação da penhora em 18.12.2006, em razão de recesso forense, os prazos permaneceram suspensos no período de 19.12.2006 a 06.01.2007, iniciando-se o decurso de prazo no dia útil subsequente. Assim, como os embargos foram interpostos em 05.02.2007, não houve preclusão temporal. No mérito, a execução fiscal tem por objeto a exação de contribuição previdenciária incidente sobre mão-de-obra de construção civil, cujo fato gerador ocorre durante o período em que a construção é levada a efeito. Em razão da natureza tributária, o prazo para constituir o crédito tributário (decadencial) e para cobrá-lo judicialmente (prescricional) é de cinco anos. Aduz a embargante ter concluído a obra de construção civil no ano de 1990, quando passou a ser utilizado o imóvel, conforme comprovam as contas de energia elétrica referentes ao imóvel situado na Rua Frei Galvão, n.º 45, no período de 05/1990 a 07/1990, 09 e 10/1990. Consequentemente, se a obra já havia terminado no ano de 1990, e o ajuizamento da execução fiscal se deu somente em 2006, operou-se a prescrição. Bem, no interregno compreendido entre o término da construção da obra civil e a constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, há o decurso do prazo decadencial de cinco anos. Para efeitos de início de contagem do prazo decadencial, deve ser considerado o fim da construção da obra civil, cuja comprovação pode ser feita com a apresentação de documentos expedidos pela Municipalidade, tais como por meio de alvará, do habite-se, de documentos que ensejaram incidência do IPTU, etc. Até mesmo porque pode ter havido acréscimo da área edificada ao longo dos anos, de modo que as contas de energia elétrica apresentadas pela embargante às 10/18, conquanto refiram-se ao imóvel situado na Rua Frei Galvão, n.º 45, não são insuficientes a comprovar o início e o término da obra. O simples fato de terem sido emitidas faturas de energia elétrica para o imóvel sobre o qual está sendo cobrada a contribuição social, não permite concluir que, à época, a obra já estivesse pronta. Afinal, durante a própria construção da obra é provável que tenha havido a utilização de água e de energia elétrica para funcionamento dos equipamentos necessários. Aliás, as contas trazidas pela embargante referem-se ao período anterior ao próprio início da construção civil, que, conforme declaração e informação sobre obra (DISO) de f. 62, trazido pela embargada, se deu em 01/01/1995 e o término em 21/10/2002 (62/63 e 65). Assim, os documentos não são capazes de elidir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa embasada nos documentos anexados pela embargada às f. 62/63 e 65. Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência. Também, não há se falar em prescrição, pois o lançamento do crédito tributário se deu em 23/05/2005 e o ajuizamento em 15/05/2006, portanto, dentro do prazo prescricional. Não vislumbro, finalmente, a inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança de juros à taxa SELIC, ante a existência de previsão legal, a saber, artigo 84 da Lei n.º 8.981/95, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 (com incidência a partir de abril de 1995), artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, artigo 30 da Lei n.º 10.522/02, e à luz do disposto no 1º, do mesmo artigo 161 do Código Tributário Nacional. No mais, o próprio Código Tributário Nacional autoriza a previsão de taxa de juros diferenciados em leis extravagantes, inteligência de seu artigo 161, 1º. O fato de os fatos geradores dos tributos em exação serem anteriores à instituição da taxa SELIC, não obsta a sua utilização, a partir de sua vigência, como critério de correção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. REQUISITOS FORMAIS. MULTA. UTILIZAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1025/69. (...) 3. Com a permissão legal, conferida pela primeira parte do parágrafo 1.º do art. 161 do CTN, e na forma do artigo 13 da Lei. 9.065/95, é perfeitamente admissível a utilização da taxa SELIC como juros de mora. (...) (AC n.º 98.03.029593-; TRF 3.ª R.; 4.ª T.; Rel. Juiz Erik Gramstrup; j. 05.10.98; DU 2 02-02-99, p. 468) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes (...) (AC 641428 - SP; TRF 3.ª R.; 4.ª T.; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; j. 18-09-2002; DJU 18-10-2002, p. 524) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. JUROS E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.026/69. (...) III - O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. Incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário como juros de mora, por força da Lei 9.065/95, art. 13. (...) AC 526419 - SP; TRF 3.ª R.; 3.ª T.; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; j. 26-03-2002; DJU 17-04-2002; p. 761) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. (...) III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (AC

531299 - SP; TRF 3.<sup>a</sup> R.; 3.<sup>a</sup> T.; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; j. 27-02-2002; DJU 03-04-2002; p. 399) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 20066117001401-3 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002635-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002635-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-90.2007.403.6117 (2007.61.17.001075-9)) EUGENIO PENNA FILHO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
À vista da manifestação do embargante à fl. 159/160, asseverando pela prescindibilidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos, e sem prejuízo de eventual requerimento de dilação probatória por parte da embargada (fl. 157), intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante. Ausente pedido de provas por parte da embargada, e decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002699-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002699-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)  
Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 147/168, bem assim, quanto à proposta de honorários periciais de fls. 169/170, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante.Após, voltem conclusos.

**0002700-62.2007.403.6117 (2007.61.17.002700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)  
Tendo em vista a realização de perícia nos embargos 200761170026998, abrangendo a matéria ventilada nestes autos, intimem-se os embargantes a fim de que se manifestem se há outras provas a produzir neste feito, considerando-se a intervenção de fl. 131 e o despacho proferido, nesta data, naquele processo.Int.

**0003527-73.2007.403.6117 (2007.61.17.003527-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-88.2007.403.6117 (2007.61.17.002071-6)) MANOEL MARTINEZ JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Cuida-se de embargos opostos por MANOEL MARTINEZ JUNIOR, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em que aduz: a) nulidade da penhora em razão de impenhorabilidade da parte ideal do bem imóvel, pois serve de residência à sua família; b) nulidade da execução em virtude de quebra da liquidez e certeza da certidão de dívida ativa e c) inconstitucionalidade da taxa selic. Juntou documentos (f. 22/29). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à f. 30. A embargada apresentou impugnação (f. 32/40), trazendo os documentos de f. 41/53. As partes não especificaram provas. À f. 58, foi concedido prazo à embargante para a juntada de documentos necessários à comprovação de suas alegações, vindo a fazê-lo às f. 60/67. Foi determinada a expedição de mandado de constatação à f. 74, efetivada à f. 78, com vista às partes. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito e as questões de fato estão devidamente comprovadas. A despeito das considerações apresentadas em sede de embargos, a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso, em que a embargante sequer requereu a produção de prova pericial. Não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança de juros à taxa SELIC, ante a existência de previsão legal, a saber, artigo 84 da Lei n.º 8.981/95, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 (com incidência a partir de abril de 1995), artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, artigo 30 da Lei n.º 10.522/02, e à luz do disposto no 1º, do mesmo artigo 161 do Código Tributário Nacional. No mais, o próprio Código Tributário Nacional autoriza a previsão de taxa de juros diferenciados em leis extravagantes, inteligência de seu artigo 161, 1º. O fato de os fatos geradores dos tributos em exação serem anteriores à instituição da taxa SELIC, não obsta a sua utilização, a partir de sua vigência, como critério de correção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. REQUISITOS FORMAIS. MULTA. UTILIZAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1025/69. (...) 3. Com a permissão legal, conferida pela primeira parte do parágrafo 1.º do art. 161 do CTN, e na forma do artigo 13 da Lei. 9.065/95, é perfeitamente admissível a

utilização da taxa SELIC como juros de mora. (...) (AC n.º 98.03.029593-; TRF 3.ª R.; 4.ª T.; Rel. Juiz Erik Gramstrup; j. 05.10.98; DU 2 02-02-99, p. 468) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes (...) (AC 641428 - SP; TRF 3.ª R.; 4.ª T.; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; j. 18-09-2002; DJU 18-10-2002, p. 524) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. JUROS E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.026/69. (...) III - O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. Incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário como juros de mora, por força da Lei 9.065/95, art. 13. (...) AC 526419 - SP; TRF 3.ª R.; 3.ª T.; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; j. 26-03-2002; DJU 17-04-2002; p. 761) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. (...) III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (AC 531299 - SP; TRF 3.ª R.; 3.ª T.; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; j. 27-02-2002; DJU 03-04-2002; p. 399) Finalmente, passo à análise da impenhorabilidade do bem de família. O artigo 1º da Lei 8009/90, estabelece que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ( 5º). Cabe analisar se a parte ideal do bem imóvel penhorado serve de residência à embargante e à sua família. A certidão lavrada pelo oficial de justiça em 23.03.2010 (f. 78) atesta que (...) fui recebido por Sônia R. H. Martinez, esposa de Manoel Martinez Junior, que alegou residir no local com a respectiva família e disponibilizou o acesso ao interior do imóvel, que guarda encerra todas as características pertinentes a um imóvel familiar, tais como: quartos mobiliados, cozinha em funcionamento, sala de estar e área de lazer bem cuidada. Certifico que esta constatação já fora efetivada em duas outras ocasiões, conforme certidões exaradas nos processos 2005.61.17.000446-5 e 2004.61.17.002824-6, que foram afirmativas em relação ao imóvel de matrícula 2.764 do 1º CRI Jaú/SP, servir de moradia ao executado e familiares. A conta de energia elétrica acostada à f. 62 comprova as alegações do embargante. Desta forma, deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 2.764 do 1º CRI de Jaú/SP, por se tratar de bem destinado à moradia do executado e de sua família Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Neste caso, além de não ter havido indicação do bem à penhora pela Fazenda Nacional, para a sua desconstituição, bastaria mera alegação nos autos da própria execução fiscal. Por essa razão, são indevidos os honorários de advogado em favor do embargante. Para além, as demais alegações tecidas em sede de embargos não foram acolhidas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 2.764 do 1º CRI Jaú/SP. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo n.º 2007.61.17.002071-6), procedendo-se ao levantamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001521-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-19.2007.403.6117 (2007.61.17.002774-7))** URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Oportunizada à executada a oferta de bens em reforço da garantia, indicou a embargante bens para segurança complementar da execução, porém, recusados pela exequente, conforme fls. 50/51, 53/54 e 56/58 do feito principal.As diligências determinadas por este juízo (bacenjud e renajud) restaram sem resultado positivo, consoante fls. 62/66 daquele processo.Assim, concedo o prazo de dez dias, derradeiramente, a fim de que promova o embargante a integral garantia da execução, de forma efetiva, observando-se a gradação legal inserta nos artigos 11 da LEF e 655 do

CPC.Ressalto que deverá o embargante direcionar sua petição ao feito principal, a execução fiscal 200761170027747.Verificada a oferta, vista à exequente-embargada para manifestação.Decorrido o prazo acima sem que adotada a providência, tornem conclusos os autos para sentença de extinção.Int.

**0002328-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001847-7)) ELETRODIESEL JAHU LTDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP249472 - RAFAEL POLONIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por ELETRODIESEL JAHU LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 51). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.17.001847-7, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

**0002707-20.2008.403.6117 (2008.61.17.002707-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2006.403.6117 (2006.61.17.000738-0)) L. C. MESCHIERI JAU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Pretende o embargante, através desta ação, desconstituir a exação representada pelas CDAs que lastreiam o feito principal, execução fiscal 200661170007380, aduzindo a ocorrência de decadência de parte do crédito fiscal, bem como a prescrição da execução em face de outros títulos executivos, consoante a peça inicial.A matéria ventilada poderia ser veiculada no bojo da própria execução fiscal, através de objeção de pré-executividade, independentemente segurança do juízo, sendo até mesmo cognossível e passível de reconhecimento ex-offício pelo juízo.Em face disso, a despeito de não suficientemente garantida a execução, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, relevantes os motivos e fundamentos aduzidos pelo embargante, porém, ausente garantia integral da execução e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao autor-executado.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal.Int.

**0002908-12.2008.403.6117 (2008.61.17.002908-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-88.2006.403.6117 (2006.61.17.000670-3)) SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Oportunizada à executada a oferta de bens em reforço da garantia, indicou a embargante bens para segurança complementar da execução, porém, recusados pela exequente, conforme fls. 92/102 e 105/106 do feito principal.As diligências determinadas por este juízo (bacenjud e renajud) restaram sem resultado positivo, consoante fls. 120/122 e 126/130 daquele processo.Assim, concedo o prazo de dez dias, derradeiramente, a fim de que promova o embargante a integral garantia da execução, de forma efetiva, observando-se a gradação legal inserta nos artigos 11 da LEF e 655 do CPC.Ressalto que deverá o embargante direcionar sua petição corretamente ao feito principal, a execução fiscal 200661170006703.Verificada a oferta, vista à exequente-embargada para manifestação.Decorrido o prazo acima sem que adotada a providência, tornem conclusos os autos para sentença de extinção.Int.

**0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Face ao exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso (199961170060429), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

**0001118-22.2010.403.6117 (2008.61.17.003392-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2)) PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I do CPC: 1 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de cópia do contrato social da empresa embargante.2 - cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada.3 - prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.4 - emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002637-03.2008.403.6117 (2008.61.17.002637-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-75.2008.403.6117 (2008.61.17.000440-5)) ALFREDO VASCONCELOS(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão proferida à f. 35.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2010, às 16h00.Caso deseje(m) a intimação de testemunha(s), deverá(o) oferecer o rol no prazo de 10 dias.Intimem-se as partes.

**0003460-74.2008.403.6117 (2008.61.17.003460-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-42.2002.403.6117 (2002.61.17.000611-4)) DEISE MARIA NAHAS SANTILI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro movidos por DEISE MARIA NAHAS SANTILI em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva, liminarmente, a imediata suspensão do curso do feito executório e, conseqüentemente, a expedição de ofício ao juízo deprecado de Cassilândia/MS para que se abstenha de realizar o segundo leilão dos bens penhorados e, ao final, a decretação de procedência. Sustenta ter havido nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.17.000611-4, a penhora de bens imóveis em nome do executado Luiz Carlos Santili, situados no município de Cassilândia/MS, matriculado sob n.ºs 121, 122 e 10.517, adquiridos na constância de seu casamento com ele, sob o regime da comunhão universal de bens. Alega terem se divorciado, mas sem que tenha havido a partilha de bens. Acrescenta sobreviver da renda decorrente da locação do imóvel rural matriculado sob n.º 10.517, para realização de atividades de equitação e leilão de gado. Sustenta, assim, ser co-proprietária de tais bens afetados pela constrição judicial, sem que tenha sido respeitada a sua meação. Aduz, ainda, a nulidade da citação do executado, já arguida por ele nos autos da execução fiscal, e a impossibilidade de responder com a sua meação por dívidas que não foram contraídas a bem da família (artigo 1664 do Código Civil). Juntou documentos (f. 11/16 e 67). A inicial foi emendada às f. 19/20 e 30/31 e recolhidas as custas processuais. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (f. 69). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 78/85), aduzindo: a) indivisibilidade dos bens e b) considerando-se que há presunção de que a dívida tenha sido contraída em favor da família, cabe à embargante elidi-la pelas provas que entender cabíveis. Especificadas as provas, foi indeferida a prova oral e determinado à embargante a juntada dos documentos mencionados na inicial (f. 97). A embargante juntou certidão de objeto e pé do processo de divórcio (f. 102/104). O julgamento foi convertido em diligência para que a embargada comprovasse sobre qual imóvel se refere a cobrança do ITR objeto da inscrição em dívida ativa (f. 106 e 116). Manifestou-se a embargada às f. 123/126, trazendo os documentos de f. 127/203, com vista à embargante (f. 206/207). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria argüida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). A nulidade de citação do executado arguida pela embargante já fora apreciada e rejeitada nos autos da execução fiscal às f. 214/215. No que toca ao pedido de exclusão da meação sobre os bens imóveis penhorados nos autos da execução fiscal, teço as considerações a seguir. A execução fiscal ajuizada em face do executado, ex-cônjuge da embargante, tem por objeto a exação do imposto territorial rural (ITR), cujos fatos geradores se deram nas competências do exercício financeiro de 1995. Nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A embargada comprovou que o imposto territorial rural não adimplido, objeto de cobrança na execução fiscal n.º 2002.61.17.000611-4, refere-se ao imóvel Fazenda Itanhanga I, Rod. MT 338, Tapurah, Mato Grosso (f. 128), de propriedade do executado (f. 135). A embargante casou-se com o executado Luiz Carlos Santili sob o regime da comunhão universal de bens (f. 13). O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte (artigo 1667 do Código Civil). A título de exceção, o artigo 1.668 do Código Civil elenca as hipóteses de exclusão da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas

anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. À época do fato gerador (exercício financeiro de 1995), a embargante ainda estava casada com Luiz Carlos Santili, levando-se em conta que a ação de divórcio foi ajuizada somente em 23/08/2006 (f. 103). De qualquer forma, consta da certidão de objeto e pé dos autos da ação de divórcio (f. 103), que a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento deverá ser efetivada oportunamente, em execução de sentença. Ou seja, a embargante ainda é proprietária conjuntamente com o executado dos bens imóveis onerados na execução fiscal e também do imóvel sobre o qual pende a cobrança na execução fiscal apenas do imposto territorial rural. Em sendo proprietária juntamente com o executado da Fazenda Itanhanga, sobre a qual pende a cobrança do ITR, ainda que não tenha sido incluída no polo passivo da execução fiscal, seus bens respondem pelo pagamento da dívida advinda de imóvel de sua propriedade. Evidentemente, no regime da comunhão universal de bens as dívidas também se comunicam, com maior razão em se tratando de dívida que recai sobre imóvel que também é de sua propriedade. Como bem esclarecido pela embargada, o executado apresentou sua declaração em 22.11.1994, sem identificar a presença de nenhum condômino. As telas em anexo, alimentadas com as demais declarações do contribuinte, relativas aos anos de 1995 e 1996 também não informam a existência de nenhum condômino. Por se tratar de obrigação acessória, nos estritos termos do art. 113, 2º do CTN, é a Embargante quem deveria explicar a razão de ter descumprido reiteradamente essa obrigação legal. (...) Como a inscrição e o ajuizamento do respectivo executivo fiscal estão atrelados ao lançamento do tributo, efetuado pela Receita Federal do Brasil, e esta, ao constituir o crédito, o fez com base em declaração prestada pelo próprio contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional não tinha como saber que o mesmo era casado, nem tampouco que o regime de casamento é o da comunhão universal de bens. O simples fato de não constar ter sido incluída como executada nos autos da execução fiscal não a exime da responsabilidade pelo pagamento do tributo devido incidente sobre imóvel que é de sua propriedade. Nesse sentido, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 592, inciso IV, que: Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: (...) IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; Assim, obviamente, a sua meação sobre os bens penhorados na execução fiscal também responde pelas dívidas contraídas. A simples arguição de que a dívida não fora contraída em favor da família, não tem aplicabilidade no caso em questão em que a própria dívida tem origem em imóvel de sua propriedade, por força do regime de casamento escolhido. Além do mais, não comprovou nenhuma de suas alegações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada que os fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 200261170006114 e, após o trânsito em julgado, desanchem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000580-27.1999.403.6117 (1999.61.17.000580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CALCADOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI)**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA CALÇADOS e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 188). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA X RENATO PEREZ DA FONSECA X EDUARDO CESAR PALOMARES X EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)**

Estando os executados representados por advogado nestes autos, intime-se-os, por meio de disponibilização do diário eletrônico da justiça, para ciência acerca do bloqueio judicial de numerários efetivado às fls. 168/170. Após, vista à exequente, nos termos do comando de fl. 163.

**0006441-91.1999.403.6117 (1999.61.17.006441-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS SANTILI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)**

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias. Proceda a secretaria à inclusão do advogado subscritor da petição de desarquivamento, no sistema processual, tão somente para fins de intimação acerca do presente despacho, procedendo-se à exclusão, uma vez verificada a publicação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006824-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006824-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO**



POMPILIO) X TRANSCOM COM E TRANSPORTES LTDA-ME(SP119942 - MARIA ISABEL SAVIO E SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TRASCOM COM. E TRANSPORTES LTDA-ME. Requereu a exequente a extinção da execução (f. 55/58), com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 em razão de remissão do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, II, do C.P.C. c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apenas ns. 199961170068260 e 199961170068258, registrando-se-as. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se as três execuções fiscais, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006825-54.1999.403.6117 (1999.61.17.006825-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSCOM COM E TRANSPORTES LTDA-ME(SP119942 - MARIA ISABEL SAVIO E SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TRASCOM COM. E TRANSPORTES LTDA-ME. Requereu a exequente a extinção da execução (f. 55/58), com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 em razão de remissão do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, II, do C.P.C. c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apenas ns. 199961170068260 e 199961170068258, registrando-se-as. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se as três execuções fiscais, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006826-39.1999.403.6117 (1999.61.17.006826-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSCOM COM E TRANSPORTES LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TRASCOM COM. E TRANSPORTES LTDA-ME. Requereu a exequente a extinção da execução (f. 55/58), com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 em razão de remissão do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, II, do C.P.C. c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apenas ns. 199961170068260 e 199961170068258, registrando-se-as. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se as três execuções fiscais, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006906-03.1999.403.6117 (1999.61.17.006906-8)** - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JAUMAQ IND E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN E SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos em inspeção, F. 243 - Determino a conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores bloqueados às f. 204, 206 e 208, excluído aquele liberado às f. 226/228 (um salário mínimo), observando-se os dados apresentados à f. 243. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 51/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias. F. 240 - indefiro o pedido formulado, pois o arbitramento dos honorários de advogado será feito somente após o término do processo de execução, já que não há renúncia ou qualquer outra manifestação que permita o arbitramento parcial. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente o valor atualizado do saldo remanescente devedor, abatendo-se o valor advindo com a arrematação e os valores bloqueados pelo BACENJUD. Na mesma oportunidade, deverá apontar bens passíveis de penhora. Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, e permanecendo silente a exequente, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente termos do artigo 40, 1º, da LEF.

**0002674-11.2000.403.6117 (2000.61.17.002674-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS SANTILI(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO E SP132714 - JULIO CESAR

FIORINO VICENTE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias. Proceda a secretaria à inclusão do advogado subscritor da petição de desarquivamento, no sistema processual, tão somente para fins de intimação acerca do presente despacho, procedendo-se à exclusão, uma vez verificada a publicação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002675-93.2000.403.6117 (2000.61.17.002675-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS SANTILI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias. Proceda a secretaria à inclusão do advogado subscritor da petição de desarquivamento, no sistema processual, tão somente para fins de intimação acerca do presente despacho, procedendo-se à exclusão, uma vez verificada a publicação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002676-78.2000.403.6117 (2000.61.17.002676-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS SANTILI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias. Proceda a secretaria à inclusão do advogado subscritor da petição de desarquivamento, no sistema processual, tão somente para fins de intimação acerca do presente despacho, procedendo-se à exclusão, uma vez verificada a publicação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003478-76.2000.403.6117 (2000.61.17.003478-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE INACIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO E SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOSÉ INÁCIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 147/148). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000240-15.2001.403.6117 (2001.61.17.000240-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CALCADOS SILVIA IND/ E COM/ LTDA X HILARIO CACHONE X MARIA CAROLINA ROMANI CACHONE(SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo IAPAS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Calçados Silvia Ind/ e Com/ Ltda, Hilário Cachone e Maria Carolina Romani Cachone. Manifestou-se a Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução em apenso (2008.61.17.002594-9), pela não ocorrência da prescrição intercorrente nos autos desta execução fiscal (f. 24/34 daqueles autos), sob o argumento de que em 12/04/1991, fora certificado à f. 45 a publicação do despacho referente à não localização dos bens penhorados, sem que tenha havido a intimação pessoal do representante da exequente que só veio a tomar ciência da referida certidão em 17/05/2002. É o relatório. Nos autos desta execução fiscal à f. 44 verso, certificou a oficial de justiça não ter localizado os bens penhorados. Pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão Aguarde-se por nova manifestação do exequente no arquivo. (f. 45). Desta decisão foi intimado o Procurador da exequente, por AR, recebido e arquivado na pasta própria, conforme certificado à f. 45 verso. Ou seja, da decisão que determinou o arquivamento dos autos, até que visse nova manifestação da exequente, houve a intimação pessoal da exequente. De a mais, à época, não havia a previsão legal de intimação pessoal dos procuradores federais, que só surgiu com o advento da Lei Federal n.º 10.910, de 15 de julho de 2004. Para além, independente de intimação, cabe à exequente proporcionar o efetivo andamento do processo. Neste caso, somente em janeiro de 2001, é que os autos foram desarquivados, ou seja, após decorridos mais de 9 anos sem nenhum requerimento da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE -

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.** A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 35 dos embargos à Execução Fiscal n.º 200861170025949). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**000241-97.2001.403.6117 (2001.61.17.000241-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALCADOS SILVIA IND/ E COM/ LTDA X HILARIO CACHONE X MARIA CAROLINA ROMANI CACHONE**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Calçados Silvia Ind/ e Com/ Ltda, Hilário Cachone e Maria Carolina Romani Cachone. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 238), não se manifestou, apenas trazendo extrato de consulta da dívida ativa. É o relatório. Após ter sido proferida decisão determinando que se aguardasse as providências da exequente no arquivo (f. 82), no momento em que fora intimada, requereu a manutenção do feito em arquivo em agosto de 1995 (f. 82 verso). Os autos permaneceram no arquivo até janeiro de 2001. quando requereu o desarquivamento do processo e remessa à Justiça Federal. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.** A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e

declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Ademais, a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 242). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000598-77.2001.403.6117 (2001.61.17.000598-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIRA PRADO) X SIDNEY FRANCISCO MEDINA(SPI76724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL, em relação a SIDNEY FRANCISCO MEDINA. Requereu a exequente a extinção da execução (f. 85/86), com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 em razão de remissão do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, II, do C.P.C. c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000086-60.2002.403.6117 (2002.61.17.000086-0) - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ TEGON X ROSEMARA FERRUCCIO(SPO54667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOÃO LUIZ TEGON e ROSEMARA FERRUCCIO. Requereu a exequente a extinção da execução (f. 55/58), com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 em razão de remissão do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, II, do C.P.C. c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001431-61.2002.403.6117 (2002.61.17.001431-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ETORE TOMAZ FREDERICI(SPI99370 - FABIO APARECIDO MELETTTO)**

Ante a informação prestada através do ofício - CEF - de fls. 126, dando conta da impossibilidade de devolução dos numerários constrictos por ausência de dados acerca das contas de origem, intime-se o executado a fim de preste os esclarecimentos necessários. Outrossim, providencie o executado a comprovação do pagamento das custas pertinentes ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel. Defiro, para as providências acima, o prazo improrrogável de quinze dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000810-30.2003.403.6117 (2003.61.17.000810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SPO96257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X ANACLETO DIZ**

A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 147/148) em face da decisão proferida à f. 143, aduzindo ter sido omissa ao não terem sido arbitrados honorários de advogado. Recebo os embargos, visto que tempestivos, mas lhe nego provimento, porque configura hipótese sujeita a recurso tipicamente infringente. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, não houve omissão na sentença. Este magistrado foi absolutamente claro ao dispor Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição com base na Súmula n.º 436 do STJ foi reconhecida de ofício. À época do ajuizamento da execução fiscal, agiu corretamente a exequente, pois o entendimento que passou a ser adotado pelo STJ, que deu origem à referida Súmula, é recente. De sorte que a exequente não é sucumbente, se, à época do ajuizamento da execução fiscal agiu corretamente. De mais a mais, a executada não arguiu a prescrição com fundamento neste novo entendimento adotado pelo E. STJ. Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art.

535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Se de um lado os embargos visam a extirpar a dúvida que pode conter a julgado, revelando seu real conteúdo, de outro não podem alterar sobremaneira a decisão, porque possuem, como seu próprio nome está a indicar, natureza declaratória. Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se comodamente dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos. Consoante já decidiu o STJ: Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515) De mais a mais, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.) , apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, p. 414, nota 16a. Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO. Int.

**0001315-21.2003.403.6117 (2003.61.17.001315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ CARLOS SANTILI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)**

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias. Proceda a secretaria à inclusão do advogado subscritor da petição de desarquivamento, no sistema processual, tão somente para fins de intimação acerca do presente despacho, procedendo-se à exclusão, uma vez verificada a publicação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003392-03.2003.403.6117 (2003.61.17.003392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X ANTONIO CARLOS VALINI**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU E ANTONIO CARLOS VALINI. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 83/84). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Determine o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (f. 63/65). P.R.I.

**0000911-96.2005.403.6117 (2005.61.17.000911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X J L TELLO & CIA LTDA X JOSE LUIZ TELLO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a J L TELLO & CIA LTDA e JOSÉ LUIZ TELLO. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 200 e 206/208), quedou-se inerte. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos (imposto e contribuição social) objeto das quatro certidões de dívida ativa tiveram vencimento nas competências de 04/1997 a 01/1998; 04/1997 a 01/1998 e 09/1998 a 01/1999; 12/1995 a 03/1998, 09/1998 a 05/1999, 09/1999 a 02/2000; 12/1995 e 01/1996, 06/1996, 08 a 10/1996, 01/1997, 03/1997 e 05/1997, respectivamente. A execução fiscal só fora ajuizada em 08/04/2005, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquelas dos vencimentos apontadas nas certidões de dívida ativa, consideradas como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois, no momento em que houve a apreciação da exceção de pré-executividade (f. 142/148) havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91. Também, não era majoritário o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o cômputo do prazo prescricional a partir do vencimento do tributo ou da entrega da DCTF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução. P.R.I.

**0000947-41.2005.403.6117 (2005.61.17.000947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO**

MARTINS) X POL ASSESSORIA PREVIDENCIARIA S/C LTDA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

A ordem judicial de bloqueio de numerários em nome do coexecutado ANTONIO CARLOS POLINI (fls. 140/144) foi determinada e efetivada posteriormente à adesão deste a parcelamento do débito, portanto, em momento em que já vigorava a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (art. 151, VI, CTN), a despeito de comunicado nos autos o acordo administrativo somente em data posterior. Instada a se manifestar a respeito (fl. 145), ficou-se inerte a exequente, limitando-se a requerer a suspensão do processo, vindo a confirmar a existência do aludido acordo. Em face disso, determino o desbloqueio da importância de R\$ 413,46 (fls. 140/144). Face à comunicação, pela exequente, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intimem-se.

**0001563-16.2005.403.6117 (2005.61.17.001563-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CALÇADOS ESCANHUELA LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CALÇADOS ESCANHUELA LTDA. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 58), ficou-se inerte nas duas oportunidades que lhe coube falar nos autos (f. 59/60). É o relatório. Infere-se dos autos que a contribuição social teve vencimento nas competências compreendidas entre 11/1998 a 01/2000. A execução fiscal só fora ajuizada em 06/06/2005, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquela do vencimento apontada na certidão de dívida ativa, considerada como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução. P.R.I.

**0001567-53.2005.403.6117 (2005.61.17.001567-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FLAVIANA - COMERCIO DE CALÇADOS DE JAU LTDA X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHELA(SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por FLAVIANA COMÉRCIO DE CALÇADOS DE JAU LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal, em razão da prescrição quinquenal. Instada a Fazenda Nacional a manifestar-se expressamente sobre a exceção de pré-executividade (f. 111), ficou-se inerte nas duas oportunidades que levou os autos em carga (f. 112/113). É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada. Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. A prescrição pode ser alegada neste incidente, desde que provada documentalmente, pois sua existência afasta a executabilidade do título executivo. Nos termos da Súmula 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário., valendo, inclusive, para as contribuições sociais, a prescrição quinquenal. Prevalece, assim, a regra geral do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Bem, trata-se de execução fiscal em que há cobrança de contribuição social, cujos vencimentos referem-se às competências dos exercícios financeiros de janeiro de 1998 a janeiro de 2000. A execução fiscal foi proposta somente em 06/06/2005, após decorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos tributos. Considerando-se o interregno compreendido entre a data de vencimento dos tributos executados e o ajuizamento da execução fiscal em 06/06/2005, infere-se ter decorrido mais de 5 anos. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquela do vencimento apontada na certidão de dívida ativa, considerada como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Com maior razão há de ser acolhida a tese da prescrição quinquenal, considerando-se o recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acerca da contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data do vencimento do tributo ou da entrega da DCTF, momento em que, de fato, houve a constituição definitiva do tributo: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.** Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com

fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 963761/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/10/2008, STJ) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820626/RS, Rel. Min. Mauro, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008, STJ) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008, STJ) **TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** É firme nesta Corte o posicionamento de ser inadmissível aguardar-se o decurso do prazo decadencial para o lançamento em se tratando de tributos declarados pelo contribuinte por meio de DCTF, sem que haja o pagamento no vencimento. Considerando-se que, no caso concreto, a entrega da declaração foi realizada em 31/05/1995, posteriormente ao vencimento de todas as obrigações (que datam de 30/03/1994 a 31/01/1995), poderia ter a Fazenda iniciado imediatamente o procedimento executivo, porém, como promoveu a execução somente em 23/06/2000, operou-se o lustro prescricional. Recurso especial não-provido. (REsp 867808/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008, STJ) Aliás, nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e declarar a extinção desta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois, no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91. Também, não era majoritário o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o cômputo do prazo prescricional a partir do vencimento do tributo ou da entrega da DCTF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução. P.R.I.

**0001797-95.2005.403.6117 (2005.61.17.001797-6) - INSS/FAZENDA X CALCADOS THIANAKRIS LTDA X JOAO BRAULIO FILHO X PAULO ROBERTO ORSELLI**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Calçados Thianakris Ltda, João Bráulio Filho e Paulo Roberto Orselli. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 99), não se manifestou, apenas trazendo extrato de consulta da dívida ativa. É o relatório. Pela decisão de f. 61, em fevereiro de 1999, foi determinado o arquivamento dos autos, se resultasse negativa a informação solicitada à Receita Federal. Da decisão, foi intimada a exequente em 05 de março de 1999 (f. 61 verso). Com a vinda do ofício da Receita Federal, informando não ter havido apresentação de declaração de rendimentos nos últimos cinco anos (f. 62), os autos foram remetidos ao arquivo. Somente em 11 de maio de 2005 (f. 64), é que foi requerido o desarquivamento do processo e remessa à Justiça Federal. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3.** Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial

provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Ademais, a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 103/104). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001873-22.2005.403.6117 (2005.61.17.001873-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA(SPO26497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI)**

Intime-se o exequente para que regularize a petição de fls. 52/53, não assinada pelo respectivo procurador, bem assim, para que regularize a representação processual mediante juntada aos autos de instrumento de mandato. Sem prejuízo, intime-se o conselho a fim de que esclareça e justifique seu pedido, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios nos autos dos embargos à execução, feito n.º 20066117001095-0, conforme cópias em frente, de acordo com o demonstrativo do débito apresentado naquele feito à fl. 62, cujo valor corresponde ao ora cobrado, ressalvado ainda serem idênticas as petições protocoladas neste e naquele processo. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009), instruída com cópia deste despacho, bem assim por disponibilização no diário eletrônico da justiça. Após, voltem conclusos.

**0003095-25.2005.403.6117 (2005.61.17.003095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TV STUDIOS DE JAU S A(SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, providencie o executado a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de contrato social da empresa executada. Prevê o artigo 15, I, da LEF a possibilidade de substituição da penhora por depósito bancário ou fiança bancária, a requerimento do executado. O depósito em dinheiro consiste forma preferencial de garantia dentre as elencadas no artigo 11 da LEF. Podendo a execução ser assegurada por meio menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), configura-se possível a substituição, desde que tal garantia atenda aos requisitos legais de validade, a teor do que dispõe o artigo 9º, I, da LEF). Em face disso, e considerando-se a ausência de oposição por parte da Fazenda Pública exequente, homologo a substituição dos bens penhorados nos autos (fl. 21) pelos depósitos efetuados conforme guias de fls. 42/43. Desnecessário lavrar-se auto ou termo nos autos, tanto para desconstituição da(s) penhora(s) anterior(es), quanto para efetivação da nova garantia. Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda da União, não somente por haver embargos pendentes de julgamento junto ao TRF-3, autos 20066117001965-5 (fl. 35), ainda que o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, mas também porque o artigo 151, II, CTN institui como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Ademais, os valores depositados já se encontram em Conta Única do Tesouro Nacional, embora vinculados a esta execução. Os depósitos foram efetuados em garantia da execução, em substituição à penhora anterior, e não para quitação do débito, conforme petição de fls. 45/46. Proceder-se à conversão dos depósitos em renda em favor da União e remeter-se a executada às vias ordinárias para pleitear perdas e danos, em caso de procedência dos embargos, não me parece razoável e contrário aos princípios da celeridade e da economia processual. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mormente havendo recurso pendente, recebido sem efeito suspensivo, em face da decisão que rejeita ou julga improcedentes os embargos do devedor. Todavia, a execução fiscal é regida por lei específica, no caso, a Lei 6.830/80, cujo artigo 32, 2º, autoriza o levantamento da importância depositada após o trânsito em julgado da sentença. Os depósitos judiciais, efetuados



enquanto se discute a exigibilidade do crédito tributário, somente podem ser levantados após o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução, por meio de ordem do Juízo, nos termos do dispositivo legal citado. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida nos embargos suso mencionados. Intimem-se.

**0000671-73.2006.403.6117 (2006.61.17.000671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO SCHWARZ PROMOCOES E REPORTAGENS S/C LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PAULO SCHWARZ PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 57 e 67/69), limitou-se a juntar extratos de consulta da dívida ativa. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos (imposto e contribuição social) tiveram vencimento nas competências de 09/2000, 10/2000, 11/2000 e 01/2001. A execução fiscal só fora ajuizada em 10/03/2006, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquelas dos vencimentos apontadas nas certidões de dívida ativa, consideradas como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Quanto à certidão de dívida ativa n.º 80 2 05 005563-91, infere-se ter a executada aderido a parcelamento, não adimplido, em 13/12/2006 (f. 32), ou seja, após o decurso do prazo prescricional, não sendo causa suficiente à interrupção do prazo. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução. P.R.I.

**0000683-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARY BETTI SILVESTRE ME**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MARY BETTI SILVESTRE ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 119 e 125/126), informou não ter vislumbrado nenhuma delas (f. 128/131). É o relatório. Infere-se dos autos que as declarações dos tributos objeto desta execução fiscal foram apresentadas, respectivamente, em 26/05/2000, 30/05/1999 e 15/02/2001. A execução fiscal só foi ajuizada em 10/03/2006, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega das declarações. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida, de ofício, a prescrição. Inclusive, nos termos da Súmula n.º 409 do STJ, Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício. Além disso, o Parecer da Advocacia Geral da União nº AGU/SF/18/07, processo n.º 00407.002305-2007-68 autoriza a não inscrição de crédito tributário prescrito. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001172-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001172-3) - INSS/FAZENDA X GABRI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOAO VITOR BALDIVIA**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Gabri Indústria e Comércio de Calçados Ltda e João Vitor Baldivia. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 74), afirmou às f. 76/83, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Com a vinda aos autos das matrículas atualizadas dos imóveis (f. 36/40), a exequente limitou-se a requerer o sobrestamento do feito. Pela decisão de f. 44 verso, foi determinado o arquivamento dos autos em 02 de março de 1995. A exequente foi intimada em 12.05.1995. Somente em 05 de abril de 2006 é que os autos foram desarquivados (f. 45/46). O processo ficou sobrestado no arquivo por quase 10 (dez) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal

de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exeqüente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 76), afastando a hipótese do artigo 475, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Determino, assim, o desbloqueio eletrônico dos valores constrictos às f. 66/68. P.R.I.

**0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X WALDEMAR ANTONIO ANDREOTTI ESPOLIO X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)**

A questão referente à legitimidade passiva dos sócios, deduzida através da petição de fls. 216/218, constitui objeto dos embargos em apenso, feito n.º 200761170027000, no bojo dos quais será analisada e dirimida, não cabendo apreciação neste executivo fiscal, em prejuízo da ação desconstitutiva ajuizada para o mesmo fim.Int.

**0000315-10.2008.403.6117 (2008.61.17.000315-2) - INSS/FAZENDA X BLOCKHAUS-IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a BLOCKHAUS - IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. Requereu a exeqüente a extinção da execução (f. 79/80), com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 em razão de remissão do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, II, do C.P.C. c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001847-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRODIESEL JAHU LTDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)**

Nos termos do despacho proferido à fl. 189, restou indeferido o pedido de levantamento da penhora efetivada nestes autos.Contudo, possível a substituição da garantia, condicionada à anuência da exequente.Assim, intime-se a executada a fim de que providencie oferta de bens em substituição, dentro do prazo de dez dias.Apresentada a oferta, vista à exequente para manifestação a respeito.Decorrido o prazo sem que efetivado o oferecimento, remetam-se os autos ao arquivo, consoante determinado no comando acima citado.Int.

**0003547-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003547-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE**

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO PSCO PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

A embargante apresentou embargos de declaração (f. 74/77) em face da sentença proferida, visando à redução dos honorários advocatícios fixados na sentença, para que sejam limitados ao percentual de 10% do valor da causa. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso, identifique excepcionalmente a contradição a autorizar a interposição e análise do julgamento dos embargos de declaração. De um lado, a fixação dos honorários advocatícios se deu com amparo no artigo 20, 4º, do CPC, a critério do magistrado prolator da sentença, de forma equitativa. Porém, no caso concreto, afigura-se exagerado o valor, causando iniquidade com a parte exequente, que se viu obrigada a ingressar em juízo para cobrar seu crédito, então legítimo. Justa, portanto, a redução dos honorários de advogado para 10% do valor atribuído à causa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença e LHES DOU PROVIMENTO. P.R.I.

**0003550-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003550-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL FIL 0001**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a AMB MED DA COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL FIL 0001. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 39). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002768-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-11.2004.403.6117 (2004.61.17.004010-6)) OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE JAU/SP(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FAZENDA NACIONAL X OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE JAU/SP**

Intime-se a embargada - FN - a fim de que se manifeste se reputa satisfeita a pretensão executiva, tendo em vista o depósito de fl. 116.Em caso positivo, ou silente a embargada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

#### **Expediente Nº 6741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001003-84.1999.403.6117 (1999.61.17.001003-7) - PAULO IVO FEIERABEND X PAULO IVO FEIRABEND FILHO X ANTONIO JOSE FEIERABEND X ERIKO TIAGO MIRAS FEIERABEND X JULIANA MIRAS FEIERABEND X LEOPOLDINA MARIA FEIERABEND BOURGUIGNON OLIVEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)** Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/07/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0002324-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002324-9) - ORLANDO ANDRE X ONTAHYR DA SILVA CAMPOS X SEBASTIAO LUIZ X PEDRO PISSUTTO X OLANDA CORASSA PISSUTTO X PEDRO PISSUTTO JUNIOR X MANUEL GARCIA VILCHEZ X JUVENTINO CORNACHIM X JULIO PEREZ X JULIO CESAR PEREZ X ROSANGELA CRISTINA PEREZ X JOAO GUSTAVO PEREZ X ANNA ROSA DA SILVA LIMA X ZELINDA IZETTA LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/07/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**Expediente N° 6742**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000142-98.1999.403.6117 (1999.61.17.000142-5)** - AMELIA NIGRO CAMPANHA X ISAC BOJIKIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.589/592, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.Int.

**0000324-84.1999.403.6117 (1999.61.17.000324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-02.1999.403.6117 (1999.61.17.000323-9)) ARACI AMARO LEITE X MARIA APPARECIDA AFFONSO X THEREZA BOIANI PRADO X MARINES MALFATO FRANZONI X CEZIRA PALOPOLE PONCINELLI X ANTONIO NAVEGANTE X JOSE DE LIMA X SILVIO PAULINO VILLANOVA X MAURICIO URBINATI X VIRGINIO PALOPOLI X JOSE LOPES FERNANDES X VICTORIO MATTIELO X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X ZELINDO CRISTIANINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Fl.391: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0004145-57.2003.403.6117 (2003.61.17.004145-3)** - CLAUDIO POLONIO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**0002013-22.2006.403.6117 (2006.61.17.002013-0)** - AMELIA ZANUTI ROSALIN X JOSE ROSALIN X MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI X ALZIRA ROSALIN X ANA APARECIDA ROSALIN ARIANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência às partes acerca do ofício do TRF da 3ª Região(fl.384/395), bem como do extrato bancário de fl.397.Int.

**0000385-61.2007.403.6117 (2007.61.17.000385-8)** - JANDIRA MARTINI PEIXOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Fl.206: Aguarde-se no arquivo o deslinde dos agravos de instrumento interpostos(fl.182).Int.

**0001921-73.2008.403.6117 (2008.61.17.001921-4)** - FRANCISCA VIEIRA X HERSON PERES X HELIO HADAD SIQUEIRA X MARIA ELISA DE PAULA X HAROLDO BETTONI JUNIOR X GUILHERME BREDARIOL X GERMANO SANGALETTI X GERALDO BARTOLOMEI X VILMA CARVALHO BARTOLOMEI X FUED MIGUEL TEMER X FREDERICO PEJO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Fl.250: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000988-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000988-2)** - CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**0003102-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003102-4)** - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 dias ao autor para juntada de cópia de sua CTPS em que constem os vínculos de trabalho registrados, na forma da decisão proferida à f. 106. Na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS s f. 137/138. Após vista ao INSS, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000820-30.2010.403.6117** - AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
Tendo em vista o recolhimento equivocado das custas iniciais, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para a devida

regularização, observando-se que devem ser recolhidas em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0001021-22.2010.403.6117** - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X ANTONIO FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X APARECIDA DE JESUS X FRANCISCO GIAROTTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia ou comprovante de regularidade do(s) CPF de seu(s) constituinte(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001063-71.2010.403.6117** - EDWARD CHADDAD(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A fim de aferir eventual condição de beneficiário da justiça gratuita, promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópias das declarações de renda de seu constituinte dos cinco pretéritos anos. Decorrido o prazo, tornem para decisão.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001042-95.2010.403.6117** - WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001060-19.2010.403.6117** - MICHELLINE FERREIRA LOBO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000595-10.2010.403.6117 (2008.61.17.003274-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003274-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8)** - APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000553-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000553-5)** - ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma,

proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **Expediente Nº 6743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003644-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003644-7) - MARCOS DANIEL DIAS ME(SP175395 - REOMAR MUCARE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Dou o feito por saneado e registro que o autor, tendo adquirido o bem na qualidade de comerciante, não pode ser considerado consumidor à luz da Lei nº 8.078/90, razão por que lhe cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Indefero o requerimento do autor para que sejam trazidas aos autos cópias do processo nº 2008.61.17.003026-0, porquanto tal providência cabe à própria parte, podendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Também indefiro a juntada do inteiro teor dos autos do procedimento administrativo, porque tal providência também cabe à própria parte, podendo providenciar a juntada de tais cópias no prazo acima mencionado. Defiro, em parte, o pleito do autor para realização de prova pericial. Determino a dois oficiais de justiça avaliadores deste fórum, escolhidos a critério do Diretor de Secretaria, que realizem avaliação do bem apreendido, indicando seu valor de mercado na época dos fatos e atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, manifeste-se a ré se concorda com a alteração do pedido (subsidiário) apresentado pelo autor à f. 63, consistente na limitação do perdimento apenas aos bens descritos à f. 17, restituindo-se os demais, o silêncio entendendo-se como ausência de oposição. Intime-se.

**0000756-20.2010.403.6117 - JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE DARIO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0000960-64.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL**

Apensem-se estes autos, por ora, aos autos n.º 000959-79-2010.403.6117 em que constam as mesmas partes, aguardando-se a providência lá determinada. Int.

**0001003-98.2010.403.6117 - JOSE ODERCIO TICIANO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSS/FAZENDA**

Vistos. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000056-44.2010.403.6117 (2010.61.17.000056-0) - DEBORA PEREIRA ALVES LAZARI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Face o retorno negativo do A.R.(fl.81), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000651-43.2010.403.6117 - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Ante o motivo que impossibilitou o comparecimento da parte autora à perícia, redesigno-a para o dia 24/08/10, às 9 horas, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

**0000661-87.2010.403.6117 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às

fls.24/27.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001009-08.2010.403.6117** - LUZINETE FERNANDES DA SILVA(SPI93628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não ficou comprovado, de plano, o preenchimento do requisito carência na data da incapacidade, uma vez que o documento de f. 34 demonstra tratar-se de doença (art. 25, I, da Lei 8.213/91) e não acidente (art. 26, II, da citada lei). Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/10/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2010, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001330-82.2006.403.6117 (2006.61.17.001330-6)** - ERNESTO SOARES DA SILVA X ALCIDES STEFANUTTO X JAIME MONEGATTO X JOSE TRAVEZANUTO X MARIA CRISTINA ROSA X FRANCISCO BASSO X JOSE RICARDO X ARLINDO FINI X WALTER VICTOR DELLA TONIA X JOSE FRANCISCO HONORIO DE SOUZA X AMELETTO MATTIELO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X IRINEU ROMANI X JOSE APARECIDO ANDREATA X SOFIA APARECIDA BORGES X MARIA THEREZA PASCUCCI SANDE X BENEDITO AUGUSTO FACCIOLI X IDALINA LEITE DE GODOY X HELIO GERALDO ZEN X EUCLYDES MOLAN X ORALDO FRASCARELI X FLAVIO ZUARDI X ZELINDA RONCHESEL DE LUCA X OSVALDO FRACASSI X NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE(SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SPI21050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ERNESTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000989-51.2009.403.6117 (2009.61.17.000989-4)** - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA(SPI67106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SPI94309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 6744**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-04.2010.403.6117** - JOSE PAULO(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SPI229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida

Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional ( 6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição ( 7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 4549

#### MONITORIA

**0002063-27.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento (certidão de fls. 41), apesar de intimado nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da parte final do artigo já mencionado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**0002155-05.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURDES DE LIMA PEREZ

Cuida-se de execução aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LOURDES DE LIMA PEREZ, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0320.160.0000525-90. Devidamente citada (fls. 27), a devedora efetuou o pagamento integral do débito (fls. 28/29). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a devedora efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0320.160.0000525-90, declaro extinta a presente ação monitoria, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005768-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005768-5)** - ANDRE LUIZ SCHIMIDT SIQUEIRA X DEBORA APARECIDA LEME(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002367-26.2010.403.6111** - EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003543-40.2010.403.6111** - MARTIN MURCIA DE SOUZA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS



ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MARTIN MURCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no benefício de nº 150.424.229-4 ou, alternativamente, que seja aplicada ao benefício nº 150.424.229-4 os índices de expectativas de sobrevida calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003, visto este apresentar menores desigualdades nas concessões dos benefícios de um ano para o outro. O autor sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.424.229-4 que lhe foi deferido em 16/12/2009 (fl. 16), com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias transversas, um requisito para efeito de cálculo da RMI, não previsto nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.079.503-5 deferido ao autor no dia 08/10/2009, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. Observo, desde logo, que o autor obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/10/2009, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, o autor limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei nº 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84,

DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei na 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, I E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput; incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003).Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.(in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228).Portanto, sem razão a alegação do autor, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado

constitucionalmente.No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.(in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade.(IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266).Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional.Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007).PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE.A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007).Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste ao autor o direito de revisão de sua aposentadoria, nem mesmo aplicação de índices de expectativas de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a Dezembro de 2003.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ERICO ANTONIO ASSUINO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000140-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000140-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002890-80.1994.403.6111 (94.1002890-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE MARIM(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

**0003185-75.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-73.2010.403.6111) YONENAGA KAWABATA LTDA(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004636-48.2004.403.6111 (2004.61.11.004636-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-65.2004.403.6111 (2004.61.11.003445-0)) ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pela DRA. CLÁUDIA STELA FOZ em face da empresa ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA.O executado depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 124. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 126, tendo requerido o levantamento da quantia depositada e, conseqüentemente, a remessa dos autos ao arquivo.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 128.A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2010.110019883-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 130/131).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

**0004082-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004082-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002292-7)) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA X JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Nada a decidir tendo em vista que o Perito indicou as cópias às fls. 190 (item 2).

**0004952-85.2009.403.6111 (2009.61.11.004952-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005202-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005202-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1)) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO MARCONATO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 127/138, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois o feito foi julgado sem permitir a dilação probatória.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/06/2010 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), salientando que os prazos foram suspensos entre os dias 01/06/2010 e 28/06/2010 (certidão de fls. 141).Ao Juiz é facultado dispensar a produção de provas, conforme disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, principalmente pelo fato das requeridas serem impertinentes à solução da lide e por ser a matéria tratada nestes embargos à execução fiscal eminentemente de direito,

há muito tempo conhecida e examinada pelo Poder Judiciário, sendo que os documentos acostados nos autos são suficientes para o deslinde da questão. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0006148-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006148-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-84.2008.403.6111 (2008.61.11.004340-6)) ANTONIO BENICIO RODRIGUES (SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0003560-76.2010.403.6111 (2009.61.11.006975-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006975-8)) ZIP COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0006975-04.2009.403.6111. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003471-53.2010.403.6111 (98.1004985-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004985-44.1998.403.6111 (98.1004985-4)) ETSUKO KAKINOHANA MARUBAYASHI (PR012317 - SUMIE SONIA MIYAZAKI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação à meação de 1/3 do imóvel matriculado sob o nº 6.982 do CRI de Paraguaçu Paulista, o qual foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 1004985-44.1998.403.6111. Dessa forma e considerando que a embargante é casada em regime de comunhão de bens com o depositário do imóvel supra mencionado, INDEFIRO a liminar posto que ausente o quesito do periculum in mora que justifique a concessão da medida cautelar postulada na inicial. Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 40 (quarenta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão, COM URGÊNCIA, para a 1ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista/SP para instruir a carta precatória nº 417.01.2006.001127-2, ordem nº 18/2006. **REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**0003570-23.2010.403.6111 (2006.61.11.003462-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, conforme avaliação realizada em julho/2009, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI (SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMONATO (SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Fl. 525 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada para tomar as providências necessárias junto ao CRI de Palmital, bem como para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada da dívida e se manifestar em prosseguimento do feito.

**0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7)** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS

Antes de analisar o pedido de fl. 257, diga a exequente sobre as manifestações de fls. 213/214 e 229 no prazo de 10 (dez) dias.

**0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Defiro o prazo de mais 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 189.

**0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 204.

**0002142-06.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO DE SOUZA E SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 35.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1000960-85.1998.403.6111 (98.1000960-7)** - INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Retornem os autos ao arquivo, considerando que os valores depositados judicialmente já foram convertidos em renda da União Federal (fls. 149/152).

**0004358-13.2005.403.6111 (2005.61.11.004358-2)** - FIACAO MACUL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001664-95.2010.403.6111** - TOSHIKO NISHINA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001775-79.2010.403.6111** - SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos da conta de poupança nº 0320.013.00082552-4 referente aos meses de 04 e 05/1990. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a falta de interesse de agir por inadequação procedimental, pois nos processos da mesma natureza tramitam nessa Justiça Federal, todos com extratos fornecidos pela CAIXA; e 2º) a falta de interesse de agir por inadequação procedimental, pois o que o autor pretende é medida satisfativa. Quanto ao mérito, sustenta que a autora não comprovou a existência da conta no período requerido. É o relatório. **D E C I D O .DAS PRELIMINARES: FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDONão** procedeM, pois no dia 08/01/2010 a autora requereu junto à agência da CEF os extratos das poupanças nº 0320.013.00082552-4, que foi protocolado pela instituição financeira (fls. 14). Portanto, restou demonstrada a resistência da CEF ao pedido de fornecimento dos extratos das poupanças, caracterizado está o interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. **DO MÉRITO**Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;). De qualquer forma, o documento de fls. 14 dá conta de que a autora

solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do fumus boni juris na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária. Assiste sorte igual ao requerente no que pertine ao perigo da demora, mormente ao se alvitrar a proximidade do decurso do prazo prescricional preconizado na lei para cobrança de eventuais créditos de diferenças de correção monetária, notadamente para as contas existentes no ano de 1.990, que prescreve em 2010. E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta poupança. O cerne das ações de exibição de documento ou coisa é aferir, a um, se existe o documento ou coisa e, a dois, se a apresentação desse documento ou coisa deve ser feita pelo requerido ao requerente - inteligência do art. 844 do Código de Processo Civil. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, inculpada no art. 632 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, restou esclarecido que nos meses de 04 e 05/1990 o poupador tinha valores depositados (fls. 41/42). De qualquer modo, ainda que se constate a inexistência de conta poupança nesses períodos, a satisfação do pedido terá sido alcançada, pois o autor poderá concluir não ter direito de ação de cobrança contra a CEF por conta das diferenças dos expurgos inflacionários. Logo, ainda que a presente lide vise assegurar eventual possibilidade de ingresso de outra demanda principal, tem como objetivo imediato saber se o requerente possui ou não o direito de aforamento dessa ação. Desse modo, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Deve arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa a presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU. 1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005). Por derradeiro, em ação de exibição de documentos, a parte é compelida a apresentá-los em juízo, descabendo a cobrança de qualquer valor para eximir-se da obrigação. ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a exibir o extrato da conta poupança nº 0320.013.00082552-4 referentes aos meses de 04/1990 e 05/1990 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002748-34.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO FOLGOSI (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para retirar os autos em cartório, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição (baixa-entregue).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Fls. 578/580 - Defiro. Intimem-se o Município de Marília e a EMDURB do teor da Nota Técnica nº 45/2010/CGPO/DENATRAN (fls. 581/584).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1004380-98.1998.403.6111 (98.1004380-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000361-49.1998.403.6111 (98.1000361-7)) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE

LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de honorários promovida pela Dra. Cláudia Stela Foz no valor de R\$ 2.300,30 (dois mil e trezentos reais e trinta centavos), em face da empresa SERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS DE CONTROLE LTDA. Citada, a empresa devedora deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento, razão pela qual foi penhorado 1 compressor de ar, marca Schulz, modelo MSV 40, nº de série 569634, com motor elétrico de 7,5 CV (fl. 268). Não apresentada impugnação, prosseguiu-se a execução com o leilão do bem supra mencionado. Considerando a ausência de arrematantes, a exequente foi intimada para substituir o bem penhorado. Foi deferido o bloqueio das contas bancárias da empresa executada através do sistema BACENJUD, o qual restou positivo. Intimada para oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a executada alegou que a penhora on line é medida excepcional e, antes dela, deveriam ser esgotadas todas as diligências para localização de bens do devedor, que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 655 do CPC não tem caráter absoluto e, por fim, afirmou que a penhora on line fere os princípios da menor onerosidade e da razoabilidade e proporcionalidade. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe os artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; ... Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução... É de se notar, portanto, que após a edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006 não há razão para obstar o bloqueio judicial de ativos financeiros titularizados pela parte executada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. 5. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - RESP 200801516976 - Relator: Benedito Gonçalves - DJE de 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF. 1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma - RESP 200801868497 - Relatora: Eliana Calmon - DJE de 18/02/2009) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655-A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AG 200904000418162 - Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 13/04/2010) Verifico, ainda, que a empresa executada limitou-se a se insurgir contra a medida, mas não indicou outros bens passíveis de suportar o gravame. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 344/355. Vista à Fazenda Nacional. Com o decurso do prazo para agravo, expeça-se alvará em favor da Dra. Cláudia Stela Foz para levantamento da importância de fls. 343, devendo, a Secretaria, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**1008009-80.1998.403.6111 (98.1008009-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005595-46.1997.403.6111 (97.1005595-0)) DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)



Vistos etc. Cuida-se de execução de honorários promovida por CLÁUDIA STELA FOZ em face da empresa DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA. As partes apresentaram acordo e a requereram a sua homologação (fls. 234/235). É o relatório. D E C I D O. As partes apresentaram o seguinte acordo: 1 - As partes nesta data consolidam o débito no valor de R\$ 1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa reais), o qual a autora sucumbente reconhece como certo e devido 2 - A vencedora concorda em receber o restante do seu crédito, já reconhecido e consolidado, em três parcelas, sendo duas de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) e uma de R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais), a vencer pontualmente nos dias 15/06/2010, 15/07/2010 e 15/08/2010, respectivamente, representadas nos cheques n.ºs 000952, 000953 e 000954, Banco Nossa Caixa, bem como em peças de roupas já confeccionadas pela empresa. 3 - Os pagamentos em cheque terão sua quitação em caráter pró-solvendo. 4 - A não compensação dos cheques de quaisquer uma das parcelas nas datas e valores acima relacionadas, bem como a não entrega das peças já confeccionadas, implicará no vencimento automático das demais independentemente de notificação judicial ou extrajudicial acarretando ainda a imposição de multa no percentual de 20% sobre o saldo devedor com os acréscimos de correção monetária pelos índices oficialmente divulgados pela Justiça Federal. POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelas partes, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de busca, apreensão e entrega de bem arrematado/adjudicado n.º 812/2010 independentemente de cumprimento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002924-47.2009.403.6111 (2009.61.11.002924-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-75.2005.403.6111 (2005.61.11.002097-1)) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte embargante do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000676-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000676-3)** - DAVID ZOLIANI (SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 104/105 - Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação, pelo INSS, da obrigação de fazer. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003481-97.2010.403.6111** - RITA LORENCETTI DE CAMARGO X EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES X NEUZA MARIA LOURENCETTI (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em face da manifestação retro, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos à uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Pompéia/SP.

**0003482-82.2010.403.6111** - LEONINA CYPRIANO X LYRIA CYPRIANO X LAUDELINO CYPRIANO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Em face da manifestação retro, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos à uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Pompéia/SP.

#### **Expediente N.º 4552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005619-74.1997.403.6111 (97.1005619-0)** - KINTARO TAKUSHI X FRANCISCO CHAVES DE MORAES FILHO X SEBASTIAO MESQUITA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Fls. 94: Indefiro, haja vista o patrono dos autores não possuir poderes para tal mister. Até o momento, não há nos autos instrumento de procuração por intermédio do qual os herdeiros do autor Sebastião Mesquita constituem pro fissional habilitado para o manejo de seus interesses. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os endereços atualizados dos sucessores supramencionados. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000529-63.2001.403.6111 (2001.61.11.000529-0)** - VERA LUCIA CRUZ X SUELY PRANDO SANTOS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA FERREIRA DE SOUZA X IRANI APARECIDA MUNIZ (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito quanto ao decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031958-43.2004.4.03.0000/SP, no prazo de 10 (dez) dias.À minguada de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. INTIMEM-SE.

**0006002-54.2006.403.6111 (2006.61.11.006002-0)** - MARIA FELICIANO DA SILVA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos às fls. 202.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005111-62.2008.403.6111 (2008.61.11.005111-7)** - NELSON DA SILVA BERNARDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença. Em cumprimento à decisão de fls. 98/99, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de SETEMBRO de 2010, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003126-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003126-3)** - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão de fls. 127. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005021-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005021-0)** - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45/48: Deixo de apreciar o presente recurso de apelação, haja vista a inadequação da via eleita para irrisignação suscitada.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001402-48.2010.403.6111** - MARCELO PEDRO BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da contestação (fls. 41/48) e sobre o laudo médico pericial (51/54).Em ato contínuo, manifeste-se a autarquia ré acerca do aludido laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001476-05.2010.403.6111** - ALBERTO VARIZI(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da contestação (fls. 193/201) e sobre o laudo médico pericial (204/208).Em ato contínuo, manifeste-se a autarquia ré acerca do aludido laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003596-21.2010.403.6111** - MARINES ALVES DOS SANTOS FRANCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE.

**0003600-58.2010.403.6111** - BENEDITA FERREIRA PEREIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003602-28.2010.403.6111** - TAYNA CRISTINA GOMES FERREIRA - INCAPAZ X SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAYNA CRISTINA GOMES FERREIRA - Representada por SIDNEIA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Determino a realização das seguintes provas:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643,

com consultório situado à Avenida Rio Branco, 920, CEP 17.502-000, Telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003607-50.2010.403.6111 - HELENA RITA COSTA FRASETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELENA RITA COSTA FRASETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial em razão de ser portadora de incapacidades ortopédicas. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde a parte autora reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realização do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003610-05.2010.403.6111 - VIRGINIO CAVALLARI NETO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIRGINIO CAVALLARI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Determino a realização das seguintes provas: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado à Rua Carajás, 20, CEP 17.502-080, Telefone: 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003613-57.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. CUMPRASE.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1007860-21.1997.403.6111 (97.1007860-7) - UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. MARLENE APARECIDA MADEIRA OAB142385) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL** Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0009826-65.1999.403.6111 (1999.61.11.009826-0) - INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP154247 - DENISE DAVID) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003660-02.2008.403.6111 (2008.61.11.003660-8) - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO BARBOSA SAMPAIO X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente,

sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2)** - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro. Diante a juntada de cópia do ofício de fls. 435, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a CEF promover a juntada dos extratos derradeiros. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1002553-86.1997.403.6111 (97.1002553-8)** - MARCELI APARECIDA MORESSI X ROBERTO PINTO DAS SILVA X BENEDITO ANTONIO DA CRUZ X MARCOS ALVES DA COSTA X EDILIO VICENTE (MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELI APARECIDA MORESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO PINTO DAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000452-25.1999.403.6111 (1999.61.11.000452-5)** - MARIA TAVARES DE LIMA PAGANI X BENEDITA PIMENTEL MACHADO X HERMINDA DE MIRANDA CAMPOS X LEONOR VASCONCELLOS ARMANDO X MARIA LEONOR CORREIA DA SILVA (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. ELIO VALDIVIESO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA TAVARES DE LIMA PAGANI X UNIAO FEDERAL X MARIA TAVARES DE LIMA PAGANI

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000777-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000777-1)** - JOAO MIGUEL SABINO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004671-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004671-9)** - NORBERTO MICHELI (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NORBERTO MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004617-42.2004.403.6111 (2004.61.11.004617-7)** - ANTONIO FERREIRA DE LUCAS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE LUCAS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004852-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004852-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000498-33.2007.403.6111 (2007.61.11.000498-6)** - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X CARMEM LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2)** - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 348/349: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005974-52.2007.403.6111 (2007.61.11.005974-4)** - DIRCE SERRA MORALES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE SERRA MORALES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000616-72.2008.403.6111 (2008.61.11.000616-1)** - FABIO FURLAN LOZANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO FURLAN LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1)** - JOSE LUIZ CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 170/171), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada às fls. 163, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055., referente aos honorários advocatícios. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Fls. 168/169: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para promover a habilitação de herdeiros. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002210-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002210-5)** - OLIVIA ROSA DE LUCCA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ROSA DE LUCCA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004974-80.2008.403.6111 (2008.61.11.004974-3)** - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BUENO APARECIDA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina

processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001238-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001238-4)** - NAIR MARTINS DA SILVA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARTINS DA SILVA  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001802-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001802-7)** - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização da representação processual de Palloma Warszamski (fls. 119). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao INSS e ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4554**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002968-06.1996.403.6111 (96.1002968-0)** - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP186484 - JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005654-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005654-0)** - HENRIQUE VIEIRA MUZY (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HENRIQUE VIEIRA MUZY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0001105-46.2007.403.6111 (2007.61.11.001105-0)** - REINALDO MIGUEL (SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REINALDO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0005559-35.2008.403.6111 (2008.61.11.005559-7)** - MARIA DA SILVA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0005907-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005907-4)** - SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### **Expediente Nº 4555**

##### **ACAO PENAL**

**0005628-04.2007.403.6111 (2007.61.11.005628-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUIS ANTONIO CONEGLIAN (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)  
Complementando a decisão de fls. 207/208, determino que na audiência designada para o dia 31/08/2010, às 15h00, também serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o réu, tendo em vista tratar-se de audiência de instrução,

nos termos do art. 400 do CPP. INTIMEM-SE.

**0005638-48.2007.403.6111 (2007.61.11.005638-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO CEZAR CIRINO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30/07/2009, contra CLÁUDIO CEZAR CIRINO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 356 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 04 de julho de 2007, na 1ª Vara do trabalho de Marília/SP, o denunciado, na qualidade de advogado, retirou em carga os Autos da Reclamação Trabalhista nº 01504-2002-033015-00-6, para devolução em 5 (cinco) dias. Em 06 de agosto de 2007, notificado para restituir os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o denunciado não o fez, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo. No dia 14 de agosto de 2007, houve expedição de mandado de busca e apreensão, que teve certidão negativa da diligência. Após reiteradas cobranças, no dia 25 de setembro de 2007, o denunciado foi novamente intimado para devolver os citados autos, no prazo de 48 horas improrrogáveis; e novamente o denunciado não o fez, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo. O denunciado somente devolveu os sobreditos Autos de Reclamação Trabalhista em 03 de outubro de 2007, tendo ficado proibido de fazer carga dos autos, além de ter sido oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 4 (quatro) testemunhas. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0667/2007 (autos em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a suspensão condicional do processo, no termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 72 verso dos autos do IPL), mas em razão do denunciado estar respondendo por outros crimes, cancelou a proposta (fls. 87). A denúncia foi recebida no dia 05/08/2009 (fls. 77). Regularmente citado (fls. 97), o réu apresentou defesa preliminar alegando que não teve a intenção de sonegar os autos, bem como arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 111/114). A alegação foi afastada pela decisão de fls. 130/131. Na audiência realizada no dia 01/12/2009, foram oitivadas 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação e 2 (duas) arroladas pela defesa, bem como o acusado foi interrogado (fls. 148/160). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou cópia da reclamação trabalhista (fls. 164/260). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado (fls. 264/265). Por seu turno, apesar de intimado, o réu não apresentou o memorial final (fls. 266 verso). No entanto, novamente intimado, a defensoria apresentou as alegações finais sustentando que não há prova que demonstre ter sido o acusado quem retirou da Secretaria do Juízo Trabalhista, com carga, o processo nº 01504-2002-033015-00-6, no dia 04 de julho de 2007, a ausência de dolo e de prejuízo. É o relatório. D E C I D O . Ao acusado CLÁUDIO CEZAR CIRINO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 356 do Código Penal, cuja redação é a seguinte: SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATORIO Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Cuida-se de delito formal, onde o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, configurando-se com a simples omissão do advogado em restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, ou seja, a consumação ocorre quando, vencido o prazo para a devolução dos autos, documento ou objeto, não é ele restituído. Especificamente, a conduta denunciada foi a de deixar de restituir autos, que recebeu na qualidade de advogado. Segundo José Henrique Pierangeli (in MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO, 2ª ed., 2º v., Parte Especial, São Paulo, RT, 2007, p. 1001): Indispensável é que o objeto tenha sido entregue ao sujeito ativo em virtude de sua profissão, isto é, de sua qualidade de advogado ou procurador judicial, entrega que pode ocorrer antes, durante ou depois de iniciado o processo. Como diz Fragoso, pressuposto do fato é que o agente tenha entrado na posse dos auto, documentos ou objeto, em confiança, tendo em vista sua qualidade de advogado ou procurador. Tanto faz que a entrega seja feita por funcionário da justiça ou por particular, sendo indiferente (salvo na hipótese de autos), que já tenha sido instaurado processo judicial ou não. A materialidade e a autoria estão bem estampadas nos autos. O processo em questão era a Reclamação Trabalhista nº 01504-2002-033015-00-6, retirado pelo réu no dia 04/07/2007 (fls. 180). Em seu interrogatório, o acusado afirmou o seguinte: QUE nada tem contra as testemunhas arroladas pela acusação. QUE nunca foi preso. QUE já foi processado criminalmente por apropriação indébita, calúnia e o crime previsto no art. 343 ou 353 do Código Penal. QUE foi condenado pelo crime de calúnia, mas em seguida ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição. QUE o depoente é advogado e juntamente com o Dr. Odílio Morelato Júnior ajuizou uma reclamação trabalhista no ano de 2002 como patronos da reclamante Iracema Maria Gonçalves e como reclamado Laticínios Lutécia Ltda. QUE a sentença foi procedente em 1º grau e confirmada pelo Tribunal de Campinas. QUE em novembro ou dezembro de 2005, o contador da reclamante, Pedro Lobo, apresentou contas no valor de R\$ 77.000,00. QUE no ano de 2007, foi feita a carga do processo, mas o interrogando não se recorda se foi ele ou o outro patrono que fizeram a carga, pois há 3 anos, o interrogando não consegue ler os termos da carga, por isso não vem assinando há 3 anos a retirada de autos de cartório. QUE no ano de 2007, a reclamada apresentou contas de R\$ 25.000,00, razão pela qual os autos foram encaminhados até a casa do perito Pedro Lobo que afirmou que as contas da reclamada estavam erradas. QUE o interrogando buscou os autos na casa do Pedro Lobo e os deixou em cima da mesa do escritório, no local onde ficam os processos com vista curta, de 2 ou 3 dias. QUE a faxineira pegou os autos do processo e os guardou em um arquivo de aço e sobre o feito colocou pastas de clientes do escritório. QUE quando a oficiala de justiça ligou e disse que estava cumprindo o mandado de busca e apreensão, o interrogando a comunicou que havia perdido o processo, mas que entregaria no cartório, assim que os encontrasse. QUE em um final de semana, fez um mutirão no escritório e somente no terceiro dia é que encontrou o processo. QUE entre a data que a oficiala de justiça ligou para o interrogando e a restituição dos autos ao cartório foi de mais ou menos 15 ou 20 dias no máximo. QUE o interrogando tinha o maior

interesse em receber os seus honorários o mais rápido possível e as contas em 2007 eram por volta de R\$ 85.000,00. QUE o interrogando tem problemas de saúde, com descompensação muito grande de glicemia e por isso vai trabalhar no escritório na parte da manhã ou à tarde quando os outros advogados já foram embora, razão pela qual o Dr. Chiqueto disse aos oficiais de justiça que esporadicamente o acusado estava trabalhando no escritório; QUE o interrogando apenas se recorda do telefonema feito pela oficiala de justiça Fabiana. QUE o interrogando não recebeu, antes da busca e apreensão, qualquer notificação do cartório. QUE os autos foram retirados do cartório no início de julho de 2007, mas o interrogando não sabe precisar quando foram restituídos. QUE após a devolução dos autos, não houve qualquer reclamação e afirma que os autos estavam em ordem e íntegros. As testemunhas arroladas pela acusação afirmaram o seguinte: TESTEMUNHA - VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDÃO: QUE a depoente é assistente de direção da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Marília. QUE o réu é advogado e tinha procuração nos autos da reclamação trabalhista. QUE o advogado fez carga dos autos no dia 04/07/2007, mas como não foi devolvido no prazo, foi expedida uma notificação para que o acusado devolvesse os autos em 48 (quarenta e oito) horas, mas o advogado ficou-se inerte. QUE é de praxe a expedição de mandado de busca e apreensão, mas a depoente não sabe em que data esse mandado foi expedido. QUE os autos foram devolvidos em cartório no dia 03/10/2007. QUE a depoente não se recorda em que fase estava a reclamação trabalhista, não se recordando se na fase de liquidação de sentença, se o advogado retirou os autos para fazer cálculos, mas atualmente o processo está no arquivo; QUE a depoente não tem conhecimento se algum funcionário da vara trabalhista entrou em contato com o acusado para que o mesmo restituísse os autos do processo. QUE a depoente não conhece o advogado Cláudio Cezar Cirino; QUE a depoente não se recorda o nome das partes do processo. QUE o réu era advogado do reclamante. QUE é do conhecimento da depoente que o reclamante ganhou a ação, não sabe se totalmente ou parcialmente procedente. QUE a depoente não sabe dizer se o acusado recebeu a notificação e esclarece que a notificação é feita pelo correio e no caso de voltar sem cumprimento, a notificação é feita por meio de oficial de justiça. QUE a depoente acredita que os autos do processo retornaram íntegros, pois quando há falta de algum volume, a parte é questionada. TESTEMUNHA - SÔNIA KIYOKO GOTO MAZINI: QUE a depoente é funcionária da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Marília e tem como função só expedir notificações. QUE na hipótese dos autos, a depoente não sabe se o acusado foi notificado pessoalmente ou pelo Diário Eletrônico. Também não sabe dizer se o acusado recebeu a notificação. TESTEMUNHA - EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO: QUE o depoente é oficial de justiça da Justiça do Trabalho. QUE cumpriu o mandado de busca e apreensão para restituição dos autos retirados do cartório pelo acusado. QUE o escritório do advogado fica perto do Fórum Estadual, onde trabalham outros advogados. QUE o depoente esteve no local duas ou mais vezes, mas não encontrou o réu. QUE um advogado de nome Chiqueto, abriu a sala, ou a sala já estava aberta, mas os autos do processo não estavam lá. QUE o depoente cumpriu a diligência sem a restituição dos autos. QUE a oficiala Fabiana ligou para o advogado e este afirmou que estava viajando, não estava na cidade, mas sobre isso o depoente não tem certeza. QUE foi lido ao depoente a certidão negativa de fls. 10 do IPL em apenso e o depoente ratifica o seu teor. QUE o depoente não tem conhecimento se os autos foram devolvidos logo após da diligência que consta da certidão; QUE foi lido para o depoente o termo de declarações de fls. 64 do IPL em apenso e o depoente ratifica o seu teor, ressaltando que pelo que se recorda, quem telefonou para o réu foi a oficiala Fabiana. QUE a oficiala Fabiana participou da última diligência. TESTEMUNHA - FABIANA HERRERIAS GALDIANO: QUE a depoente é oficiala de justiça da Justiça do Trabalho e recebeu um mandado de busca e apreensão de autos. QUE a diligência deveria ser cumprida num escritório que fica na rua do Fórum Estadual, onde se localizava o escritório do advogado. QUE no local, o acusado não se encontrava. QUE o advogado Chiqueto atendeu a depoente e na sala do acusado, sobre a mesa, verificou que nenhum processo estava. QUE entrou em contato telefônico com o acusado e o mesmo afirmou que estava viajando, retornando a Marília, e assim que chegasse, restituiria os autos ao cartório. QUE a depoente apenas esteve uma vez no escritório do réu. QUE não sabe se os autos foram devolvidos assim que o acusado retornou da viagem. QUE na diligência, a depoente estava acompanhada do oficial Éder. QUE a depoente confirma que expediu a certidão negativa de fls. 10 do IPL em apenso; QUE foi lido para a depoente o termo de declarações de fls. 63 do IPL em apenso e a depoente ratifica o seu teor. QUE a depoente não sabe depois de quanto tempo o acusado restituiu os autos à secretaria após a diligência. QUE a depoente não conhecia o advogado Cláudio; QUE a depoente não sabe dizer se o acusado não houvesse restituído os autos, um outro mandado de busca e apreensão seria expedido. Vê-se que, diante desses depoimentos, em nenhum momento o réu tinha se referido que o processo não estava sob sua responsabilidade. Pelo contrário. Deu sempre a entender que iria colaborar com a devolução dos autos. Na realidade, apenas estava procrastinando o andamento processual. Quanto à prova documental, existem nos autos cópias das notificações efetuadas pela Justiça do Trabalho e certidões elaboradas pelos Oficiais de Justiça que cumpriram os mandados de busca e apreensão no escritório do réu com circunstâncias detalhadas do ocorrido, demonstrando suficientemente a consciente conduta do acusado, principalmente a certidão de CARGA DO PROCESSO de fls. 180. A respeito da consumação do delito, José Henrique Pierangeli (obra citada, p. 1002) diz que: Na modalidade retenção o delito se aperfeiçoa com o decurso dos prazos legais para restituição dos autos, ou sonegação por espaço de tempo juridicamente relevante de documento ou objeto após a solicitação legítima de devolvê-los. Na primeira hipótese, temos um crime comissivo e na segunda um omissivo. Todavia, os nossos tribunais fixaram não ser suficiente para a configuração do delito que tenha o advogado excedido o prazo legal, sendo indispensável que não atenda à intimação do juiz para efetuar a restituição, caracterizando-se somente assim a omissão penalmente relevante e a consumação do delito (RTJ 76/456; RT 486/299, 590/351, 668/337, 687/298, 709/348, 711/389). Nesta situação, a consumação ocorre com a notificação do advogado ou procurador para a devolução no prazo fixado, e ele não efetua a devolução. A devolução antes da denúncia não descaracteriza o delito (RT 116/958, 605/409, 712/470). A tentativa é possível. A consumação do delito capitulado no



art. 356 do Diploma Penal dá-se no instante em que, intimado por determinação judicial, a fazer a devolução, deixa o advogado deliberadamente de restituir o processo no prazo legal (RJDTACRIM 80/306). Nem mesmo a devolução dos autos antes do recebimento da denúncia tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, pois o bem tutelado é a administração da Justiça, que resta lesada pela demora (TRF 4ª Região, Oitava Turma, ACR nº 2001.71.00.027443-1/RS, Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, 8ª Turma, DJU 14/07/2004, p. 559). Portanto, ofertada diversas oportunidades para que o réu devolvesse os autos, e não a tendo feito, a decretação da pena se impõe, mormente porque não há causas excludentes de ilicitude ou excludentes de culpabilidade. O contexto probatório atesta, à saciedade, que o réu, regularmente intimado a devolver os autos que recebeu na qualidade de advogado, deliberadamente, deixou de restituí-los, agindo de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre a contrariedade à ordem jurídica, assumindo, assim, o risco pelo resultado produzido. In casu, restou comprovado que CLÁUDIO CEZAR CIRINO era, conscientemente, dirigido à não devolução dos autos, tanto que forneceu diversas explicações inverídicas para tentar justificar sua conduta: QUE no ano de 2007, foi feita a carga do processo, mas o interrogando não se recorda se foi ele ou o outro patrono que fizeram a carga, pois há 3 anos, o interrogando não consegue ler os termos da carga, por isso não vem assinando há 3 anos a retirada de autos de cartório; QUE a faxineira pegou os autos do processo e os guardou em um arquivo de aço e sobre o feito colocou pastas de clientes do escritório; QUE o interrogando tem problemas de saúde, com descompensação muito grande de glicemia (...); QUE o interrogando não recebeu, antes da busca e apreensão, qualquer notificação do cartório. Como se vê, nenhum dos fatos alegados pelo acusado foram provados, não logrando descaracterizar a sua vontade de não restituir os autos. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado CLÁUDIO CEZAR CIRINO nas penas previstas no artigo 356 do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes (fls. 78, 81, 83/86, 91/94 e 132/135) e certidões criminais (fls. 102/104 e 108/109) demonstram que o réu não é primário e tem maus antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) meses de detenção; -B) reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, 63 e 64, todos do Código Penal, qual seja, a reincidência, pois entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior e o delito ora em análise não se passaram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual aumento a pena-base em 2 (dois) meses, totalizando 1 (um) ano de detenção; -C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO; -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal; -E) também fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos; -F) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, razão pela deixo de suspender execução da pena privativa de liberdade; -G) também não estão presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal; -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada; -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1971**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004306-80.2006.403.6111 (2006.61.11.004306-9) - ANA VELOZO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002482-52.2007.403.6111 (2007.61.11.002482-1) - JOSE MADEIRA(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/07/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002738-92.2007.403.6111 (2007.61.11.002738-0) - NELSON NASCIMENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança (nº 24190-4), em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987, de tal modo que a correção monetária a computar na citada conta, desde então, seja calculada pelo índice que entende correto. Pede que a requerida exiba os extratos da conta de poupança e a condenação dela ao pagamento da diferença verificada, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Indeferido o pedido de exibição de documentos, concedeu-se à parte autora prazo para que ela os trouxesse. A parte autora requereu reconsideração e interpôs agravo de instrumento em face da decisão indeferitória. Mantido decidido, concedeu-se prazo suplementar para a apresentação dos extratos. A parte autora requereu novo prazo para o cumprimento da determinação, o que foi concedido. Proveu-se o agravo de instrumento desfiado. Determinou-se a citação da CEF e sua intimação para apresentar os extratos da conta-poupança indicada. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou instrumento de mandato à peça defensiva. Foi concedido novo prazo para que a CEF trouxesse os extratos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Informa a CEF que localizou os extratos da conta-poupança, mas que o autor não é seu titular, deixando de juntá-los. Em especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Requereu a parte autora a apresentação dos extratos, o que foi deferido. Vieram ter aos autos os extratos referidos. Apresentou a parte autora documentos que demonstram a cotitularidade do autor na conta de poupança excogitada, mas não relativamente ao período em questão. A CEF, por ofício, trouxe informação de inexistência da conta. A parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito e a condenação da ré em litigância de má-fé. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Trata-se de ação de rito ordinário nas dobras da qual o promovente pleiteia a correção do saldo creditado em conta de poupança no mês subsequente a junho de 1987 (Plano Bresser). É sabido que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º do CPC), certo que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do mesmo diploma legal). Dessa maneira, em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente, não se produziu comprovação de ter sido ele titular da conta apontada na inicial, conjuntamente com Ademar Vaz, no mês de junho de 1987. O documento de fl. 07, no qual o e/ou está escrito à mão em extensão ao resto do documento datilografado, não o comprova. O autor, outrossim, obrigado a lançar em bens e direitos de suas declarações anuais de imposto de renda saldos anuais em poupança não provou tê-lo feito. É certo que a conta em questão era da modalidade conjunta solidária no mês de outubro de 1999 (fl. 118) e em abril de 2000 (fl. 117); não assim, porém, em junho de 1987 (fls. 110/111 e 134/135, com mais nitidez). E, diante disso, nada importa se os fatos afirmados são verdadeiros e se deles deriva o direito afirmado; sobreleva é que o suposto direito não restou referido ao autor e só isso é suficiente para, à míngua de legitimidade, pôr fim ao processo. A parte autora, em suma, não provou afigurar-se parte legítima para protagonizar a presente ação. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Em virtude do decidido, condeno o autor em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados, na forma do art. 20, 4º, do CPC, em R\$510,00 (quinhentos e dez reais). Custas pelo promovente. P. R. I.

**0004710-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004710-9) - NELSON FONTES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/07/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 353/391, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000656-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000656-6) - SERGIO YOSHITERU AOYAMA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003894-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003894-4) - MARTA LUCIA BELLEI PEDRAL X SERGIO LUIZ PRADO BELLEI(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Reveja o despacho de fls. 144, posto equivocado. A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0005870-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005870-0)** - MADALENA MARTINHAO GIMENES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0006156-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006156-5)** - FERNANDO FERRARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em face do pedido de substituição formulado pelo perito nomeado às fls. 76, determino que a perícia médica do requerente seja feita por médico psiquiatra. Para tal encargo, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelas partes, assim como de toda a documentação médica constante dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006276-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006276-4)** - KEIKO MATSUI KURONUMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se a citação do réu, bem como a realização de investigação social. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando improcedentes os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Juntou documentos à peça de resistência. Sobre o auto de constatação, manifestou-se somente o INSS. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição não avulta, certo que, na raia assistencial em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, o benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a consagrar garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 03.04.1940 (fl. 23), soma 70 (setenta) anos de idade, o que a faz idosa para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde. De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 44/63) retrata que a autora,

se é que é pobre, miserável decerto não é. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de bem supri-lhe as necessidades. Nesse passo, para demonstrá-lo, copiam-se as considerações do Sr. Oficial de Justiça que constatou as condições de vida da autora (fls.47/48º): 1. Não há nenhum, ínfimo que seja, vestígio de miserabilidade da postulante; 2. As despesas excedem significativamente a renda mensal declarada e inexoravelmente só podem ser custeadas caso haja um incremento considerável de renda, elevando-a num patamar expressivo para fazer frente aos gastos correntes; 3. Não há pessoas doentes na família e, por conseguinte, é zero o gasto com medicamentos; 4. Gastos acentuados com plano de saúde e telefone celular não são comuns em se tratando de pessoas desvalidas de recursos, reputadas pobres e hipossuficientes; 5. O sítio, de 03 (três) alqueires, tem uma grande área cultivada de laranja e mandioca, as quais são vendidas, depois de colhidas, para feirantes e quitandas, rendendo à família, segundo a autora e seu marido, um lucro anual estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que acaba representando um complemento de renda. A terra aparentemente é muito bem cuidada, como mostram as imagens fotográficas anexas, principalmente as dos formosos pomares de laranja. Uma família miserável não disporia de recursos mínimos para financiar o cultivo da laranja e da mandioca, já que essa atividade demanda a compra de agrotóxicos e adubos; 6. Figuram na escritura pública de compra e venda lavrada pelo Primeiro Tabelião de Notas de Marília (Livro nº 870, fls. 086/087), em 14/07/1998, como compradores dessa área rural de terras os filhos da autora Tony Akira Kuronuma e Beatriz Kimiko Kuronuma Minemura; no entanto, a autora e seu marido afirmam peremptoriamente que Tony não trabalha e não tem nenhuma renda, e o pai, indagado se remunera o filho pelos serviços rotineiros que lhe presta no sítio, respondeu de pronto, sem hesitar, como se patrão fosse, que não paga nada (sic). Como entender, então, que Tony sendo, pelo que traduz a escritura, junto com sua irmã Beatriz, dono do sítio e, se nessa condição o explorasse, não auferia nenhuma renda? Não lhe cabe nem parte do lucro proveniente do cultivo da terra? Tony é proprietário de um veículo GM ASTRA, ano 2001. Se não tem mesmo renda, como o adquiriu e o mantém? Parece, pois, muito plausível que, conquanto a propriedade documental seja dos filhos (o título dominial assim preceitua), quem mora no sítio e o exploram, de fato, são os pais, aparentando seus legítimos e verdadeiros donos; 7. A autora e seu marido mudaram-se para o sítio em 1998, procedentes do município de Pompéia, logo que a propriedade foi adquirida. Assim, de há muito o casal explora aquele lugar; 8. Havia 02 (dois) veículos na garagem: um da marca GM, modelo ASTRA GL, ano 2001, a gasolina, preto, placa DDZ-8870, de Marília/SP, registrado e licenciado em nome do filho Tony Akira Kuronuma, e o outro, uma camioneta da marca GM, modelo D20 Conquest, ano 1996, a diesel, verde, placa CGH-3200, de Marília/SP, registrada e licenciada em nome da filha Beatriz Kimiko Kuronuma Minemura; e um trator Massey Ferguson modelo 265, ano 1988, vermelho, do qual não me foi exibida nota fiscal de aquisição ou documento que a equivalesse; 9. Ao contrário do que proclama a petição inicial, a autora disse não necessitar de cuidados especiais, apesar da idade avançada. Mostrou-se uma pessoa lúcida e loquaz; 10. A postulante, de outro turno, assevera em sua petição que os filhos não possuem condições patrimoniais para ajudá-la. Mas eles são os donos do sítio e dos automóveis existentes; 11. Num outro excerto de sua fundamentação se diz totalmente incapacitada para o trabalho, sua família não tem meios de prover sua subsistência, e estão vivendo em condições de miserabilidade. A autora mostrou-se, malgrado a idade avançada, ser uma pessoa saudável e a constatação revela, com dados objetivos, estar ela, a despeito de suas declarações, muito distante da miséria tal como compreendida social e economicamente e ser capaz de prover à própria subsistência ou ao menos de tê-la provida por seus filhos. Não bastassem as informações acima, o casal ainda conta com o valor da aposentadoria por idade percebida pelo marido, no importe de um salário mínimo (fl. 77). No caso, portanto, a renda familiar por cabeça, mesmo excluindo as receitas da atividade rural empreendida, extralimita (um quarto) do salário mínimo. Ou seja, não estão definitivamente atendidos os requisitos legais que se exigem para a percepção do benefício assistencial alvejado. De feito, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. No caso, a autora reside em imóvel cedido pelos filhos, explorado economicamente e bem servido de equipamentos públicos; não se acha entregue à própria sorte, uma vez que tem marido e filhos capazes de apoiá-la. Renda familiar com ela compartilhada -- a qual, com folga, dá conta de suportar as despesas mensais do clã -- impede que privem-se de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 87/89. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0006462-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006462-1) - MARIANA ANA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0006464-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006464-5) - JORGE PRETO CARDOSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0006563-73.2009.403.6111 (2009.61.11.006563-7) - FERDINANDO CONDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0006888-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006888-2) - FERNANDO MAURO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como dos documentos apresentados pelo requerente às fls. 133/138. Publique-se e cumpra-se.

**0000044-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000044-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa em condições especiais de trabalho, nos períodos de 13/03/1979 a 06/05/1992 e de 04/01/1993 a 12/01/2000 junto à empresa Nestlé do Brasil Ltda e de 07/02/2003 a 30/05/2007 e de 01/09/2007 a 07/01/2010 na empresa Kiuti Comércio de Alimentos Ltda. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Oportunizado à requerente trazer aos autos os documentos faltantes, informou que a empresa Kiuti Comércio de Alimentos Ltda não possui laudo técnico pericial e em razão disso requereu a produção de prova pericial a fim de apurar o exercício de trabalho submetida a condições especiais. Antes de deferir a produção de prova técnica no presente feito, por se tratar de documento obrigatório, determino a expedição de ofício à empresa Kiuti Comércio de Alimentos Ltda requisitando o encaminhamento a este juízo de cópia do laudo técnico pericial relativo à atividade exercida pela requerente abrangendo todo o período por ela reclamado como especial (07/02/2003 a 07/01/2010). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000254-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000254-0) - PAULO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000724-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000724-0) - ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída à 2ª Vara Federal de Marília, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora, mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, a declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial promovido pela CEF, além da condenação dela a não alienar imóveis adjudicados na forma do Decreto-lei nº 70/66 ou da Lei nº 5.741/71 ou, ainda, a fazer campanha publicitária acerca dos direitos relativos aos imóveis. Também pede condenação da CEF a restituir a quantia paga ao adquirente do imóvel que era ocupado pela autora. Requer, outrossim, condenação da ré nos termos dos artigos 67 e 78, II, do CDC. À inicial juntou procuração e documentos. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara Federal de Marília em razão de relação de dependência com o processo nº 2009.61.11.001766-7. Oportunizou-se à parte autora esclarecer a repetição da demanda, ao que permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Esta, do que se tem notícia, é a terceira iniciativa da autora tendente a discutir situação jurídica que já se encontra definitivamente julgada (cf. os Processos 2003.61.11.004943 e 2009.61.11.001766-7). O que se tem, em suma, é atentado à coisa julgada, o que deve levar à extinção deste feito, sem mais delongas. Diante do exposto,

EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída, e sem custas, diante da gratuidade ora deferida. A autora fica advertida de que nova repetição de demanda implicará sua condenação nas penas do improbus litigator. P. R. I.

**0000776-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000776-7)** - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000874-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000874-7)** - LUCAS MASSON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001029-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001029-8)** - DIRCEU DE ROSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001123-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001123-0)** - JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e constatação social de fls. 20/29, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o INSS para, em igual prazo, manifestar-se também sobre a constatação social. Publique-se e cumpra-se.

**0001128-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001128-0)** - LUCIANO GOMES FERNANDES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001170-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001170-9)** - VERA LUCIA CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001176-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001176-0)** - IVANILTON BELLINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001217-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9)** - VANDERLICE AMADEU RAMOS(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001892-70.2010.403.6111** - ILMA E SILVA BOLOGNESI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**0002052-95.2010.403.6111** - IVONETE PEREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002756-11.2010.403.6111** - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando outras provas que pretende produzir, justificadamente. Publique-se.

**0002936-27.2010.403.6111** - ADAO APARECIDO MARINHO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, informar a moléstia que o acomete e incapacita para o exercício de atividade laborativa, trazendo aos autos os documentos médicos de que dispõe. Publique-se.

**0003427-34.2010.403.6111** - CLEUSA GOMES GRECO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 41/43 em emenda à inicial.Persegue a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.Ao que se vê dos documentos de fls. 56 e 59, já esteve no gozo de auxílio-doença de 06.11.2009 a 22.04.2010. Cessado, voltou a requerer benefício por incapacidade em 10.06.2010, mas foi ele indeferido, sob o argumento de inexistir incapacidade para o trabalho (fls. 14).Entretanto, analisando-se os documentos médicos de fls. 50 e 51, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdos em relação à conclusão da perícia médica do INSS. Com efeito, os documentos em referência, firmados por médicos diferentes em 05.07.2010 e 01.07.2010, respectivamente, apontam que a autora, portadora de doenças catalogadas na CID sob as rubricas F44, F33.1, F32.2 e F45.1, deve ficar afastada de suas atividades laborativas. Referidos documentos, por si, demonstram a existência de quadro clínico que exige afastamento das atividades laborativas.Releva anotar, demais disso, que os aludidos documentos são posteriores à decisão do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que está a autora, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho. Tal conclusão poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará.Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a requerente for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor da requerente.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado, bem como intime-se-o do teor da presente decisão.Na consideração que na inicial se pede a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado no Sistema Informatizado.Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 55/59.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003512-20.2010.403.6111** - CLAUDIO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 46/47 em emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho no meio rural e exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral no meio agrário e submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003516-57.2010.403.6111** - ANTONIA FRANCISCA DE CARVALHO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A princípio, prevenção não há entre este e o feito apontado no termo de fls. 18, posto que, conforme se verifica de fls. 20/24, esta e aquela demanda possuem objetos distintos. A primeira objetiva aposentadoria por idade rural. Já nestes autos se busca a concessão de aposentadoria por idade, mediante cômputo de tempo de serviço rural e urbano.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004688-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004688-5)** - NATALINA GONCALVES MORETTI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003027-20.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VANDERLICE AMADEU RAMOS(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Vistos.Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004319-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004319-0)** - GAVA E VIEIRA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**0003394-44.2010.403.6111** - JOSE ROBERTO GALBIATI MARILIA - ME(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X DELEGADO DO CONS REG ENG ARQ AGRON S PAULO-UN GESTAO INSP MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante, empresário que atua no ramo de comércio varejista de mudas, plantas e prestação de serviços de jardinagem, a concessão de ordem liminar para anulação do ato administrativo que está a exigir-lhe o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. De fato, o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convindo que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada.Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se.

**0003433-41.2010.403.6111** - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(ES009459 - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante a repetição da demanda, posto que já ajuizara identico mandado de segurança, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local - fls. 38.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002507-75.2001.403.6111 (2001.61.11.002507-0)** - BAR E PADARIA PROGRESSO LTDA X ELOI LELIS DA SILVA ME X EXTINCENTER MARILIA SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X BAR E PADARIA PROGRESSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002835-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002835-7)** - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0005428-94.2007.403.6111 (2007.61.11.005428-0)** - ALEXANDRE DAVI WOICIKOSKI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALEXANDRE DAVI WOICIKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005951-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005951-3)** - ADELINA ALVES DE SOUSA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ADELINA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000689-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000689-6)** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0001665-51.2008.403.6111 (2008.61.11.001665-8)** - LUZIA BORGES MARASSI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUZIA BORGES MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005518-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005518-4)** - OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE BISSOLI DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0000339-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000339-5)** - LUZIA MOREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0001785-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001785-0)** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004868-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004868-8)** - LEONOR SELEGUIM(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONOR SELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0006191-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006191-7)** - RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o(s) cálculo(s) efetuado(s) pelo INSS, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003104-44.2001.403.6111 (2001.61.11.003104-5)** - ALDERACY DE CAMPOS BENINCASA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALDERACY DE CAMPOS BENINCASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/07/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0000111-18.2007.403.6111 (2007.61.11.000111-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-63.2006.403.6111 (2006.61.11.001714-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOAO GUILLEN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO

Vistos.Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 186.Fica o executado João Guillen Lopes intimado do prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação.Outrossim, sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado Francisco Guillen Lopes Filho.Publique-se e cumpra-se.

**0002976-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002976-8)** - NELSON RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/07/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **Expediente Nº 1972**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002670-21.2002.403.6111 (2002.61.11.002670-4)** - DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Sobre o pedido de conversão de fls. 259 manifeste-se a parte autora.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003093-05.2007.403.6111 (2007.61.11.003093-6)** - JOSE BARBOSA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Em face da possibilidade de opção prevista no Convênio firmado entre esta Subseção Judiciária e a 31ª Subseção de Marília da Ordem dos Advogados do Brasil, defiro o requerido às fls. 225/226.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000270-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000270-2)** - NELSON CHIQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 139/140, com efeito suspensivo, haja vista o teor da matéria nela veiculada.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0001941-82.2008.403.6111 (2008.61.11.001941-6)** - PEDRO POLIDORO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando, para tanto, o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais na função de Operador de Moinho, no período de 07/05/1990 a 20/05/2000, junto à empresa Raineri S/A Indústria de Massas Alimentícias, bem ainda do exercício de labor na lida rural em vários períodos que se estendem de 15/03/1985 a 20/04/1990, cujos vínculos foram objeto de reconhecimento em ação trabalhista julgada procedente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Houve réplica.Saneou-se o feito; facultou-se, outrossim, à parte autora, que

comprovasse, por qualquer meio de prova, qual a atividade efetivamente exercida por ela junto à empresa Raineri, bem como que apresentasse os formulários de condições especiais de trabalho relativos à atividade desempenhada, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, se existentes. Em audiência, tomou-se o depoimento da autora. As partes sustentaram no Termo as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente, urge fazer considerações sobre o pedido de reconhecimento de labor rural do autor. Pois bem, sabe-se que para tal desiderato faz-se necessária a existência de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei de Benefícios, e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesta toada tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o fim pretendido. Com efeito, como mencionado acima, o autor pretende reconhecer, como tempo de serviço rural, os interregnos de 15.03.1985 a 12.1985, 15.03.1986 a 12.1986, 01.1987 a 10.07.1987, 19.11.1987 a 31.08.1988, 25.01.1989 a 10.10.1989 e 01.1990 a 20.04.1990. Como elementos materiais de prova, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: a certidão de casamento do autor (de 29.01.1976) às fls. 18, que faz a menção de sua atividade rurícola; seu título de eleitor (de 24.01.1972) às fls. 24, também com menção à profissão de lavrador, e o certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército na data de 31.12.1971, às fls. 26. Estão, também, anexos aos autos, as anotações de alguns vínculos rurais de trabalho constantes da CTPS do autor (fls. 34/40). Como se não fosse bastante, há ainda, cópia da sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, onde reconhece-se como efetivamente prestados os mesmos períodos rurais de trabalho do autor. Assim, sobejam os elementos de prova material, restando atendida o primeiro requisito legal. A prova testemunhal produzida em juízo não serviu à finalidade de corroborar as alegações do autor sobre o trabalho rural ora em análise, mas focou-se na segunda parte de seu pedido, dispondo sobre a aposentadoria especial. Assim, tenho que a prova material apresentada pela parte autora é extremamente convincente dando-lhe guarida ao reconhecimento de trabalho rural nos períodos pleiteados. b) Do Tempo de Serviço Especial O autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais, de 07.05.1990 a 23.05.2000. Resta, assim, perscrutar se as atividades profissionais desenvolvidas nesses últimos períodos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente àquela época. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito

retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)Muito bem.Ocorre que no caso dos autos não há qualquer elemento de prova que traga informação sobre o nível de ruído a que esteve sujeito o autor no período em tela.É que apesar das inúmeras diligências deste juízo, a ex-empregadora informou que em razão das diversas sucessões empresariais não possível localizar qualquer documento relativo às atividades laborais do autor.Assim, restou impossível obter mensuração acerca do nível de ruído a que esteve submetido o autor em sua atividade laboral de operador de moinho, não podendo se aferir se havia insalubridade em sua atividade.Outrossim, não há nos diplomas legais pertinentes à espécie qualquer enquadramento específico que permita, por presunção legal, obter balizamentos sobre o alegado alto nível de ruído da atividade laboral.Assim, restou impossível reconhecer o tempo de serviço pretensamente prestado sob condições especiais, mesmo com base na categoria profissional a que pertence o trabalhador, o que afigurava-se admissível até a edição da Lei nº 9.528/97, a partir de quando se passou a exigir a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030.Sobre o reconhecimento do posterior período de trabalho, ou seja, após a edição da Lei nº 9.528/97, não havia mesmo qualquer condição de dar azo ao pedido do autor, já que, como dito, há necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo prestado em atividades rurais, para declarar trabalhado, os períodos: 15.03.1985 a 12.1985, 15.03.1986 a 12.1986, 01.1987 a 10.07.1987, 19.11.1987 a 31.08.1988, 25.01.1989 a 10.10.1989 e 01.1990 a 20.04.1990.b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.Embora tenha o autor mais sucumbido do que vencido, não haverá condenação em honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 38).P. R. I.

**0002626-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002626-3) - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua intempestividade, certificada às fls. 290.No mais, intime-se o INSS da sentença.Publique-se.

**0000273-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000273-1) - BEDERLINO ARRIEIRO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0000684-85.2009.403.6111 (2009.61.11.000684-0) - CRISTIANA DA SILVA DRAGONETI(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEDRO DA SILVA X BEATRIZ DRAGONETI DA SILVA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)**

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**0001538-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001538-5) - ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA PROFERIDA EM 10.06.2010:Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de correção monetária e juros de mora referente a verbas já reconhecidas e pagas em âmbito administrativo relativamente à incorporação de quintos em razão da ocupação de cargo em comissão.Aduz, em síntese, que é servidor público federal (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) e que por ter ocupado cargo em comissão (DAS 101.1) na agência da Receita Federal em Guarapuava (PR), no período de 27.08.1996 a 21.10.1997, pleiteou administrativamente a incorporação da prefalada vantagem pessoal.Indeferida a antecipação da tutela, determinou-se a citação do réu.A União Federal apresentou sua**

resposta, suscitando preliminar processual (ausência de interesse processual) e prejudicial de mérito (prescrição); quanto ao thema decidendum disse improcedente o pedido avivado. Réplica foi apresentada. Concitados à produção de provas, os contendentes pediram o julgamento antecipado da lide. É uma síntese dos fatos, DECIDO. Conheço diretamente do pedido nas linhas do art. 330, I, do CPC. A preliminar processual agitada pela União não prospera. Alega-se na contestação que não havia necessidade de utilização da via judicial eis que o autor não provara ter sua pretensão sido negada na esfera administrativa. Ora, ocorre que o simples pagamento de valor principal desprovido dos acessórios, tais como juros e correção monetária, significa inadimplemento parcial, de tal forma que, em face ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, afigurar-se-ia deveras desarrazoado que o autor fosse obrigado a veicular outro pedido administrativo para somente depois obter direito de ação. Também há de malograr a prejudicial de prescrição. É que tal fenômeno extintivo só operaria, no caso em apreço, em prazo quinquenal e não bienal como pretende a ré. Com efeito, é cediço que todo e qualquer direito contra a União prescreve em cinco anos, aplicando-se a inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não incidindo in casu o diploma civilista e o correspondente prazo prescricional do art. 206, parágrafo 2º, de dois anos. Outrossim, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional. Enfim, superada a matéria preliminar, ao mérito mesmo da propositura. Está a merecer trânsito o pedido que a inicial veicula. A única defesa de mérito verificada na contestação da União diz respeito ao princípio da reserva do possível. Pois bem. Ocorre que tal premissa não pode ser apresentada como alegação genérica, destituída de provas da inexistência de recursos financeiros. Requer, ademais, considerações sobre a situação orçamentária do ente público envolvido, o que não veio à tona. Outrossim, não é porque a pretensão resistida é veiculada pela União que devemos traduzi-la como veiculadora de interesse público primário a ser salvaguardado em face de interesses privados. Como ensina o professor Marçal Justen Filho, é engano pensar que todo interesse público é estatal, bem como todo interesse estatal seja público. Em suas exatas palavras: Não é possível definir interesse público a partir da identidade do seu titular, sob pena de inversão lógica e axiológica. O equívoco está em que o Estado existe para satisfazer as necessidades coletivas. O Estado Democrático é instrumento de realização dos interesses públicos. Ou seja, o interesse público existe antes do Estado. (JUSTEN FILHO. Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 37) Como mencionado, extrai-se dos autos que o valor principal fora pago na esfera administrativa desprovido de juros e correção monetária. Ocorre que os juros de mora, bem como a correção monetária são frutos, acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Mais especificamente, sobre a correção monetária deve-se ter em mente que se trata de penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário, de forma que sem ela há pagamento apenas parcial. Assim, incide correção monetária, na forma do quanto apurado pelos cálculos efetuados pela contadoria deste juízo (fls. 125/130), elaborado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. É que relativamente às ações condenatórias em geral, tal diploma prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil). Os juros moratórios incidem a partir da data da citação (09.06.2009 - fl. 97vº), e serão calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. Devem eles seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A União é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. A União pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. O pedido de tutela antecipada não possui os requisitos exigidos em lei, mormente o perigo da demora, de forma que resta indeferido. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal ao pagamento do valor de R\$ 6.568,35 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a ser devidamente corrigido conforme a fundamentação supramencionada. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). P. R. I.

**0002427-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002427-1) - ROSANA SOARES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela teve análise diferida para o término da instrução processual. O autor juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prescrição e defendendo ausentes no caso os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade. Juntou documentos à peça de resistência. Réplica foi apresentada. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela realização de perícia médica. Em seguida determinou-se a realização de perícia médica. As partes formularam quesitos. Veio aos autos laudo pericial médico e, sobre ele, manifestaram-se as partes. Síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, benefício cujo desenho legal está no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases colocadas). Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 140/145, concluiu que a autora: atualmente desenvolve atividade em seu domicílio, ficando difícil avaliar a recuperação da mesma e de suas atividades habituais e que o esvaziamento axilar dependendo da atividade profissional pode ser incapacitante. Como a autora desenvolve atividade domiciliar atualmente é difícil avaliar tal seqüela (fls. 142). Contudo, a despeito do caráter aparentemente inconclusivo do laudo médico, em verdade, pode-se inferir pela inexistência de incapacidade laboral da autora, senão vejamos. Trata-se de pessoa portadora de câncer de mama e que fora submetida a procedimento cirúrgico em 2003. Anteriormente a esta época, desde o ano de 2000, não mais ostentava ela a qualidade de empregada, já que teve seu vínculo de trabalho cessado com a empresa Nestlé Brasil Ltda em 01.06.2000 (fls. 104). Assim, ao que se extrai dos documentos acostados aos autos, a requerente passou algum tempo sem exercer atividade laboral formal, e desde 31.10.2003 recolhe contribuições previdenciárias como contribuinte individual, na qualidade de artesã (fls. 106). Assim, o que deve ser tido como referência para verificar a (in)capacidade laboral em tela é a atividade profissional desenvolvida pela autora como trabalhadora autônoma (artesã), já que é este seu ramo de atividade. Nesta toada, verifica-se que há preservação da força muscular nos membros superiores da autora, conforme consta do laudo médico, o que afigura-se deveras relevante pois, teoricamente, seriam eles os mais afetados pela cirurgia de câncer de mama a que ela se submeteu. Destarte, para o desempenho de seu ofício atual, de artesã, não ostenta a autora incapacidade laboral. Ainda que assim não fosse, a própria autora por ocasião da perícia médica, declarou estar trabalhando, em sua própria residência. Ademais, os atestados médicos juntados aos autos pela parte autora não são suficientemente robustos a propiciar conclusão contrária àquela alcançada pela perícia médica, visto que, além de se referirem a período remoto, não dão conta de indicar a duração de tempo da incapacidade alegada, tampouco se total ou parcial. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002494-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002494-5) - MARCOS ADRIANO PENA - INCAPAZ X MARIA PARDINHO PENNA (SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0006203-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006203-0) - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006567-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006567-4) - NEUZA TOSIN GARCIA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0006796-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006796-8) - MARIA HELENA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO**

DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006869-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006869-9) - NELSON PACHECO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0000638-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000638-6) - NICOLA JOSE REVERETE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar, concedido em 07.08.1981, ao argumento de que a renda inicial dele foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que gerou contribuições para o Instituto. Esteada nisso, postula o recálculo do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) e, propriamente quanto a este, rebatendo às inteiras a pretensão introdutória; juntou documento. O MPF deitou manifestação nos autos. Síntese do necessário. DECIDO: De primeiro, não há decadência a considerar. Em agosto de 1981, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em casos semelhantes, o STJ assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Sobre prescrição quinquenal parcelar, ainda no capítulo antecedente ao mérito propriamente dito, deliberar-se-á no final. Isso assentado, passo ao exame da matéria de fundo, anotando que estão nos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 7 de agosto de 1981; antes, portanto, do advento da vigente Constituição Federal (05.10.1988). À época surdia efeitos o art. 26, II, do Decreto n.º 77.077/76, a consagrar regra que mandava calcular o salário-de-benefício de benefícios previdenciários pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. E o 1.º daquele mesmo artigo determinava a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze derradeiros, de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Em consonância com o 1º supracitado e por se tratar de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, o critério a ser observado para o cálculo da referida correção era o ditado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.423/77, a seguir transcrito: Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Aplicáveis, portanto, para a correção dos salários-de-contribuição, eram os índices da ORTN/OTN. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se vê: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média

dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido (STJ, REsp 253823/SP, 5.ª T., DJ de 19/02/2001, p. 201, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RATIFICAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DO NOVO VALOR NA BASE DE CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA 24 PRIMEIRAS PARCELAS SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - OTN. REAJUSTE PROVENTOS INTEGRAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS N.º 3.807/60, N.º 5.890/73, N.º 6.423/77, DECRETO-LEI N.º 2087/83, SÚMULA 260/TRF, CÓDIGO CIVIL ART. 1062.(...)III - As 24 (vinte e quatro) parcelas de salário-contribuição, que antecedem o último ano antes da aposentadoria, devem ser corrigidas pelos índices da ORTN/OTN (Precedente TFR e Súmula 2/TRF-4.ª Região).(...)(TRF da 1.ª Região, AC n.º 01022334, UF: MG, 2.ª T., DJ de 20/11/1995, p. 79666, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77. (...)2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.4. (...)5. Apelação e remessa ex officio parcialmente providos. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. (...)2. (...)3. (...)4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, 1º, b, c.c art. 1º, 1º da Lei 6205/75.6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.8. (...)9. (...)10. (...)11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).Sobre o tema, ainda, prescreve a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77. Merece acolhida, dessarte, o pedido formulado pela parte autora, devendo-se corrigir pelos índices da ORTN/OTN os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, tomados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria mencionada.Prescrição, no caso, é de parcialmente reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90), ou seja, anteriores a 27.01.2005, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27.01.2010.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Em razão do decidido, determino que o réu pague à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados não colhidos pela prescrição contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 17), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, a fim de que receba correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram os cálculos da aludida prestação. Condeno o INSS a pagar à parte autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações (art. 58 do ADCT e aplicação da legislação previdenciária ulterior), bem assim o valor das diferenças verificadas, mais adendos e consectários acima consignados, observada a prescrição quinquenal.O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características:Nome do beneficiário: Nicola José RevereteBenefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: -----Efeitos patrimoniais da revisão: não anteriores a 27.01.2005Renda mensal revisada: A calcular pelo INSS, nos termos da sentençaData do início do pagamento: -----Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua



manifestação de fls. 33/35.P. R. I.

**0000830-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000830-9)** - JUDITE VIDAL DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o informado às fls. 41, confirme a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da testemunha Antonia Campassi Martins, a fim de que possa ser a mesma intimada para comparecimento na audiência agendada para o dia 17/09 p.f..Fica a requerente advertida, outrossim, que não confirmado o endereço, a testemunha arrolada deverá comparecer ao ato independente de intimação.Publique-se com urgência.

**0001065-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001065-1)** - SUELI ANTONIA BORELLI DE MORAES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0001355-74.2010.403.6111** - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante as cópias juntadas às fls. 29/41 verifico inexistir entre esta e a ação nº 2007.61.11.002744-5 qualquer relação de dependência, uma vez que divergem elas quanto ao pedido e à causa de pedir.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos extratos da conta poupança relativos a todos os períodos em que reclama correção.Publique-se.

**0001526-31.2010.403.6111** - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca a autora a declaração de não-incidência do IRRF incidente sobre a complementação de aposentadoria que está a perceber, referente somente às contribuições ao fundo respectivo recolhidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, reconhecendo-se, em seu prol, o crédito respectivo, o qual lhe deverá ser restituído, nos termos do art. 876 do C.Civ. e do art. 165 do CTN, acrescido de correção monetária nos moldes da Resolução nº 561/2007 do CJF e dos juros legais, mais os consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Levantou preliminar de ausência de interesse processual e de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, arguiu prescrição e fez menção ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, enfatizando que, de qualquer sorte, o valor a restituir havia de ser apurado da forma que indicava. Outrossim, sustentou que, na espécie, honorários advocatícios da sucumbência não se afiguravam devidos. É a síntese do necessário. DECIDO:Torno sem efeito o despacho de fl. 106, desnecessária, no caso, a audiência da parte autora.Bem por isso, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.Descabe, em primeiro lugar, a matéria preliminar suscitada em contestação. A ré defende que a autora postula sem demonstrar seu direito por documentação apropriada. Ergo, de nada adiantaria percorrer a raia administrativa, porquanto a Fazenda, embora declare não fazê-lo, ergue obstáculo ao direito esgrimido.Outrossim, estão no feito documentos (fls. 27/71) que provam a relação jurídica cujos efeitos a presente sentença porá empenho em dirimir. O an debeatur, pois, se faz presente. O valor resultante dele (quantum debeatur) pode ser encontrado na fase de liquidação que antecederá o cumprimento do julgado.Quanto à prescrição quinquenal, é preciso bem precisar a controvérsia. Uma coisa é o período em que a autora verteu contribuições para o Plano de Complementação de Aposentadoria, relevados para efeito da presente ação (de 01.01.1989 a 31.12.1995); outra, bem diferente, é o momento a partir do qual passou a receber a complementação de aposentadoria (janeiro de 2009), complemento este que, na tese da inicial, não pode sofrer parcial tributação em duplicidade e que é objeto da declaração e restituição pedidas. Na espécie, comparando-se janeiro de 2009 com 12.03.2010, data da propositura da presente ação, verifica-se que não há prescrição a reconhecer. No mais, a autora, por meio da presente ação, pretende declaração de indébito e restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos à guisa de complementação de aposentadoria, ao argumento de que contribuições, formadoras do fundo individual, foram realizadas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 e já haviam sido tributadas nas respectivas inversões. Para situar a matéria entelada, tratando-se de contribuições à previdência privada vertidas pela patrocinadora e pela autora, ao longo do período laboral desta prestado para a primeira (Nossa Caixa - Nosso Banco), necessário é revisitar a legislação tributária pertinente.As entidades de previdência privada foram instituídas pela Lei n.º 6.435/77 e conceituadas no art. 1.º daquele compêndio, verbis:Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.À época, a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados era disciplinada pela Lei n.º 6.506/64, a qual estabelecia a

dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, tributo que somente viria a ser exigido no recebimento da aposentadoria pelo segurado. Confira-se: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Sobreveio, depois, o Decreto-Lei n.º 1.642/78, o qual alterou a legislação sobre o imposto de renda e permitiu a dedução das importâncias pagas como contribuição à previdência privada no cálculo da declaração anual do imposto, com incidência do imposto de renda no momento do resgate. Apesar do advento de outros diplomas legais, o regime de recolhimento de imposto de renda continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios, até a edição da Lei n.º 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda na hipótese em comento, em seu art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Dessa maneira, com a vigência da Lei n.º 7.713/88, em 1.º de janeiro de 1989, o imposto de renda passou a incidir no recolhimento da contribuição à previdência privada, ficando o segurado isento de pagamento quando do recebimento da complementação de aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas. Tal regime perdurou até a edição da Lei n.º 9.250/95, vigente a partir de 1.º de janeiro de 1996, quando voltou a eclodir a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Por fim, a Medida Provisória n.º 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, vigente por força da Emenda Constitucional n.º 32, evitou a sobreposição de incidências sobre a mesma causa jurídica (bis in idem), como se verifica: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sobre o tema, tem decidido reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 175.784/PE, 2.ª turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.10.2001); **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA.** (...) 3. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. 4. No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1.º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei n.º 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1.º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei n.º 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP - 584696 - Processo: 200301323068/BA, 1.ª TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, decisão em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, pág.:376 - Grifou-se). Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento da complementação de aposentadoria pela autora, desde que as contribuições tenham sido vertidas por ela e refiram-se ao período que vai de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, é de ser reconhecido indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre o valor da parcela mensal do benefício pago pelo ente de previdência complementar, na proporção das contribuições recolhidas no período acima aludido. Com esse timbre, a restituição do indevido, também pugnada, é inelutavelmente devida. A correção monetária, devida a partir dos pagamentos de complementação de aposentadoria com incidência do IRRF indevido, deve obedecer ao critério estabelecido no Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Juros moratórios, também incidentes na espécie, são contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Como se sabe, a partir de 01.07.2009, no seu aspecto quantitativo, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. A ré pagará honorários advocatícios da sucumbência à autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC; houve

efetiva contrariedade e não se pode absolver a Fazenda Nacional do ônus da sucumbência de veras experimentado. Sem custas (fl. 89). Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fls. 89/89vº, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social à autora, a partir de janeiro de 2009 (fl. 73), na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução. Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. O feito é, pois, extinto, com fundamento no art. 269, I, do CPC.P. R. I.

**0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca a autora a declaração de não-incidência do IRRF incidente sobre a complementação de aposentadoria que está a perceber, referente somente às contribuições ao fundo respectivo recolhidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, reconhecendo-se, em seu prol, o crédito respectivo, o qual lhe deverá ser restituído, nos termos do art. 876 do C.Civ. e do art. 165 do CTN, acrescido de correção monetária nos moldes da Resolução nº 561/2007 do CJF e dos juros legais, mais os consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Levantou preliminar de ausência de interesse processual e de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, arguiu prescrição e fez menção ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, enfatizando que, de qualquer sorte, o valor a restituir havia de ser apurado da forma que indicava. Outrossim, sustentou que, na espécie, honorários advocatícios da sucumbência não se afiguravam devidos. É a síntese do necessário. DECIDO: Torno sem efeito o despacho de fl. 59, desnecessária, no caso, a audiência da parte autora. Bem por isso, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Descabe, em primeiro lugar, a matéria preliminar suscitada em contestação. A ré defende que a autora postula sem demonstrar seu direito por documentação apropriada. Ergo, de nada adiantaria percorrer a raia administrativa, porquanto a Fazenda, embora declare não fazê-lo, ergue obstáculo ao direito esgrimido. Outrossim, está no feito documento (fl. 26) que prova a relação jurídica cujos efeitos a presente sentença porá empenho em dirimir. O an debeatur, pois, se faz presente. O valor resultante dele (quantum debeatur) pode ser encontrado na fase de liquidação que antecederá o cumprimento do julgado. Quanto à prescrição quinquenal, é preciso bem precisar a controvérsia. Uma coisa é o período em que a autora verteu contribuições para o Plano de Complementação de Aposentadoria, relevados para efeito da presente ação (de 01.01.1989 a 31.12.1995); outra, bem diferente, é o momento a partir do qual passou a receber a complementação de aposentadoria (junho de 2004), complemento este que, na tese da inicial, não pode sofrer parcial tributação em duplicidade e que é objeto da declaração e restituição pedidas. Na espécie, comparando-se junho de 2004 com 12.03.2010, data da propositura da presente ação, verifica-se que somente estão prescritas as parcelas de complementação de aposentadoria pagas anteriormente a 12.03.2005. No mais, a autora, por meio da presente ação, pretende declaração de indébito e restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos à guisa de complementação de aposentadoria, ao argumento de que contribuições, formadoras do fundo individual, foram realizadas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 e já haviam sido tributadas nas respectivas inversões. Para situar a matéria entelada, tratando-se de contribuições à previdência privada vertidas pela patrocinadora e pela autora, ao longo do período laboral desta prestado para a primeira (Nossa Caixa - Nosso Banco), necessário é revisitar a legislação tributária pertinente. As entidades de previdência privada foram instituídas pela Lei n.º 6.435/77 e conceituadas no art. 1.º daquele compêndio, verbis: Art. 1.º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo. À época, a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados era disciplinada pela Lei n.º 6.506/64, a qual estabelecia a dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, tributo que somente viria a ser exigido no recebimento da aposentadoria pelo segurado. Confira-se: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Sobreveio, depois, o Decreto-Lei n.º 1.642/78, o qual alterou a legislação sobre o imposto de renda e permitiu a dedução das importâncias pagas como contribuição à previdência privada no cálculo da declaração anual do imposto, com incidência do imposto de renda no momento do resgate. Apesar do advento de outros diplomas legais, o regime de recolhimento de imposto de renda continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios, até a edição da Lei n.º 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda na hipótese em comento, em seu art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Dessa maneira, com a vigência da Lei n.º 7.713/88, em 1.º de janeiro de 1989, o imposto de renda passou a incidir no recolhimento da contribuição à previdência privada, ficando o segurado isento de pagamento quando do recebimento da complementação de aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas. Tal regime perdurou até a edição da Lei n.º 9.250/95, vigente a partir de 1.º de janeiro de 1996, quando voltou a eclodir a incidência do imposto de renda no

momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Por fim, a Medida Provisória n.º 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, vigente por força da Emenda Constitucional n.º 32, evitou a sobreposição de incidências sobre a mesma causa jurídica (bis in idem), como se verifica: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sobre o tema, tem decidido reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 175.784/PE, 2.ª turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.10.2001); **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA.** (...) 3. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. 4. No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1.º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei n.º 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1.º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei n.º 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP - 584696 - Processo: 200301323068/BA, 1.ª TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, decisão em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, pág.:376 - Grifou-se). Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento da complementação de aposentadoria pela autora, desde que as contribuições tenham sido vertidas por ela e refiram-se ao período que vai de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, é de ser reconhecido indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre o valor da parcela mensal do benefício pago pelo ente de previdência complementar, na proporção das contribuições recolhidas no período acima aludido. Com esse timbre, a restituição do indevido, também pugnada, é inelutavelmente devida. A correção monetária, devida a partir dos pagamentos de complementação de aposentadoria com incidência do IRRF indevido, deve obedecer ao critério estabelecido no Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Juros moratórios, também incidentes na espécie, são contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Como se sabe, a partir de 01.07.2009, no seu aspecto quantitativo, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Mínima a sucumbência da autora, a ré lhe pagará honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC; houve efetiva contrariedade e não se pode absolver a Fazenda Nacional do ônus da sucumbência de veras experimentado. Sem custas (fl. 42). Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fls. 42/42vº, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social à autora, a partir de junho de 2004 (fl. 24), na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução, mas reconhecendo prescritas as parcelas de complementação em destaque pagas à autora anteriormente a 12.03.2005. Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos. O feito é, pois, extinto, com fundamento no art. 269, I, do CPC. P. R. I.

**0001660-58.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES SORRENTINO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**0001705-62.2010.403.6111 - JANIO MILTON FREIRE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**0003446-40.2010.403.6111** - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0003474-08.2010.403.6111** - MARIA DA GLORIA DOS REIS AYRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cuida-se de ação por intermédio da qual busca a autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-marido, Carlos Augusto Ribeiro Ayres, ocorrido em 27/06/2007. Aduz que quando da separação do casal isentou o ex-marido do pagamento da pensão alimentícia, mas que atualmente necessita do benefício ora postulado para sua manutenção. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Síntese do necessário. DECIDO:Indefiro a tutela de urgência perseguida.Pende de prova a condição de dependente alardeada na inicial, que não é presumida, no caso de ex-cônjuge. A lei, ademais, exclui da pensão por morte cônjuge separado judicialmente que não recebe alimentos (artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). De outra banda, releva anotar o longo lapso temporal decorrido entre o evento morte (27/06/2007) e a propositura da presente demanda (30/06/2010), a denotar que perigo na demora também não avulta. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003493-14.2010.403.6111** - LUCIANA NEVES IGNACIO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Indefiro a antecipação na produção da prova, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**0003503-58.2010.403.6111** - LAERTE MARQUES DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.Trata-se de ação por meio da qual pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS.De início, nota-se que o autor equivocou-se ao pleitear, em sede de antecipação de tutela, benefício de aposentadoria por idade, diante do pedido final formulado. Tutela antecipada há de coincidir com o provimento final buscado.Isso considerado, sabe-se que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso).Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003510-50.2010.403.6111** - VANDA ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de

prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso). Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003519-12.2010.403.6111** - ANTONIO DEBOLETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de tempo de trabalho exercido no meio rural. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003561-61.2010.403.6111** - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando, para tanto, no antecedente lógico, o reconhecimento de tempo de trabalho dito exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade exercida sob condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006210-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006210-7)** - MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003511-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003511-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1)) HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ONDINA TAVARES BARBOSA(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Os embargantes acima designados opuseram os presentes embargos à execução, insurgindo-se à cobrança que lhes é assestada. Protestam pela inversão do ônus da prova, investem contra a comissão de permanência e capitalização desta, assim como contra sua cobrança cumulada com correção monetária e juros e pedem a exclusão da taxa de rentabilidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Os embargantes regularizaram sua representação processual. A CEF apresentou impugnação aos embargos, rebatendo, às inteiras, os argumentos da inicial. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada disse não se opor ao julgamento antecipado da lide, ao passo que os embargantes pediram a realização de perícia. Resultando infrutífera a tentativa de conciliação nos autos da execução correlata, saneou-se o feito e deferiu-se a prova pericial pedida. A embargada indicou assistente técnica e formulou quesitos; os embargantes só apresentaram quesitos. O laudo pericial encomendado veio ter aos autos. Os embargantes pediram esclarecimentos do Sr. Perito; a embargada juntou parecer de sua assistente técnica. O experto respondeu aos quesitos suplementares, manifestando-se a respeito somente a CEF. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial movida pela CEF em face dos embargantes. Estão nos autos cópia do contrato firmado e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da relação jurídica que dá corpo ao título impugnado. Sobre a existência do débito, enfim, não se controverte; somente estão sob censura adendos que o circunscrevem. Calha dizer, por primeiro, que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei n.º 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos

propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, enreda-se grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor demoniza o contrato de adesão; antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Com essa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Ao celebrarem o contrato bancário que está em pauta, os embargantes, que vivem neste mundo e sem hipossuficiência demonstrada, dispunham de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da obrigação assumida. De resto, sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo os embargantes anuíram; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Notável é que sequer pagam ou depositam o montante incontroverso de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos, impregnada de forte olor procrastinatório. Arrede-se, também, algum conteúdo maniqueísta quer possa surtir da defesa dos devedores. É que, na relação jurídica entelada, os embargantes não se contrapõem a poderosa instituição financeira privada. Decisivamente não. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de fomento, importantíssima em tempo de crise que afeta o crédito, para, desembargado, fazê-lo chegar ao maior número de empresas e pessoas. Estão, portanto, os embargantes no contraponto de quem necessita de crédito e das medidas anticíclicas que estão sendo tomadas. Cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. Os demonstrativos de fls. 48/51 e 57/60 revelam ter sido embutida no crédito ora cobrado comissão de permanência, encargo contratualmente previsto (cláusula 21 do contrato celebrado - fl. 45). E não é ilegal a utilização de comissão de permanência para atualização monetária do débito em questão. Verifique-se que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo único nos contratos bancários de mútuo não pagos, feição que acaba por transparecer dos próprios demonstrativos de débito trazidos à baila. Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito. Trata-se de preço que absorve eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Não se verifica, em suma, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, posto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não é ilegal, como se obtemperou, a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou correção monetária. Dita cumulação, porém, no caso, não se evidenciou. Os demonstrativos de débito acostados à execução não a apontam. A perícia realizada (fls. 112/119, complementada à fls. 131/133), de sua vez, constatou que não houve incidência de correção monetária e que os juros remuneratórios foram corretamente aplicados. Em relação à forma de cálculo da comissão de permanência também não há reparo a fazer. Observa-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima primeira (fl. 45), especificou de forma clara a maneira pela qual a comissão de permanência devia ser aplicada, referindo que o valor da taxa mensal seria obtido pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E, diante do pactuado, não se avista irregularidade na composição da comissão de permanência, a partir de janeiro de 2005, pela taxa de CDI, mais 5% (cinco por cento) ao mês (fls. 58/60). A taxa de rentabilidade, repare-se, não extrapola o convencionado. De outro giro, ilegal capitalização dos juros também não ficou demonstrada. Note-se que o sistema da Tabela Price não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadarm-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. n.º 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Resp n.º 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente

desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4.ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF.(...)(AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Ainda sobre a alegada prática de anatocismo, acode ponderar que, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsp 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 18.09.2006, p. 334). No mais, é considerar que a CEF, conforme apurou a perícia, cumpriu o contratado. O experto ressalva a respeito da aplicação da comissão de permanência, mas, nas linhas do que se aludiu, não se avista irregularidade no tocante à incidência do referido adendo. Por tais motivos, malogra a defesa dos embargantes promovida nestes autos. Diante de tudo o que se expôs, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene os embargantes em honorários advocatícios devidos à embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Os honorários periciais definitivos, a cargo dos embargantes, ficam arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), importe que já foi pago ao Sr. Experto. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2) - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS (SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a habilitação dos sucessores do falecido, na forma requerida às fls. 254/255. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RENATA APARECIDA FERREIRA E KLEBER BATISTA FERREIRA no pólo ativo da demanda. Outrossim, quanto ao herdeiro EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA, concedo aos requerentes prazo de 30 (trinta) dias para promover sua habilitação nos autos ou, se o caso, para apresentar renúncia ao quinhão que lhe é devido em decorrência da condenação imposta nos presentes autos. Publique-se e cumpra-se.

**0004020-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004020-6) - LUCAS VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VERA LUCIA CRUZ (SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LUCAS VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0005580-45.2007.403.6111 (2007.61.11.005580-5) - ANTONIO FORTUNATO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANTONIO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo



concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0000865-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000865-0) - ARLINDO DE CARVALHO X JANDIRA MARTINS CARVALHO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA MARTINS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0002713-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002713-2) - PEDRO FERNANDES PEREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0005269-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005269-2) - ROSA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003744-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003744-3) - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HYKOSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento do valor da diferença pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003449-92.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA JAQUELINE DE SOUZA SILVA**

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 12 de agosto de 2010, às 15h30min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5268**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010330-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010330-0)** - ELZA RAYMUNDO DORIZOTTO DABRONZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**Expediente Nº 5269**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003837-98.2010.403.6109** - APARECIDA MARIA DORICIO LINARDI(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Aparecida Maria Dorício Linardi em face de União e Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação das réus à obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento Trastuzumab (nome comercial: Herceptin), utilizado no combate ao câncer de mama. Alega que é dever dos réus a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais. Argumenta a necessidade de utilização de tal medicamento, e que o mesmo não é de distribuição regulamentada pelos órgãos ligados ao SUS. Por fim, afirma que não dispõe de recursos financeiros para arcar com os custos totais de tal tratamento, que alcança aproximadamente R\$ 200.000,00. Inicialmente, foi designada audiência de conciliação, realizada no dia 13/05/2010, na qual o Estado de São Paulo se comprometeu a tentar solucionar administrativamente o fornecimento do medicamento. Por seu turno, a União trouxe aos autos cópia de estudo relativo ao medicamento objeto da presente ação (fls. 30/39v). Sobreveio petição da autora informando que não foi possível o fornecimento espontâneo do medicamento pelo centro oncológico de Rio Claro (fls. 45/50), ratificando o pedido de concessão de tutela antecipada. DECIDO. Os documentos de fls. 30/39v revelam que o medicamento requerido pela autora deve ser ministrado exclusivamente a pacientes que atendam a critérios biológicos específicos os quais, aparentemente, são atendidos pela autora (fls. 14). Tal informação foi confirmada informalmente a este Juiz por médico presente na audiência de conciliação, documentada às fls. 43/44. Outrossim, tanto o documento de fls. 30/39v, quanto a conversação travada naquela audiência, revelam que o medicamento Trastuzumab deve necessariamente ser fornecido por meio de centros oncológicos (UNACONS ou CACONS) credenciados pelo SUS. Desta forma, entendendo razoável, neste estágio do processo, que a tutela antecipada seja parcialmente concedida para que a autora seja submetida aos exames preliminares e preparatórios necessários para o início do tratamento com o Trastuzumab. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento Regional de Saúde competente pela cidade de Rio Claro, que providencie o encaminhamento da autora para centro oncológico credenciado do SUS naquela cidade, com a finalidade de realizar todos os exames e preparativos necessários para a utilização do medicamento Trastuzumab, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Após, o Estado de São Paulo e a autora deverão comunicar a este Juízo, urgentemente, o resultado de tais exames. Com tais informações, analisarei novamente o pedido de concessão da tutela antecipada. Sem prejuízo das providências ora determinadas, manifestem-se os réus sobre as alegações de fls. 45/50. P.R. Intime-se, com urgência.

**Expediente Nº 5270**

**ACAO PENAL**

**0001418-13.2007.403.6109 (2007.61.09.001418-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO APARECIDO ARANHA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X WANDERLEY JOSE

ARANHA X JESUS MANOEL ARANHA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 497/498, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa residente nesta cidade, para o dia 05 de outubro de 2010, às 14:30 horas, que deverá ser intimada por mandado. Expeça-se precatória para a comarca de São Pedro para oitiva das demais testemunhas de defesa. Int.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1661**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003458-41.2002.403.6109 (2002.61.09.003458-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO em face da inexistência de contradição na sentença proferida nos autos, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal nº 2002.61.09.001083-6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002341-78.2003.403.6109 (2003.61.09.002341-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002847-2)) DEDINI SERVICO SOCIAL(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP034508 - NOELIR CESTA E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA E SP065541 - SILVIA ELENA PAVAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA)

[...]Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2001.61.09.002847-2. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se a embargada através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 117 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003220-85.2003.403.6109 (2003.61.09.003220-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-03.2003.403.6109 (2003.61.09.003219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o Município de Limeira, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 127/208). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008127-69.2004.403.6109 (2004.61.09.008127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-21.2004.403.6109 (2004.61.09.004871-0)) DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP217586 - CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Ciência à partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475 - B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 2004.61.09.004871-0, a qual deverá ser desarquivada pela Secretaria. 4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. 5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**0008488-86.2004.403.6109 (2004.61.09.008488-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-22.2004.403.6109 (2004.61.09.004858-7)) N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP194454 - TATIANA PAIOSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 -

EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 237/245. Ante o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, fica a embargante sucumbente intimada, na pessoa de sua advogada, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**000205-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000205-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004798-4)) POLARES INDUSTRIAL LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) (...)Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Polares Industrial Ltda. em face da Fazenda Nacional, nos quais pretende a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.045224-12, 80.2.04.022477-26, 80.6.03.123111-06 e 80.6.04.023915-24 ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a não incidência da Taxa Selic.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/88.Impugnação apresentada pela Embargada às fls. 92/97, contrapondo-se às alegações apresentadas na inicial e requerendo a condenação da Embargante em litigância de má-fé. Trouxe aos autos os documentos de fls. 98/154.Réplica apresentada às fls. 160/164.Foi ofertado pela Executada, ora Embargante, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, segundo se depreende de petição de fls. 169.Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 170, alegando não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o subscritor da petição de fls. 169 comprovasse ter poderes para representar a Embargante em Juízo, trazendo aos autos instrumento de procuração, na qual, inclusive, constasse o poder para renunciar, ao que ocorreu às fls. 173/174.Do dispositivoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do art. 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da Embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa.Em face da renúncia da parte Embargante, resta prejudicado o pedido de sua condenação em litigância de má-fé.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, Execução Fiscal nº 2004.61.09.004798-4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002449-39.2005.403.6109 (2005.61.09.002449-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-54.2004.403.6109 (2004.61.09.007740-0)) PIACENTINI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) [...]Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condenno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2004.61.09.007740-0.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Venham os autos da execução fiscal em apenso conclusos para sentença com prioridade, para apreciação do pedido de fl. 55 daqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002505-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002505-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-85.2004.403.6109 (2004.61.09.006852-5)) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Tendo em vista a juntada de documentos sujeitos a sigilo fiscal, posto isso, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado aqui por extensão, conforme previsão do art. 3º do Código de Processo Penal, devendo todos quantos manusearem os autos observar sigilo em relação a tais informações. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos.Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.I.C.

**0004520-14.2005.403.6109 (2005.61.09.004520-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-26.2004.403.6109 (2004.61.09.004806-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) Para melhor instrução do feito, traslade-se cópia da manifestação de fls. 1135/1138 para os autos da execução fiscal em apenso.No mais, dê-se ciência à embargante da manifestação supracitada, bem como para que traga aos autos procuração com poderes para desistir da ação, em face do pedido de fls. 1123/1124.Oportunamente, subam conclusos para sentença.

**0007035-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007035-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-12.2002.403.6109 (2002.61.09.004029-4)) IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1- Recebo a apelação interposta pela embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- À apelada CEF para as contra-razões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0007126-15.2005.403.6109 (2005.61.09.007126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002490-0)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
(...) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por VIPA VIACÃO PANORÂMICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.002490-0. Afirma a embargante, preliminarmente, que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial, pois estranha ao seu quadro societário. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido, em especial dos encargos moratórios, dela não constando, ainda, discriminativo analítico de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc.. Questiona o fato de constar da CDA que a constituição do crédito tributário se deu por declaração, o que não é possível, pois o lançamento é ato privativo da Administração Pública. Afirma que referida CDA desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar texto consolidado da legislação tributária relativo ao PIS - Programa de Integração Social. Segue a embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 20% (vinte por cento), o que representaria verdadeiro confisco, devendo a multa ser reduzida ao percentual de 2% (dois por cento). Afirma haver excesso de execução, haja vista que o valor consignado em UFIR para o crédito exequendo não corresponde ao valor efetivamente executado. Impugna, ainda, a cobrança do encargo previsto no Dec.-lei 1.025/69. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Requer a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 32-54. Impugnação pela embargada às fls. 61-69, na qual sustentou, inicialmente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa. Alegou ser válida a citação efetuada nos autos de execução fiscal. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora, sendo inaplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor à execução fiscal. Negou haver excesso de execução, e defendeu a constitucionalidade do Dec.-lei 1.025/69. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pela embargante às fls. 71-74, na qual requereu a produção de prova pericial. Manifestação da embargada às fls. 76-77, requerendo o julgamento antecipado da lide. Decisão à f. 78, indeferindo a dilação probatória, e determinando a conclusão dos autos para sentença. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela embargante às fls. 81-100, em face da decisão de f. 78. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, a declaração de excesso na execução. Alega, ainda, ser indevida a inclusão de seus sócios no pólo passivo da ação de execução. Preliminarmente, verifico que a citação procedida nos autos da execução fiscal (f. 41) não é nula. Foi ela realizada na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Em seu inciso II, o art. 8º é claro ao dispor que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. Claríssimo, portanto, que essa forma de citação não exige que a respectiva carta seja recepcionada por pessoa que tenha poderes específicos para receber citação, conforme, aliás, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, não havendo exigência legal de que o seja na pessoa deste. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Por outro lado, a exigência legal de entrega da carta ao citando, prevista no artigo 223 do Código de Processo Civil, não se aplica ao processo da execução fiscal, pois a Lei 6.830/80 (art. 8º, II), regulou de forma diversa a matéria, não havendo que se falar em aplicação subsidiária das normas daquele. 3. Apelação não provida. (AC 199801000870736/BA - Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz - 2ª T. Supl. - j. 26/8/2003 - DJ DATA: 18/9/2003 PAGINA: 80). Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da citação. Em relação à extensa lista de alegações relativas a defeitos formais que maculariam a CDA que lastreia a execução fiscal em apartado, anoto que nenhuma delas tem pertinência, caracterizando-se tais alegações como meramente protelatórias, como se verá adiante. Lembro, antes de mais nada, o disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, o qual consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na hipótese dos autos, afirma a embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, em primeiro lugar, por restar descumprido o disposto no art. 212 do CTN, o qual preconiza que a cada ano deve o Poder Executivo, federal, estadual e municipal, expedir decreto consolidando a legislação vigente em relação a cada um dos tributos por ele cobrados. Assim, de acordo com o raciocínio da embargante, não seria possível a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos a exercícios financeiros diversos, pois haveria a necessidade de que para cada um desses anos houvesse a apresentação dos textos consolidados

da legislação tributária a eles relativa. Flagrante o cunho protelatório dessa alegação. A consolidação da legislação tributária, prevista no art. 212 do CTN, trata-se de norma dirigida ao Poder Executivo, cujo descumprimento não se traduz em qualquer consequência, ausente previsão legal nesse sentido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual O art. 212 do CTN é norma programática desprovida de sanção prática. A ausência de consolidação da legislação tributária nela prevista, não constitui escusa válida para o descumprimento das obrigações tributárias. (AC 350445/CE - 3ª T. - Rel. Geraldo Apoliano - j. 08/11/2007 - DJ - Data::01/04/2008 - Página::340 - Nº::62). Ademais, é cediço que a consolidação em comento não tem sido feita pelo Poder Executivo Federal, sendo impossível, portanto, que da CDA impugnada constasse referência a ela. Quanto às demais alegações de nulidade da CDA, observo que esta aponta claramente que a dívida ali exposta se refere ao PIS, regularmente apurada mediante declaração do próprio contribuinte. Também consta da CDA o início da incidência da correção monetária, o índice de atualização da dívida (Taxa SELIC), e a multa incidente, da ordem de 20% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96. No que tange ao lançamento, sem razão a embargante, quando sustenta sua nulidade. Como é cediço, o lançamento, no caso do PIS, é ordinariamente realizado por homologação, expressa ou tácita, da autoridade fazendária. Não é necessária, portanto, a intervenção da Administração Pública para sua realização. Aliás, o STJ tem entendido pela desnecessidade de qualquer atuação posterior da Administração Pública nessa modalidade de lançamento, ao decidir que, a partir da declaração do próprio contribuinte da existência do crédito tributário, e em não havendo pagamento no prazo legal, passa a correr em seu favor prazo prescricional para que a Fazenda Pública mova a respectiva execução fiscal. Assim, não padece a CDA em análise dos vícios apontados na inicial, estando de acordo com o disposto na Lei 6.830/80. Passo à análise da alegação de excesso de execução. Impugna a embargante a aplicação da multa moratória de 20% e da Taxa SELIC sobre os créditos exequíveis. A utilização da Taxa SELIC para atualização de débitos tributários e a fixação da multa moratória para débitos tributários no patamar de 20% são questões por diversas vezes já apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência dessas verbas moratórias sobre referidos débitos, inclusive quando a multa moratória é fixada em percentual duas vezes superior ao aqui discutido, nos termos do precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Não se conhece da alegação relativa a incidência de multa de 80%, quando consta da Certidão de Dívida Ativa que a multa foi aplicada no percentual de 40%. A multa de 40% (quarenta por cento) é prevista em lei, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Inaplicável dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês, às obrigações tributárias. 2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 3. Não deve ser analisada a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a Taxa Selic entrou em vigor em 1º de abril de 1995 e o débito constante da Certidão de Dívida Ativa compreende o período de fevereiro a junho de 2000. 4. A multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo. 5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. O Decreto 22.626/33 - Lei da Usura - não se aplica aos créditos de natureza tributária. 6. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda. 7. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento. 8. O limite da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano fixado pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal foi considerado pelo C. Supremo Tribunal Federal que não é auto-aplicável, necessitando da edição da lei complementar para regulamentação. Além disso, recentemente, o 3.º foi revogado pela EC 40/2003, colocando fim, portanto, a discussão. 9. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida. (AC 962812/SP - 2ª T. - Rel. Nelson dos Santos - j. 21/09/2004 - DJF3 C2J DATA:09/06/2009 PÁGINA: 136). Com efeito, trata-se de encargos moratórios cobrados com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade nos respectivos diplomas legais. As assertivas da embargante, quanto à violação de princípios como da vedação ao confisco são destituídas de densidade jurídica. É cediço que o devedor inadimplente, como princípio geral de direito, deve ser penalizado, em detrimento do devedor pontual. Nessa senda, foram estabelecidos os encargos moratórios em comento, que nada têm de excessivos. De outro giro, a limitação constitucional de doze por cento ao ano, quanto à fixação de juros moratórios, foi revogada, sendo que a limitação legal, no mesmo sentido, não se aplica aos débitos tributários. Tampouco a alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, quanto à multa moratória, tem qualquer repercussão no caso vertente, conforme consta do precedente acima transcrito. Ainda com relação ao suposto excesso de execução, anoto que os cálculos realizados pela embargante na inicial, quanto ao suposto valor da dívida, a partir da atualização de seu valor originário em UFIR, em cotejo com superior valor consignado na CDA, carece de base lógica. De clareza solar que o valor original da dívida, inicialmente expresso em UFIR, foi monetariamente atualizado pela Taxa SELIC, sendo a ele acrescido, ademais, o valor da multa moratória, nos termos da legislação de regência. Assim, mera atualização do valor original pela UFIR nunca refletirá o valor real da dívida. Em relação ao encargo previsto no Dec.-lei 1.025/69, não se trata de acréscimo inconstitucional, conforme jurisprudência pacífica sobre a questão, sendo assim, aliás, desde a edição da Súmula 168 pelo extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos, verbis: O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados na petição inicial. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS**

PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.002490-0. Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Comuniquem-se o teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008404-51.2005.403.6109 (2005.61.09.008404-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003141-5)) BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.003141-5. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008406-21.2005.403.6109 (2005.61.09.008406-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-25.2005.403.6109 (2005.61.09.003795-8)) BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.003795-8. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000485-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000485-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-02.2002.403.6109 (2002.61.09.002025-8)) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)  
1- Recebo a apelação interposta pela embargada FAZENDA NACIONAL apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2- À apelada-embargante para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0000486-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000486-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-55.2005.403.6109 (2005.61.09.001756-0)) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para reduzir a multa moratória contida nas CDA's 35.589.622-2, 35.589.624-9, 35.589.625-7, 35.589.626-5 e 35.589.627.3 ao patamar de 20% do valor do tributo, devendo a execução prosseguir em relação ao valor restante. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, vez que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2005.61.09.001756-0. Por fim, indefiro o pedido de fl. 150 vez que sua subscritora não representa a empresa embargante, sendo esta representada apenas pelos advogados constituídos à fl. 145. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001997-92.2006.403.6109 (2006.61.09.001997-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-80.2002.403.6109 (2002.61.09.001108-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ EXP/ ARCO IRIS LTDA X JAIR RODRIGUES PINTO(SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS)  
(...) Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por Comercial Exportadora Arco Iris Ltda. e Jair Rodrigues Pinto, em face da Fazenda Nacional, na qual argumentam os Embargantes, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do segundo, sócio na empresa executada, pois não restariam presentes os necessários requisitos previstos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, especialmente por tratar-se de pessoa jurídica constituída sob a espécie de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Afirmam também os embargantes a impenhorabilidade dos bens imóveis que restaram efetivamente penhorados nos autos da execução fiscal n 2002.61.09.001108-7, pois ambos os imóveis constituem-se em bens de família, uma vez que após separação judicial, cada um dos ex-cônjuges passou a ocupar os imóveis matriculados sob o n 28.155 e 19.380, como tais, nos termos da Lei n 8.009/90. Quanto ao mérito, afirmam não ser devida a cobrança constante da Execução Fiscal nº. 2002.61.09.001108-7, tendo em vista que consideram nula a CDA, dada a ausência de seus requisitos necessários, assim como por sua lavratura não ter sido precedida de procedimento administrativo vinculado em função da ausência de presunção de validade da CDA, além de

considerarem consumada a prescrição. Argumentam, então, os embargantes a necessidade de lançamento para a remessa do valor declarado para a dívida ativa da União, especialmente pelo fato de considerarem que a inscrição na dívida ativa realizada apenas com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo, sem que ocorra a prática do lançamento de ofício, ocasiona a eliminação do direito de defesa do contribuinte. Continua o Embargante a argumentar a inexigibilidade do título executivo diante da falta de liquidez e certeza do título apresentado na inicial, especialmente por não terem sido demonstrados os critérios e formas de cálculo para que fosse apurado o valor apresentado como devido em execução. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, condenando-se a Embargada em custas, honorários advocatícios. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se contrariando os argumentos apresentados pelo Embargante e postulando a procedência do processo de execução, conforme fls. 120/135. É o Relatório. Passo a decidir. Preliminares. Alega inicialmente o Embargante a falta de legitimidade para figurar no pólo passivo da execução o sócio Jair Rodrigues Pinto, especialmente por afirmar tratar-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, quando então, deveria ser comprovado pela executante uma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que tratam da responsabilidade tributária atribuída a terceiros. É certo que, conforme afirma o próprio embargante, a mera inadimplência em face dos tributos devidos não pode se configurar como ato praticado com infração à lei, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa. No entanto, no caso em questão, o que se verifica é que, conforme consta de certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora na fl. 29, não foram encontrados no endereço da empresa executada qualquer bem passível de penhora para garantia da execução, consignando-se, ainda, na certidão: No local, constatei que há um galpão abandonado com várias sucatas, a saber, caixas de papelão, sacos de povilho, móveis quebrados, potinhos de vidro espalhados pelo chão. Também encontrei 04 reservatórios metálicos com capacidade aproximada para 300.000 litros (pré-estimados em R\$ 15.000,00 cada) e 02 reservatórios metálicos com capacidade aproximada para 250.000 litros (pré-estimados em R\$ 10.000,00 cada), bens estes insuficientes para a garantia do Juízo, bem como, 01 caminhão tanque abandonado, placa BWU 2345-Limeira, o qual não está em nome da empresa executada, em virtude da pesquisa negativa de bens feita no CIRETRAN. Dirigi-me, então, à Rua Silva Jardim, 796, e lá conversei com o Sr. Jair Rodrigues, o qual informou que a empresa está desativada desde 1999 e que todos os reservatórios já estão penhorados em diversas outras execuções. Tal certidão, portanto, especialmente no que se refere à parte final acima transcrita, demonstra que a empresa encontra-se desativada desde 1999, o que foi afirmado pelo próprio co-executado, configurando-se, assim, a chamada dissolução irregular, a qual, segundo posicionamento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, permite que o sócio seja incluído no pólo passivo da execução fiscal, ainda que se trate de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme transcrevemos abaixo: **TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.104.900/ES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.** 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa. 3. Diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. 4. Posicionamento consagrado no REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.04.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 6. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1144607/MG - Recurso Especial - 2009/0113301-5 - Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/04/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJe 29/04/2010) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão (fl. 71) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA.** A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou não, está condicionada à prática de atos contrários à lei ou ao contrato. E não é simplesmente objetiva, exigindo efetiva comprovação. Dessa forma, o simples débito fiscal da sociedade, como qualquer outro, não constitui só por si violação à lei. Se assim fosse, todos os credores estariam autorizados a executar bens particulares dos sócios de sociedades limitadas. Além disso, a obrigação tributária é da sociedade. Por maioria, negaram provimento, vencida a Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro que provia. 2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas pela sociedade apenas ocorre quando aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, exorbitou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. 3. In casu, a execução fiscal foi originariamente dirigida à empresa denominada FIORÍSSIMO IND. COM. ESSENCIAIS ART. PRESENTES LTDA., tendo sido tomadas providências para citação da mesma mediante citação via postal, com pedido de oficiamento à Receita Federal para informar o endereço, citação via mandado de execução fiscal, todas sem êxito, havendo por fim, o oficial de justiça informado que não foi possível a citação já que a mesma está desativada de fato há



mais de noventa dias. Deixo de realizar os demais atos por não ter encontrado bens da devedora. (fl. 31v.).4. A dissolução irregular da sociedade oportuniza redirecionamento da execução independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça: É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte. (AgRg no RESP 622736/RS, Ministro LUIZ FUX DJ 28.06.2004)5. Portanto, ocorrendo a dissolução irregular, afirmativa não contestada nos autos, torna-se possibilitado o redirecionamento da execução contra os sócios, os quais poderão, oportunamente, oferecer embargos do devedor, onde argüirão toda matéria de defesa. O que não é possível é o fisco ficar sem ter a quem dirigir a cobrança do crédito fiscal em face de a sociedade não mais existir.6. Recurso especial provido. (REsp 70450 /RS - Recurso Especial - 2004/0165695-3 - Relator Ministro José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 17/03/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2005 p. 230)De tal maneira, não há que ser acatada a alegação preliminar relacionada com a ilegitimidade de parte do sócio da empresa, haja vista o posicionamento acima firmado.A segunda preliminar refere-se aos imóveis penhorados nos autos da execução, os quais, segundo alegação do Embargante constituem-se em bens de família, portanto, impenhoráveis, sendo que, em relação a tal alegação a Fazenda Nacional impugnou alegando que o Embargante não teria comprovado efetivamente tratar-se de imóveis qualificados como bens de família, além de afirmar que caso fosse acolhido tal pedido, e por não ter sido apresentado qualquer outro bem passível de garantir a execução, os embargos não poderiam ser admitidos, nos termos do 1º do art. 16 da lei n. 6.830/80.Razão assiste à Fazenda Nacional no que se refere à falta de comprovação, por parte do Embargante de que os imóveis são impenhoráveis por tratar-se de bens de família, de forma que fica também afastada tal preliminar.Mérito.Quanto à falta de liquidez, certeza e, por conseguinte exigibilidade do título em execução, alegados pelo Embargante, os anexos que acompanham a CDA em que se funda a inicial do processo de execução trazem especificada a origem do débito, indicando-se expressamente o período de incidência do tributo não recolhido, bem como sua forma de cálculo e atualização, o que demonstra total liquidez e certeza do crédito tributário.Sob a alegação de que não houve lançamento de ofício do tributo, mas apenas consideração das próprias declarações do contribuinte para a inscrição na dívida ativa, o que levaria à ofensa do direito de defesa e inexigibilidade do título, não há razão nas alegações do Embargante, uma vez que a própria declaração de débitos e créditos tributários, constitui-se o bastante para a propositura da execução fiscal, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda.2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1229744/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2009/0141607-5 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/02/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2010)Sendo assim, o simples fato de que a inscrição na dívida ativa teve como base as próprias declarações do contribuinte, não afasta a liquidez e exigibilidade dos valores inscritos, especialmente pelo fato de que não há qualquer prejuízo ao direito de defesa, como alega o Embargante, uma vez que, tendo a inscrição se baseado nos próprios dados apresentados pelo contribuinte, não há de que se defender, pois somente lhe está sendo cobrado aquilo que ele mesmo reconheceu como devido.Além do mais, verifica-se dos autos que houve efetiva realização de procedimento fiscal, fls. 136/204, inclusive com a apresentação de defesa e impugnações por parte do contribuinte.Por fim, considerando-se o prazo prescricional para exigibilidade do tributo posto em execução, deve-se registrar inicialmente que se trata de cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, constando da Certidão da Dívida Ativa os períodos compreendidos entre as competências janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, agosto de 1996 a março de 1997 e dezembro de 1998.Tomando-se a competência mais antiga, referente a janeiro de 1995, temos que considerar, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, que o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário teve início em 1º de janeiro de 1996, por tratar-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Assim, os créditos tributários referentes ao exercício de 1995, tiveram seu prazo de decadência iniciado em 1º de janeiro de 1996, esgotando-se em 31 de dezembro de 2000. No entanto, conforme se verifica na fl. 137, o mandado de procedimento fiscal foi expedido em 1º de setembro de 2000, sendo efetivamente concluído o procedimento em 06 de setembro do mesmo ano, conforme termo de encerramento lançado na fl. 190.Diante da conclusão do procedimento fiscalizatório, o Contribuinte apresentou impugnação protocolizada em 26 de outubro de 2000, fls. 191/195, resultando do julgamento de sua impugnação a procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido por meio de auto de infração, fls. 196/202, decisão da qual foi expedida intimação recebida em 12 de junho de 2001, conforme fl. 204.Dessa forma, a constituição do crédito tributário ocorreu antes de 31 de dezembro de 2000, portanto sem que se consumasse a decadência do direito da Fazenda assim proceder, iniciando-se a partir de tal constituição definitiva do crédito o prazo de prescrição para a propositura da ação de execução fiscal, a qual fora efetivamente ajuizada em 13 de março de 2002, com a determinação para citação do executado em abril daquele ano.Prevedo o art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, não há que se falar em prescrição do direito de executar o crédito tributário.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a certeza, liquidez e conseqüentemente a exigibilidade do título em que se funda a ação executiva, assim como a legitimidade de Jair

Rodrigues Pinto para figurar no pólo passivo da ação executiva. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, haja vista o acréscimo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 2002.61.09.001108-7.P. R. I.

**0003358-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003358-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-58.2005.403.6109 (2005.61.09.000359-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

(...) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a embargante pretende a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.000359-6. Afirmar a embargante que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que não é possível identificar a que débito se refere, tratando-se de documento ininteligível, além de dele não constar a especificação dos índices utilizados para a correção monetária e a taxa de juros utilizada pelo embargado. Segue a embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% a 50%, pleiteando sua redução para 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Impugna o pleito de honorários à razão de 20% (vinte por cento), devendo ser excluídos do débito em execução. Afirmar que a cobrança de juros moratórios, cumulada com a incidência da Taxa SELIC, não pode persistir. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na correção da dívida, já que possui natureza remuneratória, além de ferir o princípio da legalidade, inclusive por desobediência ao disposto no art. 161, 1º, do CTN - Código Tributário Nacional, provocando, ainda, ilegal capitalização mensal de juros. Requer a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 29 e 35-56. Impugnação pelo embargado às fls. 59-73. Inicialmente, afirmou que se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 74-105). Manifestação da embargante sobre os documentos juntados pelo embargado às fls. 111-117. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, a declaração de excesso na execução. Quanto às alegações de nulidade da CDA aqui impugnada, lembro, antes de mais nada, o disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, o qual consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção de liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na hipótese dos autos, afirma a embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, em primeiro lugar, por não ser possível identificar a que débito se refere. Ora, da leitura da referida CDA (fls. 35-53) se verifica, com clareza, que o débito exequendo é oriundo de contribuições previdenciárias devidas pela embargante, incidentes sobre sua folha de pagamentos, as quais restaram reconhecidas pela própria embargante por intermédio de LDC - Lançamento de Débito Confessado. Não procede, portanto, a alegação da embargante de que não saiba que débito esteja sendo exigido na execução em comento. Quanto à afirmação de que não seria possível identificar os índices utilizados para a correção monetária da dívida, bem como a taxa de juros respectiva, tampouco se sustenta. Da leitura da CDA em análise consta, expressamente, que os acréscimos legais foram calculados, a partir de 01/04/1997, nos termos do art. 34 da Lei 8.212/91, restabelecido pela MP 1.571, consistindo na aplicação da Taxa SELIC, acrescida de 1% no mês subsequente ao da competência e no mês do pagamento. Assim, não padece a CDA em análise dos vícios apontados na inicial, estando de acordo com o disposto na Lei 6.830/80. Passo à análise da alegação de excesso de execução. Impugna a embargante a aplicação da multa moratória de 40% e da Taxa SELIC sobre os créditos exequendos. A utilização da Taxa SELIC para atualização de débitos tributários e a fixação da multa moratória para débitos previdenciários no patamar de 40% são questões por diversas vezes já apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência dessas verbas moratórias sobre referidos débitos, nos termos do precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Não se conhece da alegação relativa a incidência de multa de 80%, quando consta da Certidão de Dívida Ativa que a multa foi aplicada no percentual de 40%. A multa de 40% (quarenta por cento) é prevista em lei, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Inaplicável dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês, às obrigações tributárias. 2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei nº. 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 3. Não deve ser analisada a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a Taxa Selic entrou em vigor em 1º de abril de 1995 e o débito constante da Certidão de Dívida Ativa compreende o período de fevereiro a junho de 2000. 4. A multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo. 5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. O Decreto 22.626/33 - Lei da Usura - não se aplica aos créditos de natureza tributária. 6. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda. 7. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e

juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.8. O limite da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano fixado pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal foi considerado pelo C. Supremo Tribunal Federal que não é auto-aplicável, necessitando da edição da lei complementar para regulamentação. Além disso, recentemente, o 3.º foi revogado pela EC 40/2003, colocando fim, portanto, a discussão.9. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida.(AC 962812/SP - 2ª T. - Rel. Nelson dos Santos - j. 21/09/2004 - DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 136).Com efeito, trata-se de encargos moratórios cobrados com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade nos respectivos diplomas legais.As assertivas da embargante, quanto à violação do princípio da legalidade, são destituídas de densidade jurídica. É cediço que o devedor inadimplente, como princípio geral de direito, deve ser penalizado, em detrimento do devedor pontual. Nessa senda, foram estabelecidos os encargos moratórios em comento, que nada têm de excessivos. De outro giro, a limitação constitucional de doze por cento ao ano, quanto à fixação de juros moratórios, foi revogada, sendo que a limitação legal, no mesmo sentido, não se aplica aos débitos tributários.Tampouco a alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, quanto à multa moratória, tem qualquer repercussão no caso vertente, conforme consta do precedente acima transcrito.Por fim, não houve a inclusão, na CDA impugnada, de honorários advocatícios. Assim, nada a prover quanto a essa específica impugnação formulada pela embargante.Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a complexidade das alegações da embargante, sem embargo da desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.000359-6.Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003359-32.2006.403.6109 (2006.61.09.003359-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-16.2001.403.6109 (2001.61.09.000442-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA - EPP(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2001.61.09.000442-0, 2001.61.09.000443-1 e 2001.61.09.000453-4.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007274-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007274-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-29.2004.403.6109 (2004.61.09.001178-3)) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) [...]Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para excluir os embargantes Ruthênio Barbosa Cancegliero e Espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero do pólo passivo da execução fiscal nº 2004.61.09.001178-3 e para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% do valor do tributo, devendo a execução prosseguir em relação ao valor restante.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, vez que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2004.61.09.001178-3.Para bem instruir o feito, traslade-se para este feito cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 68-72 dos autos principais.Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.001178-3 ao SEDI, para substituição de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero por seu Espólio, representado pela inventariante Carmen Lúcia Freire Cancegliero.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005925-17.2007.403.6109 (2007.61.09.005925-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002847-2)) DEDINI SERVICO SOCIAL(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) [...]Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a intimação do embargado para apresentação de impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2001.61.09.002847-2.Traslade-se para estes autos cópia do despacho que hoje proferi nos autos da execução fiscal

supra mencionada. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se a embargada através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 117 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009410-25.2007.403.6109 (2007.61.09.009410-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a empresa executada, ora embargante, constituiu nova defensora nos autos da execução fiscal sob nº 2003.61.09.006532-5, qual seja, Dra. Clarissa Aline Paié Rodella, OAB/SP 209.019 (fl. 241), intime-a para que regularize sua representação processual nos presentes autos, trazendo o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa e após se manifeste nos termos da decisão de fls. 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos. C.I.

**0009411-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009411-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-57.2003.403.6109 (2003.61.09.006494-1)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a empresa executada, ora embargante, constituiu nova defensora nos autos da execução fiscal sob nº 2003.61.09.006532-5, qual seja, Dra. Clarissa Aline Paié Rodella, OAB/SP 209.019 (fl. 241), intime-a para que regularize sua representação processual nos presentes autos, trazendo o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa e após se manifeste nos termos da decisão de fls. 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos. C.I.

**0009412-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009412-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006554-4)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a empresa executada, ora embargante, constituiu nova defensora nos autos da execução fiscal sob nº 2003.61.09.006532-5, qual seja, Dra. Clarissa Aline Paié Rodella, OAB/SP 209.019 (fl. 241), intime-a para que regularize sua representação processual nos presentes autos, trazendo o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa e após se manifeste nos termos da decisão de fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos. C.I.

**0009413-77.2007.403.6109 (2007.61.09.009413-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006544-1)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a empresa executada, ora embargante, constituiu nova defensora nos autos da execução fiscal sob nº 2003.61.09.006532-5, qual seja, Dra. Clarissa Aline Paié Rodella, OAB/SP 209.019 (fl. 241), intime-a para que regularize sua representação processual nos presentes autos, trazendo o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa e após se manifeste nos termos da decisão de fls. 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos. C.I.

**0009445-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009445-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006751-6)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a empresa executada, ora embargante, constituiu nova defensora nos autos da execução fiscal sob nº 2003.61.09.006532-5, qual seja, Dra. Clarissa Aline Paié Rodella, OAB/SP 209.019 (fl. 241), intime-a para que regularize sua representação processual nos presentes autos, trazendo o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa e após se manifeste nos termos da decisão de fls. 84, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos. C.I.

**0009446-67.2007.403.6109 (2007.61.09.009446-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006714-0)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a empresa executada, ora embargante, constituiu nova defensora nos autos da execução fiscal sob nº 2003.61.09.006532-5, qual seja, Dra. Clarissa Aline Paié Rodella, OAB/SP 209.019 (fl. 241), intime-a para que regularize sua representação processual nos presentes autos, trazendo o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa e após se manifeste nos termos da decisão de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos. C.I.

**0011853-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011853-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-91.2002.403.6109 (2002.61.09.001353-9)) M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Confiro o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o síndico da massa falida da empresa embargante proceda à emenda integral da inicial, carreando aos autos as cópias solicitadas, nos termos do despacho de fl. 14, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Tendo em vista as sucessivas manifestações espontâneas do síndico da embargante-executada após a publicação em Diário Oficial, fica dispensada a intimação pessoal do mesmo. Silente, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.I.C.

**0000887-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-67.2004.403.6109 (2004.61.09.001945-9)) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) [...]Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para excluir os embargantes Ruthênio Barbosa Conseglieri e Espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero do pólo passivo da execução fiscal nº 2004.61.09.001945-9 e para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% do valor do tributo, devendo a execução prosseguir em relação ao valor restante.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condenno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, vez que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2004.61.09.001945-9.Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.001945-9 ao SEDI, para substituição de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero por seu Espólio, representado pela inventariante Carmen Lúcia Freire Cancegliero.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face das alegações de fls. 135-137.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001775-56.2008.403.6109 (2008.61.09.001775-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO em face da inexistência de contradição na sentença proferida nos autos, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal nº 2002.61.09.001083-6.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0005679-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005679-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001252-1)) WALDNEI ANTONIO MOLINA X MARIA SIMIRA BERTONCINI GONCALVES MOLINA X PAULO CESAR MOLINA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia da certidão de fls. 72 dos autos executivos em apenso. Se cumprido, tornem conclusos.C.I.

**0010283-88.2008.403.6109 (2008.61.09.010283-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-18.2001.403.6109 (2001.61.09.004199-3)) MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP166792E - APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

[...]Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação.Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 2001.61.09.004199-3.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003263-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003263-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-33.2003.403.6109 (2003.61.09.002926-6)) OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIZ CARLOS TREVILIN X MARIA FUENTES TREVILIN(REP. DO ESPOLIO DE OLI X ANTONIO TREVILIN NETO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Recebo a petição e documentos de fls. 20/152 como emenda parcial da exordial. Todavia, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a embargante forneça a via original da procuração ad judicium outorgada ao causídico atuante neste feito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008487-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008487-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001353-4)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da exordial, que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal.2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do CPC, regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos procuração original e cópia do estatuto social.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002578-83.2001.403.6109 (2001.61.09.002578-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IGUASA PARTICIPACOES LIMITADA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às alegações da exequente de fl. 151, no que concerne ao cumprimento das exigências elencadas na nota devolutiva do 2º CRI desta urbe, às fls. 138 e 142, assim como acerca da eventual substituição do bem imóvel nomeado à penhora.Int.

**0001155-54.2002.403.6109 (2002.61.09.001155-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.I.C.

**0002025-02.2002.403.6109 (2002.61.09.002025-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, bem como a denegação de seguimento ao agravo de instrumento interposto neste feito pela exequente, às fls. 230/235, prossiga-se com a presente ação executiva, intimando-se as partes acerca do teor da decisão concessiva da suspensão de fl. 211. I.C.

**0004029-12.2002.403.6109 (2002.61.09.004029-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X THEREZINHA LUCCAS X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI

Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, prossiga-se com a presente ação executiva, mediante a expedição do mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 64 destes autos.I.C.

**0005638-30.2002.403.6109 (2002.61.09.005638-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Confiro aos executados o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil, para que regularizem suas respectivas representações processuais, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome de Lázaro Nelson Rocha e Luis Alberto Gomes Regitano.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade trazida aos autos pelos executados. Intimem-se.

**0004816-70.2004.403.6109 (2004.61.09.004816-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO PETROPIRA LTDA(SP174962 - ANDRÉ LUÍS DE SOUZA JÚNIOR)

Tendo em mira o decurso in albis do prazo de 48 horas para a parte executada constituir novo advogado, após ser devidamente intimado por carta (fl. 103), nos termos do despacho de fl. 100, dê-se nova vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que de direito, no interregno de 20 (vinte) dias.Outrossim, cumpra a Secretaria o disposto pela decisão de fl. 50 e o v. acórdão de fls. 98/99, encaminhando-se as vias originais das CDAs de fls. 04/21 à Justiça Laboral, substituindo-as pelas respectivas cópias autenticadas, acompanhadas, outrossim, das cópias autenticadas destes autos e dos embargos executórios em apenso.I.C.

**0004858-22.2004.403.6109 (2004.61.09.004858-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Considerando a orientação feita pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS, na qual se faz necessária para a realização da hasta pública em 2010 que o

laudo de avaliação seja realizado a partir de janeiro de 2009, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 34/40 destes autos. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80), carregando aos autos o valor consolidado da dívida, bem como informando a este Juízo se há eventual parcelamento do débito em andamento. Negativa a resposta do executante, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto a CEHAS. Cumpra-se com urgência.

**0007741-39.2004.403.6109 (2004.61.09.007741-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte executada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0000414-09.2005.403.6109 (2005.61.09.000414-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS GIACOMINI S/C LTDA ME(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Dê-se ciência ao advogado peticionário de fl. 06 acerca do desarquivamento dos autos, ponderando requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o precitado interregno sem manifestação do mesmo, retornem os autos sobrestados ao arquivo.I.C.

**0003085-05.2005.403.6109 (2005.61.09.003085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WOLTZMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Consoante petição e documentos de fls. 41 e seguintes, determino o sobrestamento da presente execução fiscal, que deverá permanecer em secretaria, em local próprio, durante 30 (trinta) dias.Findo o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. I.

**0000973-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000973-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USA BRASIL MAGAZINE LTDA ME X CELSO LUIZ DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA ROLIM ARAUJO X MARIA SILVIA BASSO ROLIM COSTA

Confiro à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 e 12, VI, ambos do C.P.C., para que regularize sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato, nos moldes da cláusula sexta do contrato social de fls. 118/123.Regularizados, dê-se vista à Fazenda Nacional, bem como para que se manifeste acerca do pedido de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

**0003395-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003395-7)** - INSS/FAZENDA(SP237868 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Inicialmente, depreende-se da Ficha Cadastral expedida pela JUCESP, às fls. 171/190 destes autos, que restaram admitidos como sócios e administradores da empresa executada, a partir de 16/04/2004, MARIO CESAR MENDES e CLOVIS PENTEADO DE CASTRO, concomitantemente à retirada de RICARDO ALVAREZ VINUELA, NEIDE MAGANHATO CONTARINI, LUIZ REINALDO DABRONZO E VARGAS, MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO, MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES, MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS, IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIAL e MARCOS CONTARINI JUNIOR, do quadro societário. Outrossim, aos 30/09/2005 procedeu-se ao cancelamento do arquivamento do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da Sociedade Denominada Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., cuja cópia encontra-se às fls. 36/42, registrado perante a JUCESP sob o n 280.254/05-2, mantido por parecer final da Plenária do precitado órgão registral, em sessão de 29.08.2006, por falta de certidões negativas de débitos (v. fls. 42 e 184). Por intermédio do aludido termo contratual, firmado aos 06/06/2005, pactuou-se a retirada dos sócios MARIO CESAR MENDES e CLOVIS PENTEADO DE CASTRO, mediante a cessão integral das respectivas cotas às empresas JISNET TRADE SOCIEDAD ANONIMA e ZIMEL CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, conferindo-se o cargo de representante legal ao Sr. ERNESTO GALLO NETO (fls. 36, 37 e 39). Infere-se, destarte, que o supra mencionado instrumento de alteração societária está desprovido de eficácia erga omnes, em razão da ausência de registro ou arquivamento perante o órgão competente, qual seja, a JUCESP, razão pela qual permanece válida e eficaz a modificação contratual anterior, sob nº 191.231/04-6, de 16/04/2004, nomeando os sócios MARIO CESAR MENDES e CLOVIS PENTEADO DE CASTRO para o munus de administradores da empresa ré (fls. 182/184). Neste sentido manifestou-se, inclusive, a parte exequente, apontando o Sr. MARIO CESAR MENDES como o representante legal da executada cadastrado junto à Receita Federal, conforme relatório de consulta do CNPJ e CPF (fls. 97/101).Considerando todo o declinado, bem como as determinações de fls. 145/146, intime-se a parte executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça nova procuração ad judícia, subscrita por um ou ambos os respectivos sócios-gerentes, quais sejam, MARIO CESAR MENDES e/ou CLOVIS PENTEADO DE CASTRO, assim como traga o instrumento de alteração do contrato social, no qual conste a admissão dos mesmos e as respectivas nomeações como administradores (arquivado sob nº 191.231/04-06, em 16/04/04, perante a JUCESP), no intuito de regularizar a sua representação processual. Reconsidero o estatuído no 6º parágrafo de fl. 145, dispensando a ré de apresentar a documentação referente às empresas JISNET TRADE SOCIEDAD ANONIMA e ZIMEL CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA.Ademais, defiro a nomeação à penhora do imóvel de matrícula nº 359, descrito às fls. 33, 43, 102 e 103, registrado perante o 2º CRI desta urbe, haja

vista a manifestação favorável da executante à fl. 97. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do indigitado bem, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à nomeação do Sr. MARIO CESAR MENDES, residente à Travessa Campos Salles, nº 2070, apto 62, bairro Cidade Jardim, ou na ausência deste, do Sr. CLOVIS PENTEADO DE CASTRO, residente à Rua do Vergueiro, nº 933, apto. 161, Centro, ambos neste município, para o cargo de fiel depositário. Dê-se ciência à exequente acerca do parecer e documentos carreados pelo Ministério Público Federal às fls. 152/170, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Por derradeiro, republique-se a decisão de fls. 145/146 em favor dos novos procuradores da empresa executada, especificados à fl. 148, em razão do teor da certidão de fl. 191. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 145/146: Em face da certidão de fls. 144, republique-se a decisão de fls. 105/109: (...) Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir os sócios Neide Marganhato Contarini, Ricardo Alvarez Viuela, Maria Nilza de Toledo Vargas, Márcia Cristina Contarini Bernardes, Ieda Maria Contarini Boscariol, Maria Del Carmen Alvarez Marcos Prezotto, Marcos Contarini Júnior e Luiz Reinaldo Dábronz e Vargas do pólo passivo da presente execução, julgando o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade dos sócios para figurarem na presente execução. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Acrescente-se que apesar dos sócios Maria Nilza de Toledo Vargas e Luiz Reinaldo Dábronz e Vargas não estarem representados pelo subscritor da exceção de pré-executividade, a presente decisão a eles se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Oficie-se, com a máxima urgência, à JUCESP a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ficha cadastral das Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., com todas as alterações existentes em seu quadro societário. Cumprido o item supra, façam-se os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora sobre o imóvel descrito na matrícula de f. 43. Sem prejuízo, determino à empresa executada que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os atos constitutivos e documentos comprobatórios da regularidade das empresas Jisnet Trade S/A e Zimel Corporations S/A, nos quais se encontrem consignados suas inscrições no CNPJ, ficando cientes que para se manifestar nos autos deverá regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de f. 35 foi outorgada em 12/12/2006 pelo Sr. Mário César Mendes, o qual, a esta data não era, até prova em contrário, o representante legal da pessoa jurídica, conforme faz prova o instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 36-42, datado de 06/06/2005. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerimento formulado no item 3 de f. 98. Ao SEDI para que proceda a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007357-08.2006.403.6109 (2006.61.09.007357-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SOARES DE PIRACICABA LTDA**

Inicialmente, proceda a Secretaria à anotação do nome do atual procurador da exequente, indicado à fl. 39, junto ao cadastro eletrônico de advogados intimandos. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez), sobre o teor do auto de penhora e avaliação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 23-24, bem como sobre a certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos executórios, de fl. 25, requerendo o que de direito. C.I.

**0007368-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007368-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO ALBERTO PELISSARI**

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 44/47, para que se proceda à expedição de mandado de intimação do executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou nomeie bens em garantia da execução, sob pena de livre penhora, instruindo-o com cópia da precitada petição. I.C.

**0003110-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CUME INDL/ LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL IND/ LTDA(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES)**

Determino à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização da respectiva representação processual, visto que a assinatura constante na procuração de fl. 137 diverge daquela aposta no instrumento de Quinta Alteração do Contrato Social da BER - BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL INDUSTRIAIS LTDA., trazida aos autos, conforme se verifica nas fls 134-136. Atendida a determinação supra, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada constante nas fls. 131 e seguintes. I. C.

**0007900-74.2007.403.6109 (2007.61.09.007900-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PAULISTA DE PIRACICABA LTDA**

Defiro o pedido do exequente e, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º Lei 6.830/80, suspendo a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01(um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.



**0000564-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000564-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AGUA BRANCA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto às petições de fls. 14 e 25, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. C.I.

**0001353-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001353-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em nova manifestação (fls. 181/220), a executada peticiona nos autos da ação executiva, no entanto a peça refere-se aos autos de Embargos à Execução em apenso, sob nº 2009.61.09.008487-5. Assim, desentranhe-se a aludida peça, com remessa ao SEDI para redirecionamento aos autos de Embargos, cuidando o subscritor para que nas demais peças lance o número daquele feito. Regularizados, publique-se a decisão de fls. 180 ( Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do C.P.C., para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do estatuto social. Em igual prazo, junte aos autos cópia do seguro garantia nomeado à penhora, inclusive contendo os valores para futura apreciação pela exequente. Quanto à petição de fls. 94/179, a qual se dirige aos Embargos à Execução, determino seu desentranhamento e posterior remessa ao SEDI para redirecionamento aos autos sob nº 2009.61.09.008487-5 para que lá seja juntada. Tudo cumprido, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.)

**0005769-58.2009.403.6109 (2009.61.09.005769-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CB PRODUTS IND/ E COM/ LTDA(SP139602 - LUCIA ELENA WEISS)

Confiro à executada o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias e sob pena de desentranhamento das petições, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 23, já que ausente a folha 3 do contrato social juntado aos autos às fls. 25/28, a qual provavelmente delibera quanto à administração da sociedade. Após, subam conclusos. C.I.

**0006364-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006364-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARIIVALDO JANONI ME(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Determino à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de livre penhora, traga aos autos documentos atualizados que comprovem a propriedade e ônus dos bens nomeados à penhora. Se regularmente cumprido o item anterior, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca da mencionada oferta. I.C.

**0007189-98.2009.403.6109 (2009.61.09.007189-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Determino à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização da representação processual em relação à fl. 33, onde a razão social utilizada na petição diverge da constante em ata de assembléia, conforme consta nas fls. 36/38, onde fica acordado que a sociedade girará sob a denominação Rio das Pedras Participações S/A. Deve a executada, ainda, proceder à regularização da procuração, constante na fl. 34, onde também, a razão social que confere poderes aos advogados subscritos, difere daquela expressa em ata de assembléia trazida aos autos e constante nas fls. 36/38. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos de fls. 33 e seguintes. I. C.

**0008925-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008925-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALE DO SOL TRANSPORTES RODOVIARIOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social a fim de se aferir os poderes dos subscritores de fls. 83 para representar a sociedade em Juízo, sob pena de desentranhamento. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 81 e seguintes. Intimem-se.

**0010854-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010854-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCELO VALE E CRUZ

Requer o executado Marcelo Vale e Cruz, por petição de fls. 26-31 e 34-37, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de suas contas junto aos Bancos Santander e Banco Itaú, alegando que esses ali depositados são relativos à verbas salariais, recebidas em face de vínculo empregatício mantido com as Prefeituras de Americana e Nova Odessa. Os documentos juntados pelo executado demonstram que as contas que o executado mantém nos bancos supra mencionados são destinatárias de valores relativos a salários, os quais foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, os extratos de fl. 30 e os demonstrativos de pagamentos de salários de fl. 31. Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, determino a desconstituição da penhora incidente sobre as quantias pertencentes ao executado Marcelo Vale e Cruz, com relação às contas mantidas nos Bancos Santander e Itaú. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica do

referido valor às contas bancárias de origem. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 23 de abril de 2010.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005846-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005846-3)** - ELENA MASSAKO ITO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005957-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005957-1)** - MARIA APARECIDA SILVESTRE NASCIMENTO X DANIEL NASCIMENTO X SANDRA REGINA NASCIMENTO X JAMILE MARIA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006035-07.2007.403.6112 (2007.61.12.006035-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-28.2007.403.6112 (2007.61.12.005762-8)) MILTON SHIGUERU DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Chamo o feito à ordem.a sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) 2 - No que concerne ao índice de junho/87, é certo que o demandante, ao formular o pleito, postulou o índice de 18,0205%, conforme item a do pedido (fl. 20). 3 - No entanto, da leitura da exordial, verifico que o autor, quanto ao referido índice (junho/87) verdadeiramente requer a incidência da diferença entre o percentual que entende devido (26,06%) e aquele administrativamente aplicado pela CEF (18,0205%), conforme folhas 03/04. 4 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré, caso deseje, ofereça manifestação sobre o erro material constante na peça exordial. 5 - Intimem-se.

**0007886-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007886-3)** - GILBERTO DE PIERI - ESPOLIO -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007888-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007888-7)** - MILTON SOUZA PALMA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 137: Ciência à parte autora. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011573-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011573-2)** - ETELVINA FIGUEIREDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Fl. 146: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0000226-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000226-7)** - WALTER GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à folha 110. Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001061-87.2008.403.6112 (2008.61.12.001061-6)** - ALDEMIR ALVES X FLORENTINO DE MORAES(SP194164 -

ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Documento de folha 82 e petição de fls. 87/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao autor acerca da correspondência devolvida (fl. 84). Intime-se.

**0001425-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001425-7)** - SILVESTRI GIOMO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Ante a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se neste feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das diligências. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003129-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003129-2)** - LUIZ CARLOS DIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003320-55.2008.403.6112 (2008.61.12.003320-3)** - PAULO SERGIO LUCIANO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004900-23.2008.403.6112 (2008.61.12.004900-4)** - HILMA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005562-84.2008.403.6112 (2008.61.12.005562-4)** - ANTONIO SANTOS X LOURDES DOS SANTOS LONGO X JOSIAS DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS ALVES X GERALDO DOS SANTOS(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 137, homologo, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de LOURDES DOS SANTOS LONGO, JOSIAS DOS SANTOS, NADIR DOS SANTOS ALVES e GERALDO DOS SANTOS (documentos de fls. 116/134), como sucessores do de cujus Antonio dos Santos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006168-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006168-5)** - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fl. 88: Defiro. Concedo o prazo de cinco dias para que a requerida (CEF) manifeste-se sobre o parecer elaborado pela contadoria (fls. 83/84). Após, conclusos. Int.

**0006925-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006925-8)** - MARIA PERES FELICIO CALOCHI X ANDERSON FELICIO CALOCHI X GERSON ROTA X GENILDO ROTA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Fl. 74: Observo que as procurações de fls. 06 e 07 não concedem ao advogado dos autores poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, a teor do que dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização processual, para análise do pedido nos termos expostos. Int.

**0009147-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009147-1)** - JOSE DA SILVA LANES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010756-65.2008.403.6112 (2008.61.12.010756-9)** - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ante a manifestação de fls. 98/101 (Recurso de Apelação) e considerando a apresentação das peças de fls. 102/103, verifica-se que não ocorreu litispendência entre o feito nº 2008.61.12.003142-5 e o presente, pois se referem a contas de poupança diferentes, assim reconsidero a sentença proferida às fls. 95/95 verso, nos termos do artigo 296, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0010772-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010772-7)** - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0011350-79.2008.403.6112 (2008.61.12.011350-8)** - DOMINGOS DE LIMA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Fls. 103 e 106: Defiro a juntada do substabelecimento. Fls. 108/133: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0013697-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013697-1)** - JOSE LIMA DIAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo figurar no pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0014189-77.2008.403.6112 (2008.61.12.014189-9)** - ADAO CUSTODIO DE ASSIS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015226-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015226-5)** - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Fl. 70: Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Int.

**0015432-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015432-8)** - FRANCISCO VINHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015441-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015441-9)** - ORLANDA IRENE BEVOLATO SERGL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Fls. 47/60: Recebo como emenda à inicial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a Certidão de Inventariante de Orlanda Irene Bevolato Sergl, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0016302-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016302-0)** - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017786-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017786-9)** - LEONARDO CORREA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018094-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018094-7)** - ERIKA ALICE FURTWAEGLER(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018125-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018125-3)** - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS REIS(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Vistos em inspeção. Fls. 99/100: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a procuradora da autora regularize a petição, porque apócrifa. Após, voltem conclusos. Int.

**0018259-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018259-2)** - MARIA JOSE FREDI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018264-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018264-6)** - DARCI BASSICHETTI - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BASSICHETTI X FERNANDA CRISTINA BASSICHETTI X EDNEI CARVALHO

**BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos em inspeção. Considerando que na certidão de óbito de fl. 18 há anotação da existência de bens a inventariar, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores informem se houve ou não a abertura de inventário em razão do falecimento de Darci Bassichetti. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, os demandantes deverão comprovar quem ostenta a qualidade de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0018369-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018369-9) - MANOEL PEDRO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018475-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018475-8) - AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018476-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018476-0) - NEUZA MARIA CAVALLIERI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018477-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018477-1) - ANTENOR SILVA DA CRUZ(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018508-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018508-8) - GEOLINDO THEODORO DE SOUZA JUNIOR(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018677-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018677-9) - JAIR CARLOS ROMANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Fls. 56/58: Vista à parte autora para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**0018830-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018830-2) - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 64.Após, conclusos.

**0018832-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018832-6) - DANIEL EDUARDO ZAGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018878-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018878-8) - PEDRO NUNES CANO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Ante a manifestação de fls. 42/45 (Recurso de Apelação) e considerando a apresentação das peças de fls. 46/47, verifica-se que não ocorreu litispendência entre o feito nº 2007.61.12.009537-0 e o presente, pois se referem a contas de poupança diferentes, assim reconsidero a sentença proferida às fls. 39/39 verso, nos termos do artigo 296, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0018900-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018900-8) - MARIA REIS DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018925-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018925-2) - PEDRO BERNARDES SOTELLO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos em inspeção. Ante o alegado pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0018938-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018938-0)** - ROGERIO MASSANORI OKAYAMA X SIMONE YAYOI OKAYAMA TUBONO X PATRICIA MIDORI OKAYAMA X FERNANDO MIYAZAKI X FABIO MIYAZAKI X ADRIANA SAMAE OKAYAMA(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA E SP277120 - SUELLEN ELISSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 154: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0)** - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Cumpra integralmente a CEF o despacho de fl. 147, trazendo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos de Janeiro e Fevereiro de 1989, Março, Abril e Maio de 1990, Fevereiro e Março de 1991 das contas-poupança nº 0337-013-0036553-4 (SEJICO IGABA ONOE) e 0337-013-2002449-0 (MINORU ONOE). Inexistindo extratos em qualquer dos períodos acima, tal fato deverá ser informado expressamente ao Juízo, no mesmo prazo. Int.

**0019023-26.2008.403.6112 (2008.61.12.019023-0)** - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Por ora, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 34, apresentando cópia da petição inicial, eventuais emendas, sentença, acórdãos, referentes ao feito nº. 2008.61.12.018975-6, para comprovar documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 32, vez que as cópias trazidas às fls. 40/51 se referem ao processo nº 2008.61.12.018970-7. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0000081-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000081-0)** - RENATO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000665-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000665-4)** - FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000668-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000668-0)** - ADRIANA DA SILVA CABRAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000669-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000669-1)** - DURACI APARECIDA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000753-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000753-1)** - BRAULINA DUARTE SANTOS X WILSEIA SOARES SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl(s). 41/42: Recebo como emenda à inicial. Comprove, documentalmente, a parte autora a existência de procedimento de inventário, arrolamento ou eventual encerramento e, sendo o caso, regularize a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0001582-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001582-5)** - LUIZ VILLA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001585-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001585-0)** - BALTAZAR DE MATOS RODRIGUES(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003429-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003429-7)** - SERAPHIM RODRIGUES PEREZ(SP019700 - ATALLA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor SERAPHIM RODRIGUES PEREZ comprove sua legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativas à caderneta de poupança nº 0337-013-00022860-0 haja vista que, segundo os extratos de fls. 16/17 e 76/79, a conta é titularizada por terceira pessoa. Int.

**0004104-95.2009.403.6112 (2009.61.12.004104-6)** - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004107-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004107-1)** - JAIR TOSHIO ISHIZU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004109-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004109-5)** - ANTONIO REIS DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004112-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004112-5)** - OLAVO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006080-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006080-6)** - ANTONIO ALVES TOLEDO X SOUBHIE CHEDID X CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006416-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006416-2)** - AMAURI EVANGELISTA DA SILVA X LEONICE CAYRES DE OLIVEIRA SILVA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 69: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 66, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007639-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007639-5)** - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008176-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008176-7)** - JOSE GOMES VILAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7)** - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001265-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001265-6)** - ROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 30, comprovando documentalmente (apresentar cópias de petição inicial, eventuais emendas e aditamentos, sentenças, acórdãos) não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28 (2010.61.12.001263-2), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0001286-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001286-3)** - CELIA MIKNOV DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 126, apresentando na íntegra as cópias da petição inicial, eventuais aditamentos ou emendas, sentenças, acórdãos, referentes ao feito nº 2009.61.12.002007-9, noticiado no termo de prevenção de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005762-28.2007.403.6112 (2007.61.12.005762-8)** - MILTON SHIGUERU DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Verifico que a CEF apresentou contestação com preliminares (fls. 36/56) e forneceu documentos (fls. 59/66). No despacho de fl. 68, no entanto, não restou concedida oportunidade para o requerente oferecer manifestação a respeito da peça defensiva e documentação ofertadas pela CEF. Assim, a teor do que dispõem os artigos 327 e 357 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, caso deseje, ofereça manifestação sobre as preliminares articuladas e sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 62/65, que apontam o encerramento da conta-poupança em 01/02/1989. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202779-12.1994.403.6112 (94.1202779-6)** - LEA CECILIO DINIZ X MARCILIO PEREIRA TOSTA X OSWALDO FERREIRA SOARES X PEDRO CAPELASSO X RAMIRO DA COSTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) Folha 240:- Considerando a notícia acerca do levantamento do valor depositado à folha 239, concedo à parte autora vista dos autos para se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intimem-se.

**1200960-06.1995.403.6112 (95.1200960-9)** - MARIA ENY ROSSENTINI PAIVA X HELGA LEVANON UREL(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o Banco Central do Brasil o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1204086-64.1995.403.6112 (95.1204086-7)** - ANTONIO MARQUISELI FILHO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8)** - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Petição e cálculos do INSS de fls.596/607: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**1203868-65.1997.403.6112 (97.1203868-8)** - COML/ AVICOLA CAETANO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1203948-29.1997.403.6112 (97.1203948-0)** - SUELI MARIA DAS GRACAS CABRERA X SUELI LOZANO X TEREZA DE JESUS CAMARGO X TIONILIO CARLOS PEREIRA X VALDECI ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE



GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Folhas 385/386: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o procurador providenciar a sua retirada em secretaria. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**1206219-11.1997.403.6112 (97.1206219-8)** - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. ADV IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 145, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 135.

**0001500-79.2000.403.6112 (2000.61.12.001500-7)** - TANIA GOMES GARCEZ ( REP P/ ORAVIO COSTA GARCEZ)(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.361/369: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0007743-39.2000.403.6112 (2000.61.12.007743-8)** - LUZILENA CARVALHO BOTTAZZO X MARIA APARECIDA MINATEL DA CRUZ X MARIO THIAGO RUGGIERI X MARLENE MARAFON CHAGAS X REGINA DE LOURDES BARBOSA ZANANDREA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004583-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004583-2)** - DONIZETTE ARAUJO SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007285-80.2004.403.6112 (2004.61.12.007285-9)** - DARCI FERNANDO PASSONE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 110, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**0008713-97.2004.403.6112 (2004.61.12.008713-9)** - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a certidão de fl. 264, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**0001760-83.2005.403.6112 (2005.61.12.001760-9)** - IRANI FONSECA DO BOMFIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 159: Vista à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência Social, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003785-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003785-2)** - JOSE RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vista à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência Social, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002353-78.2006.403.6112 (2006.61.12.002353-5)** - MARIA CANDIDA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 98: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 99/122: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco)

dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0003521-18.2006.403.6112 (2006.61.12.003521-5)** - AGENOR MENDES DA SILVA(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.92/97 : Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0007299-93.2006.403.6112 (2006.61.12.007299-6)** - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls.153/155: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Documentos de folhas 156/157:- Ciência à parte autora. Intime-se.

**0007372-65.2006.403.6112 (2006.61.12.007372-1)** - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005567-43.2007.403.6112 (2007.61.12.005567-0)** - MARLI MILITAO ARROYO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e depósitos judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal às folhas 192/193. Prazo: 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a patrona providenciar a retirada. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006643-05.2007.403.6112 (2007.61.12.006643-5)** - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 158/161: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0010801-06.2007.403.6112 (2007.61.12.010801-6)** - LUCIA RODRIGUES FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 126, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 125.

**0001354-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001354-0)** - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 108/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0001684-54.2008.403.6112 (2008.61.12.001684-9)** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 140: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 141/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0002929-03.2008.403.6112 (2008.61.12.002929-7)** - ADELSON JOSE DE LIMA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 112: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 113/119: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0004966-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004966-1)** - EDNA SILVA DE FARIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 111: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 112/122: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0014807-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014807-9)** - CLOTILDE YOSHIKO HOSHIBA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fl. 86), certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015374-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015374-9)** - DALVA SIMEONI TAYAMICHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 39/54 e 55/59 Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1206419-81.1998.403.6112 (98.1206419-2)** - JOSE CARLOS LEITE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 176: Vista à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência Social, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002967-59.2001.403.6112 (2001.61.12.002967-9)** - CARLOS ANTONIO GUILHERME(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 110: Vista à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência Social, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002497-23.2004.403.6112 (2004.61.12.002497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202779-12.1994.403.6112 (94.1202779-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCILIO PEREIRA TOSTA X OSVALDO FERREIRA SOARES X PEDRO CAPELASSO X RAMIRO DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Documentos de folhas 195/198:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

**0002446-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002446-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203948-29.1997.403.6112 (97.1203948-0)) SUELI MARIA DAS GRACAS CABRERA X SUELI LOZANO X TEREZA DE JESUS CAMARGO X TIONILIO CARLOS PEREIRA X VALDECI ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008305-38.2006.403.6112 (2006.61.12.008305-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206219-11.1997.403.6112 (97.1206219-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRIMEIRO CARTORIO DE TABELIONATO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP(Proc. ADV IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se União acerca da petição e documento de folhas 77/78. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008389-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008389-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015374-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015374-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DALVA SIMEONI TAYAMICHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

Ante a certidão de folha 11-verso, providencie a secretaria o desamparamento da presente exceção de incompetência, para remetê-la ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3473**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002574-22.2010.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 24/25: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada pela acusação, redesigno a audiência para o dia 19 de agosto de 2010, às 16:30 horas. Intime-se a testemunha, observando o endereço informado à fl. 19. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data reagendada, bem como reiterando a solicitação de remessa dos depoimentos dos réus e das testemunhas na fase policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001088-80.2002.403.6112 (2002.61.12.001088-2)** - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO MASSARELI(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Fls. 517 e 534: Intimem-se os defensores constituídos dos réus Clodoaldo Massareli e Olga Maria Ferreira de Souza para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, uma vez que os referidos acusados manifestaram interesse em recorrer da sentença. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008229-48.2005.403.6112 (2005.61.12.008229-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia pela decisão de fl. 48, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceita pelo acusado perante o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR.Instado à fl. 192, o Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 198/199, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor do tributo iludido.É o relatório.Decido.Conforme informação contida à fl. 195, o valor dos tributos iludidos é da ordem de R\$7927,84.O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União.Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica do delito.Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo

importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunais Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe.A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP).Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO José Almeida dos Santos, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Ao SEDI para as anotações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Publique-se, registre-se, intimem-se.Presidente Prudente/SP, 08 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

**0009138-90.2005.403.6112 (2005.61.12.009138-0) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR JESUS DA SILVA SENTENÇA**Vistos.Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LINDOMAR JESUS DA SILVA, dando-o como incurso no art. 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 55.Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 77/78).O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fls. 132/133).O Ministério Público Federal, à vista das certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 182/184, requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 186).É o relatório.Decido.O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou a entrega de seis cestas básicas no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) à Associação Pedra do Jacó/Creche Tia Ana Lúcia, em Feira de Santana/BA (fls. 138/179).Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.Presidente Prudente, 08 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0009591-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009591-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRELINO DO AMARAL SOBREIRA**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia pela decisão de fl. 97, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceita pelo acusado perante o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR.Instado à fl. 146, o Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 153/154, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor do tributo iludido.É o relatório.Decido.Conforme informação contida à fl. 151, o valor dos tributos iludidos é da ordem de R\$2029,84.O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União.Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica do delito.Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O

princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunais Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO Andreilino do Amaral Sobreira, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR, comunicando o teor da sentença e solicitando a devolução da carta precatória para lá expedida, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente/SP, 08 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0010305-11.2006.403.6112 (2006.61.12.010305-1) - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO IZIDORO MARTENDAL SENTENÇA** Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AMARILDO IZIDORO MARTENDAL, dando-o como incurso no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 66. Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 82/83). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fls. 136/137). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 123/124 e 126/128, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 170). É o relatório. Decido. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o depósito do valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), em 06 (seis) parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais), em favor de entidade assistencial de Foz do Iguaçu (fls. 141/145, 147, 148 e 164). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C. Presidente Prudente, 05 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)**

Fl. 185: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 10 de agosto de 2010, às 14:45 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Fl. 186 e certidão de fl. 236: Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa do réu informar o atual endereço da testemunha APARECIDA CRISTINA GARCIA, não localizada, sob pena de preclusão da prova.

**0001242-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001242-0) - JUSTICA PUBLICA X LETICIA ROMAN GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP271731 - FERNANDO COLNAGO)**

Cota de fl. 140: Tendo em vista o valor dos tributos iludidos, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução, com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório da ré. Intimem-se a testemunha e a ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005783-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005783-9) - JUSTICA PUBLICA X GRACE LORENA RAMIREZ ESTIGARRIBIA**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia pela decisão de fl. 103, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceita pelo acusado perante o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Ponta Porã-PR.Instado à fl. 131, o Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 135/136, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor do tributo iludido.É o relatório.Decido.Conforme informação contida à fl. 133, o valor dos tributos iludidos é da ordem de R\$1841,46.O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União.Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica do delito.Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunal Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe.A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP).Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE A ACUSADA Grace Lorena Ramirez Estigarribia, com

fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, comunicando o teor da sentença e solicitando a devolução da carta precatória para lá expedida, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente/SP, 08 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3476**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000790-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000790-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Processo n.º : 2010.61.12.000790-9 Classe : 126 - Mandado de segurança Impetrante : HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. Autoridade coatora : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar em que o impetrante requer seja desobrigado de recolher a contribuição social prevista no art. 22, II, b, da Lei 8.212/91 (SAT), com o aumento referente ao fator acidentário previdenciário - FAP, previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto 6.957/2009, que por sua vez alterou o Decreto 3.048/99, o Regulamento da Previdência Social - RPS, enquanto pendente de julgamento seu recurso na esfera administrativa. Argumenta o impetrante que protocolizou recurso administrativo na forma preconizada pela portaria interministerial 329/09 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, mas que tal impugnação ao FAP calculado e imposto não tem efeito suspensivo, significando que o mesmo terá de pagar, já no próximo mês, o tributo majorado. Sustenta que tem direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do aumento enquanto pendente o julgamento de seu recurso administrativo, requerendo liminar para esse fim. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 64/65. Informações da autoridade coatora às fls. 73/89, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que a metodologia de cálculo do FAP é constitucional conforme reiteradas decisões dos tribunais, bem como que não há previsão de efeito suspensivo para este recurso no Decreto 70.235/72 nem na Lei 9.784/99. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 96/104), não se manifestou sobre o mérito, por entender desnecessário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR 2.1. Da legitimidade passiva A autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que a relação do impetrante é com o Ministério da Previdência e Assistência Social. Entretanto, o impetrante visa a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que, como é cediço, é administrado hoje pela UNIÃO, de modo que, embora a questão do FAP seja diretamente relacionada ao MPAS, a cobrança da contribuição majorada é de responsabilidade da Fazenda Nacional, de modo que a autoridade apontada como coatora é legítima para figurar no polo passivo do presente writ. 3. MÉRITO A segurança deve ser concedida. Como já ressaltai na decisão do pedido de liminar, à exceção do procedimento administrativo de consulta - que não tem efeito suspensivo por vedação expressa do art. 49 do Decreto 70.235/72 -, a regra geral é de que as inconformidades manifestadas pelo contribuinte administrativamente tenham o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o qual, ao final, poderá ser exigido com a atualização legalmente prevista, tudo nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que estatui: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; A autoridade coatora alega que o procedimento de impugnação do FAP não está contemplado no Decreto 70.235/72, que regula o procedimento administrativo fiscal. É evidente, contudo, que uma norma de 1972 não poderia prever um procedimento que foi regulamentado mediante portaria em 2009. Por outro lado, ainda que não contemple expressamente um recurso administrativo contra um índice, é certo que nesta decisão está contido muito mais do que apenas um multiplicador em si, mas sim um acréscimo por vezes considerável na exação que é imposta ao contribuinte, de modo que claramente se trata de uma imposição de índole puramente fiscal, à qual deve ser garantido o recurso administrativo com efeito suspensivo, o qual, aliás, é regra geral do CTN, ao qual não poderia, a toda evidência, se opor o Decreto supracitado. O impetrante demonstrou que recorreu da decisão do Fisco que lhe impôs um FAP de 1,5425, conforme o comprovante de fl. 37 e contestação de fls. 38/46, consoante exigido pela legislação de regência. Deste modo, o Poder Público, na pendência da solução administrativa, ficará inibido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos. Ressalto que o impetrante não discute, neste feito, a legalidade ou inconstitucionalidade do FAP, mas apenas o efeito suspensivo de seu recurso administrativo. 4. DISPOSITIVO Pelo exposto, concedo a segurança de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição ao SAT sem as alterações promovidas pelo Decreto 6.957/2009, até a apreciação, pela autoridade competente, da impugnação administrativa apresentada, com fulcro no art. 151, III, do CTN. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Presidente Prudente, 12 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0004195-54.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado,



recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo, também, o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 44/45. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3477**

#### **MONITORIA**

**0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Fls. 68: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200799-93.1995.403.6112 (95.1200799-1)** - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA X ANA LUCIA AZEDO DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ SORROCHE X ANTONIO CARLOS ATILIO X ANTONIO SERGIO BENEVANTE X AZAFI BOSCHETTI X CIL FERNANDES VIRGILIO X DANIEL BOSCHETTI X DIRCEU PERNOMIAN X EDEMIR DIAS BICALHO X EDSON EDUARDO FERNANDES X EDVALDO DOS SANTOS X GERSON ANTONIO FREIRE X GESIVALDO ALVES MAGALHAES X JACOMO MANOEL BUFFON X JOAO ROBERTO CORDIOLI X JOAO SPOSITO JUNIOR X JOSE CARLOS GUIZARDI X JOSE LUIZ MENDES DOS SANTOS X JUVENAL SPERANDIO X LAERCIO APARECIDO BETTIO X LAIR APARECIDO BETTIO X LUCIANA RAMAZZOTI X LUIS HENRIQUE RIGATTO X MARCO ANTONIO BORDINO X MARIA DE LOURDES SANTOS GIL X MOACIR DIAS SOBRINHO X SANDRA MARA RODRIGUES X SANDRO RICARDO MINARI X SOELI MAIA MACIAS RODRIGUES DA SILVA X WAGNER TENORIO X VALDECI FERRARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Folha 709: Vista aos autores acerca do comunicado da Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1205999-81.1995.403.6112 (95.1205999-1)** - RICARDO CARLINI X JOSE CARLOS DA MOTA X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X HILOSI HIGA X SILIONY GUEDES DE LIMA X NELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X GILBERTO TELES RIBEIRO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1202461-58.1996.403.6112 (96.1202461-8)** - IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO X ORLANDO TIVERON X REINALDO TIVERON(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1200249-30.1997.403.6112 (97.1200249-7)** - SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS X ABEL LUIZ DE MENEZES X VALDEMAR PEDROSA X LUZIA RITA DOS SANTOS X JAIR TEODORO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do depósito judicial de folha 381, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento relativo à verba honorária, devendo o procurador proceder à retirada em Secretaria. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

**1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3)** - LYZIRIA DE JESUS FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.190/195: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0001771-88.2000.403.6112 (2000.61.12.001771-5)** - ANA DE OLIVEIRA LIMA X IZABEL DE OLIVEIRA LIMA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo,

sobrestados, no aguardo do pagamento do crédito (fl. 309). Intimem-se.

**0002465-57.2000.403.6112 (2000.61.12.002465-3)** - VIRME SILVESTRE X REGINA CELIA MONTINI LIMA X IEDA PINHEIRO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003702-58.2002.403.6112 (2002.61.12.003702-4)** - KEITY ELLEN XAVIER DE OLIVEIRA(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006185-61.2002.403.6112 (2002.61.12.006185-3)** - HANIERY VINICIUS TURRA X MARIA SONIA DOS SANTOS TURRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 299/300:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Folha 301:- Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001038-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001038-3)** - ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora. Intime-se.

**0005678-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005678-4)** - CICERO AMBROSIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Petição e cálculos do INSS de fls.154/156:-Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0006254-54.2006.403.6112 (2006.61.12.006254-1)** - ANTONIO RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 135:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Folha 136:- Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007963-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007963-2)** - ELCIO JOSE DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Fls. 122/123: Comprove o procurador da parte autora sua nomeação pela Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000654-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000654-2)** - EDERSON MILITAO ARROYO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0003409-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003409-4)** - TEREZA DE SOUZA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos da parte autora de fls. 203/207: Vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0006010-57.2008.403.6112 (2008.61.12.006010-3)** - IVAN LUIZ DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.95/101: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0007303-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007303-1)** - UBIRAJARA LOPES PACCINI(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos da autora de fls. 209/211: Vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0008618-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008618-9)** - ZELI DE SOUZA CERESINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.79/83: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0013969-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013969-8)** - CLEIDE VIEIRA MARQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls.112/118: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0017851-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017851-5)** - CARLOS DA SILVA MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 76/77: Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0003370-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003370-0)** - JULIA VIEIRA DA ASSUMPCAO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 78:- Por ora, comprove documentalmente a ilustre Procuradora, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos do convênio mantido junto à OAB para patrocínio da causa no presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002260-62.1999.403.6112 (1999.61.12.002260-3)** - DARCI BOLCATO BRAMBILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 162/175: Tendo em vista os documentos que a parte autora requer o desentranhamento são cópias, indefiro o requerido. Arquivem-se os presentes autos.

**0000293-45.2000.403.6112 (2000.61.12.000293-1)** - MATILDE CICERO DE ARAGAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Folhas 122/123:- Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010651-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010651-9)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e cálculos do INSS de fls.111/116: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 3479**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200504-90.1994.403.6112 (94.1200504-0)** - EVERALDO ANTONIO CAPALDI X NELSON ALVES BARBOSA X JOSE ALBERTO BECHARA X ADALBERTO DA SILVA DIAS X ARTUR DA SILVA DIAS(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1206044-85.1995.403.6112 (95.1206044-2)** - LAURINDA EVARISTO MOLITOR(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1208216-29.1997.403.6112 (97.1208216-4)** - FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X GEILDA ROCHA FERNANDES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1201506-56.1998.403.6112 (98.1201506-0)** - HAMADA & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à União vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1207221-79.1998.403.6112 (98.1207221-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203145-17.1995.403.6112 (95.1203145-0)) ALZIRA VIEIRA PEREZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Folhas 272/273:- Vista à parte autora. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006447-16.1999.403.6112 (1999.61.12.006447-6)** - CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000579-18.2003.403.6112 (2003.61.12.000579-9)** - TEREZA LEITE DE ARAUJO(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Folha 135:- Juntada a procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003061-36.2003.403.6112 (2003.61.12.003061-7)** - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO (REP P/ MARIA APARECIDA D DO NASCIMENTO)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documento de folha 279:- Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010833-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010833-3)** - TAKAKO SASASHIMA ASCAVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 132:- Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros neste feito, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008926-06.2004.403.6112 (2004.61.12.008926-4)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO E SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001320-19.2007.403.6112 (2007.61.12.001320-0)** - JOSE CARDOSO VIEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008988-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008988-5)** - MARINALVA FERREIRA BORGES DE OLIVEIRA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009954-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009954-4)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**000565-58.2008.403.6112 (2008.61.12.000565-7)** - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Folha 52:- Juntada a procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias. Oportunamente, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004210-91.2008.403.6112 (2008.61.12.004210-1)** - VALDOMIRO BARBOSA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Petição e documentos de folhas 151/159:- Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004351-13.2008.403.6112 (2008.61.12.004351-8)** - WALTER DA COSTA CORDEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005981-07.2008.403.6112 (2008.61.12.005981-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002414-80.1999.403.6112 (1999.61.12.002414-4)** - APARECIDA SAMPAIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003146-56.2002.403.6112 (2002.61.12.003146-0)** - WALDEMAR PRETTE STEFANO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004141-35.2003.403.6112 (2003.61.12.004141-0)** - LAURA MARQUEZELI CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1202848-73.1996.403.6112 (96.1202848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COM/ DE DOCES CATATAU LTDA ME X EVERALDO RODRIGUES COUTINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA COUTINHO X GENTIL LOURENCO DA SILVA**

Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Folha 205:- Juntado o substabelecimento, anote-se. Oportunamente, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **Expediente Nº 3480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003518-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003538-15.2010.403.6112 - JOSE ELI CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004245-80.2010.403.6112 - VERAMILTON PORFIRIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004250-05.2010.403.6112 - SUELI DELLANTONIA RAMPAZZIO DE BARROS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004315-97.2010.403.6112 - ALINE APARECIDA FAVARETTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004325-44.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GOULART(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004328-96.2010.403.6112 - ANGELA CRISTINA MENOSSI DO AMARAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004372-18.2010.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004389-54.2010.403.6112 - IRENI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004398-16.2010.403.6112 - MARIA BERENICE GAMIS DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004401-68.2010.403.6112 - SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004316-82.2010.403.6112** - CLAUDIA DA SILVA FIRMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008285-91.1999.403.6112 (1999.61.12.008285-5)** - DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002648-28.2000.403.6112 (2000.61.12.002648-0)** - SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9)** - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006234-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006234-9)** - ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006537-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006537-5)** - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005574-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-52.2005.403.6112 (2005.61.12.003424-3)) JORGE MANOEL DE OLIVEIRA(SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005975-05.2005.403.6112 (2005.61.12.005975-6)** - ADEMAR FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.



**0007228-91.2006.403.6112 (2006.61.12.007228-5)** - MARIO DA SILVA PEREIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008534-95.2006.403.6112 (2006.61.12.008534-6)** - LOURIVAL TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000512-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000512-8)** - JOSE ELIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013584-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013584-0)** - CONCEICAO FERREIRA DE CASTILHO SALEM(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0017457-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017457-1)** - IRMA FURLANETO ALBERTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0018079-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018079-0)** - ILMA THEREZINHA LUZ FURQUIM(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0018172-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018172-1)** - ANTONIO CANO CARA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0018227-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018227-0)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0018334-79.2008.403.6112 (2008.61.12.018334-1)** - CLOTILDE CATANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0018617-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018617-2)** - ELIAS BUCHALA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0018730-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018730-9)** - ALAU LUIZ DE SOUZA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0019006-87.2008.403.6112 (2008.61.12.019006-0)** - CIRCULO ESOTERICO DA COMUNHAO DO PENSAMENTO TATTWA JESUS NOSSO MESTRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000067-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000067-6)** - ELENA APARECIDA ARIAS CALDEIRA(SP127280 - MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000299-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000299-5)** - DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000666-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000666-6)** - FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000709-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000709-9)** - EDUARDO VILLA REAL JUNIOR(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4)** - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0002039-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002039-0)** - DALVA DE ALMEIDA SANCHES(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003604-29.2009.403.6112 (2009.61.12.003604-0)** - MARIA VICENTINA DE FREITAS RAMOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP168330E - JAIR BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0004108-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004108-3)** - EMILIA ALEXANDRE BENATI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004237-40.2009.403.6112 (2009.61.12.004237-3)** - FRANCISCA MOREIRA DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005166-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005166-0)** - GERALDO CANDIDO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005379-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005379-6)** - MARIA DA TRINDADE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005604-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005604-9)** - LINDA CORBETTA BRAMBILLA DALAQUA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005610-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005610-4)** - ORLANDO KLEBIS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005675-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005675-0)** - MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005952-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005952-0)** - MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005953-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005953-1)** - CREUZA FRANCISCA APOLINARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005954-87.2009.403.6112 (2009.61.12.005954-3)** - IRACY PEREIRA X NATALINO BANHETI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0006417-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006417-4)** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0006428-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006428-9)** - JARDIEL BENICIO DA CONCEICAO X MARIA DA

CONSOLACAO SANTOS CONCEICAO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0006433-80.2009.403.6112 (2009.61.12.006433-2)** - MARIA APARECIDA VICTORINO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0006647-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006647-0)** - FRUTUOSO AFONSO ASCENCIO FERNANDES(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0006949-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006949-4)** - BENEDITO LAURO DE PEREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0007019-20.2009.403.6112 (2009.61.12.007019-8)** - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0007044-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007044-7)** - APARECIDA RODRIGUES AVILA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0007346-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007346-1)** - MARIA DA GLORIA MUNIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4)** - COSME MOURA DO AMARAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0007634-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007634-6)** - FRANCISCO MARINO NETTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0008306-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008306-5)** - WALTER GONCALVES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0008684-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008684-4)** - LEONOR VIEIRA LEO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009034-59.2009.403.6112 (2009.61.12.009034-3)** - APARECIDA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0)** - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009379-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009379-4)** - FATIMA SANTOS COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009383-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009383-6)** - NAIM WEHBE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009414-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009414-2)** - JOSE BENEDITO VARGAS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009942-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009942-5)** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0010842-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010842-6)** - MARIA HELENA DA PALMA JUMEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8)** - DEVANIR REIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0000022-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000022-8)** - MARLY CHRISTAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0000350-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000350-3)** - NEUSA MARIA BUENO DJEHDIAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**Expediente N° 2387**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009725-44.2007.403.6112 (2007.61.12.009725-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9)) ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO

ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
Defiro o requerido pela CEF na petição retro no tocante à concessão de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento, na íntegra, da manifestação judicial da folha 81.Intime-se.

**0012930-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012930-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4)) AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo o apelo da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao embargado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003813-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003813-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007167-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007167-7)) HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo o apelo da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao embargado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004253-57.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI

Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

**0004258-79.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl.25), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referente ao feito n. 0004257-94.2010.403.6112.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001299-87.2000.403.6112 (2000.61.12.001299-7)** - BORINI TURISMO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0008848-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008848-0)** - COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA: ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas finais pela Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009129-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009129-6)** - JOSE BRESSANI PELEGRINI(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 375 e 378).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

**0000819-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000819-7)** - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003472-35.2010.403.6112** - HELIO MARANS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo das fls.12/13), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente traga aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 0017800-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017800-0), n.0017801-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017801-1) e 0017802-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017802-3).Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 1947**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013859-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ELIANDRO DA SILVA**

...Ante o exposto, CONCEDO o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, no endereço do réu indicado na inicial. Expeça-se a carta precatória competente, que deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação a este juízo da prática do referido ato no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF de Cajuru/SP ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a receber o bem. Ao efetuar a apreensão do bem, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do veículo. OBS.: CARTA PRECATORIA EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA PELA CEF Publique-se, registre-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012571-06.2003.403.6102 (2003.61.02.012571-0) - IORT INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Fl. 253:Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo, a favor da União, a integralidade do saldo da conta 2014.635.19769-9, com os mesmos códigos dos depósitos. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0002299-16.2004.403.6102 (2004.61.02.002299-8) - UNIDADE DE VIDEODIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X GUAL E HAMMEN S/C X RODRIGUES CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C X FLOSI E BRISOLTTI S/C X MALASPINA JANUNZZI S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Fl. 431: Oficie-se para que a Caixa Econômica Federal - CEF, transforme em pagamento definitivo, a favor da União, da integralidade do saldo da conta 2014.635.20698, com os mesmos códigos dos depósitos.

**0004255-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004255-0) - LUIZ VENANCIO MONTENERI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Fl. 504:Oficie-se ao FUNCEF, com urgência, para que cessem os depósitos do IRRF. Juntem-se ao ofício, cópias de fls. 502/503 e deste despacho. Expeça-se alvará para levantamento, pelo impetrante, do saldo remanescente dos depósitos efetuados em 2007 e 2008, devidamente atualizados, permanecendo na conta os valores dos depósitos efetuados a partir de 2009 em diante (ALVARÁ EXPEDIDO - RETIRAR EM CINCO DIAS) Int.

**0002179-60.2010.403.6102 - STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR X RODRIGO MINGOLELLI BIONDO X GUILHERME ALVES GOMES DE CARVALHO X LEONARDO DE OLIVEIRA FREITAS X JOAO HENRIQUE DO CARMO X MAYSIA RIZZATTI GOMES X JOSE MARCOS DA SILVA(SP297465 - STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.Ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 55).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005129-42.2010.403.6102 - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA X ITACUA MOTOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da

sentença. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intemem-se as impetrantes.

**0005275-83.2010.403.6102 - ARGENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, entre outros pontos que entender necessários, quais são os débitos em aberto que impedem a expedição de CND ou CPD-EN e qual a situação atual da execução fiscal mencionada nos autos, juntando, inclusive, os documentos pertinentes ao que for informado. Após, conclusos. Int.

**0005371-98.2010.403.6102 - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Concedo o prazo de dez dias à impetrante para, observada a planilha de fl. 33, aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir promovendo o recolhimento das custas complementares respectivas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Com estas observações e atento aos limites do pedido, de simples autorização para depósito, afasto a adoção de qualquer medida impositiva à empresa adquirente da produção rural do autor, terceira estranha à lide. Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que a empresa adquirente da produção rural do autor, por sua conta e risco, deposite nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelo requerente. Intemem-se as partes. Publique-se e registre-se. Cite-se e intemem-se.

**0005398-81.2010.403.6102 - JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, intemem-se o impetrante.

**0005632-63.2010.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Por fim, cumpre assinalar que, no caso de eventual acolhimento dos pedidos da impetrante, a apuração do suposto crédito e a respectiva compensação não serão realizadas nestes autos de mandado de segurança, mas sim na esfera administrativa. Desta forma, considerando o grande volume de documentos apresentados pela impetrante (centenas de cópias de folhas de pagamento de empregados e de guias GPS), sem qualquer aparente benefício em sua juntada, eis que já identificados na planilha de cálculos igualmente apresentada, intemem-se a impetrante a manifestar o seu efetivo interesse na respectiva juntada ou promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de cinco dias.

**0004059-75.2010.403.6106 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NA CIDADE DE BARRETOS - SP**

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pleiteando a liberação de veículo de sua propriedade - um corsa Wind, da marca GM, ano de fabricação/mod. 1999/2000, gasolina, placa DAW 0669 de Jaú - SP. Conforme relata a inicial, cuida-se de apreensão ocorrida em 09 de outubro de 2009, em razão do do impetrante ter sido surpreendido pelo Ibama transportando 04 (quatro) aves da fauna brasileira, mais precisamente dois papagaios e dois periquitos. O ajuizamento da ação ocorreu em 06 de abril deste ano, perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada-SP, sendo enviado à Justiça Federal de São José do Rio Preto, por declínio de competência, conforme decisão de fl. 27, e, posteriormente, à esta Subseção Judiciária, com redistribuição a esta Vara, em razão da localização da sede da autoridade impetrada (fl. 34). Assim, intemem-se o impetrante para: a) ciência do envio dos autos a esta 4ª Vara Federal; b) esclarecer, em dez dias, seu interesse de agir atual, em razão do prazo já transcorrido desde a apreensão questionada; e c) informar, em caso de interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo, qual o resultado do pedido administrativo acostado à fls. 19/25, juntando cópia da decisão.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**



**0006903-10.2010.403.6102** - FONSECA E MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Fls. 33/34: Ante o exposto, concedo o pedido de liminar para sustar o protesto do título 20.509 ... Após, intime-se a autora a efetuar o recolhimento das custas no prazo improrrogável de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 1948**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0006812-51.2009.403.6102 (2009.61.02.006812-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MESSIAS PICOLO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MESSIAS PICOLO, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se o MPF e ao respectivo autor do fato. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias

##### **ACAO PENAL**

**0008742-12.2006.403.6102 (2006.61.02.008742-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

...Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER a ré LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de processo penal. Quanto à cédula falsa apreendida, juntada à fls. 06, nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE n. 64/2005, deverá permanecer nos autos, por se tratar de única nota. Em relação à nota de R\$ 10,00, juntada também às fls. 06, por não ter sido objeto dos presentes autos, oficie-se ao Banco Central, autorizando sua destruição, uma vez que se encontra com o número de série rasgado. Sem custas judiciais. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a anotação de absolvição no sistema. P.R.I.C.

**0002940-96.2007.403.6102 (2007.61.02.002940-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-88.2006.403.6102 (2006.61.02.011440-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE VANDERLEI LOMBARDI SILVA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Atento à decisão da 2ª Turma do S.T.F., que deferiu a ordem para refazer o interrogatório de Luiz Carlos Szymonowicz, designei o dia 24 de agosto de 2010, às 14h, para realização do ato, nos autos n. 0011440-88.2006.403.6102. Considerando que este processo é desmembrado daqueles, determino a baixa à secretaria para intimação da defesa de José Vanderlei Lombardi para acompanhar, querendo, o ato designado. Após, tornem conclusos.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

#### **Expediente Nº 1942**

##### **MONITORIA**

**0007948-93.2003.403.6102 (2003.61.02.007948-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA KUENES NICOLINI

SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 153/154, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0001093-64.2004.403.6102 (2004.61.02.001093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARIA INES DE ARAUJO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0007848-65.2008.403.6102 (2008.61.02.007848-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA RITA MARQUES DOS SANTOS X GICELDA MARIA BORGES

SENTENÇA Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 49/51, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0011305-71.2009.403.6102 (2009.61.02.011305-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAYRA CECCHETI

SENTENÇA Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I.

**0000309-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000309-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELA REIS DE SOUZA X CLELIO EDIVAR DA SILVA X MARLETI DA COSTA E SOUZA SILVA

SENTENÇA Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 41/48, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008519-69.2000.403.6102 (2000.61.02.008519-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA

Fl. 109: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias fornecidas os documentos de fls. 06/12, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o 5.º da r. sentença de fl. 107, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0001060-74.2004.403.6102 (2004.61.02.001060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO

SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pela exequente à fl. 128, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

**0007644-60.2004.403.6102 (2004.61.02.007644-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JORGE LUIZ DE ASSIS (SP227032 - NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ)

SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 124 e a concordância tácita do executado (fls. 129/130), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora realizada sobre o veículo descrito às fls. 113 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Carlos Roberto Cerqueira Souza. Oficie-se à CIRETRAN para desbloqueio do referido bem. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0002048-61.2005.403.6102 (2005.61.02.002048-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VIVIANE ROBERTA TROMBETA MURARI

SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pela exequente à fl. 87, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

**0010678-09.2005.403.6102 (2005.61.02.010678-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAQUIM ANTONIO VALENTE RIBEIRO

SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pela exequente à fl. 58, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

**0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006181-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMAR DE SOUZA BRITO X JACIRA DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 21/24, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008166-14.2009.403.6102 (2009.61.02.008166-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tópico final da r. sentença de fls. 546/548: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

**0005527-86.2010.403.6102** - AGRINVEST BRASIL LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Faculto, no entanto, o depósito do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). Requistem-se as informações e cientifique-se o órgão de representação judicial da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0006015-41.2010.403.6102** - ILHA VERDE CLUBE(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Sentença de fls. 54/61: Tópico Final Diante do exposto, na forma do art. 269, IV c/c o art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, ex vi do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0006555-89.2010.403.6102** - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA - ME(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT 1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, cuja requisição dica desde já determinada. 3. Int. Oficie-se.

**0006565-36.2010.403.6102** - SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Faculto, no entanto, o depósito do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). Requistem-se as informações e cientifique-se o órgão de representação judicial da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0006741-15.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-73.2010.403.6102) COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Não obstante o comando da Lei nº 9.289/96, tenho por regular o recolhimento de custas materializado através das guias de fls. 363/364, vez que destinado aos cofres da União. 2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) regularize sua representação processual (art. 37 do CPC); b) à luz da Lei nº 11.457/2007, esclareça o que motiva a inclusão do Gerente Executivo do INSS no pólo passivo da ação, emendando a inicial, se o caso; e c) nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia dos documentos que acompanham a inicial para a correta instrução

da contrafé. 3. Atendidas as determinações, se em termos , requisitem-se as informações. 4. Após, ao MPF. 5. Na seqüência, conclusos para sentença. 6. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005793-73.2010.403.6102** - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: providencie a requerente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento da guia DARF a que faz menção, bem como, igualmente, forneça uma cópia da petição inicial para fins de contrafé. Publique-se com urgência. Cumprido, à conclusão.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 544**

#### **ACAO PENAL**

**0005706-64.2003.403.6102 (2003.61.02.005706-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP102425 - DAVILSON SOARA E SP245984 - ANDREIA ALVES DE MATOS) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) Despacho proferido em 25/06/2010 à fl. 762: 1. Vistos em inspeção. 2. A objetividade jurídica do tipo penal - administração pública - não impede a aplicação do disposto no artigo 16 do Código Penal, ou mesmo a atenuante prevista na letra b do inciso III do art. 65 do citado diploma legal. Contudo, a defesa não logrou demonstrar a efetiva reparação total do dano. 2. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0013710-56.2004.403.6102 (2004.61.02.013710-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ROMEU BONINI(SP244778 - PAULA FABIANA MONTEIRO) X ETTORE ZANFORLIN NETO X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS E SP241051 - LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO) X PAULO CESAR MAIA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X MARCIA APARECIDA MOREIRA TEIXEIRA(SP114195 - AILTON PACIFICO DE QUEIROZ) Despacho de fl. 902: (...) 3. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006961-81.2008.403.6102 (2008.61.02.006961-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011390-38.2001.403.6102 (2001.61.02.011390-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Despacho proferido em 25/06/2010 à fl. 1477: 1. Vistos em inspeção.2. A suspensão do processo decorre da consolidação dos débitos, ainda não verificada (Lei nº 11.941/2009: art. 68). Até então o que há é mero pedido de parcelamento, intenção de a ele aderir. Tal o contexto, sem a efetividade desta moratória, que requisita a consolidação dos débitos, ainda não verificada, ausente causa de suspensão processual, consoante entendimento pretoriano colacionada pelo ilustre representante ministerial (HC 3.669-PE - Reg 2009.05.00.088776-; HC 37.109 - Reg 2009.03.000213117 e ACR 2003.61.18.0043582- 3ª Região, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 1472/1474).INDEFIRO pois a suspensão requerida, à mingua de esteio legal.3. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 822**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307913-17.1990.403.6102 (90.0307913-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307912-32.1990.403.6102 (90.0307912-9)) RIBEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0309171-81.1998.403.6102 (98.0309171-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302608-71.1998.403.6102 (98.0302608-9)) MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS E OUTROS(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005942-55.1999.403.6102 (1999.61.02.005942-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303175-05.1998.403.6102 (98.0303175-9)) ACF COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS GONCALVES FARINHA X ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 98.0303175-9. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do 4º, do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia de fls. 22/38 e 277/289 da execução fiscal n 98.0303175-9, para estes autos e cópia desta sentença para aqueles autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008462-46.2003.403.6102 (2003.61.02.008462-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306474-87.1998.403.6102 (98.0306474-6)) CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA(SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Proceda-se à transferência do valor do débito (R\$ 5.179,00) bloqueado na Caixa Econômica Federal para a conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal de Ribeirão Preto, agência 2014. Após, defiro o levantamento do bloqueio das contas, bem como dos valores remanescentes. Em seguida, intime-se o executado do início do prazo para interposição de embargos, na pessoa dos procuradores de fls. 127. Cumpra-se com prioridade.

**0004886-40.2006.403.6102 (2006.61.02.004886-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-34.2005.403.6102 (2005.61.02.012778-8)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDYR ABBADE(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004893-32.2006.403.6102 (2006.61.02.004893-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012580-94.2005.403.6102 (2005.61.02.012580-9)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PEREIRA FIGUEIREDO FILHO(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006672-85.2007.403.6102 (2007.61.02.006672-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-69.2005.403.6102 (2005.61.02.007667-7)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP193487 - SULAMITHA BONVICINI VELOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de oitiva de testemunhas e de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que

entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0006871-10.2007.403.6102 (2007.61.02.006871-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-58.2005.403.6102 (2005.61.02.007810-8)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de oitiva de testemunhas e de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0008584-20.2007.403.6102 (2007.61.02.008584-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014261-65.2006.403.6102 (2006.61.02.014261-7)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232587 - ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de oitiva de testemunhas e de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0013657-70.2007.403.6102 (2007.61.02.013657-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-13.2005.403.6102 (2005.61.02.007813-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de oitiva de testemunhas e de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0008699-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008699-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-25.2005.403.6102 (2005.61.02.012604-8)) MAURICIO BALIEIRO LODI(SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vista ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 63/78, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007329-56.2009.403.6102 (2009.61.02.007329-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001668-5)) MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 73/134, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003884-93.2010.403.6102 (2009.61.02.014663-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014663-44.2009.403.6102 (2009.61.02.014663-6)) DOROTI EUSEBIA DE JESUS(SP166331A - ANTONIO CARLOS DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011060-94.2008.403.6102 (2008.61.02.011060-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307813-62.1990.403.6102 (90.0307813-0)) ANTONIO CARLOS DE FARIA (SP166331A - ANTONIO CARLOS DE FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0313785-76.1991.403.6102 (91.0313785-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MANUELA DA M.S.GUILLIOD) X APLIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 153), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 41. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0302608-71.1998.403.6102 (98.0302608-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS E OUTROS(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 123), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o imediato levantamento da penhora de fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0303222-76.1998.403.6102 (98.0303222-4)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X A F BAROZA CONSTRUCOES LTDA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BAROZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 131), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 60 e 61. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009247-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009247-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009349-69.1999.403.6102 (1999.61.02.009349-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONSTRUTORA INDL/ E COM/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009878-88.1999.403.6102 (1999.61.02.009878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFU SAID

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 70), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010030-39.1999.403.6102 (1999.61.02.010030-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VERA APARECIDA SANDRIN(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003641-67.2001.403.6102 (2001.61.02.003641-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LEONEL COSTACURTA

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência do exequente (com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC). Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Defiro o pedido da fl. 61, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002764-39.2002.403.6120 (2002.61.20.002764-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CONSTRUTORA INDL E COML SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 95), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004684-34.2004.403.6102 (2004.61.02.004684-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON FRAZAO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005076-71.2004.403.6102 (2004.61.02.005076-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCIA RODRIGUES ALVES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante da certidão retro, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 39, cancelando-se aquele anteriormente expedido. Intime-se o favorecido via imprensa oficial. Após, ao arquivo.

**0009565-20.2005.403.6102 (2005.61.02.009565-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KARINA BALBO MOTTA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 32/33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Defiro o pedido da fl. 33, item III, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008056-20.2006.403.6102 (2006.61.02.008056-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KARINA BALBO MOTTA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 22/23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Defiro o pedido da fl. 23, item III, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002448-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002448-0)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MARCOS DE MELO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004843-69.2007.403.6102 (2007.61.02.004843-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BEATRIZ CALIL

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005697-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005697-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X NILTON MOREIRA DA SILVA(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª



Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006161-87.2007.403.6102 (2007.61.02.006161-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KARINA BALBO MOTTA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Defiro o pedido de fl. 20, item III, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011014-42.2007.403.6102 (2007.61.02.011014-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X WATER BOYS COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011018-79.2007.403.6102 (2007.61.02.011018-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RAUL DIB COM/ DE TECIDOS LTDA(SP134069 - JULIANA ISSA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003136-32.2008.403.6102 (2008.61.02.003136-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Intime-se o subscritor das petições de fls. 64 e 90/101, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0003720-02.2008.403.6102 (2008.61.02.003720-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONIR FERREIRA DE MELO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005094-53.2008.403.6102 (2008.61.02.005094-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELMA DE MATOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005751-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005751-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRIAR SIST INTELIGENTES INFOR AUT INF MET LTDA ME(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011013-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011013-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAURO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003391-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003391-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO JARDIM(SP100947 - WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008341-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008341-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO SOMMERHALDER(SP202176 - ROGÉRIO SOMMERHALDER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. P.R.I.

**0009974-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009974-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à execução, nos termos do 4º, do art. 20 do CPC. P.R.I.

**0013638-93.2009.403.6102 (2009.61.02.013638-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DONOSOR JENDIROBA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014071-97.2009.403.6102 (2009.61.02.014071-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KATIA DE SOUZA AMORIM HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência do exequente (com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC). Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Defiro o pedido da fl. 22, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014326-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014326-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FLAVIA NEGRAO ZAMPINI(SP184978 - FERNANDO FREGONEZI)

Diante do pagamento do débito (fls. 14/20), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014635-76.2009.403.6102 (2009.61.02.014635-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA PONSONI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014703-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014703-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMALIA CONCEICAO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001022-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001022-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011554-56.2008.403.6102 (2008.61.02.011554-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003954-3)) FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Isto posto, REJEITO a presente impugnação, e determino o prosseguimento da execução. Ao SEDI para correta autuação como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e posterior baixa e arquivamento. Intimem-se, desapensem-se e prossigam-se nos embargos, com o traslado desta decisão para aqueles autos.

**Expediente Nº 828**

**DEPOSITO**

**0003081-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003081-3)** - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Fls. 316/319: Atenda-se. Fl. 320: Defiro. Intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600, IV cc art. 656, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004548-27.2010.403.6102 (2008.61.02.003123-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003123-3)) FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307175-29.1990.403.6102 (90.0307175-6)** - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X IAPAS/CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0307474-06.1990.403.6102 (90.0307474-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307473-21.1990.403.6102 (90.0307473-9)) FRIGORIFICO R MORANDI LTDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0307539-98.1990.403.6102 (90.0307539-5)** - TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(RS075923 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0314837-63.1998.403.6102 (98.0314837-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305106-77.1997.403.6102 (97.0305106-5)) AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006019-54.2005.403.6102 (2005.61.02.006019-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-51.1999.403.6102 (1999.61.02.002599-0)) AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 99: Oficie-se a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que proceda-se a conversão em renda da União, do depósito efetuado às fls. 96 (código da receita 2864). Após, intime-se a embargante para recolher o valor remanescente, consoante cálculo apresentado à fl. 100. no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003084-65.2010.403.6102 (2005.61.02.012621-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012621-8)) HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

**0003891-85.2010.403.6102 (2005.61.02.001011-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-96.2005.403.6102 (2005.61.02.001011-3)) SOC BENEF HOSP STA CASA MISERIC R PRETO(SP161256 -

ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia da Certidão de intimação. Intime-se.

**0004231-29.2010.403.6102 (2005.61.02.012715-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012715-6)) FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009069-98.1999.403.6102 (1999.61.02.009069-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-61.1999.403.6102 (1999.61.02.009065-9)) JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003083-80.2010.403.6102 (98.0305584-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305584-51.1998.403.6102 (98.0305584-4)) MAURO MENEZES DE MELO JUNIOR X ANGELA FALCAO RICETTO DE MELO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar o(s) executado(s) no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008), bem como para trazer aos autos a procuração original. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0307347-68.1990.403.6102 (90.0307347-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS) X INTERPORTER ELETRONICA INDL/ LTDA X ANTONIO DELFINO ZARAMELLO X MARIA HELENA ZARAMELLO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 88), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 64. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005481-83.1999.403.6102 (1999.61.02.005481-3)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Diante da proximidade da data informada no ofício de fl. 230, intime-se, com urgência, a exequente, acerca de seu teor. Após, intimem-se os co-executados para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600, IV, cc art. 656, parágrafo primeiro do CPC>.

**0012663-23.1999.403.6102 (1999.61.02.012663-0)** - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X VIANNA E CIA/ LTDA X WENCESLAU FERREIRA VIANNA X NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Os documentos trazidos aos autos são indicativos de que a dívida está, de fato, com a exigibilidade suspensa em virtude do seu parcelamento. Assim, SUSPENDO a realização do leilão designado. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que achar de direito. Intime-se.

**0004868-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004868-2)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)

\* Designo para o dia 05 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s).

Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes,

do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para as retificações necessárias, nos termos da petição de fl. 43/44. Cumpra-se, intemem-se.

**0011850-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011850-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS CARLOS VEDOVATO(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014274-59.2009.403.6102 (2009.61.02.014274-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CAMILA BORDINI DE MELLO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

### **Expediente Nº 836**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0304229-45.1994.403.6102 (94.0304229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306903-30.1993.403.6102 (93.0306903-0)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP008086 - ANTONIO COSTA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

**0013589-04.1999.403.6102 (1999.61.02.013589-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-24.1999.403.6102 (1999.61.02.007024-7)) BRAGHETTO E FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA)

Esclareça o embargante seu pedido de fl. 178, tendo em vista que já houve homologação do pedido de desistência da ação, conforme sentença de fl. 53, inclusive confirmada pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005393-48.2000.403.0399 (2000.03.99.005393-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302536-21.1997.403.6102 (97.0302536-6)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Fls. 212/213: Anote-se. Fl. 229: Intime-se a embargante para que, em 10 dias, esclareça seu pedido, haja vista que não há recurso nos autos aguardando julgamento. Após, dê-se nova vista à ora exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intemem-se

**0008528-31.2000.403.6102 (2000.61.02.008528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310628-51.1998.403.6102 (98.0310628-7)) MASPIZ ALIMENTACAO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015730-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015730-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306182-10.1995.403.6102 (95.0306182-2)) CALCADOS CLEONICE LTDA X ALFREDO DURVAL DEFENDI X ELEZIO DEFENDI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013780-05.2006.403.6102 (2006.61.02.013780-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-60.2005.403.6102 (2005.61.02.001382-5)) SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS

ALIMENTICIO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Considerando a petição de fls. 69/70, promova a secretaria a exclusão dos nomes dos procuradores de fls. 38/39, riscando seus nomes da contracapa dos presentes autos. Sem condenação em honorários, diante da ausência de lide.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se a embargante por mandado.P. R. I.

**0009895-12.2008.403.6102 (2008.61.02.009895-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-12.2007.403.6102 (2007.61.02.001898-4)) JOSE PAULO GONCALVES GALANTE(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2007.61.02.001898-4.Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010486-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010486-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010306-26.2006.403.6102 (2006.61.02.010306-5)) NUTRINS FERTILIZANTES LTDA X GERALDO FIGUEIRO FILHO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GABRIELA QUEIROZ) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003896-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003896-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-09.2006.403.6102 (2006.61.02.014213-7)) MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009493-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009493-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002639-4)) DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013800-88.2009.403.6102 (2009.61.02.013800-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010216-5)) CENTRO DE REABILITACAO INFANTIL S/S. LTDA.(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) Tendo em vista que a petição de fls. 15/23 (Agravo de Instrumento) foi protocolada nesta 1ª Instância, determino o seu desentranhamento e entrega à sua subscritora para que adote as medidas legais cabíveis. Intime-se.

**0003085-50.2010.403.6102 (2007.61.02.013973-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-83.2007.403.6102 (2007.61.02.013973-8)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008582-50.2007.403.6102 (2007.61.02.008582-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-34.1987.403.6102 (00.0002110-5)) ELENIRA APARECIDA FERNANDES GOMES(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSS/FAZENDA(SP203143 - SÉRGIO LUÍS RODOLFO CAJUELLA) X VILSON COSTA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005151-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005151-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA

JUNIOR(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento das penhoras relativas aos imóveis de matrícula ns. 73.034 e 73.035, no 2 CRI local, pois pertencentes à embargante. Sem condenação em honorários, em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 1999.61.02.008623-1). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012944-61.2008.403.6102 (2008.61.02.012944-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-34.1987.403.6102 (00.0002110-5)) SEBASTIAO FURTADO DE MELO X ROSIMA SOUZA DE MELO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311312-54.1990.403.6102 (90.0311312-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DEC MOVEIS E DECORACOES LTDA X FREDERICO FRANKILIN DA SILVA NETTO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Inicialmente, intimem-se os subscritores das petições de fls. 217/221 para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre as mesmas petições, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0304823-93.1993.403.6102 (93.0304823-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CONFECÇOES JOELI S/C LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X JOAQUIM CARLOS VALENTE X ELIZABETE APARECIDA BALDO X ELIANA MARIA BALDO MARQUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente nos autos de nº 93.0307033-0 (fl. 165), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0307033-20.1993.403.6102 (93.0307033-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CONFECÇOES JOELI S/C LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X JOAQUIM CARLOS VALENTE(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X ELIZABETE APARECIDA BALDO X ELIANA MARIA BALDO MARQUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 165), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0301147-35.1996.403.6102 (96.0301147-9)** - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ALMEIDA MARIN CONSTR COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0309879-05.1996.403.6102 (96.0309879-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309880-87.1996.403.6102 (96.0309880-9)) INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X A F BAROZA CONSTRUÇOES LTDA X HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BAROZA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 60 nos autos nº 96.0309881-7), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0309880-87.1996.403.6102 (96.0309880-9)** - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X A F BAROZA CONSTRUÇOES LTDA X HELOISA HELENA A FERREIRA BAROZA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 60 nos autos nº 96.0309881-7), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0309881-72.1996.403.6102 (96.0309881-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309880-

87.1996.403.6102 (96.0309880-9)) INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X A F BAROZA CONSTRUCOES LTDA X HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BAROZA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA(SPI93402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310456-46.1997.403.6102 (97.0310456-8)** - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X OSMAIR CINTRA DE PAULA ME X OSMAIR CINTRA DE PAULA(Proc. FRANCISCO VIEIRA BARRADAS JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 284), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0318053-66.1997.403.6102 (97.0318053-1)** - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CARPA CIA AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**0018443-07.2000.403.6102 (2000.61.02.018443-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIS CARLOS GELAIM

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018487-26.2000.403.6102 (2000.61.02.018487-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE MARIO PEREIRA LIMA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019092-69.2000.403.6102 (2000.61.02.019092-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X MARIA IVONE DA SILVA MARQUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009746-89.2003.403.6102 (2003.61.02.009746-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X VALNIRIA TAVEIRA LEITE KIAN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 16/17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Defiro o pedido da fl. 17, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004770-05.2004.403.6102 (2004.61.02.004770-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ROBERTO MARQUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 41/42), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004793-48.2004.403.6102 (2004.61.02.004793-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SERGIO ALEXANDRE DE ALMEIDA LIMA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 48/49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0008706-38.2004.403.6102 (2004.61.02.008706-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANA KARINA DIAS SALMAN  
Intime-se a subscritora da petição de fls. 69 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual.  
Após, remetam-se os presentes autos conclusos para sentença.

**0009495-37.2004.403.6102 (2004.61.02.009495-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO ANDERSON RAMALHO DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009816-72.2004.403.6102 (2004.61.02.009816-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FELICIO MAZZEI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 122/123), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012152-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012152-6)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROBERTO HENRIQUE ROSSI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013504-42.2004.403.6102 (2004.61.02.013504-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SELMA LUANNY SILVA COIMBRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 32/33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Defiro o pedido da fl. 33, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007819-20.2005.403.6102 (2005.61.02.007819-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDIVALDO LANCHOTI ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC).Intime-se o executado para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008073-56.2006.403.6102 (2006.61.02.008073-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DIFERENCIAL EM TALENTOS HUMANOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 17/18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Defiro o pedido da fl. 18, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013794-86.2006.403.6102 (2006.61.02.013794-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X C I C CENTRO DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 60), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014455-65.2006.403.6102 (2006.61.02.014455-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CLARA DOS SANTOS SCRIDELI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002088-72.2007.403.6102 (2007.61.02.002088-7)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELISA AUXILIADORA PILOTO

FERNANDES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 28/29), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795, do CPC c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002328-61.2007.403.6102 (2007.61.02.002328-1)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROGERIO DANIEL KISS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 57/58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 29), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002442-97.2007.403.6102 (2007.61.02.002442-0)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002451-59.2007.403.6102 (2007.61.02.002451-0)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NATANAEL SILVA MAGALHAES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 34/35), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n° 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006162-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006162-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA ROSANGELA SILVA DE FARIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006170-49.2007.403.6102 (2007.61.02.006170-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EUNICE GABRIEL DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 14/15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006179-11.2007.403.6102 (2007.61.02.006179-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DIFERENCIAL EM TALENTOS HUMANOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 15/16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Defiro o pedido da fl. 16, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006191-25.2007.403.6102 (2007.61.02.006191-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LICIA DE OLIVEIRA BERNARDO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 12/13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006221-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006221-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA CASANOVA DE ARANTES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 16/17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003722-69.2008.403.6102 (2008.61.02.003722-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO ANTUNES DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012894-35.2008.403.6102 (2008.61.02.012894-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013970-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013970-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CEZAR CORDEIRO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 41/42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Defiro o pedido da fl. 42, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014113-83.2008.403.6102 (2008.61.02.014113-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISEU DA COSTA CAMPOS  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014205-61.2008.403.6102 (2008.61.02.014205-5)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA VERRI BARATELLA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002751-50.2009.403.6102 (2009.61.02.002751-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA GALO LTDA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004165-83.2009.403.6102 (2009.61.02.004165-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM DOS SANTOS BONAZZI  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004188-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004188-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RAFAEL BEORDO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004250-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004250-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA APARECIDA GOBBO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008263-14.2009.403.6102 (2009.61.02.008263-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO JOSE ISHII CAPATO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008264-96.2009.403.6102 (2009.61.02.008264-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX BERSO DE ALMEIDA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010610-20.2009.403.6102 (2009.61.02.010610-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIANE KELLY COELHO HUSSAR  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014067-60.2009.403.6102 (2009.61.02.014067-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FREDERICO GUILHERME GRAEFF  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 31/32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Defiro o pedido da fl. 32, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014074-52.2009.403.6102 (2009.61.02.014074-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO TADEU RIBEIRO PAES  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014075-37.2009.403.6102 (2009.61.02.014075-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO EDUARDO BIGAL  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014086-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014086-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIO LEITE VICHI  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35/36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014121-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014121-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RIB-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 31/32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014278-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014278-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X IVANA APARECIDA VALEZI RODRIGUES  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014297-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014297-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LUCIMARA CORTEZ  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014654-82.2009.403.6102 (2009.61.02.014654-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUCLIDIANA DIAS COESTA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014899-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014899-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA CRUZ MAURIN  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014917-17.2009.403.6102 (2009.61.02.014917-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA FERREIRA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004443-50.2010.403.6102** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)  
Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade e JULGO EXTINTA esta execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1368**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004074-91.2004.403.6126 (2004.61.26.004074-0)** - MAURILIO SACO X MAURILIO SACO(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maurílio Saco em face do INSS requerendo a aplicação de índices de correção monetária nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI de seu benefício. Encontrando-se em fase de cumprimento de sentença, foi interposto pedido por parte de Mauricio Ramos requerendo a penhora sobre os valores de que o autor é credor nestes autos (fls.117/120).É o relatório. Decido.Nestes autos, o autor busca o recebimento de verbas provenientes de proventos de sua aposentadoria. O art. 114 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que:Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.A vedação de constrição judicial sobre os benefícios é decorrência do caráter alimentar de que se revestem. O art. 649 do Código de Processo Civil, disciplinando a matéria, elencou diversos bens considerados impenhoráveis, dentre os quais as provisões de alimentos, instrumento de trabalho, pensões, salários, etc. Nesse sentido, confira as jurisprudências que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ON-LINE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. 1. Tratando-se de valores pertencentes percebidos pela embargante a título de benefício previdenciário, incide a norma do art. 649, IV, do CPC, devendo ser considerada impenhorável tal verba, ante seu caráter alimentar. (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871080070404, Fonte: D.E. 26/04/2010, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator(a)MARGA INGE BARTH TESSLER)Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução conta com diversos princípios informativos, dentre os quais, o princípio do respeito à dignidade humana. 2. Com vistas a dar efetividade ao princípio em comento, o legislador no artigo 649 elencou diversos bens considerados impenhoráveis, dentre os quais as provisões de alimentos, salários, instrumento de trabalho, pensões, seguro de vida, etc. 3. Efetivamente, o ato ora impugnado é flagrantemente abusiva, haja vista que a quantia constrita se destina à subsistência do devedor e de sua família. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3- Classe AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200603001183175, Fonte: DJU, Data: 14/06/2007, Pág. 380, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DO CRÉDITO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de declaração de fl. 204/227 não conhecidos, em razão da preclusão consumativa. II - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de

erro material no julgado. III - Restou expressamente consignado o entendimento adotado por esta Turma sobre a impossibilidade de penhorar o valor da execução da presente ação, tendo em vista que a verba é proveniente de proventos da aposentadoria do autor, em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil. IV - O fato de o recorrente não concordar com tal entendimento não autoriza a interposição dos embargos com fundamento em obscuridade, restando evidenciado que o que deseja o embargante é o rejuízo da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos declaratórios de fl. 204/227 não conhecidos. Rejeitados os embargos de declaração de fl. 179/202 opostos pelos ex-patronos da causa.(TRF3, Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200903000294203, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 23/06/2010, pág.109, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Diante do exposto, considerando o disposto no art. 116 da Lei nº 8.213/91, indefiro o pedido formulado às fls.117.Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n.º 0005384-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005384-7).Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2357**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004181-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004181-0)** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**Expediente N° 2358**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006549-15.2007.403.6126 (2007.61.26.006549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VILMA DO CARMO PONTES(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X EDUARDO PONTES NETO

(...) JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito (...)

**0000076-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000076-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RICARDO PINHEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

(...) HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito (...)

**0000262-31.2010.403.6126 (2010.61.26.000262-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVELIN SCHMID ME X EVELIN SCHMID

(...) JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito (...)

**Expediente N° 2359**

### **ACAO PENAL**

**0001679-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001679-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação penal proposta em face de Baltazar José de Souza, Odete Maria Fernandes Souza, Dierly Baltazar Fernandes Souza, Dayse Baltazar Fernandes Souza, Amador Ataíde Gonçalves, José Vieira Borges e Luiz Gonzaga de Souza, pela prática dos crimes tipificados no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n 8.137/90, c.c. artigos 70 e 71, do Código Penal. Os débitos apurados pelo órgão arrecadatório, resultantes da omissão de receita, em tese praticada pelos acusados (na qualidade de administradores da empresa Viação São Camilo Ltda.) foram lavrados no Processo

Administrativo Fiscal n.º 10805.003237/1995-20. Consoante as informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 1469/1471, a aludida empresa aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, aguardando deferimento. Às fls. 1474/1475, manifesta-se o Ministério Público Federal, embora o parcelamento não ter sido definitivamente consolidado, que seja expressamente declarada a suspensão da prescrição, determinando-se ademais, a suspensão provisória do feito, até que o respectivo processo seja concluído. Por fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, após 90 (noventa) dias, a fim de que seja informado se o processo de parcelamento foi concluído e se o débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n.º 10805.003237/1995-20 foi nele consolidado. É o breve relato. Decido. Diante do exposto, consoante esposado a fls. 1474/1475, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009. Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir da data em que o contribuinte requereu a adesão ao regime de parcelamento, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. Ademais, no que alude ao requerimento quanto à expedição de ofício ao órgão fazendário, tenho que o acompanhamento e obtenção de informações acerca do parcelamento efetuado pelo contribuinte é atribuição do parquet federal. Cabe ao N.º órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República. No entanto, tenho por razoável a expedição, uma única vez, de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que este Juízo seja informado quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009). Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Pelo exposto, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe quando da consolidação de débitos tributários, etapa concernente ao parcelamento estatuído pela Lei n.º 11.941/2009. Em razão da suspensão da ação criminal, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, data supra.

**0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS (SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)**  
Fls. 186/187: Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, expeça-se o quanto necessário para a requisição e escolta do réu, a fim de que acompanhe a audiência designada para o dia 26/07/2010, às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 3236**

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**  
**0004595-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-07.2009.403.6126 (2009.61.26.001986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IVOMAR LACERDA PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)**

Ciência as partes da decisão que rejeitou a impugnação aos benefícios de justiça gratuita.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000274-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000274-0) - PARANAPANEMA S/A (SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO STO ANDRE-SP**

Assite razão a parte Impetrante em relação aos efeitos do recurso, vez que não foi concedida a segurança pleiteada, sendo indeferida a liminar e proferida sentença de improcedência. Assim, recebo a apelação interposta pela parte impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença proferida, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intimem-se.

**Expediente N.º 3237**

## **ACAO PENAL**

**0000646-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000646-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO(SP212995 - LUCIANA MOTA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Vistos.I- Diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como da ausência de testemunhas arroladas pelas partes, designo audiência para instrução e julgamento do feito a ser realizada no dia 12/08/2010, às 14:15 horas.II- Intimem-se.

## **Expediente Nº 3238**

## **ACAO PENAL**

**0000350-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000350-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ELY MIRANDA JUNIOR(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES) X ELIETE RAMOS DE MIRANDA

Posto isso, SUSPENDO a presente ação penal e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, ressalvada a possibilidade de retomada do seu curso caso se constate, após a fase de consolidação dos débitos, que os créditos tributários relacionado ao delito penal apurado nos autos não foram objeto de inserção no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 ou caso o acusado venha dele a ser excluído.Determino, ainda, a expedição, após 16 de agosto de 2010, de ofício direcionado à Secretaria da Receita Federal do Brasil consultado a respeito da efetiva inserção dos créditos tributários relacionados ao delito apurado nos autos no programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009.À secretaria para a adoção das providências necessárias.

## **Expediente Nº 3239**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3)** - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ADELINO DOS REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X ARISTEU GUILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X SANTO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X



MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUNHATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUNHATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X MANOEL FERNANDES X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X ADELINO FAVALIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETTO GALVANI X LEONILDA BASSETTO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Sem prejuízo às determinações contidas no despacho de fls. 2315/2316, promovam os autores habilitados de Antonio Fantinelli, a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**Expediente Nº 3240**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006233-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006233-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Tendo em vista o quanto manifestado pelo exequente, determino a SUSTAÇÃO dos l eilões cujas datas foram designadas nestes autos, em 57.<sup>a</sup> Hasta. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas informando acerca da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando por sobrestamento oportuna ma nifestação da parte interessada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4276**

#### **MONITORIA**

**0014231-29.2003.403.6104 (2003.61.04.014231-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD às fls.152/153 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0010135-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010135-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD à fl.179 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0014139-17.2004.403.6104 (2004.61.04.014139-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta a Receita Federal à fl.117 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD às fls.195/197 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005444-06.2006.403.6104 (2006.61.04.005444-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIMONE APARECIDA COUTO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD à fl.195 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD às fls. 127/128 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl.193 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD às fls.189/191 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.159/161. Após, dê-se vista dos autos ao corréu Roberto Vieira Loureiro pelo prazo legal. Int. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

**0009689-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IDB CONSTRUcoes COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0011812-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011812-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD às fls.114/115 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD às fls.166/167 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD às fls.143/151 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2010, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0006706-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006706-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD às fls.181/183 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011581-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011581-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DA GRACA BORGHI

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD à fl.54 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0002450-34.2008.403.6104 (2008.61.04.002450-7)** - JANDIRA VENANCIO CLEMENTE(SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente requer expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A ação foi inicialmente proposta na 2ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho, Comarca de Guarujá, tendo sido remetido a esta Justiça por determinação daquele Juízo. Redistribuído o feito a esta Vara, a advogada dativa da requerente declinou do mandato que lhe fora outorgado neste feito, atuar sob alegação de, pelo Convênio PGE/OAB, não poder nesta Comarca, o que deu ensejo à intimação do Defensor Público da União para dar prosseguimento ao processo. À fl. 68, a Defensoria noticiou tentativas frustradas de localizar a requerente. Diante disso, foi determinada sua intimação pessoal. Foram realizadas diversas tentativas para intimar a requerente nos vários endereços declinados nos autos, sem, contudo, lograr êxito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Apesar da adoção de diversas providências tendentes a intimar a requerente para comparecer na Defensoria Pública para regularizar sua representação processual, não se logrou êxito neste feito. Dessa forma, a questão não merece digressões: é hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. À requerente, intime-se, por carta, no endereço apontado na inicial. Comprovada a entrega da correspondência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0205956-54.1996.403.6104 (96.0205956-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO ERNESTO PINTO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJD às fls.208/209 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0205314-13.1998.403.6104 (98.0205314-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X EDGEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO MARTINEZ CARRER X MARIA CINIRA PESSOTO MARTINES CARRER

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD às fls.155/157 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005930-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005930-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.65 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007020-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007020-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADAMIR RAMOS REGISTRO ME X ADAMIR RAMOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.76/78 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD à fl.55 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD à fl.61 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003338-32.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANI BOCCHILE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011476-22.2009.403.6104 (2009.61.04.011476-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Para melhor convencimento do Juízo, traga o impugnado, no prazo de cinco dias, cópia de sua última declaração de Imposto de Renda.

**0001100-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001100-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002646-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X LAERTE ANTONIO BUENO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Cumpra o impugnado, integralmente, o despacho de fl. 11, trazendo aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo de cinco dias.

**0004510-09.2010.403.6104 (2009.61.04.005259-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-60.2009.403.6104 (2009.61.04.005259-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GISELIA GOMES DOS SANTOS X ELEOTERIO GOMES SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS GOMES(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao impugnado, bem como trazer aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais. Int. Cumpra-se.

#### **NATURALIZACAO**

**0003683-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003683-6)** - FATME ALI MAHMOUD X MINISTERIO DA JUSTICA

À vista da inércia da requerente no prosseguimento do pedido, com o escoamento do prazo legal para a solicitação da entrega do Certificado de Naturalização (Lei n. 6.815/80, art. 119, 3º), o arquivamento do feito é medida que se impõe. Nessa medida, determino a devolução da via original do Certificado de Naturalização à autoridade competente, nos termos do disposto no artigo 132, parágrafo único, do Decreto n. 86.715/81, bem como a juntada da guia de recolhimento entregue pela interessada. Expedido o ofício, que será instruído também com cópia do Termo de Audiência da fl. 10, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009831-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009831-3)** - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo vista dos autos fora de secretaria para o requerente pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004089-19.2010.403.6104** - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente o requerente o determinado à fl.44 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4402**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6)** - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reaueiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**0200888-89.1997.403.6104 (97.0200888-3)** - VERA HELENA CESAR(Proc. ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0206321-74.1997.403.6104 (97.0206321-3)** - GILBERTO TARGINO DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X GILBERTO PIRES GUIMARAES X GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO ZACARIAS X GILMAR DIAS FRANCA X GILMAR NUNES X GILBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados pela CEF no prazo de dez dias.Int.

**0206579-84.1997.403.6104 (97.0206579-8)** - JOAO GOMES RIBEIRO NETO X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO JOSE ROSSI X JOAO GARCIA ROSA FILHO X JOAO SALVADOR CURVELO X JORGE PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Apresente a CEF o requerido pelos exequentes no prazo de dez dias.Int.

**0207380-63.1998.403.6104 (98.0207380-6)** - MARCOS JOSE DE SOUZA X LUIZ MARCELO DE ANDRADE X WALMIR DE ABREU MOTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173430 - MELISSA MORAES)

Fl. 387: concedo o prazo de vinte dias.Int.

**0006255-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006255-4)** - VLADMIR BAPTISTA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA SILVA FRANCA X IDALINA JULIA VIEIRA X JORGE UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA X TARCISIO ALEXANDRE CABRAL X WILSON ROBERTO MENEZES DE SOUSA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

Fl. 179: concedo o prazo de trinta dias.Int.

**0011125-64.2000.403.6104 (2000.61.04.011125-9)** - LUIZ ANTONIO BEZERRA DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 315: concedo o prazo de vinte dias.int.

**0006734-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006734-0)** - PEDRO LEON(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0005634-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005634-2)** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Fls. 178/179: assiste razão ao autor. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de

intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**000549-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000549-5) - KIOSHI SHIMIZU X LUIZ ALBERTO SCHWAB DE MELLO(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 189: a execução em face da União deve obedecer ao disposto no art. 730 do CPC. Assim, requeira o autor o que for de direito para o prosseguimento.Int.

**0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9) - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**  
Manifeste-se o autor sobre a impugnação da CEF, à qual, a fim de evitar prejuízo de difícil reparação, concedo efeito suspensivo.Int.

**0005462-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005462-7) - MARIA OLIVEIRA FILHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fls. 146/152 no prazo de dez dias.Int.

**0012720-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012720-9) - IVONE DE ANDRADE(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000034-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000034-0) - CID ERWIN LANG X CONDOMINIO EDIFICIO GRAN COMENDADOR ANGELO GALFRIDA**

Vistos em inspeção.Concedo ao autor o prazo requerido.Cumpra-se o já determinado remetendo-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010454-02.2004.403.6104 (2004.61.04.010454-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)**

Efetuem os embargados o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

#### **Expediente Nº 4434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL**

VERA CRISTINA NONATO interpõe embargos de declaração para modificação da decisão de fl. 934, pela qual o Juízo rejeitara os embargos de declaração de fls. 930/933, determinando o cumprimento do despacho de fl. 926, com a expedição de Carta Precatória para penhora de bem indicado pela executada. Alega omissões e contradições que aponta na decisão embargada e requer a apreciação dos documentos juntados às fls. 599/607, bem como a penhora on line do valor da execução, atualizado conforme cálculos acostados aos referidos embargos, ou a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.Relatados. Decido.À vista da decisão embargada e dos argumentos expostos nos embargos de declaração, nada há a aclarar.Nos moldes propostos, os embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1. Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2. Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU

05/12/91)No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS n. 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93)Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Fl. 935/938: nada a decidir.Cumpra-se, imediatamente, o despacho de fl. 926, expedindo-se Carta Precatória para penhora do bem oferecido pela executada. Int.

**0036174-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036174-1)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA) X OLINDINA MARIA DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA)(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Vista Às partes do memorial descritivo apresentado pelo perito.Int.

**0031219-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031219-3)** - MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA X MAYARA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO AZEVEDO & TRAVASSOS/PARANAPANEMA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

**0005694-97.2010.403.6104** - OLAVO DE BARROS MARCOLINO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, indicando quais dos saques descritos nos extratos bancários de fls. 39/100 não reconhece como seus, bem como retificando o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao do benefício patrimonial pretendido.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2151**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0204208-84.1996.403.6104 (96.0204208-7)** - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**Expediente Nº 2152**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202761-95.1995.403.6104 (95.0202761-2)** - ANTONIO PORFIRIO DE FREITAS FILHO X OSVALDO DONIZETI DA SILVA PANASCO X PAULO FIRMINO GOMES X ROBERTO ROCHA GRAZIOSI X WILSON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇACuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores ANTÔNIO PORFÍRIO DE FREITAS FILHO, OSVALDO DONIZETI DA SILVA PANASCO, PAULO FIRMINO GOMES, ROBERTO ROCHA GRAZIOSI e WILSON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.À fl. 253 a CEF informou que houve acordo firmado direta e extrajudicialmente com o exequente PAULO FIRMINO GOMES, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste, via internet.Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 314 e 358/382.Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância às fls. 386/389, alegando que a Contadoria Judicial aplicou incorretamente os juros moratórios.A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da

Contadoria, efetuando crédito complementar na conta vinculada dos autores ANTÔNIO PORFÍRIO DE FREITAS FILHO, OSVALDO DONIZETI DA SILVA PANASCO, ROBERTO ROCHA GRAZIOSI e WILSON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR (fl. 398/402).É o relatório. DECIDO.In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl. 358):No cumprimento do despacho à fl. 353 esta Contadoria procede aos cálculos dos autores: ANTONIO PORFIRIO DE FREITAS FILHO, OSVALDO DONIZETI DA SILVA PANASCO, ROBERTO ROCHA GRAZIOSI, WILSON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR todos apresentando saldos em favor dos autores cabendo complementação pela CEF.Esta contadoria ratifica sua informação de fl. 314 quanto ao critério de Correção Monetária que deve ser o mesmo aplicado às contas vinculadas FGTS.(...)Resta à CEF proceder aos créditos das diferenças apresentadas nos cálculos, devendo atualizar a obrigação até a data de depósito do restante aos autores.Por fim, não houve condenação aos honorários advocatícios, vez que, excluídos à fl. 188 pelo V. Acórdão.Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo.Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento.A respeito do acordo firmado entre a CEF e o exequente PAULO FIRMINO GOMES, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 254, 266/268 e 284/286 para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente PAULO FIRMINO GOMES.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes ANTÔNIO PORFÍRIO DE FREITAS FILHO, OSVALDO DONIZETI DA SILVA PANASCO, ROBERTO ROCHA GRAZIOSI e WILSON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 31 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0206247-20.1997.403.6104 (97.0206247-0) - SERGIO MATHIAS X SERGIO MENDES MEIRA X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO SEIXAS X SERGIO PAIVA X SERGIO PAULO LOPES X SERGIO PRIMO GONCALVES X SEDNEI IVORI FREIRE CARVALHO X SELMA SIQUEIRA CONCEICAO X SELMA DE PAULA BUONGERMINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

SENTENÇAcuida-se de execução do julgado que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores SELMA DE PAULA BOUNGERMINO, SÉRGIO MATHIAS, SÉRGIO PAIVA, SÉRGIO MENDES MEIRA, SÉRGIO PAULO LOPES, SÉRGIO PRIMO GONÇALVES, SEDNEI IVORI FREIRE CARVALHO, SELMA SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO, SÉRGIO SEIXAS e SÉRGIO DOS SANTOS,



de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 563/611. Instadas as partes a se manifestarem, apresentaram concordância com as informações e cálculos da Contadoria. (fls. 616/617 e 618). Foi juntado aos autos termo de adesão firmado pelo co-autor SÉRGIO DOS SANTOS (fls. 383 e 399). É o breve relato. DECIDO. No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transitado em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Quanto aos demais autores, a Contadoria do Juízo informou que houve integral satisfação do crédito. As partes manifestaram concordância com a informação da Contadoria. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 383 e 399), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente SÉRGIO DOS SANTOS. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no tocante aos autores SELMA DE PAULA BOUNGERMINO, SÉRGIO MATHIAS, SÉRGIO PAIVA, SÉRGIO MENDES MEIRA, SÉRGIO PAULO LOPES e SÉRGIO PRIMO GONÇALVES. No que tange aos autores SEDNEI IVORI FREIRE CARVALHO, SELMA SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO e SÉRGIO SEIXAS, tendo em vista o recebimento do crédito através dos processos nº 93.0209728-5(1ª VF/santos), 94.0205431-6(2ª VF/santos) e 93.0209724-2(1ª VF/santos), que tramitaram perante esta Subseção, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl. 285/286) e o reconhecimento por parte do autor perante as informações e cálculos da Contadoria (fl. 563/611), na petição de fls. 616/617, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 25 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0206604-63.1998.403.6104 (98.0206604-4) - EDVALDO APOLINARIO DOS SANTOS X WALTER TRETON PAULO X VALMIR ALVES MANAIA X WALDEMIR MARINS NEVES X LENIVALDO BARBOSA FALCAO X JOSE ROBERTO DA COSTA X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Cuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores EDVALDO APOLINARIO DOS SANTOS, WALTER TRETON PAULO, VALMIR ALVES MANAIA, WALDEMIR MARINS NEVES, LENIVALDO BARBOSA FALCÃO, JOSÉ ROBERTO DA COSTA e ANTÔNIO GONÇALVES DE ANDRADE, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Às fls. 513, 514 e 515 a CEF informou que houve acordo firmado direta e extrajudicialmente com os exequentes LENIVALDO BARBOSA FALCÃO, JOSÉ ROBERTO DA COSTA e EDVALDO APOLINARIO DOS SANTOS, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 617/653. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua concordância quanto ao cálculo para VALMIR ALVES MANAIA, e discordância quanto aos cálculos para os demais exequentes, alegando que a Contadoria Judicial aplicou incorretamente os juros moratórios (fls. 661/663). A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria, efetuando crédito complementar na conta vinculada do autor VALMIR ALVES MANAIA (fl. 668). À fl. 669 foi determinada intimação da parte autora para que se manifestasse a respeito do crédito complementar efetuado pela CEF.

Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 674. É o relatório. DECIDO. In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl. 617): Após análise esta Contadoria observou que ao autor lhe cabe razão e procede aos cálculos nos termos do julgado englobando os índices deferidos, contudo, a autor considerou em seus cálculos o índice de 1/89 e este não procede uma vez que o autor já recebera o mesmo pelo processo 93.02070190 conforme demonstrado pela CEF fl. 503 e agora na composição do cálculo por esta Contadoria (01/89). A ação nº 93.02070190 causa, tão somente, reflexo na presente ação, como a seguir considerado. Cabe informar a V. Exa que a CEF efetuou cálculos e depósitos para os autores: EDIVALDO APOLINARIO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DA COSTA e LENIVALDO BARBOSA FALCAO, embora, tenha juntado aos autos os respectivos Termos de Adesão às fls. 515, 514 e 513, cabendo apreciação de V. Excelência. No mais, exceto para o autor VALMIR, a CEF depositou total superior ao devido, porquanto houve a capitalização dos juros de mora. A aplicação dos juros de mora é concomitante à incidência dos juros contratuais, o que não quer dizer que deverá incidir um sobre o outro, pelo que se assim fosse, estar-se-ia capitalizando os juros de mora em face de serem os juros contratuais capitalizados. Não obstante os juros de mora e os juros contratuais terem naturezas diversas, os juros de mora têm incidência na diferença pleiteada e tida como procedente pelo julgado. Os expurgos inflacionários têm origem na correção monetária, base para incidência dos juros de mora, em estrita obediência ao julgado. A remuneração empregada nas contas vinculadas do FGTS em nada se relaciona aos juros de mora, porquanto os últimos são devidos por força da diferença resultante dos expurgos, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, de modo a recompor a situação patrimonial dos autores, como se não tivesse havido os expurgos. É consabido que os juros de mora são simples, cuja capitalização de mostra contrária ao julgado e Jurisprudência. Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento. A respeito dos acordos firmados entre a CEF e os exequentes LENIVALDO BARBOSA FALCÃO, JOSÉ ROBERTO DA COSTA e EDVALDO APOLINARIO DOS SANTOS, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 513, 514 e 515) para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes LENIVALDO BARBOSA FALCÃO, JOSÉ ROBERTO DA COSTA e EDVALDO APOLINARIO DOS SANTOS. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes WALTER TRETON PAULO, VALMIR ALVES MANAIA, WALDEMIR MARINS NEVES e ANTÔNIO GONÇALVES DE ANDRADE Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 28 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008856-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008856-7) - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

VISTOS EM SENTENÇA ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO e REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: o reconhecimento da quitação do contrato; revisão das prestações, desde a primeira, a serem corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional, excluindo-se o CES; amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a correção do saldo devedor pelo INPC, com exclusão do índice de 84,32% do Plano Collor; exclusão da URV, no período de março e junho de 1994; limitação dos juros a 10% a.a., nos termos da alínea e do art. 6.º 4.380/64; a condenação da ré a repetir o indébito em dobro, devolvendo as diferenças apuradas em decorrência das ilegalidades apontadas, devidamente corrigidas, compensando-as no saldo devedor e nas prestações vincendas. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas à fl. 60. A ré, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 334/359). Preliminarmente, alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e requereu a integração à lide de SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu o estrito cumprimento da avença, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Em seguida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 375/376). Réplica às fls. 377/467. Intimadas as partes à especificação das provas, pelos autores foi requerida a produção de prova pericial (fls. 583/584). Foi afastada a alegação de que haveria litisconsórcio passivo necessário e indeferido o requerimento de integração à lide da empresa seguradora (fl. 586). Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 588/592). A produção de prova pericial contábil restou deferida à fl. 606. A CEF noticiou a cessão do crédito à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, requerendo que esta a substituísse no polo passivo (fls. 659/661). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 678/726, sobre o qual a CEF apresentou manifestação consistente em parecer de sua área técnica às fls. 743/760. Às fls. 731/735, cópia do contrato de cessão de crédito. Por força da decisão de fl. 764, foi a EMGEA admitida ao feito na condição de assistente litisconsorcial da ré. Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fls. 814/815. Esclarecimentos do Perito às fls. 879/890. Manifestação da CEF às fls. 897/901. Razões finais da CEF à fl. 925. É o relato do necessário. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF restaram afastadas pela decisão de fl. 586. Quanto à prejudicial do mérito, deve ser afastada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Visto isso, revela-se imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade da aplicação do Coeficiente de

Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Desse modo, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integre a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Da mesma forma, não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entendem, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/dépósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Quanto ao juro contratual, o art. 6.º da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação da taxa de juros, mas sim das condições de aplicação do seu art. 5.º e parágrafos. Demais disso, repita-se, o referido artigo 6.º deixou de existir, por ser apenas complemento do revogado artigo 5.º. Ademais, o E. STJ manifestou que: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). No que se refere ao pedido de recálculo do saldo devedor com

utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em substituição ao índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), tem-se que não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Afigura-se inviável, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade da aplicação da variação do IPC de março de 1990, em abril desse mesmo ano e nos meses subsequentes, e por consequência, inadmissível a respectiva substituição pela variação do BTN-Fiscal do dia do reajuste ou do aniversário do contrato, senão vejamos: Com efeito, tendo as partes ajustado que a correção do saldo devedor do financiamento seria feita mediante aplicação do mesmo coeficiente de reajustamento das cadernetas de poupança, o índice aplicável no mês de março de 1990 não poderia ser diferente do IPC. Inadmissível a alegação de direito à aplicação de índice diverso daquele previsto no contrato, pois a regra básica nessa matéria é a da pacta sunt servanda. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. 1- Se o contrato previu como coeficiente a ser utilizado para correção do saldo devedor, o índice da caderneta de poupança, este deve ser respeitado. 2- A variação do IPC entre os dias 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 foi de 84,32%. (AC 0100009456-2, Tourinho Neto, TRF 1ª Região - 3ª Turma, 12.9.97) RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32%; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. (STJ; RESP - 1064558; Processo: 200801287899/MS; TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008; DJE 03/12/2008 Relator MASSAMI UYEDA) DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC. 1. A constatação de que houve incidência de capitalização de juros quando da aplicação da Tabela Price reclama a interpretação de cláusulas contratuais e provas, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 3. A possibilidade de repetição em dobro requer a configuração da má-fé do credor ou que o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária na hipótese que que tal índice tenha sido ajustado contratualmente. 5. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700523010, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 4.8.2009) Portanto, reitero-se, revela-se improcedente o pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. No que diz respeito aos reajustes mensais das prestações do financiamento, sustentam os autores que estes não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Procedo, inicialmente, a algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de

estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Foram apresentadas, pelos autores, informações prestadas pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresa de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo, dando conta dos índices de reajustes aplicados aos vencimentos da categoria profissional integrada pelo mutuário principal. Anote-se que não há, no contrato ou na petição inicial, informação a respeito da categoria profissional do mutuário principal. Por meio da análise de tais documentos e à luz do que dispõe o contrato celebrado, o Perito do Juízo concluiu que, até o ano de 2001, foram aplicados os índices lá expostos. Para o período posterior, o autor foi enquadrado na categoria dos profissionais liberais sem vínculo empregatício, autônomos e assemelhados. Instados a se manifestarem, os autores ficaram-se inertes. Assim, também nesse aspecto, não assiste razão aos autores ao pretenderem a revisão dos valores das prestações mensais. Por outro lado, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória n. 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiro Real até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução n. 2.059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - p. 595) Por fim, não demonstradas quaisquer irregularidades na correção das prestações e do saldo devedor, não há que se falar em reflexo indevido nos acessórios, bem como em quitação antecipada do financiamento. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, pro rata. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007227-43.2000.403.6104 (2000.61.04.007227-8)** - MANOEL FELIPE DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO AGUILAR X MIGUEL ARCANJO LEITE X ABEL AVELINO SOARES X DIONISIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROSALVO BERNARDINO DE SENA X FRANCISCO DANIEL PACHECO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MANOEL FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA DE SOUZA, MIGUEL ARCANJO LEITE, ABEL AVELINO SOARES, DIONÍSIO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ROSALVO BERNARDINO DA SENA e FRANCELINO DANIEL PACHECO à sentença de fls. 357/359 que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes haver omissão na sentença em relação ao autor Francelino Daniel Pacheco, fundamentando, em síntese, que ficou comprovado que o mesmo nada recebeu até a presente data (fl. 362), requerendo o acolhimento dos embargos, para que seja determinado o prosseguimento do feito. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi proferido segundo a convicção do Juízo. Conforme constou da decisão embargada, os documentos de fls. 320/323 comprovam que foi efetuado o crédito na conta vinculada do autor Francelino Daniel Pacheco referente aos índices que lhe foram concedidos, sendo tal prova corroborada pelo documento de fl. 337. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002900-21.2001.403.6104 (2001.61.04.002900-6)** - MANUEL AMARO RODRIGUEZ MORO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
S E N T E N Ç A. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme demonstram os extratos de pagamento de precatório (fls. 340/341). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 25 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007641-70.2002.403.6104 (2002.61.04.007641-4)** - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VIVALDI JOSE GARCIA, BERNARDINO REBELO, ERINALDO OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ LUIZ MENDES, MANOEL FREIRE DA SILVA e VALTER DE SOUZA à sentença de fls. 400/401 que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver contradição e omissão na sentença, sustentando, em síntese, que os argumentos do autor Manoel Freire da Silva apresentados à fl. 331 e seguintes não foram apreciados (fl. 406). Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer contradição ou omissão no decisum, que foi proferido segundo a convicção do Juízo. Conforme constou da decisão embargada, os documentos de fls. 269/273 comprovam que foi efetuado o crédito na conta vinculada do autor Manoel Freire da Silva referente a janeiro de 1989 (fl. 401). Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0001555-49.2003.403.6104 (2003.61.04.001555-7) - CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL**

Às fls. 797/798, a autora mencionando a entrada em vigor da Lei n. 11.941/2009, formulou pedido de desistência da ação. Em sua peça, expressamente mencionou a disposição do artigo 6º. da referida lei, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Posteriormente, apresentou procuração com poderes especiais para desistir da demanda. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preconiza o art. 6º da Lei n. 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (Grifamos). A autora, em sua petição de fls. 797/798 expressamente afirmou que desistia da demanda e renunciava ao direito sobre o qual ela se funda para fruir dos benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009. A fim de tornar claro seu pleito, transcreveu a regra ora citada. Desse modo, o pedido de desistência deve ser acolhido, juntamente com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o que autoriza a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. O pleito da autora no sentido de que os depósitos judiciais somente sejam convertidos em renda da União após a consolidação do débito não tem condições de prosperar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA X RENÚNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 319.894/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 01/03/2004 p. 154) Isso posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGANDO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Conforme o artigo 26 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais. Com fundamento no mencionado dispositivo e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010), condeno a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, considerando a fase adiantada do feito, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, os depósitos judiciais realizados pela autora deverão ser convertidos em renda da União. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que anote a nova denominação da parte autora, qual seja, Cargill Agrícola S/A, pessoa jurídica que, conforme os documentos de fls. 799/848, sucedeu a empresa Cargil Aromas do Brasil Ltda. P.R. I. Santos, 21 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0013334-98.2003.403.6104 (2003.61.04.013334-7) - ADEMAR DE MATOS X ANTONIO ALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES LOPES X ANTONIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X ATAIDE LUIZ PINTO X AUGUSTO JOSE DE LIMA FILHO X CELSO MARQUES X LUIZ CARLOS DA COSTA X MARIO SOARES JUNIOR(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)**

SENTENÇA ADEMAR DE MATOS, ANTONIO ALVES, ANTONIO CARLOS GONÇALVES LOPES, ANTONIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO, ANTONIO DE SOUZA SANTOS, ATAÍDE LUIZ PINTO, AUGUSTO JOSÉ DE LIMA FILHO, CELSO MARQUES, LUIZ CARLOS DA COSTA e MÁRIO SOARES JUNIOR, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de restabelecer a decisão da Comissão Especial de Anistia, que lhes dava a condição de anistiados, nos termos da Lei nº 8.878/94, bem como haver indenização por danos materiais e morais. Alegam ter sido ilegalmente demitidos, entre 16 de março de 1990 e 30 de outubro de 1992, da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, empresa de economia mista para a qual trabalhavam, em decorrência da política de redução da estrutura administrativa, implantada, à época, pelo governo federal, pela qual foram pressionados



a aderir ao Plano de Desligamento Voluntário. Posteriormente, com a deposição do então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, e a edição da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a qual lhes concedia anistia, reconhecendo como relevantes os fatos políticos (greves) que antecederam suas demissões, foram declarados anistiados pela Comissão Especial de Anistia e tiveram seus processos de reintegração iniciados, nos termos do Decreto nº 1.344, de 23 de dezembro de 1994. Os processos de reintegração foram, entretanto, suspensos ou cancelados, em face de alegadas dificuldades orçamentárias, pelo Aviso Ministerial nº 001/95, de 12 de janeiro de 1995, e da Resolução nº 02, de 21 de fevereiro de 1995, culminando com a anulação, em 09 de junho de 2000, das anistias que lhes haviam sido concedidas, através da Portaria Interministerial nº 122/00. Sustentam a nulidade da referida Portaria Interministerial, por ilegalidade do Ato que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia e a Comissão Interministerial, as quais funcionaram como verdadeiros tribunais de exceção, por flagrante violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Reserva e da Hierarquia da Lei, da Motivação dos Atos Administrativos e por desvio de finalidade, pois nenhuma irregularidade teria sido encontrada pelas referidas comissões, que as justificassem. Aduzem, ainda, que se consumou a decadência do direito da Administração Pública de rever seus próprios atos, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.784/99, pois, deferida a anistia em setembro de 1994, pela Comissão Especial de Anistia, o prazo de cinco anos teria expirado em setembro de 1999, sendo ineficaz a decisão publicada em junho de 2000. Reclamam ressarcimento de danos materiais, pelos prejuízos causados à subsistência e ao próprio direito à vida, e morais, em decorrência dos acontecimentos narrados, pois ao serem impedidos de retornar às suas funções laborativas na CODESP sofreram, injusta e ilegalmente, pelo desemprego, pela expectativa, pela dúvida, pela angústia, o medo, a desorientação, a marginalização, a vergonha, o desespero, o desânimo, a desesperança, o rancor, o descrédito, a descrença e por tantos outros sentimentos malignos e dolorosos da natureza humana, em afronta aos Princípios Fundamentais da República Brasileira, motivos pelos quais se impõe às rés o dever de indenizar. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 21/174. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 177). Citadas, as rés ofereceram contestação. A CODESP arguiu preliminares de existência de coisa julgada, incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva ad causam. A União Federal suscitou, em preliminar, coisa julgada e ilegitimidade passiva ad causam e, em prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição. No mérito, ambas sustentaram a improcedência dos pedidos (fls. 189/387 e 390/413). A parte autora apresentou réplica (fls. 418/431). Aberta a oportunidade, os autores requereram o depoimento pessoal das rés e oitiva de testemunhas (fls. 437/438). A CODESP requereu o depoimento pessoal dos autores (fl. 435). A UNIÃO FEDERAL não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 449). A União Federal manifestou-se e juntou documentos às fls. 463/494. As partes foram cientificadas. Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 509). Sobreveio petição da União Federal às fls. 514/527. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas pelas rés. Não verifico a ocorrência de coisa julgada ou litispendência pois, nas reclamações trabalhistas, cujas cópias foram juntadas aos autos, foi formulado pelos autores pedido de reintegração ao serviço, em razão da edição da Lei nº 8.848/1994, que lhes conferiu o alegado direito à anistia, com pagamento dos vencimentos relativos ao período da concessão da anistia até a reintegração pleiteada. Portanto, as ações possuem objeto diverso do veiculado na presente demanda. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, porque não se discute, nestes autos, matéria trabalhista, postulando os autores indenização por danos materiais e morais, decorrentes das supostas ilegalidade e inconstitucionalidade do ato da Subcomissão Setorial, o qual lhes negou a anistia prevista na Lei nº 8.878/94. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO NO EMPREGO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATO ILÍCITO. RECALCITRÂNCIA DA RÉ, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DISPOSTA EM LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia deduzida em juízo não versa sobre relação empregatícia. O que se discute, de fato, é a lesão a direito dos autores, anistiados pela Lei nº 8.878/94, ocasionada por omissão voluntária da ré, apta a gerar reparação, qual seja, a readmissão dos requerentes. Frise-se, ademais, que, quando praticado o ato gerador do dano, os autores não eram empregados da ré, pois haviam sido demitidos. 2. A competência trabalhista somente persistiria se os autores pleiteassem o retorno ao trabalho porque foram afastados ilegalmente. In casu, todavia, o que os requerentes postulam é o reingresso no serviço - sob a alegação de que a lei lhes conferiu o direito à anistia - e a reparação indenizatória dos danos morais e materiais em virtude da recalcitrância da empresa-ré. 3. Funda-se, na hipótese, a causa de pedir na obrigação gerada pelo advento da Lei nº 8.848/1994, de natureza administrativa, o que determina a competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 19.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40484 Processo: 200301814314 UF: SP ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000549432 ; Fonte: DJ DATA: 14/06/2004 PÁGINA: 157; Relator(a) LAURITA VAZ) Trata-se, portanto, de matéria alheia à relação de emprego, cuja análise é feita sob o enfoque do direito administrativo, e que contém no pólo passivo ente Federal; logo, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que pode ser definida como a qualidade para estar em juízo, como autor ou como réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. No caso em tela, os autores pleiteiam não só a indenização em decorrência de prejuízos advindos da cassação da

condição de anistiados, mas, principalmente, a restauração da decisão que lhes concedia a anistia. Trata-se, nesta hipótese, de litisconsórcio passivo necessário entre a CODESP e a União Federal, pois eventual decisão favorável aos autores as afetará diretamente, repercutindo na esfera jurídica de ambos, o que as faz legitimadas para responderem aos termos desta ação. Afastou, outrossim a suscitada ocorrência de prescrição quinquenal. A prescrição da pretensão de obter a anulação da Portaria Interministerial nº 122, 09/06/2000, segue a regra, em relação ao prazo, advinda do Decreto nº 20.910/32, que impõe o lapso de cinco anos para propositura de demanda contra a Fazenda Pública. A questão que se coloca é definir o termo inicial para contagem do quinquênio. In casu, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato que se alega como gerador dos danos e do qual se requer a anulação, qual seja, a Portaria nº 122, de 09 de junho de 2000. Tendo a ação sido ajuizada em 03.11.2003, portanto dentro do lustro legal, não se há falar na ocorrência de prescrição. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à análise da inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato da Comissão Interministerial, materializado pela Portaria nº 122/00, o qual anulou as anistias concedidas aos autores pela Comissão Especial de Anistia e que lhes teria gerado prejuízos morais e materiais, decorrendo disso o alegado direito à indenização. A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que concedeu a discutida anistia dispunha: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (...) Art. 5º para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competências definidas em regulamento. Exigia-se, portanto, como pressupostos para concessão da anistia, que se tratasse de empregados de sociedades de economia mista, sob controle da União, a exemplo da CODESP, desde que demitidos ou dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Para verificação do enquadramento na condição de anistiados, a própria Lei previu a criação, pelo Poder Executivo, de Comissões Especiais e subcomissões, que tinham por finalidade analisar os documentos apresentados pelos interessados, concluindo pelo seu deferimento ou não. Dessa forma, a Lei nº 8878/94 conferia amparo legal para que tanto a Comissão Especial de Anistia, como as Subcomissões Setoriais de Anistia, (Decreto nº 1.153/94) e as Comissões Especiais de Revisão de Processos de Anistia, (Decretos nº 1.498 e 1.499) e a Comissão Revisora de Processos de Anistia, (Decreto nº 3.363/2000) decidissem pelo deferimento ou indeferimento dos requerimentos de retorno ao serviço. Verifica-se, pela análise da documentação acostada aos autos, que os autores ADEMAR DE MATOS, ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO, ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS, ATAÍDE LUIZ PINTO, AUGUSTO JOSÉ DE LIMA FILHO, CELSO MARQUES e LUIZ CARLOS DA COSTA (fls. 361/362, 364, 366, 368, 369/370, 372, 374), assinaram termo declarando estarem de acordo em serem exonerados da companhia ré. Por outro lado, ANTONIO ALVES, ANTONIO CARLOS GONÇALVES LOPES e MARIO SOARES JUNIOR foram demitidos sem justa causa e não assinaram qualquer acordo em relação as suas demissões, mas isso, por si só, não permite inferir que estas tenham ocorrido com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Portanto, apesar de deferidos, de forma padrão, pela Comissão Especial de Anistia os requerimentos formulados pelos autores ADEMAR DE MATOS, ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO, ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS, ATAÍDE LUIZ PINTO, AUGUSTO JOSÉ DE LIMA FILHO, CELSO MARQUES e LUIZ CARLOS DA COSTA, em 07/11/1994, a teor do documento de fl. 89, não há ilegalidade de a Administração rever, com base no poder de autotutela, seus atos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Neste compasso, em 09/06/2000, por meio da Portaria Interministerial nº 122, foram anuladas as decisões da Subcomissão Setorial instaurada na CODESP e pela Comissão Especial de Anistia, favoráveis aos citados autores (anexo II - fls. 122/136), porque em desacordo com o disposto na Lei 8878/94. A alegação de que teria se consumado a decadência do direito de revisão, nos moldes do artigo 54 da Lei 9784/99, não pode ser acolhida, na medida em que os atos impugnados são anteriores à vigência do normativo. Aplica-se, na hipótese vertente, o princípio da irretroatividade da lei, que é editada para vigor para o futuro, exceto se houver previsão específica - o que não é o caso dos autos. A contagem do prazo decadencial de 5 anos, portanto, somente teve início no dia 01 de fevereiro de 1999 (data da entrada em vigor da lei em referência), não tendo transcorrido o prazo para a Administração anular o

ato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N. 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU N. GC 203/99. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. a teor do art. 54 da Lei n. 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei n. 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de legalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon) 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 508.784/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005, p. 510) - g.n. Portanto, não há que se falar em decadência ou ilegalidade da revisão feita pela Comissão Especial Revisora, na forma do que consignado alhures. No concernente à situação individual de cada autor, também não vislumbro, das provas constantes dos autos, a ocorrência dos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de anistiado. Ressalte-se, desde logo, que a demissão sem justa causa do servidor no âmbito da administração indireta, em especial nas sociedades de economia mista, é admissível, na medida em que se impõe a observância das normas celetistas. Não se olvida que referidas normas são derogadas parcialmente pela Constituição da República, por exemplo, ao se exigir concurso público, mas no concernente à estabilidade não se aplica a regra do artigo 41 da Carta Magna. Consigne-se, ainda, que não há comprovação de perseguição política. As verbas trabalhistas foram adimplidas. A anistia concedida pela Lei n. 8.878/94 apenas beneficiou, entre outros, os empregados de empresas de economia mista sob controle da União, como a CODESP, desde que demitidos ou dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Os autores não demonstraram o enquadramento nos requisitos legais. Conforme anotado anteriormente, alguns ainda assinaram termo declarando que estavam de acordo com a demissão, o que se configura como ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CR). Foram anexados aos autos não só os documentos que demonstram as causas de afastamento dos autores, mas, também, os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho, nos quais se observa o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais concernentes. Assim, a Administração Pública agiu nos estritos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade, ao decidir pela não-concessão de anistia aos autores. Note-se, ainda, que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 dispunha: a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Desse modo, existe vedação expressa na lei para concessão de qualquer remuneração retroativa, ainda que a anulação do ato que reconheceu a condição de anistiado fosse ilegal, não tendo os autores, portanto, direito à indenização. Não poderia dispor a lei de outra forma, pois do contrário estaria impondo às rés obrigação de pagar, de maneira indireta, os salários dos autores referentes ao período em que estiveram afastados, o que é vedado pelo artigo citado. As perdas e danos compreenderiam os salários que os autores deixaram de receber no período em que não estiveram trabalhando, por conta da anulação da anistia. Não tendo prestado seus serviços à CODESP, não tinham direito a qualquer remuneração. Esse é o sentido da vedação imposta pelo art. 6º, da Lei nº 8.878/94. E se não há previsão para retroação dos efeitos remuneratórios da anistia, não cabe reconhecer direito à indenização por supostos danos. Por outro prisma, ante a legalidade e a constitucionalidade do ato de anulação, na forma da fundamentação, não há dever de indenizar. DISPOSITIVO Sendo estas as considerações a tecer, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência dos autores, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C. Santos, 31 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0018257-70.2003.403.6104 (2003.61.04.018257-7) - JUAREZ GONCALVES DE MOURA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X MARCELO MESCHINI X LEA MARISA GALVARROS PIZARRO X AGRIPINO PEREIRA MENDONCA X JOAO VITALIANO DE BASTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme demonstram os extratos de pagamento de precatório (fls. 251/256, 265 e 290). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 28 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006667-62.2004.403.6104 (2004.61.04.006667-3) - WILLIAN GOMES (SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X FIES CREDITO EDUCATIVO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)**

S E N T E N Ç A WILLIAN GOMES, qualificado nos autos, propõe a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1613.185.0003515-03, firmado em 2000. Na inicial, pleiteia: ver declarado que os juros remuneratórios cobrados pela ré excederam ao patamar de 1% por ela estabelecido e anunciado; a nulidade da cláusula mandato; a correção

monetária pelo INPC; a exclusão da capitalização de juros; que o spread que exceder a 20% do custo de captação deve ser considerado abusivo; a condenação da ré a repetir o indébito em dobro, devolvendo as diferenças apuradas em decorrência das ilegalidades apontadas; o reconhecimento da abusividade de cláusulas nos termos do art. 51 do CDC e da Portaria n. 3/2001 do Ministério da Justiça; a inversão do ônus da prova, consoante o inciso VIII do art. 6.º do CDC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça, os quais foram deferidos à fl. 30. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 34/63). Preliminarmente alegou: a sua ilegitimidade passiva ad causam quanto aos critérios de financiamentos instituídos por Lei; a existência de litisconsórcio passivo necessário da União; a necessidade de cientificação do fiador; a falta de interesse processual; e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das cláusulas contratuais e das determinações legais pertinentes, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 132/140. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 171). Rejeitadas impugnações ao valor da causa e ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, consoante as decisões cujas cópias encontram-se às fls. 173 e 174/175. A CEF manifestou o desejo de não produzir novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. (fls. 178/179). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 182/187). Veio aos autos planilha de evolução da dívida (fls. 263/265). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 286/294, sobre o qual a CEF se manifestou à fl. 298. Aberto prazo para alegações finais, as partes não se manifestaram, conforme a certidão de fl. 303. É o relato do necessário. Fundamento e decido. De início, cumpre analisar as preliminares arguidas. A Medida Provisória n. 1.972, vigente ao tempo da contratação, antecessora da Medida Provisória n. 2.094, posteriormente convertida na Lei n. 10.260/2001, regulando o contrato de financiamento estudantil trazido aos autos, investiu a CEF na condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme o que dispuser o Conselho Monetário Nacional. Dessa forma, cabe a ela celebrar os contratos e cuidar pelo seu cumprimento, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para compor o polo passivo nas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, não sendo cabível trazer a União à lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA. (...) 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação. (...) (AI 200703000647784, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. (AI 200703001049347, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/06/2009) Conforme reiterada jurisprudência do STJ, a necessidade de se cientificar o fiador só existe quanto aos atos que lhe importarem gravame, hipótese ausente no presente caso. Dessa forma, desnecessária sua intimação nos moldes requeridos pela CEF. A preliminar de falta de interesse processual, com supedâneo no fato de que o funcionamento do FIES é expressamente disciplinado por dispositivos legais e o contrato apenas espelha as disposições legais, inexistindo a hipótese de discussão de tais regramentos, não merece acolhida, visto que se fosse aceita impediria a discussão judicial dos contratos elaborados pela CEF, ferindo a inafastabilidade do controle jurisdicional. Por fim, não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desse modo, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Antes de se adentrar ao mérito, cabe registrar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na esteira da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame

de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Quanto à aplicação da Portaria n. 3/2001, do Ministério da Justiça, esta, dada a sua natureza administrativa, não vincula o Juízo. Ademais, afastada a aplicação do CDC, não há que se falar em abusividade nos termos do art. 51 deste diploma legal. Assentada tal questão, importa dar início ao exame das alegações do autor. O autor financiou 70% de seus encargos educacionais referentes ao curso superior, com recursos FIES, na forma da Medida Provisória n. 1.972, sucessora da Medida Provisória n. 1.865, esta antecedida pela Medida Provisória n. 1.827. O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei. Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa a presente causa foi definido pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que manteve a definição dada pela originária Medida Provisória n. 1.827, de 27 de maio de 1999, da seguinte forma: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, visto que a adesão ao contrato ainda é livre. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo em questão ocorre, em um sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, via de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar os recursos emprestados. Dessa maneira, não há que se falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que os juros têm percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja,

nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Neste ponto, releva observar que os juros contratados e cobrados são inferiores a 1% ao mês, taxa que, segundo o autor teria sido anunciada pela CEF. Tampouco há de se cogitar de indevida capitalização mensal de juros. A respeito do tema, vale recordar a seguinte decisão: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) Por outro lado, inexistindo previsão contratual, tampouco prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de correção monetária. Também não há que se falar em spread. O FIES, como acima anotado, é programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, não existindo a obtenção de lucros, mas sim a recuperação dos recursos do fundo emprestados, para a concessão de novos financiamentos. Por fim, a utilização do saldo e bloqueio de valores de conta do titular com o fim de liquidar ou amortizar as obrigações assumidas em decorrência do contrato não é ilegal, desde que contratualmente previstos. Nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. (AC 200870020041379, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 30/11/2009) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 08 de julho de 2010.

**0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1) - VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)**  
SENTENÇA VALDECI GONÇALVES, JOSE BENJAMIN FERREIRA e MANOEL FRANCISCO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 795/85, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, seara em que se reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade, decorrente do vínculo empregatício que manteve com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Aduzaram, em suma, que as verbas decorrentes do adicional de periculosidade e dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do imposto de renda. Sustentaram, ainda, que, caso não seja reconhecida a isenção do tributo, a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda sobre as indigitadas verbas não pode subsistir, vez que tomou, como base de cálculo, o valor global recebido, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças devidas mês a mês. Atribuíram à causa o valor de R\$ 15.000,00 e instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 29/38 e 48/103). O Juízo de Direito declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 39). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a ré ofertou contestação, suscitando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, sendo legítima a exação (fl. 109/118). Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 121). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse

na produção de outras provas (fls. 123 e 125).O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo não vislumbrar situação de risco que ensejasse sua manifestação na demanda (fl. 130).O autor fez juntar aos autos os documentos de fls. 145/210, 231/242 e 270/275.A União Federal manifestou-se (fl. 220, 248 e 281).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a questão de mérito eminentemente de direito.Não se verifica, na hipótese, a ocorrência de prescrição.A presente demanda foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de maneira que a ela é aplicável o entendimento então consolidado pelos Tribunais de que, nos casos de lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais de cinco anos, a partir da homologação tácita. Nesse sentido: EREsp. Nº 289.031, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19.12.2002; REsp nº 329.833/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22.04.2002; EEAGREsp nº 278.500/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.08.2002 e AGREsp nº 295.504/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001.Isto porque, segundo o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 150, 4º, do mesmo Código, a autoridade administrativa competente tem o prazo de cinco anos para homologar o lançamento do tributo, sem o qual se torna homologado tacitamente.Impende notar, contudo, que, no caso concreto, o acordo entabulado entre as partes na reclamatória trabalhista estipulou o pagamento das verbas salariais em trinta prestações a serem pagas de 23/7/2001 a 05/12/2003 (fls. 74/80). Como a ação foi proposta em 13 de julho de 2004, não há que se falar em prescrição do direito vindicado.No mérito, a controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de adicional de periculosidade e juros moratórios.No que concerne ao adicional de periculosidade, insta ressaltar que sua natureza salarial foi reconhecida nos próprios autos da reclamação trabalhista nº 795/85 (2ª Vara do Trabalho de Cubatão), conforme constou do acórdão acostado às fls. 64/66, dispondo que Ao contrário do adicional de insalubridade, o de periculosidade possui natureza eminentemente salarial a teor do constante no artigo 193 da CLT em seu parágrafo 1º, o qual só exclui das incidências aquelas resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa..Com efeito, desse entendimento não destoam a orientação jurisprudencial. Veja-se a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA.1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES REFERENTES A ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. CARÁTER SALARIAL. INCIDÊNCIA.I - O adicional de periculosidade é um acréscimo ao salário-base do empregado que trabalha em locais comprovadamente perigosos e exerce atividades consideradas perigosas de acordo com a lei, o que evidencia seu caráter salarial. Trata-se de uma compensação que se dá ao trabalhador por estar exposto a determinadas situações que colocam em risco sua saúde ou integridade física.II - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233817; Processo: 200661000208052 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 12/06/2008; Documento: TRF300170825 DJF3 DATA:21/07/2008; rel. REGINA COSTA)DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DECÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora impropriedade o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da****

diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232169; Processo: 200461040137011 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 05/06/2008; Documento: TRF300163292 DJF3 DATA:17/06/2008; rel. CARLOS MUTA)Portanto, possuindo natureza salarial, os valores recebidos a título de adicional de periculosidade configuram acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda.E no que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, estão sujeitos à incidência do imposto de renda.Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.- As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a dita sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas.Nesse passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos autores em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo.Insurgem-se os autores contra a retenção efetuada, pelo empregador, de forma global, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido.O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, deve ser adotado o entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla.Iso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA.1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento:



TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada.3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)Assim, fazem jus os autores ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO a restituir aos autores o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pela ex-empregadora Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA nos autos da reclamatória trabalhista nº 795/85, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenção do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos autores, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A proporção em que serão distribuídos deverá ser obtida na fase de execução da sentença. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. PROPORÇÃO DO ÊXITO DAS PARTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.Havendo sucumbência recíproca e não sendo possível apurar a proporção do êxito de cada parte, os honorários advocatícios deverão ser distribuídos conforme a proporção apurada no Juízo de origem, por ocasião da liquidação de Sentença. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 921.087/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.Santos, 14 de julho de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0003665-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003665-3) - AUREA DE ABREU SOARES(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A. AUREA DE ABREU SOARES, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja restabelecido o pagamento do adicional de inatividade previsto no Decreto-lei nº 434/69, nos percentuais fixados pela lei 9.367/96, conforme o tempo de serviço prestado pelo falecido genitor da autora, procedendo-se a respectiva inclusão em folha de pagamento da pensão devida.(fl. 08).Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/21.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 24).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 31/48.Réplica às fls. 116/126.Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 129/130 e 137/139). À fl. 152 foi determinado à parte autora que efetuasse o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o teor do v. acórdão proferido nos autos do incidente de impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo sem nenhuma providência, foi determinada a intimação pessoal da parte autora à fl. 157. À fl. 163 sobreveio certidão do Sr. Executante de

Mandados contendo a informação de que a autora havia falecido. Foi concedido prazo para que a parte autora trouxesse certidão de óbito de Áurea de Abreu Soares e procuração outorgada pelo espólio para prosseguir na ação (fl. 164). Entretanto, a parte autora não deu cumprimento à determinação, conforme certidão de fl. 166. Intimado pessoalmente o espólio de Áurea de Abreu Soares, na pessoa de seu representante legal, deixou ele transcorrer in albis o prazo assinalado sem qualquer providência, conforme certidão de fl. 173. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004279-21.2006.403.6104 (2006.61.04.004279-3) - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

EDVALDO FERREIRA COSTA JÚNIOR e VERA LÚCIA DE LIMA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo rever as cláusulas do contrato de mútuo acostado aos autos, formalizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, pleiteiam: a declaração de nulidade das cláusulas que estipulam o recálculo mensal e a cobrança de juros capitalizados de forma composta - Sistema SACRE, fixando-se juros simples; a anulação das cláusulas que prevêem o recálculo trimestral das prestações e a incidência de taxa de risco de crédito; a declaração de nulidade da cláusula 12.ª, que prevê o pagamento de eventual saldo residual no prazo de 30 dias após o vencimento do último encargo mensal; a revisão do método de amortização do saldo devedor, com a aplicação da alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Postularam a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar as parcelas vincendas para retirar seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e obstar a promoção de execução extrajudicial. À fl. 78, foi deferida a Justiça Gratuita. Emendando a inicial, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.430,52 (fl. 80). Houve declínio de competência, em razão do valor dado à causa, o que motivou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos (fls. 81/83). Em conflito negativo de competência, foi fixada a competência desta 2.ª Vara Federal de Santos (fls. 93/99). Determinou-se a citação da CEF, sendo a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela diferida para após a vinda da contestação (fl. 101). Veio aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 110/135). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 140/166). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, ao argumento de que o contrato firmado entre as partes fora resolvido, por força da adjudicação do imóvel. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Defendeu, ainda, ter se consumado a decadência. Ressaltou que as cláusulas contratuais foram devidamente cumpridas. A tentativa de conciliação, realizada em audiência designada à vista do Programa de Conciliação, restou frustrada, consoante o termo de fl. 177. Em seguida, considerou-se prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 180). Atendendo a determinação do Juízo, a CEF apresentou cópias da carta de adjudicação e de seu registro na matrícula do imóvel (fls. 184/190). Manifestando-se a respeito, os autores notificaram o ajuizamento de ação visando a anulação dos atos praticados na execução extrajudicial (fl. 196). Os autores consignaram o pagamento de período em aberto (fls. 200/201), porém o depósito foi recusado pela CEF. Réplica às fls. 208/230. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 233). Pelos autores foi requerida a produção de prova pericial contábil (fl. 236), a qual restou indeferida à fl. 238. É o relato do necessário. DECIDO. Ante o indeferimento da produção de prova pericial e a ausência de recurso, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. A posterior adjudicação do imóvel não afasta, in casu, o interesse processual da parte autora, uma vez que o registro da adjudicação se deu em 13.11.2007, e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderia ter sustado o procedimento de execução extrajudicial, somente foi analisado, e considerado prejudicado, em 3.10.2008. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO. MATERIALIZADO. PROVIMENTO. 1. Apelação interposta contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a arrematação do imóvel pela CEF, em sede de execução extrajudicial, que caracterizaria a perda de objeto da actio. 2. Se a ação revisional foi ajuizada em 26.10.2005, tendo o autor pugnado pelo deferimento de antecipação de tutela, a fim de permanecer na posse do imóvel, não configura perda de objeto da ação, nem falta de interesse processual do mutuário, a arrematação do bem levada a efeito pela instituição financeira apenas em 12.12.2005. A ausência de interesse processual, por perda do objeto, se configuraria caso a arrematação tivesse sido efetivada anteriormente ao ajuizamento da ação ou tivesse sido indeferido o requerimento de antecipação de tutela, o que não foi o caso, realçando-se que o Juízo a quo postergou a apreciação do pleito antecipatório ao momento seguinte à apresentação de contestação pela CEF, cuja citação, por demora imputável à própria estrutura jurisdicional, para a qual não concorreu o mutuário, apenas se efetivou em 24.02.2006. 3. Atente-se para o fato de que o mutuário só foi notificado para fins de purgação do débito em 28.10.2005. 4. O interesse processual é manifesto pelo fato de que o eventual acolhimento do pedido revisional poderia influir, decisivamente, na situação contratual do mutuário, especialmente para obstar qualquer pretensão executória da instituição financeira. 5. Pelo provimento da apelação do mutuário para, reconhecendo a existência do seu interesse processual, determinar a continuidade do processamento da ação revisional, em cujo âmbito se analisará o

pedido de tutela antecipada formulada pelo autor, ficando, até lá, suspensos os efeitos da execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel.(AC 200581000165341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 18/08/2008)Afastada tal questão preliminar, cabe dizer que não merece acolhida a prejudicial de mérito alegada. Não há que se cogitar de decadência, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil.Cumpra passar ao exame do mérito propriamente dito. Tratando-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a jurisprudência tem admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados após o início da vigência do referido diploma. Contudo, na hipótese, revela-se desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a discussão se resume a interpretação de dispositivos legais.No que tange à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular:a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei n. 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas.Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...)A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. No caso em tela, pleiteiam os autores revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob o argumento de que se caracterizou ilegalidade e abusividade nos critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, bem como das cláusulas contratuais.Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Os autores, ao assinarem o contrato, aceitaram as disposições nele contidas, uma vez que, não contrariando regra ou princípio legal, o contratado faz lei entre as partes.Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do contrato, devem prevalecer as cláusulas pactuadas.SACRE, RECÁLCULO DAS PARCELAS E ANATOCISMO Da análise do contrato de mútuo juntado às fls. 48/57, constata-se que restou estabelecido o Sistema de Amortização Crescente - SACRE - para o cálculo das prestações mensais, o qual seria repetido anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das contas poupança.Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional.Cumpra frisar que, nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro.Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento.Dessa forma, não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.O

valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Além disso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente.

**TAXA DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO** É pertinente consignar a legalidade da cobrança da taxa de administração e risco, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. Como já dito, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública.

**CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

**QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL** Também sem razão os autores quanto à alegada abusividade da cláusula décima segunda, uma vez que o seu parágrafo único admite a renegociação do saldo residual no mesmo prazo de amortização originariamente contratado e com encargo mensal mínimo equivalente à última parcela de amortização, garantindo o equilíbrio contratual.

**DECRETO-LEI n. 70/66** Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os

quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.Santos, 25 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003881-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003881-2) - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 28 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0008448-80.2008.403.6104 (2008.61.04.008448-6) - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)**

S E N T E N Ç A EDVALDO FERREIRA COSTA JÚNIOR e VERA LÚCIA DE LIMA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, sustentaram: que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 fere o inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor; a ausência das notificações obrigatórias no procedimento executivo; irregularidade na nomeação do agente fiduciário; ausência de liquidez do título executivo. Pedem a procedência do pedido para que sejam anulados todos os atos do processo de execução extrajudicial e da adjudicação, e, por consequência, determinar o cancelamento das respectivas averbações no Registro de Imóveis. Com tais argumentos, postularam tutela de urgência, pretendendo manter a posse do imóvel, impedindo a ré de vendê-lo. Atribuíram à causa o valor de R\$ 38.284,02 e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Originariamente distribuídos à 1.ª Vara Federal de Santos, foram os autos redistribuídos a este Juízo, por força da dependência com os autos do processo n. 0004279-21.2006.403.6104. Recebidos os autos, o exame do pedido de tutela de urgência foi diferido para após a vinda da contestação, conforme a r. decisão de fl. 72, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF contestou (fls. 80/97). Preliminarmente, denunciou à lide o agente fiduciário. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e o escorreito cumprimento da avença, pugnando pela improcedência do pedido. Denúnciação à lide deferida à fl. 130. Citada, Companhia Província de Crédito Imobiliário contestou o feito (fls. 160/177). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a sua exclusão da lide. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Nos termos da decisão de fls. 207/208v., o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão retro referida (fls. 217/239), ao qual foi negado seguimento (fls. 240/242). Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 249), manifestando o desejo de não as produzir (fls. 252 e 253). Réplicas às fls. 272/308 e 309/345. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à lide secundária, razão assiste à denunciada, posto não ter ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mutuante sustentou a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. 2. A execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. 3. Assim, o indeferimento da denúncia da lide não importa em cerceamento de defesa, tampouco se verifica hipótese de litisconsórcio necessário do agente fiduciário. (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 934010. Processo: 200361000040711. QUINTA TURMA. DJU: 3.7.2007. Relator(a) ANDRE NABARRETE) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200603000950701, VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22.5.2007) Visto isso, em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação

das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n. 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO). Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Na hipótese vertente, revela-se desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que cabe à ré demonstrar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Passo ao mérito. Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 38.284,02 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais (fl. 32). Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-Lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A autora insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há

incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ...Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-Lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais.Dos fundamentos acima expostos, depreende-se também não haver incompatibilidade entre o Decreto-Lei n. 70/66 e o Código de Defesa do ConsumidorNo que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada.Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)...Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o

lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê às fls. 118 e 120, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santos certificou haver entregue a notificação aos mutuários em 28.3.2007 e 10.4.2007. Posteriormente foram expedidos os editais relativos aos leilões (fls. 121/126).Releva observar que regulamentos administrativos, como a Circular SAF/06/1022/70, não têm o condão de revogar as disposições do Decreto-Lei n. 70/66.Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade para promovê-lo.A Caixa Econômica Federal na eleição do agente fiduciário valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-Lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação.Por fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título executivo. No que se refere ao art. 586 do CPC, sua aplicação limita-se à execução judicial, aqui não tratada, não guardando relação com o caso concreto as ementas colacionadas pelos autores.Demais disso, nos autos do processo n. 0004279-21.2006.403.6104, ora em apenso, não foram reconhecidos vícios no contrato de mútuo.Dessa forma, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido de anulação da execução extrajudicial.DISPOSITIVODe todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Com relação à lide secundária, excludo do feito Companhia Província de Crédito Imobiliário, por ilegitimidade passiva ad causam, condenando a litisdenunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, e das custas processuais.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de junho de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0011713-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011713-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP009253 - JOAO GOMES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ CARLOS DE SOUZA propôs demanda de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação de Seguridade Social PETROS, salientando, para tanto, ser ilegal a cobrança, conforme julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.012.903.Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 05/11, complementados às fls. 19/20.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 29/51, aduzindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, sustentou que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, reconheceu a procedência do pedido relativamente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período. Houve réplica (fls.57/59).Não houve interesse na produção de outras provas (fls. 69 e 107). É o relatório.Decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.A preliminar aduzida pela União, ausência de documentos essenciais, não deve ser acolhida.Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam a incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o exame da controvérsia. É desnecessária a juntada de DARF para comprovação de todos os recolhimentos. A existência de retenção é inferida dos próprios documentos acostados.Rejeito, portanto, a preliminar.No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré.Com efeito, a presente ação foi proposta em 25/11/2008, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(grifei)O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)In casu, a propositura da ação ocorreu em 25 de novembro de 2008. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 25/11/2003, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 25 de novembro de 2003, passo à análise do pedido deduzido na inicial.Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria.Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação.Deriva, então, daí, a dupla



incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes.2. (omissis)3. (omissis)4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03). Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03). Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência

privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.(omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado)Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada.Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ.Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo.Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação.À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expandido.Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive.Dispositivo.À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que os autores fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC.A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação.Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0012825-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012825-8) - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SENTENÇAMARIA JOAQUINA SIQUEIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de março, abril, maio e junho de 1990, bem como janeiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios. Em síntese, a parte autora alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos de março, abril, maio e junho de 1990, bem como janeiro de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança.Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00 e instruiu a inicial com documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/90, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90; ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.A parte autora apresentou réplica às fls. 101/108.A CEF trouxe aos autos extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial (fls. 116/120).Sobreveio manifestação da autora às fls. 126/127, requerendo a apresentação, pela ré, das fichas de encerramento das contas, o que foi indeferido à fl. 131.A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 134/143).É a síntese do necessário.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. a) da incompetência absoluta do Juízo.Afasto a preliminar de incompetência deste juízo em razão do valor atribuído à causa. Isso porque, a ação foi ajuizada em 16/12/2008, quando estava em vigor a Lei nº 11.709/08 que estabelecia o valor do salário mínimo de R\$ 415,00. Portanto, o valor dado à causa era, à época do ajuizamento, superior a 60(sessenta) salários mínimos.b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.O postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia.c) falta de interesse de agirUrge ressaltar que as alegações deduzidas pela ré acerca da falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices nos meses de abril, maio e junho de 1990, bem como janeiro de 1991 são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. E quanto ao pedido de correção monetária incidente sobre as contas no mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), bem como em relação aos valores não transferidos ao Banco Central por ocasião do Plano Collor, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas,

restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do índice no mês de março de 1990, ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.d) ilegitimidade passiva ad causam Merece ser acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes, no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255; proc.199700666506/SP; QUARTA TURMA; pub. DJ em 21/02/2000; p. 128)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.1.Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EIAc n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.2.A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EIAc n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3.Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EIAc n.º 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4.Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível nº 115502, processo nº 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264)ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DOS CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DO BTN FISCAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. CORREÇÃO PELA TRD.1. Legitimidade passiva do BACEN quanto aos valores a ele transferidos por força da Lei 8.024/90, a partir de abril/1990, até a devolução final dos valores bloqueados à plena disposição dos depositantes, ou seja, até setembro de 1991. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Inexistência de direito adquirido à correção nos meses posteriores a março de 1990 pelo IPC, pois a partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A partir do mês de fevereiro/91, a correção do saldo da poupança deve ser efetuada com base na variação da TRD do não feriu direito adquirido.4. Como a liberação dos cruzados novos bloqueados só veio a acontecer no momento em que a ação estava em curso, resta claro que a demandante não pode arcar com o ônus decorrente de honorários advocatícios à parte ré, em face da perda superveniente de parte do objeto.5. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL nº 9401319596/MG; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; pub. DJ em 29/1/2004; p. 95)Portanto, no caso dos autos, em relação ao índice de abril de 1990, no que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional.e) prescriçãoComo prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição.Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da

actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. 1) Plano Collor I Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como

aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) 2) Plano Collor II No tocante às correções devidas em relação ao período de janeiro de 1991, o índice aplicável é o BTNF, e em fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária

das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807;Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Portanto, improcede a pretensão de incidência do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990.No caso dos autos, contudo, a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do diploma civil instrumental.Iso porque os documentos juntados pela CEF às fls. 116, 118 e 120 demonstram que as cadernetas de poupança nos 00119300-5, 00121452-5 e 99026707-3 foram encerradas, por ausência de saldo e movimentação no ano de 1987. Assim, de rigor o indeferimento do pedido. Dispositivo.Por todo o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990. 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 3) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2010.Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0005669-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005669-0) - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)** SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos por OSCAR RIBEIRO DE LIMA, OSVALDO DOMINGOS COSTA, OSVALDO SEBASTIÃO GONÇALVES e PAULO DONIZETE DIAS à sentença de fls. 281/283, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes haver obscuridade na sentença, argumentando, em síntese, que o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução e, no que pertine aos expurgos de julho de 1990 e março de 1991, a pretensão veiculada na inicial possui amparo da jurisprudência. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Não se verifica qualquer obscuridade no decisum, que foi proferido segundo a convicção do Juízo. Conforme constou da decisão embargada, com relação aos índices de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991 não houve descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação, de acordo com o disposto na Súmula 252 do STJ.Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 31 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0005987-04.2009.403.6104 (2009.61.04.005987-3) - WALTER LEON FLORES X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER PERALES X WALTER TRETON PAULO X WILSON URIAS ALEXANDRINO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)** S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária proposta por WALTER LEON FLORES, WALTER LOPES FEITOSA, WALTER PERALES, WALTER TRETON PAULO e WILSON URIAS ALEXANDRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em resenha que os trabalhadores assalariados optantes do FGTS, possuindo contas vinculadas junto à CEF, por ocasião da edição de planos econômicos, receberam correções divergentes das que realmente eram devidas, requerendo a procedência do pedido para condenar a ré a creditar em suas contas vinculadas os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: fevereiro de 1989 (10,14%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 162/168), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnando pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão assinado pelo autor WILSON

URIAS ALEXANDRINO (fl. 173). Ademais, informou que o autor WALTER LOPES FEITOSA firmou acordo com o réu via internet (fls. 175/176). Houve manifestação da CEF às fls. 175/223, alegando que os autores WALTER LEON FLORES, WALTER PERALES e WALTER TRETON PAULO já receberam os créditos através de outros processos. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, verifico que os índices pleiteados na presente ação não coincidem com os postulados nas ações nºs 98.0206604-4, 97.0206369-8 e 98.0205092-0 (fls. 97/131, 132/133 e 142/157). Assim, razão não assiste à CEF quanto a alegação de recebimento anterior em processos diversos. No concernente às alegações deduzidas pela ré em preliminar, configuram-se estas como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em função disso, através de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver se que o índice de 16,64%, deve-se a diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que fora efetivamente incidido sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, posto que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Entretanto, cumpre ressaltar que, no caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em suas contas vinculadas nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, nos quais não houve flagrante descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação. Ademais, com relação aos índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Juiz Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses objeto da presente demanda, deve o pedido ser julgado improcedente. A respeito dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos em relação aos autores WILSON URIAS ALEXANDRINO e WALTER LOPES FEITOSA (fls. 173 e 206) relativos aos índices abrangidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que devem tais transações ser homologadas. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384,

105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 173 e 206) que abrangem o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 em relação aos autores WILSON URIAS ALEXANDRINO e WALTER LOPES FEITOSA. Em face do exposto, e por tudo quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores WALTER LEON FLORES, WALTER PERALES e WALTER TRETTON PAULO e o pedido de aplicação do índice de correção relativo ao mês de março de 1991 em relação a WILSON URIAS ALEXANDRINO e WALTER LOPES FEITOSA, nos termos do art. 269, I, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005, tendo em vista que os demandantes não comprovaram o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 27 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0006323-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006323-2) - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

VISTOS EM SENTENÇAMARIA LÚCIA LEITE SILVA e JOSÉ DOMINGOS DO SANTOS, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, em face da COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a entrega do termo de quitação de contrato de mútuo habitacional do imóvel localizado na Rua Dez, 8, térreo, São Vicente/SP.Para tanto, sustentam os autores, em síntese, que, tendo celebrado o contrato em 27 de fevereiro de 1987, teriam direito à quitação do saldo devedor, nos termos da Lei n. 10.150/2000.Postularam antecipação dos efeitos da tutela para que as rés se abstivessem de inserir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito ou de promover a execução extrajudicial a que alude o DL 70/66.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/37. Recolheram as custas processuais. A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a vinda das contestações. Citada, às fls. 52/57, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para que informasse se possuía interesse na causa. No mérito, aduziu, em suma, que para o deferimento da cobertura pelo FCVS, devem ser observados os procedimentos legalmente previstos à habilitação, análise e validação de valores de responsabilidade do aludido fundo. Relatou que o agente havia habilitado o contrato em análise para fins de apuração de valores a serem pagos pelo FCVS, porém, não apresentou os documentos indispensáveis à concretização do procedimento, nem mesmo depois de pedido de re-análise. A ré Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST, por seu turno, sustentou, como preliminar, a carência de ação, pelo fato de que os autores não teriam mencionado que havia débito de R\$ 4.835,32 na data do pedido de quitação. No mérito, afirmou, em resumo, que, para que os autores pudessem pleitear a quitação nos termos da Lei n. 10.150/2000, deveriam quitar o débito anterior à sua vigência. A tentativa de conciliação realizada em audiência restou infrutífera (fl. 103). Em seguida, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 105/106).Réplicas às fls. 109/121.Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/145).Instadas à especificação das provas (fl. 146), as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 148,149 e 150).É o relato do necessário.DECIDO.Primeiramente, concedo à autora Maria Lúcia Leite Silva os benefícios da gratuidade de justiça.A preliminar lançada pela CEF deve ser afastada, pois sua legitimidade para responder a demandas relativas à cobertura do FCVS constitui matéria pacífica na jurisprudência:É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP



685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA:01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.(,,) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (,,).(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247735 Processo: 200361000265125 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF300217010 Fonte DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Cumpro, pois, passar à análise do mérito.Conforme os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS (fls. 26/29). Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época.A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpro tecer breve comentário.Criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais.Diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS.O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores.Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor.Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo.Segundo se averbou na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na data do pedido de quitação, os autores possuíam saldo devedor equivalente a R\$ 4.835,32. Em decorrência dessas prestações vencidas, firmaram instrumento particular de ratificação contratual de dívida originária de financiamento habitacional, no valor citado, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas. Diante da cessação dos pagamentos antes do término do novo prazo avençado, firmaram novo acordo, em agosto de 2003, referente a prestações em atraso no valor de R\$ 5.400,24, porém, novamente deixaram de pagar as parcelas. Consoante informou a COHAB, os autores estavam, em abril de 2008, com 54 prestações atrasadas e 79 vincendas (fl. 67), dados não contestado pelos mutuários.Em razão da existência desses débitos anteriores à Lei n. 10.150/2000, resta inviável a quitação total do contrato pelo FCVS. Nesse sentido é a decisão a seguir:ADMINISTRATIVO. SFH. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI N.º 10.150/2000. FCVS. REQUISITOS. QUITAÇÃO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Improcedente a alegação de ocorrência de prescrição, pois trata-se de ação pessoal, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916, aplicável ao caso em tela. 2. A liquidação antecipada do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional celebrados até 31.12.1987, com cobertura do FCVS, independe de novação entre o agente financeiro e a União. Art. 2º, 3º da Lei nº 10.150/2000. 3. Não havendo pagamento de todas as prestações ajustadas para o período da normalidade contratual é improcedente a pretensão de quitação do contrato de financiamento habitacional com base no desconto previsto pela Lei nº 10.150/2000, a qual somente tem aplicação aos saldos devedores remanescentes após o término do período de vigência contratual. (TRF4, AC 2008.71.04.003472-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 11/11/2009)Dessa forma, não comprovada a quitação das parcelas em aberto, ou a inexistência destas, não há que se falar em quitação da hipoteca, tampouco em liberação da garantia. DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido de liberação de hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado, em relação à coautora Maria Lúcia Leite Silva, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.ISantos, 26 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007114-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007114-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as petições de fls. 236 e 275, assinadas por advogado com poderes especiais (fls. 33/34), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por BASF S/A contra UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o elevado débito da autora, demonstrado nos documentos de fls. 248/270.P.R.I.Com o trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 247).Santos, 31 de maio de 2010.Fabio Ivens de Pauli Juiz

**0008704-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008704-2) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

MANOEL MUNIZ DE SOUZA propôs demanda de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação CESP, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/114). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.

117. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 128/145, aduzindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, sustentou que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, reconheceu a procedência do pedido relativamente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período. Houve réplica (fls. 153/164). Não houve interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar suscitada pela União, ausência de documentos essenciais, não deve ser acolhida. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam a incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o exame da controvérsia. É desnecessária a juntada de DARF para comprovação de todos os recolhimentos. A existência de retenção é inferida dos próprios documentos acostados. Rejeito, portanto, a preliminar. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré. Com efeito, a presente ação foi proposta em 19/08/2009, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (grifei) O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento do autor de sua ex-empregadora, a ELETROPAULO, passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Fundação CESP. A propositura da ação ocorreu em 19 de agosto de 2009. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 19/08/2004, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 19 de agosto de 2004, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. (omissis) 3. (omissis) 4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das

contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.**1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03).Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.(omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada. Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ. Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Dispositivo. À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito

tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0010126-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010126-9) - MARIA DA CONCEICAO MORAES X HELENA MORAES DO AMPARO X ROSA FERREIRA DE MORAES SILVA X LUCELMA GURGEL X ANISIO SILVA DE MORAES X LUCILIA MORAES CANUTO X PAULO FERREIRA DE MORAES X ODETE FERREIRA DE MORAES (SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES, HELENA MORAES DO AMPARO, ROSA FERREIRA DE MORAES SILVA, LUCELMA GURGEL, ANISIO SILVA DE MORAES, LUCILIA MORAES CANUTO, PAULO FERREIRA DE MORAES e ODETE FERREIRA DE MORAES, em face da sentença de fls. 171/177, que acolheu o pedido formulado pela parte autora para condenar a CEF a corrigir, com base no IPC, nos meses de abril e maio de 1990, e com base no BTNF de janeiro de 1991, a caderneta de poupança nº 00073770.1, com atualização monetária na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Aduzem os Embargantes haver omissão na sentença, ao argumento de que teria deixado de apreciar o pedido de juros moratórios de 1% ao mês, não capitalizados, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. art. 161, único, do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Não se verifica a alegada omissão no decisorio. Com efeito, dispôs a r. sentença que as diferenças devidas seriam corrigidas monetariamente observando-se os termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a qual determina que, nas ações condenatórias em geral, é aplicável a taxa SELIC, que inclui juros de mora e correção monetária. Desse entendimento não destoam a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSENTE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO - APELAÇÃO - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA - RESOLUÇÃO 561/07 - CJF - APLICABILIDADE. 1- A Caixa Econômica Federal embargou a decisão de fls. 287, a qual não conheceu do agravo regimental interposto, porquanto a questão se encontra preclusa, uma vez que não consta a interposição de recurso de decisão, anteriormente proferida, que recebeu a apelação e tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 215). 2- Ausentes os requisitos para a admissibilidade dos embargos de declaração, incabível sua oposição. Não merece reforma a decisão agravada, por se tratar de uma decisão interlocutória. 3- Uma vez que a condenação é ilíquida, com a devida vênia, não poderia o MM. juiz fixar o valor da mesma observando os limites do valor da causa. 4- Os cálculos determinados pelas diferenças de correção monetária devidas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pertinentes à incidência de IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente, descontando-se o percentual de variação das LFTs, são pré-requisitos da fase de execução. 5- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil). 6- A atualização monetária deverá incidir na conta poupança a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até um dia antes da citação, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF e juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios. 7- Deve-se esclarecer que no presente caso, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 8- Agravo legal improvido - Apelação provida. (AC 200061080025299; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255779; Relator(a) LAZARANO NETO; SEXTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/03/2010; PÁG 362; Data da Decisão 18/02/2010; Data da Publicação 08/03/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - JUROS DE MORA 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 2 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - A incidência da correção monetária deve

remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. 7 - Apelação não provida. (AC 200861060028907; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420196; Relator(a) NERY JUNIOR; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009; PÁGINA: 296;Data da Decisão 24/09/2009; Data da Publicação 06/10/2009)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561/07 CJF - JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. II. Conquanto a autora tenha imposto limite ao seu pedido ao apresentar valor certo e determinado, entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura liquidação, devendo a regra contida no artigo 459, e seu parágrafo único, do CPC, ser interpretada em consonância com o princípio do livre convencimento do magistrado, razão pela qual se não estiver convencido da extensão do pedido apresentado na peça vestibular pode apenas reconhecer o seu direito e remeter as partes para a liquidação da sentença. III. Assim, mostra-se devida a diferença entre o índice aplicado à caderneta de poupança no mês de maio de 1990 e aquele verificado pelo IPC, que deverá ser atualizada monetariamente de acordo com o Resolução nº 561/07 do CJF, e acrescida de juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados desde o evento e até o efetivo pagamento, e de juros moratórios pela taxa SELIC a partir da citação, quanto então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. IV. Decaindo a ré do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. V. Não sendo deferido o valor integral postulado pela autora, o provimento de seu recurso deve ser parcial. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200861000044568; APELAÇÃO CÍVEL - 1379277; Relator(a) CECILIA MARCONDES; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009; PÁGINA: 192; Data da Decisão 19/02/2009; Data da Publicação 10/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENÇÃO. DISCUSSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. JUROS MORATÓRIOS. 1. Cumpre rejeitar a preliminar de nulidade, uma vez que a eventual ocorrência de julgamento ultra petita não produz vício insanável da r. sentença, mas apenas permite, em sendo o caso, a exclusão da parcela incompatível com o princípio da congruência em juízo de reforma, em que, portanto, o exame da respectiva configuração insere-se no julgamento do próprio mérito. 2. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. Não cabe, em ação de tal natureza, a denúncia da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL. 4. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que aquela proposta pelos autores, tendo em vista o princípio da congruência: exclusão da condenação à reposição do IPC de março/90. 7. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. E, diante da matéria devolvida exclusivamente no recurso da CEF, cumpre apenas esclarecer que devem ser aplicados índices vigentes de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95). 9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (AC 200461090080999; APELAÇÃO CÍVEL - 1217576; Relator(a) CARLOS MUTA; TERCEIRA TURMA; Fonte DJU DATA:24/10/2007; PÁGINA: 288; Data da Decisão 17/10/2007; Data da Publicação 24/10/2007)Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 26 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0005451-56.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X PATRICIA SILVA E SILVA X MARCELA SILVA X CELIO SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Carlos Alberto Gomes da Silva e outros em face da União, com pedido de antecipação de tutela, para que sejam autorizados a consolidar as dívidas da pessoa jurídica Armazen Hospitalar Comercial Ltda, em relação ao período de 06/04/2000 a 06/12/2003 e, assim, possam aderir ao parcelamento a que alude a Lei n. 11.941/2009, mesmo sem a anuência do atual representante da empresa. Para tanto, alegam os autores, em suma, que: integraram os quadros sociais da referida empresa até 06 de dezembro de 2003; em razão de crise econômica e retração de mercado no ramo de atuação da pessoa jurídica, remanesceram débitos tributários pendentes, relativos ao período em que foram sócios da Armazen Hospitalar; a fim de cobrar tais dívidas a União ajuizou execuções fiscais, dentre elas a de n. 590.01.2005.025166-2, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de São Vicente-SP. Esclarecem que apresentaram exceções de pré-executividade na mencionada execução. O MM. Juiz que preside o feito executivo, ao decidir os incidentes, fixou a extensão das obrigações tributárias de cada um dos sócios, apontando os períodos dos débitos respectivos. Alegam que pretendem pagar o débito, valendo-se do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, porém, a Fazenda Nacional teria se recusado a aceitar seus pedidos de adesão ao argumento de que, para tanto, seria necessário que a pessoa jurídica informasse, por seu representante legal, os débitos a serem parcelados. Afirmam não ter contato com o atual administrador da empresa, o qual estaria em lugar incerto e não sabido e postulam provimento que autorize suas adesões ao parcelamento mesmo sem a anuência do representante da pessoa jurídica. Pedem antecipação da tutela para tal finalidade aduzindo que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por terminar, no dia 30 de junho próximo, o prazo para adesão ao parcelamento. Juntaram documentos e recolheram as custas. Postularam prazo para a juntada de procuração. É o relatório. DECIDO. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 195, II, do CPC, não havendo lugar para se oportunizar emenda. É certo que o sócio pessoa natural pode efetuar parcelamento do débito tributário pelo qual foi tido como responsável. Contudo, trata-se de ato que exige, por expressa disposição legal, anuência da pessoa jurídica devedora. É o que se constata da leitura do art. 1º, 15, da Lei n. 11.941/2009, A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. Cuida-se de ato conjunto, pois implica a assunção de obrigações, seja pela pessoa física responsabilizada pelos tributos, seja pela pessoa jurídica. A primeira passa a ser solidariamente responsável pela dívida, nos termos do 16 do artigo citado, que prevê: Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; . A sociedade, por seu turno, para aderir ao parcelamento, tem de confessar suas dívidas e renunciar à possibilidade de discuti-las em juízo, por força das regras dos artigos 5º e 6º da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Nota-se, desse modo, que para a concessão do parcelamento, que importa em sensível redução das multas e taxas de juros incidentes sobre os débitos (art. 3º, 2º, da Lei n. 11.941/2009), a legislação exige, em contrapartida, das pessoas naturais, a assunção de responsabilidade solidária pela dívida; das jurídicas, a confissão do débito, com renúncia à respectiva discussão judicial. Diante desse quadro, percebe-se que os autores, ao postularem provimento que autorize sua adesão ao parcelamento sem a anuência do atual representante da sociedade, acabam por deduzir pretensão contrária ao texto expresso da Lei n. 11.941/2009, a qual, como visto, exige manifestação de vontade conjunta. Além disso, pedem tutela jurisdicional que permitiria a adesão da empresa ao parcelamento sem que ela validamente confessasse seus débitos e renunciasse à eventual discussão judicial a respeito dos créditos tributários. Nesse contexto, por não ser possível ao juiz conceder benefício fiscal ampliando as hipóteses legais, percebe-se que falta aos autores a necessária legitimidade ativa para promover a presente demanda. Isso porque indispensável se afigura a manifestação de vontade do ente societário, em face do que dispõe o art. 1º, 15, da Lei n. 11.941/2009. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, II, e 267, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido ordenada a citação da ré. Custas pelos autores, os quais deverão regularizar sua representação processual no prazo de 15 (cinco) dias, conforme o art. 37 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.ISantos, 28 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000516-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000516-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208846-29.1997.403.6104 (97.0208846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO

CAMACHO DELLAMORE TORRES) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X NELSON NOBUO SATO X TANIA MARIA FERREIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem CARLOS ALBERTO PEREIRA, NELSON NOBUO SATO, TANIA MARIA FERREIRA PRADO, FLAVIO MILTON DE SOUZA e YOSHIO JORGE HIRAKAWA (processo nº 97.0208846-1), argumentando haver excesso de execução. Asseverou, em suma, que, no tocante aos exequentes CARLOS ALBERTO PEREIRA, NELSON NOBUO SATO, TANIA MARIA FERREIRA PRADO, não há valores a serem executados, tendo em vista que efetuaram transação extrajudicial sobre a complementação do reajuste de 28,86%. Sustentou, outrossim, que os cálculos apresentados pelos exequentes Flávio Milton de Souza e Yoshio Jorge estão corretos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 5/13. Ouidos, os embargados apresentaram impugnação, discordando apenas no que tange à pretensão de não pagamento dos honorários advocatícios quanto aos valores transacionados na via administrativa pelos embargados. (fls. 18/27). A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 41/61. As partes se manifestaram (fls. 64/88 e 93/94). É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que não há prova a ser produzida em audiência. No tocante à execução do débito principal, os embargos são de inegável procedência, vez que os próprios embargados não apresentaram impugnação no que concerne ao recebimento dos valores, na via administrativa, em decorrência da transação pactuada com o embargante. Subsiste divergência, apenas, em relação à execução dos honorários advocatícios sobre os valores que foram objeto de transação entre a embargante e os embargados CARLOS ALBERTO PEREIRA, NELSON NOBUO SATO, TANIA MARIA FERREIRA PRADO. É certo que, tendo os embargados celebrado transação para receber administrativamente o valor que lhe foi assegurado pela decisão exequenda, é válido o acordo extrajudicial firmado diretamente entre a Administração Pública e o credor, sem a presença de seu advogado (fls. 5/6, 8/9 e 11/12). Referido acordo foi firmado com base na Medida Provisória nº 1.704/98, a qual autorizou a Administração a fazê-lo. Foi efetivado, portanto, na forma da lei, que não exige intervenção de advogado. Registre-se, ainda, que o parágrafo 4º, do artigo 24, do Estatuto da Advocacia não exige aquiescência do patrono da parte para a validade do acordo. Os honorários de sucumbência, entretanto, não fizeram parte da transação, de modo que a extinção do feito não pode atingir os honorários do advogado fixados na decisão exequenda trânsita em julgado, uma vez que estes constituem parcela autônoma do profissional, não pertencendo aos embargados, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança as situações estabelecidas após sua edição. 2. Ocorrido acordo, ou transação, sem a participação do patrono da causa, a regra do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 837.072/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 457) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 850.313/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 367) PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO. Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 836.633/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) Neste passo, deve a execução prosseguir apenas quanto aos valores cobrados em execução pelos exequentes Flávio Milton de Souza e Yoshio Jorge, acrescidos

da verba honorária advocatícia incidente sobre os valores recebidos por CARLOS ALBERTO PEREIRA, NELSON NOBU SATO e TANIA MARIA FERREIRA PRADO em decorrência da transação extrajudicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução no que toca aos valores cobrados pelos exequentes Flavio Milton de Souza e Yoshio Jorge, acrescidos da verba honorária advocatícia incidente sobre os valores recebidos por CARLOS ALBERTO PEREIRA, NELSON NOBU SATO e TANIA MARIA FERREIRA PRADO em decorrência da transação extrajudicial. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução. Decorrido o prazo para recurso voluntário, prossiga-se nos autos principais. Santos, 28 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0)** - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X NUNAVUT PRECATORIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0200582-28.1994.403.6104 (94.0200582-0)** - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP056076E - ADRIANA DE JESUS DA SILVA PITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0207326-68.1996.403.6104 (96.0207326-8)** - ARTHUR RODRIGUES PASSARO X BENVINDO FRANCISCO DIAS X FRANCISCO DE FREITAS X JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEGH X JOSE VANDERLEI RODRIGUES X JURANDIR MANOEL PEREIRA X LUIZ GONCALVES X MAURO BARBATO BALSALOBRE X SERGIO BARREAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0010987-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010987-3)** - ODEON JOSE RIBEIRO X AMANCIO GALDINO DE MORAIS X ANTONIO CARLOS ARCOLINI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GRANA X ANTONIO TOMAZ RAMOS X BENEDITA RODRIGUES X JOSE VALDIR DE FARIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0010071-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010071-8)** - LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)  
RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0002368-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002368-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004323-11.2004.403.6104 (2004.61.04.004323-5)** - LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP115322E - JULIANA GALANTE ROJAS) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202951-58.1995.403.6104 (95.0202951-8)** - ABDALA ELIAS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

**0004462-94.2003.403.6104 (2003.61.04.004462-4)** - RAMIRO MARTINEZ FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não obstante o alegado pelo exequente às fls. 259/262, 274/277 e 281/282, em relação à fixação de multa, verifico que a Caixa Econômica Federal vem cumprindo as determinações deste Juízo, muito embora em algumas situações oponha resistência inicialmente apresentando os recursos que entende cabíveis para o momento. Por outro lado, pode-se também verificar que a executada demonstrou a intenção de cumprir a determinação de fl 171, juntando aos autos planilha comprovando o crédito efetuado na conta fundiária de Ramiro Martinez Filho (fls. 263/273), independentemente do alegado às fls. 281/282, pelo exequente, que não houve a satisfação integral do julgado. Sendo assim, revogo o despacho de fls 121, item 1 no que concerne ao pagamento da multa. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 281/282. Intime-se.

**0000374-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000374-0)** - LAERCIO DE OLIVEIRA LOPES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL Autos nº 2006.61.04.000374-0 Ação ordinária Autor: LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOPES Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA: Vistos ETC. LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOPES ajuizou a presente ação judicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de condenar a ré a indenizar-lhe por danos materiais e danos morais suportados em decorrência de limitações decorrentes de suas atividades funcionais na Marinha do Brasil. Segundo a inicial, o autor foi incorporado à Marinha do Brasil, exercendo, durante 30 (trinta) anos, a função de encarregado de oficina de motores, na qual ficava exposto a ruído acima de 85 dB. Relata ainda que, em 2000, foi constatado que o autor portava disacusia bilateral, noticiando que jamais recebeu equipamentos de proteção individual para o exercício de suas atividades. Pontua também que esse quadro evoluiu negativamente por falha no serviço médico, pois o autor não teria sido afastado do ambiente ruidoso. Pretende, com a demanda, a condenação da União em danos morais e materiais, em razão das sequelas que porta. Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 14/284). Foi concedido o benefício da gratuidade (fls. 287). Citada, a ré contestou o pedido (fls. 300/307). Na oportunidade, sustentou, em apertada síntese, que o autor foi transferido para a reserva remunerada, tendo sido considerado apto para o exercício de atividades na Marinha, embora portador de doenças sem relação de causa e efeito com o serviço. Sustenta, também, que as limitações que porta o autor não são derivadas do exercício de funções na Marinha brasileira. Com a contestação, foram acostados documentos (fls. 308/412). Sobreveio réplica (fls. 444/447). Foi deferida a produção de prova pericial, abrindo-se prazo às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes (fls. 455). Com a vinda do laudo (fls. 502/516 e 570/585), as partes apresentaram suas manifestações (fls. 583 e 596). Complementada a perícia (fls. 601/602), oportunizou-se nova manifestação às partes. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem resolvidas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, de rigor apontar que os militares estão sujeitos a regime jurídico próprio, o qual, para hipótese de incapacidade definitiva para a prestação do serviço militar, prevê o pagamento de proventos de reforma (art. 106, inciso II, Lei nº 6.880/80), que equivalem a uma indenização, paga mês a mês ao militar. Mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em cada uma destas hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. Sendo assim, não há, portanto, que se cogitar de indenização por danos materiais decorrentes de limitações funcionais que não estejam abrangidas pelos proventos de reforma. No caso em questão, as partes controvertem sobre a existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades militares, questão cuja solução precede quaisquer outras considerações. Necessário, portanto, verificar se as limitações que o autor portava quando do seu desligamento dos quadros da Marinha Brasileira o incapacitavam de modo definitivo para o exercício de atividades militares. Nesse ponto, o laudo pericial deixou assentado que o autor possuía condições de exercício de atividades militares, desde que em ambientes não ruidosos: Uma vez constatada perda auditiva em trabalhador exposto a ruídos há necessidade de reabilitação em outra atividade livre de ruídos (fls. 512). Assim também concluíram os médicos que firmaram o laudo no âmbito administrativo: a 01/02/2003, foi inspecionado, homologado e julgado apto para fins de transferência para a Reserva Remunerada, sendo no entanto portador de M 51.3, H 52.4 e H 90.3 CIDX, doenças sem relação de causa e efeito com o serviço (fls. 409/410). Nesta medida, ainda que se admitam as restrições contidas no laudo pericial, a hipótese é de incapacidade parcial, pois só há impedimento para o exercício de atividades que impliquem exposição a ruídos. Portanto, para o deslinde da controvérsia, em relação ao pleito indenização por danos materiais, de rigor apenas observar que as limitações constatadas não são suficientes para a configuração da hipótese de reforma ex officio, posto que o autor não estava definitivamente incapaz para todo e qualquer serviço ativo das Forças Armadas. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Nesse último aspecto, consoante se verifica dos laudos periciais, não restou comprovado o nexo causal entre as limitações auditivas

enfrentadas pelo autor e suas atividades na unidade militar, posto que não restou afastada a possibilidade de que as limitações que porta o autor tenham origem em neurofibromatose tipo II, ou seja, em uma facomatose rara, autossômica dominante, com uma incidência de 1 caso para cerca de 40.000 nascidos vivos (fls. 577). Ainda segundo a perita judicial, o gene responsável pela ocorrência da síndrome está localizado no braço longo do cromossomo 22. Em cerca de 50% dos casos mutações germinais são herdadas dos genitores. Os outros casos são provavelmente mutações esporádicas e representam um mosaicismosomático (fls. 577, grifei). Assim, embora a perita reconheça que o ambiente ruidoso possa ter atuado como causa concorrente (fator de piora), deixou saliente que, caso a neurofibromatose que porta o autor seja do tipo 2 (não há dados), esta seria a causa da perda auditiva (fls. 582, grifei). Sendo assim, interpretando o conteúdo do laudo pericial em sentido inverso, conclui-se que não está comprovado que o excesso de ruído no ambiente de trabalho tenha sido a causa determinante da disacusia bilateral que acomete o autor. Logo, ausente a comprovação inequívoca do nexode causalidade entre a limitação pessoal e as atividades funcionais do militar, inviável a responsabilização da União. Sobre a necessidade de demonstração do nexocausal entre a limitação e o ambiente de trabalho, para fins de responsabilização da União, trago à colação o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. CONCESSÃO DE REFORMA ACRESCIDA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. I - Hipótese em que Soldado de 2ª Classe Reservista de 1ª Categoria da Força Aérea Brasileira (FAB), licenciado por conclusão do tempo de serviço, objetiva a anulação do ato de licenciamento, para que lhe seja reconhecido direito à reforma, com proventos da graduação de 3º Sargento, acrescida da indenização por danos materiais e morais; sob a alegação de que é portador de perda auditiva que eclodiu em decorrência da prestação do serviço militar. II - Observa-se, porém, que o Perito judicial veio corroborar o parecer de aptidão física declarado pela Junta de Saúde Militar, além de ser repetitivo em assegurar que é impossível afirmar-se a existência de relação de causa e efeito entre o surgimento da deficiência auditiva e o serviço prestado àquela Força Aérea, porquanto a melhora progressiva da audição (ocorrida em 5 anos) e o tipo de curva audiométrica sugerem que a perda auditiva não foi causada pela exposição ao treinamento de material explosivo (bombas) ocorrido no Parque de Material Bélico da Aeronáutica, conforme aventado na tese autoral; explicando que, geralmente, a perda auditiva provocada por trauma acústico (bomba) é de caráter irreversível e, portanto, não era esperada a recuperação auditiva parcial por ele apresentada. Acrescente-se que, a confirmar a sugestão do Expert, necessário assinalar que, em consulta realizada no Hospital de Força Aérea do Galeão (HFAG), em 17/03/03, o próprio Soldado referiu que era portador de Hipoacusia progressiva (perda auditiva) há mais ou menos 5 (cinco) anos, ou seja, a partir de 1998; donde é possível presumir que já apresentava a referida deficiência auditiva em data anterior ao ingresso na Aeronáutica, ocorrido este no ano de 1999. III - Aliás, na espécie, é bom ressaltar que sequer importaria evidenciar-se ou não a existência de relação de causa e efeito da patologia - perda auditiva parcial (surdez parcial) - com o serviço militar, porquanto a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço ou que a doença seja decorrente de condições inerentes ao serviço, mas se faz mister que tal acidente ou enfermidade dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse passo, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Contudo, ao que se viu, à época do licenciamento, o ex-Soldado foi considerado apto para o serviço ativo da Aeronáutica; sendo bem certo que, na atualidade, o laudo pericial concluiu que o mesmo não se encontra incapacitado e pode exercer todo tipo de trabalho, salvo atividades que exijam uma audição plena. IV - Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência do acidente durante a atividade militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, 3º, a e b, da mesma Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ). V - Por derradeiro, não tendo o ex-Soldado logrado êxito em comprovar a irregularidade do ato de licenciamento e tampouco a existência do nexode causalidade da patologia apresentada com a prestação do serviço militar, afastada fica a responsabilidade da União Federal e, conseqüentemente, incabível a caracterização de dano moral ou material, em vista da licitude do ato. VI - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 428968, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, 7ª Turma Especializada, DJU 12/01/2009, grifei). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, inciso I e II, Lei nº 9.289/96). Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 08 de junho de 2010, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**0006179-39.2006.403.6104 (2006.61.04.006179-9) - EDILEUZA MARIA VIEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 205: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que de seu interesse.

**0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)**

Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia para o dia 02/08/2010, às 18:20 horas. Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal da Subseção.

**0001545-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001545-2) - PITTER DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL**

Aprovo os quesitos ofertados pela ré. Cumpra-se o despacho de fls. 140/ 141. Int.

**0004594-78.2008.403.6104 (2008.61.04.004594-8) - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

4ª VARA FEDERAL PROCESSO Nº 2008.61.04.004594-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELLINO MARTINS & JOHNSTON EXPORTADORES LTDARÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: Vistos ETC. MARCELLINO MARTINS & JOHNSTON EXPORTADORES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao valor da CPMF incidente sobre a primeira movimentação financeira das operações de exportação realizadas a partir de 11/12/2001 e lançadas em sua conta bancária. Pretende, ainda, a condenação da ré a devolver o valor indevidamente arrecadado e autorização para compensação do indébito com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Em apertada síntese, sustenta a autora que a EC 33, ao incluir o 2º, inciso I, ao artigo 149 da Constituição Federal, instituiu modalidade de imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Com esse fundamento, aduz que a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não poderia incidir sobre primeira movimentação do valor depositado em sua conta quando oriundo de operações de câmbio realizadas com substrato em contratos de exportação ou de adiantamento, sob pena de se tributar receita decorrente de exportação, em desacordo com o disposto no mandamento constitucional. Acolhida a pretensão, pretende a repetição de todos os valores recolhidos aos cofres da União a esse título desde 11/12/2001, reputando inconstitucional a aplicação retroativa do prazo inserto na Lei Complementar nº 118/2005, requerendo, ainda, sucessivamente, autorização para compensação do indébito com tributos vincendos. Com a inicial (fls. 02/14), vieram documentos (fls. 15/44). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 74/96), oportunidade em que arguiu preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e apresentou objeção parcial ao mérito, relativa à prescrição do suposto indébito. No mérito, sustentou, em apertada síntese, que o fato gerador do tributo em discussão decorre de movimentações financeiras, não se confundindo com a receita oriunda de exportação. Houve réplica (fls. 103/116). Não houve especificação de provas (fls. 118). O julgamento do presente foi convertido em diligência, a fim de que a autora comprovasse o recolhimento do tributo que pretende repetir (fls. 120). Em resposta, a autora manifestou-se juntando aos autos documentos e planilhas (fls. 123/140). Dos documentos apresentados, a União foi cientificada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois tais documentos são necessários para comprovar a presença das condições da ação e dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido do processo. No caso, a autora apresentou diversos contratos de câmbio vinculados à exportação de mercadorias, de modo que comprova sua legitimidade para discutir a incidência do tributo em face das receitas decorrentes desses contratos. Importa ressaltar que a demonstração das retenções do tributo consiste em matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada. No tocante à objeção de prescrição, não assiste razão à União. Resguardando meu entendimento pessoal, já expresso em outros julgamentos, reconheço que no âmbito jurisprudencial prevaleceu a tese de que o termo inicial para requerer a restituição do indébito, até a promulgação da LC nº 118/2005, iniciava-se com o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a mencionada lei complementar introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência (CF, art. 5º, XXXVI). Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007. Por conseqüência, seguindo o raciocínio acima, não há que se falar em prescrição. No mérito propriamente dito, não assiste razão à autora. Com efeito, o artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prescreve que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Sendo assim, é negável reconhecer que, a partir da promulgação da Emenda 33, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, assim como a contribuições de intervenção no domínio econômico. Porém, a hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividades de exportação, estendendo-se apenas às receitas decorrentes de exportação, bem como às contribuições que tenham essas receitas como base de cálculo. Logo, não há fundamento constitucional para se alterar a amplitude da imunidade, fazendo abarcar a contribuição em foco, que tem como hipótese de incidência a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, não se distinguindo os créditos que porventura advenham de operações de exportação (artigo 2º, Lei nº 9.311/96). Acolho assim os ensinamentos da doutrina que tem delimitado a

abrangência da imunidade das receitas decorrentes de exportação para alcançar somente os tributos que incidem sobre tal base econômica, sem que se possa aplicá-la a outras contribuições que não incidem sobre tal receita, como é o caso da CPMF (Cf. Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE, 2007, p. 160). No sentido acima, em que pese existirem vozes dissonantes, há copiosa jurisprudência em todos os Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE PARA RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 33/2001 - ART. 149, 2º, I, CF - ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA - EXCLUSÃO DA CSLL E DA CPMF, POR INCIDIREM SOBRE LUCRO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, RESPECTIVAMENTE, BASES ECONÔMICAS DISTINTAS DA RECEITA.** 1 - O art. 149, 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas, sim, o lucro líquido, base econômica diversa. 2 - A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas. 3 - Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF. 4 - Não procede a alegação no sentido de que, no recolhimento da CSLL pelo regime de estimativa, sendo a base de cálculo um percentual da receita auferida pela empresa, dever-se-ia aplicar a norma imunizante, eis que, ao final do exercício, após proceder ao recolhimento mensal da CSLL com base em percentual da receita bruta, o contribuinte promove o ajuste com a Secretaria da Receita Federal, e, desta feita, leva em consideração o lucro real do exercício. Em consequência, tomando por parâmetro o lucro real, se houver recolhido a maior, durante o exercício, terá um crédito para o exercício seguinte; por outro lado, se houver recolhido a menor, deverá promover o pagamento da diferença devida. 5 - Portanto, apesar de o contribuinte que optar pelo regime de estimativa promover o recolhimento da CSLL, ao longo do período-base, com base em percentual da receita bruta, ao final do exercício fiscal, está obrigado a promover o acertamento com a SRF tendo por parâmetro o lucro real. Ou seja, o que prevalece é o lucro efetivo da empresa, já que se trata de contribuição incidente sobre o lucro líquido. 6 - O recolhimento com base na receita bruta constitui-se em método facilitador do pagamento da CSLL, diferido ao longo do exercício fiscal, e não retira desta a natureza de contribuição incidente sobre o lucro, já que, como visto, é este que, ao final do período de apuração, acaba por prevalecer, seja para indicar um crédito em favor do contribuinte - na hipótese de recolhimento a maior, seja para impor-lhe um débito - na hipótese de recolhimento a menor. 7 - Apelação da Impetrante não provida. (TRF 1ª Região, AMS 200633000031982, Rel. Juiz Fed. Conv. FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, 7ª Turma, e-DJF1 03/07/2009). **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EC Nº 33/2001. CPMF.** 1. A imunidade tributária inserida no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, alcança tão-somente aquelas contribuições que tenham como fato gerador o recebimento de receitas provenientes de exportação, não sendo o caso da CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes. 2. O artigo 85 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, relaciona as hipóteses de não incidência da CPMF, não abrangendo o caso em tela. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AMS 58442, Rel. LUIZ ANTONIO SOARES, 4ª Turma Especializada, DJU 05/10/2009). **DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, estendendo-se apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 3. Descabida a extensão da imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 299963, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 17/11/2009). **DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA.** 1. A imunidade prevista no inc. I do 2º do art. 149 da CF/88, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior. 2. A CPMF, embora seja contribuição social com regramento dado pelo artigo 149 da CF, tem como fato gerador a movimentação financeira, o que impede o reconhecimento da imunidade sobre receitas decorrentes de exportação. 5. Embargos infringentes providos. (TRF 4ª Região, EINF 200372010006316, Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª Seção, D.E. 28/01/2009). **TRIBUTÁRIO. CPMF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.** 1. Sentença que denega mandado de segurança contra a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF relativamente às receitas decorrentes de exportação. 2. As receitas decorrentes de exportação estão fora do campo de incidência das contribuições sociais (CF, art. 149, parágrafo 2º, inciso I). 3. Imunidade, porém, que não se aplica à CPMF, cuja hipótese de incidência é a movimentação de recursos financeiros. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AMS 91375, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, 2ª Turma, DJ - Data: 18/02/2009). Explicitada a incidência do tributo em discussão, restam

prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o réu a arcar com o pagamento das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 27 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0004595-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004595-0) - VOLCAFE LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

4ª VARA FEDERAL PROCESSO Nº 2008.61.04.004595-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VOLCAFÉ LTDA. RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: Vistos ETC. VOLCAFÉ LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao valor da CPMF incidente sobre a primeira movimentação financeira das operações de exportação realizadas a partir de 11/12/2001 e lançadas em sua conta bancária. Pretende, ainda, a condenação da ré a devolver o valor indevidamente arrecadado e autorização para compensação do indébito com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Em apertada síntese, sustenta a autora que a EC 33, ao incluir o 2º, inciso I, ao artigo 149 da Constituição Federal, instituiu modalidade de imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Com esse fundamento, aduz que a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não poderia incidir sobre primeira movimentação do valor depositado em sua conta quando oriundo de operações de câmbio realizadas com substrato em contratos de exportação ou de adiantamento, sob pena de se tributar receita decorrente de exportação, em desacordo com o disposto no mandamento constitucional. Acolhida a pretensão, pretende a repetição de todos os valores recolhidos aos cofres da União a esse título desde 11/12/2001, reputando inconstitucional a aplicação retroativa do prazo inserto na Lei Complementar nº 118/2005, requerendo, ainda, sucessivamente, autorização para compensação do indébito com tributos vincendos. Com a inicial (fls. 02/14), vieram documentos (fls. 15/48). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 81/104), oportunidade em que arguiu preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e apresentou objeção parcial ao mérito, relativa à prescrição do suposto indébito. No mérito, sustentou, em apertada síntese, que o fato gerador do tributo em discussão decorre de movimentações financeiras, não se confundindo com a receita oriunda de exportação. Houve réplica (fls. 111/122). O julgamento do presente foi convertido em diligência, a fim de que a autora comprovasse o recolhimento do tributo que pretende repetir (fls. 124). Em resposta, a autora manifestou-se juntando aos autos documentos e planilhas (fls. 129/136). Dos documentos apresentados, a União foi cientificada. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois tais documentos são necessários para comprovar a presença das condições da ação e dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido do processo. No caso, a autora apresentou diversos contratos de câmbio vinculados à exportação de mercadorias, de modo que comprova sua legitimidade para discutir a incidência do tributo em face das receitas decorrentes desses contratos. Importa ressaltar que a demonstração das retenções do tributo consiste em matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada. No tocante à objeção de prescrição, não assiste razão à União. Resguardando meu entendimento pessoal, já expresso em outros julgamentos, reconheço que no âmbito jurisprudencial prevaleceu a tese de que o termo inicial para requerer a restituição do indébito, até a promulgação da LC nº 118/2005, iniciava-se com o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a mencionada lei complementar introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos débitos ocorridos anteriormente à sua vigência (CF, art. 5º, XXXVI). Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007. Por conseqüência, seguindo o raciocínio acima, não há que se falar em prescrição. No mérito propriamente dito, não assiste razão à autora. Com efeito, o artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prescreve que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Sendo assim, é negável reconhecer que, a partir da promulgação da Emenda 33, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, assim como a contribuições de intervenção no domínio econômico. Porém, a hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividades de exportação, estendendo-se apenas às receitas decorrentes de exportação, bem como às contribuições que tenham essas receitas como base de cálculo. Logo, não há fundamento constitucional para se alterar a amplitude da imunidade, fazendo abarcar a contribuição em foco, que tem como hipótese de incidência a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, não se distinguindo os créditos que porventura advenham de operações de exportação (artigo 2º, Lei nº 9.311/96). Acolho assim os ensinamentos da doutrina que tem delimitado a abrangência da imunidade das receitas decorrentes de exportação para alcançar somente os tributos que incidem sobre tal base econômica, sem que se possa

aplicá-la a outras contribuições que não incidem sobre tal receita, como é o caso da CPMF (Cf. Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE, 2007, p. 160). No sentido acima, em que pese existirem vozes dissonantes, há copiosa jurisprudência em todos os Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE PARA RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 33/2001 - ART. 149, 2º, I, CF - ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA - EXCLUSÃO DA CSLL E DA CPMF, POR INCIDIREM SOBRE LUCRO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, RESPECTIVAMENTE, BASES ECONÔMICAS DISTINTAS DA RECEITA.** 1 - O art. 149, 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas, sim, o lucro líquido, base econômica diversa. 2 - A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas. 3 - Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF. 4 - Não procede a alegação no sentido de que, no recolhimento da CSLL pelo regime de estimativa, sendo a base de cálculo um percentual da receita auferida pela empresa, dever-se-ia aplicar a norma imunizante, eis que, ao final do exercício, após proceder ao recolhimento mensal da CSLL com base em percentual da receita bruta, o contribuinte promove o ajuste com a Secretaria da Receita Federal, e, desta feita, leva em consideração o lucro real do exercício. Em consequência, tomando por parâmetro o lucro real, se houver recolhido a maior, durante o exercício, terá um crédito para o exercício seguinte; por outro lado, se houver recolhido a menor, deverá promover o pagamento da diferença devida. 5 - Portanto, apesar de o contribuinte que optar pelo regime de estimativa promover o recolhimento da CSLL, ao longo do período-base, com base em percentual da receita bruta, ao final do exercício fiscal, está obrigado a promover o acertamento com a SRF tendo por parâmetro o lucro real. Ou seja, o que prevalece é o lucro efetivo da empresa, já que se trata de contribuição incidente sobre o lucro líquido. 6 - O recolhimento com base na receita bruta constitui-se em método facilitador do pagamento da CSLL, diferido ao longo do exercício fiscal, e não retira desta a natureza de contribuição incidente sobre o lucro, já que, como visto, é este que, ao final do período de apuração, acaba por prevalecer, seja para indicar um crédito em favor do contribuinte - na hipótese de recolhimento a maior, seja para impor-lhe um débito - na hipótese de recolhimento a menor. 7 - Apelação da Impetrante não provida. (TRF 1ª Região, AMS 200633000031982, Rel. Juiz Fed. Conv. FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, 7ª Turma, e-DJF1 03/07/2009). **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EC Nº 33/2001. CPMF.** 1. A imunidade tributária inserida no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, alcança tão-somente aquelas contribuições que tenham como fato gerador o recebimento de receitas provenientes de exportação, não sendo o caso da CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes. 2. O artigo 85 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, relaciona as hipóteses de não incidência da CPMF, não abrangendo o caso em tela. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AMS 58442, Rel. LUIZ ANTONIO SOARES, 4ª Turma Especializada, DJU 05/10/2009). **DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, estendendo-se apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 3. Descabida a extensão da imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 299963, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 17/11/2009). **DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA.** 1. A imunidade prevista no inc. I do 2º do art. 149 da CF/88, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior. 2. A CPMF, embora seja contribuição social com regramento dado pelo artigo 149 da CF, tem como fato gerador a movimentação financeira, o que impede o reconhecimento da imunidade sobre receitas decorrentes de exportação. 5. Embargos infringentes providos. (TRF 4ª Região, EINF 200372010006316, Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª Seção, D.E. 28/01/2009). **TRIBUTÁRIO. CPMF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.** 1. Sentença que denega mandado de segurança contra a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF relativamente às receitas decorrentes de exportação. 2. As receitas decorrentes de exportação estão fora do campo de incidência das contribuições sociais (CF, art. 149, parágrafo 2º, inciso I). 3. Imunidade, porém, que não se aplica à CPMF, cuja hipótese de incidência é a movimentação de recursos financeiros. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AMS 91375, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, 2ª Turma, DJ - Data: 18/02/2009). Explicitada a incidência do tributo em discussão, restam prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o réu a arcar com o pagamento das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 27 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0005461-71.2008.403.6104 (2008.61.04.005461-5) - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X EDNA BIASOLI TEIXEIRA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SENTENÇA: Vistos ETC. ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR e EDNA BIASOLI TEIXEIRA ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses de março, abril e maio de 1990. Salienta a inicial que, nos meses em questão, a Caixa Econômica Federal aplicou índices diferentes dos vigentes ao do início do ciclo de rendimentos. Com a inicial, foram apresentados documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Sustento, também, que se trata de responsabilidade do Banco Central, tendo em vista que os ativos financeiros depositados em conta poupança foram bloqueados e transferidos para a autarquia (fl. 43/60). Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF juntasse os extratos das contas de poupança de titularidade dos autores, relativos aos períodos de março a maio de 1990. Vieram os documentos de fls. 98/134. Ciente, os autores protestaram pelo julgamento do processo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, na medida em que os extratos referentes aos períodos objeto de discussão encontram-se acostados aos autos, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos são comuns e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que foram transferidos ao Banco Central do Brasil (STJ, REsp 1.070.252/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10/06/2009). Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos para responder em relação à pretensão de reajuste dos saldos das contas referente ao mês de março de 1990, bem como em relação ao montante que permaneceu em conta poupança à disposição do poupador. Delimitada a legitimidade da ré, verifico a ausência de interesse de agir para o pleito de aplicação do índice de 84,32%, relativamente ao IPC do mês de março de 1990, posto que administrativamente utilizado por determinação do Banco Central. Com efeito, de fato a MP nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, estabeleceu-se a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal em relação às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices

de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado nº 2.067 do Banco Central foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto. Em relação aos demais pleitos, passo ao exame do mérito. Afasto a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de atualização até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Com base fundamentação acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Abril e maio de 1990 - Plano Collor INo que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal que: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal,



verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Por fim, cumpre ressaltar que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente a abril de 1990, e 7,87%, referente a maio de 1990, ao saldo não atingido pelo bloqueio de ativos em relação às contas de poupança nº 99010586-2 e 00106506-5.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 1º de julho de 2010.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

**0006551-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006551-0) - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP224382 - VANIA NICOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MARIA HELENA DA CONCEICAO FERNANDES - ME(SP067539 - JOSMAR NICOLAU)**

Vistos em inspeção.Intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI da sentença proferida nestes autos.Após, apreciarei o postulado pela co-ré Maria Helena da Conceição Fernandes às fls. 224/226 e 231/232.Intime-se.

**0011041-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011041-2) - ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

4ª VARA FEDERALProcesso n.º 2008.61.04.011041-2Ação OrdináriaAutor: ELZA MONTEIRO HOFFMANN.Réu: UNIÃO FEDERAL.Sentença Tipo ASENTENÇA:Vistos ETC.ELZA MONTEIRO HOFFMANN ajuizou a presente

ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine o cancelamento de restrição em nome de seu ex-marido e condene a ré a pagar indenização por danos morais. Segundo consta dos autos, a autora e seu falecido marido venderam, em meados de 1980, um imóvel para Octávio Gonzalez e Odette Gonzalez Cintra Baptista, ficando a cargo dos adquirentes as conseqüentes regularizações no registro imobiliário. Mesmo não providenciando as ditas regularizações, foi o imóvel alienado, por instrumento particular, a terceiro, em 1994, sem a quitação das taxas devidas à União. Afirma que a União promoveu ação de execução fiscal, que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, estando arquivada, após ter o magistrado acolhido exceção de pré-executividade. Não obstante, o aludido débito ainda permanece em nome do seu falecido marido, tendo recebido várias notificações para pagamento. Notícia, que, com o advento da sua citação nos autos de ação de usucapião proposta pelos atuais proprietários, a requerida pode novamente ser considerada cientificada de que o imóvel não mais lhe pertence. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 96/104). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 106/107). Houve réplica (fls. 112/116). Não havendo provas requeridas (fls. 125 e 128), a partes apresentaram memoriais (fls. 131/134 e 137/150). É o relatório. DECIDO. A autora não possui legitimidade para, em nome próprio, requerer a alteração da inscrição de ocupação de imóvel da União, ainda que o inscrito seja seu ex-marido, a vista do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, o pleito para que seja retirada a anotação de dívida em nome de seu ex-marido é pretensão que deve ser promovida pelo espólio, posto que equivale à declaração de inexistência de relação jurídica entre este e a União. Deve prosseguir, outrossim, a demanda em relação ao pedido de condenação da ré por danos morais, posto que, neste aspecto, a autora defende direito próprio, sustentando que a indevida anotação do nome de seu ex-marido estaria a lhe causar prejuízo de ordem moral, decorrente das notificações mensalmente recebidas. No caso em apreço, todavia, vislumbro fragilidade no quadro probatório reunido nos autos, posto que não restou demonstrada a comunicação da transferência dos direitos possessórios à União, nem o pagamento do laudêmio à época da transferência dos direitos sobre o imóvel (março de 1980), requisito indispensável na espécie, a teor do artigo 130 do Decreto-lei nº 9.760/46, vigente à época da transação, que expressamente determinava: Art. 130. A transferência onerosa dos direitos sobre benfeitorias de terreno ocupado fica condicionada à prévia licença do S.P.U., que cobrará o laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno e das benfeitorias nele existentes, desde que a União não necessite do mesmo terreno (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987). Aliás, a ausência de regularização da transferência do imóvel perante o Serviço de Patrimônio da União encontra-se evidenciada nos autos, posto que nem os cessionários, nem os adquirentes a promoveram no tempo e modo adequados. Sendo assim, a mútua de comunicação formal à União, não há que se falar em falha na prestação do serviço público, posto que o órgão federal não pode ser responsabilizado pela omissão dos adquirentes (cláusula 5ª da escritura de cessão de direitos, fls. 17). Isto posto: a) extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para cancelamento de restrições em nome de HOLMAR NETTO HOFFMANN. b) resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, em relação ao pedido remanescente, para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE. Isento de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão da execução, a vista do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 28 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**0013118-64.2008.403.6104 (2008.61.04.013118-0) - CHRISTIANE LACERDA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X FAZENDA NACIONAL**

Diante da manifestação de fl. 101, arquivem-se os autos. Int.

**0002967-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001168-6)) CESAR ALBERTO RIVAS SANDI X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X MILENA RIVAS SANDI X WILMA OFELIA RIVAS DE VASQUEZ X LUIS ARNALDO VASQUEZ POLO X JUAN ANTONIO RIVAS SANDI X ANGELA VERONICA NERI X ANNA SANDI LAHUD(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0005962-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005962-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GP SERVICE REMOCAO DE VEICULOS LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)**

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da sentença. Int.

**0006188-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006188-0) - HENIA SOARES RITA(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0008728-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008728-5) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0009462-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009462-9)** - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos ofertados pela parte autora, salvo os quesitos que receberam o número 4 em sua identificação, posto que é incompatível com o objeto da perícia médica atestar as condições da atividade laboral exercida pelo autor no âmbito militar.

**0010499-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010499-4)** - ULISSES ANDRE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA ISILDA DO NASCIMENTO DE JESUS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0010711-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010711-9)** - PAULO ROBERTO TAVARES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0012359-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012359-9)** - VANDERLEI CARLOS GONCALVES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0000085-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000085-6)** - MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ X THALYTA SEVERO DE SOUZA - INCAPAZ X MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0000299-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000299-3)** - TANIA BORGES FRANCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0001108-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001108-8)** - MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0002050-49.2010.403.6104** - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Não havendo notícia, até a presente data, sobre concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Mantenho a decisão ensejadora da interposição do recurso por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0002106-82.2010.403.6104** - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0002113-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0002923-49.2010.403.6104** - ENEIAS SANTOS DO NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 41/ 43) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0003454-38.2010.403.6104** - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA X MANOEL TOMAZ CAMILO - ESPOLIO X VALMIRA DOS SANTOS CAMILO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP245251 - ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA X GRUPO TW CONSORCIO OP MARINER

4ª VARA FEDERAL Autos nº 0003454-38.2010.4.03.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MÁRCIO CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS Réus: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. e OUTRO DECISÃO: Vistos ETC. Trata o presente de ação de indenização, ajuizada por MÁRCIO CAMILO DE OLIVEIRA e pelo ESPÓLIO DE MANOEL TOMAZ CAMILO em face da empresa DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA e do GRUPO TWB - CONSÓRCIO OP MARINER. Aduz a inicial que, no dia 15/03/2006, a embarcação denominada Cubatão, de propriedade da DERSA, abalroou a catraia de propriedade dos autores, que se encontrava amarrada no atracadouro no terminal de passageiros de Vicente de Carvalho. Segundo os autores, o acidente teria ocorrido por culpa

da ré, visto que a embarcação operava sem sistema de energia elétrica de emergência, conforme apurado em inspeção. Nesta perspectiva, buscam na presente demanda a condenação das rés a pagar indenização decorrente dos lucros cessantes, no valor apurado pela Associação dos Mestres Regionais Autônomos do Porto de Santos, decorrente do período em que a catraia permaneceu em inatividade. A demanda foi promovida na Comarca do Guarujá da Justiça Estadual de São Paulo, tendo sido distribuída à 3ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho. Todavia, o d. juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal, forte em que o acidente relatado na inicial teria ocorrido no Estuário de Santos, área sob jurisdição federal (fls. 38). Em que pese o entendimento do MM. Juiz da 3ª Vara Civil do Foro Distrital de Vicente de Carvalho - Comarca de Guarujá (fl. 38), constata-se que não está contemplada uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. No aspecto, importa ressaltar que a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Outra não é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual. 2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidor tão-somente contra a Eletrobrás. Muito embora se discuta a cobrança de valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica, não se verifica a presença de ente federal na lide, motivo por que é inafastável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1.198.511, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 18/12/2009, v. u., grifei). Isto posto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c art. 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intimem-se e oficie-se. Santos, 29 de junho de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto.

**0003741-98.2010.403.6104** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0004090-04.2010.403.6104** - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A  
Vistos, Recebo a petição de fl.31 como emenda à inicial. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls.29. INT. Santos, 24 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004811-53.2010.403.6104** - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Aguarde-se, por cautela, decisão sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Int.

**0004879-03.2010.403.6104** - LAUDO SALGADO(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado (montante que pretende repetir). Sem prejuízo, comprove o período de filiação no respectivo plano de previdência privada. Int. Santos, 29 de junho de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0004900-76.2010.403.6104** - OSNI VIEIRA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 49/ 50 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 50), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int. com urgência.

**0004902-46.2010.403.6104 - NORBERTO ABREU DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo o artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. Sendo assim, emende a parte autora a inicial adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int. Santos, 24 de junho de 2010.

**0004935-36.2010.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, retifique o pólo ativo, fazendo constar a pessoa jurídica de Direito Público e traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

**0004954-42.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

**0004955-27.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

**0004956-12.2010.403.6104 - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

**0004989-02.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0005098-16.2010.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0005098-16.2010.4.03.6104 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a procedência da pretensão ora deduzida fatalmente atingirá a situação jurídica das demais beneficiárias da pensão militar deixada por Flávio Woge Faria, providencie a autora a emenda da petição inicial, de modo a incluir as outras três filhas do ex-combatente na condição de litisconsortes passivas necessárias (art. 47 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial.Em termos, cite-se.Int.Santos, 29 de junho de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

**0005134-58.2010.403.6104** - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCESSO Nº 0005134-58.2010.4.03.6104AUTOR(ES): MILTON PEDROSO DO PRADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRITO ORDINÁRIOS E N T E N ÇAMILTON PEDROSO DO PRADO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir.Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, já tendo atingido o limite máximo da progressividade (fls. 17/19). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.Santos, 25 de junho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005233-28.2010.403.6104** - IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTA X ANDRE LUIS MENEZELLO  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Emende a autora a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Em termos, cite-se.Int. Santos, 29 de julho de 2010.Décio Gabriel Gimenez

**0005308-67.2010.403.6104** - ORLANDO PEREIRA CUNHA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o autor retificação do pólo passivo, porquanto a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para demandar em juízo.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos 25 de junho de 2010.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0005368-40.2010.403.6104** - SALVADOR SOCORRO APARECIDO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da assistência judiciária.Anote-se.Verifico que a parte autora atribuiu à causa valor de forma genérica.Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício.Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.De outra parte, verifico que a cópia da CTPS do autor não demonstra tenha ele aderido ao Regime do FGTS.Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a data de opção ao aludido regime.Em termos, cite-se.Santos, 25 de junho de 2010.

**0005370-10.2010.403.6104** - ANA APARECIDA MARCUSSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a autora a retificação do pólo passivo, porquanto a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para demandar em juízo.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 25 de junho de 2010.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

**0005431-65.2010.403.6104** - ROSARIA MONTANHER TEIXEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora o valor que foi atribuído à causa, uma vez que a quantia indicada no item VIII apresenta-se rasurada. Se for o caso, emende a inicial, adequando referido valor ao benefício patrimonial visado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.Santos, 28 de junho de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

**0005675-91.2010.403.6104** - JOAO EUGENIO ALBERTO DEBELE(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2) Tendo em vista que a fixação do valor da causa delimita a competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado. 3) Verifico que a opção ao regime do FGTS foi feito na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos (fl. 13).Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), demonstre o autor, documentalmente, que a conta fundiária não recebeu a progressividade ora reclamada. Demonstre, ainda, se e quando ocorreu o saque na conta fundiária para fins de apreciação da prescrição. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Santos, 12 de julho de 2010.

**0005693-15.2010.403.6104** - MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ - ESPOLIO X DOMINGO ALVAREZ FERNANDEZ(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica.Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício.Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Verifico, de outro lado, que a titular da conta fundiária fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos (fl. 14).Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Demonstre, ainda, se e quando ocorreu o saque na conta fundiária para fins de apreciação da prescrição. No mesmo prazo deverão ser recolhidas as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.Santos, 12 de julho de 2010.

**0005697-52.2010.403.6104** - JOAO ALBERTO TEIXEIRA(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int. Santos, 12 de julho de 2010.

**0005806-66.2010.403.6104** - JOSE DE SOUZA RAVAZZANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que o autor, ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, em dez dias, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012207-18.2009.403.6104 (2009.61.04.012207-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009012-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em embargos declaratórios.Aduz a embargante que o dispositivo da decisão de fls. 08/09 contraria a respectiva fundamentação, pois reconhece que a causa deveria ter como valor R\$ 100.000,00, mas mantém o valor atribuído pela parte autora, que é cinco vezes maior.Brevemente relatado, passo a decidir.Não assiste razão à embargante. Da decisão recorrida consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na rejeição da presente impugnação ao valor da causa.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.No caso em apreço, a embargante aborda em sua impugnação apenas a questão do valor do imóvel em debate, requerendo a alteração do valor da causa para o valor do JEF e do Valor Venal do imóvel - R\$ 18.488,65, arbitrando para o valor venal do imóvel (fl. 04). Todavia, na ação principal, os autores pleiteiam indenização por danos materiais e morais.Nesse passo, conforme assentei na decisão recorrida: Razão não assiste, portanto, à Impugnante. Na

espécie, o valor venal do imóvel em questão não deve balizar a valoração da causa, pois não reflete a pretensão formulada na exordial. Objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado objetivamente o valor real de mercado, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal montante, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. Neste caso, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do incidente, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. Santos, 14 de julho de 2010.

#### **Expediente Nº 5868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201349-27.1998.403.6104 (98.0201349-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208112-78.1997.403.6104 (97.0208112-2)) GILBERTO RUIZ AUGUSTO X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE AUGUSTO (Proc. DRA. RENATA TOLEDO VICENTE. E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista estar a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, comprove a Caixa Econômica Federal mudança na situação econômica do autor que possibilite a satisfação do pagamento. Int.

**0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7)** - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À vista das críticas da parte autora, intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos. Oportunamente, dê-se ciência às partes.

**0000973-78.2005.403.6104 (2005.61.04.000973-6)** - MAURICIO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (Proc. ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Através desta, ficam intimadas as partes, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, que o Sr. Perito prestou esclarecimentos e que, nos termos do despacho de fl. 595, seus prazos sucessivos de 10 dias começam a correr a partir da publicação.

**0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1)** - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL Autos nº 2006.61.00.002991-1 Ação de rito ordinário Autor: ROGÉLIO GUIMARÃES GOMES E OUTRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA: Vistos etc. ROGÉLIO GUIMARÃES GOMES e SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES ajuizaram a presente ação em face do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito oriundo de contrato de financiamento imobiliário, reconhecendo-se a responsabilidade do Fundo de Compensação e Variações Salariais para a cobertura do saldo devedor com o consequente levantamento da hipoteca. Segundo a inicial, em 30/09/1985, os autores adquiriram de Gilson Sansão Borges e Regina dos Santos Borges o imóvel localizado na Rua Pará nº 60, apto. 11, Santos/SP, por meio de instrumento particular de venda e compra, com sub-rogação de dívida hipotecária. Aduzem que, com o advento da Medida Provisória nº 1981-52, possibilitou-se a liquidação antecipada do mútuo com desconto, sem prejuízo da quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais. Noticiam, todavia, que o agente financeiro recusou-se a fornecer a declaração de quitação do mútuo e liberação da hipoteca, sob alegação de multiplicidade de financiamento em nome dos antigos mutuários (Gilson e Regina), fato que impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Segundo os autores, jamais tiveram outro imóvel financiado pelo SFH. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/35). Distribuído o feito perante a Justiça Estadual - Comarca de São Paulo, determinou o juízo emenda à petição inicial (fl. 36). Sobreveio petição de fls. 38/39, denunciando a lide aos antigos mutuários, cujo pedido restou indeferido à fl. 40. Citado, o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, promovendo a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS. No mérito, sustentou que no contrato sub-rogado pelos autores foram ratificadas todas as cláusulas anteriormente avençadas. Por tal motivo, estender-se-iam aos novos mutuários os efeitos do descumprimento de qualquer condição para quitação do saldo devedor residual com recursos do FCVS, no caso, a duplicidade de financiamento, pois os antigos mutuários, ao contrário do que declararam no contrato de mútuo, possuíam outro imóvel



financiado com recursos do SFH, desrespeitando a legislação de regência (fls. 58/70).Juntou documentos (fls. 80/119).Houve réplica (fls. 123/127).Deferido o pedido de denunciação da lide (fl. 136), determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal.Em sua defesa (fls. 154/168), arguiu a CEF ilegitimidade passiva ad causam por não ser gestora do SFH e do FCVS, necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal e incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do feito aduzindo que o mutuário obteve crédito junto ao SFH para aquisição de um imóvel, omitindo já possuir outro no mesmo município, também financiado pelo SFH, infringindo a legislação vigente (fls. 154/168).Houve réplica (fls. 173/179).Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 180/181) e encaminhados ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fl. 191).Suscitado conflito negativo de competência, o E. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência desta vara federal para processar o feito e julgar pedido (fls. 205/207).Intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, requerendo sua integração no processo na qualidade de assistente simples da ré (fls. 236/237).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, afastando as questões preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio com a União Federal arguidas pela Caixa Econômica Federal, pois o financiamento possui previsão expressa de cobertura pelo FCVS, devendo a CEF figurar no pólo passivo da lide como sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do Fundo. Nesse sentido, já se pronunciou reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.133.769/RN).Desse modo, a Caixa Econômica Federal deve figurar na lide principal como litisconsorte passivo necessário, consoante prescrito no artigo 47 do Código de Processo Civil. No caso em questão, citada para a lide secundária, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, razão pela qual não há prejuízo algum em relação à sua posição jurídica, a vista do disposto no artigo 75, inciso I, do mesmo diploma.De outro giro, resta prejudicada a análise da denunciação da lide formulada pelo banco particular, por não figurar hipótese do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, posto que a gestora do FGTS deverá vincular-se diretamente ao destino da lide principal, consoante acima exposto.Superadas as questões preliminares argüidas pelas rés, passo a apreciar o mérito da demanda.Compulsando os autos, verifica-se que, em 29.06.1984, Gilson Sansão Borges e Regina dos Santos Borges firmaram contrato de financiamento perante o UNIBANCO - Crédito Imobiliário S/A (atual UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A) objetivando a aquisição de imóvel localizado na Rua Pará nº 60, apto. 11, Santos/SP (fls. 80/97).Em 30.09.1985, referido imóvel foi transferido aos autores, os quais se sub-rogaram em todos os direitos e obrigações decorrentes do pacto adjeto de hipoteca (fls. 09/18), com expressa anuência do agente financeiro, tanto que nele interveio.Do instrumento particular de compra e venda, firmado pelos mutuários originários, não há dúvida quanto à cobertura do FCVS no financiamento em exame, fato confirmado pelo próprio UNIBANCO, o qual noticiou o recolhimento de taxa a título de FCVS no momento da contratação (fl. 65). Não sem razão, a cláusula décima quinta do contrato, firmado pelos autores, estabeleceu que:atingindo o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou ainda na hipótese do saldo devedor tornar-se nulo antes do término estabelecido no Quadro IX e não existindo quantias em atraso, nem saldo remanescente decorrente da aplicação do disposto no 5º do artigo 23 do Decreto-lei nº 2065 de 1983, o UNIBANCO dará quitação ao(ã,s) DEVEDOR (A, AS, ES), de quem mais nenhuma importância será exigida com fundamento no presente contrato. Apesar do quanto contratado, ao ser solicitada a liquidação antecipada da dívida, em outubro de 2000, nos termos da Medida Provisória nº 1.981-52, o agente financeiro resistiu em proceder à liberação da hipoteca argumentando que os primeiros mutuários, à data da aquisição do imóvel, possuíam outro bem já financiado com recursos do SFH, fato que caracterizaria a multiplicidade de financiamento. Com este fundamento, concluiu que não caberia cobertura pelo FCVS do saldo residual e nem ao desconto concedido na liquidação antecipada ocorrida em 31/10/2000 (fl. 20), enquanto não quitado o saldo devedor, que seria de responsabilidade integral dos autores.Todavia, o contrato em análise foi celebrado em 1984, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, a qual não pode ser aplicada retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados. Igualmente, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores ao contrato em apreço e, assim, não poderiam incidir sobre ele.Além disso, com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC) que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº 8.100/90), com redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001):Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Não seria possível, portanto, estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor (STJ, RESP 902.117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Sendo assim, ainda que os mutuários ainda fossem Gilson Sansão Borges e sua mulher, o contrato permaneceria com cobertura do FCVS, de modo que incabível a resistência das rés em garantir a liberação da hipoteca.Deve-se ressaltar que, não obstante a declaração feita pelos primeiros mutuários no sentido de não serem proprietários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de imóvel situado no mesmo município onde se encontra o objeto do financiamento (cláusula vigésima sétima, letra c), a única sanção contratualmente prevista para o descumprimento era o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sexta, medida essa não aplicada no curso do financiamento habitacional.Ademais, no caso em questão, o fato dos mutuários originários cederem o débito aos autores com anuência expressa da mutuante não pode ser abstraído. Assim, ao revés do quanto sustentando pelas rés em contestação, eventual

vício no contrato originário restou sanado com a cessão do débito, em razão da boa-fé dos cessionários e da anuência sem reservas da instituição financeira interveniente. Assim, o óbice apontado, qual seja, a multiplicidade de financiamentos, jamais poderia penalizar os atuais mutuários. Vale ressaltar que, ao ser consultado o CPF do autor no Cadastro de Mutuários mantido pelo gestor do FCVS (CADMUT), o sistema não acusou a ocorrência de indício de multiplicidade (fl. 171). Por consequência, havendo contribuição para o FCVS, não pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo de Controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009) Posto isto, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais pela cobertura do saldo devedor do contrato nº 011100001950817, no seu termo final ou em caso de liquidação antecipada, observadas em relação a esta as demais condições legais. Em consequência, após o termo final ou liquidação antecipada, determino ao Unibanco que

promova o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da avença e à CEF que habilite, junto ao FCVS, o valor do crédito do agente financeiro. Condene as rés a arcarem, pro rata, com o valor das custas processuais e a pagarem honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre do saldo devedor atualizado. P. R. I. Santos, 28 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**000076-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000076-2) - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Compulsando os autos, verifico ainda que o Sr. Perito, em seus esclarecimentos, apenas manifestou-se sobre os valores cobrados a título de seguro. Nessa esteira, intime-se, com urgência, o Sr. Perito para que, nos termos do despacho de fls. 511, ante as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 423/ 436, preste os esclarecimentos necessários e, caso necessário, complemente o laudo utilizando a planilha de evolução de cálculos de fls. 437/ 439, referente ao período de 30/11/1988 a 30/11/1993. Com a resposta, intímese a partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias sobre os esclarecimentos, o qual iniciará para os autores e independerá de nova intimação para começar a correr à ré.

**0001450-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001450-5) - NEUSA FUMIE KOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

4ª Vara Federal em Santos/SP Processo nº 2006.61.04.001450-5 Autor: NEUSA FUMIE KOTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rito Ordinário SENTENÇA NEUSA FUMIE KOTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ampla revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Pleiteia, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Alega a autora ter firmado em 17.03.1988, contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Rua Monteiro Lobato nº 940, Cidade Ocean, Município de Praia Grande/SP, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 300 (trezentas) prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Relata, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados, cobrou juros compostos em decorrência da utilização da Tabela Price e fez incidir, ilegalmente, já na primeira prestação o percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Insurge-se, ainda, contra a correção monetária das prestações de março e junho de 1994, defendendo, ainda, a limitação dos juros remuneratórios no percentual de 10% (dez por cento) ao ano, a aplicação do método de amortização de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64 e a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/66. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam em face da cessão de crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito, após sustentar ocorrência de prescrição, alegou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 77/124). Juntou planilha de evolução do financiamento. Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu propostas para pagamento ou reestruturação da dívida, recusadas pela parte autora (fls. 155/156). Por meio da decisão de fls. 170/171, o Juizado Especial declinou da competência em razão do benefício econômico pretendido. Com o retorno dos autos, a autora foi intimada a apresentar comprovantes de reajustes aplicados à sua categoria profissional, bem como documento demonstrando a evolução salarial desde a celebração do contrato (fl. 177). Vieram os documentos de fls. 185/205. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para sustar a execução extrajudicial, mediante depósito das prestações (fls. 207/210). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pela realização de perícia (fls. 223/227), deferida à fl. 227/228. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 231/239 e 242/243). Laudo pericial às fls. 285/229, sobre o qual se manifestaram os litigantes (fls. 355/367 e 397/414). Intimada a União Federal nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.406/88, pugnou pelo seu ingresso na lide na condição de assistente simples da ré (fl. 350 verso). Após esclarecimentos complementares do Sr. Perito (fls. 420/426), a autora apresentou memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva de esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Rejeito a arguição de falta de interesse processual por ser desnecessário o exaurimento da via administrativa para o ingresso em juízo. Além disso, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) possibilita ao mutuário o exercício do direito de ação

objetivando rever cláusulas contratuais quando entender estarem sendo descumpridas. Consigno que a preliminar de inépcia da inicial há de ser rejeitada, pois a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, pedido certo e determinado, possibilitando a defesa requerida, como ocorreu in casu. Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à reparação civil, tampouco ao recebimento de juros (art. 206, 3º, Código Civil), mas à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse passo, assevera a parte autora que a Lei nº 4.380/64, por ser materialmente complementar não poderia ser contrariada por norma de inferior nível hierárquico. Tal argumentação, contudo, além de ter sido abordada de forma genérica, não indicou qual ato normativo estaria eivado de ilegalidade. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pela autora em 07/03/1988, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 300 (trezentas) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Nos moldes da cláusula décima quinta do contrato no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias (negritei). Para tanto, declarou a mutuária pertencer à categoria dos Servidores Públicos Civis Estaduais (fl. 24). Vale reproduzir ainda as seguintes estipulações contratuais: Cláusula décima oitava - Para efeito dos reajustamentos referentes ao PES/CP, previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do DEVEDOR que exceder à variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, que serviu de base para o aumento do salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. Parágrafo primeiro - Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ou a quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos, bem como a limitação prevista no caput desta cláusula. Nos termos do parágrafo terceiro da cláusula em análise, quando o devedor for servidor público ativo, como na hipótese dos autos, os reajustamentos previstos no contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput. Destarte, havendo alegação na inicial de que a instituição credora não observava o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deferiu-se a prova pericial, imponde-se à parte autora a comprovação dos rendimentos relativos a todo o período do financiamento (fls. 177). Afinal, cuida-se de servidora pública ativa, cujo reajuste das prestações e dos acessórios deve observar a correção nominal dos proventos. Com efeito, ante as disposições contratuais acima transcritas, a comprovação dos rendimentos efetivamente recebidos pela mutuária são imprescindíveis para verificar a data do percebimento do aumento salarial, a exata correspondência entre os índices de atualização aplicados ao salário pago e aqueles utilizados no reajuste das prestações, e o limite de reajustamento, sob pena de comprometer, sobremaneira, o deslinde da controvérsia referente à violação das regras pactuadas. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. 2. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade ex radice o julgado a quo. 3. Nos contratos de financiamento

da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor. 4. Sentença desconstituída. Apelações da CAIXA e dos Autores prejudicadas. (TRF 1ª Região, AC 200041000014975, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), 5ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2009, PAG.:564) Em que pese os termos da avença (cláusula décima quinta) e a determinação judicial, a autora demonstrou, apenas, os índices de reajustes aplicados à categoria profissional eleita fornecidos pelo respectivo Sindicato. Tal fato, porém, não impediu a realização da prova pericial, mas seu resultado não se mostrou fidedigno, como bem criticado pela ré em sua manifestação sobre o laudo. Constatou-se da análise da planilha de evolução de financiamento (fls. 31/47) que a categoria da mutuária era monitorada (MON), o que significa dizer que os índices aplicados à categoria da autora eram informados pelo seu empregador à instituição financeira. Examinando os trabalhos periciais, observa-se que a evolução do financiamento exclusivamente pelos índices fornecidos pelo Sindicato (Anexo 3 - fls. 316/319) não reflete a realidade salarial da mutuária. Os valores de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) que o Sr. Perito apresenta como corretos para as prestações de janeiro a junho de 2002 e de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) para as parcelas de julho 2002 a fevereiro de 2003, são irrazoáveis para uma prestação mensal de financiamento imobiliário, segundo as estipulações contratuais e seriam insuficientes para quitar o saldo devedor no prazo convencionado. Impende dizer, que aqueles valores não correspondem à evolução nominal dos vencimentos efetivamente recebidos pela autora no mesmo período, o que é possível concluir considerando os hollerites (fls. 392/395), ao registrem rendimentos de R\$ 1.702,86, R\$ 1.781,34 e R\$ 2.655,34. Ante a ausência de comprovação da evolução nominal do salário da mutuária durante todo o período contratual, imprescindível, repita-se, para verificar a exatidão dos índices de atualização efetivamente aplicados na evolução das prestações e eventuais desacertos da ré, os cálculos apurados pelo Sr. Perito, no particular, não devem prosperar para os fins almejados, porque observados apenas os percentuais fornecidos pelo sindicato da categoria profissional para aplicação sobre o salário base. O fato de a categoria profissional da mutuária ter seus reajustes monitorados pela CEF não significa que não possa ter havido algum erro na aplicação dos índices de reajuste das prestações, porém, não se desincumbiu a autora do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, notadamente nos meses que especifica. Devem, portanto, prevalecer os valores constantes da planilha de evolução do financiamento, que demonstra a aplicação de reajustes monitorados pela Caixa Econômica Federal. Já a atualização do saldo devedor deve correr mensalmente, no mesmo dia correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (cláusula vigésima quinta). Assim, no que tange à ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese da demandante não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, para atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). O que o C Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959 é que a TR não pode ser imposta como substituição a outros índices previstos no contrato firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, mas não a excluiu do universo jurídico. Com efeito, os recursos utilizados para financiar os imóveis advêm do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, que é formado pelos saldos das poupanças e do FGTS. Assim, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Daí a ratio de o contrato habitacional possuir cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. Com o advento da Lei 8.117/91 (art. 12), a forma de reajuste dos depósitos de poupança passou a ser vinculada à Taxa Referencial, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco se utiliza da TR para pagar o poupador, de outro, o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, o mutuário tem direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Nesse sentido, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR.- (...) - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes: Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 844440/SP, DJ: 29/06/2007, PÁGINA: 600, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI) No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da

dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX) Relativamente ao pleito de exclusão da variação da Unidade Real de Valor - URV da correção monetária das prestações de março e junho de 1994, não deve o mesmo ser acolhido. A URV foi instituída com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão da moeda Real, garantindo que esta deixasse de sofrer os efeitos do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Por seu turno, a Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como o de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94. Isto é, não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, referida Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Registre-se, por oportuno, a afirmação do Sr. Perito no sentido de que os índices de reajustes das prestações aplicados pela ré no período de março (1,799), abril (1,30), maio (42,60) e junho de 1994 (44,58) foram inferiores aos índices aplicados à categoria profissional da autora (fl. 291). No que se refere aos juros praticados no contrato em exame verifico não serem excessivos, porquanto fixados em 7,0% (taxa nominal) e 7,2290% (taxa efetiva), inferior, portanto, ao percentual de 10% previsto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, inexistindo nos autos qualquer indício de que a ré teria exigido valores superiores ao avençado. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Ademais, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de

Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007.) Insurge-se também a autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse aspecto, o laudo pericial comprovou a ocorrência de amortização negativa até fevereiro de 1995, ou seja, o valor dos juros nesse período foi adicionado ao capital, prática vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Isso se deve a dois fatores: 1) ao sistema de amortização eleito pelas partes - Tabela Price, em que as prestações iniciais direcionam maior percentual para o pagamento dos juros e menor quantia para o pagamento das amortizações; e 2) momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor pelos índices de poupança. Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. O cenário acima apontado, contudo, gerou grande distorção entre o saldo devedor e as prestações, cujo valor passou a ser insuficiente para cobrir os juros do mês e incapaz de amortizar a dívida. Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual, da forma em que se encontra, não realizou os objetivos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, tampouco a regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. A solução para tal problema, seguindo orientação de nossos Tribunais, seria contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Anoto, ainda, ser incabível a incidência de juros sobre tais valores, ainda que de forma anual. Nesse sentido, confira-se a seguinte orientação pretoriana: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PEDIDOS DEFERIDOS OU INDEFERIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLIS NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. URV. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.1. (...)11. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento.12. Apelação da CEF parcialmente provida, na parte em que conhecida.13. Apelo dos autores improvido, na parte em que conhecido.(TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200038000049194,DJ: 14/6/2007, PAGINA: 48, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CDC. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES (PES). ART. 333, I, DO CPC. SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SÚMULA 121, DO STF. SEGURO. DL 70/66. 1-(...)5- Anatocismo é a contagem de juros sobre juros, prática essa vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que ainda está em vigor. Já a Tabela Price foi adotada pela Lei nº 4.380/64 e é um sistema francês de amortização (SFA), tendo previsão no contrato celebrado.6- A Perícia constatou a ocorrência da chamada amortização negativa, que ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal dos juros, sendo que a diferença encontrada é incorporada ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos. 7- Segundo a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada, sendo que pela Súmula 596, do STF, as instituições financeiras não foram excluídas da vedação a essa prática. 8- Toda vez que o valor da prestação for insuficiente para pagamento dos juros, o que deixou de ser pago a esse título deverá ser contabilizado em apartado, ao invés de ser lançado ao saldo devedor, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. 9- O seguro, por imposição legal dos arts. 14 e 18, inciso VII, da Lei nº 4.380/64 e do art. 2º, da Lei nº 8.692/93 é obrigatório em todas as operações de financiamento, competindo à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a fixação das condições gerais e dos prêmios, não se aplicando o PES para o seu reajuste. 10- O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-Lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais. 11- Negado provimento à apelação do Autor e dado parcial provimento à apelação da Ré.(TRF SEGUNDA REGIAO - APELAÇÃO CIVEL 353128,DJU: 03/11/2008 - Página: 156 Rel.Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, foi ele instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo

em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. Por tal razão, este Juízo decidia pela manutenção de sua cobrança, independentemente de previsão contratual. Em que pese o entendimento pessoal acerca do tema em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. (...) 7. Recurso especial conhecido e provido (RESP 1.018.094, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 01/10/2008) Destarte, curvo-me à orientação jurisprudencial supra transcrita, para determinar à CEF que exclua das prestações o percentual relativo ao CEF, com a conseqüente devolução dos valores indevidamente cobrados. Todavia, não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Por fim, quanto à possibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) Segundo os precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, segundo apurado em perícia contábil, cujos valores constam da planilha de fls. 309/314. Condeno a ré, ainda, a devolver-lhe os valores cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devidamente corrigidos, desde os pagamentos indevidos, e acrescidos de juros moratórios desde a citação, no importe de 6% (seis por cento) ano até 10/01/2003 e, após, 1% (um por cento) ao mês, a vista da majoração determinada pelo artigo 406 do Código Civil/2002. Tendo em vista a existência de prestações em atraso, faculto à Caixa Econômica Federal a promover a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor do contrato novado, nos termos do artigo 368 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se quanto à autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Após o trânsito em julgado, autorizo o agente financeiro a proceder ao levantamento da totalidade dos valores depositados



judicialmente, devendo o montante ser abatido do valor da dívida. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e da União Federal na condição de assistente litisconsorcial da ré. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8)** - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL Autos nº 2008.61.04.008239-8 Ação de rito ordinário Autor: MOZART LOURA DA SILVA E OUTRO Réu: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Em Liquidação Extrajudicial e outro Sentença tipo ASENTENÇA: Vistos ETC. MOZART LOURA DA SILVA e LAURINDA DA SILVA GOMES ajuizaram a presente ação judicial em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em Liquidação Extrajudicial e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado perante a primeira ré. Segundo a inicial, em 27/02/1986, os autores firmaram um Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Hipoteca, para aquisição do imóvel localizado na Rua Amazonas nº 104, apto. 31, mediante o pagamento de 180 parcelas mensais e sucessivas. Alegam que, após o pagamento de todas as prestações, requereram a quitação do contrato e liberação da hipoteca perante o agente financeiro, sendo recusado o pedido sob o fundamento de multiplicidade de financiamento apontada no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, o que impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Sustentam sua pretensão, em suma, alegando que a limitação de cobertura do FCVS a um único saldo devedor sobreveio somente com a Lei nº 8.100/90, não podendo atingir contratos firmados em data anterior. Com a inicial (fls. 02/14), vieram documentos (fls. 15/43), complementados às fls. 69/72 e 86/90. A petição de fl. 48 foi recebida como emenda, para retificação do pólo ativo. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 57/58). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela intimação da União Federal para manifestar interesse na demanda. No mérito, sustentou a impossibilidade de cobertura do FCVS a mais de um saldo devedor e, no caso em exame, verificou-se, em nome dos autores, a existência de anterior contrato de financiamento tendo por objeto imóvel na mesma localidade, habilitado e liquidado com 100% de cobertura do FCVS (fls. 99/110). O Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial, por sua vez, defendeu-se argumentando que a recusa em outorgar quitação contratual aos autores advém da negativa de cobertura do FCVS, remanescendo, assim, saldo devedor de responsabilidade dos mutuários (fls. 122/126). Sobrevieram réplicas (fls. 175/182 e 184/189). Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 193/196, requerendo sua integração à lide na condição de assistente simples da CEF, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que a questão é unicamente de direito. Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, verifica-se que os autores, em 27/02/1986, firmaram contrato de financiamento perante o Banco Bamerindus do Brasil S/A, para aquisição do imóvel localizado na Rua Amazonas nº 104, apto. 31, Santos/SP. Na oportunidade, obrigaram-se os mutuários ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, juntamente com as prestações mensais, nos termos da cláusula 6ª, parágrafo primeiro. Conforme se infere da cláusula 16, não há dúvida quanto à previsão de cobertura daquele Fundo para o financiamento em questão: 16. Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula 6, e não existindo quantias em atraso, o credor dará quitação ao devedor, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. (grifos nossos) Desse modo, após o pagamento das 180 (cento e oitenta) prestações pactuadas, os mutuários solicitaram a liquidação do contrato junto ao agente financeiro, o qual informou a impossibilidade de fazê-lo, em razão da existência de mais de um financiamento em nome deles, conforme consulta ao Cadastro Nacional dos Mutuários, impedindo a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. De fato, o documento de fl. 114 aponta em nome do autor a existência de contrato hipotecário firmado em 30/08/1985, para aquisição do imóvel localizado na Rua Visconde de Faria nº 42, apto. 65, Santos/SP. Por essa razão, a fim de dar continuidade ao processo de liquidação, o Banco solicitou documentos comprovando a venda ou transferência daquele primeiro contrato no prazo de 180 dias após aquisição do imóvel em questão (fl. 41). Os autores apresentaram um Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 69/72), firmado em 18/10/1985, comprovando a transferência do imóvel objeto do primeiro financiamento a terceiros, por meio de contrato de gaveta. Todavia, o agente financeiro noticiou que o referido contrato não teria sido aceito pela administradora do FCVS, para fins de descaracterização do início de multiplicidade, pois sua regularização somente teria ocorrido em 07/03/1990 (fls. 42/43). Com este fundamento, concluiu-se que não caberia cobertura pelo FCVS do saldo residual e, enquanto não quitado este saldo pelos mutuários, o agente financeiro Banco Bamerindus S/A resiste em proceder à liquidação do financiamento e liberação da hipoteca. Todavia, o contrato em análise foi celebrado em 1986, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, de modo que esse diploma não pode ser aplicado retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados. De outro lado, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001, afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, dando nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.100/90: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do

evento caracterizador da obrigação do FCVS. Não seria possível, portanto, estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor (STJ, RESP 902117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Sendo assim, ainda que os autores fossem os responsáveis pelo financiamento anterior, o contrato em questão permaneceria com cobertura do FCVS, sendo incabível a resistência das rés em garantir a liberação da hipoteca. De outro lado, comprovada nos autos a venda do imóvel anterior, na data de 18/10/1985, inconcebível a alegação de já terem sido beneficiados pela cobertura do FCVS, uma vez que a própria CEF confirma a regularização do contrato anterior perante o agente financeiro, ocorrida em 07/03/1990 (fl. 42). Por essa razão, o óbice apontado, qual seja, a multiplicidade de financiamentos, sequer inexistente no caso em apreço. De qualquer modo, adimplidas todas as parcelas, deve o agente financeiro Banco Bamerindus S/A - Em Liquidação Extrajudicial entregar aos autores a devida quitação, pois, havendo contribuição para o FCVS, não pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação daquele saldo, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de julgado repetitivo, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 10. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 11. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 12. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 13. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 14. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à

habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009)Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais pela cobertura do saldo devedor do contrato nº 57.198-7/1, no seu termo final, determinando ao Banco Bamerindus S/A - em liquidação extrajudicial que proceda à liberação da hipoteca e à CEF que habilite, junto ao FCVS, o valor do crédito do agente financeiro. Condene as rés a arcarem, pro rata, com o valor das custas processuais e a pagarem honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre do saldo devedor atualizado.P. R. I.Santos, 31 de maio de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

**0006802-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006802-3) - JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)**

4ª Vara Federal de Santos/SPAção de Rito OrdinárioProcesso nº 2009.61.04.006802-3Autor: Joaquim Adelmo dos SantosRé: Caixa Econômica Federal - CEF e outroSENTENÇAJoaquim Adelmo dos Santos, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, diante da sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor, além da ocorrência de vícios no decorrer do procedimento. Alega o autor, em síntese, ter firmado com a CEF em 05.05.2000, contrato de financiamento para aquisição do imóvel residencial, cujo valor seria restituído em 180 (cento e oitenta) prestações mensais reajustadas de acordo com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Relata que diante da utilização da Taxa Referencial como indexador das prestações e do saldo devedor, a dívida se tornou excessivamente onerosa, levando o mutuário à inadimplência injusta e forçada. A dívida foi executada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma, outrossim, ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório, pois o agente fiduciário não foi escolhido de modo consensual, tampouco houve notificação pessoal para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/41).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 43). Citada, a CEF se defendeu argüindo, em preliminar, denúncia da lide ao agente fiduciário; sustentou decadência do direito de se anular a execução extrajudicial e, no mérito, discorreu sobre a recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, bem como sobre a regularidade do procedimento executório, pugnando pela condenação dos autores em litigância de má-fé (fls. 52/71). Juntou cópia do processo administrativo para execução da dívida.A CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, de seu turno, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por não ter firmado qualquer contrato com a parte autora e ter agido como executora dos atos procedimentais previstos no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 118/130). Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 114/115), foi interposto agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido pelo E. Tribunal (fls. 272/274).Sobrevieram réplicas.É o relatório. Fundamento e decidido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Afastada a denúncia da lide do agente fiduciário (fls. 114/115), há que se reconhecer, de outro lado, sua legitimidade passiva, pois a presente ação não trata de revisão contratual, tendo por objeto a nulidade de execução extrajudicial sob fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de vícios no procedimento executório. Nesse sentido, confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO (APEMAT). ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito desta Sexta Turma, a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo de causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional, vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 2. Legitimidade do agente fiduciário (APEMAT - Crédito Imobiliário S.A.), na hipótese, visto que alegada irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual se desenvolve sob a sua responsabilidade. 3. Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Comprovado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelo mutuário inadimplente, tanto mais que regularmente notificado para purgar a mora em 20 dias e do leilão levado a efeito pela parte credora. 5. Sentença reformada. 6. Apelação da CEF provida, para julgar improcedente o pedido.(TRF 1ª Região, AC 199935000207935, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1: 09/11/2009, pág.:197)Afasto a argüição de decadência, porque não dispondo o Decreto-lei nº 70/66 sobre o prazo para pleitear a anulação da execução extrajudicial, a hipótese cuida de prescrição, que diz respeito ao exercício da ação, in casu de natureza pessoal (artigo 205, do CC). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.Objetiva o autor a declaração de nulidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária na forma do referido ato normativo, fundada na sua inconstitucionalidade e na ocorrência de vícios no decorrer do respectivo procedimento.Pois bem. Conforme se depreende das informações trazidas pela CEF em sua contestação, o autor pagou apenas uma prestação das cento e oitenta pactuadas, ensejando, assim, o processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, que culminou

com a adjudicação do imóvel, cujo registro ocorreu em 02/02/2004. Como se vê, o ex-mutuário vem gratuitamente usufruindo o imóvel há mais de 10 (dez) anos. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, já foi objeto de inúmeros julgados, sendo reconhecida sua constitucionalidade pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo dos seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Insta consignar, outrossim, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). 3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito. 4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66. (...) 10. Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL 199932000071538 Processo: 199932000071538 UF: AM Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 16/12/2005 PAGINA: 53 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) De outro lado, argumenta também o autor que o agente fiduciário deveria ter sido escolhido por acordo entre os contratantes. Apresenta-se equivocado tal questionamento, pois, a CEF, enquanto agente executor das políticas habitacionais destinadas à facilitação do acesso da população à residência própria, faz as vezes do extinto Banco Nacional da Habitação, atraindo a ressalva do art. 30, 1º, do Decreto-Lei 70/66: 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. Portanto, permite-se à CEF a escolha unilateral de agente fiduciário. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (grifos nossos) (STJ, RESP - 842452, Rel. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJE: 29/10/2008) No que se refere à ausência de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, os documentos colacionados aos autos demonstram que o agente financeiro cuidou de diligenciar no endereço do imóvel financiado, por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, sendo a notificação recebida pessoalmente pelo autor (fls. 86/87 e 92). Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. Por outro lado, não há que se falar no dever da ré em instruir a notificação com demonstrativo analítico do débito, porquanto dispõe o artigo 31: Art. 31. Vencida e não paga a dívida

hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) (grifei)Vê-se que referido comando não é dirigido ao devedor, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão.Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, não tendo sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade.Defiro, por fim, o pedido de aplicação ao autor da penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC. Isso porque, a despeito de notificado pessoalmente para purgar a mora, alterou a verdade dos fatos, alegando em sentido contrário. Como vem ocorrendo normalmente neste Juízo, a propositura da presente demanda afigura-se expediente procrastinatório utilizado para obstruir os efeitos da execução extrajudicial em virtude de questões financeiras de toda ordem.In casu, entendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17, inciso II do mesmo Estatuto, conforme alegado pela CEF em defesa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu, conforme restar apurado em liquidação por arbitramento ( 2º, art 18 do CPC). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a ser rateado entre os patronos das rés, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Santos, 14 de junho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0006995-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-60.2009.403.6104 (2009.61.04.004677-5)) HIDEBERTO MILANES GOMES X ROSEMAR RODRIGUES GOMES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos em decisão, Fls. 77/ 79: recebo como emenda à inicial. À vista do valor atribuído à causa (R\$ 26.997,70) e da data da distribuição, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência de ambos os processos. Int.

**0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à União para que se manifeste. Após ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias in albis, intime-se a parte autora para que apresente resposta à contestação e eventuais alegações da União Federal.

**0009050-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009050-8) - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Indefiro o requerimento de fls. 333, porquanto reputo já estarem nos autos os documentos necessários ao deslinde da causa (procedimento de execução extrajudicial juntado às fls. 191/ 251). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009520-68.2009.403.6104 (2009.61.04.009520-8) - MARIA HELENA SOARES(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Não obstante o certificado à fl. 242, a parte requerida manifestou-se. Anote-se a outorga de poderes. Diante do silêncio da parte autora e considerando que reputo suficientes ao julgamento da causa os documentos constantes nos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010580-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008869-1)) DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Fl. 121: manifeste-se a parte autora. Int.

**0012348-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012348-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010906-2)) JOSE ARNALDO DE MENEZES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Fls. 73: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para adote as mencionadas providências. Int.

**0001403-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001403-0)** - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 105/ 109). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0002110-22.2010.403.6104** - LUIZ ANTONIO GONCALVES X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Vistos ETC.LUIZ ANTONIO GONÇALVES e MARIA ALICE JESUS GONÇALVES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em Liquidação Extrajudicial e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que declare a responsabilidade do Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS) para fins de quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.A título de antecipação dos efeitos da tutela pretendem seja obstada a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes e impedido o procedimento de execução extrajudicial da hipoteca.Sustentam os autores que firmaram com o Banco Bamerindus do Brasil S/A contrato de financiamento, em 30/09/1982, para aquisição de imóvel residencial, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).Os autores sustentam a pretensão no direito à quitação da dívida pelo FCVS, tal qual pactuado, tendo em vista que verteram as contribuições avençadas. Salientam, também, que a Lei 10.150/2000, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei 8.100/90, somente obsta o pagamento de resíduos pelo fundo para os contratos firmados após 05/12/1990.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/28).A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 30).Citada, a Caixa Econômica Federal alegou que o contrato firmado pelos autores atingiu seu termo final em 30/09/1997 e não possui indício de multiplicidade. Afirmou, ainda, que o saldo residual foi habilitado junto ao FCVS em 30/10/1998 e avaliado com 100% de cobertura. Acrescentou, todavia, que a quitação ainda não se efetivou porque não atendidas, pelos mutuários, as solicitações feitas pela administradora do contrato, relativamente à ação judicial que teve por objeto a revisão das prestações (fls. 36/40).O Banco Bamerindus do Brasil - em Liquidação Extrajudicial, por sua vez, arguiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, em razão da cessão do crédito à CEF (fls. 76/82). Brevemente relatado.DECIDO.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, analisando o quadro probatório até aqui apresentado, não configurada a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que os autores não lograram comprovar a eminência de inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou a pretensão da credora hipotecária de cobrar o saldo do contrato por meio de execução extrajudicial.Ao contrário do acima mencionado, a Caixa Econômica Federal reconhece que, atingido o término do prazo de financiamento, o saldo residual do contrato foi habilitado junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais e habilitado com 100% (cem por cento) de cobertura.Logo, ao que parece, sequer há conflito sobre a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que torna duvidosa a própria necessidade do provimento judicial pleiteado.Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se os autores sobre as contestações e os documentos a elas juntados.Int. Santos, 02 de julho de 2010,

**0003292-43.2010.403.6104** - MARIA DA PAZ SOARES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Considerando que havia saldo disponível nas datas de vencimento das prestações referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, em razão de crédito previamente aprovado (cheque especial), mantenho a decisão antecipatória e designo audiência de conciliação para 17 de agosto de 2010. Ciência à autora dos documentos de fls. 212/ 271. Int.

**0003748-90.2010.403.6104** - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos ETC.REINALDO MONTEIRO DE SOUSA e IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, devidamente qualificados, promovem a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, nos termos dos artigos 273 e 461, 1 e 3º, do CPC, assegurar que a ré providencie a troca do imóvel arrendado ou promova imediatamente a reforma completa do telhado e os reparos nas infiltrações existentes nas paredes.Segundo a inicial, os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de arrendamento residencial para aquisição de imóvel situado no Conjunto Residencial Portal do Mar, no Município de São Vicente - SP, que está apresentando constantes problemas, em virtude de inúmeras infiltrações nas paredes e no telhado, situação que tem causado graves prejuízos à sua família, inclusive à saúde do seu filho.Relatam os

autores que realizaram vários contatos com a CEF na tentativa de solucionar o problema, sem sucesso, até o presente momento. Brevemente relatado, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, dois são os pedidos antecipatórios formulados de maneira alternativa. O primeiro diz respeito à substituição do bem arrendado por outro nos termos do contrato (fl. 11). O segundo, prende-se, em resumo, ao imediato início das obras de reparação do imóvel. Quanto a este último pleito, embora seja o mais adequado do ponto de vista contratual, entendo inviável, por ora, o seu deferimento, porquanto examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos na inicial, verifico não ser possível, sem a necessária dilação probatória, apontar quais são, efetivamente, as causas das infiltrações, tampouco a extensão das obras visando evitá-las, ou seja, resta inviável definir quais seriam as obras adequadas à solução dos problemas acima descritos. Em relação ao primeiro pleito, verifico que é incontroversa a possibilidade de substituição do bem arrendado. Com efeito, no caso, cuida-se de imóvel inserido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, isto é, no bojo de política pública instituída para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da Lei nº 10.188/01. Importa destacar que o contrato firmado entre as partes permite expressamente ao arrendatário solicitar a substituição do bem arrendado ou desistir do arrendamento, sob as condições previamente estipuladas (fl. 11 - cláusula 17ª). Os autores comprovam adimplência com suas prestações no âmbito do contrato de arrendamento (fl. 07) e sustentam que as inadequadas condições da habitação deram ensejo ao desenvolvimento de doenças em moradores da unidade. De fato, os elementos reunidos nos autos demonstram, com segurança, que o imóvel arrendado sofreu danos em razão de infiltrações, necessitando de reparos para servir de moradia aos requerentes, consoante relatório de vistoria realizado por preposto da própria Caixa Econômica Federal (fls. 19/20), retratando as condições precárias da habitação. Além disso, as mensagens eletrônicas juntadas aos autos (fls. 21/22), enviadas por setores de atendimento da CEF em resposta à reclamação do arrendatário, confirmam não só a situação do imóvel dos autores, mas também evidenciam os problemas de cumprimento das determinações da CEF por parte da construtora responsável pelo empreendimento. Assim, diante das precárias condições em que se encontram, entendo presente a necessidade de se proporcionar aos arrendatários condições de dignidade e segurança, considerando-se, inclusive, o direito social à moradia, princípio estampado no artigo 6º da Constituição Federal. No caso, como os documentos acostados aos autos indicam que os imóveis adquiridos pelos autores, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, encontram-se sem condições normais de habitação, em face da existência de problemas estruturais, é de ser aplicada a cláusula décima sétima que prevê a substituição do bem arrendado, enquadrando-se a hipótese como outros motivos que justificam a substituição. Destarte, incumbe à Caixa Econômica Federal providenciar a substituição do objeto do arrendamento, garantindo adequadas e dignas condições de moradia aos autores, enquanto o processo se desenvolve no sentido de apurar as causas e responsabilidades pelos fatos ora debatidos. Importa, outrossim, destacar que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da indefinição das medidas necessárias para regularização da unidade habitacional, a fim de adequá-la a condições ideais de habitabilidade. Diante do exposto, DEFIRO liminarmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilize aos autores, no âmbito dos empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial, no prazo de 30 (trinta) dias, uma nova unidade habitacional em substituição à atual, preferencialmente próxima da atual residência destes, devendo comunicar ao juízo eventual indisponibilidade ou recusa em aceitá-la, pena de fixação de multa diária. Cite-se. Com a contestação, apresente a Caixa Econômica Federal todos os comunicados encaminhados à construtora em relação à unidade habitacional em questão, consoante noticiado nos autos (fls. 23). Int. Santos, 06 de julho de 2010.

**0004479-86.2010.403.6104 - DOMINGOS DE ABREU TELES FILHO (SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0004642-66.2010.403.6104 - ELKE DE OLIVEIRA FRANCA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ROMUALDO DE OLIVEIRA ARPI X GILDENICE MAGALY DE OLIVEIRA ARPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Todavia, ante a notícia trazida na inicial (fl. 13), de que o processo para disponibilização do valor da alienação ao vendedor está na iminência de ser concluído, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja suspenso, por ora, o referido pagamento. Determino, portanto, ad cautelam, a sustação do depósito ou pagamento do valor do financiamento

avençado no contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual figuram como vendedores Romualdo de Oliveira Arppi e Gildenice Magaly de Oliveira Arppi; compradora e devedora fiduciante Elke de Oliveira França e credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citem-se, com urgência. Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo da defesa, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2010.

**0005194-31.2010.403.6104** - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para a preciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. 4- Cite-se, com urgência. Int. Santos, 21 de junho de 2010.

**0005645-56.2010.403.6104** - ANTONIO BASSI (SP022345 - ENIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a fixação do valor da causa delimita a competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado. Esclareça, ainda, de forma clara e precisa, o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 06 de julho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0208112-78.1997.403.6104 (97.0208112-2)** - GILBERTO RUIZ AUGUSTO X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE AUGUSTO (Proc. DRA. RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista estar a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, comprove a Caixa Econômica Federal mudança na situação econômica do autor que possibilite a satisfação do pagamento. Int.

**0014405-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014405-3)** - SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desentranhe-se fl. 116. Após, proceda-se a sua juntada nos autos registrados sob o número 2008.61.04.001026-0, vindo-me aqueles imediatamente conclusos para apreciação do requerido. Atente a parte autora para a indicação do correto número do processo em suas petições. Int.

#### **Expediente Nº 5916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000029-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000029-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1089: Ciência às partes

**0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 140, intimando-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 152/153). Intime-se.

**0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.0000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 96, intimando-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 116/117). Intime-se.

**0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-85.2009.403.6104 (2009.61.04.0000569-4)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 163, intimando-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 181/182). Intime-se.



**0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 96, intimando-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 114/115). Intime-se.

**0009978-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009978-0)** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 279, intimando-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 298/299). Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5305**

### **ACAO PENAL**

**0003309-79.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA CHAGAS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

AUTOS N.º. 0003309-79.2010.403.6104 Chamo o feito a ordem. Considerando o alegado pela patrona do acusado a fls. 107/108, a fim de se evitar nulidade e diante do princípio da ampla defesa, impõe-se seja repetida a instrução processual realizada a fls. 97/101. Ressalte-se não convir a transcrição do ato conforme requerido pela i. defesa, uma vez que esta Magistrada constatou de fato a inaudição da gravação audiovisual. Assim, para dar lugar à nova audiência de instrução e julgamento, DESIGNO o dia 23/07/10, às 14h. Providencie a Secretaria as intimações e requisições que se fizerem necessárias para realização do ato. Int. cumpra-se. Stos., ds. Eliane Mitsuko Sato Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 5306**

### **ACAO PENAL**

**0007723-96.2005.403.6104 (2005.61.04.007723-7)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X RYOJI NAKAJIMA(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)

Assim deliberou a MM. Juíza: HOMOLOGO a desistência das testemunhas formulada pela i. defesa da acusada Sueli. Oficie-se ao Juízo deprecado para remessa da precatória expedida para ouvida da testemunha Luiz Carlos Vieira independentemente de cumprimento. Para dar lugar à audiência em continuação, DESIGNO o próximo dia 28/07/2010, às 14:00 horas. Requisite-se o pagamento dos honorários da defensora ad hoc em 1/2 do mínimo da tabela do CJF. Intime-se o defensor constituído da ré Sueli. Saem os presentes cientes e intimados.

**Expediente Nº 5307**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206213-11.1998.403.6104 (98.0206213-8)** - DARCILIO FIRMINO DE OLIVEIRA X AGOSTINHO RODRIGUES RIBEIRO X ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DA SILVA X JOSE ALBUQUERQUE X JOSE FERRANTE X MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH X AURORA AZEVEDO CORREIA X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X WALTER LOUZADA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 493/496: Nada a deferir, visto as informações de fls. 491 dando conta da conversão do depósito à ordem deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra, de fato, como certificado às fls. 421vº, o determinado no 1º parágrafo de fls. 421 promovendo a substituição de Nelson Correia pela habilitada Aurora Azevedo Correia. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito, de fls. 491, em favor da habilitada Aurora Azevedo Correia. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3143**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205400-96.1989.403.6104 (89.0205400-4)** - MOACIR GUEDES DOS SANTOS(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 89.0205400-4 AUTOR: MOACIR GUEDES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 118/119 e diante da manifestação da parte autora (fl. 123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0200502-06.1990.403.6104 (90.0200502-4)** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0200502-4 AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 366 e diante da manifestação da parte autora (fl. 377), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0206826-07.1993.403.6104 (93.0206826-9)** - DEMOSTHENES BLANCO GOMES X ADELINA QUALHETA FERNANDES X ANTONIO DE PAIVA FILHO X CLAUDINO TINTORI X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X JOALVES HERMINIO DA SILVA X ASCENDINA SANTOS RITA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS RITA X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA JOSE LAPETINA FORJANES X RUBENS MOTTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 93.0206826-9 AUTOR: DEMOSTHENES BLANCO GOMES, ADELINA QUALHETA FERNANDES, ANTONIO DE PAIVA FILHO, CLAUDINO TINTORI, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, JOALVES HERMINIO DA SILVA, ASCENDINA SANTOS RITA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS RITA, MARIA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ LAPETINA FORJANES e RUBENS MOTTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 422/429, 441 e 449 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 455), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0204161-47.1995.403.6104 (95.0204161-5)** - ALOISIO LUZ DE ANDRADE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 95.0204161-5 AUTOR: ALOISIO LUZ DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 140/141 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 150), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0002446-12.1999.403.6104 (1999.61.04.002446-2)** - RAIMUNDO DA CAMARA VARELA X LAURINDA MARIA SIMOES DA CRUZ X CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO X EDISON GONCALVES DE SOUZA X PAULO ERNESTO VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.002446-2 AUTOR: RAIMUNDO DA CAMARA VARELA, LAURINDA MARIA SIMÕES DA CRUZ, CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO, EDISON GONÇALVES DE SOUZA e PAULO ERNESTO VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 199 e 223 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0004938-74.1999.403.6104 (1999.61.04.004938-0)** - ORTAIL FIDELIS MOREIRA X ALVARO RIBEIRO X ARGEO CAVALCANTI X BERNARDINO FERREIRA GANDARA X HURBANO RAMOS X JACINTO

RODRIGUES X JOAO HOEFLER X JOSE DOS ANJOS AFONSO X JOSE SANTOS DE SOUZA X MANUEL DA FONSECA DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.004938-0 AUTOR: ORTAIL FIDELIS MOREIRA, ALVARO RIBEIRO, ARGEO CAVALCANTI, BERNARDINO FERREIRA GANDARA, HURBANO RAMOS, JACINTO RODRIGUES, JOÃO HOEFLER, JOSÉ DOS ANJOS AFONSO, JOSÉ SANTOS DE SOUZA e MANUEL DA FONSECA DUARTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 481/492 e diante da manifestação da parte autora (fl. 545), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0007291-87.1999.403.6104 (1999.61.04.007291-2)** - RUBENS OLIARI X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X DJALMA FERNANDES BLANCO X HENRIQUE DA COSTA LETIERI X JAIRO RAMOS X JOSE CARLOS CREMONINI X JOSE MANOEL DE SOUZA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X ROBERTO TSUNE SAKIHARA X ROSALVO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.007291-2 AUTOR: RUBENS OLIARI, ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO, DJALMA FERNANDES BLANCO, HENRIQUE DA COSTA LETIERI, JAIRO RAMOS, JOSE CARLOS CREMONINI, JOSE MANOEL DE SOUZA, NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO, ROBERTO TSUNE SAKIHARA e ROSALVO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 630/631 e 643 e diante da manifestação da parte autora (fl. 651), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0007401-86.1999.403.6104 (1999.61.04.007401-5)** - LEILA CRISTINA SANTANA RIBEIRO X ABDALA AIDE X MARIA FRANCISMA DINIZ BERNARDES X MARIA JOSE MENEZES VIANA X MARIA LEDE RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.007401-5 AUTOR: LEILA CRISTINA SANTANA RIBEIRO, ABDALA AIDE, MARIA FRANCISMA DINIZ BERNARDES, MARIA JOSE MENEZES VIANA e MARIA LEDE RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 308/314 e diante da manifestação da parte autora (fl. 324), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0007389-38.2000.403.6104 (2000.61.04.007389-1)** - VALDEMAR VITORINO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.007389-1 AUTOR: VALDEMAR VITORINO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 120/121 e diante da manifestação da parte autora (fl. 138), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0008288-36.2000.403.6104 (2000.61.04.008288-0)** - JOAQUINA HORA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Autos n.º 2000.61.04.008288-0 Conheço dos embargos de declaração de fls. 180/181, mas não os acolho. A fls. 184/186 e 189/190 o INSS comprova a revisão do benefício na esfera administrativa, bem assim o pagamento dos atrasados desde 2005, portanto não resta omissão a ser sanada. Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000202-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000202-5)** - HILDA DE MELO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.000202-5 AUTOR: HILDA DE MELO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 146/147 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz

**0003520-33.2001.403.6104 (2001.61.04.003520-1)** - NELIO DE SOUZA MOURAO X DELFIN CAO QUELLE X PARIS YACY BORGES ESTODUTTO X PEDRO GREGORIO DA SILVA X JOSE MARIANO DE CARVALHO X SILVANA EIROZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.003520-1 AUTOR: NELIO DE SOUZA MOURÃO, DELFIN CÃO QUELLE, PARIS YACY BORGES ESTODUTTO, PEDRO GREGÓRIO DA SILVA, JOSE MARIANO DE CARVALHO e SILVANA EIROZ DE OLIVEIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 317/323 e 358/359 e diante da manifestação da parte autora (fl. 372), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0005750-48.2001.403.6104 (2001.61.04.005750-6)** - MARIA BRABO DE FREITAS X CONCEICAO MANZANO TAVARES X DIRCE DE MATTOS MONTEIRO BARREIRA X IRACEMA AUGUSTO FRANCISCO X JOSEFA BODENARUK X LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO X MARINA GONCALVES VIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.005750-6 AUTOR: MARIA BRABO DE FREITAS, CONCEIÇÃO MANZANO TAVARES, DIRCE DE MATTOS MONTEIRO BARREIRA, IRACEMA AUGUSTO FRANCISCO, JOSEFA BODENARUK, LOURDES ASSUNÇÃO DO CARMO ARAUJO e MARINA GONÇALVES VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 191/193 e diante da manifestação da parte autora (fl. 202), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0004853-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004853-4)** - CLAUDINEIA MARIN CARACANTE X GENISIO PEREIRA LUCAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.004853-4 AUTOR: CLAUDINÉIA MARIN CARACANTE e GENISIO PEREIRA LUCASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 148/150 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 170), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0003555-22.2003.403.6104 (2003.61.04.003555-6)** - IVO SELLERA PADRENOSSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.003555-6 AUTOR: IVO SELLERA PADRENOSSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 348/349 e diante da manifestação da parte autora (fl. 356), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0005509-06.2003.403.6104 (2003.61.04.005509-9)** - ANDREA PORCHAT DE ASSIZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.005509-9 AUTOR: ANDREA PORCHAT DE ASSIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 168/169 e diante da manifestação da parte autora (fl. 176), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0006706-93.2003.403.6104 (2003.61.04.006706-5)** - ODAIR MENDES BITTAR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006706-5 AUTOR: ODAIR MENDES BITTARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 197/198 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 207), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

**0007324-38.2003.403.6104 (2003.61.04.007324-7)** - ADELINO MIGUEL DA SILVA NETO X ADHEMAR CAETANO X JOSE ALVES COELHO X JOSE PFEIFER FILHO X MILTON MARTINS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2003.61.04.007324-7 Conheço dos embargos de declaração de fls. 163/164, mas não os acolho. A fls. 167/170 o INSS comprova a revisão do benefício na esfera administrativa, bem assim o pagamento dos atrasados em período relativo ao ano de 2007, portanto não resta omissão a ser sanada. Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0013513-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013513-7)** - IRACEMA ADELAIDE PAULINO (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS SAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013513-7 AUTOR: IRACEMA ADELAIDE PAULINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 81/82 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

**0013919-53.2003.403.6104 (2003.61.04.013919-2)** - JOSE BRITO X MIGUEL ALVES DE SOUZA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS SAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013919-2 AUTOR: JOSE BRITO e MIGUEL ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 101/102 e diante da manifestação da parte autora (fl. 111), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

**0016218-03.2003.403.6104 (2003.61.04.016218-9)** - LAURO DE JESUS GIMENEZ X SEVERINO LUIZ VICENTE X IGNACIO GOMEZ CID (SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA E SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 148/151 e diante da manifestação das partes (fl. 161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

**0018726-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018726-5)** - OSMAR GILBERTO BRITO (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 102 e diante da manifestação da parte autora (fl. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2315

### EXECUCAO FISCAL

**0007486-08.2000.403.6114 (2000.61.14.007486-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA(SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2003.61.14.000363-2, 2003.61.14.003775-7, 2004.61.14.006820-5, 2004.61.14.002427-5 e 2004.61.14.002416-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Preliminarmente, intime-se o depositário dos bens a apresentá-los em juízo ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 dias, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser-lhe decretada a prisão civil. Quanto ao pedido no item 12 de fls. 80, indefiro, tendo em vista que tal providência pode ser realizada pela própria parte Exequente, sem a intervenção deste Juízo. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0008585-71.2004.403.6114 (2004.61.14.008585-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X OSCARINA LUZIA

Fls. 48: antes de apreciar o pedido de conversão em renda do depósito de fls. 39, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito na data de 27/07/2009. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação retro, voltem conclusos. Int.

**0003711-09.2005.403.6114 (2005.61.14.003711-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 213/216 em face da decisão interlocutória de fl. 211, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. A determinação para lavratura do termo de penhora deu-se em 27/11/2009 (fl. 167) e o termo de penhora foi lavrado em 04/02/2010 (fl. 172). A executada comunicou sua adesão em petição datada de 26/02/2010, data posterior aos fatos acima narrados. PA 0,05 Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

**0000861-45.2006.403.6114 (2006.61.14.000861-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X GRANDE ABC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO)  
Fls. 140/141 e 142/143: não há que se falar em citação da executada, tendo em vista que o ato foi praticado na pessoa de sócio que já havia se retirado da sociedade antes da ocorrência do fato gerador que embasou a propositura da presente execução fiscal, como também não se verificou a inclusão deste no pólo passivo desta demanda. Fls. 128/130: indefiro o pedido do exequente. O AR NEGATIVO, juntado aos autos, comprova que o executado não foi localizado por ocasião da entrega da carta de citação. Fica consignado ainda, que a expedição de mandado judicial depende de indicação de novo endereço, cabendo sempre ao exequente esta providência. Cumpra a serventia a determinação de fls., com a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

**0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos etc. Os embargantes opuseram tempestivamente embargos de declaração às fls. 107/110 em face da decisão de fls. 103/106 que não acolhendo a prescrição argüida em sede de exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração. Com efeito, buscam os mesmos a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. P. R. I.

**0002157-68.2007.403.6114 (2007.61.14.002157-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, voltem conclusos para decisão da Exceção de Pré-Executividade oferecida nestes autos. Int.

**0002123-88.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBERTINA MOURA DOS SANTOS CRUZ

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

## Expediente Nº 2332

### ACAO PENAL

**0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1)** - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP070916 - MARIANA SMALKOFF) Fls. 806/808. Ciente. Diante da cota ministerial apresentada às fls. 793/796, preliminarmente determino que a carta rogatória juntada às fls. 691/713 seja desentranhada dos presentes autos e remetida à 17ª. Vara Criminal Estadual de São Paulo/SP. Sem prejuízo, diante da possibilidade de extravio da Carta Rogatória expedida nestes autos faz-se necessário consultar àquele juízo sobre a eventual juntada nos autos em tramitação nessa vara. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

**0001295-66.2002.403.6181 (2002.61.81.001295-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ORLANDO ACETO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X WILSON GARRIDO(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

J. Oficie-se a DRF do Brasil e a PSFN em São Bernardo do Campo com cópias desta e de fls. 524/589, a fim de auq informem a adesão da empresa e da NFLD 32.243.691-5 no aludido parcelamento, com urgência, consignando o prazo de 5(cinco) dias para resposta. Após, vista ao MPF, vindo conclusos ao final.

**0006604-41.2003.403.6114 (2003.61.14.006604-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA) X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS) X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES X ANA LUZIA DE MAGALHAES(SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS) Diante da certidão lavrada às fls. 567 constata-se que o nome da ré ANA LUZIA DE MAGALHÃES foi grafado incorretamente conforme mencionado nos itens de 01 a 06 da referida certidão. Face ao exposto, ante o evidente erro material, retifico de ofício os itens acima referidos para fazer constar o que segue:(...) ANA LUZIA DE MAGALHÃES. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. Após, expeça-se: a) novo ofício ao INI, IIRGD e DPF, solicitando também que seja desconsiderado os ofícios expedidos às fls. 551/553. b) guia de recolhimento Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Deixo de intimar a ré para o pagamento das custas processuais por não constar no v. acórdão tal determinação. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se com urgência. Int.-se.

**0001752-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001752-8)** - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) Vistos, baixando os autos em diligência. Compulsando os autos para prolação de sentença, verifico que três depoimentos prestados na condição de testemunhas e coréu são absolutamente conflitantes acerca dos mesmos fatos narrados, versando acerca da existência (ou não) de relacionamento amoroso entre o coréu Ricardo da Silva e a Sra. Evelyn Correia de Araújo, inclusive, a envolver eventual remessa de cheque no valor de dois mil reais para a residência desta última. Como o esclarecimento de tais fatos é imprescindível ao deslinde da controvérsia, é o caso de realização de audiência de acareação entre as testemunhas Evelyn Correia de Araújo e Daniel Amaral e o coréu Ricardo da Silva, nos moldes dos artigos 229 e 230, do Código de Processo Penal, devendo a secretaria designar data propícia para tanto, intimando-se quem de direito. Sem prejuízo, oficie-se a agência franqueada dos Correios onde ocorreram os fatos ora apurados, a fim de que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, toda documentação existente envolvendo a postagem da correspondência em nome do coréu Ricardo da Silva, datada de 29/04/2005, e na qual conste o endereço do destinatário declarado na correspondência, informando, outrossim, quais seriam os motivos passíveis de gerar a disparidade enorme entre o endereço inicialmente informado (Rua Diamantina, n. 01, Jd. Ipanema, São Bernardo do Campo/SP) e no qual a carta foi finalmente entregue (Rua Frei Luiz Granada, n. 95, Jd. Vista Alegre, Cidade Dutra, São Paulo/SP), bem como quais eram os procedimentos a serem adotados, e por quais funcionários, no caso de postagem de envelope contendo cheque na data dos fatos, instruindo-o com cópias de fls. 17/35. Int. Despacho de fls. 409: Designo o dia 27 de Agosto de 2010, às 14 horas, para a realização de audiência de acareação. Intimem-se os réus. Intime-se a testemunha de defesa Daniel Amaral, por precatória, observando-se o endereço declinado às fls. 357. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**0006556-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006556-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS Primeiramente, reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 571 e 572, solicitando urgência no cumprimento, face ao longo tempo transcorrido desde a expedição dos mesmos. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE



JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão de fls. 277, com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, nomeio a Dra. Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), com endereço à Estrada dos Alvarengas, Nº 3935, Vl. Campestre, São Bernardo do Campo/SP, telefones: 4357-7596, 4358-4852 e cel. 9899-5819, como advogada dativa da ré Miriam Santana Ramos, devendo a profissional acima ser intimada pessoalmente desta decisão e para manifestar-se nos termos do art. 514 do CPP. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**Expediente Nº 2339**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002625-32.2007.403.6114 (2007.61.14.002625-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)**

Fls. 113/117: trata-se de pedido de sustação de leilão designado nestes autos em razão da adesão, por parte da executada, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/99. Para comprovar o alegado, a executada traz aos autos, apenas e tão somente, os recibos dos pedidos de parcelamento efetuados e da declaração de inclusão da totalidade dos débitos, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010. Assim sendo, em conformidade com o que há nestes autos, não se faz possível atender à pretensão da executada, ao menos, neste momento. Isto porque, conforme determina o próprio documento de fls. 117, a declaração de inclusão dos débitos não dispensa o cumprimento dos demais atos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, em especial, o pagamento mensal das parcelas definidas em lei. Deste modo, não havendo nos autos a comprovação de regularidade do adimplemento mensal do aludido parcelamento, indefiro o pleito de sustação dos leilões, devendo o feito prosseguir na forma do r. despacho de fls. 111. Para reapreciação do pedido, havendo interesse do executado, será necessário a apresentação de extrato referente ao andamento do pedido, a ser obtido no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devendo constar a relação de todas as parcelas pagas pelo requerente. Oportunamente, com o retorno do expediente encaminhado à CEHAS e o resultado dos certames, voltem conclusos. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6947**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004751-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA**

Vistos. Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a executada da penhora on line efetuada.

**0005850-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP171442E - WILSON PIRES FILHO) X MANUEL GINO MARANHÃO**  
Vistos. Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados para estes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009942-28.2000.403.6114 (2000.61.14.009942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RFR VEICULOS LTDA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X ROMEO SPERDUTI X DURVAL GOBBET**

Vistos. Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados para estes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1506039-13.1997.403.6114 (97.1506039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506038-28.1997.403.6114 (97.1506038-2)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 -**

ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A  
Vistos.Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados para estes autos.

**0000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados para estes autos.

**0005775-02.1999.403.6114 (1999.61.14.005775-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505117-35.1998.403.6114 (98.1505117-2)) HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP041693 - ADAURI DE MELO CURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

Vistos.Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados para estes autos.

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados. Sem prejuízo, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), pessoalmente, da penhora on line, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos.Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados. Sem prejuízo, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0001309-52.2005.403.6114 (2005.61.14.001309-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-61.2004.403.6114 (2004.61.14.004544-8)) VALQUIRIA DE CASTRO GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X JOSE CARLOS LEAL(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CID CARNEIRO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X BACKER S/A

Vistos.Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados para estes autos.

**0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos.Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados para estes autos.

**0004252-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004252-4)** - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR LAIN PUPO

Vistos.Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados. Sem prejuízo, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9)** - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA

Vistos.Oficie-se o BACEN para transferência dos valores bloqueados para estes autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente N° 2162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001113-06.2010.403.6115** - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Face ao valor dado à causa e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como nos termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001116-58.2010.403.6115** - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Face ao valor dado à causa e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como nos termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001132-12.2010.403.6115** - ROBERTO DE JESUS GIROTTI X DENER WILLIAN GIROTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora promova o aditamento da inicial para esclarecer se os coautores exercem as atividades rurais alegadas na inicial de forma conjunta ou isolada, podendo apresentar documentação comprobatória do alegado. Publique-se. Intimem-se.

**0001134-79.2010.403.6115** - LUIZ ANTONIO GUELLERO X MARCOS ROBERTO GUELLERO X JOAO CARLOS GUELLERO X LAURO APARECIDO GUELLERO X MARTA APARECIDA GUELLERO PRATTA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, desde que os autores promovam o depósito judicial dos valores calculados nos moldes do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sob pena de revogação da decisão. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores tragam aos autos cópia da petição aditada à inicial para instrução da contrafé. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se.

**0001137-34.2010.403.6115** - ANTONIO FUZARO FILHO X ALEXANDRE FUZARO NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, desde que os autores promovam o depósito judicial dos valores calculados nos moldes do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sob pena de revogação da decisão. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores tragam aos autos cópia da petição aditada à inicial para instrução da contrafé. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se.

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000210-54.1999.403.6115 (1999.61.15.000210-2)** - MERCEDES BIANCHINI RODRIGUES X ALMERIO

RODRIGUES X OZORIO FRATUCCI X JORGE LUIS NISHIHARA X ROSANGELA APARECIDA NISHIHARA X ROSEMEIRE DE FATIMA NISHIHARA LANGHI X PAULO NISHIHARA FILHO X AMELIA CRISTINA DOS REIS VICENTE X LAUDEMIR SILVANO DOS REIS X SANDRA REGINA DOS REIS BRAGA X CECILIO GONCALVES X DIVINA MARIA DE R. E SILVA X JOAO MANIERI(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000240-89.1999.403.6115 (1999.61.15.000240-0)** - ALECIO SABADINI X LUIZ VIEIRA X MARTINS OLGADO X CLARICE EMILIA OLGADO X MARINA APARECIDA DE SOUZA ZAMCHIM X STO PAGANIN X WALDEMIR SENE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da informação de fls. 635, intimem-se o(a)(s) autor(a)(s) LUIZ VIEIRA a apresentarem os comprovantes de regularização de seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após regularizado cumpra-se a parte final do despacho de fl. 602.

**0001542-56.1999.403.6115 (1999.61.15.001542-0)** - ANTONIO BENEDITO X LOURICE BRUNELI BENEDICTO X ODETTE DE CAMPOS DAHMA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS DAMHA X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA X REGINA DE CAMPOS DAMHA X SONIA MARTA DE CAMPOS DAMHA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004571-17.1999.403.6115 (1999.61.15.004571-0)** - CLINICA DE ORTODONTIA S/C LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se os advogados contratados, Dr. Laercio Pereira e Dr. Marcos Roberto Tavoni, acerca da petição de fls. 291/295, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005767-22.1999.403.6115 (1999.61.15.005767-0)** - VINICIUS HENRIQUE DA SILVA BASTOS - MENOR IMPUBERE X ALDAIR DA SILVA BASTOS - REPRESENTANTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 230, homologo os cálculos de fls. 224/228, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**0000606-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000606-9)** - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 151.

**0000787-95.2000.403.6115 (2000.61.15.000787-6)** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Fls. 279 - A Lei nº 1060/50 possibilita à parte requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em qualquer fase do processo, inclusive na fase de execução, porém a sua concessão será com efeitos ex nunc, subsistindo a condenação nos ônus sucumbenciais, podendo vir a ser executada, nos termos do art. 7º e 11, parágrafo 2º, da referida Lei. Portanto, mantenho a r.decisão de fls. 269.Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 271.Int.

**0002722-73.2000.403.6115 (2000.61.15.002722-0)** - JOSE MARCATO X GERALDO APARECIDO MARCATO X SANTO PASCHOAL MARCATO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Intimem-se os autores a pagar ao réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 139/140, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002736-57.2000.403.6115 (2000.61.15.002736-0)** - TEXTIL GODOY LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Intime-se a autora a pagar o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 124/125, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002918-43.2000.403.6115 (2000.61.15.002918-5)** - ALZIRA APPARECIDA MARTINELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002979-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002979-3)** - SIDINEI POIANE(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001657-09.2001.403.6115 (2001.61.15.001657-2)** - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)  
1. Intime-se o Autor a pagar às Ré s os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 177/181 e 183/186, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000060-68.2002.403.6115 (2002.61.15.000060-0)** - HERASMO GOMES DE BRITO(Proc. OSCAR BURGOS POSSOLLO) X UNIAO FEDERAL  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001901-98.2002.403.6115 (2002.61.15.001901-2)** - JOAO BATISTA DE MELO NUNES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES E SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Fls. 367/370 - Requeira o i. advogado, Dr. Sérgio Moreno Perea OAB 292.856, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002266-55.2002.403.6115 (2002.61.15.002266-7)** - SANTA FE AGRICULTURA E COM/ LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)  
1. Intime-se a Autora a pagar a Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 238/241, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001039-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001039-6)** - HELIO SGOBBI X REGINA MARIA VICENTE LUIZ X JOSE AMERICANO DE CARVALHO X SUELI DE CARVALHO - incapaz X MARIA ISABEL TONIOLO COSTA X IZABEL ANDRE QUITERIO X FRANCISCO PEREIRA X ISAUARA PEREIRA STOCO X BENEDICTO PEREIRA X ALCEBIDES PEREIRA GOMES X APARECIDA PEREIRA HORVAT X ANTONIO PEREIRA GOMES X GERTIS PETRUCCELLI X ZEFERINO DALRI X OSWALDO DAL RI X AMELIA DAL RI TERRUGGI X ARACY DAL RI MASSARI X ELZA DAL RI ALCARAZ ORTA X MARIA HELENA GUILHERME DAL RI X RINALDO DAL RI X DALILA DE GODOY BUENO DALRI X OSWALDO PALHARES X PAULINA EVANGELISTA PALHARES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001534-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001534-5)** - CELSO GARCIA X MARLI GARCIA BUZZO X MARILDA GARCIA ROMANELLI X MARISE GARCIA RODRIGUES X BRASILINO LAURENTINO X APARECIDA MARIA ARAUJO MAGIA X GINA CHIARELLO X ROSA CINTTI X MARIA DE LOURDES SANCHEZ X JOANNA MARIANO MARINO X ANTENOR BENTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ARTUR DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002415-17.2003.403.6115 (2003.61.15.002415-2)** - FERNANDO ANTONIO GONCALVES DA COSTA RIBEIRO(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001113-16.2004.403.6115 (2004.61.15.001113-7)** - MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo as apelações, do Autor de fls. 304/319 e da Ré de fls. 326/347 em ambos os efeitos. Vista ao Autor para

resposta, desnecessária a intimação da Ré, pois a mesma já apresentou as contra-razões às fls. 321/325. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001887-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001887-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELIAS RIBEIRO

Por ora, deixo de apreciar o pedido do exequente de fls. 79/80. Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora conforme requerido às fls. 81/82. Após, com a resposta, dê-se nova vista a Caixa Econômica Federal.

**0002390-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002390-5)** - JOAO PAULO BEATRICE(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

...Posto isso, verificada as divergências entre as sentenças proferidas nos processos e constatado que os cálculos estão em consonância com as mesmas, reitero os termos do despacho de fls. 141 e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0002542-18.2004.403.6115 (2004.61.15.002542-2)** - MARIA APARECIDA TINOS(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FELIPE HENRIQUE COPI X SANDRA HELENA ZORNETTA COPI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 178, homologo os cálculos de fls. 165/174, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes. Intimem-se.

**0001084-92.2006.403.6115 (2006.61.15.001084-1)** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que na publicação mencionada na informação de fls. 291, não constou o nome da I. do(a) i. Patrono(a) da co-autora. Sra. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, Dra. JENIFER KILLINGER CARA OAB. 261.040, publique-se novamente o r. despacho de fls. 279. Recebo a apelação interposta pela autora Alexandra Ferreira Marcolino, às fls. 235/244 e pela autora Maria das Graças Ferreira, às fls. 247/277, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Tendo em vista que a autora Maria das Graças Ferreira outorgou poderes a outro advogado, fica revogada a procuração outorgada por ela ao advogado Antonio Fernando Alves Guedes, permanecendo este como procurador apenas da autora Alexandra Ferreira Marcolino. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Int.

**0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)** - AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação, do autor(a), em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7)** - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000030-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000030-3)** - JOSE ANTONIO FURLAS X OLGA PIZZOLATO GUIMARAES X JOAO CARLOS MORO X LEONIDIO AFFONSO X MARIA TEREZA AFFONSO NERIS X JORGE AFFONSO X ANTONIO AFFONSO X LAZARA APARECIDA AFFONSO DE ALMEIDA X FATIMA DE CASSIA AFFONSO PIZANI X JOSE ROBERTO AFFONSO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000385-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000385-7)** - GINO BONDINI JUNIOR(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Designo o dia 14/10/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal. 2. Defiro a oitiva da testemunha arrolada às fls. 207/208, através de Carta Precatória, que deverá ser expedida após a realização da audiência acima designada. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5. Quanto ao requerimento de realização de nova perícia técnica, formulado pelo autor às fls. 207/208, será analisado

oportunamente.Int.

**0001088-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001088-6)** - SILVANA REGINA PAU(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Intime-se a autora a informar se a testemunha arrolada às fls. 160 é funcionária pública e, em caso positivo, o Departamento/Setor em que trabalha, para fins de intimação nos termos do parágrafo 2º, do art. 421, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0001094-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001094-1)** - ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA X ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES X CARLOS ROBERTO BEDENDO X DERCY BELISARIO ANGARTEN X GINA SALLES PICCHI X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI X MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING X SONIA MOREIRA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Designo o dia 14/10/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se os autores, inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas de fls. 533/534 e outras que vierem a ser tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Sem prejuízo, esclareçam os autores se as testemunhas arroladas às fls. 533/534 são funcionários públicos, indicando os departamentos/setores onde exercem suas funções, para o fim de intimações nos termos do art. 412, parágrafo 2º, do CPC. Prazo: 05(cinco) dias.Int.

**0001112-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001112-0)** - ADALBERTO SOBRINHO X EUCLYDES NEO X NELSON GAVASSA X OCTACILIO ALVAREZ X SANTO BULLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) ...Digam as partes (cálculos).

**0001682-75.2008.403.6115 (2008.61.15.001682-7)** - MARIA CARVALHO NERDIDO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000763-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000763-6)** - JOAO BATISTA PIOVANI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a vinda, dê-se vista às partes (Processo Administrativo).

**0001199-11.2009.403.6115 (2009.61.15.001199-8)** - NELSON CAETANO DO CARMO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0001447-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001447-1)** - EDISON DE OLIVEIRA ALVIM(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, para comprovar a data de opção ao FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001553-36.2009.403.6115 (2009.61.15.001553-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001400-8)) PEDRO GIACOMO PEVIANI(SP093147 - EDSON SANTONI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 41/42: o documento de fls. 38 comprova a anulação da dívida inscrita sob o nº 80 6 08 033165-31. Assim, manifeste-se a ré sobre os pedidos do autor de retirada do nome do CADIN e de liberação do IR retido de ofício (fls. 19), no prazo de dez dias.Int.

**0001618-31.2009.403.6115 (2009.61.15.001618-2)** - JORGE GUEDES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001782-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001782-4)** - JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002074-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002074-4)** - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a vinda, dê-se vista às partes que, na oportunidade, deverão especificar as provas que pretendem produzir, além da oitiva de testemunhas já requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002165-71.2009.403.6115 (2009.61.15.002165-7)** - JOAO PAULO WALLER CAMARNEIRO X ROBSON SILVA CAMARNEIRO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PAULA FERNANDA S CAMARNEIRO

Acolho a emenda à inicial, e determino a inclusão da Sra. PAULA FERNANDA S. CAMARNEIRO no polo passivo da presente, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI para as devidas regularizações.Cite-se.Com a vinda da contestação, dê-se nova vista ao MPF.Int.

**0002216-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002216-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLEUSA APARECIDA ZONTA(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

Em vista das manifestações das partes, autor às fls. 65 e ré às fls. 60/61, reconsidero a parte final da r.decisão de fls. 54/55, para cancelar a audiência designada, retirando-a da pauta.Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4)** - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000953-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000953-8)** - MIGUEL NHIRDAUI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.4. Cite-se.

**0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6)** - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0000331-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000331-1)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0000415-97.2010.403.6115 (2010.61.15.000415-7)** - MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0000650-64.2010.403.6115** - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000739-87.2010.403.6115** - EMILIO OTAVIO LUIZ(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0000862-85.2010.403.6115** - SERGIO DULCINI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Com a juntada, dê-se vista ao autos para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação (CPC, art. 327). No mesmo prap, deverá especificar as provas que pretende produzir.Intimem-se.

**0001044-71.2010.403.6115** - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. Providencie o autor cópia da inicial e sentença do processo nº 0049978-33.1995.403.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0001056-85.2010.403.6115** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido formulado na presente foi veiculado anteriormente em ação distribuída à 1ª Vara desta Subseção, processo nº 0001930-22.2000.403.6115, tendo sido julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, o processo deverá ser distribuído à 1ª Vara Federal de São carlos, por dependência ao processo referido acima, com fundamento no inciso II do art. 253 do CPC.Encaminhem-se, com as cautelas necessárias.Int.

**0001070-69.2010.403.6115** - DOROTI MARISA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido formulado na presente foi veiculado anteriormente em ação distribuída à 1ª Vara desta Subseção, processo nº 0003584-78.1999.403.6115, tendo sido, em relação a ele, julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, o processo deverá ser distribuído por dependência à 1ª Vara Federal de São carlos, com fundamento no inciso II do art. 253 do CPC. Encaminhem-se, com as cautelas necessárias. Int.

**0001107-96.2010.403.6115** - APARECIDO VALENTIM CIRELLI X LUIZ ANTONIO CIRELLI X JOSE MARCIO CIRELLI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN.Cite-se o réu.Intime-se.

**0001112-21.2010.403.6115** - PH7 AGRO PECUARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PH7 AGRO PECUÁRIA LTDA., qualificado no autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.Alega que, na condição de produtor rural, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,5% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852.Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas mensais devidas a título de Funrural, nos termos do art. 151, II, do CTN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/77.Ao autor foi determinado regularizar sua representação processual, bem como emendar a inicial adequando o valor a ser atribuído à causa (fl. 80).O autor apresentou novos documentos às fls. 81/166; manifestou-se sobre o valor dado à causa às fls. 167/168 e juntou procuração às fls. 169/181.É o relatório.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser fixado conforme a expressão econômica do pedido, pois representa o benefício pretendido pela parte por meio da prestação jurisdicional. A formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação.Para fins de competência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas que tenha por objeto a repetição de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais, não está sujeita à competência do Juizado Especial Federal.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela

natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado.(STJ, CC 86958/MG, Primeira Seção, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:15/10/2007 PG:00213).No mais, ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN.Cite-se o réu.

**0001114-88.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSMAR JOSÉ GIACON e OUTROS, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.Alega que, na condição de produtor rural, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto da contribuição sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852.Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas mensais devidas a título de Funrural, nos termos do art. 151, II, do CTN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/81.Ao autor foi determinado emendar a inicial, adequando o valor a ser atribuído à causa (fl. 87).O autor apresentou novos documentos às fls. 88/160 e manifestou-se sobre o valor dado à causa às fls. 161/162.É o relatório.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser fixado conforme a expressão econômica do pedido, pois representa o benefício pretendido pela parte por meio da prestação jurisdicional. A formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação.Para fins de competência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas que tenha por objeto a repetição de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais, não está sujeita à competência do Juizado Especial Federal.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado.(STJ, CC 86958/MG, Primeira Seção, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:15/10/2007 PG:00213).No mais,

ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se o réu.

**0001115-73.2010.403.6115** - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSMAR JOSÉ GIACON e OUTROS, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alega que, na condição de produtor rural, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto da contribuição sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas mensais devidas a título de Funrural, nos termos do art. 151, II, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/81. Ao autor foi determinado emendar a inicial adequando o valor a ser atribuído à causa (fl. 87). O autor apresentou novos documentos às fls. 88/160 e manifestou-se sobre o valor dado à causa às fls. 161/162. É o relatório. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser fixado conforme a expressão econômica do pedido, pois representa o benefício pretendido pela parte por meio da prestação jurisdicional. A formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Para fins de competência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas que tenha por objeto a repetição de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais, não está sujeita à competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções dadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. (STJ, CC 86958/MG, Primeira Seção, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:15/10/2007 PG:00213). No mais, ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se o réu.

**0001121-80.2010.403.6115** - HUGO JOSE POLICASTRO X SERGIO DAVID FERNANDES(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se o réu. Intime-se.

**0001135-64.2010.403.6115 - JOAO BENEDICTO PRESCINOTTI X APARECIDA GLORIA PRESCINOTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se o réu. Intime-se.

**0001143-41.2010.403.6115 - VALTER JOSE DE ALMEIDA(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se o réu. Intime-se.

**0001146-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO BENEDITO FRANCESCHINI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO BENEDITO FRANCESCHINI, qualificado nos autos, em face do INSS e UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alega que, na condição de produtor rural, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser fixado conforme a expressão econômica do pedido, pois representa o benefício pretendido pela parte por meio da prestação jurisdicional. Para fins de competência, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas que tenha por objeto a repetição de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais, não está sujeita à competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. (STJ, CC 86958/MG, Primeira Seção, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:15/10/2007 PG:00213). No mais, a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos

artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos). Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Citem-se os réus.

**0001152-03.2010.403.6115 - VALMIR HERALDO GIANOTTI X DENISE BOSCHETTI DALESSANDRO GIANOTTI (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se o réu. Intime-se.

**0001155-55.2010.403.6115 - MARIA MERCEDES HILDEBRAND PRADO (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se o réu. Intime-se.

**0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI (SP041106 - CLOVES HUBER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte de militar, em decorrência do óbito de seu ex-companheiro Antonio Fernandes do Carmo, ocorrido em 27.12.2009. Alega que viveram como se casados fossem, residindo na cidade de Pirassununga, juntamente com os filhos da autora. Informa que atua como inventariante dos bens deixados pelo falecido desde

11.01.2010, e que em 13.01.2010 distribuiu ação declaratória de união estável com pedido de meação e herança (Proc. N. 457.01.2010.000158-2 - 3ª. Vara Cível da Comarca de Pirassununga/SP). Juntou documentos às fls. 17/45. Intimada a emendar a inicial, bem como para esclarecer quanto a existência de dependentes habilitados para recebimento da pensão militar (fl. 64), a parte autora peticionou às fls. 65/66 e fls. 68/69. Relatado, fundamentado e decidido. Acolho a emenda à inicial, sendo atribuído à causa o valor de R\$146.600,00. Ao SEDI para as anotações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda a dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a união estável, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor da ré, que poderia estar obrigada a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que a ré é devedora solvente. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se.

**0001270-76.2010.403.6115 - DIRCEU NELSON SOAD(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Considerando que os documentos juntados às fls. 07, 08 e 09, são datados de novembro/2005, providencie o autor a juntada de novos documentos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique o autor o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos que corroborem com suas estimativas, para o fim de estabelecimento de competência desta Vara Federal, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção, nos termos da Lei nº 10.259/01. 4. Int.

**0001271-61.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, esclareça o Autor, em que categoria se enquadra como pessoa jurídica, nos termos da art. 6º, I, da referida Lei, bem como, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 3. Intimem-se.

**0001275-98.2010.403.6115 - LOJINHA CRILU LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, esclareça o Autor, em que categoria se enquadra como pessoa jurídica, nos termos da art. 6º, I, da referida Lei, bem como, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 3. Intimem-se.

**0001276-83.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA DE LOUCAS VALE DO MOGI LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, esclareça o Autor, em que categoria se enquadra como pessoa jurídica, nos termos da art. 6º, I, da referida Lei, bem como, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 3. Intimem-se.

**0001277-68.2010.403.6115 - SEVILHA ARTE CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, esclareça o Autor, em que categoria se enquadra como pessoa jurídica, nos termos da art. 6º, I, da referida Lei, bem como, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 3. Intimem-se.

**0001280-23.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor, em que categoria se enquadra como pessoa jurídica, nos termos da art. 6º, I, da referida Lei, bem como, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001287-15.2010.403.6115** - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor, em que categoria se enquadra como pessoa jurídica, nos termos da art. 6º, I, da referida Lei, bem como, o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001297-59.2010.403.6115** - RUMI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor, em que categoria se enquadra como pessoa jurídica, nos termos da art. 6º, I, da referida Lei, bem como, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001299-29.2010.403.6115** - SHARON MONTE CARLO IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor, em que categoria se enquadra como pessoa jurídica, nos termos da art. 6º, I, da referida Lei, bem como, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001301-96.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA OURO PRETO LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor, em que categoria se enquadra como pessoa jurídica, nos termos da art. 6º, I, da referida Lei, bem como, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001303-66.2010.403.6115** - ADACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor, em que categoria se enquadra como pessoa jurídica, nos termos da art. 6º, I, da referida Lei, bem como, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

**0001323-57.2010.403.6115** - MARLENE IZILDINHA DO NASCIMENTO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora: a) o registro perante o CRMV-SP; b) a cobrança de taxas ou anuidades decorrentes de tal registro; c) contratação de médico-veterinário. Cite-se e Intimem-se.

**0001343-48.2010.403.6115** - TEREZA DE FATIMA BOARETTO ALTEIA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido liminar de suspensão de descontos ajuizada por Tereza de Fátima Boaretto Altéia em face da Caixa Econômica Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, visando à anulação do suposto contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e à restituição das parcelas do

empréstimo contratado com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.145,24. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.cíaria gratuita.Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão dos descontos no benefício de titularidade da autora, até julgamento final, abstando-se os réus de inserir o nome dela no serviço de proteção ao crédito, enquanto tramitar o feito.Relata que é pensionista do INSS e que a pensão é complementada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Narra que no dia 21 de junho p.p. foi informada de que o seu benefício foi transferido para pagamento na cidade de Novo Horizonte, em decorrência da realização de um empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 23.659,07. Afirma que apurou que o empréstimo foi contratado com a utilização de carteira de identidade e comprovante de endereço falsos. Informa que nunca solicitou a transferência do benefício, nem firmou empréstimo com a CEF. Alega que em razão da fraude deixou de receber pensão no valor líquido de R\$ 2.750,11.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/26.Relatados brevemente, decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.No caso dos autos, há prova inequívoca da utilização de documentos falsos na elaboração do empréstimo consignado (fls. 25/26).Tais documentos revelam a verossimilhança da alegação da autora de que não contratou o empréstimo com a Caixa Econômica Federal nem solicitou a transferência do benefício de pensão por morte para a cidade de Novo Horizonte.O requisito de urgência está presente, pois o benefício da autora tem caráter alimentar e a suspensão dos pagamentos pode prejudicar o sustento da parte, que comprovou ter solicitado empréstimo junto ao Banco do Brasil com o intuito de arcar com as despesas pessoais imediatas.O deferimento da medida pleiteada a título de antecipação de tutela não tem caráter irreversível, porquanto, caso seja apurada a efetiva legalidade dos descontos, eles poderão voltar a incidir sobre os valores que a autora eventualmente venha a receber no futuro.Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar às rés que suspendam os descontos incidentes no benefício de titularidade da autora decorrentes do contrato de empréstimo bancário n 240801110000179681, supostamente firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. As rés deverão se abster, ainda, de inserir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito em razão de débitos decorrentes desse contrato.Oficie-se às rés.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000350-88.1999.403.6115 (1999.61.15.000350-7)** - EUNICE BOTARO SACONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000969-47.2001.403.6115 (2001.61.15.000969-5)** - LAURA PERUSSI MARTINS X MANOEL FRUTUOSO MORENO X JOSE FRUTUOSO MORENO X MARIO GONCALVES X PAULO PRADO RIBEIRO X VALDOMIRO PEVIANI X JOSE PEDRINO X WALDEMAR DIEGUES X VICENTE ROMANO X ANA FRUTUOSO MATIELO X JOAO DIAS GUILLEN X MANOEL SOARES FILHO X HILDA RODRIGUES ASENHA SOARES X MAURY GONCALVES MENDES X CARLOS DONATO PEDROLONGO X LYDIA VERGARA DIEGUEZ X LEONOR MARTINS GRANHA X LUCILA APARECIDA DE MOURA CASTRAL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001223-49.2003.403.6115 (2003.61.15.001223-0)** - MARIA APARECIDA MIGLIORINI DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001866-07.2003.403.6115 (2003.61.15.001866-8)** - MARIA DO ROSARIO MACEDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000112-93.2004.403.6115 (2004.61.15.000112-0)** - JOSEFA APARECIDA BORELLI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000379-31.2005.403.6115 (2005.61.15.000379-0)** - MARIA GRACIA IZZO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0000199-39.2010.403.6115 (2010.61.15.000199-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-30.2000.403.6115 (2000.61.15.001050-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETO) X SUSI LIPPI MARQUES OLIVEIRA X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)  
...Após, dê-se vistas às partes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CBEE-COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Primeiramente, dê-se ciência da r.sentença e de todo processado após, à ANEEL e CPFL, esta através da advogada constituída às fls. 457/463, para que se manifestem acerca dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 507, requerendo o que de direito.Após, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (AGU). Na oportunidade deverão as Rés se manifestarem acerca dos depósitos juntados em apenso, requerendo o que de direito.Int.

**0001552-61.2003.403.6115 (2003.61.15.001552-7)** - OASIS CORRETORA DE SEGUROS S/C(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Oficie-se como determinado às fls. 130 e intime-se a requerida (CEF) a efetuar os recolhimentos necessários ao cancelamento do protesto, junto ao Cartório de Protesto de Títulos de Descalvado.

**0001400-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001400-8)** - PEDRO GIACOMO PEVIANI(SP093147 - EDSON SANTONI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para que se dê cumprimento ao que foi determinado nos autos principais nesta data.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1863**

**ACAO PENAL**

**0004985-95.2006.403.6106 (2006.61.06.004985-9)** - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Designo audiência para o dia 30 de Julho de 2010, às 14:30 horas. Comunique-se o MM. Juiz Federal arrolado como testemunha. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5400**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009190-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009190-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001290-3)) EMILIA GONCALVES(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 20. Providencie a Secretaria a intimação da acusada Emília Gonçalves, a fim de que compareça no dia 02 de agosto de 2010, às 15:40 hs, no endereço indicado, para realização da perícia designada.Intime-se o advogado da acusada, bem

como seu curador. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4)** - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Fl. 428: Com relação à prisão, a situação processual não se alterou, razão pela qual mantenho-a, até por força de existência de Habeas Corpus pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos valores apreendidos, reporto-me à decisão de fl. 31 do apenso nº 0000903-79.2010.403.6106.No tocante à suposta cobrança de despesas de pátio em relação ao bem apreendido, deve o requerente comprovar a sua exigência, trazendo aos autos de nº 0000903-79.2010.403.6106 para decisão.Trasladem-se cópias de fls. 417/426, 428 e desta decisão para os autos do Pedido de Restituição nº 0000903-79.2010.403.6106.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002736-35.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Fls. 157/163: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal.Sem prejuízo da interposição de eventual recurso, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação.Expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5404**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005047-96.2010.403.6106** - ORIVAL ANDRELA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 99/104: Os embargos de declaração são intempestivos (fl. 105), razão pela qual deles não conheço. Eventual caráter procrastinatório será apreciado em sentença.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, em face do requerimento formulado à fl. 97.No mais, aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo para sua apresentação, abrindo-se, na seqüência, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1748**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003983-51.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

1. Em 21.05.2010 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se às Rés APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A e ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL que se abstivessem de comercializar o produto Hiper Cap Rio Preto, e a todas as Rés que se abstivessem de comercializar qualquer outro produto similar, em território sob a jurisdição deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 283/285).Em 26.05.2010 a multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial foi majorada para R\$ 100.000,00, a requerimento do Ministério Público Federal, considerando-se que as Rés continuaram comercializando o produto Hiper Cap Rio Preto (fl. 321).Agora, o Ministério Público Federal requer seja a multa diária para o caso de descumprimento majorada de R\$ 100.000,00 para R\$ 200.000,00, vez que as Rés, ignorando a determinação judicial, continuariam comercializando produto similar ao Hiper Cap Rio Preto, denominado Hexa da Sorte, e, também, o cancelamento do sorteio de prêmios, programado para acontecer no dia 17.07.2010 (fls. 1156/1157).Por sua vez, as Rés ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ECOAPLUB e APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A se contrapõem às alegações do Autor, pleiteando seja o requerimento indeferido.2. O Ministério Público Federal sustenta que as Rés já descumpriram a determinação judicial uma vez e continuam descumprindo-a, mediante a comercialização do produto Hexa da Sorte, que é similar ou igual ao produto Hiper Cap Rio Preto, pois os prêmios são custeados diretamente pela venda do produto, o qual é vendido livremente nas ruas da cidade, em afronta ao disposto no art. 1º da Lei 5.768/1971. As Rés esgrimm diversos argumentos para demonstrar a improcedência do requerimento autoral.Primeiro, afirmam que o produto Hexa

da Sorte não foi criado para burlar a decisão judicial, porquanto foi concebido em 21.01.2010, conforme faz prova o Contrato de Prestação de Serviços de Angariação e Divulgação (fls. 1167/1177), começou a ser comercializado na primeira quinzena de abril e a decisão judicial somente foi prolatada em 21.05.2010. Segundo, sustentam que os produtos Hiper Cap Rio Preto e Hexa da Sorte são diferentes: a) área de abrangência: Hiper Cap Rio Preto era comercializado apenas nos municípios próximos a São José do Rio Preto/SP, enquanto Hexa da Sorte foi distribuído para Associações Comerciais, Câmaras de Dirigentes Lojistas e Sindicatos do Comércio Varejista de mais de 380 municípios do Estado de São Paulo; b) finalidade: Hiper Cap Rio Preto buscava a angariação de fundos para os projetos ambientais da Ré ECOAPLUB, enquanto Hexa da Sorte busca incentivar o comércio nos municípios em que é distribuído; c) frequência dos sorteios: Hiper Cap Rio Preto realizava sorteios semanais, enquanto Hexa da Sorte prevê a realização de um único sorteio, agendado para o dia 17.07.2010; d) aprovação da SUSEP: Hexa da Sorte possui Nota Técnica Atuarial específica, aprovada pela SUSEP em 08.04.2010 (Processo SUSEP 15414.200221/2010-19 - fls. 1186/1189), diferente da Nota Técnica Atuarial aprovada para Hiper Cap Rio Preto. E, terceiro, além dos fundamentos de fato, alegam que também existem fundamentos de direito que impediriam o acolhimento do requerimento do Autor, quais sejam: a) por se tratar de produto diferente do Hiper Cap Rio Preto Vida Premiável e do Hiper Cap Rio Preto, e considerando que o produto Hexa da Sorte já estava sendo comercializado quando da propositura da presente ação, deveria ter sido objeto de impugnação específica por parte do Ministério Público Federal, nesta ou em outra ação, sob pena de se violar o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado); b) em caso de deferimento do quanto requerido pelo Autor, os efeitos desta decisão se alastrariam para mais de 380 municípios do Estado de São Paulo, abrangendo mais de 15 Subseções da Justiça Federal, violando-se o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985 (a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator... - grifo acrescentado), o que é reforçado pelo fato de que o sorteio será realizado em Bauru/SP; c) tanto o requerimento do Ministério Público Federal quanto a decisão judicial são específicas em limitar a proibição da comercialização do Hiper Cap Rio Preto e produtos similares ao território abrangido pela jurisdição deste Juízo (fls. 19-verso e 285); d) não existem provas do quanto alegado pelo Autor, apenas duas matérias de jornal. Preliminarmente, analiso a arguição de incompetência deste Juízo, por aplicação do disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985. Referido dispositivo legal recebeu não poucas críticas de renomados doutrinadores, e mesmo nos tribunais sua aplicação tem sido objeto de acaloradas discussões. No ponto, sigo a orientação que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a eficácia da decisão prolatada em ação civil pública se restringe ao limite da competência territorial do órgão prolator, entendendo-se como órgão prolator o tribunal competente para conhecer do recurso na instância ordinária: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Malgrado seja notória a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do alcance da coisa julgada em ações civis públicas que tenham por objeto defesa dos direitos de consumidores, o STJ encerrou a celeuma, firmando entendimento de que a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do Tribunal (AgRg nos EREsp 253.589/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 167.079/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.03.2009 - grifo acrescentado) Considerando-se que o Tribunal competente para conhecer do recurso neste processo, na instância ordinária, é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja jurisdição abrange os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, não há qualquer empecilho a que os efeitos da presente decisão se espraíem pelos demais municípios do Estado de São Paulo onde o produto é distribuído, ao contrário do que alegam as Rés. Também é desimportante a circunstância de que o sorteio não seja realizado em São José do Rio Preto/SP, mas em outro município, e que a decisão tenha limitado a proibição da comercialização do Hiper Cap Rio Preto e produtos similares ao território abrangido pela jurisdição deste Juízo. O que se deve averiguar é se a comercialização do produto Hexa da Sorte em São José do Rio Preto/SP descumpriu ou não a decisão que proibiu a comercialização de produtos similares ao Hiper Cap Rio Preto em município sob jurisdição deste Juízo. Se a resposta for positiva, deve-se adotar medidas para preservar a eficácia daquela decisão, nada importando que o sorteio seja realizado em Bauru/SP. Fixado este entendimento, passo à análise das demais alegações das partes. As Rés se esforçam para demonstrar que o produto Hexa da Sorte não é igual, tampouco similar, ao produto Hiper Cap Rio Preto: a área de comercialização, a finalidade e a frequência dos sorteios são diferentes, sendo que ambos se submeteram a diferentes procedimentos até obterem a aprovação da SUSEP. Por isso, além de não estar sendo descumprida a decisão de fls. 283/285, não seria possível a discussão de sua legalidade no presente processo, sob pena de se violar o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Porém, da análise dos documentos carreados aos autos pelas partes, em caráter preliminar e provisório, como é próprio deste momento processual, resulta a convicção de que os produtos realmente são similares e que a decisão de fls. 283/285 foi descumprida. É importante esclarecer que o objeto da presente ação, tal qual delimitado na petição inicial, não é o produto Hiper Cap Rio Preto Vida Premiável ou o produto Hiper Cap Rio Preto ou qualquer outro produto específico, mas a coibição do que o Autor entende seja exploração de jogo de azar, conforme especifica na petição inicial: A presente ação civil pública tem por escopo a defesa genérica da ordem jurídica e, especificamente, da ordem econômica (proteção aos direitos dos consumidores) e social (saúde e família) em face da atividade ilegal e socialmente danosa levada a cabo pelas Rés, com a cessação, mediante a imposição de obrigação de não fazer, da prática ilegal, atualmente atribuível a APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A e a ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, consistente na exploração de jogo de azar em contrariedade às regras legais sobre o assunto, mormente

as constantes na Lei Federal nº 5.768/1971 c/c o Decreto nº 6.388/2008. (grifo acrescentado) Assim, e considerando que a decisão de fls. 283/285 acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que formulado, é desinfluyente a denominação do produto ou o fato de ter sido criado antes ou depois da referida decisão, pois o que se proibiu foi a comercialização de produtos similares. E a similitude do produto Hexa da Sorte com o Hiper Cap Rio Preto advém do fato de que, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, o único produto/serviço oferecido aos adquirentes é a participação nos sorteios dos prêmios, amplamente divulgados. Embora conste no verso do Certificado de Contribuição (fl. 1158) a informação de que o produto Hexa da Sorte é de distribuição exclusiva através da rede varejista credenciada à POLYTEL e no anverso que a cada R\$ 20,00 em compras, mais R\$ 1,50, você recebe este certificado e concorre a super prêmios, a realidade é que, ao que tudo indica, o Hexa da Sorte também está sendo comercializado de forma desvinculada de qualquer aquisição de outro produto no comércio. De fato, o Ministério Público Federal junta cópia de reportagem produzida pelo Jornal Diário da Região do dia 02.07.2010 (fl. 1159), em que se vê a fotografia de um Certificado de Contribuição do produto Hexa da Sorte, o qual teria sido adquirido pela reportagem do Jornal ao custo de R\$ 3,00, com um carimbo com os dizeres: sem vínculo a compra - R\$ 3,00. As Rés argumentam que o Ministério Público Federal não trouxe aos autos prova de suas alegações, as quais se fundamentam exclusivamente em duas reportagens do Jornal Diário da Região. Porém, tenho por verossímil a alegação do Ministério Público Federal, pois no Contrato de Prestação de Serviços de Angariação e Divulgação que as Rés juntaram aos autos (fls. 1167/1177), vê-se, no Item II.f, referente ao Valor Individual das Contribuições, que o custo de cada Certificado de Contribuição do Hexa da Sorte seria de R\$ 3,00 reais ou R\$ 1,50 para clientes que adquiram R\$ 20,00 nas lojas conveniadas (fl. 1168), o que leva a crer que tanto é possível a aquisição do título de capitalização como acessório de uma compra efetuada no comércio quanto de forma isolada, em que o único produto/serviço oferecido ao adquirente é a participação no sorteio dos prêmios. Portanto, verifico que a comercialização do produto Hexa da Sorte em São José do Rio Preto/SP descumpriu a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 283/285), pelo que se faz presente a verossimilhança da alegação autoral. A situação de urgência se caracteriza pelo fato de que o sorteio dos prêmios está agendado para o dia 17.07.2010, próximo domingo, conforme se vê no Certificado de Contribuição (fl. 1190). Por fim, não existe risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, vez que, caso o pedido venha a ser julgado improcedente, o sorteio poderá ser realizado. 3. Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1156/1157) e determino o cancelamento do sorteio de prêmios referente ao produto Hexa da Sorte, agendado para o dia 17.07.2010, até que seja prolatada decisão definitiva neste processo, devendo as Rés ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ECOAPLUB e APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A providenciarem a transmissão, nos mesmos canais televisivos e de rádio onde veiculam a realização do sorteio, mensagem informando que este foi cancelado por força de decisão proferida nos autos desta ação civil pública, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Considerando que as Rés ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ECOAPLUB e APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A persistem no propósito de descumprir a decisão de fls. 283/285, e em conformidade com os parâmetros já delineados na decisão de fl. 201, majoro a multa diária para o caso de descumprimento para R\$ 200.000,00. Expeça-se ofício à TV RECORD em Bauru/SP, endereço Av. José Henrique Ferraz, 19020, Bauru/SP, CEP 17054-697, com expedição antecipada por meio de fac-símile, informando acerca da presente decisão, com a determinação de que os sorteios relativos ao produto Hexa da Sorte não sejam realizados até decisão definitiva a ser proferida neste processo. 4. Regularize o subscritor da petição de fls. 650/684 e 1161/1208 (Dr. Leonardo Cartelli de Carvalho) a representação processual juntando subestabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. 5. Abra-se vista ao autor para manifestação sobre o pedido de fls. 323/335 e contestação de fls. 730/1136. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1559**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004817-35.2002.403.6106 (2002.61.06.004817-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-49.1999.403.6106 (1999.61.06.003536-2)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) Intime-se o subscritor da petição de fl. 77 para que manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**0006979-03.2002.403.6106 (2002.61.06.006979-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712314-35.1997.403.6106 (97.0712314-1)) NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0005158-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005158-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005210-9)) RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fl. 98. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (2003.61.06.005210-9): fls. 10, 13, 15/16, 38/40, 59 e do apenso 2003.61.06.005353-9: fls. 10, 13, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.06.005210-9 (apenso 2003.61.06.005353-9), trasladando-se cópia deste decisum para o feito executivo, certificando-se. I.

**0004028-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004028-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-68.2002.403.6106 (2002.61.06.010790-8)) JOAO MILITAO TAVARES - ESPOLIO X VANIA MARIA VIANNA TAVARES(SP156056E - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**0006175-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006175-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-96.2009.403.6106 (2009.61.06.003258-7)) CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Célia Regina Costa São José do Rio Preto - ME contra a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais pretende a desconstituição da CDA n.º FGSP 200900387. Requer, inicialmente, a embargante, a juntada aos autos do processo administrativo n.º 03/09, no qual foram juntadas as guias que comprovam a quitação da dívida. No mérito, sustenta a embargante, em síntese, que o débito exigido está pago, consoante comprovam os documentos de fls. 7/382. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada, em sua impugnação, afirma que após análise dos documentos acostados pela embargante constatou que remanesce a importância de R\$ 686,20 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), atualizada para 30/10/2009, a ser liquidada, e que todos os comprovantes de pagamento acostados aos autos, independentemente se anteriores ou posteriores à inscrição da dívida, foram deduzidos do valor atual. É o relatório. Decido. Estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, desnecessária a juntada do processo administrativo, pelo que julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Conclui-se das razões apresentadas pelas partes, baseadas em documentos carreados aos autos que, à exceção dos pagamentos relativos as guias de fls. 239, 323 e 366, todos os demais pagamentos foram deduzidos do valor cobrado. Os pagamentos consolidados nas guias 220, 230, 234, 260, 269, 277, 282, 299, 307, 332 e 375, que totalizam a importância de R\$ 883,07 (oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos), por terem sido efetuados em data anterior à notificação, conforme se constata dos documentos acostados às fls. 4 e 5, foram considerados no momento da inscrição da dívida. Não se pode asseverar o mesmo em relação ao pagamento feito em 18 de outubro de 2006, por intermédio da guia de fls. 366, que apesar de ter sido efetuado em data anterior à notificação (23/11/2006), não integra o montante acima descrito. Quanto aos pagamentos efetuados após a notificação, porém antes da inscrição em dívida, relativos à competência outubro de 2006, correspondente às guias acostadas às fls. 7, 16, 26, 31, 40, 50, 60, 69, 78, 87, 97, 114, 123, 133, 143, 145, 156, 167, 175, 185 e 195, no valor de R\$ 1.794,19 (Um mil, setecentos e noventa e quatro reais, dezenove centavos), apura-se que foram diminuídos do débito, conforme consta da CDA na coluna abatimentos. Em relação à competência novembro/2005, também quanto aos pagamentos efetuados após a notificação, porém antes da inscrição em dívida, sustenta a embargada, com base no documento de fls. 430, que foi descontado o montante de R\$ 350,68 (trezentos e cinquenta reais sessenta e oito centavos), correspondente aos pagamentos das guias juntadas às fls. 239, 248, 290, 312, 323, 336, 345 e 356. No entanto, a afirmação da embargada não está em sintonia com o extrato de fls. 430. Colhe-se, daquele documento, que os pagamentos de fls. 239 e 323, nos valores de R\$ 69,12 (sessenta e nove reais e doze centavos) e R\$ 56,96 (cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), respectivamente, apesar de terem sido efetivados em 09/08/2007, não equivalem aos valores constantes do extrato de fls. 430, pelo conclui-se que tais valores ainda não foram abatidos da dívida. No tocante ao pagamento comprovado às fls. 204, no montante de R\$ 1.387,39 (Um mil, trezentos e oitenta e sete reais, trinta e nove centavos), em virtude de ter sido efetuado posteriormente à inscrição da dívida, não tinha sido considerado, importando numa

redução do débito para R\$ 686,20 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), atualizado até 30/10/2009, conforme manifestação e extrato de fls. 427 e 432, respectivamente. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Célia Regina Costa São José do Rio Preto - ME em face da Caixa Econômica Federal, para determinar que, além daqueles já acolhidos pela embargada, os pagamentos comprovados às guias de fls. 239, 323 e 366 sejam deduzidos do valor da dívida. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Trasladem-se cópias desta sentença e dos documentos de fls. 239, 323, 366 e 426/438, para os autos da execução fiscal nº 2009.61.06.003258-7.P. R. I.

**0006786-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006786-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003338-5)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a manifestação e documentos de fls. 232/238, por meio dos quais a embargada informa que a embargante parcelou o débito objeto da CDA nº FGSP200808775, confessando-o de forma irrevogável e irretroatável, manifeste-se a embargante se remanesce o seu interesse na realização de prova pericial contábil relativamente aos débitos não parcelados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0006977-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006977-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-49.2002.403.6106 (2002.61.06.009388-0)) CRISTIANE RIBEIRO FONSECA RIGGUETI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cristiane Ribeiro Fonseca Riguetti, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca, pretende a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 80.4.02.044235-57. Alega a embargante, em síntese que: a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois se retirou da sociedade em 1999 e, além disso, não estão presentes os requisitos previstos no art. 135, do CTN, determinantes para inclusão do sócio na relação processual; b) a dívida esta prescrita, tendo em vista o decurso de prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN para sua cobrança e que em face dos diversos pedidos de sobrestamento da execução operou-se a prescrição intercorrente; c) a Fazenda não discrimina na CDA os dispositivos legais que servem de embasamento para a cobrança do débito; d) que o imóvel objeto da matrícula 28.708 constitui-se bem de família; e) que os valores depositados em Juízo, resultado da penhora on-line, devem ser desbloqueados, por estarem depositados em conta poupança, cujo montante depositado não ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos (art. 649, inc. X, do CPC). Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada em sede de impugnação sustenta que a empresa foi encerrada sem a devida quitação dos débitos, o que caracteriza dissolução irregular da sociedade e autoriza a inclusão do sócio na relação processual; que à época do fato gerador a executada integrava a sociedade; que a dívida não esta prescrita, pois entre a data da constituição do débito (28/5/1999) e a da citação da empresa (8/9/2003), não transcorreu o lapso temporal de cinco anos; que não se operou a prescrição intercorrente, pois a execução não foi arquivada; que o título executivo judicial preenche todos os requisitos da lei; que não recai sobre o imóvel nenhuma penhora; e que a embargante não comprovou que o dinheiro bloqueado estava depositado em conta poupança. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da impenhorabilidade Deixo de apreciar a questão da impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 28.708, uma vez que referido imóvel não foi objeto de constrição nestes autos, justamente por se tratar de residência da executada e sua família, conforme certificado às fls. 77. Da responsabilidade tributária do sócio-gerente No tocante à ilegitimidade, dispõe o artigo 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade do sócio-gerente não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e a inexistência de bens em nome da empresa sobre os quais possa recair o ato construtivo. Nesse sentido a

jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.PRECEDENTES.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 260107/RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0150650-4; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.04.2004 p. 149)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes).Nesse particular, depreende-se que a sócia embargante administrava a empresa à época da ocorrência do fato gerador cujo vencimento se deu em 11/1/1999, ingressando na sociedade em 23/12/1998 e retirando-se dela em 22/2/1999, conforme cópia da ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 69 e, consoante teor da certidão de fls. 15-verso e 22 dos autos executivos, reproduzida à fl. 32-verso e 39 destes, conduz claramente à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da sociedade.Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal da co-executada pelo débito tributário cobrado na execução fiscal embargada.Da prescriçãoQuanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis:Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis:Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4.Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário 1998, exercício 1999, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, o vencimento do tributo ocorreu em 11/01/1999, a constituição do crédito operou-se no último dia útil do mês de maio de 1999, e a prescrição estaria confirmada cinco anos depois, ou seja, maio de 2004.No entanto, a citação da empresa foi realizada em 3/9/2003 (fls. 41), época anterior ao decurso do prazo prescricional.Da prescrição para o redirecionamentoNão há que se falar também em prescrição para o redirecionamento da cobrança para a pessoa do responsável.Com efeito, conforme entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a citação do responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a

contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.2. Agravo improvido.(Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda).TRIBUTARIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA E SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.(...)2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.(...)2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS).In casu, também não se verifica a ocorrência deste tipo de prescrição, pois a empresa executada foi citada por edital em 3/9/2003 (fls. 41), a inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal se deu em 28/10/2005 (fls. 71) e a citação da embargante em 19/1/2006, antes, assim, do decurso do prazo prescricional.Da prescrição intercorrenteIgualmente, não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal. Entretanto, tal reconhecimento só é cabível nos casos em que da data da decisão que determinou seu arquivamento por ausência de localização do devedor ou seus bens tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 174 do CTN. Bem por isso que o diploma legal citado remete expressamente ao regramento contido no artigo 40 da Lei 6.830/80 a incluir-lhe o parágrafo 4º.No caso vertente, os autos sequer foram encaminhados ao arquivo.Da CDAA embargante alega também que a Fazenda Estadual não aponta na CDA os dispositivos legais que servem de embasamento para a cobrança do débito, requerendo a intimação da embargada para que apresente cópia dos dispositivos legais não federais.A embargante refere-se à Fazenda Estadual, equivocadamente, tendo em vista tratar-se de execução de tributo federal, cuja origem do débito foi apontada de forma pormenorizada no título executivo e nele estão discriminados os elementos previstos no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa, o número do processo administrativo de que se originou o crédito, bem como a indicação dos dispositivos legais que a embasam.Do bloqueio de valoresQuanto ao bloqueio do dinheiro, a embargante limitou-se a alegar a impenhorabilidade sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, a embargante não demonstrou que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança com saldo inferior a quarenta salários mínimos, motivo pelo qual a alegação não pode ser acolhida.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**0008395-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007606-2)) FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra a FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais pretende a desconstituição da CDA n.º 37.029.912-4, que embasa a execução fiscal n.º 0007606-60.2009.403.6106.Sustenta a embargante, em síntese, a decadência e a prescrição dos débitos anteriores a 18 de fevereiro de 2003, em face da



inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, bem como a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, que instituiu a substituição tributária da contribuição previdenciária, aos seguintes argumentos: a) o fato gerador cuja ocorrência futura é passível de ser presumida (substituição tributária da Lei n.º 9.711/98), não corresponde àquele que ocorrerá no futuro, que é a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o que vale dizer que a substituição tributária, na forma prevista, não admite a criação de um novo tributo com o intuito de compensá-lo no futuro com outro de outra espécie; b) a substituição tributária da contribuição previdenciária, prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, fere o princípio da moralidade administrativa, pois as quantias recolhidas antecipadamente sempre serão maiores que as aquelas devidas futuramente; c) a obrigação instituída pelo art. 31 da Lei n.º 8.212/91, constituiu-se, na verdade, nova contribuição incidente sobre o faturamento da empresa prestadora de serviços de mão de obra e somente poderia ser instituída por meio de lei complementar; d) a contribuição do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, tem a mesma base de cálculo da COFINS; e) o percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre todo o faturamento da empresa caracteriza confisco. Por fim, pugna a embargante pela procedência dos embargos e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 97. Sustenta a embargada em sua impugnação que a decadência já foi apreciada e acolhida em parte na esfera administrativa, referindo-se à dívida cobrada ao período de cinco anos que antecedem ao lançamento e que também foi reconhecida, no processo administrativo, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, em observância à Súmula Vinculante nº 8 do E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, a embargada, que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 8.212/91; que a data do vencimento do tributo pode ser definida por lei ordinária, pois não implica em majoração ou diminuição do valor; e que a CDA preenche os requisitos formais de validade, não apresentando a embargante nenhuma prova que implicasse na desconstituição do título executivo. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 31, caput, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.711/98, assim dispõem: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. A determinação da Lei n.º 9.711/98 que deu nova redação ao art. 31 da Lei n.º 8.212/91 estabelece, apenas, nova técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, na qual as empresas tomadoras de serviço tornaram-se responsáveis tributárias, pela forma de substituição, hipótese que tem amparo no art. 128 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o citado dispositivo legal não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. Nesse sentido a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.212, DE 1991, ART. 31. 1. O art. 31 da Lei nº 8.212, de 91, foi alterado pela Lei nº 9711/98. Não alterou a fonte de custeio, nem seu novo contribuinte. 2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. Haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do saldo credor. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária. 3. Recurso do INSS provido. (STJ, AGRESP 200401482948, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, J. em 3/5/2005, DJ de 29/8/2005, p. 183) O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal também já decidiu pela constitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 8.212/91. **DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO DA LEI 9.711/98). CONSTITUCIONALIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Plenário da Suprema Corte assentou que a retenção do****

percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, para seguridade social, não ofende os arts. 150, IV, 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. RE 393.946/MG. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido.(STF, RE 376.362 ED/MG, Rel.: Min. ELLEN GRACIE, J. em 29/09/2009, DJe de 23/10/2009, p. 1.330)AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 393.946/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, reputando legítima a retenção, por parte do tomador do serviço, do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços para fins de contribuição previdenciária. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA. - A ausência de publicação do acórdão - que firmou o precedente no leading case - não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento monocrático da causa, por seu Relator, desde que se trate do mesmo litígio já apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.(STF, AgR n.º 484.418/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, J. em 9/5/2006, DJe-048, P. em 13/3/2009, p. 1.156)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA. LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da retenção do percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, em nome da empresa cedente. Sujeito passivo da obrigação tributária: atribuição, por lei, da condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição. Legitimidade e constitucionalidade desta técnica de arrecadação declarada pelo Pleno do Supremo do Tribunal Federal no RE n. 393.946, Relator o Ministro Carlos Velloso, Sessão do dia 3.11.2004. Agravo regimental não provido.(STF, RE 440.816 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, J. em 31/5/2005, DJ de 1º/7/2005)Afastadas a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, impende que seja analisada a arguição de decadência e prescrição do débito exigido.Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.No caso vertente, tratando-se de lançamento de ofício incide a regra prevista no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.Logo, ocorrido o fato gerador, principia-se o prazo de decadência para lançamento do tributo, que vai do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a data em que ocorrer o lançamento.Dessa forma, improcedente o pedido de reconhecimento da decadência. A dívida exigida corresponde ao período de 12/2002 a 10/2003, iniciando-se o prazo decadencial em 1º/1/2004 e sua consumação ocorreria em 1º/1/2009.Assim, constituído o crédito tributário com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 25/2/2008, consoante informação constante da própria CDA (cópia às fls. 104), verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal configurador da caducidade que sanciona a inércia do sujeito ativo da obrigação tributária de realizar os lançamentos dos tributos.Outrossim, também não há que se falar em decadência da dívida relativa ao período de dezembro/2002, uma vez que a obrigação só poderia ser exigida em janeiro/2003, iniciando-se o prazo decadencial no exercício seguinte, ou seja, 1º/1/2004.Com relação à prescrição sem razão também a embargante.Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que a Fazenda Pública dispõe de 5 anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.A seu turno, fixa o artigo 8o, parágrafo 2o, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que o despacho judicial que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição.Nesse contexto, considerando-se que a constituição definitiva do débito ocorreu mediante notificação do lançamento em 25/2/2008 (cópia CDA fls. 104) e o despacho de citação foi proferido em 10/9/2009 (fls. 113), não se verifica o decurso do prazo prescricional.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.P. R. I.

**0001154-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003483-6)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerido à fl. 159. Providencie a Secretaria o traslado das peças mencionadas na decisão de fl. 158.Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na

suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**0004663-36.2010.403.6106 (2007.61.06.010428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010428-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010428-0)) IRMAOS DOMARCO LTDA(SPI48474 - RODRIGO AUED E SPI56197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SPI38248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SPI90619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/04, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 32 e verso, 33/34, 91 e verso, e 92; instrumento de mandato original ou cópia autenticada, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

**0004880-79.2010.403.6106 (2008.61.06.010347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**0004996-85.2010.403.6106 (2002.61.06.001254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-33.2002.403.6106 (2002.61.06.001254-5)) JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SPI01134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/08, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/11, 13, 29, 113, 117, 137, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

**0005103-32.2010.403.6106 (2002.61.06.001742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001742-7)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)**

Tendo em vista a documentação trazida aos autos pela embargante (fls. 136/142), com relação ao cumprimento da Carta Precatória expedida por este juízo para a Comarca de Mirassol/SP, providencie a Secretaria a certidão de tempestividade dos presentes embargos. Sem prejuízo, considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, havendo interesse de incapaz no presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000629-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000629-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009247-5)) MARIA ONDINA FONSECA MOREIRA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Maria Ondina Fonseca Moreira contra a Fazenda Nacional, por meio dos quais pretende o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0009247-25.2005.403.6106, ajuizada contra Fibras R.P. Indústria e Comércio Ltda., Danilo José Bertasso Branzan e Anísio José Moreira Júnior, por ter a constrição recaído sobre parte ideal correspondente a 12,5% do imóvel objeto da matrícula n.º 52.589, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Alega a embargante que é legítima proprietária do imóvel supra referido, sendo o único que possui sobre o qual exerce a posse mansa e pacífica, desde que recebeu por herança, constituindo-se de bem de família. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido às fls. 175. A liminar foi indeferida, ao fundamento de não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e em face da suspensão do processamento da execução fiscal. Em sua contestação, preliminarmente, sustenta a embargada carência da ação, ao argumento de que a penhora recaiu somente sobre fração ideal pertencente ao co-executado Anísio José Moreira Júnior, faltando, portanto, à embargante, legitimidade para propor a demanda, a teor do que dispõe o art. 6º do CPC. No mérito, sustenta a embargada que, recaindo a penhora somente sobre parte ideal de propriedade do co-executado, apenas ele pode valer-se da proteção da Lei n.º 8.009/90 e que a embargante não comprovou que o imóvel constricto constitui-se bem de família; aduz, ainda, que em pesquisas realizadas verificou que o endereço residencial do casal não é o do imóvel em questão e também que as pesquisas apontaram que o co-executado e a embargante são proprietários de outros imóveis. Em razão da falta de provas que autorizem o reconhecimento do imóvel como bem de família, requer a embargada a conversão em diligência a fim de que se expeça mandado de constatação, a fim de verificar se o casal reside no imóvel. Por fim, afirma a embargante que, na hipótese de procedência dos embargos, a embargada deve ficar isenta do pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante, em relação ao feito executivo em que foi realizada a penhora mencionada na inicial. Contudo, segundo a dicção legal, a legitimidade para requerer a manutenção ou restituição dos bens por meio dos presentes embargos somente a tem a parte alheia ao processo executivo que sofra ato de turbação ou esbulho na posse de seus bens, como senhora possuidora, ou apenas possuidora, por ato de apreensão judicial (CPC, art. 1.046). No caso, a penhora corresponde a 12,5% (doze e meio por cento) do imóvel objeto da matrícula n.º 52.589, do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Considerando que o regime adotado pelos cônjuges foi o da comunhão de bens, bem assim o percentual penhorado, não há dúvida que a constrição correspondente somente à parte ideal do cônjuge varão. Logo, a embargante não está a sofrer, como suposto, qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito próprio. Sob essa perspectiva, falece à embargante o necessário interesse jurídico para a propositura da presente ação, afigurando-se oportuno

salientar, por outro lado, que segundo o sistema processual civil em vigor não lhe é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). Registre-se, de toda sorte, que por se tratar de matéria de ordem pública, a manutenção ou não do ato construtivo, por fundamentos outros que não os discutidos nestes autos, haverá de ser apreciada à luz das informações trazidas aos autos, cabendo expor os motivos na eventual decisão a ser proferida, nos autos da execução fiscal em que ocorreu. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos de terceiro opostos por Maria Ondina Fonseca Moreira em face da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º do CPC, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 0009247-25.2005.403.6106. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

**0004412-18.2010.403.6106 (2003.61.06.010342-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7)) RAFAEL BERTTI LANCHONI X CAMILA BERTTI LANCHONI (SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Conforme análise dos autos houve o recolhimento das custas processuais junto ao Banco do Brasil (certidão de fl. 80). Dessa forma, promovam os embargantes tal recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob as penas da lei. Intime-se, ainda, o subscritor da petição de fls. 02/05, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 232 e 266. Após, voltem os autos conclusos. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0013413-76.2000.403.6106 (2000.61.06.013413-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-35.1999.403.6106 (1999.61.06.003524-6)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 46 para que regularize sua representação processual, manifestando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402259-73.1998.403.6103 (98.0402259-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) VICENTE DA SILVA MINEIRO - ESPOLIO (SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 776/780: Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Contador Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0003335-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001938-3)) FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB (SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO DESTA 1ª VARA**

FEDERAL:=====DECISÃO DE FL. 399

(09/06/2010):-----Ante o agendamento certificado à fl. 398, consoante a pauta desta 1ª Vara

Federal, redesigno o dia 21 de setembro de 2010, às 15h30min, para a audiência. Estando já cientes as partes, aguarde-

se a realização do ato. Considerando que a tentativa de conciliação se funda na petição de fls. 380/381, por haver possibilidade de composição com a utilização de recursos do FGTS, CONCEDO o acautelamento incidental do feito e determino que a CEF suspenda qualquer procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto desta ação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nesse prazo, deverão as partes noticiar o desfecho das tratativas quanto à utilização dos recursos fundiários, apresentando petição conjunta quanto à eventual necessidade de autorização judicial, sem prejuízo da audiência. Intime-se com urgência, inclusive na via eletrônica incluindo-se o endereço de e-mail noticiado à fl.

383. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com

urgência.=====DECISÃO DE FL. 408

(12/07/2010):-----J. Suspendo a realização de atos de execução extrajudicial ou alienação por parte da CEF até a data da audiência marcada para

21/09/2010.=====

**0002386-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002386-7)** - PAULO ROGERIO BASTOS X NEUZA DE FATIMA DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 07/10/2010 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0002425-92.2006.403.6103 (2006.61.03.002425-3)** - JOSE BENEDITO CONCIMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Fls. 71/72, 73: Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas. Após, cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência.

**0002579-13.2006.403.6103 (2006.61.03.002579-8)** - ANISIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que o autor, embora intimado (fls. 44), não apresentou o rol de testemunhas. Diante disso, dou por preclusa a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo do quanto acima determinado, para a audiência de depoimento pessoal do autor, designo o dia 14/10/2010 às 16:30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário.

**0006726-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006726-4)** - DAMIAO FREIRE DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 127/129: Designo o dia 06/10/2010 às 15:30 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

**0007678-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007678-2)** - MARIA LUIZA SOARES DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 81: Defiro. Intime-se o i. advogado da parte autora para que providencie o quanto requerido pelo r. do MPF, no prazo de 30(trinta) dias.

**0001153-29.2007.403.6103 (2007.61.03.001153-6)** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II- Dê-se ciência da redistribuição dos autos.III- Cite-se e intime-se.

**0001158-51.2007.403.6103 (2007.61.03.001158-5)** - ANTONIO MACHADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fl.120: Esclareça o INSS no prazo de 24 horas, ante a informação de fls. 118/119 e os extratos de fls. 122/123.II- Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005750-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005750-0)** - MARIANE FACIO MAZZANTI(SP224631 - JOSE OMIR

ENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 68/73: Defiro. Designo o dia 14/10/2010 às 15:30 horas para a realização da oitiva da testemunha residente nesta comarca e depoimento pessoal da autora.II- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP para oitiva das testemunhas mencionadas à fl. 73,III- Intimem-se, inclusive o INSS.

**0007328-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007328-1) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (560.667.391-2) até 31/12/2007, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho por meio alta programada.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, avertendo preliminar de falta de interesse processual tendo em vista a previsão de cessação do benefício em 18/05/2008 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial (fls. 88/90), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 91/92). A parte autora informou que o INSS não tinha cumprido a decisão, deixando de implantar benefício.O INSS comunicou que, em exame pericial, foi constatada a existência da capacidade laborativa, informando que o benefício continua ativo por determinação judicial e requereu a revogação da liminar (fls. 129/130), seguindo-se manifestação da parte autora (fls. 138/141).Foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Não procede a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS se opõe a concessão do benefício pleiteado, conforme se depreende da contestação e das demais manifestações do INSS que se seguiram.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 88/90), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia.Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário de controle especial e o fato da autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial.O laudo pericial (datado de 19/11/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e estipulou tempo de recuperação de 1 ano (resposta ao requisito 8 do INSS - fl.90), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta.Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 560.667.391-2 em 18/05/2008, conforme se verifica de consulta ao INFBEN (fl. 74).Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia

a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.667.391-2), à parte autora JOSÉ CARLOS SIQUEIRA, a partir do cancelamento administrativo indevido (18/05/2008 - fl. 74). Mantenho a decisão de fl. 91/92. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ CARLOS SIQUEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005017-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005017-0) - MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. II - Designo o dia 30/09/2010 às 16:30 horas para a oitiva das testemunhas residentes nesta cidade. III - Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Paraisópolis/MG. IV - Intimem-se.

**0008218-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008218-3) - JERACI FREITAS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de várias doenças, quadro que lhe impossibilita exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Petição do INSS alegando a pré-existência da doença (fls. 82/90). Foi apresentado o laudo pericial (fls. 66/69), seguindo-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 72/73). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o



exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 65/69), o Perito Judicial diagnosticou cardiopatia grave, concluindo que há incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, estipulando na resposta ao quesito 1 do INSS, que a cardiopatia foi comprovada categoricamente na data do exame pericial - 03/02/2009 (fl.68). Qualidade de segurado e doença pré-existente: A requalificação da qualidade de segurado está demonstrada no CNIS (fl. 87) ao tempo do requerimento administrativo de 25/08/2008 (fl. 27). E a incapacidade total e permanente foi atestada pelo perito judicial na data do laudo, ou seja, dentro do período de graça posterior à requalificação da qualidade de segurado. Ao responder ao quesito 4 do Juízo, já não faz um juízo categórico, mas tão-somente afirma que a doença tem data de instalação há não menos que cinco anos (fl.68). Poderíamos, então, mencionar a existência de doença pré-existente. Todavia, conquanto o laudo mencione que não houve agravamento da doença (resposta ao quesito 15 do INSS - fl. 68), não há outra decorrência lógica a respeito do quadro da autora, senão a de que a cardiopatia grave diagnosticada no dia da perícia (03/02/2009) representa uma progressão a partir da manifestação da doença (ao menos cinco anos). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Frise-se que a parte autora tem hoje 58 anos e sendo portadora de cardiopatia grave, a atividade laborativa não poderá ser exercida. Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o conceder o benefício de auxílio-doença (NB nº 1.074.205.375-7), à JERACI FREITAS DA SILVA, a partir do indeferimento administrativo indevido (25/08/2008 - fl. 27), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (03/02/2009 - fl. 65), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 72/73. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JERACI FREITAS DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/08/2008 e 03/02/2009 respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009012-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009012-0) - HELIA APARECIDA SILVA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a

parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme seja apurada incapacidade temporária ou definitiva. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 67/74), seguindo-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 77/78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou proposta de transação, com a qual a parte autora não concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pela autarquia previdenciária, o perito foi categórico ao afirmar que a patologia incapacita a parte autora permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez conforme a data do exame pericial. Milita, ainda, a favor da autora a manifestação do INSS (fls. 97-98), na qual promove proposta de transação, tendo afirmado que concederá o benefício de aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.021.157-7) a autora HELIA APARECIDA DA SILVA a partir do cancelamento indevido (15/12/2008 - fl. 27) e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (18/12/2008 - fl. 67), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de requalificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Mantenho a decisão de fls. 77/78. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): HELIA APARECIDA DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de

Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/12/2008 e 18/12/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008281-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008281-3) - ANTONIO CESAR DA SILVA (SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. No que refere à condição de miserabilidade do autor e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pela mulher do autor, pessoa com graves problemas cardíacos (aposentada por invalidez), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do

benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos e o autor sobre a contestação de fls. 26/38. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008840-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008840-2) - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. JOSÉ MIGUEL DA SILVA opôs embargos de declaração, contra a decisão de fls. 62/63. Alega contradição da mesma, acenando com divergências no laudo pericial e quanto ao alcance da responsabilidade por nova perícia após o prazo fixado pelo Juízo. Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar o vício alegado. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão ou contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0009061-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009061-5) - JOAO DE PAULA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 51/66. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009089-37.2009.403.6103 (2009.61.03.009089-5) - PATRICIA AFIF FRANCO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 35/47. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009095-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009095-0) - SUZANA APARECIDA DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 40/53.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000003-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000003-3) - SANTIONILIO LONGUIM DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa.

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante para qualquer atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade semelhante a que exercia.No caso dos autos, apesar de o perito médico afirmar que o início da incapacidade laborativa é de dezembro de 2007, verifica-se dos documentos anexados com a inicial que o autor tem um longo histórico médico comprovando sua patologia desde agosto de 2004 (fls. 29/153), portanto, quando o autor ainda ostentava qualidade de segurado junto à Previdência Social. Atende o autor, assim, a ressalva contida no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.Não se pode perder de perspectiva a situação de incapacidade do autor, cotejada com sua faixa etária (atualmente com 64 anos de idade), seu baixo nível de instrução, constitui óbice à obtenção de uma vaga de emprego, aliada a todas as complicações da enfermidade por ele apresentadas, fatores que por si só já impossibilitam o exercício de qualquer atividade laborativa, em especial o exercício de sua atividade como mestre de obras, que demanda esforço físico e movimentos dos membros inferiores e posição em pé.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 163/176.Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000667-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000667-9) - ICARO MUNIZ BARRETO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 66/83.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000734-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000734-9) - JOSE BENTO NETO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 78/95.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000735-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000735-0) - MILTON CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento

antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 138/155. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000948-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000948-6) - SHEILA CARDOSO ROCHA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000957-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000957-7) - ELVIS DEOLINDO ALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 37/47. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000958-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000958-9) - ANA TEREZA SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autos sobre a contestação de fls. 41/53. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002002-93.2010.403.6103 - ADILSON SILVERIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. ADILSON SILVÉRIO DA SILVA opôs embargos de declaração, contra a decisão de fls. 93/94. Alega contradição da mesma, requerendo seja apreciada controvérsia que aponta tocante à fixação de prazo de vigência da medida antecipatória concedida. Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar o vício alegado. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão ou contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios

rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0002121-54.2010.403.6103** - FATIMA APARECIDA CHIARA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl.14, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003507-22.2010.403.6103** - MILTON CESAR EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Erro MaterialIntimada da decisão de fl. 133, a parte autora manifestou nos autos aduzindo a existência de erro material na decisão prolatada, haja vista estar em discordância com o diagnóstico e conclusão do laudo médico pericial de fls. 129/131.Com razão a parte autora, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de folha 133.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 119, citando o INSS.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0003762-77.2010.403.6103** - NICODEMOS DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 123/124, citando o INSS.

**0004581-14.2010.403.6103** - DAGMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto designo o dia 30/09/2010 às 14h30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora observando-se que deverão comparecer em audiência independente de intimação.III- Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada de contestação.IV- Cite-se e intime-se.

**0004582-96.2010.403.6103** - WILSON GUIMARAES CAVALCANTI X RUTH MACIEL CAVALCANTI(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em antecipação da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com pedido antecipatório de liberação da cláusula hipotecária de contrato de financiamento imobiliário avençado pelo Sistema Financeiro da Habitação, Plano de Equivalência Salarial, mediante depósito do valor referente ao resíduo de R\$ 195.200,00 (fl. 30).A inicial foi instruída com documentos.Consoante a parte autora, o contrato foi integralmente cumprido em suas 240 prestações, pretendendo-se, com a presente ação, discutir-se o valor do saldo devedor residual por revisão das cláusulas do contrato.Buscando livrar-se do gravame hipotecário, a parte autora depositou o montante que, consoante os correios eletrônicos juntados, vem sendo cobrado.DECIDOSituação pouco comum nos feitos dessa natureza, a parte autora efetivamente depositou valor que, em juízo perfunctório e diante das tratativas mantidas por via eletrônica (fls. 30/33), permitem a este Juízo considerar-se de todo garantido para a lide.Dessa forma, não tem mais propósito manter-se a parte autora sob o gravame

da hipoteca contratual. Não há que se falar em eventual prejuízo para a parte ré, uma vez que, posto o litígio sub juris, a questão passa à esfera das garantias processuais, inclusive no que pertine à correção devida ao montante discutido, que há de fazer-se na forma dos depósitos judiciais em geral. Por outro lado, a questão desde logo desponta como daquelas em que a via conciliatória vem resultando positiva, compondo-se as partes com bons resultados para ambas. Diante disso: 1. CONCEDO a antecipação da tutela para que a parte ré emita termo de liberação da hipoteca referente ao contrato de que cuidam os presentes autos, tomando as providências necessárias para a respectiva baixa no Registro de Imóveis. Intimem-se com urgência. 2. Determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, para a qual designo o dia 08/09/2010 às 14h00min., devendo a CEF comparecer com preposto munido de poderes para transigir, formulando proposta concreta para eventual acordo. 3. Sem prejuízo, determino a CITAÇÃO da CEF para os termos da ação. 4. Expeça-se o quanto necessário. 5. Registre-se.

**0005012-48.2010.403.6103 - VALTER LUIZ VIRGILIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de seu requerimento administrativo junto ao INSS, bem como esclareça o pedido inicial, ante o processo de nº2004.61.21.003349-1, que tramita junto à E. Justiça Federal em Taubaté, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005073-06.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa, defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida, devendo a parte autora depositar o rol em secretaria, no prazo de 10(dez) dias. III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- Cite-se e intimem-se.

**0005091-27.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl.09. Para tanto, designo o dia 05/08/2010 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas. III- Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da audiência. IV- Cite-se e intime-se.

**0005112-03.2010.403.6103 - ANA MARIA MATEUS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documentos comprobatórios de sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as cópias anexadas às fls. 30/31, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.28. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou



lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005130-24.2010.403.6103 - FABIO LUIZ MACHADO X LUCIA MARIA LUIZ MACHADO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente providenciem os autores cópia da inicial e eventual sentença referente ao processo de nº 2004.61.03.003393-2, para fins de verificação de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005133-76.2010.403.6103 - CELIA REGINA BERTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à

Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo a autora representada por seu curador, conforme requerido na inicial. Ante a incapacidade civil da autora, remetam-se os autos ao r. do MPF, na qualidade de custos legis.

**0005145-90.2010.403.6103 - WAGNO EDSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase...4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005147-60.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ DE SENA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005150-15.2010.403.6103 - CAMERLIO TOMAZ MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO**

**MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005156-22.2010.403.6103 - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005177-95.2010.403.6103 - OSCAR YOSHIAKE OHPHATA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005176-13.2010.403.6103** - NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Designo o dia 16/09/2010 às 16:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação, oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e tomada de seu depoimento pessoal.III- Cite-se e intime-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0002072-86.2005.403.6103 (2005.61.03.002072-3)** - MARIA ZELIA SANTANA MELLO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intimem-se as partes para que compareçam em Secretaria para assinatura do auto de restauração. Após, venham os autos conclusos para homologação da restauração e consequente prosseguimento do feito.

#### **Expediente N° 1499**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002158-23.2006.403.6103 (2006.61.03.002158-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP135478 - NEUSA MARIA LUCAS E SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO E SP264467 - FABIANA CUSIN)

Fls. 298/299: Defiro o quanto requerido pelo r. do MPF. Nestes termos, preliminarmente, remetam-se os autos ao contador judicial, para atualização do valor da multa substitutiva aplicada. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal da condenada, a fim de que comprove perante este Juízo, o pagamento da multa substitutiva atualizada. Sem prejuízo do quanto acima determinado, oficie-se, desde já, ao Ins tituto Profissional Salesiano, solicitando o envio, com a maior brevidade possível, dos relatórios de atividades prestadas pela ré, notadamente, os referentes aos meses de janeiro a abril de 2009, conforme solicitado pelo membro do parquet federal. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0001981-20.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VICENTE RIBEIRO DA COSTA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA)

Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 31/08/2010 às 16h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário.Cientifique-se o r. do MPF.

**0002134-26.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JAMES BERNARDO VASCONCELOS(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO)

Para a realização da audiência admonitória, desigo o dia 29/09/2010 às 16h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 1500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401276-45.1996.403.6103 (96.0401276-2)** - VANESSA DE OLIVEIRA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0400642-15.1997.403.6103 (97.0400642-0)** - LUIS FRANCISCO GATTI MORAES X MARGARETE CRISTINA GARCIA MORAES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP081199E - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0403494-12.1997.403.6103 (97.0403494-6)** - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/2010 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo

ativo.

**0403658-74.1997.403.6103 (97.0403658-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402363-02.1997.403.6103 (97.0402363-4)) LUISA CRISTINA DIOGO ADRIANO DOS SANTOS X LUIZ CERLOS ADRIANO DOS SANTOS X ENI APARECIDA ADRIANO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0402251-96.1998.403.6103 (98.0402251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) MONICA MAROH COSTA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0402262-28.1998.403.6103 (98.0402262-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) SERGIO WATANABE(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083453 - DONIZETTI BENEDITO MUNIZ BARBOSA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0404281-07.1998.403.6103 (98.0404281-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403255-71.1998.403.6103 (98.0403255-4)) ANETE LODI DA SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0003359-94.1999.403.6103 (1999.61.03.003359-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-98.1999.403.6103 (1999.61.03.002531-7)) MARIA DO CARMO SILVA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0001728-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001728-3)** - LUIS ANTONIO MENDES DIAS X ELISETE DE MELLO DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0003392-16.2001.403.6103 (2001.61.03.003392-0)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA X LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0003528-13.2001.403.6103 (2001.61.03.003528-9)** - ALMIR FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0004038-26.2001.403.6103 (2001.61.03.004038-8)** - MARIA JOSE ROSA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0004444-47.2001.403.6103 (2001.61.03.004444-8)** - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X ROSANA KELLI TRIGO SANTOS(SP150131 - FABIANA KODATO E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0001001-54.2002.403.6103 (2002.61.03.001001-7)** - APARECIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0002101-44.2002.403.6103 (2002.61.03.002101-5)** - WILSON DA SILVA LOPES X ELCIA ANTUNES DOS SANTOS LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0002407-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002407-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001580-5)) JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0002532-78.2002.403.6103 (2002.61.03.002532-0)** - ROGERIO FELICIANO ROCHA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.



**0003042-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003042-9)** - WAGNER RODOLPHO BERNARDO X WALDINEIA MARIA BERNARDO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.  
Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0003554-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003554-3)** - VALDIR DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.  
Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0004032-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004032-0)** - VALDIR APARECIDO MANZINI X SIRLENE PIRES DE CARVALHO MANZINI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.  
Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0000580-30.2003.403.6103 (2003.61.03.000580-4)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X NEUSA CRISTINA BARBOZA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.  
Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0002246-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002246-2)** - SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO NETO X MARIA ANACLETA CAMPOS RIBEIRO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)  
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.  
Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0002858-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002858-0)** - MAX BASTOS DAVID X PAULA FRANCINETE DE OLIVEIRA DAVID(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)  
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.  
Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0005704-91.2003.403.6103 (2003.61.03.005704-0)** - IVANI APARECIDA DE MACEDO SILVA X CAMILO DE LELLIS DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.  
Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0006938-11.2003.403.6103 (2003.61.03.006938-7)** - JOSE ROBERTO CRUZ VIDAL X SELMA LUCIA DARRIGO VIDAL(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)  
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar

a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0006961-54.2003.403.6103 (2003.61.03.006961-2)** - JESUS RUIZ QUERO X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0007053-32.2003.403.6103 (2003.61.03.007053-5)** - DIOMAR DA SILVA PIMENTEL X VALDILENE APARECIDA FERNANDES PIMENTEL(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0007096-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007096-1)** - SEBASTIAO CEZAR DA SILVA X MARIA DE LURDES DO CARMO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0007126-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007126-6)** - GILMAR MARCIANO DE FREITAS X EDILAINÉ MARIA RAIMUNDO DE FREITAS(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0007651-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007651-3)** - ALTEMIR DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0007804-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007804-2)** - DAVI DOS SANTOS ALENCAR X ISABEL COELHO DE ALENCAR(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0007948-90.2003.403.6103 (2003.61.03.007948-4)** - VERA RIBEIRO DOS SANTOS X WELLINGTON LOPES DE LIMA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0009110-23.2003.403.6103 (2003.61.03.009110-1)** - CLAUDIO ORBOLATO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0009546-79.2003.403.6103 (2003.61.03.009546-5)** - LUIZ DIRCEU DA SILVA X SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0003933-44.2004.403.6103 (2004.61.03.003933-8)** - LUIZ HISSAO NAKANO X MARIA CRISTINA NOGUEIRA NAKANO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0000460-16.2005.403.6103 (2005.61.03.000460-2)** - CLAUDIA APARECIDA MENDES X NELSON HENRIQUE MENDES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0350422-20.2005.403.6301 (2005.63.01.350422-0)** - MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0005596-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005596-5)** - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO FELIX(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0007008-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007008-5)** - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000333-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000333-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010206-2)) ABEL MARIANO DE CAMARGO X MARINES SOARES

CAMARGO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)** - ANTONIO CARLOS RAMOS X FERNANDO LUIZ PUGA MARTONE X GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X IVANIR CHAPPAZ X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X MARIOMAR NAZARIO DE SOUZA X MONICA MAROH COSTA X NEUSA SALIM X PAULO OGORKA PRAIA X RICARDO ANTONIO FEDERICO X RODOLPHO ZUPPARDO X SERGIO WATANABE X TADAO KOTSUGAI X VICENTE DA SILVA MINEIRO X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0401415-60.1997.403.6103 (97.0401415-5)** - LUIS CLAUDIO DA SILVA X SILVANA VARELLA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0402178-61.1997.403.6103 (97.0402178-0)** - VALTER DE CAMARGO JUNIOR X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0404241-59.1997.403.6103 (97.0404241-8)** - JOSE DE CAMARGO X ANGELA MARIA DE CAMARGO X ADILSON DE CAMARGO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0405563-17.1997.403.6103 (97.0405563-3)** - DILSON ANTONIO GUERZONI X MARILZA GOMES GUERZONI(SP107823 - MARIA BENEDITA FIDENCIO E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0405624-72.1997.403.6103 (97.0405624-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401348-32.1996.403.6103 (96.0401348-3)) ARNALDO FARIA LEAL X CARMENLUCI LIMA DOS REIS LEAL(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE O. F. SOUZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0)** - ELCIO HENRIQUE(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0001924-85.1999.403.6103 (1999.61.03.001924-0)** - EDISON DE SOUZA(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP152150 - JOAO RAMON LOMBARDI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0002252-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002252-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400364-48.1996.403.6103 (96.0400364-0)) AVELINO JOSE DE PAULA X ANEIDA SANCHES DE PAULA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0004564-61.1999.403.6103 (1999.61.03.004564-0)** - WAGNER LINEU PUPO ENDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0005839-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005839-3)** - EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 09/09/10 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0001566-18.2002.403.6103 (2002.61.03.001566-0)** - CARLOS CESAR PISTILLI X EUNICE DE FATIMA DO NASCIMENTO PISTILLI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA CRED FINAN E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0003651-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003651-1)** - MARIA MADALENA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 10/09/10 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0001506-11.2003.403.6103 (2003.61.03.001506-8)** - MARLENE RIBEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE

SANTANNA E SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0002012-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002012-0)** - SEBASTIAO CAMPOS SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

**0007322-37.2004.403.6103 (2004.61.03.007322-0)** - MARLENE MARIA DE LIMA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes , designo o dia: 08/09/10 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato de audiência. Intime-se pessoalmente o pólo ativo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 3425**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000626-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000626-3)** - ETELVINA RODRIGUES MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0004442-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004442-6)** - ARMANDO BELGAMO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 56/57: Incumbe à parte autora trazer indício de prova de sei direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários.Conquanto intimada para tanto, a parte autora não trouxe aos autos tais indícios.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004624-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004624-1)** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X LETICIA REGINA SILVA X CLAUDIA THAIS DA SILVA X SANDRA RENATA DA SILVA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intime-se.

**0006078-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006078-0)** - JORGE DANILO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 75, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o processo.Int.

**0006641-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006641-0)** - LUIZ CELSO GOULART DE LIMA X FRANCISCO ROMEO MARTINS X HENIO JOSE DE LIMA X JOSE LUIS LARA DUARTE X NOEL BARBOSA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEDRO X MAURO PEREIRA X JOSE TEOFILIO NUNES DO COUTO X MARCILIO

KATUME HAYASHI X FRANCISCO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Informação de fl. 195: traga a CEF as cópias dos processos indicados, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0010182-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010182-3)** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**0000384-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000384-2)** - WALDIR DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.Abra-se vista ao INSS e à União Federal para que especifiquem as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Intimem-se.

**0001436-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001436-0)** - RITA MARIA BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

**0002174-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002174-1)** - ISRAEL JOSE MESQUITA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0006653-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006653-0)** - MARIA THEREZA MARIANO DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intime-se.

**0007967-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007967-6)** - JOSE CARLOS DIOGO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Informe a advogada do autor o solicitado à fl. 74, ou seja, se o autor continua internado, ou se já recebeu alta, entendendo este Juízo que, na hipótese de silêncio por parte da procuradora, será considerado que o autor já recebeu alta.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua real pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008224-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008224-9)** - GERALDO ROSA DAS NEVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0009348-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009348-0)** - NILDA GONCALVES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) objeto da presente demanda.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0009503-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009503-7)** - ROQUE ROSA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000085-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000085-7)** - VICENTINA ALVES DE MORAIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000229-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000229-5)** - JOSE VARIANI(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000341-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000341-0)** - JOSE CURSINO DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Int.

**0000408-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000408-5)** - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS X GENI ALVES RAMOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000468-51.2009.403.6103 (2009.61.03.000468-1)** - MARIA REGINA VIEIRA(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000776-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000776-1)** - JOAO DE DEUS COSTA X TAIANA BEATRIZ URBANO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 72, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Cientifique-se as partes autora do procedimento administrativo. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

**0000779-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000779-7)** - JOSE WAGNER HERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000798-48.2009.403.6103 (2009.61.03.000798-0)** - JOSE MARTINS DE LIMA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000866-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000866-2)** - MERCEDES GONCALVES DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, abra-se vista ao INSS nos termos de fls. 155/157. Intime-se.

**0000963-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000963-0)** - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA GUEDES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.



**0000980-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000980-0)** - BENEDITO JORGE LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000981-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000981-2)** - EMILIO NAOQUI SATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001092-03.2009.403.6103 (2009.61.03.001092-9)** - NADIR BATISTA DOS REIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001125-90.2009.403.6103 (2009.61.03.001125-9)** - GILDA MARIA GORETI DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001362-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001362-1)** - JURANILDES DE JESUS SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001458-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001458-3)** - OLINDA FRANCISCA PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001505-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001505-8)** - JOSE TEIXEIRA PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo . Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001562-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001562-9)** - GILDA MARIA GORETI DE SOUZA CARVALHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Providencie a parte autora a determinação de fl. 29. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001592-69.2009.403.6103 (2009.61.03.001592-7)** - JURANDY DE CARVALHO SOARES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001595-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001595-2)** - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 56/57: manifeste-se a parte autora.Int.

**0001601-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001601-4)** - MARCOS ROBERTO DINIZ(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0001772-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001772-9)** - ZORAIDE BARBOSA LOPES LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002595-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002595-7)** - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos ofertados pelo réu.Intime-se.

**0002945-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002945-8)** - ELENICIO TUSSOLINI(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003595-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003595-1)** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

**0007714-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007714-3)** - CLEIDE PAULINO DE ALMEIDA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

**Expediente Nº 3426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007852-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007852-7)** - JULIA MACCAFANI BONANNO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e informações prestadas pela CEF. Int.

**0002855-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002855-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0003078-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003078-0)** - MANOEL CARDOSO BRANDAO(SP117346 - DARCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF os extratos referentes a(s) conta(s) objeto(s) da lide.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0003341-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003341-0)** - ILTON CEZAR CARVALHO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003787-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003787-6)** - LUCIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 266: defiro o desentranhamento de fl. 254. Proceda a Secretaria o necessário para posterior retirada pela subscritora. Ao INSS.Int.

**0005148-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005148-4)** - HUGO BENATTI JUNIOR X AINE MANETTI BENATTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 26.Int.

**0007221-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007221-9)** - VIVIAN CRISTINE DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fl. 86: manifeste-se a parte autora.Int.

**0007403-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007403-4)** - VALDIR MACHADO X ELSA DE FATIMA FARIA MACHADO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o decurso de prazo certificado à fl. 80, julgo deserta a apelação. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, ao arquivo.Int.

**0007495-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007495-2)** - WELINGTON ARCANJO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008966-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008966-9)** - TOMI KIATAQUI X LUIZ KIATAQUI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Traga a parte autora, cópia legível do documento de fl. 16. Intime-se.

**0009635-29.2008.403.6103 (2008.61.03.009635-2)** - ELVIRA LOPES BASTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF os extratos referentes a(s) conta(s) objeto(s) da lide. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0000136-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000136-9)** - JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000477-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000477-2)** - MARIA IMACULADA GONCALVES DE CAMPOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000594-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000594-6)** - LUIZ CARLOS SCHULZ(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000644-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000644-6)** - MARIA RITA DE AZEVEDO SENE(SP152149 - EDUARDO

MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000774-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000774-8)** - ADA BALLESTEROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Ante a certidão de fl. 130, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Desentranhe-se a réplica de fls. 120/123, para oportuna devolução ao peticionário.IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**0000851-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000851-0)** - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Após, abra-se vista ao INSS do processamento.Int.

**0001448-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001448-0)** - MARILIA CLARO SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0001551-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001551-4)** - KARLA CHRISTINA ROCHA CIPRIANO CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

**0001691-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001691-9)** - MAIA ESTHER DI LEU(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0001770-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001770-5)** - ANTONIO ROSA CORREIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0002753-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002753-0)** - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002840-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002840-5)** - JAIR ONOFRE CAMARGO X ANGELINA CANDIDA CAMARGO X LETICIA SUELLEN CAMARGO X JEAN CARLOS CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu.Intime-se.

**0003168-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003168-4)** - CLAUDIO FRANCISCO MIRANDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

**0006024-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006024-6)** - POLIANA CRISTINE OLIVEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006429-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006429-0)** - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6)** - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

**0001119-49.2010.403.6103 (2010.61.03.001119-5)** - CRISTIANO PATETE - ESPOLIO X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS X JESSICA VIEIRA PATETE(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, esclareça a parte autora a interposição da ação como representante de espólio vez que consta na certidão da fl. 11 a não existência de bens. Diga também acerca da inclusão no polo ativo dos outros filhos indicados em aludida certidão. Prazo: 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002062-08.2006.403.6103 (2006.61.03.002062-4)** - MARIA DE LOURDES SOARES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a advogada dativa da expedição de Solicitação de Pagamento em seu nome certificada fl. 120. Após, retornem ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 3473**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001238-10.2010.403.6103 (2010.61.03.001238-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004808-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402931-28.1991.403.6103 (91.0402931-3)** - DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X UBIRAJARA PEREIRA DE LIMA X THEREZINHA DE CAMPOS SILVA(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA E SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0401777-96.1996.403.6103 (96.0401777-2)** - DAGOBERTO PEREIRA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 187/188: Defiro, por ora, o bloqueio dos levantamentos dos valores depositados nos autos, ante o pedido da União (PFN), o qual está acompanhado da relação de débitos tributários da parte autora-exequente. Abra-se nova vista dos autos à União, para que requeira em termos de prosseguimento, indicando qual débito tributário pretende compensar com os depósitos. Int.

**0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Fls. 245/246: Manifeste-se a autora-exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, abra-se nova vista dos autos à União.Int.

**0405436-79.1997.403.6103 (97.0405436-0)** - GLAUBER BASINI(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Fls. 198/204: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o valor ínfimo encontrado pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.(conclusão de 11.11.2009)

**0403971-98.1998.403.6103 (98.0403971-0)** - ANTONIO CLARO DA COSTA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 152 e a citação ocorrida às fls. 156/157.A ação foi julgada improcedente e a parte autora foi condenada em honorários sucumbenciais, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 22).Nesse contexto, não havendo valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

**0002845-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002845-9)** - ANA CANDIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

**0003965-20.2002.403.6103 (2002.61.03.003965-2)** - JOAO EVANGELISTA FILHO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**0002917-89.2003.403.6103 (2003.61.03.002917-1)** - ARLINDO BATISTA RIBEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**0004499-27.2003.403.6103 (2003.61.03.004499-8)** - SEBASTIAO MESSIAS DA CUNHA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**0008779-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008779-1)** - TEREZINHA LEMES LEITE BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0002071-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002071-5)** - PAULO RENTATO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE

OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

**0002305-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002305-4)** - DELCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP159632 - GIULIANO VANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0004177-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004177-9)** - MARIA DE LOURDES DE MIRANDA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

**0004320-88.2006.403.6103 (2006.61.03.004320-0)** - SILVANA RODRIGUES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401607-66.1992.403.6103 (92.0401607-8)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR (SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0401590-88.1996.403.6103 (96.0401590-7)** - BENIGNA CORREA NARESSI X ELAINE NARESSI X MONICA NARESSI X ANA LUCIA NARESSI LEITE X VALERIA NARESSI DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NARESSI - INCAPAZ X BENIGNA CORREA NARESSI X SEVERINO RAMOS DA COSTA X CELIO ALVES DA SILVA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X AGUINALDO ALVES MOURA X JORGE LEITE DE MELLO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ CARLOS ROSA X BENEDITO FRANCISCO SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0001856-38.1999.403.6103 (1999.61.03.001856-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) SERGIO APARECIDO FURLAN X ETELVINA LOPES CAVALCANTE FURLAN X ROSANA PACHECO DE SOUZA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora-exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. 2. Cumprida a determinação, no mesmo prazo

deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos.3. Após os prazos supramencionados, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 439/440.4. Int.

**0002937-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002937-2)** - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Manifestem-se os exequentes sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, informando este Juízo sobre bem(ns) passível(is) de penhora ou requerendo o que de direito.Int.

**0004808-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004808-1)** - LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0002879-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002879-0)** - ANTONIO PIMENTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE MELO X JOSE MAURICIO LOPES X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Fls. 211: Defiro. Providencie a CEF o pagamento dos honorários de sucumbência, inclusive considerando os valores referentes àqueles autores que firmaram adesão à LC nº 110/01, eis que tal transação não os abrangeu, por se tratar de direito exclusivo do patrono da parte vencedora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005175-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005175-1)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Fls. 537: Defiro. Manifeste-se o Dr. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL, OAB/SP 60.807, sobre todo o processado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001465-78.2002.403.6103 (2002.61.03.001465-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ROBERTO DE PAULA ALMEIDA X MARIA INES ARCHER DE PAULA ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 795,19, em AGOSTO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

**0001327-77.2003.403.6103 (2003.61.03.001327-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOEL STABEN BARBOSA(SP034298 - YARA MOTTA)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência do despacho exarado às fls. 157.Int.

**0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 408,75, em AGOSTO/2009, para a CEF; R\$ 458,39, em AGOSTO/2009, para o Banco do Brasil), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo



estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0006416-47.2004.403.6103 (2004.61.03.006416-3)** - DEJAMIL MONTEIRO X RUBENS LEITE DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 170/174. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**Expediente Nº 3474**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006119-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006119-3)** - MASSAGUACU S/A X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X MARCONI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 610 e seguintes: Manifeste-se o exequente, pelo Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001335-10.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001337-77.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001339-47.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001341-17.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE

CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001343-84.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001351-61.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001353-31.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001355-98.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001357-68.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA

MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001359-38.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001375-89.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001377-59.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001379-29.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FÁRIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001381-96.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO

ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001383-66.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001389-73.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001391-43.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001393-13.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403058-87.1996.403.6103 (96.0403058-2)** - JOSELITO DA SILVA X CLAUDIA SILENE DE SOUZA SANTOS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora-exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento.2. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos.3. Após os prazos supramencionados, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 433/434.4. Int.

**0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)** - CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUZA MONTEIRO ARCARI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Proceda-se a regularização dos dois volumes, haja vista o termo de encerramento do 1º volume às fls. 282.2. Fls. 317/318: Equivocado o cálculo apresentado pela CEF, eis que o presente feito persegue a execução das verbas sucumbências, em que foram condenados os autores (atente a CEF para as decisões de fls. 293 e fls. 305).3. Assim, apresente a CEF o adequado cálculo atualizado, para posterior análise do pedido de fls. 314/315. Prazo: 10 (dez) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito por falta de interesse.5. Abra-se vista dos autos ao Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538, para que se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

**0006580-85.1999.403.6103 (1999.61.03.006580-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405142-90.1998.403.6103 (98.0405142-7)) ABILIO MOREIRA DA COSTA X ALVARO CORSETTI X ANTONIO CEZAR RIBEIRO X ANTONIO PAULINO X IACIO DOS SANTOS VITAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DIRCEU DE CASTRO X PAULO EUGENIO RAMOS X RUY BARBOSA LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 327 em relação a JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de pagamento por outro processo, comprove a CEF nestes autos o aludido pagamento.Int.

**0002551-21.2001.403.6103 (2001.61.03.002551-0)** - CLELIA APARECIDA RAMOS - ESPOLIO X CLOVIS ANTONIO DA SILVA RAMOS X CLAUDIA DA SILVA DO RAMOS BRAGA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 251/252: Dê-se ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0000411-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl(s). 100, abrindo-se vista ao exequente.

#### **Expediente N° 3475**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0405202-97.1997.403.6103 (97.0405202-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400289-48.1992.403.6103 (92.0400289-1)) INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A - IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado.Oportunamente desansem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400289-48.1992.403.6103 (92.0400289-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403054-26.1991.403.6103 (91.0403054-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A - IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor da condenação, observando os julgamentos proferidos.4. Ao final, providencie a secretaria o cadastramento de requisição(ões) de pagamento.5. Int.

**0400523-30.1992.403.6103 (92.0400523-8)** - LUIZ ORSI NETO X PAULO EDSON LUCIANO X LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO X JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO

GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.2. Cumpra a Secretaria, de imediato, o despacho de fls. 236, ante as reiteraões de fls. 241, 242 e 243.3. Deverá a CEF comunicar esta 2ª Vara Federal e aquela 3ª Vara Estadual de Guaratinguetá/SP, tão logo realize a transferência.4. Intra-se o ofício para a CEF com cópias deste despacho e de fls. 241, 242 e 243.Int.

**0404055-07.1995.403.6103 (95.0404055-1)** - NELSON DE CASTRO ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**0403791-82.1998.403.6103 (98.0403791-2)** - CESAR DA CRUZ LASSAROTTI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**0004965-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004965-0)** - PEDRO DUTRA NICACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**0007349-83.2005.403.6103 (2005.61.03.007349-1)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**0003013-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003013-7)** - DJALMA ANDRE JESUINO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do

cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**0008545-54.2006.403.6103 (2006.61.03.008545-0)** - ROBERTO RODRIGUES MOREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**0000361-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000361-8)** - LAZINHA MARIA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**0007821-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007821-7)** - JOSE ROGELIO MONTEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401326-08.1995.403.6103 (95.0401326-0)** - ADALBERTO DA SILVA MOREIRA X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X BENEDITO RAMOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARMEN LUCIA DE CASTRO CABRAL X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE X CHANDLER DOS SANTOS FERREIRA X CHOYU OTANI X CLEIDE DE ANDRADE GOMES X DIOMAR CESAR LOBAO X DYLSO CUSTODIO KODAIRA X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X ELISA YUKI ITOGAWA X ELISETE MARQUES CARNEIRO ALVES X FATIMA APARECIDA PEDRO X GETULIO DE VASCONCELOS X GIL CESAR BAPTISTA MARQUES X HELIO JOSE DA SILVA X FATIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.Fls. 637/638: Atenda-se com urgência.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0403617-10.1997.403.6103 (97.0403617-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001058-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001058-2)** - PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X ANITA AZAMBUJA ROCHA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE

FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 214: anote-se. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 831,72 em novembro de 2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0002473-95.1999.403.6103 (1999.61.03.002473-8)** - HERMINIO ALVES DE LIMA X LEONICE CUSTODIO MAXIMO X CLEUSA GENY DA CONCEICAO X OZIRIS DE JESUS NUNES X JOAO FRANCISCO CARDOSO X JAIRO RIBEIRO COSTA FERREIRA X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE ILDETE DE SOUZA FRANCA X NELSON ALVES DE FARIA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume destes autos. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 268/283. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0000014-52.2001.403.6103 (2001.61.03.000014-7)** - ADALBERTO SALES X JOELINA MANCIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 294: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora, eis que a ação foi julgada improcedente. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

**0000881-45.2001.403.6103 (2001.61.03.000881-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-52.2001.403.6103 (2001.61.03.000014-7)) ADALBERTO SALES X JOELINA MANCIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

**0002739-14.2001.403.6103 (2001.61.03.002739-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BENEDICTO ANTONIO VALVANO X SUELI HELOISA VALVANO X MARIA JOSE HELOISA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista a desistência da apelação (fl. 107), certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI a fim de que seja aterada a classe processual para 229, constando a CEF no polo ativo. Após, intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0007991-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007991-9)** - NOE PINTO DE CASTRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188.383, CPF/MF nº, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, CJF. Requisite-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. Requeria a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

**0009903-31.2005.403.0399 (2005.03.99.009903-5)** - DECIO DE CARVALHO X DIVA FERREIRA DA SILVA X ELIO DE CASTRO SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X JOSE DO COUTO X KAZUO SHIRAIISHI X MARIA LAURENE FACCIOLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ao SEDI para alterar a classe 97 para cumprimento de sentença (classe 229). 2. Providenciem os autores as informações faltantes, conforme fl. 242. 3. Diga a CEF acerca os extratos solicitados. 4. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. 5. Int.

**0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO



SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

1. Ao SEDI para alterar a classe para cumprimento de sentença (classe 229).2. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinto o processo por falta de interesse.3. Int.

**0003503-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003503-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO RODRIGUES ANICETO X PAULO ROBERTO LOURENCO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se o caso. Se certificado o trânsito, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando A ECT no polo ativo. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 7.818,04 em 31 de outubro de 2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**0007838-86.2006.403.6103 (2006.61.03.007838-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000224-1)) SHIRLENE PINTO X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o decurso do prazo assinalado para o executado e considerando o valor ínfimo da execução (R\$ 147,78, dividido por dois executados), justifique a CEF se tem interesse no prosseguimento da execução.Int.

**0008503-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008503-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MERCEDES PERES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003932-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003932-7)** - NILSON ANTENOR CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Requeira o exequente o que de direito. Silente, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004116-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004116-4)** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004406-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004406-2)** - VANDERLEI MARIA DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004421-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004421-9)** - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para manifestar-se quanto ao despacho de fl. 90.Int.

**0004502-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004502-9)** - JOSE CANDIDO FORTES(SP197628 - CASSIANO

COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004506-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004506-6)** - LEONARDA LEITE - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA LEITE MIRABELLI(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004664-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004664-2)** - ALCIDES DE BARROS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0008869-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008869-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003932-7)) NILSON ANTENOR CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0000881-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000881-5)** - JUDITH DE CARVALHO TEODORO X JANETE APARECIDA TEODORO X JOAO BATISTA TEODORO X ELENICE MISTIERI DE OLIVEIRA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004332-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004332-3)** - MARCOS ANGELO BELLINI(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0009177-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009177-9)** - CLAUDIO MARCELO PIZOLATO DE CARVALHO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se o caso. Se certificado o trânsito, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0009178-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009178-0)** - ANTONIO GOMES DA FONSECA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para

alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0009522-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009522-0)** - HENRIQUE TIKOO TANAKA X SUELI AKEMI TANAKA X CRISTIANA ISUMI TANAKA X LUCIA HARUMI TANAKA X ALEXANDRE MASSAHARU TANAKA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0009580-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009580-3)** - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

#### **Expediente N° 3482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403026-19.1995.403.6103 (95.0403026-2)** - ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

1. Oportunamente ao SEDI a fim de retificar a classe da ação para 229, devendo constar o INSS como exequente. 2. Segue sentença em separado. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 806/809 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS. Às fls. 814/815, o exequente informou que desiste da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o exequente desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004842-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004842-6)** - ADALCI GOMES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008902-05.2004.403.6103 (2004.61.03.008902-0)** - JEFFERSON QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão e contradição na sentença atinentes ao período compreendido entre 26/06/1972 e 01/03/1974, no qual aduz o embargante que laborava sob condições especiais junto a Embraer, bem como no tocante à fixação da sucumbência recíproca e das ordens de averbação dos tempos especiais pelo INSS e pela União Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado,

constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005297-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005297-2) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA IGNACIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

MARIA APARECIDA NOGUEIRA IGNÁCIO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 2000, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 10/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 27/28). Antecipação de tutela indeferida (fls. 30/33). Contestação do INSS às fls. 42/43, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 48/50. O pedido de reconsideração formulado pela autora (fls. 52/57) foi indeferido a fls. 58. Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora foi acostada a fls. 68/83. Nova manifestação do Ministério Público Federal, pela procedência da ação (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos aos 30/03/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão deduzida (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/07/2006, com citação em 13/09/2006 (fls. 40). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/07/2006 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 05/06/2006 (fls. 14). Não há, portanto, que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000

114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesAssim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ).Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais

1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos de idade em 2000 (fls. 11) e que, nesta ocasião, já havia completado não somente o prazo de carência exigido pela lei (114 contribuições), mas prazo superior a este, que, segundo a documentação acostada aos autos e manifestação da própria autarquia ré, foi de 118 contribuições - fls. 14 e 77. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 141.832.486-5, aos 05/06/2006. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA APARECIDA NOGUEIRA IGNÁCIO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 11.561.850, inscrita sob CPF n.º 318.032.038-97, filha de José Caetano Nogueira e Ana Maria da Conceição, nascida aos 29/06/1940 em São Bento do Sapucaí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 05/06/2006 (data do requerimento administrativo - NB 141.832.486-5). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: MARIA APARECIDA NOGUEIRA IGNÁCIO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/06/2006 (data do requerimento administrativo - NB 141.832.486-5) DIP: --- --\*( ) Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0006152-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006152-3) - JOSE SALDANHA SOBREIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010384-80.2007.403.6103 (2007.61.03.010384-4) - EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como a condenação da autarquia- ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e sofrer de intensas dores no ombro e braço esquerdo, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença por diversos períodos a partir julho de 2006, com alta definitiva em novembro de 2007, apesar de continuar incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31). Concedida a gratuidade processual (fls. 33). Indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 37/39). Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 56/72. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 75/90, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 91/96). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 98/104). Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença à autora (fls. 106/107). Réplica às fls. 114/117. Vieram os autos conclusos para sentença em 29/03/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, não vislumbro ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora comprovou ter sido cessado seu benefício em 30/11/2007, e indeferidos os requerimentos de prorrogação/concessão posteriores (fls. 20/22), de forma que eventual concessão do auxílio doença no curso do processo, o qual, aliás, também já foi cassado (fls. 91), somente terá reflexo caso seja deferido o pagamento de atrasados. Superada a preliminar argüida. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício às fls. 64/65. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma permanente (fls. 103). No mais, em que pese a clareza do laudo, constatando incapacidade relativa (para atividades que envolvam esforço e amplos movimentos), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica no registro da carteira de trabalho da autora (fls. 18), ao longo de sua vida somente exerceu atividades que demandam esforços físico (empregada doméstica e ajudante geral). Não fosse somente isso, deve se observar que a requerente conta com mais de 47 anos de idade, o que leva esta magistrada a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação, e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Ademais, impende consignar que o perito judicial concluiu que a autora é portadora de processo progressivo, limitante em ombro esquerdo, com diminuição de movimento, que se submeteu a procedimentos cirúrgicos (fls. 104). Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARIN PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito

nº3.5 do Juízo, afirma que a autora é portadora de patologia crônica, progressiva e degenerativa, que tem início e evolução insidiosa, de modo que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls. 104). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 22/07/2008. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 22/07/2008, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ela somente perderia a qualidade de segurada em 01/05/2009 (fls. 64).Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Nada obstante, muito embora o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão de aposentadoria por invalidez, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez,quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurador que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região - APELREE 200061830050682 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA, brasileira, casada, portadora do RG nº 18595071 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 074.179.998-75, filha de José Antonio da Cruz e Jesumina Moreira da Cruz, nascida aos 26/07/1962, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/07/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS



EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data desta decisão. Custas na forma da lei. Segurada: EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/07/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0000773-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000773-2) - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, ter cumprido a carência necessária e sofrer de neurocisticercose cerebral, estando totalmente impossibilitada de trabalhar. Alega que requereu concessão de auxílio-doença, o qual foi deferido e, posteriormente, cessado aos 15/12/2007 - NB nº 505.138.389-7 - (fl. 26). Juntou documentos (fls. 16/39). Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 43/45). Às fls. 67/79, encontra-se cópia do resumo do benefício administrativo da autora. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 80/83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/100, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 101/110. Às fls. 113/114 foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 117/119. À fl. 127, o INSS comunica a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento à decisão de fls. 113/114. Vieram os autos conclusos aos 29/03/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso dos autos, a prova pericial na espécie produzida conclui que a incapacidade é total e permanente (respostas aos quesitos 3.2 e 3.3 - fls. 83). Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, sendo essa a hipótese que se apresenta. De fato, há que se verificar que a requerente conta com mais de 60 anos de idade e efetua trabalhos que exigem esforços físicos (costureira), conforme anotações em sua CTPS, às fls. 19/20, o que leva esta magistrada a concluir que não é possível a reabilitação da autora para qualquer outra atividade diferente da que exercia, haja vista as limitações que apresenta e o mercado de trabalho extremamente competitivo, o que resulta em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA: 21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a

sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, dependem, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela parte autora, conforme anotações de sua CTPS (fls. 19/20) e informações de recolhimentos de fls. 76/77. Por fim, o próprio INSS aponta que o autor somente perderia a qualidade de segurado aos 01/01/2009 (fls. 76). Além disso, pelo diagnóstico pericial constata-se que a cessação de seu benefício foi indevida, pois os males de que sofre são os mesmos que ensejaram o seu requerimento administrativo. Portanto, como o benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado, a aposentadoria deve ser concedida desde a data do ato de cessação, ou seja, desde 15/12/2007 (fls. 26), conforme art. 60, 1º da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a autora MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA (RG.8.484.128, CPF.976.958.828-87, nascida aos 26/07/1944 em Monteiro Lobato/SP, filha de Francisco Dias Filho e de Maria Djanyra da Rosa) o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/12/2007, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data da DIB fixada. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Por fim, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 113/114. Segurada: MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RMI: --- DIB: 15/12/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0008387-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008387-4) - TRANSPORTE PEREIRA DE SOUZA LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

**0009381-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009381-8) - ROSELI CAMARGO HAJI(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009665-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009665-0) - REGINA AMELIA BESAIO COIMBRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão na sentença em virtude do Juiz prolator não ter se manifestado sobre todos os expurgos requeridos na inicial, bem como omissão no que tange o pedido de juntada dos extratos da conta poupança, com inversão do ônus para a CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Nesse passo, observo que a necessidade de juntada dos extratos da conta poupança restou

devidamente dirimida quando este Juízo dispôs na sentença preliminarmente que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré - fl. 41, suficiente para julgamento da lide. Ainda, igualmente constou expressamente da sentença embargada a análise de todos os expurgos referidos na inicial: janeiro/89 e março/90, com a ressalva de que restam prejudicados os requerimentos dos demais percentuais pelo IPC, justamente porque entendendo deva incidir o BTNF (cf precedentes do STF, RE nº 206.048/RS e do STJ, REsp nº 333.166-PR) - fl. 49. Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009799-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009799-3) - IRANI APARECIDA MACHADO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.75/76: à exceção do instrumento de procuração, defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados nos autos, a ser procedido pela Secretaria deste Juízo. Os documentos em questão deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pelo causídico peticionário, que deverá indicar as respectivas folhas em que se encontram juntados. 2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005660-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIBELE FERREIRA GIL DE OLIVEIRA X INACIO GIL DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIBELE FERREIRA GIL DE OLIVEIRA e INACIO GIL DE OLIVEIRA, visando o recebimento do valor decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 2503141853526-65. Às fls. 64, a CEF apresenta petição informando que houve o pagamento do débito pelo executado, de modo que requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos aos 05/03/2010. É relatório. DECIDO. Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a quitação do débito e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da lide com a citação de todos os executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008398-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DECK BRAZIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X ALEXANDRE REGIS GUIMARAES VERGUEIRO X ELEIZE BRITO CHIARADIA VERGUEIRO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DECK BRAZIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, ALEXANDRE REGIS GUIMARÃES VERGUEIRO e ELEIZE BRITO CHIARADIA VERGUEIRO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 28.389,35 (vinte e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devidos em razão do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 07041634000044205, firmado entre as partes em 04/04/06. Os executados foram citados (fls.31) e não ofereceram embargos. Não havendo outros bens a penhorar, foi deferido pelo Juízo o pedido da CEF de penhora sobre saldo de conta corrente (fls.34/40), que foi procedida. A fls.41 a exequente manifestou-se requerendo a desistência da ação, em razão do cumprimento voluntário da obrigação. Fundamento e decido. Considerando o disposto no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela exequente, às fls. 41 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos também do diploma processual acima citado. Proceda-se ao levantamento da constrição (desbloqueio do valor de R\$31.228,28) promovida nas fls.37/40. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402483-55.1991.403.6103 (91.0402483-4)** - EDUARDO ANDRE ROSSI TIRAPELLE(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400603-91.1992.403.6103 (92.0400603-0)** - TIAGO VELOSO(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400730-24.1995.403.6103 (95.0400730-9)** - ADILON FERNANDES DA SILVA FILHO X ADEMIR TAVARES SANTOS X AFRANIO VIEIRA X ALFREDO FERREIRA X ALCEBIADES RODRIGUES DA SILVA X ALZIRO DE CASTRO PEREIRA X ANTONIO ASSIS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X ANTONIO JOSE BARROS LACERDA X ANTONIO DO PRADO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)  
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, promovida pelos exequentes ALZIRO DE CASTRO PEREIRA, ANTONIO ASSIS DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS MANTOVANI e ANTONIO JOSÉ BARROS LACERDA. Em relação aos demais autores vencedores da demanda e honorários advocatícios devidos, a execução já foi devidamente extinta, conforme decisão proferida a fls.396/397. Inicialmente, em relação aos exequentes acima mencionados, a CEF, a fls. 272/300, juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Entretanto, os referidos exequentes impugnaram os valores apresentados e trouxeram os cálculos de fls.305/324. Em razão da divergência alegada pelos exequentes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aferição das diferenças suscitadas e conclusão sobre o montante efetivamente devido (fls.409), sendo confirmados os valores apresentados pela CEF, conforme manifestação e cálculos de fls.420/440. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 442 e 453). Vieram os autos conclusos aos 18/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação de ALZIRO DE CASTRO PEREIRA, ANTONIO ASSIS DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS MANTOVANI e ANTONIO JOSÉ BARROS LACERDA quanto ao parecer da contadoria judicial, que considerou os valores da CEF apresentados para pagamento em consonância com o que restou decidido nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2)** - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)  
Autos nº 95.0401096-2 1. Considerando que contra a execução promovida por Rosa Sachetto da Silva, Zélia de Andrade Lameira, Antonio Assis do Prado e Natálio Barbosa Alcântara foram opostos Embargos à Execução pela CEF (nº2004.61.03.002912-6), conforme cópias acostadas a fls.434/438 (cuja sentença foi de improcedência em relação às duas primeiras exequentes ora mencionadas e de extinção por perda do objeto em relação aos dois últimos) e que, malgrado a alegação dos advogados da parte exequente de que a apelação interposta pela CEF contra aquela sentença tem por objeto apenas a condenação em honorários advocatícios proferida naqueles autos (fls.432), não havendo elementos que comprovem o alegado, tampouco notícia acerca da existência de decisão pelo E. TRF da 3ª Região e respectivo trânsito em julgado, determino: a) Informe a Secretaria o trâmite atual dos Embargos à Execução nº2004.61.03.002912-6 junto ao E. TRF/3ª Região; b) Apresente a CEF, ora executada cópia do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos Embargos à Execução em comento, no prazo de 10 (dez) dias; Cumpridas as determinações supra e após o trânsito em julgado da sentença a seguir proferida, deverão tornar os autos conclusos para deliberação acerca da execução promovida pelos quatro exequentes acima relacionados, mormente sobre a verba de sucumbência depositada a fls.460, já que calculada levando em conta também os valores de execução atinentes a Rosa Sachetto da Silva e Zélia de Andrade Lameira (fls.459), embargadas acima referidas, e não somente os referentes aos demais exequentes, cuja execução não veio a ser embargada. 2. Segue sentença em separado.Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Haja vista a expressa concordância dos exequentes CLÁUDIA CRISTINA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO e ZÉLIA AUGUSTA DE OLIVEIRA com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação

a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de impugnação de WILSON YAMAGUTI com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por EVLYN MÁRCIA LEÃO DE MORAES NOVO, haja vista que já possui crédito efetuado em 26/09/2005 referente a processo de jurisdição de São José dos Campos, conforme extrato de fls. 466, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401467-22.1998.403.6103 (98.0401467-0) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X IZAQUIEL JOSE DA SILVA X JOAO CLEMENTINO LEMES X JOSE DE SOUZA FILHO X MARCIA ROMERA SOUTTO X MARCO GUTIERRE PEREIRA X NILVA VITORIA DE SOUZA X OLIMPIO MOREIRA DA SILVA X ROBERTO VALENTE X WILSON PEDRO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A União Federal, às fls. 287/288, informou que desiste de promover a execução do valor da sucumbência. Às fls. 258, informou a executada que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome da exequente NILVA VITORIA DE SOUZA. Às fls. 294, apresentou a executada guia de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a intimação da CEF para complementar o depósito referente aos honorários sucumbenciais (fls. 298 e 306). Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a NILVA VITORIA DE SOUZA, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome. Anoto que em relação aos demais exequentes já foi proferida sentença julgando extinta a execução (fls. 279/280). Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o julgado com relação à determinação de pagamento de honorários advocatícios a todos os exequentes, devendo apresentar depósito complementar, se o caso, e planilha demonstrativa do valor apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0402861-11.1991.403.6103 (91.0402861-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0)) VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de execução provisória extraída dos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 90.0401151-0, na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar ilegítima e injustificada a recusa da ré em receber as prestações devidas para amortização do principal, juros e demais encargos de seu crédito hipotecário, sendo dado os depósitos feitos como pagamentos regulares e quitados. A fim de determinar a expedição das competentes guias mensais de depósito para dar cumprimento ao julgado, foi instaurado o presente procedimento. Tendo em vista o retorno dos autos 90.0401151-0 do Egrégio TRF da 3ª Região, vieram os presentes conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 373. É o breve relatório. DECIDO. A execução provisória, disciplinada pelos artigos 475-O e seguintes do CPC, destina-se a viabilizar, nos casos e situações previstos normativamente, a execução de sentença condenatória, pendente de recurso recebido tão-somente no efeito devolutivo. Sucede que, com o julgamento do recurso interposto nos autos e baixados os mesmos à origem, ante o trânsito em julgado da sentença exequenda, conforme se verifica às fls. 265 dos autos principais, tornou-se definitiva a execução, restando, assim, prejudicado o presente procedimento provisório, por perda de objeto. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Uma vez que foi julgado o processo principal e transitou em julgado o respectivo acórdão, perde objeto a discussão sobre o cabimento da execução provisória, visto que esta se transformou em definitiva pelo trânsito em julgado da sentença exequenda. TRF4ª REGIÃO - AG Processo: 9604064100 - DJ DATA: 30/04/1997 PÁGINA: 29743 \_ Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 171/175, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar ilegítima e injustificada a recusa da CEF em receber as prestações devidas para amortização do principal, juros e demais encargos de seu crédito hipotecário, ora

exequente, sendo dado os depósitos feitos como pagamentos regulares e quitados. Nos autos da execução provisória em apenso (nº 91.0402861-9), a CEF informou que o saldo do depósito judicial das prestações que o autor efetuou durante o trâmite do processo é suficiente para liquidar sua dívida. Instado a se manifestar naqueles autos, o exequente ficou inerte, bem como restou infrutífera a tentativa de intimação pessoal, conforme fls. 284, extraída dos autos da execução provisória referida. Vieram os autos conclusos para sentença aos 26/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a informação da executada no sentido de que o saldo do depósito judicial das prestações que o autor efetuou durante o trâmite do processo é suficiente para liquidar a dívida, e diante da inércia do exequente em promover o andamento do feito, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400070-30.1995.403.6103 (95.0400070-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) MARISTELA RICARDI FERREIRA X ALINE FERREIRA MACEDO X AGNES FERREIRA MACEDO (SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1) Fls. 134/135: nada a decidir com relação ao pedido de levantamento do arresto (penhora) que incidiu sobre parte dos imóveis matriculados sob nº 35.025 e nº 40.783 e linha telefônica nº 31-8255 dos embargantes (ora exequentes), uma vez que a providência deverá ser requerida nos autos onde efetivada a medida constritiva em questão, quais sejam, os da Execução nº 92.0401345-1, para onde, segundo o disposto a fls. 114/115, foram trasladadas cópias das decisões proferidas nestes autos. 2) Segue sentença em separado. (...) Considerando a expressa concordância da parte exequente com o valor apresentado para pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenada a CEF por sentença transitada em julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 128. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401792-65.1996.403.6103 (96.0401792-6)** - CIRILO DE OLIVEIRA NETO (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X ELIAS PEREIRA DIAS X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE (SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X GERSON DE AQUINO DOS SANTOS X HELIO MARCONDES DE OLIVEIRA X ISAMAR JULIO DO NASCIMENTO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JAREDES ANTUNES LEMOS X JEFERSON FREITAS AZEVEDO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 467/468 houve sentença de extinção da execução quanto aos demais exequentes, restando apenas o cumprimento do julgado com relação à Fernando Ferreira, nos termos do despacho de fl. 466. Às fls. 474/477, a executada juntou extratos dos créditos devidos ao exequente Fernando Ferreira, que intimado a manifestar-se sobre os depósitos realizados em sua conta, ficou inerte. Vieram os autos conclusos para sentença aos 23/03/2010. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de FERNANDO FERREIRA (FLS. 474/477), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403804-18.1997.403.6103 (97.0403804-6)** - ELIUDE CAZELOTTO (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 228/230 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS. Às fls. 249, o INSS informou que desiste da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404448-58.1997.403.6103 (97.0404448-8)** - DOURIVAL BARBOSA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA VERA X AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS X NELSON RODRIGUES X ROBERTO DIAS DAS MERCES X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETE PRESTES X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA - ESPOLIO (MARIA ANTONIA DA SILVA, RAQUEL L. DA SILVA E RAFAEL M. DA SILVA) X HELIO NUNES GODINHO (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

. Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 339, a regularização processual com relação a todos os exequentes, haja vista ter instrumento de procuração com relação a apenas alguns deles (v. fls. 273, 274, 275, 276 e 279). 2. Cumprido o item acima, tornem conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento da verba honorária (fl. 337). 3. Segue sentença em separado Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 288, informou a executada que ROBERTO DIAS DAS MERCÊS já possui crédito efetuado em 18/12/2002 referente a processo de jurisdição de Santos, conforme extrato de fls. 333. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação ao exequente VERA LUCIA DA SILVA VERA, NELSON RODRIGUES, MANOEL APARECIDO DE SOUZA e HELIO NUNES GODINHO (fls. 330, 328, 326 e 324). Em relação aos exequentes DOURIVAL BARBOSA DA SILVA, AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, ANTONIO DONIZETE PRESTES e JOSE JORGE DA SILVA (Espólio) juntou extratos dos créditos devidos (fls. 291/322). À fl. 337, apresentou a executada guia de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela CEF, bem como relativamente à guia de fl. 337 (fls. 339). Vieram os autos conclusos para sentença aos 23/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com VERA LUCIA DA SILVA VERA (fl. 330), NELSON RODRIGUES (fl. 328), MANOEL APARECIDO DE SOUZA (fl. 326) e HELIO NUNES GODINHO (fl. 324). Reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de DOURIVAL BARBOSA DA SILVA (fl. 308/310), AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS (fl. 291/295), APARECIDO JOSE DOS SANTOS (fl. 305/307), ANTONIO DONIZETE PRESTES (fl. 296/304) e JOSE JORGE DA SILVA - Espólio (fl. 311/322), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por ROBERTO DIAS DAS MERCÊS, haja vista que já possui crédito efetuado em 18/12/2002 referente a processo de jurisdição de Santos, conforme extrato de fls. 333, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004938-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004938-1)** - WALTERLI JOSE CASTRISANA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 119/125, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos aos 02/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação de WALTERLI JOSÉ CASTRISANA com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002936-27.2005.403.6103 (2005.61.03.002936-2)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 90/96, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 87/99). Vieram os autos conclusos aos 02/03/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004695-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004695-2)** - DENISE EVANTE FEITAL ASSUMPCAO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Tendo em vista a ausência de impugnação da exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, no tocante ao depósito efetuado pela CEF para pagamento dos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3492**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403995-63.1997.403.6103 (97.0403995-6)** - ALTERIO JOSE SUAVE X ANTONIO OSVALDO DE ASSIS X

CARLOS MAGNO MENDES DE CASTRO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO PAULO DE SOUZA X JOSE CUSTODIO FARIA X MARIA LUCI PEREIRA SALOMAO X OTAIR MESSIAS DA CRUZ X RICARDO DE FRANCA FERREIRA X SEBASTIAO MAGNO PEIXOTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Fl. 261: Defiro a vista pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0005326-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005326-8)** - APARECIDA FERNANDES DE LIMA GARCIA X RODRIGO FERNANDES GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal.Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001452-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001452-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Observo que a parte autora já se manifestou sobre a informação do Contador Judicial.Assim, abra-se vista dos autos ao INSS, para se manifestar sobre a informação do Contador Judicial e providenciar os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004791-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004791-4)** - DANIEL LEMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução, conforme fls. 184.Int.

**0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7)** - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão lançada às fls. 150.Int.

**0001334-25.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001336-92.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001338-62.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANCI



MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001340-32.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001342-02.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001350-76.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001352-46.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001354-16.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO

NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001356-83.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001358-53.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001374-07.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001376-74.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001378-44.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO

GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSO X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001380-14.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001382-81.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001388-88.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HUMBERTO PONTES CARDOSO X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001390-58.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001392-28.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-

47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001394-95.2010.403.6103 (94.0400291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401454-28.1995.403.6103 (95.0401454-2)** - ANTONIO VASCO NUNES BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA E SP111726 - JADWIGA SIELAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Comprove a CEF o cumprimento do julgamento, observando o quanto restou decidido nos embargos à execução nº 2005.61.03.000736-6.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003477-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003477-0)** - APARECIDA DE FATIMA COSTA NEVES X VALDENOR ALVES FERREIRA X ISMAEL FERREIRA BUENO X ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X SALTIRIO VICENTE X LENI DE LIMA PEREIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ARLINDO MORETTI FILHO X NERCY PROCOPIO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PEREIRA DE MOURA X JOSE VALTER PEREIRA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume destes autos.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 287/296. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0003811-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003811-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JADIR NUNES X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 857,02, em AGOSTO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Fls. 477/479 e 481: Anote-se.5. Int.

**0002428-86.2002.403.6103 (2002.61.03.002428-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003811-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JADIR NUNES X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E

SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Aguarde-se a determinação proferida nos autos principais nº 2001.61.03.003811-4.Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0006561-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006561-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005326-8)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDA FERNANDES DE LIMA GARCIA X RODRIGO FERNANDES GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão, do trânsito em julgado e da petição de fls. 73/77, para os autos principais nº 2004.61.03.005326-8. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ao final, desapareçam-se e remetam-se os presentes os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3498**

#### **MONITORIA**

**0401917-96.1997.403.6103 (97.0401917-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA)

Antes de qualquer outra providência a ser exarada por este Juízo, considerando que o acordo firmado entre as partes (fls.194/195 e 207) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Com o trânsito em julgado a presente decisão: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº229 - Execução - Cumprimento de Sentença.2) A discussão sobre a atualização dar-se-á em sede de execução. Providencie a CEF cálculo atualizado da dívida, discriminando o valor remanescente a ser depositado pelo réu, decorrente da atualização monetária do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) que foi aceito como acordo para quitação da dívida. Após, se em termos, depreque-se a intimação para pagamento do valor remanescente devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004765-77.2004.403.6103 (2004.61.03.004765-7)** - LUIZ FERNANDO SALGADO MENDES X LUIZA HELENA COSENZA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA GIUSEPPINA SASSANO MARINA X ESPOLIO DE STEPAN STAREK (MARIA INES MAROTTA STAREK ) X MARIO MARGY X OSCAR FUSCONI X OTAVIO MARGONARI RUSSO X RENATO LEME DE MOURA RIBEIRO X RICARDO KATZ DE CASTRO X ORETTA CALZA FUSCONI X BEATRIZ GUERRA SALGADO MENDES X NEUSA MIRIAM MARGY X ALESSANDRA C MALAQUIAS DE MOURA RIBEIRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) (... )Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada

**0005738-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005738-9)** - CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS (MARIA DO CEU COELHO DOS SANTOS)(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...)Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada

**0008892-58.2004.403.6103 (2004.61.03.008892-1)** - NOBORU SATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...)Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada

**0008896-95.2004.403.6103 (2004.61.03.008896-9)** - LEONILDO GENOVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...)Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada

**0005002-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005002-8)** - ANIBAL MARINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...)Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada

**0004825-79.2006.403.6103 (2006.61.03.004825-7)** - IHONE DE ALMEIDA SOARES(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI,

terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006407-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006407-0)** - JENI DO PRADO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JENI DO PRADO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 19.912.989, inscrita sob CPF n.º 313.369.498-72, filha de José Geraldo do Prado e Benedita Camargo, nascida aos 02/09/1940 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 560.159.553-0 (20/07/2006 - fls. 20). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: JENI DO PRADO DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 560.159.553-0 (20/07/2006)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 122, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

**0007923-72.2006.403.6103 (2006.61.03.007923-0)** - SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004172-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004172-3)** - JOAO BOSCO DIAS COELHO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (...). Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada

**0004341-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004341-0)** - ODETE APARECIDA DE ARAUJO (SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006183-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006183-7) - NESTOR LUCIO MERGULHAO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Considerando que o acordo celebrado pelo autor com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0006210-28.2007.403.6103 (2007.61.03.006210-6) - FRANCISCA SOARES DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

(...) Ante o exposto, diante da impugnação infundada do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 82 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009069-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009069-2) - JOSE PAULO PICCA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (03/03/1986 a 15/12/1990), para todos os fins de direito.Custas ex lege. Condene o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000323-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000323-4) - JOSE SANTANA DE SOUZA X YOSHIO YAMADA X EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA RITA RAMOS DOS SANTOS X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X CLEVIO FERNANDO CAVARZERI X LUIZ ROBERTO PEREIRA X NELSON SNELLAERT TAVARES X MARIA JULIA RAMOS DE CARVALHO X MARGARETE FERREIRA PRATA AZEVEDO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condene os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000593-53.2008.403.6103 (2008.61.03.000593-0) - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARVALHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000893-15.2008.403.6103 (2008.61.03.000893-1) - EDUARDO HERNANDEZ HERNANDEZ(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000895-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000895-5) - MAURO JOSE LOPES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002365-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002365-1) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima expendida, acolho a alegação de prescrição e, em razão disso, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito.Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002743-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002743-7) - ALESSANDRA APARECIDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. À vista dos extratos apresentados pela autora a fls.18/19, torno insubsistente a determinação constante da parte final de fls.22. 2. Segue sentença em seAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005634-69.2006.403.6103 (2006.61.03.005634-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)**

(...) Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, para retificar a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação:Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito sumário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME, visando à condenação desta última ao pagamento do valor de R\$ 1.184,03 (um mil cento e oitenta e quatro reais e três centavos), referente ao período em que ela permaneceu, após o término do contrato celebrado entre as partes, ocupando a área anteriormente concedida.Esclarece a autora que celebrou com a ré, em 01/10/2003, contrato de concessão de uso de área localizada em aeroporto, para fins de exploração comercial de bar e lanchonete, com vigência até 30/09/2004, sendo que o valor a ser pago mensalmente era de R\$300,00 (trezentos reais).Alega que o contrato em questão não foi prorrogado em razão de desinteresse da ré, que, no entanto, somente veio a desocupar a área em 25/01/2005, ou seja, três meses e vinte e cinco dias após o termo final da avença anteriormente pactuada. Afirma a autora que, em razão disso, houve-lhe por bem emitir boletos relativos ao tempo que a ré permaneceu ocupando o local após o contrato, sem que, contudo, tenha havido a quitação do débito, apesar das inúmeras notificações e interpelações expedidas.Assevera que, diante da não prorrogação contratual, não havia mais



contrato a garantir a permanência da ré no local, de forma que o débito em apreço deve ser quitado, sob pena de enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 06/41). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera e oferecimento de contestação pela ré, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/84). Réplica a fls. 87/89; Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência em 13/03/2009, para dar às partes oportunidade para especificação de provas (fls. 93), manifestando-se elas a fls. 94 e 95. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o recebimento de valores que entende devidos pela ré, pelo tempo em que esta última permaneceu na área anteriormente concedida, após o término do contrato de concessão celebrado entre as partes. Argumenta que não houve renovação do contrato em tela, razão porque a permanência da ré no local foi ilegítima, de forma que o valor cobrado em relação a este período deve ser quitado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte daquela. Por sua vez, a ré sustenta em seu favor que o empreendimento em questão (na área de bar e lanchonete) não lhe foi favorável, mas sim lhe gerou dívidas e ações trabalhistas, de forma que optou por ficar inerte e não renovar o contrato de concessão em tela. Explica a ré que o número de voos era muito reduzido, a despeito do que o horário de funcionamento da lanchonete exigido pela autora era das 06:30 às 22:00 horas, o que a obrigava a manter dois turnos de trabalho, sendo que, mesmo em finais de semana e feriados, em razão de voos extras ou daqueles que eram desviados para São José dos Campos/SP, tinha que abrir a lanchonete e convocar os empregados. Diante da não renovação, afirma a ré que os representantes legais da autora insistiram para que o serviço fosse mantido, pois o aeroporto não poderia ficar sem a lanchonete, sendo que, nesse interregno, estariam buscando outro investidor. Afirma que, diante disso, decidiu manter o serviço por mais um tempo, entendendo que estaria isenta do pagamento da locação durante esse período no qual manteria o serviço como um favor aos usuários do aeroporto. Aduz que a autora não se manifestou quanto ao aluguel vencido após o encerramento do contrato. Malgrado a argumentação expendida pelas partes, a questão não comporta maiores digressões, sendo de rigor O ACOLHIMENTO do pedido formulado pela autora. Isto porque, em se tratando de áreas pertencentes à União Federal, integrantes de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso sobre tais áreas são regidos pelo regime jurídico de Direito Público (mais especificamente pelo Decreto-Lei 9.760/46, e pelas Leis 6.009/73 - Exploração de Aeroportos, 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica, e Lei nº 8.666/93), não se aplicando as regras das locações de Direito Privado. As cópias de fls. 20/33 comprovam a celebração de contrato de concessão de uso de área para exploração comercial de bar e lanchonete, com prazo de vigência de 01/10/2003 a 30/09/2004 (fls. 20). Nesse passo, se não houve renovação por acordo das partes (o que era possível, conforme item 2.1 do documento de fl. 21, no interesse da concedente), não se pode falar em prorrogação tácita, a ensejar a cobrança automática de novo preço pelo tempo acrescido, seja este tempo decorrente da inércia da empresa concedente em retomar a área após o término do contrato anteriormente pactuado (através das medidas previstas na legislação regente) ou mesmo de eventual tolerância por parte dela, com vistas a não ocasionar prejuízo ao fluxo dos serviços afetos ao aeroporto sediado na área em questão. Estando extinta a concessão de uso em testilha e, portanto, cessado o vínculo obrigacional anteriormente estabelecido entre as partes, deveria a concessionária ré ter restituído a área objeto da avença, sendo que, não o fazendo, deveria a União, ou quem a represente, ter se utilizado dos interditos possessórios para reintegrar-se na posse direta de bem público ilegitimamente detido nas mãos do particular. O próprio item 19 do documento de fl. 32 dispõe que, findo o contrato, a concedente entra de imediato e de pleno direito na posse da área, das respectivas benfeitorias e edificações, podendo, inclusive, no caso de não retirada dos bens particulares por parte do concessionário, apropriar-se deles, sem que a este último assista direito a qualquer indenização ou compensação. No entanto, em relação ao Poder Público, a contrario sensu, permite-se haver indenização do particular que permaneceu além do tempo acordado, não se podendo falar em prorrogação tácita, mas sim em dever-poder de tirar o particular da área pública e de cobrar o que de direito, no caso, indenização baseada na cobrança dos aluguéis mensais versus o tempo em que o particular ficou indevidamente na área pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA DE AEROPORTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. Incorre cerceamento de defesa, quando a matéria a ser decidida em sentença é eminentemente de direito, comportando, no máximo, a produção de prova documental, no momento oportuno. 2. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê a perda de benfeitorias edificadas na área do aeroporto, com o término do prazo da concessão, mormente se o contrato prevê a possibilidade de retirada das que forem removíveis e dos pertences do concessionário. Inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos. 3. Correto o cálculo do valor da indenização, que considerou, de forma proporcional, o período de ocupação efetiva do imóvel, no mês em que se deu a reintegração de posse. 4. Apelação desprovida. AC 200104010109898 - Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ - TRF4 - Terceira Turma - DJ 12/06/2002 PÁGINA: 344 Ante o exposto, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 1.184,03 (um mil cento e oitenta e quatro reais e três centavos), referente ao período em que ela permaneceu, após o término do contrato celebrado entre as partes, ocupando a área anteriormente concedida, acrescido de correção monetária, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, ambos devidos a partir do vencimento de cada parcela. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 102/108, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002289-32.2005.403.6103 (2005.61.03.002289-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO

Considerando que o acordo celebrado entre o exequente e o executado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls. 90/91), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Diante do disposto a fls.89 e que o executado, apesar de citado para pagamento, não constituiu advogado, certifique-se o decurso do prazo recursal para o exequente e intime-se o executado pessoalmente da presente decisão (aplicação analógica do 4º do artigo 652 do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400571-18.1994.403.6103 (94.0400571-1)** - MIGUEL VAZQUEZ GONZALES X OSVALDO LACERDA X HAJIME AIBA X PINILDO DE OLIVEIRA X FLORIVAL DOS SANTOS X AQUILES PIRES DOS SANTOS X BERENILDO PADUA DE ARAUJO X ORLANDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ JOSE DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSIAS FERREIRA DA COSTA X JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO X JAMIL DE TOLEDO X CARLOS JOSE VIEIRA X BENEDITO FIGUEIRA X JOSE MOTA BRITO X ANTONIO INOCENCIO VALIM X GERALDO EVA X CLAUDIO PEREIRA TEIXEIRA X SEVERINO LIMA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES X NIVALDO DE LIMA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X PAULO CARDAMONI X LUIZ RODRIGUES MONTEIRO X LUIZ CARLOS ROQUE X ANTONIO LUIZ ROCHA X DARCI FERNANDES X CARLOS AUGUSTO SANTIAGO X WILSON DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS CARVALHO X MARIO CESAR PEREIRA X JOSE IZABEL DE OLIVEIRA X AGOSTINHO VIEIRA CORREA X ADELMO RODRIGUES X BENEDITO JOI DOS SANTOS X JOSE EZEQUIEL ROSA X NELSOM PROSPERO X ELIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X BENEDITO LUIZ LOBATO X JOYNER APARECIDO FERNANDES X BENTO DOS SANTOS X ALMIRO PEREIRA COSTA X CARLOS DOS SANTOS X FERNANDO MORAES LOPES X ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO X ADRIANO HENRIQUE HENQUE X ANTONIO QUIRINO TEODORO X AGENOR SANTOS GERALDO X ADEMAR TAKATO YOSHIMINE X ARNALDO ALVES MAGALHAES X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X HOMERO GUILHERME ALMEIDA X CLOVIS CALDERONI X ANTONIO DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X JAIR RODRIGUES X JOSE MARIA DE LIMA X MANOEL LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO CRISPIM X JOAO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR DA CONCEICAO TAVARES X VICTOR CANDIDO ADAO X MIGUEL CANDIDO BORGES FILHO X VITOR DE SOUZA VIEIRA X HERVAL MARTINS DA SILVA X RICARDO CLAUDIO TOMAZINI X JOAO JANUARIO X ARNALDO ESTEBAN MONTECINOS RISCO X PAULO DAGUANO X RUY DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALDIR GONCALVES X ANTONIO GUILHERME TOLEDO X LAURO FERNANDES X MAURI MIRANDA CRUZ X WILLIAM TELLES X ZILTO ALVES DA SILVA X CASSIA NOCERA DE CAMPOS X JOSE RIBAMAR AZEVEDO VIEIRA X JOSE MILTON GALVAO X NORIVAL MAMEDE X ORNELIO PEDRO DE OLIVEIRA X WALMOR GONCALVES ROCHA X ALCIDES MOREIRA CARDOSO X MERCIA COSTA PIRES X CLEMENTE MARIA LOPES X ALDO DOS SANTOS X ORACY RODRIGUES DA SILVA X JOEL ALMEIDA MURICY X GEOVANY GONCALVES MOTA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DA SILVA X PAULO IGNACIO DO PRADO X ANTONIO CARLOS DE BRITO X ROBERTO PINHEIRO X ODAIDES DIAS DE MORAES X OSVALDO DOS REIS GABRIEL(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante a ausência de manifestação quanto aos valores apresentados pela CEF para pagamento de FLORIVAL DOS SANTOS (fls.750/758) e ROBERTO PINHEIRO (fls.750/758 e 860/863), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por HAJIME AIBA (fl.848), SEVERINO LIMA DOS SANTOS (fls.748 e 849), LUIZ RODRIGUES MONTEIRO (fls.748 e 832) , AGOSTINHO VIEIRA CORREA (fls.748 e 846), FERNANDO MORAES LOPES (fls.748 e 852), ADEMAR TAKATO YOSHIMINE (fls.748 e 850), CLOVIS CALDERONI (fls.748 e 847) e AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO (fl.748 e 845), haja vista que já possuem contas vinculadas com créditos e saques efetuados em decorrência de processos de outra jurisdição, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que, em relação a eles, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0403897-49.1995.403.6103 (95.0403897-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403534-62.1995.403.6103 (95.0403534-5)) NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o cumprimento do julgado pela executada NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001939-15.2003.403.6103 (2003.61.03.001939-6)** - EMILIO FORSTER(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403979-46.1996.403.6103 (96.0403979-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERSON MAGALHAES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do executado ao direito sobre o qual se funda ação, bem como o acordo entabulado entre as partes no tocante à verba de sucumbência fixada em favor da CEF, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, no primeiro caso nos termos do artigo 269, inciso V, c.c os artigos 475-R e 598 do CPC, e no segundo caso, nos termos do artigo 794, inciso II, do mesmo diploma legal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0406207-23.1998.403.6103 (98.0406207-0)** - HAMILTON ELIAS DE GODOY X JOAO PEREIRA COELHO X JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO X BENEDITO BALTAZAR TOBIAS X JOAO GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA DA MOTA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que o acordo celebrado por JOSÉ DONIZETTI CARLOS PINTO com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qual-quer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, am-bos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002497-26.1999.403.6103 (1999.61.03.002497-0)** - LUCIANO CARDOSO DE MOURA X MARIO DONIZETE VELOSO DE ANDRADE X EGLE CARBONARI X VITOR DE OLIVEIRA SOUZA X SEBASTIAO BEBIANO DOS SANTOS X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA X NILTON CESAR DE SOUZA X ANTENOR ANHANI X LUIZ CARLOS DE MOARES X EGINALDO FERREIRA DIAS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes ANTENOR ANHANI (fls. 196), EGLE CARBONARI (fls. 200), LUIZ CARLOS DE MORAES (fls. 203), MAURO DONIZETE VELOSO DE ANDRADE (fls. 205), VITOR DE OLIVEIRA SOUZA (fls. 210) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com SEBASTIÃO BEBIANO DOS SANTOS (fls. 193/194), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Da mesma forma, a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de ANA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 213/216), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referida exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a LUCIANO CARDOSO DE MOURA, NILTON CESAR DE SOUZA e EGINALDO FERREIRA DIAS, haja vista que tiveram homologado pela Superior Instância seu acordo com a CEF (fls. 109).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003599-49.2000.403.6103 (2000.61.03.003599-6)** - CELSO ANTONIO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Considerando que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (fls. 237/266), reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a CELSO ANTONIO MONTEIRO, uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado por sentença (fls. 168/186).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003893-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003893-1)** - AFONSO DE LIGORIO SIMOES FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a ausência de impugnação de AFONSO DE LIGORIO SIMÕES FERREIRA ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3507**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004895-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004895-8)** - NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUEDIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO) X UNIAO FEDERAL  
Por conseguinte, ante a fundamentação expendida: \_ Nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, sem resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, em relação aos réus CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS e SUÉDIO SILVA SANTOS, por sua ilegitimidade ad causam.Considerando que a ré Cristina Piedade Rocha de Andrade dos Santos, citada, ofereceu contestação, condeno os autores no pagamento das despesas processuais com as quais, porventura, ela tenha arcado, assim como no pagamento no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da valor da causa.- Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF, na qualidade de gestora do FCVS, a arcar, à conta do FCVS, com o pagamento o saldo devedor existente em relação ao contrato nº1.0351.4076.498-2, e a proceder ao levantamento da hipoteca que, em razão desse contrato, grava o imóvel adquirido. Fica, ainda, em razão do ora decidido, liberada a transferência do bem, desde que não haja nenhuma constrição oriunda de outro processo e, ainda, desde que pagas as despesas cartorárias e tributação pertinentes. Julgo prejudicado o pedido de liquidação antecipada do contrato.Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005095-11.2003.403.6103 (2003.61.03.005095-0)** - MARLON LUIZ DE SOUZA DA SILVA X MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001751-85.2004.403.6103 (2004.61.03.001751-3)** - CLAUDIO SANTANA DE MOURA X ANDRINI MOTA DE OLIVEIRA MOURA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000967-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000967-3)** - MANUEL SILVA DOS PASSOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento, como especial, e conversão do período entre 09/03/1981 a 04/05/1984 trabalhado pelo autor na empresa GROW, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido de fixação da DIB do benefício 133.464.140-1 em 22/05/2002, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré,

atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

**0001259-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001259-7)** - BIANCA NOVOA Y NOVOA LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002311-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002311-0)** - MARIA DE JESUS INACIO X DANIEL INACIO X VALDEMIR INACIO X IVONE INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006313-69.2006.403.6103 (2006.61.03.006313-1)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento a JOSÉ GOMES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº9266235, inscrito sob CPF nº 01383651809, filho de João Gomes da Silva e Severina Maria da Conceição, nascido aos 20.01.1954, dos valores referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, entre 01/06/2006 até 13/04/2008 (dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor - NB 530.142.186-3). O pagamento será feito nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ GOMES DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/06/2008 (dia seguinte ao da cessação do benefício nº505.469.034-0) - DIP: - -- - DCB: 13/04/2008 (Dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez NB 530.142.186-3) Pelo valor definido para a aposentadoria por invalidez atual (fls.80/83) é possível aferir que o auxílio-doença que lhe precede, conforme condenação desta sentença, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual fica dispensado o reexame necessário. P. R. I.

**0006335-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006335-0)** - MODESTO ANTONIO FONTANEZI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MODESTO ANTONIO FONTANEZI, brasileiro, portador do RG n.º 7.218.588, inscrito sob CPF n.º 291.232.698-68, nascido aos 03/08/1948, em Santo André/SP, filho de João Batista Fontanezi e Adelina Barbarini Fontanezi, para DECLARAR como exercido em condições especiais o período de 03/11/1981 a 18/11/1992, laborado na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, bem como que, computado ao tempo de

contribuição que fundamentou a concessão do NB .º 55.654.254/1, seja revisada a RMI deste último e transformado em aposentadoria por tempo integral, desde 18/09/1992. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, declarando prescritas as parcelas anteriores a 30/08/2001, conforme inicialmente explicitado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Sem prejuízo, retifique-se o assunto da presente ação, consoante o explicitado no início da fundamentação deste decisum. PRI.

**0007193-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007193-0) - RITA MARIA DE ABREU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000955-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000955-4) - ROSA DA SILVA CABRAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ROSA DA SILVA CABRAL, brasileira, portadora do RG n.º 12.831.574, inscrita sob CPF n.º 019.304.808-65, filha de Manoel da Silva Cabral e Catarina Maria de Jesus, nascida aos 24/09/1933 em Monteiro Lobato/SP, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 06/11/2006 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ROSA DA SILVA CABRAL - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 06/11/2006 DIP: \*( ) Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 34, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

**0001735-29.2007.403.6103 (2007.61.03.001735-6) - ISMAEL FLORENCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a

que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006195-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006195-3) - JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU, brasileira, portadora do RG nº 37.620.736-X SSP/SP, inscrita sob CPF nº 252.823.728-60, filha de José Hermar Moreira Branco e Maria Araújo Branco, nascida aos 27/07/1973 em Garanhuns/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa, ou seja, 05/09/2007 (NB 560.785.537-2). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/09/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0006629-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006629-0) - JOSE NATALIO ALVES DE BRITO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ NATALIO ALVES, brasileiro, portador do RG n.º 12.274.250-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 789.607.038-34, nascido na cidade de Jacaré/SP, em 29/12/1953, filho de Antonio Alves de Brito e Benedita Barbosa de Miranda, e, com isso: - DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, o período de 01/01/1968 a 29/02/1973, trabalhado pelo autor na condição de trabalhador rural, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. - DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Válvulas Schrader do Brasil Ltda, entre 23/10/1984 a 15/03/1996, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. - Considerando que o autor comprou um total de 37 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, CONDENO o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB 141.130.801-5 em 14/11/2006, com proventos integrais. Incumbe ao INSS calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento na via administrativa (DER), ou seja, 14/11/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Segurado: José Natalio Alves de Brito - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/11/2006 (data do requerimento administrativo) -

DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0007109-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007109-0) - JULIO MARIA MOREIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JULIO MARIA MOREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 30.242.056-3 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 498623677-68, filho de Obedes Alves Moreira e Argentina Alves Moreira, nascido aos 28/07/1954 em Durande/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/06/2007 (dia seguinte à cessação do NB 560.529.646-5). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JULIO MARIA MOREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/06/2007 (dia seguinte à cessação do NB 560.529.646-5) DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo extrato de fls. 85, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

**0009015-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009015-1) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010085-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010085-5) - VENANCIO AGOSTINHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional e variáveis, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor com a empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em 28/10/2005, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais dos autores, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000847-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000847-5) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação



pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 1998 em diante, conforme comprovantes de fls.22/30, excluídas eventuais parcelas anteriores a 31/01/1998, já atingidas pela prescrição. Condene a União, na forma especificada na petição inicial.Custas na forma da lei.Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000937-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000937-6) - GENTIL MIGUEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios.Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.015636-7 a presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001593-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001593-5) - VANDA LAURINDO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder à autora VANDA LAURINDO DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 18.048.439-4 SSP/SP, inscrita sob CPF nº062.424.508-01, filha de Benedito Moreira dos Santos e Alviria Laurindo dos Santos, nascida aos 18/01/1957 em Jacareí/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 31/01/2008, dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença NB 126.539.001-8.Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: VANDA LAURINDO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/01/2008, dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença NB 126.539.001-8- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo documento de fls. 124, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

**0002507-55.2008.403.6103 (2008.61.03.002507-2) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL.2. Segue sentença em separadoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004573-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004573-3) - ROMULO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo

com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006871-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006871-0) - MARCELO DE OLIVEIRA DELGADO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARCELO DE OLIVEIRA DELGADO, brasileiro, portador do RG n.º 18.848.426-7 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 094891848-96, filho de Haroldo de Oliveira Delgado e Rosalina de Oliveira Delgado, nascido aos 16/02/1965 em Barra Mansa/RJ, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 20/10/2008 (dia seguinte ao da cessação indevida do benefício n.º 531.692.326-6, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurado: MARCELO DE OLIVEIRA DELGADO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/10/2008 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 531.692.326-6) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 85, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

**0006873-40.2008.403.6103 (2008.61.03.006873-3) - FRANCISCO JOSE (SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

1. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. 2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007109-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007109-4) - YURI KAJIWARA YAMADA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor JULIO MARIA MOREIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 30.242.056-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 498623677-68, filho de Obedes Alves Moreira e Argentina Alves Moreira, nascido aos 28/07/1954 em Durande/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 18/06/2007 (dia seguinte à cessação do NB 560.529.646-5). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JULIO MARIA MOREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/06/2007 (dia seguinte à cessação do NB 560.529.646-5) DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo extrato de fls. 85, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

**0007215-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007215-3) - PEDRO MARTINS DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI.

**0007521-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007521-0) - ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais do réu, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da concessão dos benefícios da gratuidade, condiciono o pagamento das custas, despesas e honorários à prova, pelo réu, de que o autor pode arcar com o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos e no prazo do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0008695-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008695-4) - LUZIA DOS SANTOS FREITAS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de LUZIA DOS SANTOS FREITAS, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 12.367.778-6, inscrita sob CPF n.º 252.879.228-09, filha de Francisco Bernardo dos Santos e Maria Rodrigues Sampaio, nascida aos 13/12/1943 em Buritama/SP, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/07/2008 (dia seguinte ao da cessação do benefício NB 5301987573), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: LUZIA DOS SANTOS FREITAS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/07/2008 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 5301987573) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 103, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

**0002390-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002390-0) - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS**

SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para reclassificar esta ação para a Classe Ação Ordinária - 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402341-41.1997.403.6103 (97.0402341-3)** - ANA MARIA FARIAS RODRIGUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o exposto reconhecimento da ré quanto ao pedido formulado na peça exordial, ficando adotado, para fins de execução, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 4.093/18 (quatro mil e noventa e três reais e dezoito centavos), apurado em 08/2008.Custas ex lege.Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (art.475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3520**

#### **MONITORIA**

**0004479-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004479-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU E SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)

Acolho a indicação de fl.98, nomeando como advogada dativa a Sra. Karina Zambotti de Carvalho, OAb/SP 181430. Arbitro os honorários no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Conforme Resolução do Conselho da Justiça Federal - 588/2007, a competente Solicitação de Pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)** - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0402793-17.1998.403.6103 (98.0402793-3)** - DIORIDES DA SILVA(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR(Proc. ADV OABPR32175 MARCOS ELESBAO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. A fim de se evitar nulidades, intime-se pessoalmente, por meio de seu representante legal, a Prefeitura de Apucarana da sentença e da interposição de recurso de apelação. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007144-25.2003.403.6103 (2003.61.03.007144-8)** - ADALBERTO DA SILVA MOREIRA X AIRTON BONFANTI X HELIO DONIZETE DE PAULA X JOAO TULIO BATISTA X JORGE PERILES DOS SANTOS X REGINALDO MARCELO DOS SANTOS X RUBENS DE LIMA CESAR(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003828-67.2004.403.6103 (2004.61.03.003828-0)** - GERALDO LUIS DE FARIA X MARISA DE FATIMA PENELUPPI FARIA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004939-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004939-3)** - HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003415-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003415-1)** - NILSON RIBEIRO X HELIO MORAIS DE BARROS X JOSE ROBERTO AZEVEDO X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X NELSON LOPES FERNANDES X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X LUIZ RODOLFO DA SILVA X OSVALDO DE SOUZA SILVA X SANDRO GERMANIO DE LIMA X PEDRO CAMARGO SERRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001211-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001211-1)** - RICARDO ARANTES GARCIA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004056-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004056-8)** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006958-94.2006.403.6103 (2006.61.03.006958-3)** - EMERSON BRESCANCINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009063-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009063-8)** - JOSE MENDES PEREIRA GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006518-64.2007.403.6103 (2007.61.03.006518-1)** - HILDA ALVES DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007019-18.2007.403.6103 (2007.61.03.007019-0)** - ARISTIDES GABRIEL DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007030-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007030-9)** - FRANCISCO ALVES GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007212-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007212-4)** - SERGIO PEIXOTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007406-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007406-6)** - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008207-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008207-5)** - EITI OGATA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008911-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008911-2)** - JOSE URIAS DA FONSECA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009203-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009203-2)** - RUBENS ROMANI(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009757-76.2007.403.6103 (2007.61.03.009757-1)** - PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010167-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010167-7)** - ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000020-15.2008.403.6103 (2008.61.03.000020-8)** - EDSON PAULINO DOS SANTOS X SILVANA DE PAIVA SANTOS(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004335-86.2008.403.6103 (2008.61.03.004335-9)** - ADILSON GUIMARAES X MARIA OLIVEIRA GUIMARAES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005828-98.2008.403.6103 (2008.61.03.005828-4)** - VITOR BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006134-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006134-9)** - AMARILDO CORREA LEMES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006649-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006649-9)** - APARECIDO ANISIO DA SILVA X ILCA PEREIRA DOS REIS SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007771-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007771-0)** - MARCOS PAULO CORREA X ANA CLAUDIA INACIO CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400280-13.1997.403.6103 (97.0400280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 3521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400957-14.1995.403.6103 (95.0400957-3)** - KARINE SANTOS MENDES(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X RAPHAEL SANTOS MENDES X DAVID DA COSTA MENDES NETO X MARCIO SANTOS MENDES(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 546/548: indefiro o pedido, uma vez que nos termos da informação de fl. 551, o advogado foi intimado de todos os atos processuais, inclusive da r.sentença proferida. O inconformismo deveria ter sido objeto de Apelação. Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4)** - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo as apelações interpostas pelas rés em seu(s) regular(es) efeito(s).Primeiramente, abra-se vista a União Federal. Dê-se vista à parte contrária..PA 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006611-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006611-1)** - JOSE RODRIGUES MARQUES X EDNA RIBEIRO RODRIGUES MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002860-03.2005.403.6103 (2005.61.03.002860-6)** - ADELICIO LINS DA CUNHA X ANTONIO CARLOS GOUVEA X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X DIMAS FERNANDES X GERALDO DE SOUZA BORGES X JAIR MACHADO DE PAIVA X JOSE CARLOS ASSUNCAO SOUZA X JOSE ETORE DE CONTRI X LOURENCO JUVENTINO DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004451-97.2005.403.6103 (2005.61.03.004451-0)** - JOAO RODRIGUES FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005850-64.2005.403.6103 (2005.61.03.005850-7)** - VANI PIRES DE OLIVEIRA(SP227217B - VALERIA SILVEIRA SKAFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SYLVIA SANTOS DA SILVA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007329-92.2005.403.6103 (2005.61.03.007329-6)** - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000778-62.2006.403.6103 (2006.61.03.000778-4)** - LUIZ DONACIANO BORGES X SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000893-83.2006.403.6103 (2006.61.03.000893-4)** - AGUIDA MARIA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004498-37.2006.403.6103 (2006.61.03.004498-7)** - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006616-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006616-8)** - FLAVIO FERNANDES(SP176723 - JULIANO BRAULINO



MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008158-39.2006.403.6103 (2006.61.03.008158-3)** - CLEBER JOSE DE OLIVEIRA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001979-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001979-1)** - JUCELIA FLAUZINO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003028-34.2007.403.6103 (2007.61.03.003028-2)** - HIRON SOUZA DO ROSARIO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003689-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003689-2)** - MARCIUS VERDI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004662-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004662-9)** - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LOURO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006144-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006144-8)** - VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006561-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006561-2)** - PEDRO PAULO DE ANDRADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 179: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006780-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006780-3)** - GERALDO SAMPAIO DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da informação de fl. 164. 10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007020-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007020-6)** - ANTONIO GONCALVES MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007402-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007402-9)** - SIMAO LIBANIO SERIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007498-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007498-4)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007512-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007512-5)** - CLAUDIO ORBOLATO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007522-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007522-8)** - OSCAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007723-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007723-7)** - SELMA SANTOS DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007773-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007773-0)** - MARIA DE FATIMA IGNACIO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Publique-se o despacho de fls. 100.Despacho de fls. 100: Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.2. Fls. 101/102: Defiro. Comunique-se à gerência do Posto de Benefício do INSS, por meio eletrônico, para que demonstre nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença.Int.

**0008008-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008008-0)** - JOSE ROBERTO FURTADO NOGUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008540-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008540-4)** - ALCIDIO BASILIO ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008541-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008541-6)** - MARIO MARTINS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008909-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008909-4)** - ESTEVAM JOSE DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002446-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002446-8)** - MARCELO MARIO MADALENA X RENATA LOPES CABRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006273-19.2008.403.6103 (2008.61.03.006273-1)** - WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA X LUZINETE DOS SANTOS LIMA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007182-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007182-3)** - MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009260-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009260-7)** - PLINIO ANTONIO DE SOUZA(SP208947 - ALEXANDRA MORCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007335-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007335-8)** - JOSE RODRIGUES MARQUES X EDNA RIBEIRO RODRIGUES MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 3543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000812-08.2004.403.6103 (2004.61.03.000812-3)** - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 17.029.537 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 066510098-18, filha de Antonio Pereira Lopes e Zelinda Maria de Jesus, nascida aos 19/06/1952, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 31/10/2003.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de

1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data desta decisão. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/10/2003 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0006370-58.2004.403.6103 (2004.61.03.006370-5) - ZILDA GONCALVES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Isto posto, nos termos da fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006380-68.2005.403.6103 (2005.61.03.006380-1) - MOACIR ELIAS PEREIRA X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder a MOACIR ELIAS PEREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.492.137 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 01838699821, filho de João Elias Pereira e Alice Jorge Pereira, nascido aos 20/09/1959 em Correntes/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no período entre 01/01/2008 e 22/02/2009. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados a LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: MOACIR ELIAS PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: entre 01/01/2008 e 22/02/2009- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0006634-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006634-6) - JOSE ADALBERTO DOS SANTOS(SP076134 - WALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

**0007158-38.2005.403.6103 (2005.61.03.007158-5) - MARINALVA SANTANA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Por conseguinte, posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARINALVA SANTANA COSTA DA SILVA, brasileira, portadora do RG

nº13.841.501-8, inscrita sob CPF nº370.509.585-49, filha de Benilson Ferreira Costa e Estelita Maria de Santana Costa, nascida aos 25/03/1957 em Itabuna/BA, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor dela, a partir de 19/12/2007 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início de benefício fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls.95/97). Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurada: MARINALVA SANTANA COSTA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/12/2007 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0007316-93.2005.403.6103 (2005.61.03.007316-8)** - MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, nos termos da fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005282-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005282-2)** - CARLOS AUGUSTO PANZERI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0007396-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007396-3)** - ANA PEREIRA SANDER X IRACI PEREIRA SANDER (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. À vista da determinação constante de fl.33 e do alegado pela advogada da autora a fl.35, concedo a esta última o prazo de 10 (dez) dias para traga aos presentes autos cópias da sentença e termo de curatela no processo de interdição da autora perante a Justiça Estadual. 2. Segue sentença em separado. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANA PEREIRA SANDER, brasileira, portadora do RG n.º33.201.226-8 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 329.002.238-22, filha de José Pereira Sander e Maria Evangelista dos Santos, nascida aos 07/03/1976 em Corbelia/PR, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor dela a partir da data da citação, ou seja, em 10/04/2007 (fl.58). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da

lei.Beneficiária: ANA PEREIRA SANDER - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: em 10/04/2007 (data da citação) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0000274-22.2007.403.6103 (2007.61.03.000274-2)** - CELIA MOREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de CÉLIA MOREIRA DA SILVA, brasileira, portadora do RG n.º10.149.266-2 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º626.288.288-04, filha de José Rodrigues Alves e Almerinda Moreira Santos, nascida aos 21/07/1956 em Rubim/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 19/04/2007 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei, observadas as disposições constantes da Lei nº1.060/50. Segurado(a): CÉLIA MOREIRA DA SILVA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/04/2007 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0000682-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000682-6)** - ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diante do exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000880-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000880-0)** - EUNICE CARVALHO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora EUNICE CARVALHO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 3212916, inscrita sob CPF nº 218356198-00, filha de Amâncio Felix de Carvalho e Francisca Barbosa Maria da Conceição, nascida aos 14/08/1944, natural da Paraíba, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no período de 22/05/2005 a 16/03/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: EUNICE CARVALHO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: período de 22/05/2005 a 16/03/2009- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do

**0002258-41.2007.403.6103 (2007.61.03.002258-3) - SIDNEY ANDRADE MOREIRA X JOSE NEDER DA SILVA X THEREZA SOALHEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003022-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003022-1) - SILVANA DI FAZIO(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora SILVANA DI FAZIO, italiana, solteira, portadora da cédula de idade de estrangeiro W492424-T (permanente), inscrita sob CPF nº 058.663.648-08), filha de Felice Di Fazio e Assunta Raso Di Fazio, nascida aos 21/09/1948 na Itália, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/12/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização de perícia médica. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos dos artigos 273, 4º, e 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data desta decisão. Para tanto, oficie-se ao INSS mediante correio eletrônico. Segurada: SILVANA DI FAZIO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/12/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0004684-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004684-8) - KELEN MAYUMI FUKAYAMA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

1. À vista dos extratos apresentados pela autora com a petição inicial e os trazidos a fls.53/58, torno insubsistente a determinação constante da parte final de fls.36. 2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87, janeiro/89 e março/90, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007488-64.2007.403.6103 (2007.61.03.007488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004756-7)) CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008878-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008878-8) - ANTONIO PEDRO SIMPLICIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANTONIO PEDRO SIMPLICIO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 18.320.262-4 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 374543159-68, filho de Francisco Pedro Simplicio e Alvina Barbosa Simplicio, nascido aos 21/09/1948 em Porecatu/PR, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/09/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/09/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO PEDRO SIMPLICIO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0008946-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008946-0) - ILDEBRANDO MARCIANO DIAS (SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado pelo autor com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Considerando que houve transação acerca do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000196-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000196-1) - ALEXANDRE DOS SANTOS TAMASHIRO (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor ALEXANDRE DOS SANTOS TAMASHIRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 24.401.169-2 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 159192078-76, filho de Osvaldo Yassuo Tamashiro e Nair dos Santos, nascido aos 29/05/1976 em Santos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/05/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo



em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão. Segurado: ALEXANDRE DOS SANTOS TAMASHIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/05/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0002222-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002222-8) - ADEMIR RODRIGUES TRINDADE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005156-90.2008.403.6103 (2008.61.03.005156-3) - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante à incidência dos juros progressivos, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que houve transação acerca de parte do pedido, e que o remanescente (juros progressivos) foi julgado improcedente, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006732-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006732-7) - MANOEL MAGRANI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Considerando que o acordo celebrado pelo autor com a ré (fls.40/41 e 55) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma acordada. Tendo em vista que os transatores renunciaram expressamente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, proceda a CEF na forma devida. P. R. I.

**0007326-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007326-1) - MARA MARGARETH ZAMINGNANI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado pela autora com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Considerando que houve transação acerca do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007424-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007424-1) - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (06/03/1961 a 21/12/1965), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007970-75.2008.403.6103 (2008.61.03.007970-6) - HILMAR WATANABE(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO do autor para DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho desempenhado como autônomo, no período de 02/01/81 a 07/11/83; na Prefeitura Municipal de Lagoinha, no período de 01/05/84 a 28/01/88, e na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, nos períodos de 02/01/89 a 27/03/89 e 28/05/89 a 18/12/92, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo os períodos em tempo de serviço comum e expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção destes períodos, convertidos, ao lado dos demais já reconhecidos. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) dão valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**0008368-22.2008.403.6103 (2008.61.03.008368-0) - JURANDIR ALVES DIAS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008462-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008462-3) - JOSE LAFAIETE DE MORAIS(SP071505 - HAMILTON CUSTODIO E SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença relativo a janeiro/89 (42,72%) na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, os honorários e despesas processuais deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008640-16.2008.403.6103 (2008.61.03.008640-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado pelo autor com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante n.º 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Considerando que houve transação acerca do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008838-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008838-0) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a janeiro/89, na conta poupança n.º 8667-2 do autor. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004356-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405007-49.1996.403.6103 (96.0405007-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X MARIA DO ROSARIO GIFONI TIerno X MARILENE CARDOSO X MARIO LUIZ SELINGARDI X MARLENE ELIAS FERREIRA X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X NEIDE GEA ESCOLANO X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO FELICIO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)**

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO os presentes embargos: I) PROCEDENTES e HOMOLOGO os acordos firmados entre as partes, DECLARANDO EXTINTA a execução, com julgamento do seu mérito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula

vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal, em relação a MARIA DO ROSARIO GIFONI TIERNO, MARILENE CARDOSO e PAULO EDUARDO CARDOSO.II) PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA, MARIO LUIZ SELINGARDI, MARILENE ELIAS FERREIRA, MARLI FATIMA DA SILVA ROSA, NEIDE GEA ESCOLANO, NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA e PAULO FELICIO RIBEIRO, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante às fls. 298/351 dos autos principais (nº 96.0405007-9), que acolho integralmente.Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008028-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008028-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001961-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAMAO MORINIGO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 17.331,69 (dezessete mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), apurado em 05/2005, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004756-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004756-7)** - CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405007-49.1996.403.6103 (96.0405007-9)** - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X MARIA DO ROSARIO GIFONI TIERNO X MARILENE CARDOSO X MARIO LUIZ SELINGARDI X MARLENE ELIAS FERREIRA X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X NEIDE GEA ESCOLANO X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO FELICIO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso

**0005308-51.2002.403.6103 (2002.61.03.005308-9)** - AECIO BARBOSA DE CARVALHO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401666-15.1996.403.6103 (96.0401666-0)** - ANTONIO THEODORO TIERNO DE SIQUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002902-91.2001.403.6103 (2001.61.03.002902-2)** - DARCI BEZERRA DE ANDRADE X ELIANA DE OLIVEIRA ROSA X ROMUALDO ANTONIO REGINALDO X SANDRA MARIA DE BARROS X VERA MARIA MONTEIRO CARNEIRO MUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 202 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exeqüentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ELIANA DE OLIVEIRA ROSA e SANDRA MARIA DE BARROS, haja vista que tiveram homologado por sentença seu acordo com a CEF (fls. 108/112). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 202 dos autos, e após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017904-10.2002.403.0399 (2002.03.99.017904-2)** - ANTONIO SALES X ANTONIO DE AMORIM TEIXEIRA X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X ADRIANO MOREIRA BARBOSA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ALAOR DOS SANTOS X AMADEU DE MATOS FARIA X ANTONIO GUIDO ZANDONADI X ANTONIO DOMICIANO (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 253 e 279 para pagamento dos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 253 e 279 dos autos, e após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001198-5)** - CHIDE TENGUAN X MIE TERAMOTO DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA X REGINALDO DE SIQUEIRA PORTO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante da concordância expressa da parte exeqüente com os valores apresentados pela CEF para pagamento, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 171 dos autos, e após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004384-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004384-7)** - ELIZABETH MAYUMI YAMASHITA (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a ausência de impugnação da exeqüente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, no tocante ao depósito efetuado pela CEF para pagamento dos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004682-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004682-4)** - LAURO GOUVEA DA CUNHA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001559-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001559-8)** - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA (SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/2008 (fls. 133). Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 148.003.424-7). Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005573-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005573-8)** - WWM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP150684 -

CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Diante da determinação constante da parte final do penúltimo parágrafo de fls.267 do decisório proferido nestes autos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, requisitando-se seja apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado da análise e julgamento do mérito do pedido de retificação objeto do processo administrativo nº13884.5010007/2006-91 (inscrição nº80206057321-73). Instrua-se com cópia da decisão de fls.263/268.Int.

**000523-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000523-7) - DALMIR WALDE DOS SANTOS(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP280450B - MARIA ANGELICA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que na certidão de fl. 151, foi verificada a possível ocorrência de ofensa à coisa julgada, com relação aos feitos nº98.0047826-4 e nº2001.61.00.031127-8, sendo que a parte autora manifestou-se às fls. 152/154, onde requereu a exclusão do pedido da parte que apresentava identidade com relação a tais feitos. Todavia, em tal petição, a parte autora também deixou claro que o presente feito trata-se de repetição do pedido formulado no feito nº97.0009366-2, o qual foi extinto sem resolução de mérito com relação ao autor desta demanda, e que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Assim, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, deverá a causa ser distribuída por dependência ao primeiro feito.Portanto, reconhecendo a prevenção do Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciação do presente feito, nos termos do artigo 253, II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva redistribuição e remessa do feito àquele Juízo, com as nossas homenagens.Int.

**0002404-77.2010.403.6103 - MAURICIO JUNIOR RAMOS(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão.1. Fls. 86/95: Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, que delimitou seu pedido à revisão do contrato de financiamento pelo método Gauss, deixando claro que não pretende uma revisão geral do contrato, nos termos do item III de fl. 08, afasto a possível prevenção apontada no termos de fl. 59.2. Trata-se de pedido de tutela antecipada para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como para assegurar a manutenção da posse do imóvel com o autor até o trânsito em julgado deste feito, além do reconhecimento dos valores incontroversos pagos diretamente ao agente financeiro.Sustenta que os métodos de cálculo utilizados pela CEF não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados no contrato, razão porque entende ser imprescindível a revisão postulada nos presentes autos.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Insurge-se o autor contra os valores de prestações e seus reajustes, pleiteando a manutenção na posse do imóvel, a abstenção da CEF em promover atos executórios do contrato, bem como o reconhecimento dos valores incontroversos pagos ao agente financeiro.Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o reconhecimento do pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, bem assim outras providências requeridas em antecipação, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório.Além disso, nesta análise inicial, verifico que o autor sequer apresentou planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel.Todos esses fatores elidem o embasamento das considerações tecidas pelo autor, a fim de ver antecipada a tutela pretendida.Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anotes-se.Providencie o autor a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido o item acima, se em termos, cite-se a CEF.P. R. I.

**0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 84/87: Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, que delimitou seu pedido à revisão do contrato de financiamento pelo método Gauss, deixando claro que não pretende uma revisão geral do contrato, nos termos do item III de fl. 07, afasto a possível prevenção apontada no termos de fl. 55.2. Trata-se de pedido de tutela antecipada para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como para assegurar a manutenção da posse do imóvel com o autor até o trânsito em julgado deste feito, além do reconhecimento dos valores incontroversos pagos diretamente ao agente financeiro.Sustenta que os métodos de cálculo utilizados pela CEF não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados no contrato, razão porque entende ser imprescindível a revisão postulada nos presentes autos.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo

273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra os valores de prestações e seus reajustes, pleiteando a manutenção na posse do imóvel, a abstenção da CEF em promover atos executórios do contrato, bem como o reconhecimento dos valores incontroversos pagos ao agente financeiro. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o reconhecimento do pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, bem assim outras providências requeridas em antecipação, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Além disso, nesta análise inicial, verifico que o autor apenas apresentou parte da planilha de evolução contratual (fls. 30/50), a qual não abrange os meses anteriores à propositura da demanda. E, ainda, o autor deixou de apresentar cópia da matrícula atualizada o imóvel objeto do contrato que pretende a revisão, documento este imprescindível a demonstrar que o agente financeiro não adjudicou o imóvel. Todos esses fatores elidem o embasamento das considerações tecidas pelo autor, a fim de ver antecipada a tutela pretendida. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Providencie o autor a apresentação integral da planilha de evolução do contrato (fls. 30/50), bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item acima, se em termos, cite-se a CEF. P. R. I.

**0003329-73.2010.403.6103 - ILSO CARNEIRO DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0004352-54.2010.403.6103 - ALICE PINTO DE MOURA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de Dilair de Moura (marido da requerente). Alega a parte autora que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo, sob a alegação de falta de apresentação dos documentos necessários (fl. 18). Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há que ser melhor analisada. Alega a autora que foi casada com Dilair de Moura, até a data do óbito, em 03/09/2009 (fl. 17), sendo que a certidão de óbito, bem como o documento de fl. 15, demonstram que a autora realmente era casada com o de cujus. Em contrapartida, no tocante à qualidade de segurado de Dilair de Moura, verifico não assistir razão à autora. O segurado instituidor da pensão ajuizou ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez (autos nº 2009.61.03.002708-5 - em trâmite neste Juízo), todavia, o Sr. Dilair de Moura veio a falecer no curso de tal processo, sendo que a ora autora, inclusive, já habilitou-se como sua sucessora naquele feito. De acordo com a cópia da sentença proferida no feito nº 2009.61.03.002708-5, carreada aos autos às fls. 100/103, verifica-se que o pedido formulado pelo de cujus foi julgado improcedente, em virtude de que não logrou demonstrar a manutenção da qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade laborativa. Desta forma, verifico inexistir verossimilhança nas alegações da parte autora, motivo pelo qual resta impossibilitada a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0004929-32.2010.403.6103 - EUCLIDES DOS SANTOS DANTAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a própria parte autora condicionou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para depois da vinda aos autos do laudo pericial, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0004934-54.2010.403.6103** - FABILENE APARECIDA PIMENTA X MARIA DE FATIMA PEREIRA PIMENTA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Int.

**0004965-74.2010.403.6103** - JOSE RENE RAMOS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a própria parte autora condicionou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para depois da vinda aos autos do laudo pericial.Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em

seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0005005-56.2010.403.6103 - JACQUELINE DE FATIMA SILVA X NEUSA RODRIGUES DE MORAES SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

**0005007-26.2010.403.6103 - JOAO VICENTE FERREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0005013-33.2010.403.6103 - MARCIO DE SOUZA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005027-17.2010.403.6103 - MARIA CELIA PAULINO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca



do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005035-91.2010.403.6103 - JURANDIR GONCALVES DE VASCONCELOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 41, tendo em vista que o feito lá mencionado refere-se ao restabelecimento de benefício previdenciário diverso do requerido nesta demanda (fls. 42/52 - NB nº116.900.994-5). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005038-46.2010.403.6103 - LUCELIA APARECIDA FELIX(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo para concessão do benefício, sob o argumento de que não restou demonstrada a qualidade de dependente do segurado. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls. 10 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 17/01/2010, época em que, segundo o que consta dos autos, detinha a qualidade de segurado, tendo em vista já estar aposentado. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento inculcado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

**0005090-42.2010.403.6103 - MAURILIO CARLOS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja determinado ao réu a proceder ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº42/128.282.024-6), o qual foi cessado em virtude de auditoria realizada pelo INSS. Alega o autor que teve o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição concedido em 28/01/2003, sendo que, em meados de 2008, o processo de aposentadoria do autor foi enviado para auditoria para apuração de valores atrasados, na qual foi constatado que alguns períodos laborados pelo autor e que, a princípio, tinham sido considerados como especiais, foram considerados como tempo de trabalho em condições comuns, remanescendo tempo de contagem inferior ao anteriormente computado, motivo pelo qual foi cessado o benefício. Com a inicial de fls. 02/19, vieram os documentos de fls. 21/155. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos vê-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi cessado, em virtude de que, em auditoria para apuração e liberação de PAB, realizada pelo INSS, foi constatado que o período laborado na empresa Waltair Fernandes de Carvalho, de 01/04/1978 a 07/12/1998, não preenche requisito para ser considerado como atividade especial, sob o argumento de que no relatório do nível de ruído apresentado, existem evidências que a exposição não foi habitual e permanente. (fl. 143). Verifico plausibilidade nas alegações da parte autora. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Nesse diapasão, tem-se que no período de 01/04/1978 a 07/12/1998, trabalhado na empresa Waltair Fernandes de Carvalho, nos termos das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 54/55, houve a exposição do autor ao agente nocivo ruído (código XXI, do Anexo II, do Decreto 3.048/99), de modo que referido período deve ser considerado especial e convertido em comum. Para a caracterização de atividade como especial depende, ainda, de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.032/95), sendo que o documento de fls. 54/55, especificamente em seu item 4, indicou expressamente que, no período em questão, houve a exposição do autor ao agente nocivo de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho. Ademais, verifica-se que os esclarecimentos solicitados pelo INSS ao autor foram devidamente atendidos, como faz prova os documentos de fls. 130/140, não tendo havido qualquer demonstração de irregularidades ou vícios capazes de justificar o cancelamento do benefício percebido pelo autor. Desta forma, é de ser reconhecido que os períodos indicados na inicial foram laborados pelo autor em condições especiais, de modo que considero que a cessação do benefício previdenciário pelo INSS foi indevida. Por conseguinte, consoante a fundamentação acima exposta, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 42/128.282.024-6), a partir da data de sua cessação indevida. Oficie-se ao INSS para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. Intimem-se.

**0005110-33.2010.403.6103 - JOAO PINTO BRAGA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 46, tendo em vista que o feito lá mencionado, embora possua o mesmo pedido desta demanda, refere-se a benefício de auxílio doença concedido em período diverso do pleiteado neste feito (fls. 47/58). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005111-18.2010.403.6103 - JOSE INACIO RODRIGUES IRMAO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre

eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005113-85.2010.403.6103 - BRAZ MARQUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000930-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002793-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BRAZ DA SILVA X JOSE RUBENS CALVO X PAULO MAKOTO ANRAKI X VALDEVINO APARECIDO AFFINI (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)**

A fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte embargada para que se manifeste expressamente acerca dos cálculos da contadoria judicial às fls. 102/118, especificamente quanto à informação de que as contas apresentadas nos autos principais referem-se tão somente a 3 exequentes. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403325-93.1995.403.6103 (95.0403325-3) - VICENTE NUNES DE MATTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MATOS (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Chamo o feito à ordem para analisar o pedido de fls. 344/346.1. Indefiro o pedido da parte exequente, tendo em vista que nos presentes autos a representante do espólio somente faz jus aos valores devidos ao de cujus (a respeito dos quais, aliás, já foi expedido ofício precatório), sendo que eventuais valores atrasados do benefício de pensão por morte (referente ao período de 1998 a 2004) deverão ser pleiteados em ação própria. 2. Publique-se. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicação sobre o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fls. 218: Defiro a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo INSS. Por ocasião da apresentação dos cálculos, deverá o INSS informar este Juízo: a) quais requerentes são ativos, inativos ou pensionistas; b) qual o valor a ser pago, por cada um dos autores-exequentes, a título de incidência do Imposto de Renda; c) qual o valor a ser pago, por cada um dos autores-exequentes, sob a rubrica de PSSS, tudo nos termos da Resolução nº 200/2009 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002793-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002793-9) - JOAO BRAZ DA SILVA X JOSE RUBENS CALVO X PAULO MAKOTO ANRAKI X VALDEVINO APARECIDO AFFINI (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso

**Expediente Nº 3675**

**USUCAPIAO**

**0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO (SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não

havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta. Nomeio como Perito Judicial o engenheiro ANDRÉ GASPAROTTI, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7)** - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1. Compareça o advogado da parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de proceder à retirada de cópia do Edital de 186, bem como à publicação do mesmo na Imprensa local. 2. Aguarde-se o cumprimento das expedições efetuadas às fls. 187/189. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3676**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009931-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009931-0)** - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela impetrante TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA objetivando sanar suposta contradição na decisão proferida nas fls. 101/105, que declarou a incompetência do Juízo para o julgamento da presente demanda e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Alega a embargante que é filial do Grupo Transbank Segurança e que é sediada nesta cidade, abrangida, portanto, pela 8ª Região Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP. Sustenta que a interpretação dada à Instrução Normativa nº 971/2009 da RFB, que fundamentou o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva ad causam pelo impetrado, foi equivocada, uma vez que, na verdade, para efeitos fiscais, os estabelecimentos (matriz e filial) são considerados pessoas jurídicas autônomas, o que faz com os fatos geradores dos tributos ocorram de forma individualizada (no caso, levando-se em conta a folha de salários da filial e não da matriz) e que respectivo encargo financeiro seja suportado pela filial. Afirma a embargante que a DRFB, com arrimo no artigo 127 do CTN, apenas elegeu como referência ao CNPJ da matriz, elegendo-a como estabelecimento centralizador das respectivas atividades, o que não implica na alteração da competência para o conhecimento do presente mandamus, verificando-se, portanto, a latente intenção da autoridade impetrada informante de prejudicar o direito líquido e certo já demonstrado nestes autos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos de declaração não merecem guarida, revelando nítido caráter infringente. A impetrante, ora embargante, é, segundo a documentação acostada aos autos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.624.792/0004-26, o que demonstra que é filial da matriz indicada no documento de fls. 83, que é sediada em São Paulo e inscrita, perante o mesmo cadastro, sob o nº 66.624.792/0001-83, registrado no Sistema de Arrecadação - DATAPREV - da Receita Federal do Brasil. Tal fato, por si só, revela a inexistência de qualquer contradição na decisão proferida, uma vez que a autoridade coatora competente para fiscalizar e arrecadar os tributos devidos pela impetrante é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica e não a correlata aos estabelecimentos individualizados desta. Em verdade, o que se vislumbra in casu é que a impetrante (que obteve deste Juízo decisão liminar favorável à sua pretensão), está a manejar recurso de embargos de declaração para delinear matéria que deveria ser objeto de impugnação pela via processual adequada. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls. 101/105 tal como lançada. Intimem-se. Após o transcurso do prazo para recursos, cumpra-se a determinação de fls. 105, remetendo-se os autos, após a devida baixa, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0004048-55.2010.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVIOS BERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 333: defiro à impetrante o prazo de sessenta dias, conforme solicitado. Sem prejuízo, aguardem-se as cópias já solicitadas pela Secretaria. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005102-56.2010.403.6103** - SELMA FERREIRA DE ANDRADE(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 27 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 28/29 e 31/46), onde é possível constatar que aquela ação versava sobre pedido de revisão contratual, ao passo que o presente feito versa sobre sustação de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo deste feito, tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF consta também a pessoa de ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS (fl. 17), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se do presente despacho, bem como do despacho de fl. 30. (Despacho de fl. 30: 1. Resta prejudicado o pedido de liminar de suspensão do leilão designado para dia 06/07/2010, às 14:45 horas, tendo em vista que a parte apenas distribuiu o presente feito em 06/07/2010, às 11:44 horas (fl. 02), sendo que sequer houve pedido de Remessa Extraordinária do feito, o qual apenas foi enviado a esta Vara em 07/07/2010. 2. Fls. 27 e 28/29: Solicite a Secretaria cópia da inicial do feito indicado à fl. 27, para análise da ocorrência de possível prevenção. 3. Após, tornem os autos conclusos.)

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008004-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008004-9)** - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)

PAULO ROBERTO BARBOSA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, visando à condenação da CEF ao pagamento do prêmio decorrente do contrato de seguro por morte acidental ou acidentes pessoais, em razão de invalidez permanente. Informa o autor ter adquirido três Bilhetes CAIXA - SEGURO FÁCIL Acidentes Pessoais, sob os n.ºs. 1031409004504-5, 1031409004505-3 e 1031409004506-1, os quais asseguravam, conjuntamente, um prêmio no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) no caso de morte acidental, bem como um percentual sobre o limite máximo da indenização, conforme tabela integrante das Condições Gerais e Especiais da Caixa Seguro Fácil, em caso de invalidez decorrente de acidente pessoal. Afirma que foi vítima de um acidente ocorrido no Rio de Janeiro, no dia 05.05.2005, consistente em explosão de um botijão de gás em uma padaria, que teria causado perda profunda e irreversível da audição de seus dois ouvidos. Alega que em 16.03.2006 procurou a Agência da ré a fim de comunicar a ocorrência do sinistro, requerendo o recebimento do prêmio, porém, não obteve qualquer parecer, passados mais de sete meses do protocolo do requerimento. Postula a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10-62). Contestação da Caixa Seguradora S/A, às folhas 72-118, pleiteando o reconhecimento de preliminares, como a ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que a surdez do autor é preexistente à contratação do seguro. Juntou documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte e, por fim, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica à contestação da CEF às folhas 122-126 e à contestação da Caixa Seguradora, às fls. 127-135. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a CEF postulou o julgamento antecipado da lide, a Caixa Seguradora e o autor protestaram por depoimento pessoal, pela produção de prova oral, pericial e documental. Saneado o feito, com afastamento das preliminares, foi determinada a realização de perícia médica - fls. 143-144. A Caixa Seguradora opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, alegando omissão quanto ao pedido de prova documental por ela formulado (fls. 146-147), tendo sido dado provimento para sanar a alegada omissão. Às fls. 151 foi a Caixa Seguradora admitida no pólo passivo. A Caixa Seguradora apresentou quesitos às fls. 148-149, e o autor, às fls. 153-154. A CEF interpôs agravo retido em face da decisão saneadora, na parte em que afastou a preliminar de ilegitimidade de parte (fls. 155-161). Testemunhas arroladas pelo autor às fls. 163 e pela Caixa Seguradora às fls. 167. Laudo pericial apresentado às folhas 168-170, com juntada de documentos e laudo complementar às fls. 181-182. Designada audiência de instrução, foram colhidos os

depoimentos pessoais do autor (fls. 193-194) e da representante legal da Caixa Seguradora (fls. 195-196), bem como o depoimento da testemunha do autor MARIA DE FÁTIMA DAMIÃO BARBOSA (fls. 197-198). O autor desistiu da oitiva de uma das testemunhas e a Caixa Seguradora de ambas as testemunhas arroladas, o que foi homologado. Pela CEF foi requerida a expedição de ofício à Justiça competente, com o fito de juntar aos autos laudos médicos realizados no bojo de processo com o mesmo objeto, ajuizado pelo autor em face do Bradesco Seguros, tendo sido deferido prazo para informação do Juízo em que tramita referida ação. Ficou consignado que o depoimento pessoal do autor foi colhido mediante auxílio de sua advogada, em razão da deficiência auditiva que o acomete. Manifestação sobre o laudo pericial e laudo complementar apresentado pela Caixa Seguradora às fls. 207-209. A CEF reiterou pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, alegando que o próprio autor requereu a exclusão, bem como informou que tramita perante a 2ª Vara Cível de Jacareí, o processo nº 1354/2006, em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, o qual apresenta a mesma causa de pedir do presente feito (fls. 210-213). O autor requereu a devolução do prazo para se manifestar sobre os laudos periciais, o que foi deferido, sobre vindo a manifestação às fls. 226-228, no sentido de impugnar o resultado pericial, bem como a informação de que teria requerido a exclusão da CEF do pólo passivo. Foi apresentado laudo pericial confeccionado nos autos do processo nº 1354/06, que tramita na 2ª Vara Cível de Jacareí - fls. 229-236. Às fls. 237 - 241, o autor apresentou contrarrazões ao agravo retido interposto pela Caixa Seguradora. Convertido o julgamento em diligência, foi intimado o autor para juntar aos autos os quesitos formulados pelas partes nos autos do processo nº 1354/06, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Jacareí, que deram ensejo às respostas contidas no laudo pericial juntado às folhas 229 - 236; determinou-se, outrossim, vista ao perito judicial para se manifestar acerca da divergência entre os laudos, em seguida, foi dada vista às partes. Laudo pericial complementar às folhas 268 - 269 e manifestação das partes, respectivamente, às folhas 272, 273 - 278 e 279 - 280. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 143-144, para manter a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo do feito. Embora o contrato de seguro tenha sido celebrado, formalmente, entre o autor e a CAIXA SEGURADORA S/A, trata-se de hipótese em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF atua como mandatária daquela, firmando-se o contrato, inclusive, no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados, o que a legitima a figurar no pólo passivo da relação processual. Trata-se de hipótese em que a CEF atua como preposta ou mandatária da seguradora, o que atrai a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), expressamente aplicável às instituições financeiras, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). A Caixa Seguradora, por sua vez, também é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, haja vista que a pretensão posta em Juízo busca aferir eventual responsabilidade desta ré pela cobertura securitária pela incapacidade que acometeu o autor. Quanto ao mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Na presente ação questiona-se o nexo causal entre o acidente ocorrido com o autor e a perda auditiva alegada, com a consequente imposição da cobertura securitária dos danos ocorridos. Deve-se aplicar a presente situação a legislação consumerista. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). Com efeito, nos termos do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, os contratos de mútuo e de seguro são tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente. Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Recentemente, o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, indistintamente, foi consolidado na Súmula n. 297 do STJ: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Destarte, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro, conforme expressamente consignado no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Consagrada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos securitários, impõe-se analisar a aplicação de tal conclusão ao caso dos autos. Vejamos. Pretende o autor obter a condenação da ré ao pagamento da indenização prevista em contrato de seguro para a hipótese de invalidez permanente decorrente de acidente pessoal. O alegado acidente com o autor, consistente em explosão de botijão de gás em uma padaria, encontra indícios de veracidade nos bilhetes de passagens rodoviária para a cidade do Rio de Janeiro em 05.05.2005 (fls. 22-23) e de matéria veiculada no jornal acerca do acidente (fls. 24). Consta, ainda, dos autos Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia de Jacareí, no dia 15.05.2005 (fls. 28), a partir de requisição do Ministério Público (fls. 26). A controvérsia se encontra na alegada preexistência das lesões apresentadas pelo autor à contratação do seguro junto à requerida. O laudo médico realizado em Juízo concluiu que: O autor apresenta perda auditiva bilateral, que não guarda relação causal direta com a explosão ocorrida em 05.05.2005, conclusão corroborada pela fls. 34 dos autos, datada de 16.09.2005 (apenas quatro meses após a explosão citada) quando não foram encontradas lesões mecânicas dos ouvidos externos (condutos auditivos e tímpanos), fato esperado para danos causados por explosão (ruptura de tímpanos, cicatrizes, deformações, etc). Observou, ainda, o senhor perito, durante o exame pericial que: O autor já vem desenvolvendo perda auditiva bilateral há anos, sendo que em anexo a este laudo há uma audiometria datada de 25.06.1998, com perda auditiva neurossensorial (por lesão de nervo auditivo e não de origem mecânica) moderada (naquela ocasião), com

características progressivas e irreversíveis; é evidente o agravamento observado em audiometria datada de 25.10.2005, também anexada a este laudo. Desta feita, a invalidez permanente do autor é fato robustamente comprovado. Entretanto, é fato também que o autor tentou omitir de todas as formas que já era portador da deficiência que alega ter sido causada pelo acidente ocorrido em 05.05.2005, data posterior à contratação dos bilhetes de seguro juntados às fls. 15-21, realizada em 29.04.2005. Verifica-se que o autor negou ser portador de deficiência de órgãos, membros ou sentidos nos bilhetes de fls. 15-17, bem como nada mencionou no termo de declarações junto à Delegacia de Polícia às fls. 25, dando a entender que a surdez decorreu unicamente do acidente sofrido. Da mesma forma, nada declinou a esse respeito na petição inicial. Desta feita, ainda que não se possa afirmar que o autor pretendesse cometer fraude na contratação do seguro, o conjunto probatório demonstra que o autor omitiu a perda auditiva anterior ao evento danoso. Embora se pudesse verificar o direito do autor à cobertura securitária decorrente do agravamento que possa ter advindo do acidente, esta tese sequer foi sustentada pelo autor, que preferiu atribuir ao acidente à causa de sua invalidez permanente. Cumpre destacar, ainda, que o laudo pericial produzido no bojo do processo que tramita na Justiça Estadual (fls. 229-236), não tem o condão de descaracterizar o acervo probatório destes autos, a uma, porque o laudo realizado por perito da confiança deste Juízo está embasado em documentos médicos acostados aos autos, a duas, porque o próprio laudo de exame de corpo de delito, realizado em 10.10.2005, corrobora a conclusão do expert judicial, quando menciona que ao exame não apresenta lesões externas de interesse médico legal. Não temos elementos para estabelecer nexos causais. Esclarecendo que ...o exame otorrinolaringológico realizado neste Instituto concluiu que o periciando apresenta debilidade permanente do sentido da audição por agravo de patologia previa em razão do trauma sofrido (grifei, fls. 233). O laudo de exame de corpo de delito de folha 34, por sua vez, realizado em 16.09.2005 atestou que o autor ao exame não apresenta lesões externas de interesse médico legal. Não temos elementos para estabelecer nexos causais. Segundo informações do Dr. Jadyr Ferreira Júnior, Otorrinolaringologista, CRM 78.777, o paciente acima já se encontrava com déficit importante da função auditiva (grifei, sic - fl. 34). Vislumbra-se, ainda, a flagrante intenção do autor em auferir a cobertura do seguro, havendo indícios que agiu ardilosamente, além da omissão supramencionada, a existência de outra ação judicial contra a seguradora Bradesco, o que denota um estranho excesso de precaução, ao contratar seguros com duas empresas distintas, omitindo o fato da deficiência de que era portador. O perito judicial, ao ser indagado a respeito da divergência existente entre os laudos periciais confeccionados nos autos e perante a Justiça Estadual, o expert esclareceu que não restou demonstrado o nexo causal entre o acidente e a perda auditiva do autor, quer pela perícia realizada por este Juízo e aquela de folha 34 do IML. Portanto, não restou demonstrado o nexo causal entre o acidente ocorrido em 05.05.2005 e a perda auditiva do autor, ao contrário, segundo apurado nos autos, referida perda auditiva já existia há muito, mesmo antes da contratação do seguro por invalidez permanente ou parcial por acidente, o que impede o pagamento do prêmio ali estipulado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006986-28.2007.403.6103 (2007.61.03.006986-1) - ADALBERTO MARTINS DE ARAUJO (SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega o requerente, em síntese, ter sido companheiro de MARIA JOSÉ NEVES MARINO (falecida em 25.6.2005), separada judicialmente, aposentada, com a qual residiu no mesmo imóvel durante aproximadamente dezoito anos, de 1987 até a data do óbito. Aduz, finalmente, haver requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob a alegação de que não preenchia os requisitos para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, o autor requereu prova testemunhal. O réu requereu depoimento do autor. As oitavas das testemunhas arroladas pela parte autora e o depoimento do autor estão reproduzidos às fls. 102-112. Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha VERA LÚCIA FÉLIX TEIXEIRA DE OLIVEIRA. À fl. 117 foi juntado ofício expedido pelo Banco Santander, informando este juízo acerca da inexistência de contas ou aplicações financeiras em nome do requerente e de sua ex-companheira. Alegações finais das partes às fls. 120-126 e 128. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o companheiro, assim

considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal ( 3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida ( 4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que a falecida a conservava na data do óbito (25.6.2005), já que era beneficiária de aposentadoria por idade, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar. Assentado que a ex-segurada mantinha a qualidade de segurada na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável. A parte autora juntou aos autos documentos nos quais constam o endereço comum dos companheiros, declarações do Governo do Estado de São Paulo, que classificam o autor como companheiro da falecida e fotos do casal (fls. 23-24, 31-32 e 33-34). Em depoimento pessoal, o autor afirmou a união estável desde 1982, que permaneceram juntos até o óbito de Maria José, esclarecendo que ambos moravam no mesmo local e que pagavam as despesas da casa, relatando que os filhos da ex-companheira não moram mais na mesma casa, pois já se casaram, mas que moravam no mesmo quarteirão que o autor. Finalmente, afirmou não receber pensão do IPESP. As testemunhas ouvidas também atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher. SÍLVIA MARIA MARINO DE SIQUEIRA REIS, ouvida na condição de informante, afirmou que o autor e sua mãe já moravam juntos desde 1984 e assim continuaram até o óbito dela, que morou com eles, que suas filhas chamam o requerente de avô, disse que o casal tinha uma relação de marido e mulher e que os filhos de seu irmão também tratam o requerente como avô. PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ouvido na condição de informante, também confirmou a convivência do casal, esclarecendo que frequentava a residência do casal. A testemunha SÍLVIA REGINA DE BRITO, também ouvida na condição de informante, confirmou a convivência do casal, na mesma residência até o óbito da ex-companheira, disse que os filhos da segurada tratam o autor como pai, que o casal nunca se separou. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre o autor e a falecida, o que atribui ao primeiro o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo da data de entrada do requerimento administrativo (24.8.2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte instituída por sua falecida companheira, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (24.8.2005). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria José Neves Marino. Nome do beneficiário: Adalberto Martins de Araújo. Número do benefício: 300265303-0 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.8.2005 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.



**0000997-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000997-2) - RICARDO DE SOUZA PIRES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a manutenção desse benefício até a sua reabilitação profissional. O autor relata ser portador de problemas psiquiátricos, tais como transtorno neurótico ansioso, obsessivo e compulsivo, bem como apresenta problemas em sua coluna vertebral (discopatia degenerativa e sinais de espondilolose), estando impossibilitado de exercer sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado administrativamente sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 53-65 e 89-96. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 97-98) e o benefício implantado (fl. 106). Laudo complementar às fls. 103-104. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, tendo o INSS apenas manifestado sua ciência. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 89 - 96, pelo perito ortopedista atesta que o autor é portador de espondiloartrose, discopatia intervertebral e espondilólise lombosacra. Em resposta aos quesitos de números 5.2, 5.3 e 5.4, formulados por este Juízo, o senhor perito esclareceu que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, a qual se caracteriza como temporária, relativa e parcial. Ao quesito de nº 5, formulado pelo INSS, elucidou o expert que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, quando apresentar sintomas dolorosos, espasmo muscular paravertebral, déficit motor em membros inferiores, ou seja, quando for sintomática e estiver em crise aguda, o que não foi constatado durante o exame médico pericial. Conclui o senhor perito que o autor é portador assintomático das moléstias referidas e não apresenta incapacidade para exercer suas funções. Em laudo complementar (fls. 103-104), esclareceu o senhor perito que ... As doenças de base diagnosticadas trazem incapacidade laborativa, uma vez que são consideradas doenças crônicas e degenerativas, no entanto, o periciando, apesar de portador e assintomático, não pode ser ou estar considerado incapacitado porque não manifesta os sinais e sintomas clínicos de incapacidade... (fl. 103) ... a incapacidade que possa surgir é temporária, parcial e relativa, necessitando o periciando de reabilitação no período de aproximadamente 90 (noventa) dias quando apresentar os sintomas incapacitantes, o que não foi o caso no momento da perícia médica (fls. 104). Desta forma, a conclusão que se impõe é que, embora o autor seja portador de doença crônica e degenerativa, sua manifestação ocorre em episódios com características recidivantes, não constatada no momento da perícia. Quanto à perícia psiquiátrica, cujo laudo pericial, apresentado às folhas 89 - 96, atesta que o autor é portador de transtorno misto de ansiedade e depressão, que acarreta incapacidade laborativa de natureza temporária, absoluta e total para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, comprovadas as doenças incapacitantes de interesse psiquiátrico, cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito nº 7, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação do autor, a perita psiquiatra respondeu que são necessários 30 meses com psicoterapia e tratamento medicamentoso. Quanto ao início da incapacidade, faz remissão ao laudo apresentado pelo autor, datado de outubro de 2007. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício até 03.09.2007 (fl. 12) e esteve em gozo do auxílio-doença até 28.08.2007 (fl. 30). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez

demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual.No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB nº 560.765.666-3.Nome do segurado: Ricardo de Souza Pires.Número do benefício 560.765.666-3.Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 10.03.2010, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003120-75.2008.403.6103 (2008.61.03.003120-5) - LUZIRY ARAUJO MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANE CRISTINA DA SILVA(PR010821 - ABIMAEAL BALDANI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alega a autora, em síntese, ser esposa de TARCÍSIO NOGUEIRA DOS SANTOS (falecido em 23 de janeiro de 2007) e que, na data do óbito, estava legalmente casada com o de cujus.Sustenta que requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido sob a alegação de que a autora não teria comprovado a ajuda financeira do instituidor da pensão e que existe benefício concedido à companheira com comprovação de união estável.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-14.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 16-18.Às fls. 33 a ré LUCIANE CRISTINA DA SILVA foi incluída no pólo passivo da demanda, determinando-se a sua citação.Processo administrativo às fls. 44-140.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a companheira do de cujus. No mérito, requer a improcedência do pedido.Citada, a corrê Luciane contestou o pedido da autora, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.Alegações finais das partes às fls. 230-234 e 236.É o relatório. DECIDO.Os argumentos que, no entender da corrê LUCIANE, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.Com a citação desta corrê, ficou prejudicada a preliminar arguida pelo INSS.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).Observo, desde logo, que, conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV de fls. 20-24, existem atualmente duas beneficiárias da pensão instituída pelo falecido, TAINARA ARAUJO DOS SANTOS e LUCIANE CRISTINA DA SILVA.A primeira é filha do falecido e da autora e a segunda beneficiária é a companheira do falecido a que se refere a inicial.Acrescente-se que há nos autos documentos comprovando que a autora e o de cujus residiam em endereços diferentes quando da ocorrência do óbito, especialmente

a certidão de óbito de fls. 13, que indica o endereço Avenida Bandeirantes, 17, Conjunto Irmã Angélica, Jaguapitã, Paraná. O endereço de LUCIANE registrado no CNIS é também no município de Jaguapitã, o que faz emergir uma presunção de que era realmente companheira do falecido, ainda que o vínculo conjugal deste com a autora não estivesse formalmente extinto. Vale ainda observar que, embora não exista qualquer informação a respeito na certidão de casamento apresentada pela autora às fls. 12, a certidão de óbito diz expressamente que o falecido era divorciado (fls. 13). Ainda que o divórcio possa ter sido meramente declarado ao oficial do registro civil (e não corresponda à formal dissolução do vínculo conjugal), não há como adotar uma postura puramente formalista em casos como o presente. De fato, a corré LUCIANE juntou aos autos documentos referentes ao inventário dos bens do falecido, em que figurou como inventariante, tendo, inclusive, requerido a citação dos filhos do de cujus (fls. 173-174) e no processo administrativo de concessão do benefício da companheira há cópias da ação de dissolução de união estável, que restou extinta, sem resolução do mérito, pela conciliação dos companheiros (fls. 63-65). Tais elementos constituem indícios seguros de que LUCIANE e o falecido mantiveram verdadeiramente uma relação de companheirismo. Nesses termos, a situação da autora, ainda formalmente cônjuge, era equivalente ao de ex-mulher, de tal forma que só teria direito à pensão por morte caso comprovada sua dependência econômica em relação ao falecido (por interpretação extensiva da regra do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a autora não juntou nenhum documento que sequer sugerisse sua dependência econômica em relação ao ex-segurado. As testemunhas ouvidas em juízo também não comprovaram tal situação, pelo contrário, foram unânimes em dizer que a autora estava separada de fato do falecido, sem que soubesse seu paradeiro, não recebendo ajuda financeira dele. Todas as testemunhas ouvidas também confirmaram que a requerente foi morar com sua mãe depois da separação e que esta mantinha a casa. Todas essas circunstâncias induzem à conclusão segundo a qual a falta de dissolução formal do vínculo conjugal não impediu que esse vínculo já tivesse sido extinto pelo próprio comportamento dos ex-cônjuges. A inércia da autora em reclamar judicialmente alimentos a que, em tese, poderia ter direito, é também elucidativa da ausência de uma verdadeira dependência econômica, o que também impede a concessão do benefício. Em caso análogo ao presente, assim decidiu a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO DE LEI. I - Verifica-se no v. acórdão rescindendo que a confirmação da sentença de improcedência do pedido de pensão por morte foi pelo fato de a autora não ter comprovado sua condição de dependente do de cujus, não obstante a certidão de casamento apresentada com a inicial da ação subjacente. É que o de cujus possuía uma concubina e com ela teve um filho (maior de idade à época do óbito), razão pela qual caberia a autora comprovar que o de cujus lhe pagava pensão, ou de qualquer outra forma custeava suas despesas. II - Não obstante as certidões atualizadas providenciadas pela autora tenham sido juntadas após o julgamento da apelação, é de se reconhecer que tais certidões atualizadas em nada alterariam o resultado do v. acórdão rescindendo, uma vez que o teor delas é exatamente o mesmo das certidões que já haviam sido anexadas à inicial da ação subjacente. Assim, não restou caracterizada qualquer uma das hipóteses de rescisão de sentença especificadas pela autora em sua inicial. III - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente (AR 200503000638063, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJU 25.02.2008, p. 1129), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, partilhados igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré LUCIANE CRISTINA DA SILVA. Anote-se. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do nome da ré, fazendo-se constar LUCIANE CRISTINA DA SILVA, conforme o documento juntado por cópia às fls. 51. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003325-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003325-1) - PEDRO PAULO BUNN (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PEDRO PAULO BUNN ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual requer a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido, bem como a alteração da data de início do referido benefício, com direito à percepção dos atrasados desde o ano de 2003, data do primeiro requerimento administrativo. Alega o autor que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 89 - 91. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 116 - 124. Convertido o julgamento em diligência, foi requisitada a apresentação do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 144.848.616-2. Procedimento administrativo juntado às folhas 128 - 162. Após, nova requisição ao INSS para que apresentasse cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 130.751.835-1, sendo anexado aos autos o processo reconstituído

administrativo às folhas 176 - 205. Manifestação do autor às folhas 210 - 211. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, averiguo que o prazo de prescrição quinquenal, indicado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Da análise dos autos, verifico que ao autor foi deferido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.848.616-2, com data de início em 11.05.2007. Entretanto, alega que teria o direito à concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, em 10.09.2003. 1. Da contagem de tempo especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a análise do pedido.Requer o autor o reconhecimento da atividade especial prestada nos seguintes períodos:1 - Meneguese & Cia, de 09.09.1975 a 30.06.1976;2 - Varig S.A., de 23.06.1976 a 01.08.1979;3 - Embraer, de 20.08.1979 a 12.02.1990 e de 22.05.1995 até a data do primeiro requerimento administrativo, em 10.09.2003;O período constante do item 02 deve ser considerado como especial, eis que a atividade desenvolvida, citada no formulário de folha 58 está prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 como perigosa. Entretanto, conforme se observa dos extratos de tempo de contribuição de folhas 65 - 67, o INSS já considerou referido período como especial. Falta interesse de agir, portanto, ao autor no que se refere a este pedido.Com relação ao período de trabalho prestado à Embraer, consoante laudo de folhas 61 -62, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no período de 01.07.1982 a 12.02.1990 no patamar de 74,1 decibéis, sendo que anteriormente, não esteve exposto a agente nocivo. Conquanto a submissão ao agente ruído tenha se dado em patamar inferior ao previsto na legislação aplicável ao tema, o INSS considerou referido período como especial, quando da análise do segundo requerimento administrativo, em 11.05.2007, conforme folha 149.Não há, todavia, nenhum documento referente ao período citado no item 1 que pudesse comprovar a insalubridade do trabalho prestado nesta ocasião. Destarte, referido tempo de serviço deve ser considerado como tempo comum.No mais, quanto aos períodos de serviço comum, observa-se da planilha de tempo de contribuição confeccionada pela própria Autarquia

Previdenciária, ao analisar o requerimento administrativo 144.848.616-2, com data inicial em 11.05.2007, que já foram considerados como efetivo tempo de contribuição (fls. 30 - 40 e 40/verso e 148 - 149), os seguintes vínculos: - Pedro Bunn, de 01.06.1969 a 31.10.1969 e de 01.12.1970 a 15.06.1973;- Indústria Têxtil Hering Hering, de 09.07.1973 a 02.08.1973;- Cremer S.A, de 29.07.1974 a 10.01.1975;Na ocasião, em 11.05.2007, o INSS apurou o total de 39 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Realmente causa estranheza que, na data do primeiro requerimento administrativo, em 10.09.2003, a mesma Autarquia Previdenciária tenha considerado somente 23 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição.Dada oportunidade ao INSS para que comprovasse alguma irregularidade ocorrida na análise do primeiro requerimento administrativo, ou a existência de situação diversa daquela apresentada no procedimento administrativo formulado em 2007, foi informado que o referido procedimento estaria extraviado, sendo realizada a sua reconstituição.Portanto, verifico que, na data do primeiro requerimento administrativo, em 10.09.2003, o autor já teria preenchido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria com proventos integrais, eis que já possuía mais de 35 anos de contribuição.No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.2. Do fato previdenciário.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário.Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte derivado, uma vez que decorrente de alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... (grifei).A intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Lei Máxima, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.Outrossim, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91 a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.Não se pode olvidar, entretanto, que a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros. Nesta seara, ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada, por outro lado, perderá aquele que requerer a sua aposentação de maneira proporcional e possuir idade inferior. Entretanto, tal assertiva não importa na inconstitucionalidade destas regras. A introdução do fator previdenciário, portanto, pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Essa regra foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17).Todas essas razões impõem seja mantida aplicação do fator previdenciário ao benefício de que cuidam os autos.Faço consignar que este entendimento está em consonância com a atual legislação a respeito do tema, ainda que existam discussões legislativas a respeito de eventual alteração na forma de incidência do fator previdenciário. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 10.09.2003. Nome do segurado: PEDRO PAULO BUNNNúmero do Benefício: 130.751.835-1Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10.09.2003 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.848.616-2, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003510-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003510-7) - DONIZETI BARBOSA AMERICO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria, que foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição. Afirma contar com mais de 35 anos de contribuição, caso admitida a conversão do tempo especial trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.01.1978 a 06.7.1979 e de 19.9.1979 a 05.11.1979, sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior à permitida. A inicial foi instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 48-95. Às fls. 99, determinou-se ao INSS que apresentasse os documentos retidos no processo administrativo do autor, relativos aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial. Às fls. 102-111 foram apresentados os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112-114. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Formulários e os laudos às fls. 138-139 e 145, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 07.02.2007 (fl. 40), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.5.2008 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso dos autos, pretende o autor obter a conversão em comum do tempo trabalhado em atividade especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.01.1978 a 06.7.1979 e 19.9.1979 a 05.11.1979 (fls. 75). O período de 19.9.1979 a 05.11.1979 merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o formulário de fls. 139 veio acompanhado do laudo pericial assinado por médico do trabalho (fls. 145), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis. Quanto ao período remanescente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 138 não veio acompanhado do respectivo laudo técnico, devendo tal período ser considerado apenas como atividade comum. Observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Quanto ao período cuja contagem é devida, a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da



elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui acolhido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (07.2.2007), 31 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição, insuficiente ao cumprimento do pedágio. Esse tempo de contribuição adicional foi completado somente em 27.5.2008, conforme o seguinte demonstrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 EROLES 15/03/1973 30/11/1977 4 8 16 - - - 2 GM 23/01/1978 06/07/1979 1 5 14 - - - 3 GM Esp 19/09/1979 05/11/1979 - - - - 1 17 4 HIDROSERVICE 12/11/1980 25/04/1981 - 5 14 - - - 5 PRENSIL 03/06/1981 25/02/1982 - 8 23 - - - 6 GRAFFIT 01/11/1982 31/10/1984 2 - 1 - - - 7 ETAPA 01/12/1984 29/01/1985 - 1 29 - - - 8 LOURENÇO 01/02/1985 01/05/1985 - 3 1 - - - 9 TRANSVALE 01/08/1985 31/10/1987 2 3 1 - - - 10 TERCÍLIO 14/12/1987 12/01/1988 - - 29 - - - 11 JACAREÍ TRANSPORTE 03/08/1992 27/05/2008 15 9 25 - - - 12 CARNES 01/10/1988 31/05/1991 2 8 1 - - - 13 CARNES 01/06/1991 31/07/1992 1 2 1 - - - 14 CARNES 01/12/1987 31/08/1988 - 9 1 - - - Soma: 27 61 156 0 1 17 Correspondente ao número de dias: 11.706 47 Tempo total: 32 6 6 0 1 17 Conversão: 1,40 0 2 6 65,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 12 Somente a partir de 27.5.2008, portanto, é que adquiriu o direito ao benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Ainda que se entenda válida a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), é evidente que tal determinação não se aplica às ações propostas antes de sua vigência (30.6.2009). O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representava regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 128/2008. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.9.1979 a 05.11.1979, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Donizeti Barbosa Américo. Número do benefício: 144.275.967-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do

benefício: 27.5.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005566-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005566-0) - MARIA DAS GRACAS SANTANA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta a autora que, desde 08.6.1963, sempre trabalhou na lavoura e na execução de serviços rurais de criação e lida de animais.Diz ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não teria havido comprovação do trabalho rural pelo tempo correspondente ao da carência.A inicial veio instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova testemunhal, realizando-se a audiência de instrução e julgamento, com alegações finais somente da autora.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais.Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.O dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Para o empregado rural, especificamente, o prazo em questão foi prorrogado pela Lei nº 11.718/2008, nos seguintes termos:Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; eIII - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação.Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 1997, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 96 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por

idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou sua certidão de casamento, que indica que seu marido era lavrador, enquanto que a autora era doméstica (fls. 14). Foi também apresentada uma fatura de energia elétrica, emitida pela Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Vale do Paraíba, em nome da autora e de seu marido, com vencimento em 15.4.2004 (fls. 16). Apresentou, ainda, declaração emitida pela Cooperativa de Laticínios do Alto Paraíba, segundo a qual a autora teria sido cooperada daquela entidade, de 01.5.1992 a 31.12.1999, o que foi confirmado pela ficha de conta corrente da capital da Cooperativa (fls. 29). O marido da autora, LAURO FLORIANO DOS SANTOS, foi também associado da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, de 08.6.1963 a 31.12.1990 (fls. 30). A autora ainda exibiu cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente, além de comprovantes de pagamento do ITR e declarações do mesmo imposto de vários anos. Observa-se que dos documentos em que consta a qualificação específica da autora (não se seu marido), esta é indicada como doméstica, o que poderia, em princípio, descaracterizar a atividade rural. A experiência e o senso comum mostram, todavia, que não são raras as situações em que as mulheres no meio rural se dedicam aos afazeres do lar e, além disso, à atividade rural, propriamente dita. Isso é o que ocorreu, segundo se extrai do conjunto probatório, no caso da autora. A autora comprovou que viveu na citada propriedade rural desde quando se casou, sendo certo que a família se dedicou à pecuária de leite, atividade essa mantida até que o marido da autora ficasse doente e se aposentasse por invalidez (em 1999). A partir daí, embora abandonada a produção de leite, a autora permaneceu na mesma propriedade, dedicada ao cultivo de feijão e (principalmente) de milho, atividade essa realizada com o auxílio dos filhos e sem empregados. Aliás, diferentemente do que constou do processo administrativo, não há qualquer prova documental que comprove a existência de empregados naquela propriedade. Ao contrário, a autora foi taxativa em seu depoimento pessoal, ao esclarecer que não tinham condições financeiras de contratar qualquer empregado e o auxílio que receberam de terceiros foi absolutamente eventual. Embora a concessão de aposentadoria por invalidez do empregador rural ao marido da autora pudesse descaracterizar o regime de economia familiar, não é o que se extrai das provas produzidas, inclusive das testemunhas em Juízo. ORLANDO ESTEVÃO, que residia em uma fazenda vizinha, confirmou a atividade pecuária (umas cem ou cinquenta cabeças), com a venda de leite à cooperativa, pela autora, por seu marido e pelos filhos, quando estes tiveram idade suficiente. Confirmou que a autora permaneceu no sítio até os dias de hoje e conserva umas 12 cabeças de gado, apenas para bater o pasto. JOSÉ CAMARGO DE CASTILHO, que comprou um sítio vizinho ao da autora, esclareceu que esta residia no sítio com seu marido e um dos filhos e, mais recentemente, com uma nora. Esclareceu que mantinham gado de leite, além de plantação de milho, sendo esta para alimentação do gado. Confirmou que a autora trabalhava com seu marido, confirmando que este era auxiliado pela autora no trato do gado. JOSÉ ROBERTO PINTO também confirmou que a autora morou com o marido e os filhos na propriedade em questão, na criação de gado e na plantação de gêneros para alimentação do gado. O leite era vendido à cooperativa da região. A autora trabalhava com o leite, limpava o curral e cuidava do gado também, com trabalho diário e durante o dia todo. Está suficientemente demonstrada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar, por prazo bem superior ao da carência (08 anos). Apesar disso, todas essas provas acabaram por demonstrar que a atividade rural não se desenvolveu nos últimos anos, isto é, tais períodos de trabalho não são imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. É necessário verificar, portanto, se o descumprimento dessa exigência pode autorizar a concessão do benefício. Vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Essa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...).XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova

indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.XIV. Em consequência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos.Também nesse sentido, abrandando a exigência de que o trabalho rural tenha sido desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008.De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos.Por tais razões, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a autora tem direito ao benefício.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 22.5.2006, data do requerimento administrativo.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade rural à autora.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria das Graças Santana dos Santos.Número do benefício: 141.832.116-5.Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 22.5.2006.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007216-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007216-5) - DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 14.12.1998 a 31.03.2006, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a produzir provas, decorreu o prazo sem manifestação pelo autor, tendo INSS informado que não haver provas a produzir. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 76-82, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº

2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 14.12.1998 a 31.03.2006, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24-26 e o laudo técnico de fls. 81-82 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 91 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo tal período ser reconhecido como especial. Tais informações foram confirmadas por meio do laudo técnico de fls. 81-82. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições

especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 14.12.1998 a 31.03.2006, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Domingos Almeida da Silva Número do benefício: 139.836.985-0. Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.4.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008220-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008220-1) - NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 07.5.1984 a 11.7.1993, trabalhado à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo técnico às fls. 108-110. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de



1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial de 07.5.1984 a 11.7.1993, trabalhado à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., em que teria estado sujeito aos agentes nocivos amianto e clorothene de 07.5.1984 a 31.8.1986 e amianto e ruído de 86 decibéis, de 01.9.1986 a 11.7.1993. O período de 01.9.1986 a 23.2.1994 merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o formulário de fls. 50-51 veio acompanhado do laudo pericial assinado por médico do trabalho (fls. 108-110), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 86 dB (A). O autor também anexou o PPP que informa a exposição ao agente nocivo amianto. Esse agente está devidamente contemplado no código 1.2.12 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do requerente a sua contagem como tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel.

Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além da sucumbência quase que integral por parte do INSS. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 07.5.1984 a 11.7.1993, trabalhado à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Néelson Francisco de Souza. Número do benefício: 063.575.042-2. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.7.1993. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008549-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008549-4) - VANDERLEI CONSOLINI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a conversão do período trabalhado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver protocolizado pedido administrativo em 12.06.2007, para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço que prestou em condições insalubres nas seguintes empresas: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., nos períodos de 07.02.1976 a 30.03.1978 e de 01.06.1978 a 22.02.1980 e LG PHILIPS DISPLAYS DO BRASIL LTDA., no período de 07.03.1994 a 14.07.2003, exposto ao agente nocivo ruído; e HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS (atual COGNIS), no período de 12.05.1982 a 14.07.1988, exposto a agentes nocivos químicos. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 65 foi determinado que o autor providenciasse laudo técnico referente aos períodos laborados na Malharia Nossa Senhora da Conceição S.A., cuja determinação foi reiterada à fl. 66, tendo o autor deixado de dar cumprimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 71-75. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109-111), este foi deferido para determinar a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, eis que o autor cumpriu o requisito etário previsto no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com relação à prescrição, considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 12.06.2007 (fl. 17), data que firmaria o termo inicial de eventual benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 25.11.2008 (fls. 02). O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97,

esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição do Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos. A insalubridade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa HENKEL S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS (atual COGNIS), no período de 12.05.1982 a 14.07.1988, está demonstrada pelo formulário de folha 35 que atesta a exposição a diversos agentes químicos, dentre eles, ao agente nocivo hidrocarboneto, o qual está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial. Com relação ao período laborado na empresa LG PHILIPS DISPLAYS DO BRASIL LTDA. não reconhecido pelo INSS (29.04.1995 a 14.07.2003), somente é possível reconhecer como atividade especial o período até 05.03.1997, visto que a partir desta data o nível de ruído a que o autor esteve exposto é inferior ao limite exigido, conforme formulário e laudo pericial de fls. 40-41. Com relação ao trabalho prestado à empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., nos períodos de 07.02.1976 a 30.03.1978 e de 01.06.1978 a 22.02.1980, o autor não apresentou laudo pericial que corroborasse os formulários de folhas 29-30. Como é cediço, em se tratando de agente nocivo ruído, é imprescindível a comprovação da insalubridade por meio do laudo técnico. Computando os períodos aqui reconhecidos como especiais, assim como o tempo comum até a data da edição da EC 20/98, verifica-se que o autor alcança 28 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que o autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria até 16.12.1998, data de promulgação da Emenda à Constituição nº 20/98, sujeitando-se às regras de transição previstas em seu art. 9º. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição,

possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, considerando o tempo de contribuição até 2007, data do requerimento administrativo, a parte autora comprovou o total de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, eis que o pedágio previsto para a situação dos autos seria de 30 anos, 08 meses e 14 dias. Por outro lado, o autor completou 53 anos de idade em 13 de outubro de 2009, cumprindo, desta forma, o requisito etário. Considerando que o autor requereu a alteração da data de início do benefício (fl. 111), e que o motivo do indeferimento no âmbito administrativo foi o não reconhecimento do tempo de atividade especial, entendendo que, remeter o autor à via administrativa, neste momento processual, configuraria afronta à economia processual. Tendo em vista a data de início do benefício (13.10.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício (fls. 122), e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS (atual COGNIS), no período de 12.05.1982 a 14.07.1988 e na LG PHILIPS DISPLAYS DO BRASIL LTDA., no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, sem prejuízo daqueles já considerados como especiais pela Autarquia Previdenciária, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, cuja data de início fixo em 13.10.2009, data em que o autor completou a idade mínima de 53 anos. Nome do segurado: Vanderlei Consolini. Número do benefício: 145.817.408-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.10.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 13.11.2009 (data da concessão da tutela antecipada) Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009435-22.2008.403.6103 (2008.61.03.009435-5) - REZENDE ALCALDE X APARECIDA TEREZA DE JESUS ALCALDE X VERA NILCE ALCALDE X MARIA DE FATIMA ALCALDE BARBOSA X LUIZ ANTONIO ALCALDE X PAULO CEZAR ALCALDE X CARLOS ALBERTO ALCALDE (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de fevereiro de 1989, maio e junho de 1990. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 40, determinou-se à parte autora que comprovasse a situação de hipossuficiência dos herdeiros de Rosendo Alcalde. Os autores ficaram inerte (fls. 49). Novamente intimados, não se manifestaram (fls. 50/verso). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência dos documentos então requisitados constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000387-05.2009.403.6103 (2009.61.03.000387-1) - JURANDI PEREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JURANDI PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria. Afirma que o instituto réu se negou a reconhecer parte do período trabalhado na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, como exercidos em atividade especial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos demais períodos de trabalho comum, para fins de cômputo de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos de folhas 11-52. Às fls. 54 foi determinada a expedição de ofício ao empregador do autor, para o fornecimento de laudo pericial, o qual foi juntado aos autos às fls. 62-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 79-84. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 107 - 120. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Às folhas 122 - 129, o INSS informou que, com a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, seria cessado o benefício de auxílio-acidente por ele percebido, em virtude da impossibilidade de cumulação destes benefícios. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao

tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor encontra-se na falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento. Apesar disso, verifico que a contagem do tempo realizada pelo INSS às fls. 47-48 desprezou a contagem como tempo especial de parte do período de trabalho prestado pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A (29.04.1995 a 23.06.2008). Com relação ao tempo de serviço supra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34-36 e o laudo pericial de fls. 64-78, comprovam a atividade especial, pois fazem

referência à exposição do requerente ao agente nocivo ruído nos patamares de 89,9 a 91,2 dB, acima do nível permitido para o período laborado. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado consigna as atividades desempenhadas pelo autor, todas na área de engarrafamento, trabalhando junto à linha de envasamento e operando máquinas de pequena complexidade operacional, operando de forma multifuncional equipamentos industriais, através de sistemas manuais e/ou informatizados, exposto ao agente ruído em patamares acima de noventa decibéis. A exposição ao referido agente nocivo no patamar descrito no perfil profissiográfico previdenciário pode ser confirmado pelo laudo pericial anexado aos autos, no qual, segundo a tabela dosimetria de ruído apresenta o nível de 91,2 Db. para o operador envasamento I, II e III (ou seja, no setor de atividades desempenhadas pelo autor). Computando o período aqui reconhecido como especial, assim como o tempo comum até a data da edição da EC 20/98, verifica-se que o autor alcança 23 anos, 8 meses e 30 dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que o autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria até 16.12.1998, data de promulgação da Emenda à Constituição nº 20/98, razão pela qual passou a estar sujeito às regras de transição previstas em seu art. 9º. Acrescentando o tempo de contribuição até 2008, o autor alcança 37 (trinta e sete) anos e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 23.06.2008, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 37 (trinta e sete) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário (idade mínima de 53 anos), conforme entendimento sufragado pelo próprio INSS, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007. Por outro lado, apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela, havendo o cumprimento do tempo para a aposentação integral, não se aplica a limitação prevista no inciso I, do citado artigo 9º, da referida Emenda. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral, in verbis: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Neste sentido é o entendimento da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614 Processo: 200303990322773 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111363). Entendo, por outro lado, que permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, uma vez que a Lei nº 9.711/98 não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, entendimento já firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADI nº 1.896-6 / DF. Com efeito, a Medida Provisória nº 1663, em sua 10ª edição, datada de 28.05.1998, acabou por revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, o qual teria sido acrescentado pela Lei nº 9032/95 e tratava da possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum. Por sua vez, a 13ª edição da indigitada MP, na data de 26.08.1998, previu norma de transição, em razão da revogação do aludido 5º, admitindo-se a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. No entanto, entendo que



a norma insculpida no citado 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, continua em vigor, eis que, quando, finalmente a Medida Provisória nº 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, em 20.11.98, não se manteve a revogação do indigitado parágrafo, permanecendo, portanto, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. Nesta esteira de entendimento, o disposto no artigo 28 da aludida MP, por se tratar de norma provisória criada para diminuir os conflitos que seriam criados com a revogação da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, apesar de constar da Lei nº 9.711/98, perdeu seu objeto. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980357 Processo: 200403990358530 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134196 JUIZ SANTOS NEVES PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A NÍVEIS DE RUÍDO, DE FORMA HABITUAL, PORÉM, INTERMITENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. 1- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais. 2- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 6- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. 10- Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de nº 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de nº 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem quetenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado. 11- Havendo contradição entre o laudo individual e o laudo coletivo, que aponta no sentido de que o Autor trabalhava em local diverso daquele mencionado no primeiro documento, e que, além disso, estava sujeito a níveis de ruído, mas de forma habitual e intermitente, resta descaracterizada a atividade insalubre e deve, por esse motivo, ser o período computado como tempo de serviço comum. 12- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do

benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em 23.06.2008. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA. (29.4.1995 a 23.6.2008), implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Jurandi Pereira de Souza Número do benefício/requerimento: 145.453.223-5 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000673-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000673-2) - BENEDITO DAVID DE TOLEDO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITO DAVID DE TOLEDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.12.1970 a 15.8.1972, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo o INSS desconsiderado tais períodos, o que o impediu que alcançasse o tempo suficiente para a aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-123, complementados às fls. 142-144 e 146-148. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 149-153), cujo cumprimento foi noticiado às fls. 162-164. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu produção de prova testemunhal e o INSS não manifestou interesse em sua produção. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 197-200. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo, todavia, que o autor requereu o benefício em 08.05.2006 e a decisão administrativa que negou provimento ao recurso administrativo foi comunicada ao autor em 30.11.2006 (fls. 100). Nesse interregno, é evidente que o curso do prazo prescricional ficou suspenso. Proposta a ação em 27.01.2009, não há que se falar em prescrição. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser

necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas: a) KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02.4.1974 a 10.5.1976, sujeito ao agente nocivo ruído de 92 decibéis; b) PARAMOUNT LANSUL S.A., de 09.8.1976 a 16.8.1977, sujeito ao agente nocivo de 90 a 95 decibéis; c) BEHR BRASIL LTDA., de 09.6.1980 a 01.4.1985, sujeito ao agente nocivo ruído de 87,2 decibéis; d) EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., de 08.4.1985 a 07.6.1995, sujeito ao agente nocivo ruído de 81 a 83,5 decibéis. Verifica-se que os períodos indicados estão devidamente comprovados pelos formulários e laudos técnicos (fls. 33-68 e 147), podendo assim ser considerados como especiais. Acrescente-se que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS

segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

2. Da contagem do tempo de trabalho rural Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 01.12.1970 a 15.08.1972. Para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais, a declaração firmada por João Fernandes dos Santos, perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria da Fé (fls. 76-77), que faz referência ao trabalho do autor na propriedade de José Tarcísio de Toledo, denominada Sítio do Monte, no bairro Lambari, cidade de Cristina/MG, de 01.12.1970 a 15.08.1972; certidão do Ministério do Exército (fls. 78), em que consta o preenchimento da ficha de alistamento militar no ano de 1974, com a indicação da profissão de lavrador; certidão emitida pelo INCRA, referente a cadastro em seu nome, como condômino, de propriedade rural com área de 16,7 hectares, no período de 1966 a 1971, localizada no município de Cristina (fl. 79); certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cristina, referente à compra do imóvel denominado Sítio do Monte, município de Cristina, com 7,26 hectares, em 28.07.1967 (fl. 80); Declaração de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria da Fé, exercida pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 01.12.1970 a 15.08.1972, na propriedade de José Tarcísio de Toledo (fl. 81). A testemunha ouvida em juízo, JOAQUIM MIGUEL DE SOUZA, afirmou ter conhecido o autor no bairro Lambari, município de Cristina, quando este trabalhava para o pai do autor, o senhor José Tarcísio. Informou que o autor morava com os pais e os irmãos na fazenda, de propriedade de Dito Borges. Segundo a testemunha, o autor trabalhava na lavoura, plantando milho, feijão, batatinha e tomate. A testemunha afirmou que o autor, à época em que trabalhava na roça, estudava de manhã, afirmando, ainda, que o autor trabalhava todos os dias na roça, sendo que parte da produção era vendida. A testemunha afirma ainda, que trabalhou por cerca de seis anos com o pai do autor. A testemunha é contemporânea do autor e constatou sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. A testemunha MARIA LAZARINA TOLEDO GUEDES, tia do autor, foi ouvida sem prestar o compromisso legal, afirmando conhecer o autor desde pequeno e que ele deixou de estudar com aproximadamente, 10 anos de idade, para ajudar o pai na lavoura. Sustentou, ainda, a testemunha, que o autor morava perto do sítio onde morava o autor, em Lambari, no município de Cristina. Mencionou que na propriedade rural eram plantados milho, feijão, batatinha, etc., sendo que parte do que se produzia era vendido na cidade e parte ficava para o consumo. Narrou também, que o autor permaneceu na zona rural até uns 30 anos, vindo para Santa Isabel. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 01.12.1970 a 15.08.1972. Considerando os períodos de tempo comum e especial aqui reconhecidos, além das contribuições vertidas pelo autor como contribuinte individual, tem-se a seguinte situação:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d	Tempo Rural																																																																																								
1/12/1970	15/8/1972	1 8 15	- - -	2	Franqueza	23/8/1972	11/3/1974	1 6 19	- - -	3	Karibê Esp	2/4/1974	10/5/1976	- - -	2	1 9 4	Paramount Esp	9/8/1976	16/8/1977	- - -	1	8 5	Eluma Conexões	13/2/1978	1/6/1979	1 3 19	- - -	6	Teci Adm e Participações	1/11/1979	6/3/1980	- 4 6	- - -	7	Behr Brasil (RCN Ind. Met.) Esp	9/6/1980	1/4/1985	- - -	4 9 23	8	Embraer Esp	8/4/1985	7/6/1995	- - -	10 1 30	9	Resintec	13/10/1998	15/12/1998	- 2 3	- - -	10	Resintec	16/12/1998	9/6/2000	1 5 24	- - -	11	Contribuições	30/6/2000	31/10/2001	1 4 22	- - -	12	Contribuições	1/4/2002	30/4/2002	- -	30	- - -	13	Contribuições	1/11/2003	30/11/2003	- -	30	- - -	14	Contribuições	1/2/2004	31/12/2004	- 11 1	- - -	15	Contribuições	1/1/2006	20/8/2006	- 7 20	- - -	16	Datum Solutions	21/8/2006	23/4/2007	- 8 3	- - -	Soma:	5 58 192 17 11 70

Correspondente ao número de dias: 3.732 6.520 Tempo total : 10 4 12 18 1 10 Conversão: 1,40 25 4 8 9.128,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 20

Cumprido salientar, que o período de trabalho de 23.08.1972 a 11.03.1974, prestado à empresa Indústria e Comércio Franqueza Ltda., não foi considerado pelo INSS nas contagens de fls. 91-96 e também não foi computado quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, porém, ainda que não tenha sido juntada a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, e que tal vínculo não esteja registrado no CNIS, foram apresentadas a Folha de Registro de Empregado, a Declaração de Opção para Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço e a Rescisão de Contrato de Trabalho, referentes ao vínculo mencionado, devendo ser computado. Observa-se, portanto, que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, conclui que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), é mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...) V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...) 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (08.05.2006). 3. Correção monetária, juros e a distribuição dos ônus da sucumbência. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02.4.1974 a 10.5.1976; PARAMOUNT LANSUL S.A., de 09.8.1976 a 16.8.1977; BEHR BRASIL LTDA., de 09.6.1980 a 01.4.1985; e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 08.4.1985 a 07.6.1995., bem como para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 01.12.1970 a 15.08.1972, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da

citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito David de Toledo. Número do benefício 138.685.719-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.5.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000984-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000984-8) - ANTONIO REIS DUTRA DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade rural, bem como conversão de tempo de atividade especial para tempo comum, para fins de revisão do coeficiente do benefício de aposentadoria concedido ao autor. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rurícola na condição de empregado sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período de janeiro de 01.01.1968 a 31.12.1972, entretanto, o INSS somente reconheceu o exercício de atividade rural no ano de 1972. Afirma, também, ter laborado em condições especiais nos períodos de 07.07.1973 a 04.11.1976, de 30.11.1976 a 10.10.1977, de 20.11.1978 a 15.07.1983, de 09.09.1985 a 31.01.1992 e de 16.07.1992 a 05.09.1994, com exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Informa que, dos períodos acima, o INSS deixou de considerar como especial o período de 07.07.1973 a 04.11.1976, laborado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-57. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 78-82. Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 103-108). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da prescrição. Prescreve o artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. O prazo de prescrição quinquenal, por sua vez, indicado no parágrafo único do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, o que não se vislumbra no presente caso, já que a ação foi proposta em 12.02.2009 e o requerimento administrativo foi formulado em 09.07.2007. DO TEMPO RURAL: Com efeito, o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, não há impedimento na lei para a contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o efetivo recolhimento das contribuições respectivas para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, desde que, conforme expressa determinação da lei, não for tal período computado para efeitos de cumprimento da carência. No caso dos autos, pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural exercido no período de 01.01.1968 a 31.12.1972, com exceção do ano de 1972, já reconhecido administrativamente. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, o requerente juntou com a inicial os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Monteiro Lobato (fls. 15-16); comprovação da propriedade das terras, conforme declaração do 1º Cartório de Notas, de São José dos Campos (fls. 17-19); Certificado de Cadastro do ITR, referente aos exercícios de 1968 e 1969 (fls. 20-21); certificado de dispensa de incorporação do ano de 1973 na qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 23); declaração da circunscrição de serviço militar que afirma constar da ficha de alistamento militar do autor a sua profissão, na ocasião do ano de 1973, como sendo lavrador (fl. 24); título eleitoral expedido em 05.05.1972, onde consta a profissão de lavrador (fl. 25). O exercício da atividade rural no período de 1968 a 1972, na condição de

empregado rural, no município de Monteiro Lobato, Bairro dos Sousas, foi confirmado pelo próprio autor e pelas testemunhas ouvidas perante este Juízo (fls. 104-107), que atestaram o trabalho realizado pelo autor como lavrador na propriedade do Sr. Braz Nunes da Rosa, como empregado, com horário determinado e pagamento de salário quinzenal ou mensal em dinheiro. Portanto, conforme alegado na própria peça inicial, verificou-se pela prova testemunhal que o autor, conquanto residisse na propriedade rural de seu pai de criação, o senhor Sebastião Luiz (conforme informado pelas testemunhas) - que arrendava uma fazenda, trabalhava como empregado em outra propriedade. Referida informação foi confirmada, inclusive, pelo próprio autor em seu depoimento pessoal que confirmou o horário de trabalho e a forma de pagamento do salário. Desta forma, a conclusão que se extrai da vida rurícola do autor é que ele trabalhou por um tempo para o senhor Sebastião Luiz, com quem ele residia, e posteriormente passou a trabalhar por cerca de quatro ou cinco anos, na propriedade do senhor Braz. Ressalte-se, ainda, que as testemunhas foram unânimes em afirmar que, embora ambas as propriedades em que o autor trabalhou exercessem atividade em regime de economia familiar, uma vez que os próprios donos trabalhavam com a ajuda de seus filhos, sendo que o autor era um dos únicos empregados, o leite produzido era vendido para a cooperativa em São José dos Campos, e apenas a lavoura era para consumo da família. Neste sentido, foi claro o depoimento das testemunhas BENEDITO ROMEU e BENEDICTO EDMUNDO, o primeiro, genro do pai adotivo do autor, e o segundo, filho do senhor Braz, que afirmaram que o autor trabalhou para o pai adotivo e para o senhor Braz, em períodos diferentes, recebendo pagamento em dinheiro, quinzenal ou mensalmente, cumprindo ordens e horário fixo de trabalho, em ambos os empregadores. Apenas a testemunha ODAIR narrou que o autor trabalhava para Sebastião Luiz, recebendo pelo trabalho, e trabalhava para o Braz Nunes da Rosa somente nos mutirões. Pois bem. Melhor analisando o tema em questão e, em contrapartida, alterando posicionamento anterior, verifico que a lei não impõe para a averbação de tempo de trabalho do rurícola, anterior à edição da Lei 8.213/91, que o trabalho seja exercido em regime de economia familiar. Neste passo, é diverso o entendimento quando a pretensão for a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Por outro lado, não se embasando a pretensão no referido artigo, mas sim na averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, não há imposição de que o trabalho tenha sido exercido em regime de economia familiar. A expressão trabalhador rural constante da redação original do artigo 55 da Lei 8.213/91 é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. Desta forma, faz jus o autor à averbação do período pleiteado, eis que comprovada a atividade rural na forma como preceitua a legislação aplicável ao tema. DA ATIVIDADE ESPECIAL: O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a

MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.** 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado



insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas passo a analisar o pedido de conversão do tempo de atividade especial para comum. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade especial prestado à SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, no período de 07.07.1973 a 04.11.1976, com a conversão para tempo de serviço comum, exposto ao agente químico hidrocarboneto. Os documentos juntados aos autos (fls. 26-39) demonstram que o autor, no período mencionado, esteve exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, o qual está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial, devendo ser reconhecido, portanto, como tempo de atividade especial, aquele prestado no período de 07.07.1973 a 04.11.1976, pois em consonância com as normas previstas para a época. Por outro lado, a extemporaneidade do laudo técnico pericial por si não lhe retira a força probatória, eis que, constatada a submissão aos agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior à prestação do serviço, mesmo com as melhorias tecnológicas, é de convir que à época da atividade a presença dos mesmos agentes era igual ou até maior. No mais, o laudo de folha 28 esclarece que ... não houve alterações físicas e ambientais no local de trabalho do segurado entre o período trabalhado e a realização deste laudo; as condições ambientais aqui constantes são representativas da exposição do funcionário no período em que trabalhou na empresa (sic). Faz jus, portanto, o autor ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 07.07.1973 a 04.11.1976, trabalhado para SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, com a conversão para tempo de serviço comum, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.132.664-7. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de atividade rural do autor de 01.01.1968 a 31.12.1972 e a atividade especial exercida no período de 07.07.1973 a 04.11.1976, trabalhado para SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.132.664-7. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001114-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001114-4) - DURANIL SEBASTIAO CURSINO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade laborativa permanente. O autor relata que em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 10.3.2008, teve trauma no olho direito. Alega ainda que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica severa, apresenta perda de visão do lado direito e possui considerável perda auditiva lado direito e esquerdo por deficiência neural, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 31.01.2009, quando este foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 102-105 e 106-107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 111-113. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não contestou, tendo sido decretada sua revelia à fl.

121. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo clínico geral, atesta que o autor é portador de insuficiência respiratória grave, perda auditiva, além de ser cego do olho direito. Durante o exame clínico, restou constatada dificuldade para respirar em repouso, estando o autor em regular estado geral. Foi observada redução volumétrica do globo ocular direito e pupila paralítica, além de redução severa do murmúrio vesicular difuso do pulmão. O perito atestou que referidas doenças causam incapacidade total e definitiva para atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi estimada em março de 2008 (fls. 105). Atestou, ainda, que o autor faz tratamento medicamentoso, mas sem melhoras em seu quadro clínico. O médico oftalmologista atestou ser o autor portador de fratura de hemiface direita e perfuração do globo ocular direito. Segundo o perito, o autor se submeteu a tratamento por equipe médica multidisciplinar, tendo sido prontamente atendido, com tratamento das moléstias, sem sequelas do ponto de vista oftalmológico e crânio encefálico, apresentando acuidade visual com correção. Em conclusão, este perito atestou não ser o autor portador de incapacidade laborativa. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Demonstrada a qualidade de segurado, considerando as contribuições previdenciárias do autor, bem como o gozo de auxílio-doença até 01.2.2009 e cumprida a carência, a conclusão que se impõe é que este faz jus à aposentadoria por invalidez. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.02.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fls. 83). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Duranil Sebastião Cursino Número do benefício 531.689.326-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475,

2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002031-80.2009.403.6103 (2009.61.03.002031-5) - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

VANESSA DE CÁSSIA CASTREQUINI, qualificada nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes de constrangimento sofrido em uma das agências da ré, no valor de 100 salários mínimos.Narra a autora que, em 29.9.2008, por volta das 12 h 20 min, na intenção de realizar o procedimento de conectividade social, referente ao FGTS, dirigiu-se à agência da CEF, juntamente com sua mãe, quando foi impedida de passar pela porta giratória, que travou sua passagem, mesmo após haver depositado todos os seus pertences que portava no compartimento especialmente destinado a esse fim.Afirma que informou aos seguranças de que não possuía mais nada em sua bolsa, oferecendo-se para ser vistoriada. O segurança do Banco se recusou, sob a alegação de que seria necessário chamar o gerente da agência para lhe informar o que estava acontecendo e autorizar a entrada da autora. Sustenta que lhe indagaram quem era, qual sua empresa e o que pretendia fazer no banco.Sustenta que sua mãe adentrou na agência bancária, com os documentos pessoais e da empresa da requerente e tentou falar com o gerente, Sr. Valdir Flávio Paula, acerca do ocorrido para que ele liberasse a entrada da autora.Alega que o gerente verificou seus documentos e, após longa espera, dirigiu-se à parte externa do Banco e lhe indagou sobre os acontecimentos e retornou ao interior do banco, permanecendo lá por uns minutos.Afirma que o gerente Valdir lhe informou que não seria possível liberar a entrada da autora, pois, segundo norma interna do banco, uma vez impedida de entrar pela porta giratória, o atendimento teria que se realizar na área externa de autoatendimento da agência.Aduz que o atendimento fora realizado, mas que o Sr. Gerente Valdir lhe tratou de maneira ríspida e arrogante, usando tom desdenhoso e com o intuito de humilhar a autora, utilizando-se de palavras inoportunas. Neste momento, a requerente, informa que disse ao gerente que este estava cometendo um ato discriminatório e criminoso, no que foi ignorada. Alega, ainda, ter sido alvo da curiosidade dos demais clientes que ali se encontravam, razão pela qual se sentiu humilhada, por ser a empresa da autora muito conhecida no bairro.Sustenta, finalmente, que noticiou os fatos à Polícia Militar, que lavrou o Boletim de Ocorrência e lhe advertiu sobre as medidas judiciais cabíveis.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Foi designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, realizada em 04.3.2010 (fls. 80-85), oportunidade na qual as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais. Os memoriais foram juntados às fls. 88-102.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré a uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em razão de não ter conseguido ingressar na agência bancária devido ao travamento contínuo da porta giratória da agência.Cumprе ressaltar, de início, que a Lei nº 7.102/83 estabelece de forma inequívoca a responsabilidade das instituições financeiras no sentido de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda.Em tempos de violência urbana continuamente agravada, não se pode sustentar que a existência de uma porta giratória com detector de metais constitua, por si, ato ilícito ou potencialmente causador de danos morais indenizáveis.Se é certo que o travamento frequente desses equipamentos possa representar um sensível aborrecimento, não há como pretender que esse evento seja algo além de um simples aborrecimento, próprio da vida em sociedade.Por tais razões, exceto nos casos em que a ré ou algum de seus prepostos tenha agido com exagero ou colocado o cliente em situação vexatória ou humilhante, não se pode falar em danos morais passíveis de sanção.Nesse sentido são as conclusões trilhadas pelos seguintes precedentes:Ementa:AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.I - (...).II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma

inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.III - (...) (STJ, Terceira Turma, AGA 524457, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 09.5.2005, p. 392).Ementa:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades (TRF 2ª Região, AC 2000.51.01.031237-5, Rel. FERNANDO MARQUES, DJU 10.12.2004, p. 115).No caso dos autos, não restaram demonstrados excessos por parte dos agentes da ré que autorizariam a condenação desta ao pagamento de uma indenização por danos morais.Embora a autora afirme que tenha sido humilhada quando do atendimento prestado pelo gerente do banco, não foi produzida uma só prova que pudesse corroborar suas alegações, que restaram manifestamente isoladas.A testemunha MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CASTREQUINI, ouvida na condição de informante por ser mãe da autora, que estava presente no dia dos fatos, disse que já havia passado pela porta giratória quando a autora foi barrada, que mesmo após ter identificado a filha o gerente não a deixou entrar. Afirmou que houve o atendimento da autora na área externa da agência. Indagada, respondeu que a grosseria que presenciou foi o jeito de falar do funcionário, que chamou a requerente de barraqueira. Confirmou que a autora fez um chamado para a polícia, afirmando que o rapaz, que não era o gerente, alterou-se por estar nervoso e que sua filha também estava nervosa. Finalmente, estimou de 10 a 15 minutos o tempo transcorrido para que a conectividade fosse realizada.A testemunha PAULO SÉRGIO BOTELHO DOS SANTOS, policial militar, disse que se lembra dos fatos, tendo lavrado o boletim de ocorrência por solicitação da autora, que foi reconhecida na audiência. Afirmou que não presenciou nenhuma discussão, que a autora estava fora da agência, não presenciou nenhuma grosseria por parte do funcionário da ré. Indagado, respondeu que já atendeu outras ocorrências desta natureza, na mesma agência. Disse que também foi barrado de entrar na agência, não sabendo qual o motivo, desconhecendo a existência de ofício do Comando Superior da Polícia Militar da região endereçado aos bancos, sobre a necessidade de identificação dos policiais, mesmo os fardados.A testemunha VANDERLEI SOUZA MARCONDES, policial militar, disse que se lembra da ocorrência, mas que não conversou com as pessoas envolvidas, pois permaneceu na viatura. Afirmou apenas que viu as pessoas na parte de fora da agência.A testemunha de defesa VALDIR FLÁVIO DE PAULA, gerente da CEF, contraditada pela autora, disse que se lembra dos fatos, que a porta giratória havia travado, que não pode revistar as bolsas das pessoas, por ser uma invasão. Disse que a autora não entendeu que o procedimento faz parte da segurança, que resolveu o problema da requerente e depois foi chamado para assinar a ocorrência da polícia.Essa mesma testemunha negou ter se alterado, afirmando que a autora lhe disse que nunca teria conta nesse banquinho, mas tem porque é imprescindível porque é advogada. Também negou ter dito palavras inoportunas ou que o vigilante tenha feito uso de palavras de baixo calão. Também negou, veementemente, ter chamado a autora de barraqueira, tendo estimado em 15 minutos o tempo que transcorreu desde o início dos fatos até a resolução do problema da autora, que era realizar a conectividade. Acrescentou que a própria mãe da autora ficou com vergonha da filha, pelo constrangimento causado por esta, pois estava falando alto.O estado de ânimo da autora durante os fatos, confirmado por sua própria mãe, realmente pode ter contribuído para que tivesse uma percepção um tanto quanto exagerada da situação.É também necessário observar que o gerente da CEF prestou um testemunho sereno e seguro a respeito dos fatos, típico de que atua na área de atendimento a clientes da instituição financeira, que se mostrou inclusive habituado ao trato de pessoas com problemas decorrentes do travamento da porta giratória. Nesses termos, não se pode admitir a veracidade das declarações da mãe da autora quanto às palavras ofensivas que teriam sido supostamente ditas pelo gerente ou pelo outro rapaz referido em seu testemunho.Em suma, o conjunto probatório produzido não permite concluir que o vigilante ou o gerente da agência tenham adotado qualquer conduta desproporcional ou capaz de causar grande constrangimento à autora, que não o simples aborrecimento de não conseguir entrar na agência por travamento da porta giratória.Até mesmo em razão de qualquer impugnação da autora a respeito, verifica-se que o preposto da CEF adotou as providências que estavam ao seu alcance para esclarecer à autora as razões da recusa ao ingresso na agência, não tendo sido demonstrados desrespeito, pouco caso ou grosseria por parte do vigilante ou de outro empregado da CEF.O reduzido tempo transcorrido até a realização da conectividade social (entre 10 e 15 minutos) foi também bastante razoável, razão adicional para concluir que, se houve algum constrangimento, este não teve a extensão ou a intensidade para caracterizar verdadeiros danos morais indenizáveis.Não há que se falar, portanto, em ilícito que obrigue a CEF a indenizar a autora.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002186-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002186-1) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios de plano de previdência privada, no que se refere às contribuições por ela vertidas no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir os valores indevidamente retidos a esse título. Alega a parte autora que verteu contribuições para o fundo de previdência privada PREVI-GM e que, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Sustenta, no entanto, ser indevida essa incidência, quanto às contribuições por ela recolhidas naquele período específico, que já foram tributadas quando da realização das contribuições. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 36 foi determinada a comprovação do resgate das contribuições pagas ao plano de previdência privada. O autor manifestou-se às fls. 38-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40-41. Citada, a UNIÃO requereu a juntada de todos demonstrativos dos valores pagos a título de complementação da aposentadoria do autor e, no mérito, manifestou-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa em razão do Ato Declaratório nº 4, de 07.11.2006, DOU de 17.11.2006. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido, sendo certo que a determinação do valor correto do indébito é matéria reservada à fase de execução. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. A dispensa de honorários de advogado, em casos tais, é imposta diretamente pelo art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o que se impõe aplicar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, que haviam sido requeridos na inicial e até então não apreciados. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002670-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002670-6) - MARIA DAS GRACAS SILVA AGUIAR(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por preencher os requisitos necessários. Afirma que ao se desligar de seu emprego em 31 de janeiro de 2005, sua empregadora lhe entregou alguns carnês de recolhimento e que, posteriormente, os outros lhe seriam entregues, o que não teria ocorrido. Alega que a obrigação de recolhimento da contribuição do empregado doméstico é do empregador, razão pela qual não poderia ser prejudicada pela omissão na prática de um ato de terceiro. A inicial veio instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada, a ex-empregadora da requerente, MARIA ANGÉLICA DE

OLIVEIRA BISSOLI MORAES juntou aos autos os comprovantes das contribuições previdenciárias. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu prova testemunhal. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 103-106). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 19 de setembro de 1948, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias 162 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do segurado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que anotados os vínculos de emprego mantidos pela autora foi emitida em 14-9-1970, levando-se em conta os vínculos empregatícios nos períodos de 01.8.1987 a 02.02.1996 e 01.6.1996 a 31.01.2005, há um total de 207 contribuições. Verifica-se que as contribuições não computadas pelo INSS foram recolhidas pela ex-empregadora da requerente, conforme as guias da previdência social de fls. 79-94, referentes aos períodos novembro de 1990 a abril de 1991, março de 1992, agosto de 1996 a outubro de 1996, janeiro de 1997 a junho de 1999, junho de 2000, maio de 2001, outubro de 2001, janeiro de 2002 a maio de 2002 e julho de 2002 a janeiro de 2005. Sendo inequívoco que o dever de retenção e recolhimento das contribuições em questão é do empregador, o pagamento tardio não impede a concessão do benefício. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram o trabalho exercido de empregada doméstica, por mais de 15 anos, em casa de família, de forma mensal. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Ainda que se entenda válida a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), é evidente que tal determinação não se aplica às ações propostas antes de sua vigência (30.6.2009). O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representava regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 128/2008. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial, é possível constatar que o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária) não irá superar os 60 (sessenta) salários mínimos, de tal forma que não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora, cuja data de início fixo em 10.02.2009, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria das Graças Silva Aguiar. Número do benefício 147.587.520-4 (requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código

da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002712-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002712-7) - JULIO CESAR GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 22.6.1990 a 06.7.1991, 10.02.1992 a 29.5.1992, 01.9.1992 a 07.12.1993, 09.5.1994 a 15.7.1994, 01.9.1994 a 01.6.1995, 17.6.1995 a 17.10.1995, 04.3.1996 a 02.12.1996, todos trabalhados à CONSTRUTORA OAS LTDA., e de 11.11.1991 a 30.01.1992 e de 15.7.1996 a 01.10.1996, trabalhados à empresa COESA ENGENHARIA LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Sustenta o autor que exerceu tais funções em canteiros de obras de construção civil, impondo-se a contagem do tempo especial em razão do enquadramento da ocupação nos códigos 2.3.0, 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, assim como nos códigos 2.3.0, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 11), esta prejudicial deve ser rejeitada. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja

comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Como se viu, portanto, a partir de 29.4.1995 não mais subsiste a presunção regulamentar de nocividade, que desapareceu com o advento da Lei nº 9.032/95, daí porque, nesses períodos, não é possível o enquadramento automático em razão da função. Tampouco há elementos suficientes para deferir a contagem nos períodos anteriores, em que o autor exerceu a função de técnico em segurança do trabalho. Essa função não permite o enquadramento automático em quaisquer dos códigos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem mesmo por similitude ou analogia. Ambos os Decretos, nos itens 2.3.0 e seguintes, tratam especificamente dos trabalhadores na área de extração de minérios, que sequer remotamente são similares à de segurança do trabalho. Embora os formulários anexados (fls. 102-107) indiquem que o autor ficava exposto a serviço perigoso, a descrição de suas atividades nada tinha de perigosa, daí porque indevida a conversão. Essa conversão é devida, apenas, nos períodos de 01.9.1994 a 01.6.1995, 17.6.1995 a 17.10.1995, 04.3.1996 a 20.5.1996, 15.7.1996 a 01.10.1996, 04.10.1996 a 02.12.1996, em que houve comprovação de exposição a ruídos de 85 dB (A), conforme os laudos técnicos de fls. 109 e seguintes. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 01.9.1994 a 01.6.1995, 17.6.1995 a 17.10.1995, 04.3.1996 a 20.5.1996, 15.7.1996 a 01.10.1996, 04.10.1996 a 02.12.1996, trabalhado à CONSTRUTORA OAS LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Julio César



Gonçalves.Número do benefício: 116.504.084-8Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 02.6.2000.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004694-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004694-8) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 29.4.1995 a 14.12.1998, trabalhado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor delimitou seu pedido aos valores vencidos nos cinco anos que precederam a propositura da ação (fls. 11), não há que se falar em prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço

sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 29.4.1995 a 14.12.1998, trabalhado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.O formulário e o laudo técnico de fls. 43-44 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 95,6 dB (A) até 14.12.1998 e, depois da adoção de medidas mitigadoras, esse ruído foi reduzido a 89,5 dB (A) a partir de 15.12.1998.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL.

ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além da sucumbência quase que integral por parte do INSS. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 29.4.1995 a 14.12.1998, trabalhado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Francelino da Silva. Número do benefício: 130.785.974-4. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.11.2003. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004953-94.2009.403.6103 (2009.61.03.004953-6) - MARIA GERALDA SILVA DE MORAES(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Prejudicado o pedido de fls. 97-101, tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 91-94. Publique-se a referida sentença.... Fls. 91-94: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata sofrer de poliartrite crônica e osteoartrose, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Informa que, em 08.06.2009, pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 46-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-57. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Às fls. 84-89 o réu informou a cessação administrativa do benefício em razão de existência de capacidade laborativa. É o relatório. DECIDO. Embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 46 - 55, atesta que a autora apresenta espondiloartrose e discopatia degenerativa intervertebral lombo-sacra e rizartrose punho esquerdo. A incapacidade gerada por referidas moléstias se apresenta como parcial e temporária para o desempenho de atividade laborativa, não tendo sido possível fixar a data de início da incapacidade. O prazo para reavaliação ou recuperação foi estimado em aproximadamente seis meses. O perito constatou ter ocorrido agravamento do quadro clínico da autora. Para fundamentar sua conclusão, o perito informou que a autora demonstrou dor e diminuição da flexão do terceiro dedo da mão esquerda, dor e impotência funcional na articulação trapézio-metacarpiana do polegar esquerdo, com sinais sugestivos de artrose. A coluna lombar apresenta sinais de irritação radicular, diminuição do arco de movimentos. Autora tem marcha claudicante e dificuldade para movimentos delicados com os dedos e realização de movimentos repetitivos e agachamento. O exame específico da coluna lombar indicou mobilidade com restrição de amplitude. Apesar da autora já estar sendo acompanhada, atualmente não faz tratamento médico regular, nem fisioterapia motora ou tratamento cirúrgico. Questionado a respeito da presença da incapacidade diagnosticada no momento da cessação do benefício anterior, o expert atestou que sim, há alterações na articulação trapézio-primeiro metacarpiano do punho esquerdo que vem se agravando, com dor residual (sic - fl. 54). Estimou o senhor perito o prazo de seis meses para a recuperação e/ou

reavaliação do autor. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, considerando que a autora teve vínculo empregatício até 01.09.2008 (fls. 41). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade parcial e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. Conforme ressaltado em casos semelhantes, por mais que não se possa desconsiderar a estimativa apontada pelo senhor perito, o benefício somente poderá ser cessado administrativamente, em eventual reavaliação médica, por meio de nova perícia e caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Do mesmo modo, dentro deste prazo estipulado pelo perito judicial, a parte autora deve iniciar e comprovar a realização do adequado tratamento médico. Pois bem. Conforme demonstrado às folhas 88 - 89, a parte autora se submeteu a nova perícia médica realizada por peritos dos quadros da Autarquia Previdenciária. O respectivo laudo se encontra acostado aos presentes autos. Consta-se que a perícia administrativa detalhou o estado de saúde da requerente, demonstrando de forma minudenciada e suficiente que a patologia constatada encontra-se estabilizada. Observo que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária não se afasta do conteúdo do laudo judicial de folhas 47 - 54, o qual afirmou, em setembro de 2009, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, estimando o prazo de seis meses para reavaliação. Portanto, a realização de perícia pelo INSS em maio de 2010, ultrapassado 08 meses da concessão do auxílio-doença, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada a respectiva conclusão, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 537.980.589-4, em 03.05.2010. Desta feita, tendo em vista que o senhor perito asseverou que na data da cessação do benefício anterior a incapacidade da autora ainda estaria presente, o que demonstra a irregularidade da cessação do auxílio-doença à época, constato que a requerente faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, sendo mantido até a data que restou comprovada a sua capacidade para o trabalho por meio de perícia administrativa, em 03.05.2010. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da cessação irregular do benefício anterior, já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do extrato INFBEN, obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço juntar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.403.127-1, a partir do dia seguinte à cessação, em 02.04.2007, até a data que restou comprovada a sua capacidade para o trabalho por meio de perícia administrativa, em 03.05.2010, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeneo o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0005043-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005043-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de câncer de ovário (CID: C56), estando incapacitada para atividade laborativa. Alega ter recebido auxílio doença até maio de 2009, quando foi considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 107-109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112-113. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido

ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora teve uma neoplasia maligna de ovário direito, que foi devidamente operado, sem que tenha sobrevivido qualquer comprometimento metastático. Acrescentou que pericianda também sofreu um acidente de trabalho no passado, com seqüela no punho esquerdo, anotando que ela já recebe um auxílio acidente por esse motivo. Não foram observados, portanto, os tais problemas na coluna vertebral narrados na inicial, muito menos as dificuldades para caminhar sugeridas. A dificuldade para executar tarefas domésticas bem pode ser imputada à própria seqüela no punho direito, decorrência do acidente de trabalho sofrido pela autora no passado. Sendo inequívoco que a autora já recebe um auxílio acidente (NB 139.923.571-8), esse fato não pode ser levado em conta para a concessão de auxílio-doença ou eventual aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005499-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005499-4) - MIRIAM LUIZ DE LIMA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com o senhor NORBERTO DOS SANTOS, desde 31.08.1974, e que, mesmo após a separação judicial, homologada em 12.06.1998, voltou a conviver em união estável com o mesmo até a data de seu falecimento em 23.02.2001. Afirma, ainda, que o benefício em comento foi concedido apenas em nome do filho menor, tendo sido cessado em 18.05.2005, em razão da maioridade do dependente. Sustenta, além disso, que lhe foi negado o pedido administrativo verbalmente, em razão da sua separação judicial do segurado falecido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-30. Foi determinado que a autora acionasse as vias administrativas, para requerer o benefício pretendido - fls. 32. A autora pede a reconsideração da decisão, expondo seus motivos, especialmente, no tocante à pretensão de receber os valores atrasados, entre a data da cessação do benefício quando atingida a maioridade de seu filho, até os dias atuais. A decisão foi reconsiderada, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38-39). Às fls. 47-51, foram juntadas Declarações por instrumento particular firmadas pelos filhos do casal. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, que foi deferida (fls. 66). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 75-79). As partes reiteraram a inicial e a contestação, tendo a parte autora reiterado o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS. Conquanto concorde com o representante do INSS com relação à necessidade de prévio requerimento administrativo a fim de ser caracterizada a lide, não podem deixar de serem consideradas as peculiaridades do caso concreto, em que a parte autora pretende o recebimento dos valores referentes à pensão por morte concedida apenas ao filho do casal, a partir da data da sua cessação, ocorrida em 18.05.2005, quando seu beneficiário atingiu a maioridade. Verifico, portanto, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). De acordo com o extrato obtido em consulta ao sistema DATAPREV - fls. 21-22, o óbito do segurado gerou a concessão do benefício de pensão por morte ao seu filho WAGNER RAFAEL DOS SANTOS, cessado em 18.05.2005, por limite de idade, não havendo que se falar em comprovação de qualidade de segurado. No entanto, encontrando-se a autora separada judicialmente do de cujus na data do óbito, é necessária a prova da dependência econômica, como, por exemplo, o recebimento de alimentos, ou outra forma que evidencie sua sujeição financeira, ou

então, a relação de companheirismo. As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito, ou então na dependência econômica em vista da separação judicial. Com efeito, a Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. As provas anexadas aos autos dão conta de que, realmente, o falecido e a autora se casaram em 31.08.1974 e, posteriormente, separaram-se judicialmente em 12.06.1998 (fls. 13 e verso). A autora alega que após um ano da separação judicial, voltaram a morar juntos como marido e mulher, até a data do óbito. Para demonstrar a manutenção da convivência na data do óbito, a autora juntou aos autos uma correspondência em nome da autora, postada em 22.12.2000, endereçada para a Rua Rondônia, 37, Jardim Marcondes (fl. 15) e uma conta de telefone em nome do segurado falecido, referente ao mês de janeiro de 2001, constando o mesmo endereço (fls. 16). Referidos documentos foram emitidos após a averbação da separação. Juntou, ainda, a declaração de óbito feita perante a funerária, onde consta a autora como cônjuge do segurado falecido (fls. 18). Às fls. 19 e verso, consta um contrato de aluguel, referente ao imóvel localizado no mesmo endereço mencionado, firmado em 18.11.1999, no qual figura o segurado falecido como locatário e a autora como fiadora. Às fls. 24 e 26, constam os recibos de aluguel nº 01 e 08, este último datado de 20.07.2000, pagos pelo segurado falecido, e às fls. 25, foi juntada uma Comunicação de Dispensa do segurado falecido, junto ao Ministério do Trabalho, datada de 18.10.2000, na qual consta o mesmo endereço citado. As fotos de fls. 29-30, não trouxeram qualquer comprovação digna de nota, uma vez que não apresentam data e tampouco é possível identificar quem são as pessoas fotografadas. De qualquer forma, verifico que as provas documentais anexadas evidenciam a união estável entre a parte autora e o falecido, inferindo-se dos elementos existentes nos autos a residência comum do casal. Em Juízo foram ouvidas três pessoas arroladas pela parte autora. Saliento, por oportuno, que, conquanto uma das testemunhas arroladas tenha sido ouvida na condição de informante do Juízo, em vista da aparente amizade entre ela e a parte autora, referido depoimento não pode deixar de ser valorado por este Juízo. Por mais que a depoente não tenha firmado o compromisso de dizer a verdade, não se pode deixar de considerar, in casu, a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados. Em Juízo, a testemunha MARIA APARECIDA DOS SANTOS afirmou que conhece a autora há 24 anos, era sua vizinha no Jardim Nova Esperança, em Jacareí, e que tem conhecimento da separação do casal, em 1998, sendo que a autora deixou a casa, enquanto o segurado falecido ficou com um filho do casal. Afirma que tinha conhecimento de que o Sr. Norberto ia à casa da autora e esta também continuou frequentando a casa do ex-marido. Narrou a testemunha que, após cerca de um ano, a casa onde o casal viveu durante o casamento foi vendida e passaram a morar juntos em uma casa alugada no Jardim Marcondes. Soube informar, também, que o segurado falecido ficou doente antes de morrer e que trabalhava como frentista. SELMA BARBOSA asseverou que conhece a autora desde 1990, pois arranjou um emprego para ela no mesmo lugar em que trabalhava. A testemunha informou que o casal se separou em 1997/1998 e, que em 1999 colocaram a casa a venda e alugaram uma casa no Jardim Marcondes, mesmo bairro da testemunha, para morarem juntos. Contou também, que o Sr. Norberto ficou doente e voltou a morar com a ex-esposa para que ela cuidasse dele, mas que voltou a ser tudo como era antes, afirmando que os vizinhos os viam como marido e mulher. Deixou assente que o casal permaneceu junto até o óbito do Sr. Norberto. Por fim, a testemunha CÉLIA ALVES RANGEL afirmou ter conhecido a autora após a separação, quando ela foi morar perto da casa da autora, na Estrada Velha. Em meados de 1998, conheceu o falecido, pois ele frequentava a casa da autora. Posteriormente, o casal foi morar no Jardim Marcondes, afirmando ter ido a casa deles uma única vez, mas sabe da vida do casal, pois os filhos ficaram amigos. Aduz que eles não deviam ter se separado, pois um não saía da casa do outro. Esclareceu que Miriam morou cerca de um ano perto da casa da testemunha, mudando-se para a casa alugada pelo falecido, sabendo que permaneceram juntos até a data de seu óbito. Constata-se pelo conteúdo dos depoimentos acima que a requerente e o falecido viveram juntos até a ocorrência do óbito, havendo uma coerência na cronologia dos fatos, uma vez que prestaram depoimento uma testemunha que morou perto da casa do casal antes da separação, a outra foi vizinha da autora após a separação e, por fim, outra residia próximo à residência alugada pelo casal após a reconciliação, até o óbito. Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir pelo direito da Autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, mormente pelos documentos que confirmam a coincidência de endereços dos envolvidos, além da comprovação pela prova oral produzida, que dá conta da reconciliação entre a Autora e o senhor Norberto, como se casados fossem, após a separação judicial. Demonstrou-se, portanto, que o relacionamento entre o senhor Norberto e a requerente se qualificava como vida em comum, notória e pública, com a intenção de constituir família, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil. Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo quanto à concessão do benefício à autora (já que somente foi concedido o benefício ao seu filho menor à época), fixo a data de início do benefício na data do recebimento da citação pelo INSS, em 14.08.2009. Tendo em vista a data de início do benefício (14.08.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos

necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Norberto dos Santos, cuja data de início fixo em 14.08.2009, data do constituição em mora do INSS (recebimento do mandado de citação). Nome do segurado: Norberto dos Santos. Nome da beneficiária: Miriam Luiz de Lima. Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.08.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005820-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005820-3) - SIDNEI DA SILVA GASTAO(SPI72919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como a uma indenização por danos morais que alega ter sofrido. Relata ser portador de neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até maio de 2009, mas este foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 32-34 foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 62-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 71-72 e o benefício implantado às fls. 85-86. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e sobre a contestação às fls. 78-84, reiterando o pedido de indenização por danos morais. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 88-97), tendo o autor manifestado não haver interesse na transação ofertada. O INSS não se manifestou sobre o laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 62 - 67, atesta que o autor é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) e que foi portador de um tumor maligno de pulmão, já operado em 05.08.2008, após ter apresentado sangramento das vias respiratórias baixas em maio de 2008. Durante o exame físico pericial, o senhor perito observou que o autor se encontrava em regular estado geral, com murmúrio vesicular diminuído globalmente (enfisematoso), com redução da expansibilidade no hemitorax esquerdo, com presença de roncos e estertores difusos. Apresentou, ainda, hérnia umbilical não incapacitante. Em resposta ao quesito de nº. 5, de fl. 66, afirmou que a doença traz incapacidade para o trabalho, tendo em vista a insuficiência respiratória agravada por lobectomia superior esquerda. Aos quesitos 7-8 e 12, respondeu que a incapacidade do autor é total e definitiva, para qualquer atividade laborativa, estimando a data de início da incapacidade em 06.08.2008, início do benefício



anterior. Está também cumprida a carência, bem como mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que na cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz, tendo havido, inclusive, agravamento de insuficiência respiratória. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora, trata-se a Autarquia Previdenciária de pessoa jurídica de direito público e, assim, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, está adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, além do que os atos praticados por seus servidores gozam de presunção de veracidade. Destarte, é perfeitamente aceitável que o Instituto, ao analisar os requerimentos concessórios de benefícios previdenciários, obedeça às regras impostas na legislação, bem como em regulamentos e orientações internas, expedidas dentro do âmbito do poder regulamentar que lhe é conferido. Por mais que o requerente tenha experimentado um dissabor com a denegação de seu pedido em seara administrativa, não há como se afirmar que houve dolo ou má-fé por parte dos servidores do INSS. No mais, não há nos autos a prova do que foi constatado administrativamente pelo INSS, ou então do que constou do procedimento administrativo. Por outro lado, para o deferimento de indenização por danos morais, outrossim, embora desnecessária a comprovação da culpa por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. Na situação vivenciada nos autos, embora a parte autora possa ter suportado dissabores, o sentimento por ele vivenciado encontra-se fora da órbita do dano moral indenizável. Por fim, eventual dano material suportado pelo requerente será compensado pelos valores atrasados a que tem direito. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de fls. 86, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 18.05.2009. Nome do segurado: Sidnei da Silva Gastão. Número do benefício 539.330.424-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.05.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005886-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005886-0) - RAFAEL SILVA PENHA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**  
RAFAEL SILVA PENHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização para reparação de danos morais que alega ter sofrido. Alega o autor, em síntese, ser correntista da CEF e, na data de 15.04.2009, deslocou-se à Agência da CEF, a fim de efetuar o depósito da quantia de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Esclarece que é de cor negra e foi impedido de entrar na referida agência, mesmo não portando nenhum objeto de metal. Assevera que tentou por diversas vezes ingressar na agência, entretanto, não conseguiu diante do travamento da

porta automática, sendo necessário abrir a mochila e levantar a roupa demonstrando não possuir qualquer objeto de metal. Esclarece que os funcionários da agência desconfiaram de sua pessoa e então dificultaram a sua entrada e, após formar uma longa fila para o ingresso na agência, foi-lhe pedido licença porque havia outros clientes para entrar, ou seja, foi tratado como se não fosse cliente da referida instituição. Justifica que após muita insistência conseguiu entrar na instituição e foi mal tratado por uma funcionária de nome Saly Morety que o acusou de estar atrapalhando, além do que, foi dito que o depósito deveria ser feito nos caixas rápidos. Diante do ocorrido, o autor chamou a Polícia e lavrou o boletim de ocorrência juntado aos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10 - 17. Devidamente citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 24 - 34). Fls. 38 - 39. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, estas requereram a produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi prestado o depoimento pessoal do autor e ouvida as testemunhas SEBASTIÃO PENHA FILHO (ouvido na condição de informante, eis que é pai do autor), DAVID PEREIRA LEITE e MYRIAN KIOKA NAKAMURA DA SILVA. Alegações finais das partes, respectivamente, às folhas 58 - 59 e 60 - 66. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O autor requer a indenização pelos danos que alega ter sofrido. Para que o requerente faça jus à pleiteada indenização, deve restar comprovado o cometimento de um ato ilícito por parte da ré. Com efeito, a configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Verifica-se, deste modo, que os requisitos do dever de indenizar o ato ilícito são: existência de um ato ou omissão; antijuridicidade deste ato (contrário à lei); ocorrência efetiva do dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano gerado; e, finalmente, a comprovação da culpa. Por outro lado, há que se frisar que a responsabilidade da CEF, in casu, é objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo. Inicialmente, constato que em consideração a época atual, em que a violência urbana alcança índices aterrorizantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida salutar, digo que, até mesmo, necessária para a segurança tanto de clientes, quanto dos funcionários da instituição bancária. Destarte, natural que em decorrência da utilização deste sistema de segurança ocorram aborrecimentos e até mesmo contratemplos causados pelo mau funcionamento do equipamento. Deve-se analisar, portanto, o caso concreto para se verificar a ocorrência de algum tipo de abuso por parte da segurança da instituição bancária, de modo que os transtornos que, inicialmente poderiam ser considerados normais, ultrapassem a barreira da naturalidade e atinjam a honra do cidadão. A respeito do assunto já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. - Grifei (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524457 Processo: 200300937945 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000609489 CASTRO FILHO). Na hipótese dos autos, verifica-se da análise das provas coligidas que a situação vivenciada pelo requerente, conquanto possa ter sido desagradável e aborrecedora, não ultrapassou o necessário para a manutenção da segurança do local. Por mais que haja nos autos boletim de ocorrência lavrado pelo autor a fim de apurar os fatos ocorridos no interior da agência da CEF, referido documento narra situação que, em princípio, não configura o dano moral indenizável. O autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu que foi até à agência da CEF para fazer o depósito de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e, tendo em vista a importância, achou por bem fazer o depósito direto no Caixa, por questão de segurança, tendo em vista a quantidade de notas. Informou que foi preciso retornar algumas vezes para tentar passar pela porta giratória, precisou abrir e mostrar a mochila e, posteriormente, deixou a mochila em um guarda-volumes e ainda assim não conseguiu passar pela porta. Esclarece que avisou ao guarda que poderia ser o seu cinto o qual tinha metal. Afirma que os seguranças estavam rindo dele e falavam de deixar os clientes passarem, como se ele não fosse cliente. Justifica que tirou o cinto e conseguiu entrar na agência. Conforme esclarecido, o autor se exaltou com o despreparo da gerente que o atendeu já no interior da agência. O pai do autor, ouvido como informante do Juízo, afirmou que houve preconceito por parte dos seguranças, entretanto, não soube esclarecer de forma objetiva como ocorreu esta forma de preconceito, justificou de forma genérica, entretanto, que já está acostumado em outras situações. Justificou que a gerente tomou as dores dos guardas e teria os tratado como se não fossem clientes da CEF. Perguntado pelo advogado da CEF se já teria presenciado outros fatos como o ocorrido com o autor, o depoente afirmou isso aí é normal (sic). A testemunha Myrian Kioka Nakamura da Silva, funcionária da CEF, esclareceu a respeito do sistema de segurança da instituição financeira, afirmando que todos os funcionários da agência precisam passar pela porta giratória para ingressar em seu interior, o que ocorre todos os dias, sendo necessário, inclusive, retirar os objetos de metal e colocá-los na local apropriado ao lado da porta para conseguirem entrar para trabalhar. De fato, a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A

responsabilidade civil enfatiza o dever de indenizar sempre que os elementos caracterizadores do ato ilícito estiverem presentes, estando, em nosso ordenamento jurídico, a teoria da responsabilidade civil construída sobre o dever de reparação do dano. A respeito do dano moral leciona o eminente administrativista Yussef Said Cahali: Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial (Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7). Ainda sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. As provas carreadas aos autos não comprovam que a instituição financeira, representada por seus funcionários, tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, tampouco foi demonstrado o alegado preconceito por parte da gerente da respectiva agência e dos seguranças. Ao contrário, verifica-se que foram tomadas as medidas de segurança que fazem parte da rotina do Banco, as quais são usadas indistintamente para todos os usuários, bem como para os próprios funcionários da agência. Observa-se, de qualquer forma, que, realmente, a parte autora teve problemas para conseguir passar pela porta giratória, sendo solicitada a presença da gerente daquele Posto e, que após, conseguiu adentrar na agência. Insta salientar que a demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral. De fato, não se nega que há situações bastante desagradáveis, como a relatada nos autos, passíveis de gerar nas pessoas irritação e nervosismo, mas que, infelizmente, são necessárias, como é o caso das portas-giratórias. Diante da violência urbana, sem dúvida se trata de equipamentos imprescindíveis para a segurança dos usuários das instituições financeiras. A vida em sociedade, o aumento da criminalidade e a evolução da tecnologia, nos leva a conviver, até de forma forçada, com determinadas circunstâncias, muitas vezes aborrecedoras, mas que, de modo algum, gera o dano de caráter moral. Como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 Processo: 200401341135 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000724888). Destarte, por não verificar, in casu, a ocorrência de dano moral indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005962-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005962-1) - HELIO DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega o autor contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria percebida por sua esposa, a Sra. LUZIA DE JESUS SILVA DE SOUZA, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Estudo social às fls. 58-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 86-90. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 97-102). O INSS interpôs agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O

laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 67 anos de idade, vive juntamente com sua esposa, num total de 2 pessoas, em um imóvel próprio, localizado em Jacareí, com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. O imóvel está em condições de higiene e organização, possuindo uma cozinha, copa, quarto com suíte, quarto de visitas, banheiro e área externa, sendo a casa guarneçada por poucos móveis em razoável estado de conservação. No caso em análise, conforme laudo pericial acostado aos autos, a renda do casal é proveniente da aposentadoria por invalidez da esposa do autor, no valor de um salário mínimo. Assinalou a perita que o autor é portador de insuficiência renal crônica, o que exige acompanhamento médico constante e uso de medicamentos. Todavia, nem sempre o autor consegue acessar os medicamentos que necessita, já que são fornecidos pela rede pública de saúde. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 300,72 (trezentos reais e setenta e dois centavos), incluindo gastos com água, alimentação, energia elétrica, gás de cozinha e telefone. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, não governamental ou de terceiros, somente o fornecimento de remédio para hipertensão pela rede pública de saúde. A perita assinalou que o autor possui quatro filhos, que não residem no mesmo domicílio, razão pela qual eventuais rendimentos por eles auferidos não podem ser invocados para o custeio das despesas do autor. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a extensão da deficiência apresentada, a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - TUTELA ANTECIPADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESSUPOSTOS - MISERABILIDADE - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. (...) - Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a

1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.- A exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado.- Sendo a renda familiar per capita constituída por benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge, aplica-se, por analogia, a regra prevista na Lei nº 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único, segundo a qual o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (TRIBUTÁRIO. Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403).Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).4- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.5- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.6- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).7- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.8- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade por meio de estudo social, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424).Ementa:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.- O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado.- A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.- Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.- Na espécie, mesmo excluídos a aposentadoria da genitora e o afilhado do casal, do cálculo da renda mensal, e ainda que sopesados os gastos com medicamentos, a renda familiar per capita suplantaria a fração legal.- Ademais, conforme estudo social, o pleiteante dispõe de relativo conforto em moradia, possuindo, até mesmo, telefone, recebe, esporadicamente, cesta básica, da APAE, contando, ainda, com tratamento médico digno.- A despeito de se afigurar deficiente, os elementos de convicção demonstram que o postulante tem a subsistência provida, mediante amparo dos pais, com a dignidade imposta pela Constituição da República.- Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada.- Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525).Ementa:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS E (...).3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à

Autora, como visto (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592), grifamos. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso em discussão, a idade avançada do autor, somada às necessidades de cuidados especiais com sua saúde, por ser portador de insuficiência renal, justificam seja relevado o valor dos rendimentos familiares que supera o limite legal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (12.8.2009 - fls. 48). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Hélio de Souza. Número do benefício: 536.818.730-7. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Fls. 123-124: J. Comunique-se à APS - São José dos Campos.

**0006223-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006223-1) - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter sofrido AVC (acidente vascular cerebral) além de ser portador de hipertensão severa, angiopatia, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 04.05.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 79-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 86-87 e o benefício implantado às fls. 123. Somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O INSS formulou proposta de acordo, recusada pela parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos

termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às folhas 79 - 84, atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e seqüela de acidente vascular cerebral. Esclarece que o autor sofreu infarto cerebral em janeiro de 2009, tendo sido constatada oclusão de artéria vertebral esquerda. Apresentou regular estado geral, com marcha instável e discreta claudicação à esquerda, ritmo cardíaco irregular (com arritmias) e discreta redução de força à esquerda, tanto nos membros superiores, quanto nos inferiores, além de comprometimento do equilíbrio. Asseverou o expert que as doenças geram comprometimento funcional neuromotor irreversível, tendo sido constatada incapacidade total, permanente e absoluta do requerente para quaisquer atividades laborativas. A data de início foi estimada em janeiro de 2009. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista o vínculo empregatício mantido (fls. 36). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 02.06.2009. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 02.06.2009. Nome do segurado: Antônio Inácio da Silva Número do benefício: 538.289.093-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02.06.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo extraordinariamente em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, com o oferecimento de acordo nos autos (fls. 110 - 112), o INSS deixou de resistir à pretensão do requerente, circunstância que deverá ser considerada na fixação dos respectivos honorários, em vista do princípio da causalidade. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art.

511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006733-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006733-2) - LEILA APARECIDA NUNES OLIVEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. A autora relata ser portadora de reação de eritema nodoso e hanseníase, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 11.04.2006 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de perda da qualidade de segurada. Após diversos recursos administrativos, em 18.03.2009 o Conselho de Recursos da Previdência Social deferiu a concessão do benefício, porém o INSS concedeu apenas dois meses de benefício. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Parecer técnico do INSS às fls. 59-65 e laudo médico pericial às fls. 88-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96-97. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, requerendo o pagamento do benefício no período de 01.07.2006 a 31.08.2009, período em que esteve em tratamento médico. O INSS requereu a improcedência do pedido, com base no laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 88-91, atesta que a autora teve hanseníase. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora já terminou o tratamento, recebeu alta dos medicamentos, não havendo incapacidade atual. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontrava inapta para o trabalho, no momento da perícia realizada em 10.09.2009. Pleiteia a autora, entretanto, o pagamento dos valores em atraso vencidos entre 01.07.2006 a 31.08.2009, período em que esteve em tratamento médico. De fato, ficou consignado na perícia médica judicial, à fl. 89, que ... em 11.2005 fez tratamento específico para Hanseníase, sendo que houve recidiva e tratou novamente com alta médica em 08.2009. (grifei). Consta ainda, do parecer técnico do INSS (fl. 61), que ... esteve em tratamento rigoroso de 29.06.2006 até 08.08.2007, apresentando novas queixas, com realização de nova biópsia em 23.06.2008, indicando a necessidade de manutenção do tratamento, tendo alta do mesmo em agosto de 2009. Destarte, é fato incontroverso pela perícia médica e judicial que a autora esteve em tratamento médico de novembro de 2005 a agosto de 2009, sendo certo que o próprio INSS lhe concedeu auxílio-doença de 19.04.2006 a 30.06.2006, cessado com fundamento na perda da qualidade de segurada (fls. 84-85), cujo requisito foi administrativamente reconhecido pelo INSS conforme julgamento de fl. 23-25. Desta feita, neste momento não há mais espaço para discussão a respeito da qualidade de segurada da requerente, requisito que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social de folhas 23 - 25. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença, no período de 01.07.2006 a 31.08.2009, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida (embora dispensada deste requisito) e, por fim, atestada a sua incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual no período supra mencionado. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça



a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da cessação irregular do benefício anterior, já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN de fls. 85, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença, no período de 01.07.2006 a 31.08.2009, conforme fundamentação acima, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006840-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006840-3) - VALDEMI NELSON DOS SANTOS(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento das verbas acidentárias/previdenciárias cabíveis. Relata que, em agosto de 1999, fraturou o joelho esquerdo durante uma partida de futebol, vindo a sofrer um acidente de automóvel em maio de 2001, fraturando novamente o mesmo joelho, tendo sido submetido a várias cirurgias e, depois da consolidação, resultaram sequelas funcionais e laborativas. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferido o pedido de prova pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 35-47. A parte autora se manifestou sobre o laudo e pericial e sobre a contestação, oportunidade em que requereu antecipação dos efeitos da tutela. O INSS pugnou pela improcedência do pedido, com base no laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ainda que o pedido tenha sido formulado de forma genérica, depreende-se que fundamentação se refere ao benefício previdenciário auxílio-acidente. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo médico pericial apresentado pelo médico ortopedista atesta que o autor apresenta seqüela de fratura consolidada do terço médio-distal do fêmur esquerdo, seqüela de fratura consolidada dos ossos da perna esquerda, além de lesão parcial do nervo fibular comum esquerdo. Depreende-se da resposta ao quesito 09 do laudo pericial (fls. 46) que o autor apresenta incapacidade permanente quanto à lesão ao nervo fibular comum esquerdo, que tem natureza irreversível e é causa de perda de força e alteração de sensibilidade. Porém, caracteriza-se como temporária a incapacidade decorrente da instabilidade no joelho esquerdo, que é a principal causa de incapacidade encontrada, podendo ser revertida cirurgicamente. Acrescentou que, depois da reconstrução articular no joelho esquerdo, com reabilitação de aproximadamente 06 (seis) meses, o autor poderá voltar a desempenhar suas atividades laborativas habituais, porém a perda de força e de sensibilidade no pé e tornozelo esquerdos são permanentes. Concluiu o senhor perito que o autor apresenta incapacidade funcional permanente, parcial e relativa quanto à lesão nervosa, e temporária, parcial e relativa, quanto à instabilidade no joelho esquerdo, produzida pela fratura do fêmur esquerdo, para exercer suas atividades laborativas habituais (serviços gerais ou pipoqueiro). Ficou constatado que o início da incapacidade ocorreu em 06.5.2001, data do acidente de trânsito e que, na data da cessação do auxílio-doença, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho. A conclusão que se impõe é que o autor apresenta lesões consolidadas, simultaneamente com incapacidade de natureza temporária, decorrentes do mesmo acidente. Ainda que o 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não vede a cumulação do auxílio-acidente com outro benefício (exceto aposentadoria), o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme dispõe o 2º do mesmo artigo. Portanto, no presente caso, embora o autor já apresente lesões consolidadas que lhe reduziram a capacidade laborativa, ainda é portador de incapacidade temporária, decorrente da mesma causa. Verifica-se, portanto, que a incapacidade temporária, como é o caso, autoriza a concessão de auxílio-doença, que é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade, conforme prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de até 26.10.2003 e o início da incapacidade foi estimado em maio de 2001, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Resta consignar que, embora o autor não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio-doença (mas apenas de verbas acidentárias/previdenciárias), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), cumprindo ao INSS, ainda, submeter o segurado à reabilitação profissional. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadelnetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de auxílio-doença ao autor. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdeci Nelson dos Santos Número do benefício: 114.670.901-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.10.2003. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006995-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006995-0) - ALCIDES VIEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombalgia crônica recorrente, discopatia degenerativa lombar e dorsal crônica e osteoporose, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado administrativamente em 31.03.2008. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial e documentos às fls. 57-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 69-70 e o benefício implantado às fls. 77. Intimadas, somente o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 57 - 67, atesta que o autor apresenta espondilartrose e discopatia intervertebral cervical e lombo-sacra, gonartrose bilateral de joelhos. Em resposta ao quesito de nº 7 a 12, sobre o grau de incapacidade gerada por referida moléstia, respondeu o senhor perito que não é total e não é temporária, caracterizando-se como definitiva somente para o desempenho da atividade laborativa habitual do autor (pedreiro) ou para qualquer outra atividade que exija muito esforço físico como agachamento, deambulação prolongada, subir e descer escadas, carga axial na coluna vertebral. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença até março de 2008 (artigo 15 da Lei 8.213/91). Destarte, se levarmos em consideração as limitações que o autor possui em decorrência dos distúrbios apresentados, em caráter permanente, a sua idade atual (63 anos), considerando as atividades laborativas por ele exercidas (pedreiro), de natureza braçal e que exigem grande esforço físico, sua baixa escolaridade, somadas ao fato de que a incapacidade diagnosticada se apresenta como total e absoluta, é possível concluir que o benefício a que faz jus o requerente é o de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício na data da realização da perícia, em 25 de setembro de 2009, com base nas respostas fornecidas pelo perito aos quesitos de números 14 e 15 do Juízo. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (25.08.2009), bem como a data de início do benefício (25.09.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do ofício de folhas 77 - 78 e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo na data da realização da perícia médica, em 25 de setembro de 2009. Nome do segurado: Alcides Vieira. Número do benefício: 538.048.631-9 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.09.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 14.10.2009 (data da concessão da tutela antecipada) Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007376-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007376-9) - EVA LIMA VIANA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de Neoplasia Maligna, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 06.08.2009 pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 57-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-63, e o benefício implantado (fls. 74). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 57 - 61, atesta que a autora foi operada em 04.06.2009, de neoplasia maligna de mama direita. O Sr. Perito afirma que a requerente está sendo atualmente tratada, mas que não houve melhoras em seu quadro clínico, afirmando, ainda, que é suscetível de recuperação ou reabilitação. O perito esclareceu que a incapacidade para o trabalho é temporária e total, estimando que o início ocorreu em 04.06.2009. Esclareceu, ainda, que na data do indeferimento do benefício a autora se encontrava incapaz, pois já estava em tratamento oncológico. Ao quesito de nº. 09, de fl. 60, o qual indaga a respeito do período necessário para a recuperação da autora, o expert respondeu que são necessários cento e oitenta dias. Ressalto, por oportuno, que, por mais que não se possa desconsiderar a estimativa apontada pelo senhor perito, o benefício somente poderá ser cessado administrativamente, em eventual reavaliação médica, por meio de nova perícia e caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 08.01.2009 (fl. 31). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Fixo o termo inicial do benefício em 06.08.2009, data do requerimento administrativo (fls. 56). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de fls. 75, e o valor aproximado dos atrasados

(considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 06.08.2009. Nome do segurado: Eva Lima Viana. Número do benefício 539.688.420-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.08.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007382-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007382-4) - MARIA EDENIA KANEHARA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de espondilólítese lombar, alterações degenerativas da coluna torácica e lombar, hipertensão venosa na perna direita, transtorno de pânico, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, sendo cessado administrativamente sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 61-69. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 71-72) e o benefício implantado (fl. 77). Intimadas, nenhuma das partes manifestou-se acerca do laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O laudo confeccionado pela médica psiquiatra, apresentado às folhas 66 - 69, indica não ser a autora portadora de doença sob a ótica psiquiátrica. Ao exame pericial, a autora se apresentou em regular estado de alinhamento e higiene, estando ansiosa. O laudo médico pericial confeccionado pelo clínico geral, apresentado às folhas 61 - 65, atesta que a autora é portadora de lombalgia, varizes dos membros inferiores e hipertensão arterial moderada, esclarecendo que não faz qualquer tipo de tratamento quanto à moléstia de natureza ortopédica. O perito esclareceu que a autora precisa de ajuste terapêutico para controle da pressão arterial e observou a presença de eczema na perna direita e cicatriz de úlcera varicosa. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete a requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é temporária e total, somente para a atividade habitual, estimando ser de noventa dias o tempo necessário para a sua recuperação. Questionado a respeito da data de início da incapacidade, o senhor perito afirmou que considero a data atual, com base na história clínica da pericianda. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença até março de 2009 (artigo 15 da Lei 8.213/91). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, bem como deverá a autora comprovar o efetivo tratamento da doença sob pena de cancelamento do benefício. Fixo a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica com o perito clínico geral, em 06.10.2009. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do ofício de folhas 77 - 78 e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica com o clínico geral em 06.10.2009. Nome do

segurado: Maria Edenia Kanehara Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.10.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 15.01.2010 (data da concessão da tutela antecipada) Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007425-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007425-7) - EDILA MARIA CELESTE SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora alega ser portadora de fibromialgia, espondilose lombar, abaulamento discal, transtorno depressivo recorrente, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 01.03.2009, quando este foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médicos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 76-91. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 93-94) e o benefício implantado (fl. 105). Intimadas, somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Réplica às fls. 100-101. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial confeccionado pelo médico ortopedista, apresentado às folhas 76 - 86, atesta que a autora é portadora de espondiloartrose, discopatia intervertebral degenerativa cervical e lombo-sacra, tenossinovite do ombro direito e fibromialgia. Em resposta ao quesito de número 8, formulado por este Juízo, o qual indaga a respeito do grau de incapacidade que acomete a requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão não é total, gerando incapacidade apenas para sua atividade laborativa, estimando ser de 04 (quatro) meses o tempo necessário para a sua recuperação. O expert elucidou, além disso, que as moléstias são de natureza degenerativa, bem como estão ligadas ao grupo etário, conforme resposta dada ao quesito nº. 2 do Juízo, razão pela qual não há se falar em doença profissional ou do trabalho, nos termos do artigo 20, 1º, a e b, da Lei nº. 8.213/91, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal. Finalmente, o Sr. Perito ortopedista estimou a data de início da incapacidade na data da cirurgia do ombro direito em 2006, afirmando que na data da cessação do benefício anterior a autora ainda se encontrava incapaz, pois não fez o tratamento pós-operatório adequado, estando sintomática desde então, tendo havido agravamento da doença. O laudo pericial psiquiátrico, apresentado às folhas 87 - 91, atestou que a autora é portadora de transtornos depressivo e misto de ansiedade e depressão, tendo se apresentado à perícia em estado regular de alinhamento e higiene, ansiosa, chorosa, com humor deprimido, com leve ideação suicida e pragmatismo e volição prejudicados. A perita afirma que a

incapacidade da autora é de total, para qualquer atividade laborativa, fundamentando seu diagnóstico no humor deprimido e pragmatismo prejudicado (quesito 5, fl. 89). Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença até março de 2009 (artigo 15 da Lei 8.213/91). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e temporária pelo senhor perito ortopedista. Ainda que a perita psiquiatra, aparentemente, tenha afirmando que a incapacidade da autora pode ser considerada como permanente (quesito de nº 8 e 13 do Juízo), não pode deixar de ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, mormente a pouca idade da requerente, que atualmente conta com 50 anos e a natureza das patologias diagnosticadas. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do extrato INFBEN, obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço juntar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB nº 533.620.323-4. Nome do segurado: Edila Maria Celeste da Silva Número do benefício: 533.620.323-4 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 02.03.2009, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007627-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007627-8) - MARIA JOSE CALLIGARIS RODRIGUES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, a averbação de período de trabalho anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, haver laborado no período de 10 de outubro de 1975 a 27 de dezembro de 1976 na Câmara Municipal de Rio Claro, conforme documentos anexados, porém o réu não reconheceu tal período. Relata, ainda, que em seu último contrato de trabalho, que teve duração de 23.03.1987 a 19.06.2006, esteve exposta a agentes nocivos biológicos, como fungos e bactérias, motivo pelo qual pretende a averbação como tempo de serviço prestado sob condições especiais. Narra que em 07 de janeiro de 2008 requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, restando indeferido tal requerimento. A inicial foi instruída com os documentos de folhas 09-22. Foi determinado que a autora providenciasse laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP pormenorizado, a fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos alegados (fls. 24). A autora requereu a expedição de ofício ao empregador (fls. 26), tendo sido reiterada a determinação de juntada de laudo pericial, bem como foi determinada a requisição do procedimento administrativo (fls. 27). Processo Administrativo juntado às fls. 34-65. Às fls. 66, a autora requereu prazo suplementar para juntada do laudo pericial, o que foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 81-86, foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo

pericial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87-90. Réplica às fls. 92-98. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 07.01.2008 (fls. 35), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.9.2009 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da



Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.A autora pretende ver reconhecido o período laborado na Câmara Municipal de Rio Claro, de 10.10.1975 a 27.12.1976, como tempo urbano comum, tendo juntado, além da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração emitida pelo empregador e ficha de registro de empregado (fls. 13, 17 e 18).Verifica-se que esse é parcialmente concomitante aos períodos de trabalho prestados ao COLÉGIO ARTHUR BILAC (de 05.4.1974 a 16.02.1976) e à SOCIEDADE RIOCLARENSE DE ENSINO (02.8.1976 a 20.12.1976).Nos períodos em que há concomitância (10.10.1975 a 16.02.1976 e 02.8.1976 a 20.12.1976) não é possível o cômputo em duplicidade, sem embargo da consideração das contribuições respectivas para cálculo da renda mensal inicial, por força do que dispõe o art. 32 da Lei nº 8.213/91.Quanto ao período não concomitante (17.02.1976 a 01.08.1976 e 21 a 27.12.1976), o tempo urbano comum está devidamente comprovado nos autos, sendo certo que o recolhimento das contribuições era dever do empregador, cuja omissão não pode ser imputada à segurada.Além deste período de atividade comum, requer a autora o reconhecimento como tempo especial do período trabalhado na FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, exercendo a função de bibliotecária, em que alega exposição à poeira, fungos e bactérias, de 23.03.1987 a 19.6.2006.Verifico que a atividade realizada pela autora na função de bibliotecária não se subsume a quaisquer itens dos quadros a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sob os quais recaem a presunção regulamentar de nocividade.Por outro lado, não se desprende do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo pericial juntados aos autos a efetiva exposição da autora aos agentes biológicos, de forma prejudicial à saúde, não sendo possível presumir, quer pela função de bibliotecária, quer pelos agentes fungos e bactérias, a insalubridade alegada.Verifica-se que até a data da edição da EC 20/98, a autora alcança 17 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que a autora não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria até 16.12.1998, data de promulgação da Emenda à Constituição nº 20/98, razão pela qual passou a estar sujeita às regras de transição previstas em seu art. 9º.Acrescentando o tempo de contribuição posterior, a autora alcança 25 anos, 05 meses e 05 dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 07.01.2008, tempo também insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a averbação do tempo urbano comum, não concomitante, sem prejuízo de que o INSS considere, na concessão de eventual benefício, as contribuições vertidas em ambos os vínculos concomitantes, na forma do art. 32 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, os períodos de atividade urbana comum trabalhada pela autora à Câmara Municipal de Rio Claro, de 17.02.1976 a 01.08.1976 e de 21.12.1976 a 27.12.1976.Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima, condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008058-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008058-0) - VALDECI PIRES DE TOLEDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de convulsão epilética generalizada, artrite de joelhos com insuficiência ligo motor, bursite sub deltóidica, discopatia degenerativa, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 01.11.2008, quando foi cessado administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 116-120, complementado à fl. 126.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 122-123.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, pugnando pela concessão do benefício desde 25.08.2008, acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 116-120, atesta que o autor é portador de epilepsia, apresentando crises convulsivas desde 1992, com agravamento notório das funções cognitivas. Durante o exame pericial, o autor apresentou mal estado geral, lentificação dos movimentos, tremores finos das extremidades, prolixo e notório efeito medicamentoso secundário. O perito atestou que a incapacidade para o trabalho é definitiva e total, para qualquer atividade laborativa, estimando que o início ocorreu em 26.12.2007, data do segundo afastamento pelo INSS. Esclareceu, ainda, que na data da cessação do benefício anterior o autor se encontrava incapaz, pois se trata de doença incurável com riscos a terceiros. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença até agosto de 2008 (artigo 15 da Lei 8.213/91). Com efeito, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Verifica-se dos autos, outrossim, que atestou também o perito que o requerente necessita do auxílio de terceiros (questão nº. 13). Portanto, observo que o autor faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista. No mais, ainda que não houvesse pedido expresso, trata-se de requerimento intrínseco à concessão do benefício de aposentadoria, já que a lei assegura àquele que necessitar da ajuda permanente de terceiros a percepção do adicional. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 26.08.2008. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 26.08.2008, dia seguinte à cessação do benefício anterior, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Nome do segurado: Valdeci Pires de Toledo. Número do benefício: 539.745.424-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.08.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo extraordinariamente em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, com o oferecimento de

acordo nos autos (fls. 75 - 77), o INSS deixou de resistir à pretensão do requerente, circunstância que deverá ser considerada na fixação dos respectivos honorários, em vista do princípio da causalidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008078-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008078-6) - ROSANA PEREIRA LEAL(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de doença de Legg-Perthes no quadril direito, tendo se submetido a uma cirurgia há 14 (quatorze) anos.Sustenta que, em julho de 2009, passou a ter fortes crises que a impedem de exercer sua atividade profissional habitual.Alega que em 24.7.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Houve substituição do perito nomeado.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 57-63.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64-65.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Somente a autora se manifestou acerca do laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico geral atesta que a autora é portadora de coxartrose do quadril direito.Esclareceu o perito que a autora fraturou o colo do fêmur há 14 (quatorze) anos, tendo recebido tratamento cirúrgico na ocasião. Ao exame dos membros inferiores, constatou que a autora tem encurtamento do membro inferior direito e restrição mecânica à rotação quadril direito.Quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, considerando que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em março de 2005, e que a perícia concluiu que houve agravamento da doença, é de se aplicar a regra do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.Concluiu o laudo que a autora necessita ser encaminhada ao Núcleo de Reabilitação Profissional (NRP).Considerando que a atividade profissional habitual da autora (empregada doméstica - fls. 02), é daquelas que exigem esforço físico, as restrições apresentadas justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que a autora recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetida a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 10.12.2009, data da perícia médica judicial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos

administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rosana Pereira Leal. Número do benefício: 536.560.296-6. Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.12.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008084-77.2009.403.6103 (2009.61.03.008084-1) - ANA GUEDES RIBEIRO (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a responsabilidade da ré pela inclusão indevida no nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Narra a autora que, conquanto tenha realizado o pontual pagamento das prestações de financiamento imobiliário, recebeu avisos de cobrança, tanto da ré, quanto de órgãos de proteção ao crédito, de que é devedora da parcela relativa ao mês de agosto de 2009. Afirma que, apesar de já haver pago a prestação discutida, na data aprazada, houve a inclusão de seu nome como devedora em cadastros do SERASA e SCPC. Alega que, ao tentar contato com funcionários da empresa ré, foi-lhe aconselhado a desconsiderar o aviso de cobrança. Posteriormente, ao tentar efetuar compra em estabelecimento comercial, foi-lhe negado crédito, ante a verificação da pendência financeira junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, portanto, o arbitramento de indenização por danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64-65. Às fls. 70, a CEF informou ter dado cumprimento àquela decisão, excluindo o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à inépcia da inicial, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Uma análise mais aprofundada dos documentos anexados aos autos mostra que os fatos não se deram exatamente como narrados na petição inicial. De fato, embora a autora alegue que pagou a prestação vencida em 04.8.2009, o documento de fls. 34 é, na verdade, um comprovante de depósito em conta corrente, ainda que no mesmo valor da prestação. Isso se explica porque as partes pactuaram que as prestações seriam debitadas em conta corrente, como se vê grafado na parte inferior desse mesmo documento de fls. 34. Ocorre que, consoante esclareceu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a referida conta exibida, em 04.8.2009, um saldo negativo de R\$ 320,47. Com a realização do depósito de R\$ 429,93, a conta passou a ostentar um saldo positivo de R\$ 77,66, insuficiente para cobrir a prestação cujo débito automático deveria ser feito. Esclareceu também a CEF que o saldo negativo decorreu do fato de a autora não ter depositado o valor da prestação de nº 13, vencida em 04.01.2009, no valor de R\$ 434,17. Essa prestação acabou debitada na conta, restando um saldo negativo de R\$ 152,43, ao qual foram acrescentados todos os encargos (tarifa de manutenção de conta, juros em razão da utilização do limite do cheque especial e demais encargos). Esta informação, todavia, é apenas parcialmente correta, já que a autora realizou o depósito em dinheiro do valor da referida prestação em 29.12.2008, como se vê de fls. 27. Independentemente da realização desse depósito, é certo que a autora não se percebeu que depositar apenas o valor das prestações seria insuficiente para manutenção da conta corrente em atividade, diante dos encargos citados (cuja validade não está em discussão neste feito). Por tais razões, não se vê ilegalidade na conduta da CEF de incluir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, já que, ao realizar outro depósito em 03.9.2009 (fls. 35), a ré o utilizou para o pagamento da prestação mais antiga, ou seja, aquela vencida no mês de agosto de 2009, permanecendo em aberto a prestação de nº 21, referente ao mês de setembro de 2009. Às fls. 36, a autora comprovou o pagamento da parcela do mês de outubro de 2009, sem, no entanto, comprovar a quitação do mês de setembro. A incorporação da prestação pulada ao saldo devedor do financiamento ocorreu apenas em 28.10.2009, isto é, depois da propositura da presente ação, como se vê de fls. 103. A situação de adimplência da autora foi retomada, portanto, somente nessa data, razão pela qual não havia ilegalidade na inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Essa circunstância também retira o nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos da ré e o alegado resultado lesivo, daí porque tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008190-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008190-0) - ANA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual os autores buscam a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narram os autores que, conquanto tenham realizado o pontual pagamento das prestações de financiamento imobiliário, receberam avisos de cobrança de órgãos de proteção ao crédito, de que são devedores da parcela relativa ao mês de agosto de 2009. Afirmam que, apesar de já terem pago a prestação discutida no dia 01.9.2009, houve a inclusão de seus nomes como devedores em cadastros do SERASA e SCPC. Os autores afirmam que, conquanto tenham sido inscritos em órgãos de proteção ao crédito em razão da prestação relativa ao mês de agosto, a própria CEF, em boleto de pagamento da prestação do mês de outubro, reconhece a quitação da prestação de agosto (fls. 46). Alegam que, ao tentarem contato com funcionários da empresa ré, foi-lhes aconselhado a desconsiderar o aviso de cobrança. Requerem, portanto, o arbitramento de indenização por danos morais que alegam ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 50-51. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à inépcia da inicial, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de exclusão de seu nome do SERASA e SCPC, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar as alegações da parte autora. Os avisos emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito nos dias 12.9.2009 e 13.9.2009 informavam aos autores o não recebimento da prestação relativa ao mês de agosto de 2009, no valor de R\$ 491,63 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). Às fls. 36 os autores apresentaram extrato bancário, comprovando o pagamento da prestação discutida, do qual se observa que no dia 01.9.2009, houve o pagamento a destempo de R\$ 526,05 (quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos), ou seja, sem o bônus de R\$ 34,42 (trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), com a consequente quitação deste débito. Os autores também comprovaram, às fls. 44, a inclusão de seus nomes no cadastro do SCPC, conduta que se mostrou claramente irregular. A alegação da CEF de que a inclusão dos nomes dos autores teria sido pela prestação vencida no mês de outubro não merece prosperar. De fato, os documentos de fls. 39 e 42 indicam claramente que a inscrição se deu pela inadimplência da prestação vencida em 10.8.2009 (ali indicada como data da ocorrência). É certo que a conta corrente utilizada para débito das prestações permaneceu com saldo negativo, sendo utilizado o limite de crédito aberto aos autores. A utilização do limite de crédito, todavia, configura adimplência, sendo ainda claro que o registro nos cadastros de inadimplentes não se deu por força desse saldo negativo, mas pelo suposto inadimplemento da prestação do financiamento, que se achava indubitavelmente quitada. A inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos, na medida em que, comprovadamente, o débito não mais existia àquela época. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. É certo que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, vê-se que o único apontamento relativo aos nomes dos autores era o decorrente da dívida com a ré. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material,

satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), partilhado igualmente entre os autores, suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 22.9.2009, data do evento danoso (dez dias contados das notificações de fls. 38 e 41), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à exclusão do nome dos autores (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Condeno a ré, ainda, a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), partilhado igualmente entre ambos os autores. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 22.9.2009. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008423-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008423-8) - SEBASTIAO INACIO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a parte autora que o INSS, ao efetuar o cômputo do tempo de serviço, deixou de reconhecer os seguintes períodos de atividade comum 14.03.1983 a 13.11.1984, prestado à THEA SCHWARZ E OUTROS; 01.12.1985 a 20.02.1997, prestado a CARLOS EDUARDO PEREIRA CORBETT; 03.05.1997 a 03.06.1998, prestado a LUIZ ERNESTO DE MOURA, bem como as contribuições previdenciárias das competências de outubro e novembro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 170-172. Processo administrativo às fls. 178-225. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, verifico que a Autarquia Previdenciária reconheceu, em sede administrativa, o total de 29 anos e 06 dias de tempo de contribuição (fl. 167) desempenhado pelo autor até a data de entrada do requerimento. Constato, outrossim, que o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho prestados pelo requerente de 1983 a 1998, ou seja, 14.03.1983 a

13.11.1984; 01.12.1985 a 20.02.1997; 03.05.1997 a 03.06.1998; bem como as contribuições previdenciárias das competências de outubro e novembro de 1991, conforme se observa das cópias das CTPSs e contribuições anexadas aos autos. Consoante folha 159 dos autos, no decorrer do procedimento administrativo, ao autor foram feitas as seguintes exigências: apresentar cópia do livro de registro de empregados acompanhado de declaração do empregador, ratificando o período de trabalho dos vínculos com os empregadores Thea Schwarz e outros, Carlos Eduardo Pereira Coabett e Luiz Ernesto de Moura (fl. 159). Consoante contestação apresentada, o INSS impugnou judicialmente apenas o período de 01.12.1985 a 20.02.1997 trabalhado para o empregador Carlos Eduardo Pereira Corbett, como trabalhador rural, sob o argumento de que o autor, no período de janeiro de 1985 a maio de 1992 teria recolhido contribuições na condição de autônomo. Ainda que no período supracitado o requerente tenha vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual, tal não se presta a infirmar a anotação constante em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntada por cópia à folha 38. O que não poderá ocorrer é a contagem em dobro dos períodos, como autônomo e empregado. Mas, persistindo o vínculo no período remanescente de junho de 1992 a 20 de fevereiro de 1997, não há justificativa para a sua desconsideração. Consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, somente sendo ilididas por meio de demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações ali discriminadas, ônus a cargo do INSS. Neste sentido, trago à colação ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais 'suspeitas' a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas (EIAC 1999.01.00.005874-3/DF, DJ 08/11/99, p. 85, relator o Juiz Luciano Tolentino do Amaral). No mais, a lei atribui ao empregador o dever de recolhimento das contribuições de seus empregados aos cofres do INSS, conforme preceitua o artigo 30, da Lei nº 8.213/91, não podendo a ausência de recolhimento por parte do responsável prejudicar o segurado. Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601237453 Processo: 9601237453 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 16/9/2003 Documento: TRF1001550950 recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro o ônus que não lhe compete. (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.032201-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 08/05/2003; AC 1998.01.00.076222-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 31/10/2002, e AC 1998.01.00.043453-8/MG, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 13/08/2001.) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 89030087704 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/09/1997 Documento: TRF300041472A ARRECADADAÇÃO E O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR QUE AS DEDUZ DA REMUNERAÇÃO DE SEU EMPREGADO, NÃO PODENDO, ASSIM, HAVER PREJUÍZO AO SEGURADO POR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPREGADORA. Desse modo, aparenta ser despropositado atribuir uma sanção ao empregado em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Portanto, avaliando o tempo de contribuição, considerando os vínculos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, alcança-se um total de 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 31.03.2009, conforme planilha abaixo: Vínculos constantes da CTPS: 01/07/1973 26/12/1976 3 5 26 04/01/1977 01/06/1977 - 4 28 01/10/1977 10/03/1983 5 5 10 14/03/1983 13/11/1984 1 7 30 01/02/1985 27/11/1985 - 9 27 01/12/1985 20/02/1997 11 2 20 03/05/1997 03/06/1998 1 - 31 21/07/1998 31/03/2009 10 8 11 - - - recolhimentos 01/10/1991 30/11/1991 - 1 30 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 30 tempo de contribuição anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, portanto, é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Fixo o termo inicial do benefício em 31.03.2009, data do requerimento administrativo (fl. 167). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo, em 31.03.2009. Nome do segurado: Sebastião Inácio Ferreira. Número do benefício 151.951.089-3 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo

de contribuição com proventos integrais.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 31.3.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: 26.10.2009 (data da concessão da tutela antecipada)Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R.

I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008426-88.2009.403.6103 (2009.61.03.008426-3) - JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão.Alega a autora, em síntese, ser filha, e, portanto, dependente economicamente do segurado JEAN DIEGO DOS SANTOS, que se encontrava recluso em estabelecimento prisional.Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo negado sob alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.

DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 44-47 mostram que o pai da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (05.12.2008 - fls. 11).Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO



SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a renda bruta do segurado na data do encarceramento era de R\$ 733,18 (fls. 44), superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 710,08 a partir de 01.3.2008 - Portaria MPS nº 77/2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008731-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008731-8) - IDALISIO ANTONIO RIBEIRO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver laborado às empresas LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 06.10.1979 a 02.03.1982, SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 17.05.1982 a 29.09.1982 e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 14.03.1983 a 23.08.2007, exposto a agentes químicos e ruído. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Às fls. 73-84 o autor juntou laudo técnico. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 23.08.2007 (fl. 11), data que firmaria o termo inicial de eventual benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.11.2009 (fls. 02). Observa-se que, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, e vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Hodiernamente, a aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, enquanto lei complementar não dispuser sobre este benefício, continuam em vigor os comandos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais asseguram o direito a referido benefício ao segurado que cumprir a carência legal e que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto n.º 611/1992). Com o advento da Lei 9.032/95 novos critérios foram estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve

ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos. A insalubridade do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 06.10.1979 a 02.03.1982, SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 17.05.1982 a 29.09.1982 e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 14.03.1983 a 23.08.2007, estão devidamente comprovadas nos autos, já que os laudos periciais de folhas 18-23, 79-84 e 43-50 corroboram as conclusões dos formulários de folhas 13-14, 74-75 e 27-28, respectivamente, comprovando a sua exposição a ruídos a partir de 90 decibéis. Portanto, considerando o tempo de serviço especial alcança-se um total 27 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, ou seja, superior ao período necessário para a concessão de aposentadoria especial. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, 2º, c/c artigo 49, b, da Lei 8.213/91. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor às empresas LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 06.10.1979 a 02.03.1982, SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 17.05.1982 a 29.09.1982 e

VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 14.03.1983 a 23.08.2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23.08.2007). Nome do segurado: Idalísio Antônio Ribeiro Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.08.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente a título de outro benefício de aposentadoria, ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009945-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009570-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009570-4)) WILSON DOS SANTOS NETTO X EUNICE CARDOSO DOS SANTOS (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, assim como a revisão do saldo devedor de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Aduz, ainda, a invalidade da cobrança de juros capitalizados. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da alegada cobrança de juros capitalizados. Demais questões relativas ao financiamento. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da

correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 19.6.1997 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 312,48 considerando-se as parcelas de amortização e o seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de junho de 2002 era de R\$ 260,55, ou seja, ocorreu uma substancial redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. É também necessário observar que os autores pagaram apenas dez prestações do financiamento (das sessenta pactuadas), o que retira o animus solvendi necessário a qualquer revisão das cláusulas contratuais. Não há, também por esses fundamentos, nenhuma irregularidade que possa ser reconhecida, quer quanto ao saldo devedor, quer quanto ao valor das prestações.

2. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Questiona-se, ainda, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com

fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há

ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 93 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial do mutuário para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Quanto à mútua, vê-se que o escrevente autorizado do cartório competente diligenciou por várias vezes para promover sua notificação, não tendo logrado êxito (fls. 96). Não se podia exigir do agente fiduciário outras providências que não as já adotadas. Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma, de tal forma que não há nenhuma nulidade a ser reconhecida. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**000002-23.2010.403.6103 (2010.61.03.000002-1) - PAULO MARCANDALI X PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA MARCANDALI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada na forma prevista no Decreto-lei nº. 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a anulação da arrematação extrajudicial, bem como da carta de adjudicação e de eventual venda do imóvel a terceiro. Requerem, ainda, a abstenção da ré em promover o registro de seus nomes perante os cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às folhas 48 - 49. Citada, a CEF apresentou contestação pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, ou alternativamente a sua denúncia à lide e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou

documentos. Não houve apresentação de réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à alegação de ocorrência da coisa julgada. Observo que, de fato, os autores ajuizaram ações anteriores a presente demanda, sob os números 96.040.4678-0 e 97.0402620-0, as quais tramitaram perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, que tinham por objetos a suspensão do registro da carta de arrematação e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, tendo sido proferidas sentenças de improcedência do pedido, com trânsito em julgado, conforme extratos que faço anexar. Necessário, portanto, extinguir o feito por força da coisa julgada, diante da reprodução de uma ação em que contém pedido e causa de pedir idênticos àquelas já transitadas em julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000537-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000537-7) - DIMAS SILVA DOS SANTOS (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença - NB 531.315.427-0, considerando-se a média dos salários-de-contribuição do autor, bem como pedido de indenização por danos morais em decorrência do erro cometido pelo INSS, assim como da demora em obter resposta ao seu requerimento na via administrativa. Alega o autor que o INSS, ao realizar o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, concedido de 22.07.2008 a 18.09.2008, deixou de considerar os seus salários-de-contribuição, o que resultou em uma renda mensal inicial (RMI) muito abaixo do valor correto. Alega, ainda, que protocolou requerimento da empresa no dia 16.08.2008; formalizou reclamação no INSS em janeiro de 2009; bem como na Ouvidoria, em julho de 2009, todos sem qualquer resposta. Sustenta, por fim, que o erro cometido pela Autarquia, assim como a não solução do ocorrido, causou-lhe vários dissabores. A inicial veio instruída com documentos - fls. 05-17. Em contestação, o INSS apresentou proposta de transação, alegando incompetência da Justiça Federal por se tratar de benefício por acidente do trabalho, e, alternativamente, contestou o feito por negativa geral. Audiência de conciliação às fls. 61, restando infrutífera a tentativa de acordo, ocasião em que as partes manifestaram não haver interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, fica afastada a alegação de incompetência absoluta, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que o benefício do autor tenha origem em acidente do trabalho, ao contrário, o próprio empregador do autor encaminhou solicitação ao INSS, em que requereu a correção da renda mensal inicial e do tipo do benefício concedido (fls. 13-14), sendo que o INSS não logrou juntar qualquer documento existente no Processo Administrativo do autor, que pudesse infirmar a evidência dos autos. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da revisão da renda mensal inicial do benefício. Assiste razão ao autor, quanto à alegação de erro no cálculo de sua renda mensal inicial, como se verifica dos salários-de-contribuição de fls. 39-43, correspondentes ao período de janeiro de 1998 a fevereiro de 2010, que são valores bem superiores ao salário-mínimo, o que significa dizer que o benefício de auxílio-doença concedido, jamais resultaria em uma renda no valor do salário-mínimo, conforme se verifica da carta de concessão de fls. 09. Ademais, o próprio INSS, apesar de ter contestado o feito por negativa geral, procedeu à revisão administrativa do benefício, cuja renda foi alterada para o valor mencionado pelo autor na inicial como correto (R\$1.867,95), bem como se propôs a pagar o percentual de 100% do valor devido (fls. 44-49). 2. Dos danos morais. Pretende o autor, ainda, a condenação do INSS a indenizar os danos morais que alega ter experimentado em razão do erro cometido, bem como da demora no processamento de seu requerimento administrativo. A demora injustificável no exame do pedido representa inequívoco descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Sendo certo que as dificuldades estruturais, de pessoal e de recursos materiais de que sofre a autarquia previdenciária devem ser levados em conta no que se refere à análise de quaisquer atrasos ou erros no processamento dos pedidos de revisão ou de recurso, tampouco é lícito ao Poder Judiciário adotar uma postura meramente conformista, cumprindo aplicar, quando for o caso, os efeitos jurídicos decorrentes dessa omissão. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso aqui discutido, é presumível que a conduta omissiva dos agentes do INSS gerou sensíveis prejuízos ao autor, especialmente materiais, decorrentes da ausência de pagamento, no tempo apropriado, dos valores decorrentes das diferenças aqui reconhecidas como devidas. Também estão caracterizados, neste caso, os prejuízos de natureza extrapatrimonial decorrentes da omissão. De fato, a ausência de manifestação administrativa, por quase um ano, a respeito do pedido (que, ressalte-se, nem se revestia de maior complexidade) é conduta que se subsume ao conceito de dano moral, diante das inevitáveis repercussões morais que a simples espera indefinida causa. Os documentos anexados aos autos comprovam que, de fato, o autor teve seu benefício

concedido em 22.07.2008, tendo protocolado um Pedido de Revisão sob o nº 104013453, recebido em 07 de agosto de 2008 (fl. 10), e que posteriormente, o empregador enviou requerimento ao INSS, em 16 de setembro de 2009 (fls. 13-14), precedido de reclamação junto à ouvidoria, em 01 de abril de 2009 (fl. 16-17). Verifica-se, por fim, que o INSS procedeu à revisão do ato concessório do benefício do autor 26.09.2008, conforme extrato de fls. 15, entretanto, a omissão se reforça pelo fato de até o momento não ter havido o pagamento do complemento positivo gerado pelo erro no cálculo da RMI.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente: Ementa: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DESÍDIA E INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO COMPROVADAS. ATO POTENCIALMENTE DANOSO.- A responsabilização da Administração por ato omissivo se dá mediante a comprovação de culpa. Precedente do STF.- A demora de mais de um ano na concessão de benefício previdenciário, sem qualquer justificativa plausível, configura desídia e negligência da Administração, caracterizando-se em omissão culposa.- A demora injustificada na resolução de processo administrativo configura-se como ato potencialmente danoso, ainda mais quando tem por finalidade o deferimento de verba alimentícia.- A fixação do valor da indenização por danos morais não deve ser tão alta que provoque enriquecimento sem causa, pelo que a quantia de R\$ 8.660,07 se configura como sendo razoável para a potencialidade danosa do evento. Juros devidos a partir da data da citação. Honorários em arbitrados em 10% não violam o artigo 20, parágrafo 3º do CPC.- Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF 5ª Região, AC 200205000267465, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJU 21.9.2002, p. 182). Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. O autor estimou a indenização por danos morais em cinco vezes o valor da RMI correta, totalizando R\$9.337,55. Essa estimativa, no entanto, não pode ser acolhida, sendo necessário identificar, portanto, os parâmetros a serem observados na fixação da indenização. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, o valor do benefício percebido pelo autor na época da concessão, pode dar uma idéia a respeito de sua condição econômica, o que aconselha a fixação do valor da indenização em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do complemento positivo decorrente do correto cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 531.315.427-0), além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000684-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000684-9) - JUVENAL CORREIA SIMOES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 14.10.1996 a 05.3.1997, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve



em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos

nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 14.10.1996 a 05.3.1997, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. O formulário e o laudo técnico de fls. 26-27 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 85 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo tal período ser reconhecido como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições

especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 14.10.1996 a 05.3.1997, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimto Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Juvenal Correia Simões.Número do benefício: 109.455.500-0.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 11.3.1998.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de

isenção), sob pena de deserção.

**0001789-87.2010.403.6103 - LINO MALENTACCHI(SP230750 - MARCELO MALENTACCHI LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 30-51: Quanto ao processo nº 2003.61.03.004100-6, não verifico a ocorrência de prevenção, por se tratar de pedido distinto. Já com relação ao Processo nº 2007.61.03.004539-0, ainda que não seja possível constatar pela sentença de fls. 32-33, quais contas-poupança foram objeto do pedido, verifico que a sentença foi proferida por este Juízo, sendo desnecessário averiguar se esta ação é idêntica àquela para efeitos de verificação de prevenção. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003772-24.2010.403.6103 - REGINALDO BATISTA DA CRUZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 108.843.200-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95.

Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003830-27.2010.403.6103** - ARTUR ALVES PINHEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.889.221-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incoluidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expreso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE

FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003898-74.2010.403.6103** - JOSE RENATO GOMES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 75-84: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 143.443.717-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a

percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. (...) 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003995-74.2010.403.6103** - REGINA APARECIDA SILVEIRA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.768.333-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições

da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o



Julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido da autora é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 27, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009570-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009570-4) - WILSON DOS SANTOS NETTO X EUNICE CARDOSO DOS SANTOS (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, determinando a suspensão dos efeitos do segundo leilão público marcado para o dia 08 de dezembro de 2009, às 14h15min, relativo ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os requerentes, em síntese, que a ré se recusa a renegociar os valores relativos às prestações do financiamento imobiliário, estando na iminência de expropriar o referido imóvel, sem respeitar a garantia de acesso à jurisdição. Sustentam, ainda, que a ré teria cobrado indevidamente juros capitalizados, circunstância que tornaria nula a execução, em razão da iliquidez do valor cobrado. Acrescentam que não foram notificados da execução em questão, que também teria violado o art. 232, III, do Código de Processo Civil, já que o edital teria sido publicado em jornal de quase nenhuma circulação, não no órgão oficial do Estado e em jornal de grande circulação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com

fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio *vida-liberdade-propriedade*. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há

ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Embora os requerentes alegam que não foram notificados a respeito da execução, essa alegação não restou comprovada nos autos, dependendo da juntada de cópia dos autos do procedimento em questão. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. As regras dos arts. 232, III e 525 do, do Código de Processo Civil, por sua vez, não se aplicam ao caso dos autos, que é regido pelas normas especiais do Decreto-lei nº 70/66. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Assim, não há qualquer necessidade de publicação do edital em órgão da imprensa oficial. Quanto à alegada capitalização de juros, constata-se que o contrato em questão foi celebrado prevendo o Sistema SACRE de amortização, em 60 meses, com taxas de juros de 12% (nominal) e 12,6825% (efetiva) ao ano (fls. 23). Previu-se, para atualização do saldo devedor, o coeficiente de atualização mensal aplicável aos saldos das cadernetas de poupança (cláusula décima terceira, fls. 23/verso). Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em agosto de 1997 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 312,48 (fls. 29), considerando-se as parcelas de amortização, juros, além do seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 29-34, indica que a prestação vigente para o mês de junho de 2002 é de R\$ 260,55, ou seja, ocorreu uma substancial redução do valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Constata-se dessa planilha, além disso, que o valor das prestações cobradas pela CEF é suficiente para o pagamento dos juros e para a amortização parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em amortização negativa ou cobrança de juros capitalizados ou compostos, já que não há dupla incidência de juros sobre os juros já cobrados. A mesma planilha de evolução do financiamento indica que a inadimplência dos autores se iniciou em junho de 1998, ou seja, há mais de onze anos, tendo sido pagas somente 10 prestações, circunstância que descaracteriza o animus solvendi, que é indispensável para o acolhimento de quaisquer das medidas requeridas. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afastam as alegações que autorizariam a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos

legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente N° 4887**

##### **USUCAPIAO**

**0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7)** - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: publicação do termo de audiência para OS RÉUS QUE NÃO

COMPARECERAM EM AUDIÊNCIA: Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2010, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava a MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presentes os autores, os senhores ROSA MARIA DE ANDRADE, RAMON DE ANDRADE NUNES e REMULO DE ANDRADE NUNES, acompanhados por seus Advogados, a Drª. MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA, OAB/SP nº 107.387 e Dr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB/SP 107.375, bem como o requerido, ESPÓLIO DE JULIA MACCAFANI BONANNO, representado por ORLANDO THOMAZ BONANNO, acompanhado por sua advogada, a Drª ANNA CRISTINA BONANNO, OAB/SP 145.079. Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. ÂNGELO AUGUSTO COSTA. Pela União Federal compareceu o Advogado da União, Dr. RAFAEL ESTEVES PERRONI, matrícula SIAPE nº 1553689. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pelos autores, PAULO SOCORRO LOPES, FABIO CESNIK e GERÔNIMO ABDON ABRAHÃO. Iniciados os trabalhos, passou a MMª. Juíza a colher o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirir as testemunhas, conforme termos em apartado. Encerrada a instrução, pela advogada dos autores, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Gerônimo Abdon Abrahão. Pela advogada dos réus foi requerida a apreciação da petição de fls. 534, com a devolução do prazo para manifestação. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha referida e indefiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo réu, uma vez que não houve nenhum prejuízo para a defesa. Tendo em vista a complexidade do feito, defiro o prazo de dez dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após a juntada das alegações das partes, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

#### **Expediente N° 4888**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003939-27.1999.403.6103 (1999.61.03.003939-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-97.1999.403.6103 (1999.61.03.000604-9)) SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA EM AUDIENCIA: Defiro a juntada da cartade preposição. Cumpra-se o despacho de fls. 412. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. - PRAZO PARA LEVANTAMENTO: 30 DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

**0005200-56.2001.403.6103 (2001.61.03.005200-7)** - SONIA MARIA RIBEIRO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA RIBEIRO

Fls. \_\_\_\_\_: Cancele-se o alvará de levantamento vencido, observando-se as formalidades legais. Expeça-se novo alvará, intimando-se a parte beneficiária para que proceda a retirada em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. - PRAZO PARA LEVANTAMENTO: 30 DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

**0002387-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002387-5)** - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X GERALDO DE PAULA SANTOS X LEONOR DE ARAUJO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR DE ARAUJO SANTOS ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. - PRAZO PARA LEVANTAMENTO: 30 DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

**0003413-16.2006.403.6103 (2006.61.03.003413-1)** - MARCELO DA SILVA VIEIRA(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCELO DA SILVA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. - PRAZO PARA LEVANTAMENTO: 30 DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

**0009099-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009099-4)** - ROSA EMIKO HIRANO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROSA EMIKO HIRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos, arquivando-se os formulários em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás, devendo a parte beneficiária ser intimada para retirada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. - PRAZO PARA LEVANTAMENTO: 30 DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

**0009677-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009677-7)** - NILSON FRANCO MARTINS(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NILSON FRANCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cancele-se o alvará de levantamento expedido, arquivando-se o formulário em pasta própria. Expeça-se novo alvará, devendo a parte beneficiária ser intimada para retirada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. - PRAZO PARA LEVANTAMENTO: 30 DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1898**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007298-46.2008.403.6110 (2008.61.10.007298-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) JOSMARI CORRA ALVES DE OLIVEIRA(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA)  
Vistos em Inspeção. Preliminarmente, concedo à Embargante a Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, do auto de penhora e de avaliação. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0008209-58.2008.403.6110 (2008.61.10.008209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-90.2002.403.6110 (2002.61.10.002491-7)) DICACON CONFECÇÕES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, não procede a alegação da embargante de que houve omissão deste Juízo e que a exceção de pré-executividade não foi apreciada. O que ocorreu, na realidade, é a impossibilidade de em tal incidente decidir sobre os pagamentos efetivamente computados pela parte exequente, o que somente será possível por meio de perícia contábil. Assim, defiro a prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270. Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante, logo após, para que se manifeste acerca do valor apresentado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003865-78.2001.403.6110 (2001.61.10.003865-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-29.1999.403.6110 (1999.61.10.003543-4)) M LACAVA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por M LACAVA COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÕES LTDA. com o fim de fosse declarado quitado o débito e desconstituída a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003543-29.1999.403.6110, sob a alegação de inexistência da dívida. Os embargos não foram recebidos até esta data, por insuficiência da garantia. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese sob exame, apesar de opostos os embargos em 22/05/2001, verifico que não há nos autos principais sequer início de garantia. De fato, conforme fls. 37/38 dos autos da Execução Fiscal nº 0003543-29.1999.403.6110, em apenso, foram penhorados em 10/05/2001, 1 (um) microcomputador e 1 (um) aparelho de som, avaliados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), importância já àquela data insuficiente para garantir a execução. Nesta data, considerando a depreciação desses bens e a conseqüente perda de valor, despachei naquele feito determinando o levantamento da penhora. Desse modo, impõe-se a extinção desta ação de embargos sem apreciação do mérito por falta de garantia de dívida. À guisa de ilustração, trago à colação julgados extraídos da jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prévia segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, segundo a dicção do art. 16, 1º, da lei 6.830/80. 2. A benesse do art. 20 da lei nº 6.830/80, que, na hipótese de execução por carta, autoriza o ajuizamento dos embargos no juízo deprecado, não exclui o dever do executado de, no ato da interposição, comprovar a garantia do juízo, haja vista tratar-se de ação autônoma. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, AC 200005000031837, j. 20/02/2001) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À minguagem de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/03/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AC 2001.35.00.009391-9, j. 23/03/2010.) Observo, finalmente, que a alegação de pagamento da dívida, com prova documental de quitação, inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, pode ser feita nos próprios autos da execução, sem oferecimento de embargos nem de garantia. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 e art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002463-88.2003.403.6110 (2003.61.10.002463-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-36.2002.403.6110 (2002.61.10.002320-2)) ELIANA DE CARVALHO DINIZ ME (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ELIANA DE CARVALHO DINIZ ME com o fim de desconstituir os créditos exigidos nos autos das Execuções Fiscais nº 002320-36.2002.403.6110, nº 002321-21.2002.403.6110 e nº 002574-09.2002.403.6110, sob as alegações de prescrição e de falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, por não ter sido respeitada a limitação da multa em 20% e ter sido utilizada a taxa Selic para a atualização dos valores. Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de integral garantia da dívida. A fls. 73 a União requer a extinção dos Embargos à Execução em virtude do pagamento do valor cobrado. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data proferi sentença nos autos das Execuções Fiscais nº 002320-36.2002.403.6110, nº 002321-21.2002.403.6110 e nº 002574-09.2002.403.6110, julgando-as extintas em face da quitação dos débitos, com fundamento nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Restam, desse modo, prejudicados estes Embargos, por perda do seu objeto. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, declarando extintos os Embargos, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, I e art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que, apesar da manifestação de fls. 73, os Embargos sequer foram recebidos, não tendo sido constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009908-60.2003.403.6110 (2003.61.10.009908-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-89.2001.403.6110 (2001.61.10.002946-7)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra integralmente o despacho de fl. 95, regularizando sua representação processual, comprovando os poderes para representação da empresa em Juízo.

**0005471-39.2004.403.6110 (2004.61.10.005471-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0901748-65.1996.403.6110 (96.0901748-7)) SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X GILBERTO ANTONIO DE SOUZA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos esclarecimentos prestados pela embargada às fls. 149/170, intime-se a embargante acerca do saldo remanescente da dívida. Havendo pagamento integral, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

**0007317-91.2004.403.6110 (2004.61.10.007317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-72.2004.403.6110 (2004.61.10.004169-9)) RS ASSESSORIA S/C LTDA.(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em 02/08/2004 por RS ASSESSORIA S/C LTDA., com pedido de antecipação de tutela, visando desconstituir o crédito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0004169-72.2004.403.6110, sob as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa, por lhe ter sido negado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal nos autos do respectivo processo administrativo, falta de liquidez e certeza da dívida, suspensão da exigibilidade dos débitos, excesso de exação e isenção da embargante quanto ao tributo exigido nos termos da Lei Complementar nº 70/91, a despeito da modificação introduzida pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que diz ser inconstitucional. Os embargos não foram recebidos até esta data. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese sob exame, apesar de opostos os embargos em 02/08/2004, não há sequer início de garantia como se verifica nos autos principais, onde não foram aceitos os bens nomeados à penhora pela executada/embargante, nem localizados outros bens até esta data. Desse modo, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. Nesse sentido, trago à colação julgados extraídos da jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prévia segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, segundo a dicção do art. 16, 1º, da lei 6.830/80. 2. A benesse do art. 20 da lei nº 6.830/80, que, na hipótese de execução por carta, autoriza o ajuizamento dos embargos no juízo deprecado, não exclui o dever do executado de, no ato da interposição, comprovar a garantia do juízo, haja vista tratar-se de ação autônoma. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, AC 200005000031837, j. 20/02/2001) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/03/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AC 2001.35.00.009391-9, j. 23/03/2010.) Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001223-59.2006.403.6110 (2006.61.10.001223-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008295-1)) CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA.(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 80 7 04 006065-71 e 80 7 04 006066-52 que se referem a créditos tributários de PIS de janeiro até junho de 1999. Alegou, em síntese, que, através da ação ordinária n 95.0904439-3, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo que restou delimitado o seu direito de recolher o PIS nos termos da Lei Complementar n 7/70. Afirma que com o trânsito em julgado da demanda efetuou a compensação e informou ao fisco, sendo surpreendida pela inscrição em dívida ativa dos valores, sem que houvesse lançamento tributário. Afirma que a ausência de notificação de lançamento ao contribuinte viola os princípios do contraditório e da ampla defesa; que existe a necessidade de lançamento tributário e que, como ele não foi feito a tempo, resta configurado o fenômeno da decadência. Outrossim, em relação aos valores objeto da compensação, afirma que os valores foram compensados devidamente, tecendo considerações sobre a semestralidade na sistemática de apuração do PIS e sobre a aplicação da taxa SELIC, aduzindo que as compensações efetuadas seguiram os exatos termos do acórdão transitado em julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/220. A decisão de fls. 234 determinou a juntada de documentos (providencia adotada pela embargante em fls. 237/244) e recebeu os embargos. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação aos embargos à execução fiscal em fls. 247/256, acompanhada

dos documentos de fls. 257/286. No mérito aduziu que o 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não admite discussão sobre compensação em sede de embargos à execução fiscal; que, quando houver o reconhecimento da compensação através do trânsito em julgado, o encontro de contas deve ser homologado pela autoridade administrativa sem que o crédito possa ser considerado definitivamente extinto; que a autoridade administrativa concluiu que os créditos da embargante não foram suficientes para quitar os débitos pretendidos, remanescendo justamente os que são objeto da execução fiscal embargada; que não há que se falar em necessidade de lançamento tributário já que o 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.833/2003, é expresso ao delimitar que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados; que no caso de lançamento por homologação ou autolancamento o crédito tributário apurado implica em imediata inscrição em dívida ativa; que a inscrição em dívida ativa é revestida de liquidez e certeza; que o protesto pela produção de provas é descabido, em razão da incidência do 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em fls. 287 foi determinando que as partes especificassem as provas que pretendam produzir, sendo que a embargante pugnou pela necessidade da juntada dos processos administrativos, conforme petição de fls. 310 e a União aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 327). A decisão de fls. 329 determinou que a União juntasse aos autos as cópias dos processos administrativos, providência esta adotada em fls. 335/447 (processo nº 10855.500983/2004-14) e fls. 451/581 (processo nº 10855.500982/2004-70). Em fls. 586/591 a embargante se manifestou sobre os processos administrativos juntados aos autos, requerendo a decretação da prescrição e a realização de prova pericial contábil. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Nesse ponto, aduz-se que o requerimento de produção de prova pericial formulado pela embargante em fls. 590 é intempestivo, uma vez que a embargante já havia sido intimada, através da decisão de fls. 287, para pugnar e justificar as provas que pretendia produzir, sendo que se manifestou em fls. 310 requerendo a juntada de cópias dos processos administrativos e de forma genérica (sem justificação) pela produção de prova pericial. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao mérito. Primeiramente consigne-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a discussão sobre compensação em sede de embargos à execução fiscal. Até porque não está impedida a alegação de compensação já realizada como fato a obstar a certeza e liquidez da dívida. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito tributário foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte. (REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004). Portanto, as alegações da União acerca da inviabilidade deste juízo tecer considerações sobre a compensação não podem merecer guarida, eis que em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Feito o registro, se assente que a questão fática está bem delineada. Isto porque, a juntada dos processos administrativos aos autos - fls. 335/447 (processo nº 10855.500983/2004-14) e fls. 451/581 (processo nº 10855.500982/2004-70) - bem delimitou a controvérsia. Com efeito, a embargante ajuizou ação ordinária nº 95.0904439-3, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 58/83), através da qual obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo que restou delimitado o seu direito de compensar valores recolhidos a título de PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 (fls. 84/87 e fls. 89/98). Note-se que, acessando o portal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, observa-se que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado em fls. 89/98 destes autos foi publicado em 10 de Março de 1999, havendo o trânsito em julgado da demanda somente em 06 de Abril de 2000. Portanto, a embargante com base em decisão favorável do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ou seja, julgamento datado de 29 de junho de 1998) efetuou compensação tributária em sua escrita fiscal com vários débitos tributários, informando as referidas compensações em DCTF's, incluindo as competências de janeiro de 1999 até junho de 1999, objeto das inscrições em dívida ativa impugnadas através destes embargos à execução fiscal. Por relevante se assente que as DCTF's informando as compensações - e, portanto, a inexistência de valores a pagar - foram entregues ao fisco em 06/05/1999 e em 10/08/1999, conforme se verifica em fls. 470 destes autos. Considere-se ainda que a compensação foi feita em 1999 e o trânsito em julgado da demanda ocorreu no ano de 2000, não incidindo, portanto, o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (vigente a partir de 11/01/2001), que exige que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da demanda. Portanto, a primeira conclusão que se impõe é a de que a compensação foi exercitada antes do advento da Lei nº 10.637/2002, e se configurava em direito potestativo do contribuinte, exercitável por manifestação unilateral, independentemente de prévio requerimento e de aceitação da Secretaria da Receita Federal, que, em razão de dever de ofício, poderia revisar a regularidade dos valores das compensações efetuadas. Ou seja, a embargante efetuou a compensação dos débitos que entendia ter direito com base em decisão judicial (não transitada em julgado) no ano de 1999, informando a compensação através da entrega de DCTF's, sendo que nessa época o contribuinte tinha duas opções: (1) efetuar a compensação na sua escrita fiscal mediante autorização judicial, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91; ou (2) pedir autorização da Secretaria da Receita Federal, nos termos da redação do antigo artigo 74 da Lei nº 9.430/96; sendo qualquer uma delas legal e válida. Neste caso, como o contribuinte efetuou a compensação em sua escrita fiscal mediante autorização judicial, a Receita Federal deveria formalizar processo administrativo com o escopo de verificar a regularidade da compensação. Em sendo assim, não há que se falar na existência de pedido de compensação, uma vez que tal categoria jurídica está



relacionada com a formalização de um pedido/requerimento de autorização à Secretaria da Receita Federal, nos termos da redação do antigo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Nesse ponto, refutam-se as alegações da União no sentido de que não há que se falar em necessidade de lançamento tributário, já que, segundo sua argumentação, o 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.833/2003, é expresso ao delimitar que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Conforme já asseverado, a embargante fez a compensação no ano de 1999 quando tinha provimento jurisdicional favorável, sendo que a compensação foi feita na escrita fiscal da embargante mediante a devida informação através de entrega de DCTF's. Portanto, na época em que foi realizada a compensação, ainda não estavam vigentes as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/2002 em relação à sistemática de compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, visto que as modificações passaram a vigorar a partir de 1º de outubro de 2002, por conta do disposto no artigo 68, inciso I da Lei nº 10.637/2002. Ou seja, somente a partir da vigência da Lei nº 10.637/2002 transmutou-se a compensação que anteriormente poderia ser feita diretamente na escrita fiscal do contribuinte - hipótese dos autos - ou estava sujeita ao prévio requerimento e autorização da autoridade fazendária, para outro procedimento, em que o sujeito passivo faz a declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, sendo certo que tal declaração extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. São sistemáticas radicalmente diferentes e que ensejam consequências jurídicas diversas. Antes da vigência do artigo 49 da Lei nº 10.637/02 era feito um pedido de compensação que deveria ser autorizado pela autoridade fiscal, ou o contribuinte efetuava a compensação em sua escrita fiscal informando-a através de DCTF. A partir da vigência de tais modificações legislativas o contribuinte entrega a declaração que extingue o crédito tributário que foi compensado, estando essa extinção vinculada à posterior homologação da autoridade fiscal. Neste caso, como não há que se falar em pedido de compensação - que demanda prévia autorização da autoridade fiscal mediante requerimento expresso do contribuinte -, não pode ser aplicado o parágrafo quarto ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que estabelece que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Outrossim, entendo que o 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não pode ser aplicado ao caso, uma vez que na época em que tal dispositivo entrou em vigor já havia sido concretizada a compensação objeto de discussão nestes autos, não havendo que se falar em declaração de compensação que constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos valores compensados. No caso em apreciação, a apuração de insuficiência do crédito do contribuinte em relação ao PIS, conforme consta em fls. 433 destes autos, gerou a cobrança dos débitos através de inscrição em dívida ativa, uma vez que os valores haviam sido informados diretamente pelo contribuinte através de DCTF. Nos tributos em que o contribuinte entrega declarações representativas de fatos geradores relativos a determinados períodos, caso não recolhidos esses tributos, as próprias declarações vão servir de suporte à inscrição da dívida para execução fiscal. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o crédito declarado em DCTF é exigível a partir da data do vencimento, independentemente de lançamento de ofício. Se o contribuinte confessa o débito, declarando-o em DCTF (denunciando, pois, a ocorrência do fato gerador, identificando os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo), o não pagamento da quantia declarada na data do vencimento implica em sua exigibilidade de imediato, podendo o fisco inscrevê-lo em dívida ativa, não sendo necessário proceder ao lançamento de ofício. Contudo, o procedimento descrito no parágrafo anterior não pode ser aplicado ao caso concreto, como pretende a União. Isto porque, tendo sido declarados indevidos os valores de PIS de janeiro até junho de 1999 pelo contribuinte que foram objeto de compensação integral, a posterior verificação da inexatidão da compensação desconstitui a confissão de dívida na hipótese, uma vez que os valores são substancialmente alterados. Ou seja, não pode a autoridade fiscal deixar de proceder ao lançamento da diferença do crédito tributário para que este se torne exigível e permita a ampla defesa do contribuinte. Em outras palavras: a autoridade fiscal incidiu em equívoco em não efetuar o lançamento tributário, posto que não se pode falar em existência de confissão de dívida e na aplicação retroativa do 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso. Pela sistemática vigente antes da edição da Lei nº 10.637/02, o contribuinte tinha a prerrogativa de compensar os valores indevidamente recolhidos, seja através de DCTF's ou mediante pedido de compensação. Tais formas de compensação não possuíam a natureza de confissão de dívida e a eficácia de imediata extinção do crédito tributário, sendo certo que, assim, a quitação do débito compensado somente se dava por um ato expresso da autoridade tributária que reconheceria a validade da compensação. No caso de equívoco do contribuinte e em não reconhecendo a União a validade da compensação levada a efeito, como a compensação feita pelo contribuinte não produzia a confissão da dívida, caberia à autoridade tributária constituir o crédito tributário e não simplesmente inscrevê-lo em dívida ativa. Aliás, nesse sentido, destaque-se a redação do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158 de 24 de Agosto de 2001, que positivou no ordenamento jurídica tal entendimento, ao delimitar que serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, deve-se dar guarida à tese da embargante no sentido de que existe a necessidade de lançamento tributário em relação aos valores que não foram aceitos pela União como passíveis de compensação e que, como o lançamento não foi feito até este momento, resta configurado o fenômeno da decadência, uma vez que ultrapassado o prazo previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Sendo decretada a decadência, os créditos tributários não são exigíveis e, assim, os embargos devem ser julgados procedentes. De qualquer forma, ad argumentadum tantum, caso se adote o posicionamento jurídico da administração, no sentido de que os valores compensados poderiam ser inscritos de forma direta em dívida ativa, não havendo que se falar na necessidade de lançamento tributário, os créditos tributários deveriam ser extintos pelo

fenômeno da prescrição (observe-se que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição). Com efeito, adotando-se a posição da União, a prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Neste caso, os prazos prescricionais seriam contados da data das entregas das declarações, que ocorreram em 06/05/1999 e em 10/08/1999, conforme documentos acostados aos autos (fls. 470). Portanto, os prazos expirariam em 6 de Maio de 2004 e em 10 de Agosto de 2004. Neste caso, deve-se notar que o ajuizamento da execução fiscal em apenso só ocorreu em 2 de Setembro de 2004, isto é, época em que os prazos de prescrição já estavam esgotados. Ou seja, adotando-se o posicionamento da União em considerar a entrega das DCTF's contendo as compensações como uma confissão de dívida, a Administração Fiscal teria o prazo máximo de 5 anos para ajuizar a execução fiscal, já que a partir da confissão do contribuinte a Administração Fiscal poderia conferir a compensação, inscrever os valores que entendia devidos e ajuizar a execução fiscal. Não o fazendo, e não estando presentes as causas interruptivas inseridas no artigo 174 do Código Tributário Nacional - não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários a disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, por ausência de previsão em lei complementar -, a solução também é a inviabilidade da cobrança dos créditos objeto da discussão, já que a cobrança seria afastada pela prescrição. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 7 04 006065-71 e 80 7 04 006066-52 que fundamentaram a execução fiscal nº 2004.61.10.008295-1 em apenso, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a embargada/exequente (União) no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil (causas em que for vencida a Fazenda Pública), quantia esta que este juízo considera proporcional tendo em conta o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargante e considerando os recursos públicos envolvidos, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do que determina o artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, não tendo aplicação o 2º do referido dispositivo legal em razão do valor da dívida desconstituída, que supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003191-27.2006.403.6110 (2006.61.10.003191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6)) INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)**

Vistos em decisão. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais os embargantes discutem os créditos cobrados nas ações fiscais autuadas sob os nºs 2004.61.10.007253-6; 2005.61.10.007648-7 e 2005.61.10.007650-5. Às fls. 815/819 os Embargantes noticiaram a adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, apenas com relação à Execução Fiscal nº 2004.61.10.007253-6 (proposta para cobrança da CDA nº 35.510.346-0), desistindo da ação e renunciando expressamente às alegações de direito que lhes dão fundamento, sem condenação em honorários advocatícios. A embargada manifestou-se à fl. 821, requerendo a extinção dos embargos com solução de mérito. É o relatório. **DECIDO**. Em face da renúncia expressa dos embargantes quanto ao direito sobre o qual se funda a ação de Execução Fiscal nº 2004.61.10.007253-6, **JULGO EXTINTO** este feito **APENAS** com relação à CDA nº 35.510.346-0, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, em face das manifestações das partes. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/96. Quanto às demais certidões de dívida ativa, determino o prosseguimento do feito. Assim, em face da perícia deferida à fl. 779, tendo em vista que já foi depositado o valor integral dos honorários do Sr. Perito e que já foram apresentados os quesitos pelas partes às fls. 808/809 e 813, os quais defiro, determino a expedição de alvará de levantamento, no valor de 50% do valor total depositado, em favor do perito, a título de adiantamento de honorários. Intime-se o perito judicial dos termos desta decisão e para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Int.

**0006874-72.2006.403.6110 (2006.61.10.006874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900308-63.1998.403.6110 (98.0900308-0)) SIDNEY RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SPI62438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** SIDNEY RAYMUNDO propôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando, em síntese, a decretação da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0900308-0 em apenso, ao fundamento de cuidar-se de bem de família. Alega o embargante que nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0900308-0 foi penhorado imóvel situado na Rua Gonçalves Dias, nº 574, Vila Odin, Sorocaba/SP, mas que tal imóvel é o único de sua propriedade e serve de sua residência, de sua esposa Sônia Regina Moreno Raymundo e de seus filhos Thiago Moreno Raymundo e Danilo Moreno Raymundo. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/19. Após o registro da penhora nos autos da execução fiscal e do cumprimento da decisão de fls. 28 pelo embargante, conforme consta em fls. 31/37, os embargos foram recebidos através da decisão de

fls. 38. Devidamente citada, a União apresentou a impugnação em fls. 41/45, não alegando preliminares. No mérito, sustenta que não há viabilidade de dilação probatória, sendo que as provas documentais só poderiam ser juntadas com os embargos; que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez; que não existem nos autos documentos que comprovem que o imóvel objeto da penhora seja bem de família; alega, também, a ausência de comprovação de que o imóvel penhorado é o único que possui o embargante e que lhe serve de residência. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 46), nenhuma restou requerida pela embargada, enquanto os embargantes requereram a juntada de documentos e prova oral (fls. 47/49). O pedido de prova oral foi indeferido (fls. 52), fato este que gerou o agravo retido interposto por parte do embargante em fls. 53/54. A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. O embargante é parte legítima para ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que a decisão de fls. 91 nos autos da execução fiscal em apenso incluiu em 12 de março de 2002 Sidney Raymundo no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sócio gerente da pessoa jurídica executada, sendo que sua citação ocorreu em 18/05/2006 (fls. 167 dos autos da execução fiscal), sendo lavrada penhora sobre a metade ideal do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, devidamente registrada em 23 de Agosto de 2007 (fls. 246 dos autos da execução fiscal). Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo a análise do mérito da causa, tendo em vista que o julgamento da lide deve ser feito de forma antecipada, visto que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise da questão fática travada nestes embargos. Quanto ao mérito, compulsando os autos, vislumbro, do conjunto probatório nele carreado, efetiva demonstração acerca da alegada condição de bem de família do imóvel penhorado. Dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Complementando este dispositivo, o artigo 5º da lei em apreço, dispõe o que pode ser considerada como residência, nos seguintes termos: Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se dos dispositivos citados que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Não se faz necessário, contudo, que seja o único imóvel do casal ou da entidade familiar, posto que o parágrafo único do artigo 5º, da Lei n.º 8.008/90 dispõe que Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro estiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, caso o devedor residente no imóvel possua outros, a entidade credora poderá penhorá-los livremente. O que interessa para fins de proteção é que o devedor resida no imóvel objeto de contração, posto que o objetivo da Lei n.º 8.009/90 é assegurar o direito de moradia em um determinado local garantindo que o devedor não seja desalojado. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n.º 8.009/80 é decorrente de constituir a moradia um direito fundamental de segunda geração, nos termos expressos do artigo 6º da Constituição Federal, com a redação da EC n.º 26/2000, e visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. Assim, referida lei tutela o executado, na medida em que, a despeito do dever de solver suas dívidas, não pode ficar ao desamparo do imóvel que possui e onde habita com seus familiares. No presente feito, o conjunto probatório traz vários documentos hábeis à comprovação de que efetivamente o embargante reside no imóvel com sua família. Com efeito, o embargante comprova que se casou em 1977 com Sonia Regina Moreno Simão (fls. 09) - que passou a adotar o nome de Sonia Regina Moreno Raymundo - e que desse casamento nasceram Thiago Moreno Raymundo (fls. 10) e Danilo Moreno Raymundo (fls. 11). Em fls. 17/19 consta a certidão do imóvel localizado na Rua Gonçalves Dias, nº 574, sendo que através de sua leitura observa-se que em 1977 havia um terreno que foi vendido para o embargante Sidney e sua esposa Sonia em 11 de março de 1981 (R2), sendo averbada a construção de uma casa no local em 18 de Maio de 1983 (220 m de área construída conforme consta no auto de penhora em fls. 37 destes autos), sendo cancelada a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal decorrente de financiamento imobiliário em 19 de março de 1993 (Av 6). Em fls. 12 dos autos consta correspondência de conta de luz em nome do embargante datada de 06/01/2003 (antes da penhora), sendo que em fls. 13 consta outra conta de luz em nome do embargante datada de março de 2006, contas estas com consumo compatível com uma residência e endereçadas para a Rua Gonçalves Dias, nº 574. Em fls. 14 consta um comprovante de remessa de SEDEX para a esposa do embargante (Sonia) no mesmo endereço; em fls. 15 consta correspondência de operadora de celular em nome do filho do embargante, ou seja, Thiago Moreno Raymundo, comprovando que este reside na Rua Gonçalves Dias, nº 574. Portanto, foram juntados aos autos documentos que permitem inferir com grau de certeza que Sidney Raymundo e sua esposa são proprietários do imóvel situado na Rua Gonçalves Dias, nº 574 desde 1983, sendo o imóvel residencial ocupado por ambos e por ao menos um de seus filhos (Thiago). Aliás, cumpre destacar que o embargante foi citado nos autos da execução fiscal em apenso nesse endereço (fls. 167 da execução fiscal), fato este que comprova que mora no local. Assim, comprovado que o bem construído é bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90, é de se declarar a insubsistência da penhora. DISPONTE Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 11.177, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba, mantendo a suspensão dos atos constritivos em relação ao bem imóvel (fls. 247 dos autos da execução fiscal), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Outrossim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que foi a autarquia que indicou o bem de família a ser penhorado (fls. 146 dos autos da execução fiscal). Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da dívida a ser executada e garantida pela penhora é bastante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, não incidindo o parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de imóveis de Sorocaba, desconstituindo-se o registro da penhora (R 10). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008034-35.2006.403.6110 (2006.61.10.008034-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-91.2004.403.6110 (2004.61.10.008190-9)) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0008512-43.2006.403.6110 (2006.61.10.008512-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010293-08.2003.403.6110 (2003.61.10.010293-3)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SPI44186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP057004 - MARCILIO RAMBURGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o fim de que seja desconstituído o crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 0010293-08.2003.403.6110, sob a alegação de ausência da conduta infracional que deu origem à multa da qual decorre o crédito. Os embargos foram recebidos e impugnados (fls. 28 e 35/57). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60) e a embargante pediu a juntada pelo embargado do certificado de capacitação do veículo autuado à época dos fatos. Deferida a providência, requereu o INMETRO a reconsideração do despacho, sob o fundamento de que tal documento deveria ter sido juntado pela embargante quando da propositura da ação (fls. 67/68). A fls. 69 foi determinada à embargante que esclarecesse se pretendia desistir dos embargos, diante da suspensão da ação principal em razão de parcelamento do débito. Diante do silêncio da parte e da juntada de nova procuração na Execução Fiscal, a embargante foi intimada por via postal, na pessoa do seu representante legal, para que desse cumprimento ao despacho de fls. 69 e regularizasse a sua representação (fls. 71 e 74). Não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, há nestes autos instrumento de mandato válido outorgado a procuradores que também estão constituídos nos autos principais, mesmo considerando-se a procuração por último juntada àquele feito. Portanto, entendo regular a representação processual da embargante, cabendo tão-somente a retificação do sistema processual para que seja incluído o nome do advogado Rodrigo Diniz Santiago, OAB/SP 210.101, indicado a fls. 56 e 57 da Execução Fiscal e constante do substabelecimento de fls. 31 deste feito. A embargante alega, em síntese, não existir conduta infracional hábil à aplicação da multa exigida na Execução Fiscal, eis que cumpriu todas as determinações constantes nos Regulamentos Técnicos RTQ-2I e RTQ-05, aprovados pelas Portarias INMETRO 277/93 e 199/94, respectivamente, tanto que o veículo autuado portava na época dos fatos o Certificado de Capacitação, documento fornecido pelo INMETRO que autoriza o tráfego rodoviário. Disse que avarias nos equipamentos são possíveis durante as viagens, mas que assim que tomou conhecimento dos fatos, fez os reparos necessários e apresentou o veículo à inspeção dentro do prazo estabelecido. Entretanto, nos autos da Execução Fiscal nº 0010293-08.2003.403.6110 (apenso) informou o exequente que houve parcelamento do débito exigido, em 18 (dezoito) vezes, conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado que juntou (fls. 49/55). Em razão disso, a Execução encontra-se com tramitação suspensa deste 04 de Junho de 2009. Ocorre que o reconhecimento da dívida implica na confissão dos fatos que deram fundamento à constituição do débito, sendo um contrassenso admitir que tivesse a devedora concordado em pagar o que lhe é cobrado, sem que isso implicasse na sua perda de interesse em continuar discutindo a existência ou não das ocorrências infracionais das quais decorreu a dívida. Ou seja, neste caso específico como os embargos à execução se dirigem especificamente em relação à questão da ausência de ato infracional, a posterior assinatura de instrumento de confissão de dívida implica em admitir que a empresa autuada confessou a dívida objeto da cobrança executiva. Releva observar que a Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. foi intimada da suspensão da Execução, bem como para dizer sobre eventual desistência desta ação, tudo em face do parcelamento, e silenciou, não impugnando o documento juntado pela exequente a fls. 50/54. Em face disso, na específica situação destes autos, a confissão da dívida para fins de parcelamento impõe a extinção dos Embargos à Execução, dada a carência superveniente da ação, em face da perda do interesse processual. Em consonância com esse entendimento, extraem-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, exemplificativamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA

DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 950871, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 25/08/2009). Ressaltei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO DO EMBARGANTE A PARCELAMENTO DO DÉBITO AUTORIZADO POR LEI ESTADUAL (11.800/97-PR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que não há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 673507/PR, Primeira Seção, publicado no DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 502762/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 624270/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.10.2005; e AgRg no REsp 712415/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 06.06.2005). 2. In casu, a extinção da ação de embargos à execução fiscal se deu pela adesão da embargante à modalidade de programa de parcelamento de débito fiscal, instituída pela Lei paranaense nº 11.800/97. 3. Assim, resta evidenciado que não procedem os argumentos expendidos pela ora recorrente com o escopo de responsabilizar o fisco pela extinção dos embargos à execução fiscal, quando esta extinção se deu em virtude da adesão da própria embargante à programa de parcelamento integral do débito objeto da execução. 4. Deveras, a adesão da embargante, ao parcelamento autorizado por lei local, não lhe fora imposta, de modo que lhe era perfeitamente possível levar adiante seus embargos à execução fiscal, se pretendesse de fato comprovar a inexigibilidade dos valores que lhe eram cobrados. Todavia, preferiu aderir ao parcelamento, reconhecendo indiretamente a existência do débito, opção esta que, indubitavelmente, não pode de ser admitida como de responsabilidade da Fazenda Pública. 5. Embargos de divergência desprovidos. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 338089, REL. MIN. LUIZ FUX, J. 13/06/2007). Ressaltei. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Outrossim, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, em favor do embargado (exequente), com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, e pela aplicação do princípio da causalidade. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009222-63.2006.403.6110 (2006.61.10.009222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005684-4)) YKK DO BRASIL LTDA (SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por YKK DO BRASIL LTDA. com o fim de que seja desconstituído o crédito exigido na Execução Fiscal nº 0005684-79.2003.403.6110, ou excluído excesso relativo aos juros de mora, multa e atualização monetária. Os embargos foram recebidos e impugnados (fls. 67 e 69/81). Deferida prova pericial, manifestou-se a embargante a fls. 107/110 informando a quitação do débito executado, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, e requerendo a desistência da ação, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. A fls. 113 a União requer a extinção dos Embargos, em face do pagamento integral do valor cobrado na Execução. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a execução pelo pagamento da dívida. Desse modo, além da expressa desistência da ação pela embargante, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, uma vez que não há como se discutir uma dívida que foi extinta com a expressa concordância das partes. Por oportuno, pondere-se que não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, através do qual o contribuinte para obter as benesses do parcelamento necessitaria de renunciar ao direito a que se funda a ação (artigo 269, inciso V), posto que estes embargos não dizem respeito ao restabelecimento

de opção e a inclusão do contribuinte em outros parcelamentos. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI, por superveniente falta de interesse processual, e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º c.c. art. 26 do Código de Processo Civil, não sendo aplicável à hipótese dos autos o disposto no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Dê-se ciência ao senhor perito (fls. 91), dos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009223-48.2006.403.6110 (2006.61.10.009223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-57.2003.403.6110 (2003.61.10.005679-0)) YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por YKK DO BRASIL LTDA. com o fim de que seja desconstituído o crédito exigido na Execução Fiscal nº 0005679-57.2003.403.6110 ou excluído excesso relativo aos juros de mora, multa e atualização monetária. Os embargos foram recebidos e impugnados (fls. 68 e 70/82). Deferida prova pericial e intimada a embargante para falar sobre a estimativa de honorários do perito, manifestou-se a parte a fls. 115/118 informando a quitação do débito executado, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, e requerendo a desistência da ação, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. A fls. 121 a União requer a extinção dos Embargos, em face do pagamento integral do valor cobrado na Execução. É o relatório.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a execução pelo pagamento da dívida. Desse modo, além da expressa desistência da ação pela embargante, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, uma vez que não há como se discutir uma dívida que foi extinta com a expressa concordância das partes. Por oportuno, pondere-se que não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, através do qual o contribuinte para obter as benesses do parcelamento necessitaria de renunciar ao direito a que se funda a ação (artigo 269, inciso V), posto que estes embargos não dizem respeito ao restabelecimento de opção e a inclusão do contribuinte em outros parcelamentos. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI, por superveniente falta de interesse processual, e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º c.c. art. 26 do Código de Processo Civil, não sendo aplicável à hipótese dos autos o disposto no 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Dê-se ciência ao senhor perito (fls. 92), dos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001701-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-74.2005.403.6110 (2005.61.10.003216-2)) INSS/FAZENDA(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X J A M GOMES(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)**

**S E N T E N Ç A** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de J A M GOMES, alegando a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência da ação, para declarar o excesso da execução promovida pela embargada (decorrente da aplicação da taxa SELIC e da atualização de débito já quitado - e assim inexistente - nos cálculos dos valores devidos, relativos à condenação do embargante nos honorários advocatícios) e, ainda, a condenação desta nas penas do artigo 940, segunda parte, do Código Civil e nas cominadas à litigância de má-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/12. Emenda à inicial em fls. 17/47. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação em fls. 49/52 asseverando que seus cálculos cumprem fielmente o determinado na sentença e no acórdão exequendos, bem como que o embargante age de má-fé ao transcrever na inicial acórdão inaplicável à hipótese, na tentativa de fazer o julgador incidir em erro, culminando por defender que a sucumbência corresponde a 10% do valor atribuído à causa, razão pela qual este é o valor que deve ser atualizado para efeitos de cálculo do montante relativo aos honorários, objeto da execução. Por fim, requer a improcedência dos embargos interpostos. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma requereu a embargante, enquanto a embargada deixou o prazo fixado para manifestação transcorrer in albis (fl. 56, verso). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que procedeu à elaboração da conta às fls. 59/66, informando que tanto os cálculos do embargante, quanto os do embargado estão incorretos. Intimados para se manifestarem acerca do parecer/conta judicial, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 69), enquanto o INSS não se manifestou, conforme fl. 70, verso. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pelas partes e pelo Contador Judicial, cumprindo ressaltar que, enquanto a diferença entre o resultado havido pelo contador e pelo embargante foi de pequena monta (em junho de 2005, de R\$ 142,11 para R\$ 79,90), a verificada entre os cálculos da contadoria judicial e do embargado foram consideráveis (R\$ 142,11 e R\$ 5.755,49, também para junho de 2005). Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na sentença exequenda e mantida no acórdão proferido (fls. 22/30) dos autos. Acerca das diferenças mencionadas, assim esclareceu o perito do Juízo: ... Para efetuar a atualização do valor do débito indicado de Cz\$ 73.523,91, o embargado considerou os fatores constantes das tabelas de fls. 69/70 referentes à atualização de débitos fiscais (Execuções Fiscais), apurando

um valor atualizado até 12/1995: Cz\$73.523,91/1.598,48 (fator para 07/1988) x 1,0425 (fator para 12/1995) = R\$47,9510; Sobre o valor atualizado aplicou a taxa SELIC acumulada entre 01/1995 e 05/2005 indicada na tabela de fls. 71 (228,40%) multiplicando o valor de R\$47,9510 por 228,40, resultando em um valor de R\$10.952,0029, sendo tal operação incorreta a principal razão do elevado valor apurado, vez que não se deveria ter multiplicado por 228,40 mas acrescido ao valor 228,40%: R\$47,951 x 2,2840 = R\$108,6978 (juros SELIC sobre o capital atualizado)... R\$47,951 + R\$108,6978 = R\$156,6489 - resultado correto. Ao valor de R\$10.952,0029 acresceu os juros de mora indicados na tabela de fls. 72 (519,52% de 10/1988 a 12/2004 + 6% referentes a 01/2005 a 06/2005), resultando no valor atualizado indicado na conta de fls. 68: R\$10.952,0029 x 5,2552 = R\$57.554,97. Outrossim, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº561/2007 CJF - cap. IV, item 1.4.1) para apuração exclusivamente de honorários não caberia a incidência de juros, cabendo apenas a atualização monetária da base de cálculo. Efetuando os cálculos devidos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 CJF se obteve um valor devido de R\$ 142,11 para a mesma data da conta embargada (06/2005) e de R\$175,40 atualizados até a presente data. Com relação à conta apresentada pelo embargante às fls. 12 se verifica que foi utilizado para a atualização monetária os índices estabelecidos pela Resolução nº 242/2001 - CJF, Provimentos nº 26/2001 e 64/2005 - COGE e Portaria 92/2001 DF-SJ/SP, a qual se encontra revogada desde 07.2007 pela Resolução nº 561/2007 CJF considerada nos cálculos ora apresentados.... Transcrevo, ainda, as notas de rodapé de fl. 59: ... O correto para aplicar a SELIC seria converter o percentual de 228,52% em fator, dividindo-o por 100: 228,40 / 100 = 2,2840... Juros de mora exigíveis na cobrança de tributos federais vencidos e com fatos geradores anteriores a 01/2005, correspondendo a juros simples de 1% ao mês até 01/1991, TRD no período de 1º 02/1991 a 31/12/1991 e juros simples de 1% a partir de 01/1992 a 12/2004. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta de fls. 59/66 indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos como os executados, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Por fim, entendo que não é cabível a condenação de qualquer das partes em litigância de má-fé, uma vez que ambas incorreram em equívocos na elaboração dos cálculos. Ademais, não há que se falar em litigância de má-fé da embargada, uma vez que o mero erro de cálculo (ainda que grotesco), ao ver deste juízo, não implica em dolo processual, necessário para a configuração de litigância de má-fé. Outrossim, a indenização prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002, que possui caráter punitivo, somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, não comprovada na espécie, já que estamos diante de erro de cálculo, até porque a interpretação literal do referido dispositivo legal poderia criar sérios entraves ao direito de acionar advindo do receio dos litigantes em relação à aplicação de tais sanções, fato este que geraria empecilhos à concretização do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 175,40 (cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos) para 03/2010 (R\$ 142,11 para 06/2005), resultante da conta de liquidação de fls. 59/66. Deixo de condenar as partes em honorários, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 59/66) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. **Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002675-70.2007.403.6110 (2007.61.10.002675-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011380-28.2005.403.6110 (2005.61.10.011380-0)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Pedidos de fls. 76/77 e 92/93: Indefiro a produção de provas testemunhais, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado na propositura da ação. Por outro lado, defiro a expedição de Carta Rogatória para Miami-EUA, a fim de que o Fisco informe os dados requeridos pela parte embargante, devendo a parte interessada retirar em Secretaria a referida Carta, proceder à sua tradução e comprovar sua distribuição perante este Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, a partir de sua retirada, sob pena de preclusão. Int.

**0006882-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006882-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-72.2004.403.6110 (2004.61.10.009698-6)) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA.(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareço que os presentes embargos ainda não foram recebidos, por não ter sido regularizada a penhora nos autos principais. Despacho nos autos da Execução Fiscal nº 00096987220044036110. Int.

**0008332-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008332-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-76.2005.403.6110 (2005.61.10.002026-3)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Indefiro a prova pericial requerida pela Embargante, tendo em vista que, conforme informação trazida pela Fazenda Nacional às fls. 338/387, os pedidos de compensação da Embargante foram indeferidos, inclusive com decisão transitada em julgado em sede de Mandado de Segurança, salientando, ainda, que os quesitos formulados às fls. 331/332 se tratam de matéria exclusivamente de direito, o que demonstra o intuito protelatório da empresa devedora. Intime-se a Embargante da presente decisão e após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011317-32.2007.403.6110 (2007.61.10.011317-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004953-5)) SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Em face da notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/09, intime-se a embargante, a fim de que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento destes embargos à execução.

**0012667-55.2007.403.6110 (2007.61.10.012667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5)) SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0013924-18.2007.403.6110 (2007.61.10.013924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-71.2004.403.6110 (2004.61.10.008159-4)) FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1) Junte a embargada cópia integral do processo administrativo de inscrição da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, como requerido a fls. 39.2) Sem prejuízo e em igual prazo, manifestem-se as partes sobre outras eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.3) Int.

**0002497-87.2008.403.6110 (2008.61.10.002497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-73.1999.403.6110 (1999.61.10.001807-2)) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Pedido de fl. 76: Preliminarmente, regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos Substabelecimento nem Procuração para a signatária da referida petição.Regularizados, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de prova pericial.Int.

**0005875-51.2008.403.6110 (2008.61.10.005875-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013602-0)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0006408-10.2008.403.6110 (2008.61.10.006408-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-85.1999.403.6110 (1999.61.10.001942-8)) DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0006542-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006542-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007617-4)) LICEU PEDRO II S/S LTDA.(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de fls. 99/101 dos autos da Execução Fiscal em apenso.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0006738-07.2008.403.6110 (2008.61.10.006738-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-95.2005.403.6110 (2005.61.10.011382-4)) ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 30: Preliminarmente, regularize o embargante a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 08 não confere ao signatário de fls. 30 poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007099-24.2008.403.6110 (2008.61.10.007099-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-64.2001.403.6110 (2001.61.10.000167-6)) SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.



**0007490-76.2008.403.6110 (2008.61.10.007490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-68.2008.403.6110 (2008.61.10.002162-1)) TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0008672-97.2008.403.6110 (2008.61.10.008672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008246-0)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0012324-25.2008.403.6110 (2008.61.10.012324-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004033-1)) RUBENS MARTINIUK(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Defiro o pedido da parte embargante de fl. 52 e determino a expedição de ofício ao Banco Itaú, nos termos requeridos.Int.

**0000196-36.2009.403.6110 (2009.61.10.000196-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005033-5)) FELICIANO BUENO DE CAMARGO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS)

S E N T E N Ç A FELICIANO BUENO DE CAMARGO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIÃO/RJ pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 0178/2007, que se refere às anuidades dos anos de 2002 a 2006, acrescidas dos consectários legais. Alegou, em preliminar de mérito, que os valores penhorados na execução fiscal apensada ao presente feito são oriundos dos rendimentos auferidos no exercício da sua função, de forma que, a teor do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis. No mérito, relatou que exerce a função de Auditor Fiscal da Receita Federal, tendo se aposentado em novembro de 2003 e, após isto, permaneceu em suas funções, sendo alocado para exercê-las na Seção de Controle Aduaneiro da Receita Federal em Sorocaba. Afirmou que sendo sua função decorrente de aprovação em concurso público, não está obrigado a registrar-se perante o embargado, nem a pagar anuidades a ele, tanto que, exceto pelo período ora discutido, nunca nenhuma anuidade lhe foi exigida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. Emenda à inicial em fls. 13/26. A decisão de fl. 27 recebeu os embargos. Apesar de devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação (certidão de fl. 31). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, quedaram-se elas inertes (certidão de fls. 32, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODeve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.Analisando as condições da ação, consigne-se que se afigura incabível a arguição de impenhorabilidade em sede de embargos à execução fiscal. Com efeito, a alegação de que determinado bem é absolutamente impenhorável é matéria de ordem pública e pode ser feita a todo o tempo, mediante simples petição, independentemente do ajuizamento de embargos à execução. Portanto, caberia ao embargante efetuar o requerimento concernente à impenhorabilidade nos autos do processo de execução, ao invés de ajuizar embargos visando discutindo o mérito da exação. De qualquer maneira, fazendo uma interpretação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, deve-se destacar que é possível a penhora de vencimentos de servidor público em percentual condizente com sua capacidade econômica, desde que restar evidenciado que o valor constringido não afetará o sustento do devedor e de sua família. Neste caso específico, a penhora de R\$ 1.712,58 representa menos de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do embargante (salário bruto de R\$ 19.032,79), pelo que não há que se falar em valor necessário ao sustento da família do embargante, sendo perfeitamente válida a penhora sobre os valores bloqueados.Acerca do mérito, o documento de fls. 08 (cópia da publicação da Portaria nº 687, de 24/11/2003, da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo) comprova que o embargante se aposentou em 2003, e o documento de fl. 06 (comprovante de rendimentos do embargante relativo ao mês de outubro de 2008) demonstra perceber ele a verba discriminada como abono de permanência EC 41/03, sendo certo que o montante executado diz respeito a anuidades dos anos de 2002 a 2006.O abono de permanência em questão, inserido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 41/2003, consiste em verba paga ao servidor público que, embora tenha cumprido todos os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição, decide permanecer em atividade, conforme preleciona o artigo 40, 19º, da Constituição Federal, que ora transcrevo:Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...). 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua

contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Pretendeu o legislador, com tal norma, incentivar a permanência do servidor em atividade, desobrigando o ente público de pagar a aposentadoria para o servidor que se aposentou e também remuneração ao servidor que virá a ocupar o cargo do servidor aposentado. Desta forma, o documento de fls. 06 demonstra, também, que após a aposentadoria o autor permaneceu trabalhando como auditor fiscal da Receita Federal, ou seja, desde 2003 até ao menos outubro de 2008. Destarte, o cargo de auditor fiscal da Receita Federal somente pode ser ocupado por aqueles que auferiram aprovação no competente concurso público, que impõe como requisito curso superior completo que não precisa ser, exclusivamente, de Economia. Assim, sob nenhum aspecto está o embargante, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal em atividade, obrigado à inscrição perante o embargado e ao pagamento das anuidades correspondentes, na medida em que o concurso público é a forma legal de aferir-se a capacitação do candidato ao cargo público pretendido - o que afasta a necessidade de fiscalização do exercício da função por parte de qualquer conselho profissional e, junto com ela, a necessidade do pagamento de anuidade a tais órgãos -, sendo certo também que a posse e o exercício no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, por força do regime jurídico ao qual se submetem os servidores públicos de tal categoria, implica em vedação ao exercício da função de economista, fato que também demonstra a ilegitimidade da cobrança ora atacada. Portanto, fica evidenciado que o regime jurídico próprio dos servidores públicos federais proíbe o servidor de desempenhar atividades incompatíveis com o cargo, estando, dessa forma, o embargante impedido de exercer a atividade particular de economista. Ademais, é importante esclarecer que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade aos Conselhos de Fiscalização Profissional não é o registro ou inscrição nestes entes, mas a submissão de profissão ou atividade à fiscalização dos conselhos, sendo certo que o fato de ter havido a inscrição não induz pagamento da anuidade, uma vez que se reconhece a ausência de fato gerador do tributo. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do AMS nº 2001.39.00.009545-4, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, 6ª Turma, DJ de 10/03/2003, in verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. I - Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie. II - O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Portanto, inviável neste caso a exigência das anuidades de 2002 até 2006, já que durante todo esse período o embargante exerceu atividades de auditor fiscal na Secretaria da Receita Federal. D I S P O S I T I V O E m face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, desconstituindo o crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº CDA0178/2007 que fundamentou a execução fiscal nº 2008.61.10.005033-5 e desconstituindo a respectiva penhora, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado da demanda, os valores bloqueados deverão ser restituídos ao embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004793-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004793-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8)) ALINE SCUDELER DE MORAES (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA E SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0008062-95.2009.403.6110 (2009.61.10.008062-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-21.2003.403.6110 (2003.61.10.001491-6)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente nos termos requeridos pela Fazenda Nacional em sua quota de fl. 70. No mesmo prazo, junte a Embargante instrumento de procuração original e, se for o caso, com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

**0009083-09.2009.403.6110 (2009.61.10.009083-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-27.2007.403.6110 (2007.61.10.011285-3)) UNITED LAB INDL/ LTDA (SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP289030 - PAULO DE VASCONCELOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
Fls. 82/84: preliminarmente, regularize a embargante a sua representação processual, tendo em vista que a procuração

de fls. 15 não confere aos advogados signatários de fls. 82/84 poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012578-61.2009.403.6110 (2009.61.10.012578-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-53.2007.403.6110 (2007.61.10.006291-6)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Diante da petição de fl. 152, esclareço que os presentes Embargos não foram recebidos até esta data, por não ter sido regularizada a penhora nos autos principais.Int.

**0002313-63.2010.403.6110 (2005.61.10.004730-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-62.2005.403.6110 (2005.61.10.004730-0)) TERRASUL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A TERRASUL CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a exclusão da multa moratória e dos juros de mora a partir da data da falência, decretada em 21/02/2006 (fls. 22/24 dos autos). Alegou, preliminarmente, que está sob a égide da nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005), uma vez que teve sua falência decretada em 21/02/2006, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo n.º 2663/01) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas. No mérito, alega que na antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas de natureza tributária, não podiam ser reclamadas na falência (art. 23, inciso III, do mencionado Decreto-Lei), sendo que na nova Lei tais penas foram classificadas como créditos subquirografários (art. 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005), de forma que passaram a sujeitar-se à falência. Afirmou que, no que pertine aos juros, sejam compensatórios ou moratórios, nenhuma alteração ocorreu, na medida em que tanto o art. 26 da antiga Lei de Falências, quanto o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, prelecionam não serem exigíveis os juros, previstos em lei ou contrato, vencidos após a decretação da falência, exceto na hipótese de o ativo apurado, após quitar todas as dívidas da massa e a totalidade dos credores da falida, ainda apresentar sobra de recursos. Pugnou, ao final, pela procedência dos presentes embargos, a fim de que seja determinada a exclusão da execução fiscal dos juros moratórios a partir da data da quebra, consignando que estes somente serão devidos se a massa comportar o pagamento de todos os créditos acrescidos de correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Os embargos foram recebidos em fl. 26, oportunidade em que foi determinada a intimação da embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Em resposta carreada em fl. 28 dos autos, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência do pedido de exclusão da incidência de juros até a data da falência e, também, da multa moratória, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Os questionamentos relativos à exigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios representam matérias cujo entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência, sempre se direcionando no sentido de impedir prejuízos para os credores do falido. Em fl. 28 a embargada (Fazenda Nacional) reconhece a procedência do pedido, ante o previsto no ato declaratório n.º 15 (DJU de 07/01/2003). Com relação aos juros de mora, a primeira observação diz respeito à manutenção, pelo artigo 124 da Lei n.º 11.101, de 09/02/2005, do conteúdo do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Dito isto, cabível mencionar que, quando se trata de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbi gratia: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC n.º 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PAGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Neste caso específico, ao contrário de outros feitos levados à apreciação deste juízo, não existem provas de que se trata de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo. Com efeito, não consta destes autos ou dos autos da ação de execução fiscal a ele apensada qualquer documento que faça menção à existência de eventuais bens arrecadados, não tendo como ser averiguada a suficiência ou insuficiência dos mesmos para a quitação de todas as dívidas da massa e da totalidade dos credores da falida, bem como se, caso sejam os bens suficientes para tanto, se após a quitação de todos os débitos ainda restarão recursos para o pagamento dos juros moratórios relativos ao período

posterior à quebra. Portanto, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que estamos diante de nítida hipótese em que restou comprovado que haja insuficiência de bens para a satisfação dos débitos da falida, ensejando a improcedência do pedido. Acerca da multa moratória, primeiramente cabível ressaltar que o embargante não formulou pedido de inexigibilidade quanto a ela. Aliás, ainda que o fizesse, seu pleito não vingaria, tendo em vista que a novel legislação falimentar incluiu as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias, no rol de classificação dos créditos na falência, mais precisamente no inciso VII, do artigo 83, conforme bem assinalado na inicial. O reconhecimento da procedência de tal pedido pelo exequente/embargado, conforme manifestação em fls. 28, não tem o condão de determinar o julgamento de matéria estranha aos autos (sobre a qual não há pedido e causa de pedir, eis que a embargante, ao contrário, deixa claro ter pleno conhecimento da exigibilidade de tais valores), a uma porque caberia à embargante formular pedido expresso e a duas por ser vedado à embargada abrir mão de valores indisponíveis, cabendo neste momento frisar que a permissão contida no Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 15 (DOU de 07/01/2003, Seção I, pag. 23), no entender deste magistrado, afasta a obrigação de ofertar impugnação nos feitos que versem sobre as hipóteses lá descritas, não atribuindo aos agentes da administração a liberdade de renunciar ao recebimento de valores como os discutidos nesta demanda. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. **Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0004933-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0)) CELIA CAMARGO DA SILVA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

Translade-se cópia da petição de fl. 16 e guia de depósito de fl. 17 para os autos da execução fiscal nº 2010.61.10.000589-0 em apenso. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), junte aos autos cópias da petição inicial dos autos principais e da CDA.Int.

**0005722-47.2010.403.6110 (96.0900518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7)) EDSON FORNAZZA (SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 15 alegando a parte embargante ter o Juízo se omitido quanto à fundamentação da decisão proferida, em face da inexistência de dispositivo na Lei nº 6.830/80 que determine valor mínimo a ser aceito pelo Juízo para contagem de prazo para oposição de embargos. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao mérito, sem razão o embargante. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, além de constituir o termo inicial do prazo para sua oposição. Ressalte-se que este Juízo entende que a fim de poder receber os embargos, nos casos em que houver comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens da parte devedora (o que não ocorreu no caso em tela), deve haver ao menos uma garantia com valor relevante em face do valor do débito para possibilitar a discussão das questões suscitadas na defesa do devedor. Assim, diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a decisão tal como lançada à fl. 15, visto que em momento algum foi questionada ou alegada a intempestividade dos embargos opostos. Int.

**0005723-32.2010.403.6110 (96.0900518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7)) HISSAO AOKI (SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 14 alegando a parte embargante ter o Juízo se omitido quanto à fundamentação da decisão proferida, em face da inexistência de dispositivo na Lei nº 6.830/80 que determine valor mínimo a ser aceito pelo Juízo para contagem de prazo para oposição de embargos. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao mérito, sem razão o embargante. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, além de constituir o termo inicial do prazo para sua oposição. Ressalte-se que este Juízo entende que a fim de poder receber os embargos, nos casos em que houver comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens da parte devedora (o que não ocorreu no caso em tela), deve haver ao menos uma garantia com valor relevante em face do valor do débito para possibilitar a discussão das questões suscitadas na defesa do devedor. Assim, diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a decisão tal como lançada à fl. 14, visto que em momento

algun foi questionada ou alegada a intempestividade dos embargos opostos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011139-59.2002.403.6110 (2002.61.10.011139-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003008-4)) VIRGINIA COSTA GABRIOTTI(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por VIRGINIA COSTA GABRIOTTI com o fim de desconstituir a penhora do imóvel matriculado sob nº 20.693 perante o Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 003008-03.1999.403.6110, sob a alegação de que o bem se constitui em bem de família. Argumenta a embargante, também, que o imóvel está registrado em seu nome e que está separada de fato do co-executado José Braz Gabriotti, com quem se casou sob o regime de comunhão de bens. Os embargos não foram recebidos até esta data, aguardando providências nos autos principais. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO comprovação de que o bem constrito é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP). Desse modo, não há interesse processual no trâmite destes Embargos, por inadequação da via. Considerando o princípio da economia processual, determino o traslado de cópia de fls. 02/46 para os autos principais, bem como desta sentença, abrindo-se vista naquele feito para manifestação da exequente sobre os seus termos. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, declarando extintos os Embargos, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, I e art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004875-55.2004.403.6110 (2004.61.10.004875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900495-08.1997.403.6110 (97.0900495-6)) GUAPIARA - MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a exordial, juntando aos autos cópias das petições iniciais dos autos das execuções fiscais em apenso, das CDA's, do auto de penhora e depósito e laudo de avaliação. Regularizados, recebo os presentes Embargos de Terceiro. Cite-se a Fazenda Nacional para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

**0006873-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006873-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900308-63.1998.403.6110 (98.0900308-0)) SIDNEY RAYMUNDO X SONIA REGINA MORENO RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A SIDNEY RAYMUNDO e SÔNIA REGINA MORENO RAYMUNDO propuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, a decretação da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0900308-0 em apenso, ao fundamento de cuidar-se de bem de família. Alegam os embargantes que nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0900308-0 foi penhorado imóvel situado na Rua Gonçalves Dias, nº 574, Vila Odin, Sorocaba/SP, mas que tal imóvel é o único imóvel de propriedade dos mesmos e serve de residência do casal embargante e de seus filhos Thiago Moreno Raymundo e Danilo Moreno Raymundo. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/17. Após o registro da penhora nos autos da execução fiscal e do cumprimento da decisão de fls. 26 pelos embargantes, conforme consta em fls. 29/35, os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 36. Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 39/46, alegando preliminar de ilegitimidade de parte do executado Sidney Raymundo que é parte no processo de execução fiscal; e ausência de interesse de agir da embargante Sônia Regina Moreno Raymundo já que a penhora recaiu somente sobre metade ideal do imóvel. No mérito, sustenta que não existem nos autos documentos que comprovem que o imóvel objeto da penhora seja bem de família; alega, também, a ausência de comprovação de que o imóvel penhorado é o único que possuem os embargantes e que lhes serve de residência; que pelo regime de comunhão de bens dos embargantes existe comunhão das dívidas passivas por expressa previsão legal, visto que os fatos ocorreram quando a sociedade conjugal já existia. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 47), nenhuma restou requerida pela embargada, enquanto os embargantes requereram a juntada de documentos e prova oral (fls. 49/51). O pedido de prova oral foi indeferido (fls. 54), fato este que gerou o agravo retido interposto por parte dos embargantes em fls. 55/56. A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se estes autos em cotejo com os autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 2006.61.10.006874-4), entendo que deve-se proclamar a ilegitimidade ativa do embargante Sidney Raymundo para interpor estes embargos de terceiro e a ausência de interesse de agir da embargante Sonia Regina Moreno Raymundo no que tange a esta relação processual. Com efeito, o embargante Sidney não pode ser considerado como terceiro em relação à execução fiscal nº 98.0900308-0, uma vez que a decisão de fls. 91 nos autos da execução fiscal em apenso incluiu, em 12 de março de 2002, Sidney Raymundo no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sócio gerente da pessoa jurídica executada, sendo que

sua citação ocorreu em 18/05/2006 (fls. 167 dos autos da execução fiscal), sendo lavrada penhora sobre a metade ideal do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, devidamente registrada em 23 de Agosto de 2007 (fls. 246 dos autos da execução fiscal). Portanto, deveria - como efetivamente fez com o ajuizamento do processo nº 2006.61.10.006874-4 - ajuizar embargos à execução fiscal e não embargos de terceiro. Em relação a esta lide de embargos de terceiro Sidney é parte ativa ilegítima, destacando-se nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREE nº 97.03.045045-8, Relator juiz Souza Ribeiro, DJF3 03/12/2008, Turma Suplementar da 1ª Seção, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO CITADO EM NOME PRÓPRIO - POSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE PARA ADMISSÃO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR, EM FACE DE TEMPESTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90. I - É pacífico que Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares., conforme Súmula nº 184 do ex-TFR e precedentes do STJ e desta Corte. II - No caso dos autos o sócio embargante carece de legitimidade para a ação porque integra o pólo passivo da execução, tendo sido citado como co-responsável. III - Possibilidade de aplicação de fungibilidade para que os embargos de terceiro sejam admitidos, processados e conhecidos como embargos do devedor, pois opostos no prazo legal de 30 (trinta) dias da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art. 16, III). IV - Os bens que guarnecem a residência do executado são impenhoráveis, por constituírem bem de família, nos termos do art. 1º, único, da Lei 8009/90. Os bens não foram nomeados à penhora, de forma que se pudesse reconhecer renúncia à garantia de impenhorabilidade. V - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Por outro lado, em relação à sua esposa e também embargante Sonia Regina Moreno Raymundo, deve-se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que mesmo que no ato de constrição de imóvel pertencente ao casal tenha sido ressalvada a meação de um dos cônjuges, o cônjuge não atingido tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a outra metade, ao fundamento de que se trata de bem de família, já que a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. Nesse sentido, citem-se: RESP nº 971.926, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 22/02/2010 e RESP nº 151.281, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/03/1999. Ou seja, a cônjuge varoa poderia ajuizar os embargos de terceiro caso o seu cônjuge varão - atingido diretamente pela penhora de sua metade ideal - não tomasse providências judiciais visando defender o imóvel com a alegação de que ele é um bem de família. Como neste caso, o marido da embargante Sonia ajuizou embargos à execução fiscal - obtendo, inclusive, êxito - não existe interesse de agir por parte da varoa em ajuizar embargos de terceiro sustentando a mesma alegação (ser o bem penhorável de família). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante a ilegitimidade ativa do embargante Sidney Raymundo para interpor estes embargos de terceiro, e diante da ausência de interesse de agir da embargante Sonia Regina Moreno Raymundo. Os embargantes estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na petição inicial visando os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ainda não apreciado, que ora defiro, em razão da apresentação da declaração de fls. 06. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (execução fiscal) e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011089-23.2008.403.6110 (2008.61.10.011089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009507-32.2001.403.6110 (2001.61.10.009507-5)) EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES(SP137394A - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO E SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES com o fim de desconstituir a penhora do imóvel matriculado sob nº 5.546 perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0005184-18.2000.403.6110, nos quais estão apensados os autos das Execuções Fiscais nº 0005185-03.2000.403.6110 e 0009507-32.2001.403.6110, sob a alegação de que o embargante, embora não seja parte nas Execuções Fiscais, é o proprietário do bem penhorado, que adquiriu por arrematação em leilão da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Sorocaba. Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de registro da penhora. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A penhora objeto dos Embargos foi desconstituída nos autos da Execução Fiscal nº 0005184-18.2000.403.6110, por decisão proferida conforme fls. 289/290 daquele feito. Restam, desse modo, prejudicados os Embargos, por perda do seu objeto. Pelo exposto, INDEFIRO AS INICIAIS, declarando extintos os Embargos de Terceiro, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, I e art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas recolhidas nos autos de nº 0011091-90.2008.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011090-08.2008.403.6110 (2008.61.10.011090-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-03.2000.403.6110 (2000.61.10.005185-7)) EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES(SP137394A - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO E SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES com o fim de desconstituir a penhora do imóvel matriculado sob nº 5.546 perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0005184-18.2000.403.6110, nos quais estão apensados os autos das Execuções Fiscais nº 0005185-03.2000.403.6110 e 0009507-32.2001.403.6110, sob a alegação de que o embargante, embora não seja parte nas Execuções Fiscais, é o proprietário do bem penhorado, que adquiriu por arrematação em leilão da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Sorocaba. Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de registro da penhora. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A penhora objeto dos Embargos foi desconstituída nos autos da Execução Fiscal nº 0005184-18.2000.403.6110, por decisão proferida conforme fls. 289/290 daquele feito. Restam, desse modo, prejudicados os Embargos, por perda do seu objeto. Pelo exposto, INDEFIRO AS INICIAIS, declarando extintos os Embargos de Terceiro, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, I e art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas recolhidas nos autos de nº 0011091-90.2008.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011091-90.2008.403.6110 (2008.61.10.011091-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-18.2000.403.6110 (2000.61.10.005184-5)) EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES(SP137394A - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO E SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES com o fim de desconstituir a penhora do imóvel matriculado sob nº 5.546 perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0005184-18.2000.403.6110, nos quais estão apensados os autos das Execuções Fiscais nº 0005185-03.2000.403.6110 e 0009507-32.2001.403.6110, sob a alegação de que o embargante, embora não seja parte nas Execuções Fiscais, é o proprietário do bem penhorado, que adquiriu por arrematação em leilão da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Sorocaba. Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de registro da penhora. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A penhora objeto dos Embargos foi desconstituída nos autos da Execução Fiscal nº 0005184-18.2000.403.6110, por decisão proferida conforme fls. 289/290 daquele feito. Restam, desse modo, prejudicados os Embargos, por perda do seu objeto. Pelo exposto, INDEFIRO AS INICIAIS, declarando extintos os Embargos de Terceiro, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, I e art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas recolhidas nos autos de nº 0011091-90.2008.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011979-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011979-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) CELSO RODRIGUES CORRA X DIVA GUTIERREZ CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, intime(m)-se o(s) embargante(s) para que, no prazo legal e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) as custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as custas de fl. 15 foram recolhidas com o código da receita 5775, quando o correto seria 5762. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, bem como do laudo de avaliação. Regularizados, recebo os presentes embargos. Cite-se a embargada. Int.

**0011980-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011980-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) ADILSON RODRIGUES CORRA X RUTH BRANDI CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, intime(m)-se o(s) embargante(s) para que, no prazo legal e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) as custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as custas de fl. 15 foram recolhidas com o código da receita 5775, quando o correto seria 5762. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, bem como do laudo de avaliação. Regularizados, recebo os presentes embargos. Cite-se a embargada. Int.

**0011981-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011981-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) NELSON CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Inspeção.Preliminarmente, concedo ao Embargante a Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, bem como do laudo de avaliação.Regularizados, recebo os presentes embargos.Cite-se a embargada.Int.

**0016527-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016527-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NESTOR FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por NESTOR FERREIRA em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, visando afastar os efeitos da hipoteca e penhora lançadas sobre imóvel que adquiriu de boa-fé da segunda embargada, empresa que figura como executada nos autos da ação de Execução nº 2000.61.10.005547-4.Recebidos os Embargos e intimadas as embargadas, somente EMGEA apresentou impugnação (fls. 36/45). Aberta a oportunidade para a especificação de provas, o embargante requereu a desistência da ação (fls. 145).Intimadas as embargadas, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS manifestou-se de acordo com o pedido de desistência, com condenação nas verbas de sucumbência. ÉCORA S/A nada disse.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de desistência de fls. 145, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos de Terceiro, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria dos autos é sobejamente conhecida e discutida em outras dezenas de ações análogas nesta Vara, deixando de fixá-los em favor de ÉCORA S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, uma vez que sequer constituiu defensor nos autos. Custas já integralmente recolhidas (fls. 19).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016529-97.2008.403.6110 (2008.61.10.016529-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO DA SILVA DIAS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por PAULO DA SILVA DIAS em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, visando afastar os efeitos da hipoteca e penhora lançadas sobre imóvel que adquiriu de boa-fé da segunda embargada, empresa que figura como executada nos autos da ação de Execução nº 2000.61.10.005547-4.Recebidos os Embargos e intimadas as embargadas, somente EMGEA apresentou impugnação (fls. 36/45). Aberta a oportunidade para a especificação de provas, o embargante requereu a desistência da ação (fls. 140).Intimadas as embargadas, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS manifestou-se de acordo com o pedido de desistência, com condenação nas verbas de sucumbência. ÉCORA S/A nada disse.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de desistência de fls. 140, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos de Terceiro, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria dos autos é sobejamente conhecida e discutida em outras dezenas de ações análogas nesta Vara, deixando de fixá-los em favor de ÉCORA S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, uma vez que sequer constituiu defensor nos autos. Custas já integralmente recolhidas (fls. 19).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016531-67.2008.403.6110 (2008.61.10.016531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRA, visando afastar os efeitos da hipoteca e penhora lançadas sobre imóvel que adquiriu de boa-fé de Écora S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, empresa que figura como executada nos autos da ação de Execução nº 2000.61.10.005547-4.Recebidos os Embargos e intimadas as embargadas, somente EMGEA apresentou impugnação (fls. 36/45). Aberta a oportunidade para a especificação de provas, o embargante requereu a desistência da ação (fls. 140).Intimadas as embargadas, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS manifestou-se de acordo com o pedido de desistência, com condenação nas verbas de sucumbência. ÉCORA S/A nada disse.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de desistência de fls. 140, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos de Terceiro, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria dos autos é sobejamente conhecida e discutida em outras dezenas de ações análogas nesta Vara, deixando de fixá-los em



favor de ÉCORA S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, uma vez que sequer constituiu defensor nos autos. Custas já integralmente recolhidas (fls. 19). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003653-52.2004.403.6110 (2004.61.10.003653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X MERIELEN CORRA DE OLIVEIRA ME X MERIELEN CORRA DE OLIVEIRA X JOSMARI CORRA ALVES DE OLIVEIRA(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES)**

Vistos em Inspeção. Em relação à questão do recebimento dos embargos à execução deve-se destacar que o artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/06, dispõe expressamente que: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Em sendo assim, no ordenamento jurídico em vigor os embargos não mais devem ser necessariamente recebidos no efeito suspensivo. Destarte, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos são necessários três requisitos cumulativos: (1) requerimento do embargante, (2) relevância dos fundamentos jurídicos e (3) possibilidade de grave dano, devendo, nessa hipótese, a execução estar devidamente garantida. Atendida a primeira exigência, passo à análise das demais. Com relação ao terceiro requisito, deve-se destacar de antemão que não é só o risco da perda do bem penhorado que autoriza a suspensão da execução, uma vez que todas as execuções fiscais caminham naturalmente para este fim. O que o legislador buscou com a norma acima citada foi dar uma maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor, afastando a possibilidade de prosseguimento da execução só nos casos de dano irreparável de caráter específico. No caso sob análise, considerando as alegações de ilegitimidade para a causa, bem como a impenhorabilidade do bem constrito, considero presentes os dois últimos requisitos acima indicados e, estando devidamente garantida a dívida em execução pela penhora efetuada, determino a suspensão da Execução. Int.

**0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X OTILIA BENATTI DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA**

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 89/92 não comprovam que o valor bloqueado no Banco Real é decorrente de salário, embora conste do demonstrativo do pagamento do co-executado José Carlos de Souza que os seus pagamentos são efetuados na conta em que houve bloqueio por determinação judicial, indefiro o pedido de levantamento formulado à fl. 88, concedendo à parte novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 83, informando, inclusive, se recebeu seu pagamento normalmente no mês de março, já que no documento de fl. 92 não constou créditos provenientes de salário no dia 15 de março p.p. Sem prejuízo, comprovado que os valores bloqueados nas contas dos bancos Nossa Caixa/Banco do Brasil e Bradesco são referentes a contas de poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio. Expeça-se alvará de levantamento dos valores acima determinados, intimando-se o(a) interessado(a) para retirada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Int.

**0008051-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X FABIO MONTEIRO PINHEIRO X RAMIZIA BOUTROS PINHEIRO**

Fls. 97: preliminarmente, regularize a exequente a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fls. 09 concede poderes a advogado de mesmo nome porém com número de inscrição na OAB/SP diferente da inscrição do signatário do pedido de desistência da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005950-27.2007.403.6110 (2007.61.10.005950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TOK FINAL DECORACOES E ARTEFATOS LTDA ME X MARIA IRANI GUICHO ZANSAVIO X ADMAR JOSE ZANSAVIO**

Indefiro o requerimento de fl. 67, tendo em vista que a base de dados da Receita Federal é a mesma do Sistema Infoseg e que, de acordo com os documentos juntados nesta data, não houve alteração de endereço dos executados. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005955-49.2007.403.6110 (2007.61.10.005955-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVES ABRAO ALEM FASANELLA ME X GIACOMO FASANELLA X NIVES ABRAO ALEM FASANELLA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)**

Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida por estar desacompanhada da taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008428-08.2007.403.6110 (2007.61.10.008428-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento do presente feito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento da Execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015427-74.2007.403.6110 (2007.61.10.015427-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERVINO GONCALVES

Tendo em vista a informação de que o devedor se recusou a aceitar o encargo de depositário do bem penhorado, intime-se a Exequente para que indique depositário ou para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005450-24.2008.403.6110 (2008.61.10.005450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0009972-60.2009.403.6110 (2009.61.10.009972-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EMERSON JOSE RIBEIRO X JOSE CLARO RIBEIRO X ARLETE RODRIGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LILIANA FRANCA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EMERSON JOSÉ RIBEIRO E OUTROS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória, referente ao contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº

25.4137.185.0003567/91. A fls. 50 a exequente requereu a extinção da ação diante do pagamento do débito e requereu a substituição de documentos originais por cópias que apresentou. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação dos débitos pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios por entendê-los pagos, considerando a afirmação da exequente no sentido da quitação do débito e requerimento de extinção da ação, sem ressalvas (fls. 50). Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 15/31 e 33/39, já substituídos pelas cópias de fls. 51/74. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012640-04.2009.403.6110 (2009.61.10.012640-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO ANANIAS DA SILVA

Tratando-se a presente ação de execução de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, portanto sujeita às exigências da Lei nº 5.741/71, intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos avisos regulamentares explicitados no artigo 2º, inciso IV, da referida lei, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Int.

**0012642-71.2009.403.6110 (2009.61.10.012642-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO BEZERRA X QUINOR MARIA LEITAO BEZERRA

Tratando-se a presente ação de execução de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, portanto sujeita às exigências da Lei nº 5.741/71, intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos avisos regulamentares explicitados no artigo 2º, inciso IV, da referida lei, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0900751-53.1994.403.6110 (94.0900751-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900745-46.1994.403.6110 (94.0900745-3)) INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DROGARIA HERRERA LTDA X JOAO TADEU HERRERA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA)

Pedidos de fls. 127/191; 343; 356/358; 455/457; 691/701 e 726: Primeiramente, quanto aos requerimentos de fls. 127/191; 343 e 455/457, indefiro o pedido de exclusão do polo passivo do sócio João Tadeu Herrera em razão das alegações de que a empresa executada foi vendida para terceiros, tendo em vista que os documentos juntados não foram devidamente registrados na Jucesp e que acordos particulares não têm efeitos em face da Fazenda Pública, em observância ao disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Antes de analisar os requerimentos de fls.

356/358, informe e comprove nos autos o credor se os valores depositados nos autos e que, de acordo com o ofício juntado às fls. 365/367, foram convertidos em renda em favor da exequente, foram devidamente abatidos do valor do débito. Outrossim, em face das alegações da parte executada em sua Exceção de Pré-Executividade e reiteradas na petição de fl. 726, de que houve prescrição dos créditos cobrados na presente ação (referentes ao período de maio de 1990 a julho de 1991), já que os co-executados João Tadeu Herrera e Maria Angélica Trujillo Herrera, apesar de constarem do polo passivo desde a propositura da ação, apenas foram citados em 2007 e 2008, respectivamente, por medida de cautela e, em face do valor do débito (R\$ 10.063,61, em julho de 2008 - fl. 684) ser muito menor que o valor dos bens penhorados (R\$ 115.882,04 - valor venal informado à fl. 651, em 12 de julho de 2007), DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS PARA OS DIAS 15 E 27 DE JULHO DE 2010, comunicando-se, com urgência, ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo das determinações acima, intimem-se os executados para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa executada e de seu registro e eventuais alterações na Jucesp.Int.

**0905215-52.1996.403.6110 (96.0905215-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X EDUARDO RODRIGUES**

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o tempo decorrido desde a suspensão do curso desta Execução pela decisão de fls. 32 e o silêncio da parte interessada, manifeste-se o exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980, informando com comprovação nos autos se desde o fim do prazo de suspensão houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional decorrentes, por exemplo, de adesão a programas de parcelamento. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0003543-29.1999.403.6110 (1999.61.10.003543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LEONEL LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X BENEDITA ASSUNTA GODINHO DA SILVA LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)**

Citada a empresa executada e não havendo pagamento do débito, realizou-se a penhora de fls. 37/39 sobre bens nomeados pela devedora. Verificada a insuficiência da constrição, bem como o encerramento das atividades da empresa executada e a inexistência de bens para reforço de penhora, seguiu-se a inclusão do sócio Marcos Leonel Lacava no polo passivo da ação (fls. 70), citado conforme fls. 73. A fls. 77 foi deferida a penhora de valores via BACEN-JUD, com resultados negativos (fls. 79). Seguiu-se o indeferimento de penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 87) e a inclusão na ação também da sócia Benedita Assunta Godinho da Silva Lacava (fls. 95), citada conforme fls. 104. Equivocadamente, foi feita nova citação do co-executado Marcos (fls. 105). A fls. 106 foi deferido pedido dos sócios co-executados de suspensão do processo, sob o fundamento de ser o valor da execução inferior a R\$ 10.000,00 até aquela data, nos termos da Lei nº 10.522/02. A fls. 109/114 manifesta-se a exequente pelo prosseguimento da ação em face do valor consolidado da dívida inscrita em nome da empresa executada e requer penhora via BACEN-JUD de ativos financeiros das pessoas físicas co-devedoras. DECIDO. 1) Determino o prosseguimento da ação, considerando a notícia da existência de 16 (dezesesseis) inscrições de dívida em nome da empresa executada, com valor consolidado de R\$ 91.890,24 (noventa e um mil, oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), bem como ser de R\$ 10.453,18 o valor da dívida em execução nestes autos para 17/09/2009 (fls. 111/114). 2) A penhora de fls. 38/39 recaiu sobre equipamento de informática e aparelho de som, avaliados em R\$ 2.800,00 para 10/05/2001, sendo que tais bens sofrem rápida depreciação com consequente perda do seu valor de mercado. Assim sendo, determino o levantamento da constrição e, considerando o pedido da exequente, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, a falta de pagamento voluntário e a não localização de outros bens apesar das diligências empreendidas nos autos, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DOS CO-EXECUTADOS MARCOS LEONEL LACAVA e BENEDITA ASSUNTA GODINHO DA SILVA, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. 3) Intime-se o depositário nomeado a fls. 38 verso da sua desoneração do ônus. 4) Int.

**0007430-50.2001.403.6110 (2001.61.10.007430-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSPORTADORA PADILHA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de TRANSPORTADORA PADILHA LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.039094-22. Citada, a executada informou a quitação do débito em datas posteriores à citação, conforme fls. 27/42. A fls. 45/46 a exequente requereu a extinção da ação diante do pagamento do

débito.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002182-69.2002.403.6110 (2002.61.10.002182-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOROLABOR COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOROLABOR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.006237-38.Citada a executada e não realizado pagamento, foi penhorado o veículo placas DUR 5335, conforme fls. 166/173.A fls. 199/200 a exequente requereu a extinção da ação diante do pagamento do débito.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação dos débitos pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, officie-se à 19ª Circunscrição Regional de Trânsito para liberação do veículo penhorado nestes autos. Intime-se o depositário de sua desoneração do encargo (fls. 167).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002320-36.2002.403.6110 (2002.61.10.002320-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ELIANA DE CARVALHO DINIZ ME(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA E SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) S E N T E N Ç A Trata-se de Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ELIANA DE CARVALHO DINIZ ME, visando ao recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias, referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.6.01.027118-09, 80.6.01.027119-81 e 80.2.01.011988-15.Citada a executada e não havendo pagamento voluntário, foi penhorado o veículo placas CIQ 5411, conforme fls. 30/33 e 60/62 da Execução Fiscal nº 0002320-36.2002.403.6110.A fls. 185/191 do mesmo feito a exequente requereu a extinção da execução diante do pagamento dos débitos, informando que as CDAs mencionadas foram desmembradas nas CDAs nº 80.6.01.055710-56, 80.6.01.055711-37 e 80.2.01.023289-09, respectivamente.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação dos débitos pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, officie-se à 19ª Circunscrição Regional de Trânsito para liberação do veículo penhorado nestes autos. Intime-se a depositária de sua desoneração do encargo.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002321-21.2002.403.6110 (2002.61.10.002321-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ELIANA DE CARVALHO DINIZ ME(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) S E N T E N Ç A Trata-se de Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ELIANA DE CARVALHO DINIZ ME, visando ao recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias, referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.6.01.027118-09, 80.6.01.027119-81 e 80.2.01.011988-15.Citada a executada e não havendo pagamento voluntário, foi penhorado o veículo placas CIQ 5411, conforme fls. 30/33 e 60/62 da Execução Fiscal nº 0002320-36.2002.403.6110.A fls. 185/191 do mesmo feito a exequente requereu a extinção da execução diante do pagamento dos débitos, informando que as CDAs mencionadas foram desmembradas nas CDAs nº 80.6.01.055710-56, 80.6.01.055711-37 e 80.2.01.023289-09, respectivamente.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação dos débitos pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, officie-se à 19ª Circunscrição Regional de Trânsito para liberação do veículo penhorado nestes autos. Intime-se a depositária de sua desoneração do encargo.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002574-09.2002.403.6110 (2002.61.10.002574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ELIANA DE CARVALHO DINIZ ME(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) S E N T E N Ç A Trata-se de Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ELIANA DE CARVALHO DINIZ ME, visando ao recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias, referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.6.01.027118-09, 80.6.01.027119-81 e 80.2.01.011988-15.Citada a executada e não havendo pagamento voluntário, foi penhorado o veículo placas CIQ 5411, conforme fls. 30/33 e 60/62 da Execução Fiscal nº 0002320-36.2002.403.6110.A fls. 185/191 do mesmo feito a exequente requereu a extinção da execução diante do pagamento dos débitos, informando que as CDAs mencionadas foram desmembradas nas CDAs nº 80.6.01.055710-56, 80.6.01.055711-37 e 80.2.01.023289-09, respectivamente.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação dos débitos pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, officie-se à 19ª Circunscrição Regional de Trânsito para liberação do veículo penhorado nestes autos. Intime-se a depositária de sua desoneração do encargo.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0005679-57.2003.403.6110 (2003.61.10.005679-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de YKK DO BRASIL LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias, referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.02.066780-21 e nº 80.3.02.002461-06. Citada a executada, foi realizada a penhora do imóvel matriculado sob nº 62.547 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, com oposição de Embargos às Execuções. Posteriormente, a penhora foi substituída pelo imóvel registrado sob nº 35.197 (1º CRIA), conforme fls. 290/297 e 299/309 desta EF 0005679-57.2003.403.6110. A fls. 312/318 deste mesmo feito e a fls. 80/86 do apenso, informou a executada a quitação das dívidas com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção das Execuções com levantamento da penhora. A fls. 321/322 destes autos e a fls. 89/90 do apenso a exequente requer a extinção das ações diante do pagamento dos débitos. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação dos débitos pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 292/297, intimando-se o depositário da sua desoneração. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005684-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005684-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X YKK DO BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de YKK DO BRASIL LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias, referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.02.066780-21 e nº 80.3.02.002461-06. Citada a executada, foi realizada a penhora do imóvel matriculado sob nº 62.547 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, com oposição de Embargos às Execuções. Posteriormente, a penhora foi substituída pelo imóvel registrado sob nº 35.197 (1º CRIA), conforme fls. 290/297 e 299/309 desta EF 0005679-57.2003.403.6110. A fls. 312/318 deste mesmo feito e a fls. 80/86 do apenso, informou a executada a quitação das dívidas com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção das Execuções com levantamento da penhora. A fls. 321/322 destes autos e a fls. 89/90 do apenso a exequente requer a extinção das ações diante do pagamento dos débitos. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação dos débitos pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 292/297, intimando-se o depositário da sua desoneração. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012811-68.2003.403.6110 (2003.61.10.012811-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EXTINSETOS DEDETIZACAO LTDA ME X EDSON PEDRO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 38/51. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0001738-65.2004.403.6110 (2004.61.10.001738-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VALDEMAR DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em desfavor de VALDEMAR DA SILVA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 20884/99, 22703/00, 30899/00, 24322/01, 27154/02 e 29044/03. Citado o executado e frustradas todas as diligências para a localização de bens, a fls. 66/67 o Exequente noticiou o pagamento integral dos débitos descritos na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006887-42.2004.403.6110 (2004.61.10.006887-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FATIMA REGINA DO AMARAL(SP182906 - FATIMA REGINA DO AMARAL)

Pedido de fls. 132/133: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007480-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007480-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Pedidos de fls. 35: Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço em que deverá ocorrer a citação da mesma. Cumprida tal determinação, expeça-se carta citatória (se a executada estiver sediada fora de Sorocaba) ou mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, inclusive quanto à penhora efetuada sobre valores de sua titularidade. Int.

**0009698-72.2004.403.6110 (2004.61.10.009698-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA. X ARTHUR KLINK(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Diante da informação da executada de que houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

**0012242-33.2004.403.6110 (2004.61.10.012242-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X POL CENTRAL

Indefiro o requerimento de fl. 17, em razão da sentença proferida às fls. 08/09, já transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011396-79.2005.403.6110 (2005.61.10.011396-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RUBBERMATS RETENTORES E MATERIAIS PARA VEDACOES LTDA -E(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de RUBBERMATS RETENTORES E MATERIAIS PARA VEDAÇÕES LTDA.-E, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.039621-15, depois desmembrada nas CDAs

80.4.05.144042-75 e 80.4.05.144043-56.Citada a executada e não realizado pagamento, foram penhorados os veículos placas BSK 3942 e CYM 3104, conforme fls. 40/42 e 44/46 e 49/50. Consta, ainda, ter sido feito o bloqueio pelo órgão de trânsito do veículo placas BTV 2342 (fls. 44 e 47/48), a despeito de não ter sido formalizada a penhora em relação a esse bem.A fls. 143/147 a exequente requereu a extinção da ação diante do pagamento do débito.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação dos débitos pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à 19ª Circunscrição Regional de Trânsito para liberação dos veículos penhorados nestes autos (fls. 40/42), informando, também, que nenhuma restrição recaiu neste feito sobre o veículo placas BTV 2342. Intime-se o depositário de sua desoneração do encargo.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011634-98.2005.403.6110 (2005.61.10.011634-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Fls. 27/35: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Executada em face da Fazenda Nacional, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando a ocorrência da extinção dos créditos cobrados em razão de compensação de tributos no processo administrativo nº 10835.000991/99.A Fazenda Nacional se manifestou sobre a exceção apresentada às fls. 51/60.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as argüições pertinentes ser objeto de Embargos à execução, com a precedente garantia do Juízo.Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.004715-3, em atendimento ao pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 79/81, ressaltando-se que o depósito efetuado na referida execução foi feito em favor da devedora Lapônia Veículos Sorocaba Ltda. que é a mesma empresa executada nestes autos.Sem prejuízo das determinações acima, traslade-se, com urgência, cópia do pedido de fls. 79/81 para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.004715-3 e Embargos à Execução Fiscal nº 0002994-33-2010.403.6110, para evitar que seja determinado o levantamento do valor lá depositado antes da efetivação da penhora acima determinada. Intimem-se.

**0011648-82.2005.403.6110 (2005.61.10.011648-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 186/191, visto que estranha ao presente feito, devendo ser juntada corretamente aos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.10.002549-1.Pedidos de fls. 179/180 e 182/185: Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 165/166, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor pago pelo arrematante a título de comissão do leiloeiro. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do arrematante, de todos os valores por ele depositados em Juízo, vinculados ao presente feito.Cumpridas tais determinações, deverão acordar o executado e o arrematante a data e local para entrega do bem, sendo que informado à fl. 180 o endereço onde o bem pode ser encontrado.Após informação quanto ao cumprimento desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, em face

do parcelamento realizado entre as partes.Int.

**0013224-13.2005.403.6110 (2005.61.10.013224-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA AMANCIO ALBUQUERQUE**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ELAINE CRISTINA AMANCIO ALBUQUERQUE, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 8580.A fls. 36/37 o Exequite noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001094-54.2006.403.6110 (2006.61.10.001094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M.E.G. MARTINS & CIA LTDA X MARIA ELIZABETH GUILHERME MARTINS X HELENA GABRIEL MARTINS(SP161277 - CÉSAR AUGUSTO GUILHERME MARTINS E SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de M.E.G. MARTINS & CIA. LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória, referente às Certidões de Dívida Ativa números 80.2.00.002828-02, 80.2.00.009893-88, 80.2.02.004718-20, 80.2.02.020658-29, 80.2.03.044537-71, 80.6.00.025407-00, 80.6.02.065242-90, 80.6.02.065243-71, 80.6.03.122039-82, 80.6.03.122040-16, 80.6.04.021867-85, 80.6.05.064631-14 e 80.7.05.019731-03.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade em fls. 81/91, na qual alegou a nulidade da certidão de dívida ativa, decadência e prescrição do crédito. Após a manifestação da exequite (fls. 93/118) a exceção foi rejeitada conforme decisão de fls. 164/165, que também deferiu a inclusão das sócias no polo passivo da ação, regularmente citadas por via postal.Não houve pagamento nem garantia da execução. Realizado bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, o montante foi liberado por decisão de fls. 187.A fls. 200, com fundamento nos artigos 219, 5º e 295, IV, do Código de Processo Civil, este Juízo determinou que a exequite novamente se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição e existência de eventual causa que a suspendesse ou interrompesse.A fls. 202/204 a exequite requer a extinção da execução por prescrição.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do que foi informado pela Exequite a fls. 202/204, os créditos inscritos sob números 80.2.00.009893-88, 80.2.02.004718-20, 80.2.02.020658-29, 80.2.03.044537-71, 80.6.00.025407-00, 80.6.02.065242-90, 80.6.02.065243-71, 80.6.03.122039-82, 80.6.03.122040-16, 80.6.04.021867-85, 80.6.05.064631-14 e 80.7.05.019731-03, constituídos a partir da entrega das declarações números 0515871, 3620058, 7987402 e 0874608, foram extintos por prescrição.A Exequite não mencionou a CDA nº 80.2.00.002828- 02, mas verifico que também esta inscrição decorreu da declaração nº 7987402 (fls. 04/06).Conclui-se, pois, que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre as constituições dos créditos e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Está portanto, prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, destaco excerto extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA IMPUTADA AO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.OMISSIS7. Constituído regularmente o crédito tributário -... -, o dies a quo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Codex Tributário, é a data da sua constituição definitiva.8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal.OMISSIS 13. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP 865890/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2008, vu)Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo o executado que contratar advogado para se defender nos autos da execução, são devidos os honorários advocatícios.Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA.1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em

27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Diante do exposto, JULGO, portanto, EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Fixo honorários advocatícios de 5% sobre o valor da execução, em favor da executada, dada a relativa simplicidade da causa e as poucas vezes em que o patrono se manifestou nos autos, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (causas em que vencida a Fazenda Pública). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004895-75.2006.403.6110 (2006.61.10.004895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X B S PARTICIPACOES S/C LTDA(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)**

Em face do teor do ofício de fl. 212 e Nota de Devolução de fl. 213, intime-se a Executada (que foi quem requereu a substituição dos valores bloqueados pelo imóvel matriculado sob o nº 13.787 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Feliz), para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, bem como os documentos necessários para o devido registro da penhora perante o órgão competente (qualificação completa do(s) proprietário(s) dos outros 50% do imóvel em tela, bem como anuência do(s) mesmo(s) quanto à nomeação do bem para garantia da presente ação). Após, cumprida tal determinação, voltem-me conclusos para deliberações acerca da intimação do(s) co-proprietário(s).Int.

**0010644-73.2006.403.6110 (2006.61.10.010644-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA DE CASSIA SILVA LOUREIRO**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de RITA DE CÁSSIA SILVA LOUREIRO, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.À fl. 39 o Exequente requereu a suspensão do processo em razão de acordo de parcelamento, informando a este Juízo acerca da rescisão do mesmo às fls. 42/45, quando solicitou a expedição de mandado de penhora.Em 23 de abril p.p. o Exequente noticiou o pagamento integral do débito no valor de R\$ 806,41 (fl. 47).D E C I D O.Diante da informação de pagamento do débito pela parte Exequente, restam prejudicados os pedidos de fls. 39 e 42/45.Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Expeça-se, com urgência, ofício para a Comarca de Itapeva, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 142/2008, independentemente do seu cumprimento.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor bloqueado e transferido, conforme certidão de fl. 30-verso e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013465-50.2006.403.6110 (2006.61.10.013465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARGARETE DIAS**

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 33), informando que não foram encontrados bens para penhorar no endereço da parte executada, intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens do devedor ou para que requeira o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004350-68.2007.403.6110 (2007.61.10.004350-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em desfavor de HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ S/C LTDA., visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 131038/06.Realizou-se penhora em conta corrente do executado no valor total da dívida indicado na inicial, ou seja, no montante de R\$ 653,39 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme fls. 09, 11 e 14. Realizada a citação, o executado requer a conversão do depósito em renda do



exequente, com a extinção da execução por pagamento. Dada vista ao exequente para que se manifestasse sobre o pedido, nada foi dito (fls. 36).É o relatório. D E C I D O.Em face do silêncio do exequente diante do depósito judicial do valor exigido na inicial, entendo quitado o débito pela parte executada, inclusive quanto à verba honorária, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Fornecidos pela parte exequente os dados necessários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado a fls. 14 para conta corrente do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006291-53.2007.403.6110 (2007.61.10.006291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)**

Diante da impugnação apresentada em face da avaliação realizada por Oficial de Justiça da Comarca de Tatuí/SP, e sendo a diferença entre os valores apresentados pela executada, baseados em laudos apresentados por duas imobiliárias e o de fls. 133/135 muito grande (cerca de dez vezes o valor da avaliação feita pela Justiça Estadual), em face do disposto no artigo 13, 2º da Lei nº 6.830/80, determino a realização de nova avaliação a ser feita por perito nomeado pelo Juízo, Sr. Rui Fernandes de Almeida, CREA nº 47.388/D - 6ª Região(SP), com endereço na Avenida Domingos José Vieira, nº 1.410 - Itapetininga/SP, CEP 18200-300 (CAIXA POSTAL 214) e endereço eletrônico ruifalmeida@uol.com.br (telefones: (15) 9771-4099; 3273-1963 e 3271-1501). Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Fazenda Nacional e após à Embargante, para que se manifeste acerca do valor apresentado, que deverá ser pago pela parte que apresentou a impugnação. Sem prejuízo, tendo em vista o teor do ofício de fl. 137, intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da anuência da proprietária dos imóveis nomeados pela devedora, para fins de registro junto ao Cartório Imobiliário de Tatuí/SP.Int.

**0006309-74.2007.403.6110 (2007.61.10.006309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)**

Sem prejuízo da determinação de fl. 300, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.004715-3, em atendimento ao pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 307/309, ressaltando-se que o depósito efetuado na referida execução foi feito em favor da devedora Lapônia Veículos Sorocaba Ltda. que é a mesma empresa executada nestes autos.Traslade-se, com urgência, cópia do pedido de fls. 307/309 para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.004715-3 e Embargos à Execução Fiscal nº 0002994-33-2010.403.6110, para evitar que seja determinado o levantamento do valor lá depositado antes da efetivação da penhora acima determinada. Intimem-se.

**0008731-22.2007.403.6110 (2007.61.10.008731-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TULIO MATTEIS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativas nº 145844/07, 145845/07, 145846/07 e 145847/07, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de TULIO MATTEIS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Foi interposta exceção de pré-executividade em fls. 13/26, pretendendo o executado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por ser irrisório o valor executado, ou em caso de não acolhimento dessa razão, requer o arquivamento da ação uma vez que sua inscrição perante o exequente deu-se por força de decisão judicial que, no entanto, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pede, finalmente, a condenação do exequente por litigância de má fé, nos termos dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, e nos ônus da sucumbência.Manifestou-se o exequente a fls. 31/32, 33 e 35/37, requerendo a extinção da ação nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, sem condenação no pagamento de honorários, em face do cancelamento administrativo do débito pela cassação da liminar que concedia ao executado o direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo o executado que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios.Nesse sentido caminha a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA.1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.2. A Corte Especial (REsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003

e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo certo que, na hipótese dos autos, ficou comprovado que a inscrição do executado no Conselho Regional de Farmácia deu-se por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0017517-3, da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, com posterior sentença concessiva da segurança, e que o cancelamento da inscrição decorreu da reforma dessa decisão pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em acórdão proferido em 28 de abril de 1999 e publicado na imprensa oficial em 13 de agosto daquele ano (fls. 21/26). Portanto, a cassação da ordem para a inscrição do executado no Conselho exequente deu-se em data muito anterior às inscrições das dívidas, que ocorreram em 16/03/2007, conforme documentos anexados à inicial.Consultando os sistemas processuais da Justiça Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, conforme extratos que integram esta sentença, verifico que do acórdão do TRF 3ª Região foi interposto recurso especial pelos impetrantes, que o recurso não foi admitido e que dessa decisão de não admissibilidade do recurso excepcional foi interposto agravo de instrumento ao qual o Superior Tribunal de Justiça negou provimento, tendo esta última decisão transitado em julgado em 30/03/2005.Desse modo, embora não alegado pelas partes, verifica-se que na data das inscrições em dívida ativa, já havia transcorrido praticamente dois anos do julgamento definitivo acerca da questão relativa à inscrição do executado nos quadros do exequente.Observe-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. Afasto a alegada litigância de má-fé do exequente, por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil, mas se cuidar de exercício do direito de ação equivocado.Diante do exposto, em face do cancelamento das CDAs de nº 145844/07, 145845/07, 145846/07 e 145847/07, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Fixo os honorários advocatícios em favor do executado em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, diante da simplicidade da pretensão e do tramitar da demanda executiva, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008752-95.2007.403.6110 (2007.61.10.008752-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em desfavor de HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ S/C LTDA., visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 131038/06.Determinada a citação e expedida a respectiva carta por via postal, a fls. 10/11, com os documentos de fls. 12/29, informa o executado já existir ação idêntica em andamento perante esta 1ª Vara (Execução Fiscal nº 2007.61.10.004350-8) e requer a condenação do exequente no pagamento de indenização equivalente ao dobro do pleiteado, com fundamento no art. 940 do Código Civil, honorários advocatícios e em litigância de má-fé. A fls. 30/31 pede o executado a conversão em favor do exequente do montante penhorado nos autos da Execução Fiscal 2007.61.10.004350-8, com extinção da ação por pagamento.Os autos das duas Execuções foram pensados e determinados nos autos da EF 2007.61.10.004350-8 que o exequente falasse sobre o pedido de fls. 10/11 deste feito, mas não houve manifestação.É o relatório. D E C I D O.O Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP propôs as ações de Execução Fiscal nº 2007.61.10.004350-8 (0004350-68.2007.403.6110) e nº 2007.61.10.008752-4 (0008752-95.2007.403.6110) objetivando o pagamento da mesma Certidão de Dívida Ativa, qual seja, CDA nº 131038/06. No caso destes autos, trata-se, portanto, de reprodução de lide já ajuizada anteriormente, nos termos do inciso V e 1º do art. 301 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção da ação com fundamento no art. 267, V, da mesma lei processual.Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos desta Execução por meio da petição de fls. 10/11, são devidos honorários advocatícios.Nesse sentido caminha a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA.1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.2. A Corte Especial (ERESP nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no ERESP nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGRESP nº 682828/SC; EDcl no AGRESP nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGRESP nº 672545/SC; AGRESP nº 714065/SC e AGRESP nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que aqui também incide o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, esta segunda ação nº 0008752-95.2007.403.6110 foi proposta em 18/07/2007, quando já tinha o executado sido inclusive citado na ação anteriormente distribuída. Por outro lado, não cabe a pretendida indenização com fundamento no art. 940 do Código Civil, haja vista que para a configuração dessa hipótese exige-se cobrança de dívida já paga e embora à data do ajuizamento da segunda Execução já houvesse bloqueio de ativo financeiro do executado nos autos da primeira Execução, desse ato o exequente não tinha sido cientificado, sendo certo, também, que até esta data não houve conversão do montante em renda do credor. Além disso, a indenização prevista na Lei Civil exige ação própria, como se extrai da jurisprudência dos tribunais, citando-se como exemplo o seguinte acórdão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE ERRO DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ. 2. Afastada alegação de erro do contribuinte. Apresentada petição retificando a declaração em data anterior ao ajuizamento da execução. 3. Não se acolhe pleito no sentido de condenar a União nas penas do artigo 940 do Código Civil. 4. Primeiro porque deverá a apelante utilizar-se das vias próprias caso entenda ser devida qualquer indenização no âmbito civil. 5. Segundo porque, as penas de pagamento em dobro do valor requerido ou de pagamento do equivalente do que dele exigir, aplicadas àquele que demandar por dívida já paga ou pedir mais do que for devido, dependem de comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, o que não restou demonstrado nos autos. Precedente do STJ e da Turma. 6. Reforma da sentença para condenar a União na verba honorária. 7. Considerando-se que a solução da lide não envolveu grande complexidade, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução atualizado (R\$ 11.393,04 em setembro/2007), de acordo com jurisprudência desta Turma. 8. Apelação provida. Destaquei.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1232033, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 07/11/2007)Finalmente, deixo de condenar o exequente por litigância de má-fé por não entender comprovada nos autos a conduta maliciosa do exequente nem ter decorrido dano processual à parte executada pela duplicidade de ações executivas, em consonância com acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo na parte que ora nos interessa:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS. 1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo. OMISSIS4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento. 5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento. Destaquei.(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RESP - RECURSO ESPECIAL - 731197, j. 19/05/2005)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso V e 301, V e 1º, todos do Código de Processo Civil, pela ocorrência da litispendência.Por outro lado, condeno o exequente ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002162-68.2008.403.6110 (2008.61.10.002162-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Pedidos de fls. 354/355 e 363/367: Indefiro o requerimento de substituição de depositário formulado pela parte executada, diante da inconsistência de datas constatadas através dos documentos de fls. 325/330 (nomeação de depositário em 12/05/2008) e 367 (declaração da executada que Reinaldo Manzano não pertence ao quadro de funcionários desde 08/08/2007).Int.

**0003913-90.2008.403.6110 (2008.61.10.003913-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA PANETTO MARQUES

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0013623-37.2008.403.6110 (2008.61.10.013623-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE WANDERLEY DE CARVALHO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de JOSÉ WANDERLEY DE CARVALHO, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 42014/03, 42015/03, 15415/04, 2006/014426, 2007/014150, 2007/038461 e 2008/013174. Frustrada a tentativa de citação, realizou-se penhora de ativo financeiro do executado no montante de R\$ 60,72 (sessenta reais e setenta e dois centavos), conforme fls. 20, 21, 22 e 24. A fls. 29/33 o Exequente noticiou o pagamento integral dos débitos descritos na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido para a Caixa Econômica Federal, em favor do executado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013644-13.2008.403.6110 (2008.61.10.013644-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO SAGGES ZACHARIAS

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de EDUARDO SAGGES ZACHARIAS, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 7510/04, 2006/017809, 2007/016754, 2007/041222 e 2008/015636. A fls. 23/25 o Exequente noticiou o pagamento integral dos débitos descritos na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002869-02.2009.403.6110 (2009.61.10.002869-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DOUGLAS CAMPOLIM MIRANDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de DOUGLAS CAMPOLIM MIRANDA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 012017/2007, 013738/2009 e 029339/2009. A fls. 35 o Exequente noticiou o pagamento integral dos débitos descritos na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003051-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003051-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERV SAUDE SANTO ANTONIO LTDA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de SERV SAÚDE SANTO ANTONIO LTDA. ME, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 157118/08. Citada a executada e não realizado o pagamento nem garantida a execução, realizou-se penhora de ativos financeiros conforme fls. 15, 16, 17 e verso e 19/23. A fls. 29 o Exequente noticiou o pagamento integral dos débitos descritos na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se

alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido para a Caixa Econômica Federal, em favor da executada. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003991-50.2009.403.6110 (2009.61.10.003991-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENITA APARECIDA PEIXOTO ABRAME  
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0007454-97.2009.403.6110 (2009.61.10.007454-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORTALEZA CONCRETAGEM DE PISOS LTDA  
Em face da confirmação da sentença proferida às fls. 12/14, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

**0008018-76.2009.403.6110 (2009.61.10.008018-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CIMATTI NETO  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de HELIO CIMATTI NETO, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 2006/006133, 2007/006018, 2007/031224, 2008/005801 e 2009/005214. A fls. 19/23 o Exequente noticiou o pagamento integral dos débitos descritos na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010451-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010451-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO FEITOSA  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de CARLOS ROBERTO FEITOSA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 014760/2009 e 035744/2009. A fls. 12 o Exequente noticiou o pagamento integral dos débitos descritos na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012947-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012947-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)  
Dê-se vista ao executado sobre a manifestação do exequente de fls. 23/24.

**0000578-92.2010.403.6110 (2010.61.10.000578-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA MARIA AYUB  
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0000589-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA CAMARGO DA SILVA  
Estando garantida a dívida por depósito efetuado nos autos dos embargos à execução nº 0004933-48.2010.403.6110, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos referidos embargos. Int.

**0000666-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000666-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA DA SILVA  
Fl. 30: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0002800-33.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAMELA CRISTINA RODRIGUES  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de PAMELA CRISTINA RODRIGUES, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 43698. A fls. 30 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios

indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1900**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3)** - JOEL SOARES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A JOEL SOARES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 567.741.113-0 desde a data da alta médica (em 31 de outubro de 2007), mantendo seu pagamento até 29 de fevereiro de 2008 (data em que alega o autor ter retornado ao trabalho), assim como a concessão, a partir desse momento, do benefício de auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Alega ser segurado do RGPS desde 1º de junho de 1998, sendo que em 12 de setembro de 2002 sofreu grave acidente automobilístico cujas lesões ortopédicas causadas implicaram no comprometimento da sua capacidade laboral. Argumenta ter recebido, em razão da incapacidade mencionada, benefícios de auxílio-doença, sendo certo que, apesar de todos os esforços empenhados na sua recuperação, seu quadro agravou-se, obrigando-o a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra função. Argumenta que, já exercendo outra função, porém tendo em vista a necessidade de novo tratamento médico, mais uma vez recebeu auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado em 31 de julho de 2007, quando deveria tê-lo sido somente em 29 de fevereiro de 2008, momento em que efetivamente voltou a trabalhar. Argumenta que, uma vez verificada a incorreta cessação do auxílio-doença, assim como demonstrada a consolidação das sequelas que o incapacitaram para o exercício da sua atividade habitual, tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença em questão e, a partir da correta cessação deste, à percepção do benefício de auxílio-acidente. Em fl. 80 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/77. Emenda à inicial em fls. 81/90. Em sua contestação de fls. 96/103, o INSS arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a uma ante a ausência de prova acerca da irreversibilidade da seqüela alegada, a duas por não ter o acidente narrado natureza de acidente do trabalho e a três porque não houve demonstração da existência de nexo causal entre o acidente e a enfermidade incapacitante. No mérito, menciona a necessidade da realização de perícia médica a fim de constatar a efetiva presença da incapacidade a fundamentar o direito à concessão dos benefícios objetivados. A réplica foi acostada em fls. 106/108, reafirmando seu direito à aos benefícios pleiteados. Deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi colacionado em fls. 124/127. Com as conclusões do perito concordou o autor em fls. 130/131. O INSS, por sua vez, argumentou ser inviável o atendimento da pretensão do autor em virtude de ser a incapacidade apenas parcial, assim como por vislumbrar incompetência absoluta em se tratando de acidente de trabalho como ajudante de caminhão (fls. 132). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Quanto a este ponto, sem razão o INSS ao alegar, na manifestação acerca do laudo pericial, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, tendo em vista a caracterização do acidente do autor como acidente de trabalho. Em pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, assim como pelo documento de fl. 15, verifico que o acidente relatado ocorreu quando o autor não mais trabalhava na empresa Ramires Diesel Ltda. como auxiliar de vendas, e antes dele firmar vínculo laboral com a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor. As declarações prestadas pelo autor ao médico perito (fl. 124) não permitem afirmar, de forma inequívoca, como pretende fazer crer o réu, que no momento do acidente estava ele trabalhando como ajudante de caminhão, eis que o seu relato também induz ao entendimento de que o autor circulava no caminhão acidentado como passageiro comum, e não como ajudante do motorista em suas entregas. Aliás, observo que o próprio INSS descreveu a forma de filiação do autor no momento da concessão do primeiro auxílio-doença concedido ao autor em virtude do acidente mencionado (NB 126.832.775-9, pago de 12/09/2002 a 03/10/2003) como desempregado, conforme já mencionada pesquisa realizada no sistema de informações do Instituto-réu. Do exposto, entendo que, no momento do acidente, o autor não estava trabalhando e, conseqüentemente, as lesões que geraram a incapacidade que representa o fundamento do seu pedido não decorrem de acidente de trabalho, mas sim de acidente de qualquer natureza, matéria esta de evidente natureza previdenciária - prevista, inclusive, no artigo 86 da LBPS, conforme adiante se abordará - cuja competência para julgamento é da Justiça Federal, nos termos dos acórdãos que transcrevo a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feíto previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 104927 Rel. Min. JORGE MUSSI - DJE:30/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA, SEM ORIGEM OCUPACIONAL, CONSTATADA PERICIALMENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL, COMPETENTE PARA DEFERIR BENEFÍCIO NÃO-ACIDENTÁRIO. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Quanto à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no

3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despicando, o art. 5º da LICC.2. Age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente do trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário.3. É lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento extra petita.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0107116-0 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 05/05/2008)Nesse sentido, este juízo encampa ensinamento constante na prestigiosa obra Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social, de autoria coletiva de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, editora Livraria do Advogado, 9ª edição (ano 2009), página 328, in verbis: Nas ações destinadas à concessão de auxílio-acidente, em face das mudanças operadas no benefício pela Lei 9.032/95, é necessário um comentário adicional. O benefício previsto no art 86 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, somente era devido quando as seqüelas redutoras da capacidade laborativa do segurado decorressem de acidente de trabalho. A partir da redação dada pela Lei 9.032/95, nesse ponto ratificada pelas Leis 9.129/95 e 9.528/97, o benefício tornou-se devido nos casos de acidentes de qualquer natureza, depois da consolidação das lesões, por seqüelas que implicassem redução da capacidade para o trabalho habitual. Em suma, para a determinação da justiça competente, torna-se necessário aferir se a seqüela decorreu de acidente do trabalho - quando a competência continua sendo da Justiça Comum - ou de acidente de outra natureza, situação que torna a Justiça Federal competente. Dito isto, verifico presentes os pressupostos processuais e, também, as condições da ação, na medida em que as razões aduzidas para fundamentar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada na contestação dizem respeito, na verdade, ao mérito da demanda, de forma que serão com ele analisadas, o que ora passo a fazer. A parte autora formula pedidos cumulados de restabelecimento de benefício de auxílio-doença a partir de 1º de novembro de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e, a partir de tal data, o pagamento do benefício de auxílio-acidente.Ambos os benefícios possuem, como requisito comum à sua concessão, a qualidade de segurado. A qualidade de segurado da parte autora vem provada por meio dos documentos juntados aos autos em fls. 13/16 (cópia da CTPS do autor), fl. 59 (carta de concessão do NB 560.774.113-0) e pela pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, constando que o autor manteve vínculos laborais de 1º/06/1998 a 15/12/1998, de 04/01/1999 a 30/08/1999, de 1º/02/2000 a 04/07/2000, de 10/04/2001 a 04/05/2001, de 02/07/2001 a 08/08/2001, de 06/10/2003 a 07/04/2009, de 23/04/2009 a 03/12/2009 e a partir de 07/01/2010, vínculo este que, até o presente momento, permanece ativo. Nesse interregno, sofreu o acidente que afirma ter-lhe causado sequelas (em 12/09/2002), assim como percebeu os benefícios de auxílio-doença NB 126.832.775-9 (de 12/09/2002 a 03/10/2003), NB 505.396.853-1 (de 16/10/2004 a 08/07/2005), NB 505.939.719-6 (NB 505.939.719-6) e NB 560.774.113-0 (de 28/08/2007 a 31/10/2007), tendo ajuizado a presente ação em 16/09/2008. Desta feita, à época do acidente o autor, que conforme já explanado por ocasião da análise da competência desta Justiça Federal para julgamento da presente demanda encontrava-se desempregado, estava no chamado período de graça, nos exatos termos previstos no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, eis que o acidente ocorreu pouco mais de 11 meses após a data de rompimento do vínculo laboral que manteve com a empresa Ramires Diesel Ltda. Aliás, a partir do infortúnio o autor percebeu o auxílio-doença NB 126.832.775-9, que somente foi cessado em 03/10/2003.Por relevante, considere-se que a jurisprudência pátria, mormente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento no sentido de aquele que deixa de verter contribuições ao sistema previdenciário em razão da sua incapacidade, não perde a qualidade de segurado.Nesse sentido, trago à colação acórdão ilustrativo sobre a questão, proferido nos autos do AGRESP nº 529.047/SC, da lavra da 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 01/08/2005, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Agravo regimental improvido.Destarte, percebe-se que o autor voltou a trabalhar, como empregado, três dias após a cessação desse benefício, e seus vínculos, desde então, não sofreram interrupções suficientes para atingir lapso temporal suficiente à perda da qualidade de segurado, de forma que, quer à época do acidente, quer à época do ajuizamento desta demanda, era o autor inegavelmente segurado do INSS.Por fim, observo que pertine ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza e o de concessão de auxílio-acidente, não há que se falar em carência, conforme determinam os incisos I e II, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, nem é de se cogitar de necessidade no cumprimento da carência exigida pelas normas que regulam a matéria.Acerca dos demais requisitos, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Já no que tange ao auxílio-acidente,

benefício de caráter indenizatório previdenciário (e não civil), este tem por requisitos, além da qualidade de segurado, a superveniência de acidente de qualquer natureza, a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual e o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade, conforme se extrai do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preleciona: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Red. L. 9.528/97) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (...) De observar que a regra é clara ao mencionar acidente de qualquer natureza, e não acidente de trabalho, conforme legislação anterior (isto é, antes da alteração na redação da norma transcrita pela Lei nº 9.032/95), o que significa que a concessão não mais se encontra limitada às lesões decorrentes das situações elencadas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício ainda que o acidente não guarde qualquer relação com a atividade laborativa do segurado. O auxílio-acidente representa direito social previsto no artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal (São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXVIII: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização, a que este está obrigado..), com cobertura da Previdência Social e custeio pelo empregador. Sobre a diferença entre os benefícios ora objetivados, pode-se dizer que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; enquanto o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A incapacidade que enseja o pagamento do benefício de auxílio-doença é a que impossibilita o exercício da atividade laborativa habitual por mais de quinze dias consecutivos, podendo ela decorrer de acidente de trabalho ou de outra natureza ou de doença. Já a concessão do auxílio-acidente decorre da consolidação de seqüelas surgidas em acidente de qualquer natureza que reduzam a capacidade do segurado para o exercício da sua atividade laborativa habitual, razão pela qual o pagamento deste terá início no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. A verificação em Juízo acerca da consolidação da lesão incapacitante decorrente de acidente de qualquer natureza demanda a realização de perícia médica, cabendo ressaltar a irrelevância, para este magistrado, do grau de redução da incapacidade laborativa para a concessão do benefício, tendo em vista o entendimento no sentido de que, cuidando-se de seguro relativo a acidente de trabalho, a norma a ser aplicada será sempre a mais favorável ao trabalhador, seja no que pertine à data de início do benefício (se a época do acidente ou a que consolidada a lesão), seja no que diz respeito ao percentual devido em razão do grau de redução da capacidade verificado. O laudo pericial médico de fls. 124/127, elaborado em 08 de abril de 2010, esclarece que o autor ... apresenta cicatrizes cirúrgicas puntiformes das feces lateral e medial da perna esquerda compatíveis com tratamento com fixador externo; apresenta cicatriz da face antero-medial da perna esquerda compatível com cirurgia de retalho, apresenta cicatriz cirúrgica da perna direita compatível com área doadora de retalho cruzado de perna; há hipersensibilidade e sinal de Tinel positivo compatível com lesão do nervo sural à direita. A dorsiflexão do pé está limitada a 10 e a flexão plantar limitada a 30. Há discreta hipotrofia muscular à direita... O Sr. Joel tem história, exames complementares e exame físico compatíveis com o diagnóstico de Seqüela de Fratura de perna esquerda, causada por acidente automobilístico. Há alegação de prejuízo funcional da perna direita, em decorrência da técnica cirúrgica utilizada para a cirurgia reconstrutiva, com menor contribuição para a incapacidade. O Autor cumpriu programa de reabilitação profissional, foi readaptado ao trabalho e houve nova concessão de benefício previdenciário após 31.08.2007, prorrogado até a data de 31.10.2007. O Atestado de Saúde Ocupacional de 07.11.2007 indica a inaptidão para a função de agente administrativo; a data de retorno ao trabalho foi 29.02.2008. Trata-se de caso de readaptação ao trabalho em que a incapacidade não mais foi reconhecida pelo INSS, mas em que ainda não tinha havido sucesso na adaptação de outra função a ser exercida pelo Autor, gerando um hiato de tempo que corresponde ao período judicial de cobrança. Há redução funcional de natureza permanente, que teve início na data do acidente, gerando incapacidade parcial para o trabalho. Há capacidade laborativa residual: a reabilitação profissional é adequada. A redução funcional está estabelecida: não há perspectiva de tratamentos adicionais que possam melhorar de maneira significativa a capacidade de trabalho. Por fim, concluiu o perito que a seqüela de fratura de perna esquerda do autor, resultante de acidente automobilístico, gerou, desde a data de tal acidente (12/09/2002), uma incapacidade parcial e permanente sem perspectivas de melhora por eventual tratamento adicional - ou seja, constatada e consolidada a redução de capacidade laboral pelo perito -, conclusão esta que ampara ambas as pretensões deduzidas neste feito, quais sejam: restabelecimento de auxílio-doença de 1º/12/2007 a 28/02/2008 e, a partir de 29/02/2008, concessão do benefício de auxílio-acidente previsto no artigo 86 da LBPS. Observo, por entender pertinente, ser ilegal qualquer restrição constante do Decreto nº 3.048/99 não prevista expressamente na Lei nº 8.213/91, ressaltando, também, que o recebimento de auxílio-acidente não impede o retorno do segurado às suas atividades laborativas, não prejudicando, também, o direito do seu empregador de dispensá-lo, nem o de novo empregador de contratá-lo, nem sua participação em concurso público ou qualquer outra atuação tendente a um histórico laboral regular. As únicas vedações ao recebimento do benefício são a percepção de novo benefício de auxílio-doença pela mesma moléstia, hipótese em que o pagamento do auxílio-acidente será suspenso até a cessação do auxílio-doença, e a concessão de aposentadoria após 10/11/1997, situação diversa da descrita nestes autos. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor em fls. 131 (consoante ensinamento



de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-acidente é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada a qualquer momento, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-acidente ora deferido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Portanto, nos termos do exposto no corpo desta sentença, o pagamento das parcelas em atraso será feito desde as datas pleiteadas na inicial (1º/11/2007 a 28/02/2008 com relação ao auxílio-doença e a partir de 29/02/2008 relativamente ao auxílio-acidente) até a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-acidente, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para declarar o direito do autor JOEL SORES (NIT 1.266.442.025-0, filho de Joana de Lima Soares, nascido em 10/04/1980, RG 32.055.913-0-SSP/SP) ao recebimento do benefício auxílio-doença NB 560.774.113-0 de 1º/11/2007 até 28/02/2008 e, a partir de 29/02/2008, ao recebimento de auxílio-acidente, o qual deverá ter início reatrativo à data pleiteada na inicial (DIB 29/02/2008), nos exatos termos da fundamentação da presente sentença, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários para a implantação dos benefícios, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes do CNIS. Outrossim, CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 1º/11/2007 até a efetiva implantação dos benefícios, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a aferição dos atrasados depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício auxílio-acidente em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Ao SEDI para correção do pólo ativo, nos termos dos documentos que acompanharam a inicial.

**0008161-65.2009.403.6110 (2009.61.10.008161-0) - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA (SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)**

S E N T E N Ç A DE FLS.166/175:EDNO MARIANO DE OLIVEIRA e MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais experimentados pelos autores em razão do malogro de uma operação de financiamento, sendo os danos materiais estimados em R\$ 60.000,00 e os morais também em R\$ 60.000,00. Segundo narra a inicial, os autores, no início de dezembro de 2008, compareceram a uma agência da Caixa Econômica Federal e obtiveram as informações necessárias para financiar um imóvel usado, tendo apresentado toda a documentação necessária para adquirir um imóvel por R\$ 75.000,00, financiando uma quantia de R\$ 60.000,00. Não obstante aduzem que, passados mais de 120 dias, nada souberam sobre o que estava ocorrendo com o financiamento, fato este que lhes causou transtornos, indignação, dor e vergonha. Afirmam que diante da inação do gerente da Caixa Econômica Federal, o autor Edno e seu advogado compareceram na agência da Caixa Econômica Federal no dia 08/05/2009 para saber o que estava ocorrendo, sendo que o gerente teria tido que o conselho de crédito analisou o caso e entendeu não ser possível o financiamento, sendo extremamente vago. Aduzem que não existe qualquer motivo para a negativa do empréstimo, e a negativa de crédito sem qualquer motivação caracteriza danos morais e materiais indenizáveis. Asseveram que diante do fato de que a justificativa do gerente foi muito vaga, os autores requereram explicações por escrito, mas não obtiveram êxito, fato este que gerou notificação do gerente constituindo-o em mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Em fls. 20/100 os autores juntaram documentos. A decisão de fls. 19 determinou a emenda da inicial em relação ao valor da causa especificando o montante dos danos morais, sendo que os autores atribuíram em fls. 102/104 o valor da causa em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). A ré foi devidamente citada, apresentando a contestação de fls. 109/118,

arguindo preliminares de inépcia da inicial, já que o valor dos danos morais foi requerido de forma aleatória e que a parte autora não pormenorizou a culpa, deixando de transcrever como seu direito de personalidade foi ferido. No mérito, alega que, após a apresentação de documentos pelos autores, restou constatado na análise geral da concessão de crédito que a renda dos requerentes não se enquadrava no programa CCFGTS, isto é, até o limite de R\$ 1.875,00 e que em relação à avaliação do imóvel, muito embora tenha sido enquadrada inicialmente no patamar de R\$ 80.000,00, a Caixa Econômica Federal entendeu que tal avaliação não era compatível com a realidade. Outrossim, asseverou que não há prova da ocorrência de danos morais neste caso; que não existem danos materiais, não havendo ato culposo da Caixa Econômica Federal; e que o valor da indenização deve-se pautar pela analogia e jurisprudência dominante. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 122), a Caixa Econômica Federal aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 123) e os autores requereram a realização de audiência para oitiva dos próprios autores e de uma testemunha (fls. 127/128). Em fls. 140/142 consta a realização de audiência, com a oitiva do autor Edno Mariano de Oliveira e da testemunha Gilvan Alves, sendo que as partes aduziram que não tinham mais provas a serem produzidas (fls. 140 verso). Em fls. 155/159 os autores apresentaram as alegações finais e em fls. 162/164 a Caixa Econômica Federal apresentou suas alegações finais. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Acerca da alegação de inépcia da inicial no que tange ao pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em virtude de ter a parte autora indicado um valor aleatório, a referida preliminar não prospera, na medida em que a quantificação do montante só será fixada ao final pelo Poder Judiciário, sendo a parte autora livre para postular a quantia que considera justa para a reparação do dano. Privilegiando-se a instrumentalidade do processo, deve-se admitir que não resulte em inépcia da inicial o pedido fixado aleatoriamente pela parte em relação ao valor da indenização para a reparação do dano moral, já que o valor é fixado pelo prudente arbítrio do juízo após a instrução, devendo o intérprete da legislação processual estar atento à peculiaridade dessa espécie de pedido. Outrossim, não há que se falar em inépcia da petição inicial já que os autores não teriam pormenorizado a culpa, deixando de transcrever como seu direito de personalidade foi ferido. Evidentemente, não há que se pormenorizar a culpa da Caixa Econômica Federal se estamos diante de responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa, sendo ininteligível a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal. Ademais, os autores especificaram na petição inicial que a simples negativa do empréstimo gerou danos morais e materiais aos autores (item nº 9 da contestação), não havendo que se falar em inépcia. Note-se que teses jurídicas pouco convencionais não geram a inépcia da petição inicial, mas sim podem motivar a eventual improcedência da demanda. Estando presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão. Constata-se que a controvérsia reside em analisar a questão da obrigatoriedade ou não da Caixa Econômica Federal em contratar um financiamento, bem como se existem provas da prática de qualquer ato ilícito por parte da Caixa Econômica Federal que dêem azo à obrigação de indenizar. Primeiramente, considere-se que neste caso incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras por conta da súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao direito aplicável à espécie, ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a boa-fé como um dos princípios a serem observados na relação de consumo, consoante consta no artigo 4º, inciso III. O Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil (artigo 422) exigem a boa-fé dos contratantes, uma vez que o contrato hodiernamente não pode mais ser visto como algo que incluía somente pretensões antagônicas das partes, mas sim um instrumento de cooperação, que exige que as partes comportem-se com lealdade e honestidade, sem frustrarem mutuamente as expectativas legítimas criadas em relação ao entabulamento do negócio jurídico. O princípio da boa-fé objetiva, esculpido no artigo 422 do novo Código Civil, demarca múltiplas facetas, relacionadas com deveres de cuidado, informação, sigilo e cooperação entre as partes; e atua como causa limitadora do exercício abusivo de direitos subjetivos. Tais deveres se estendem na fase pré-contratual e contratual. Nesse sentido, cite-se escólio de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, inserto em sua obra *Função Social do Contrato*, editora Saraiva, 2ª edição (2007), página 73: Certo, todavia, que mais recentemente se fixou a orientação de que, na fase das tratativas, deve a parte agir segundo a boa-fé objetiva, de forma leal, sem causar danos à contraparte, sem deixar de informá-la e sem criar, para ela, a expectativa de que o contrato se firmará e, depois, injustificadamente, frustrar essa expectativa. Portanto, deve-se analisar o caso concreto em questão, para verificar se a ré frustrou as expectativas contratuais dos autores, na medida em que os deveres de cooperação, lealdade e honestidade contratual se estendem desde a fase pré-contratual até a execução do contrato. O conjunto probatório não demonstrou nenhuma desídia ou ato de deslealdade por parte da Caixa Econômica Federal, e tampouco a prática de algum ato ilícito. Com efeito, primeiramente pontifique-se que na petição inicial os autores aduzem que os atos ilícitos teriam surgido a partir do momento em que houve demora na apreciação do pedido de financiamento e pelo fato das explicações dadas pelo gerente da ré, em razão da negativa do financiamento, terem sido evasivas. Ao reverso, o autor Edno, ouvido em juízo, afirmou que o gerente teria dito que o empréstimo poderia ser concretizado, mas que não iria se efetivar em função do fato dos autores terem reclamado na ouvidoria, sendo, assim, dispensáveis clientes do naipe dos autores. Referida versão do autor - em contradição com os fatos narrados na inicial - não restou provada durante a instrução probatória, sendo certo que a testemunha Gilvan Alves (ouvido em fls. 142 e verso) não fez qualquer referência ao fato do gerente ter a intenção de prejudicar os autores por um sentimento de vingança. Na realidade, ao ver deste juízo, o conjunto probatório demonstra que o financiamento não foi aprovado por decisão do conselho de crédito, destacando-se que, ao que tudo indica, os autores não possuíam os requisitos objetivos e abstratos para que a concessão fosse concretizada. Com efeito, para a concretização do negócio, a renda dos autores não poderia ser superior a R\$ 1.875,00 e o imóvel não poderia ter valor superior a R\$ 80.000,00 (fls. 113). Analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que existiam incongruências claras na composição da renda dos autores,

uma vez que Edno Mariano da Silveira no ano-calendário de 2007 declarou uma renda anual de R\$ 18.627,00 (fls. 69), ao passo que no ano-calendário de 2008 declarou uma renda de R\$ 8.640,00 (fls. 64), ou seja, uma renda muito inferior ao do ano anterior. O salário da autora Maria Sueli Pedro de Oliveira no mês de outubro de 2008 remontou em R\$ 1.316,87 (um mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), conforme comprovante de pagamento acostado em fls. 61 destes autos. Caso some-se tal salário com a renda mensal de Edno do ano de 2008 no valor de R\$ 720,00 (muito embora seja estranho que como autônomo tenha o autor Edno uma diminuição de renda expressiva justamente no ano em que precisa comprovar uma renda menor para fins de obtenção do financiamento), chega-se a quantia de R\$ 2.036,87, ou seja, superior ao limite de R\$ 1.875,00. Portanto, a leitura dos documentos juntados pela própria parte autora demonstra que existiam muitas dúvidas sobre o enquadramento da renda dos autores dentro do programa habitacional da Caixa Econômica Federal, motivo este suficiente para a negativa do financiamento. Como se não bastasse tal fato, se assente que a negativa da concessão do financiamento com base no valor do imóvel a ser financiado também se justifica. Com efeito, a carta de crédito acostada aos autos em fls. 52 estabelecia um limite de R\$ 75.000,00 para o valor do imóvel a ser financiado. Os autores sustentaram na inicial que iriam adquirir o imóvel por essa quantia (o autor Edno também assim asseverou no depoimento de fls. 141). A Caixa Econômica Federal afirma em sua contestação de fls. 113 que, pela localização do imóvel, a metragem e os valores de mercado na região o valor real do imóvel não correspondia ao especificado no programa de financiamento. O conjunto probatório militou em favor da tese da Caixa Econômica Federal, uma vez que a própria testemunha dos autores, ou seja, o proprietário do imóvel objeto da controvérsia (Gilvan Alves), afirmou, em fls. 142 verso, que consultou um corretor de imóveis que lhe afirmara que se quisesse vender o imóvel de forma rápida poderia pedir R\$ 90.000,00, e caso pretendesse que o imóvel fosse vendido por um prazo mais dilatado, poderia pedir entre R\$ 100.000,00 e R\$ 110.000,00. Gilvan Alves esclareceu em seu depoimento que vendeu o imóvel em apenas 15 dias pela quantia de R\$ 90.000,00. Portanto, fica evidente que o imóvel na época do pedido de financiamento não valia apenas R\$ 75.000,00, destacando- , vez que incompatível com o mercado estável na atualidade. Destarte, restou evidenciado que a Caixa Econômica Federal não concedeu o financiamento aos autores em razão de critérios objetivos e abstratos. Se a Caixa, dentro desses critérios, considerou que os autores não se encaixavam no perfil de pessoas que pudessem usufruir o financiamento, agiu de acordo com suas normas internas, não incorrendo em qualquer ilícito capaz de configurar dano moral ou material. O fato do processo de avaliação supostamente ter demorado não tem o condão de gerar má-fé contratual por parte da ré, uma vez que o mutuário/financiado deveria saber que a instituição financeira deve se cercar de todos os cuidados na concessão de financiamento, mormente neste caso em que os recursos são públicos. Nesse sentido, eventual demora está relacionada com o fato da instituição financeira - que está emprestando recursos públicos - ter a obrigação de verificar num dado momento se o candidato a tomador de uma quantia está ou não apto a se endividar de forma a retornar o valor do empréstimo no futuro, e se está inserido dentro dos limites do programa habitacional enquanto política de governo, abrangendo um aspecto externo do ajuste, na medida em que o contrato encerra também uma dimensão social que vai além da esfera jurídica das partes contratantes. Nesse sentido, a verificação de que o empréstimo irá beneficiar determina faixa específica de renda e terá referência em relação a uma determinada espécie de imóvel, representa valor social que precisa ser considerado como relevante. Destarte, uma vez que não restou demonstrada qualquer atitude ilícita ou desleal por parte da Caixa Econômica Federal em relação as tratativas para concretização da operação de financiamento, não há que se falar em dano moral ou material, eis que para a eclosão destes existe a necessidade da prática de um ato ilícito. Por fim, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 2002.82.00.006175-5, Relator Desembargador Federal César Carvalho, 1ª Turma, DJ de 10/03/2006, que concluiu que a negativa de concessão de financiamento em si não constitui ato ilícito, in verbis: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO NEGADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. - Na averiguação da existência de responsabilidade civil, reputa-se indispensável a prática de um ato ilícito, sendo insuficientes apenas a presença do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão. - A negativa da Caixa em conferir o financiamento almejado, - conquanto possa ter frustrado as expectativas do demandante e carreado-lhe dissabores -, não constituiu ato ilícito, eis que não havia qualquer relação contratual entre as partes, quer seja de natureza civil, quer seja de jaez consumeirista. - Hipótese em que os documentos anexados aos autos, muito embora exprimam, inquestionavelmente, a existência do nexo de causalidade entre o comportamento da Caixa Econômica Federal e o dano experimentado pelo demandante, não evidenciam a prática de qualquer ato ilícito pela apelada, razão pela qual não há como se responsabilizar a instituição financeira pelo prejuízo suportado pelo postulante. Apelação improvida. Portanto, a pretensão deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 102) - que corresponde ao proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. DE FLS. 181/182: Os embargantes opuseram, em fls. 178/180 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 166/175, alegando ser a mesma omissa, uma vez que não se pronunciou acerca das razões pelas quais tiveram eles o financiamento negado pela CEF, de forma que os autores desconhecem, mesmo após o ajuizamento e julgamento do presente feito, o que teria motivado a negativa do seu pedido perante a instituição financeira. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a

eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 166/175. A sentença embargada deixou claro que a solução da lide cinge-se à verificação acerca da presença ou ausência da necessária boa-fé objetiva no momento da contratação, analisou a situação fática e explicitou, claramente, não ter sido demonstrada nos autos a prática de quaisquer ilegalidades na atuação da ré, enquanto, por outro lado, pairavam dúvidas acerca do preenchimento, pelos autores, dos requisitos necessários à liberação do empréstimo pretendido em seu favor. Desta forma, existe somente inconformismo dos embargantes com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entendem que lhes foi desfavorável por outra que lhes seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos embargantes e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 166/175. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000026-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000026-0) - IVONE BENEDITA DA SILVA LEMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A IVONE BENEDITA DA SILVA LEMES, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, obter a revisão de seu benefício de pensão por morte e do benefício anterior de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes termos: a) recálculo da renda mensal inicial do benefício anterior, atualizando os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, com reflexos na pensão; b) revisão dos benefícios de forma a preservar os valores reais, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal aplicando, desde a concessão, o mesmo índice de reajuste do salário mínimo e o IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001; c) pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios; d) condenação em multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da sentença, e verbas de sucumbência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/17. Em fls. 04/05 consta aditamento da inicial, para que seja a pensão por morte revisada nos termos do art. 3º da Lei nº 9.032/95, na redação dada pelo art. 75 da Lei nº 8.213/91, passando a ser aplicado o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício. A fls. 43/247 constam cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios concedidos à autora e ao seu falecido marido. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, onde foram proferidas a decisão de fls. 18 recebendo o aditamento à inicial e a sentença de fls. 249/253, julgando parcialmente procedente o pedido para que a pensão correspondesse a 100% do salário de benefício. Conforme fls. 291/293, a 4ª Turma Recursal de São Paulo declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial em face do valor da causa, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Subseção Judiciária competente em razão do domicílio do autor, mantendo a determinação de pagamento do benefício, como fixado pela sentença, até apreciação do tema pelo Juízo competente. O feito foi distribuído a esta 1ª Vara em 8 de janeiro de 2010. A fls. 337 a autora requereu o aditamento da inicial, retificando o valor da causa, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedidos esses deferidos conforme fls. 338. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência da revisão pretendida e a prescrição quinquenal das prestações; no mérito, insurge-se contra a pretensão e pugna pela improcedência do pedido (fls. 341/350). A réplica foi acostada a fls. 354/356, reafirmando o direito da autora na elevação da renda mensal para 100% do salário de benefício. As partes manifestaram-se no sentido de que não tinham provas a produzir (fls. 354/356 e 357). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigno que recebo o aditamento da inicial de fls. 04/05 em acréscimo ao pedido originariamente formulado quando da distribuição da ação (fls. 06/11), em que pese ter constado que passava a autora a circunscrever seu pedido à alteração do percentual da pensão por morte de 80% para 100% do salário de benefício, e o faço com supedâneo no princípio da economia processual, uma vez que não se admite que por mero aditamento venha a parte a formular pretensão inteiramente nova desconsiderando a anterior, mudando completamente os termos da exordial, o que apenas seria possível mediante desistência da ação e ingresso de uma nova demanda. Dito isso, verifico que estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais de mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a

retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevera-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, a autora pretende rever benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 02 de janeiro de 1977 (fls. 197) e pensão por morte concedida em 25 de dezembro de 1978 (fls. 204). Portanto, não ocorreu a decadência, pois o prazo decadencial de dez anos de revisão de ambos os benefícios iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação foi ajuizada originariamente em 18/11/2003 (fls. 06). Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, em relação aos pedidos de revisão, em caso de eventual procedência, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que neste caso só são devidos os valores posteriores a 18/11/1998. Passo, pois à análise do mérito. I - Atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTNA correção dos últimos 24 salários de contribuição está prevista no artigo 3º, inciso II e 1º da Lei nº 5.890/73, com as alterações perpetradas pelo artigo 4º da Lei nº 6.210/75 e artigo 2º da Lei nº 6.887/80. Entretanto, o 1º do referido artigo 3º da Lei nº 5.890/73 previa que os salários de contribuição seriam reajustados por coeficientes a serem estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Eis o teor do contido na Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (redação dada pela Lei nº 6.887/80) III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação dada pela Lei nº 6.210/75). 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com o advento da Lei nº 6.423/77, o índice oficial de correção monetária passou a ser a ORTN/OTN, que deve ser aplicado em detrimento de coeficientes de reajustes fixados unilateralmente pelo INSS sem suporte na legislação, com as exceções do 1º do art. 1º da mencionada Lei e somente para os benefícios concedidos após a sua vigência. No caso destes autos, entretanto, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 02 de janeiro de 1977 (fls. 197), ou seja, em data anterior à edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e desse modo, a autora não faz jus à pretendida atualização dos salários de contribuição da aposentadoria por tempo de serviço, com reflexos na pensão por morte. Nesse sentido são os julgados dos Tribunais, cujas ementas seguem transcritas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido. 2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra. 3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77. 4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS. (STJ, Sexta Turma, EDcl no REsp 184155 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14/02/2006). Destaquei. PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE - DECISÃO EXTRA PETIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - REAJUSTAMENTO POR CRITÉRIOS DIVERSOS DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO

POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.OMISSIS3 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 4 - Consubstanciam-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 5 - Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei n.º 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 6 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. OMISSIS7 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial da pensionista.OMISSIS10 - Embargos de declaração rejeitados. OMISSIS(TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREE 2000.03.99.050162-9, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 23/11/2009). Destaquei.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN NOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. EFEITOS INFRINGENTES. -É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e com os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal. - A forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94), consoante decorre do artigo 21, incisos I e II, do Decreto 89.312/84.- Os benefícios concedidos em datas anteriores à edição da Lei 6.423/77 não fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais. OMISSIS- Embargos de declaração acolhidos. OMISSIS(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 96.03.072592-7, Rel. Juíza Vera Jucovsky, j. 15/12/2008). Destaquei.II - Aplicação do IGP-DI em junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 A autora sustenta que a reposição do valor de seu benefício previdenciário foi insuficiente, pois os índices de reajustamento utilizados pela Previdência Social, não se prestam a manter o valor real do benefício. Pretende, dessa forma, que o reajuste do seu benefício previdenciário seja feito com base nos índices de reajuste do salário mínimo e no percentual de variação do IGP-DI. Dando efetividade ao comando do art. 201, 4º, da Constituição Federal, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94.Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições.Com efeito, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi de fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas.Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, uma vez que tal utilização decorreria de determinação específica, pois, ao ser reeditada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o n.º 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto.A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários para o ano de 1996, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, tem força de lei.Da mesma maneira deve-se concluir que, quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de junho dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, houve uma atuação legítima na eleição de tais índices, não havendo qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício da parte autora.Iso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.E, de fato, anualmente foram fixados os índices de reajustes de benefícios através de medida provisória, no que se refere aos anos de 1997 até 2000. Pode-se alegar que, em

determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Ou seja, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: Medida Provisória nº 1.572-1/97 (junho de 1997 em 7,76%); Medida Provisória nº 1.663-15/98 (junho de 1998 em 4,81%); Medida Provisória nº 1.824-1/99 (junho de 1999 em 4,61%); Medida Provisória nº 2.022-18/2000 (junho de 2000 em 5,81%), alterada para Medida Provisória nº 2.187-13/2001. Ou seja, nesses casos foi editada norma com força de lei que estipulou índices de reajuste condizentes com a inflação observada no período, havendo a preservação do valor real dos benefícios. Por outro lado, considere-se que o reajuste de junho de 2001, no percentual de 7,66%, deu-se em razão da alteração do caput do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que determinou que a partir de 2001 os índices seriam fixados com base em percentuais definidos em regulamento. Este juízo entende que seria possível a delegação de competência do legislador para o executivo, a fim de delimitar o valor do índice de reajuste, sendo certo que o percentual fixado (do ano de 2001) é bastante para preservar o valor real do benefício, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 376.846.III - Aplicação do coeficiente de 100% com base na Lei nº 9.032/95A questão debatida neste tópico não mais comporta controvérsia, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 416.827/SC, decidiu pela inviabilidade da aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 - e, em consequência da Lei nº 8.213/91 - aduzindo que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve ser efetuado com base na lei vigente na época em que os requisitos necessários para a implantação do benefício se perfectibilizaram. Eis o teor da ementa do referido julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen

Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (STF, Plenário, RE 415.454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/02/2007)

Destaquei. Reconheceu a Excelsa Corte, ainda, a repercussão geral da matéria, conforme enunciado que se extrai na página daquele Tribunal na internet, nestes termos: 1. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE E PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95 O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, Presidente, em recurso extraordinário interposto pelo INSS, do qual relator, para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional analisada - revisão de pensão por morte constituída antes da edição da Lei 9.032/95 -, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) reafirmar a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) dar provimento ao recurso extraordinário; d) devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (RISTF, art. 328, parágrafo único), com a ressalva do voto do Min. Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) autorizar os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização a adotar os procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Leading case: RE 597.389-QO, Min. Gilmar Mendes

Portanto, a pretensão da parte autora não pode prosperar por estar em dissonância com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. IV - Reajustes posteriores do benefício com base na equivalência salarial Através de uma leitura atenta à inicial, percebe-se que a parte autora pretende impingir reajustes tomando por base a variação do salário mínimo, adotando o chamado critério de equivalência salarial, erigindo, dessa forma, um critério próprio de reajustamento de seu benefício. Em sentido oposto à sua pretensão, deve-se ressaltar que o reajuste baseado no salário mínimo, previsto no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, deve ser aplicado tão-somente no período que vai de Abril de 1989 até Julho de 1991, sendo certo que a chamada equivalência salarial (equivalência entre o valor do benefício e o salário mínimo vigente) só pode ser exigida durante esse período. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal, que se manifestou pela natureza transitória da revisão de benefício prevista no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, não existindo a possibilidade de aplicação extensiva ou retroativa do aludido dispositivo transitório (RExt nº 178.544 6/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 10/02/95, pág. 1931). Destarte, a transitoriedade e a excepcionalidade da regra estabelecida no artigo 58 do ADCT são manifestas até a vigência da nova legislação previdenciária, cuja implantação só se efetivou em Julho de 1991, com a edição da Lei respectiva, em consonância com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 201 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda nº 20/98), não havendo, pois, após aquela data, que se falar em reajuste com base na variação de salário mínimo, notadamente diante da vedação constante no artigo 7º, inciso IV, do Texto Constitucional. Dessa forma, há que se dar guarida à aplicação de índices legais, desde que os mesmos impliquem na correção dos benefícios dos segurados de forma real. Em sendo assim, não há se cogitar na aplicação de indexação de forma a gerar uma equivalência em salários mínimos, mesmo porque inexistente direito adquirido a um determinado critério de reajuste. Se o Poder Constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios de reajuste dos benefícios, ainda que o indexador escolhido não maximize a realidade inflacionária, não há como se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade com fundamento na violação ao princípio da preservação de seu valor real. A Constituição Federal de 1.988, através do artigo 201, 2, em sua versão primitiva, e, posteriormente, na redação do 4º pela emenda constitucional nº 20/98, assegurou o reajuste dos benefícios de forma a preservar seu valor real, condicionando-o, no entanto, a critérios legais, de forma que os reajustes de benefícios previdenciários devam obediência às normas infraconstitucionais, conforme, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 231.412/RS (Relator Ministro Sepúlveda Pertence). O princípio constitucional da tripartição de poderes, inserto no artigo 2º da Carta Magna, faz com que o Juiz não possa se substituir ao legislador ordinário escolhendo índices ou fatores de equivalência que reflitam de melhor maneira a corrosão inflacionária durante determinado período. No caso dos benefícios previdenciários, o que a Constituição Federal determina é que o reajuste preserve o valor real dos mesmos, sendo certo que a escolha de um índice ou fator de equivalência ao alvedrio do autor não se afigura possível, vez que o valor real está garantido com a aplicação de índice tecnicamente apto para medir a inflação. Por fim e por oportuno, observe-se que o INSS procedeu de forma automática à revisão de todos os benefícios anteriores à promulgação do artigo 58 do ADCT, adequando-os à equivalência salarial, sendo que a partir daí não há que se falar na aplicação da regra de equivalência salarial, conforme consignado nas linhas acima. Neste caso, eventual não adequação do benefício objeto dos autos à regra da equivalência salarial na época em que o INSS fez a revisão de todos os benefícios, não restou provada, devendo a parte autora arcar com sua inércia, uma vez que instada a manifestar sobre as provas que pretendia produzir, informou que não tinha mais provas a serem produzidas (fls. 356).

D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na



inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 338. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001641-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001641-3) - CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** CONSÓRCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a concessão de liminar para suspender a aplicação da metodologia do FAP como multiplicador da alíquota SAT da autora, de forma tal a que não seja a autora compelida ao pagamento da contribuição do SAT indevidamente majorada, sem que sofra as consequências decorrentes de uma inadimplência fiscal, dentre elas a de ter negada a certidão de regularidade previdenciária. No mérito, requereu seja a contribuição do SAT de responsabilidade da autora apurada a calculada nos estritos limites do inciso II, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sem a interferência da metodologia do FAP para qualquer fim. Em sua extensa petição inicial argumenta que: a) existe invalidade da portaria MPS nº 329/09, na parte que colide com as diretrizes legais do inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que referida portaria estabelece que a impugnação protocolada pela parte autora não teria efeito suspensivo; b) a instituição da metodologia do FAP viola o princípio constitucional da legalidade, esculpido no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, não sendo viável juridicamente a delegação administrativa operada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03; c) ilegalidade e inconstitucionalidade da definição da alíquota do SAT por meio de critérios instituídos por atos de natureza administrativa infralegal, uma vez que caberia ao decreto tão-somente pormenorizar o conteúdo das definições utilizadas no texto legal, mas não de estipular os critérios e métodos a serem utilizados para a final mensuração da alíquota do SAT, estipulações estas que ocorreram sem respaldo legal por meio das resoluções CNPS 1308 e 1309. Nesse ponto, afirma que a definição das alíquotas do tributo por critérios instituídos em ato administrativo é inadmissível perante o ordenamento, havendo violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. Outrossim, caso não sejam acolhidas as argumentações acima narradas, afirma que a metodologia do FAP não tem mínimas condições jurídicas de ser implantada, posto que: a) essa metodologia inibe a atribuição de FAP em valor inferior a um inteiro para as empresas que apresentem casos de morte ou invalidez permanente, extrapolando o contexto do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, afastando critérios absolutos, uma vez que o cálculo do FAP deverá ter como base parâmetros comparativos, sendo certo que a adoção de travas decorrentes dos eventos morte e invalidez geram ilegalidade jurídica que maculam a metodologia do FAP como um todo; b) a adoção da taxa de rotatividade é totalmente estranha aos parâmetros impostos pela Lei nº 10.666/09 (gravidade, custo e frequência dos benefícios por incapacidade) para impedir a efetivação de um redutor menor do que um inteiro, ainda que a empresa engendre todos os esforços para não registrar nenhum registro de acidente de trabalho. Aduz que a adoção de tal critério seria imoral além de ilegal, já que dados não contemplados em lei não poderiam ser incrementados no cálculo por deliberação exclusiva do CNPS; c) nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 somente poderá haver vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT para pagamento dos casos de doenças e afastamentos decorrentes de riscos ambientais do trabalho, pelo que, extensões do conceito de acidente do trabalho, criados por presunções ou ficções jurídicas, mas que não decorram da efetiva exposição aos riscos ambientais, distorcem a estrutura decorrente do binômio custeio/benefício atrelado à contribuição do SAT. Em sendo assim, aduz que o rol de situações assemelhadas ao acidente de trabalho e definidas no artigo 21 da Lei nº 8.213/91 não pode ser admitido para fins de custeio previdenciário, agredindo a estrutura fiscal brasileira; d) o nexó técnico epidemiológico (NTEP), previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, instituiu verdadeiro critério de presunção a ser exercido pela perícia médica previdenciária. Em sendo assim, um ato administrativo calcado numa presunção relativa terá repercussões fiscais, visto que o NTEP impacta diretamente na relação tributária vinculada à contribuição do SAT, por estar expressamente contemplado na metodologia do FAP, sendo tal presunção ilegal, uma vez que gera incerteza ao contribuinte; e) que o critério nordem (intervalo) considerado na metodologia do FAP não tem respaldo da Lei nº 10.666/03. Com efeito, aduz que a metodologia do FAP tem por base o cruzamento de três vetores, gravidade, custo e frequência, sendo que o resultado da ponderação desses indicadores gera um índice que serve apenas como base para classificação da empresa dentro do respectivo grupo econômico das atividades que exerça. Assevera que a classificação da empresa comparativamente às demais é denominada percentil e que o FAP corresponde a uma ponderação dos percentis, havendo uma inconsistência na metodologia, já que a variação do índice composto é entre zero e dois e não entre meio e dois, como seria de se esperar; f) os critérios de classificação no grupo (CNAE) nos casos de empresas que possuam resultados iguais nos cálculos dos índices de frequência, gravidade e custo é ilegal e extrapola o contido no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, uma vez que tal critério sequer consta nas resoluções nºs 1308 e 1309/2009; g) o réu é o único detentor de todas as informações aptas a verificar a correção do cálculo do FAP realizado, fazendo com que o contribuinte não possua elementos para contestá-lo, fato este que gera a incerteza do valor da alíquota da contribuição e a impossibilidade de questioná-la em razão do desconhecimento de informações necessárias a sua aferição (classificação das demais empresas de seu grupo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 64/124. A decisão de fls. 127 determinou a regularização da representação processual da parte autora e que fosse atribuído um

valor à causa compatível com o benefício econômico esperado. As petições de fls. 128/131 e fls. 132/155, respectivamente, atribuiu novo valor à causa e juntou contrato social. Em fls. 157 foi determinada uma nova regularização da representação processual, tendo a autora suprido a falha em fls. 158/160. A decisão de fls. 161 determinou que a parte se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela, haja vista a edição do Decreto nº 7.126 de 3 de março de 2010, havendo a manifestação de fls. 162/163. Em fls. 164/167 restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pretendido. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 176/201, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito, realizou um histórico sobre a legislação, informando que a introdução do fator acidentário de prevenção (FAP) aprimorou o sistema de classificação e identificação dos níveis de risco das empresas, permitindo a apuração e fixação de alíquotas correspondentes ao exato risco da atividade da empresa, servindo para ampliar a cultura de prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Aduziu que a correta imposição de alíquota superior às empresas deriva do princípio da equidade no custeio e que as três faixas de risco existente no RAT são insuficientes para ordenar, de modo ideal, o nível de gravidade de todas as empresas do país, sendo, por esse motivo, editado o artigo 10 da Lei nº 10.666/03; que a introdução da metodologia do FAP não implica em violação ao princípio da legalidade já que todos os elementos essenciais à cobrança do SAT encontram-se previstos em lei, isto é, conjugação do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 e artigo 10 da Lei nº 10.666/03; que o Decreto nº 6.042/07 se limitou a regulamentar a flexibilização das alíquotas do SAT, visto que é impossível à lei estabelecer todos os pressupostos técnicos necessários a sua plena aplicabilidade; que a questão já foi enfrentada pelo Poder Judiciário, nos autos do RE nº 343.446/SC, sendo que a discussão em relação às alíquotas progressivas é a mesma; que a fixação de múltiplas alíquotas rende homenagem ao caráter pessoal dos tributos, nos termos do artigo 145, 1º da Constituição Federal de 1988; que não há ofensa ao princípio da irretroatividade em relação a utilização de dados acidentários do período de 04/2007 até 12/2008. Por fim, teceu considerações sobre os critérios para fixação de alíquotas, asseverando que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 remeteu expressamente ao CNPS a atribuição de aprovar a metodologia do FAP, sendo editadas as resoluções nºs 1.308 e 1.309; que somente 8% (oito) por cento de empresas tiveram suas alíquotas aumentadas; que existe nítida publicidade dos dados do FAP, sendo detalhadas a cada uma das empresas a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças do trabalho; que a inclusão dos benefícios de acidente de percurso deriva diretamente do artigo 21, inciso IV, alínea d da Lei nº 8.213/91; que a sistemática do FAP faz com que seja necessária a inclusão de todas as comunicações de acidentes de trabalho, incluindo os quinze primeiros dias. Em fls. 205/270 a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Analisando-se as condições da ação, verifica-se que um dos pedidos da parte autora foi objeto de carência de ação superveniente, ocorrendo a ausência de interesse de agir. Com efeito, o pedido relacionado com a necessidade de concessão de efeito suspensivo em relação à contestação administrativa por ela apresentada não tem, neste momento processual, razão de ser, uma vez que o Decreto nº 7.126 de 3 de Março de 2010 modificou o panorama regulatório concedendo efeito suspensivo às contestações administrativas. Com efeito, referido Decreto alterou o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) ao modificar a redação do artigo 202-B, 3º, dando efeito suspensivo a todo o processo administrativo de contestação individual do FAP; sendo certo ainda que o artigo 3º do Decreto nº 7.126/10 determinou que as alterações normativas se apliquem aos processos administrativos em curso na data da publicação do Decreto. Em sendo assim, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão específica de atribuição de efeito suspensivo à contestação do FAP protocolada pela autora, vez que a alegada recusa deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia acima referenciada, face à flagrante perda de seu objeto. Feito o registro necessário, em relação ao mérito, inicialmente, este juízo irá tecer considerações acerca da violação ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I) e sobre a eventual ilegalidade e inconstitucionalidade da definição da alíquota do SAT por meio de critérios instituídos por atos de natureza administrativa infralegal. Posteriormente, irá adentrar as alegações específicas feitas pela parte autora em relação à metodologia do FAP (externadas a partir de fls. 25). Em primeiro lugar, se assente que não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Com efeito, a sua instituição decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Em verdade, a concretização desse fator resulta em se obter uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988. A instituição do FAP - estribada, como já se referiu no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento,

ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09; sendo ainda certo que referido dispositivo contempla expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Executivo e do CNPS em editar normativos que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o cálculo e a metodologia do FAP e que não estão previstas diretamente e explicitamente em Lei. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trago à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas. Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa à previsão de cobrança da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com base no FAP, em razão da possibilidade de imposição de obrigação através de regulamento, desde que tal imposição esteja prevista em lei em sentido material. Ademais, sob outro prisma e argumentação, deve-se destacar que a edição dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social nºs 1.308 e 1.309 (ambas de 2009) não extrapolou o poder regulamentar previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, porquanto apenas especificaram restrições e ditames já impostos e inseridos no diploma legislativo, conferindo executoriedade nos limites traçados pelo Poder Legislativo. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do seguro do acidente do trabalho poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, delimita em todos os contornos o percentual máximo de redução ou aumento, e as causas que poderão dar ensejo a essa redução (benéfica a

alguns contribuintes) ou ao aumento, isto é, índices de frequência, gravidade e custo. O Legislador, inclusive, determinou que a metodologia seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, isto é, determinou o órgão competente para dar executoriedade ao comando legal. Destarte, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica ou estrita, previstos, respectivamente, no art. 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para efetivação do comando legislativo. Em relação à instituição da contribuição social, o legislador esgotou sua função ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento; sendo que, neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Na realidade, observa-se que estamos diante de uma situação similar em relação ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional. Com efeito, impende destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, entendeu que a contribuição para o SAT é inteiramente constitucional, admitindo expressamente a possibilidade da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Colhe-se do voto do douto relator as seguintes passagens que interessam para o deslinde desta causa: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não cometeu o recurso extraordinário. Destarte, decidiu a Excelsa Corte em outra oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência da contribuição, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - artigo 10 da Lei nº 10.666/03 - delegou ao Poder Executivo a possibilidade de definição das alíquotas da contribuição ao SAT, dentro de parâmetros objetivos abstratos previamente traçados (aumento máximo e quais os índices que podem dar ensejo ao aumento), sendo que a aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais, determinando-se ao regulamento a função de especificação da fórmula para que tais dados sejam obtidos. Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Por certo, o legislador não especificou exaustivamente como se procederão as alterações das alíquotas a serem aplicadas, cabendo ao Poder executivo fazê-lo, através de decreto regulamentar, observados os parâmetros objetivos delimitados, que, neste caso, são a frequência, a gravidade e os custos dos benefícios previdenciários concedidos, cotejando-se elementos da empresa e do segmento em que atua. Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado também ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível à instituição do FAP sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional, seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV). Aduza-se ainda que se deve tomar em conta que as alterações perpetradas pelos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09, estão inseridas dentro de um complexo sistêmico de normas que visam dar concretude ao preceito constitucional esculpido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, isto é, que determina que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ou seja, a legislação previdenciária, ao editar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, teve por objetivo estimular investimentos em prevenção de acidentes. Portanto, verificando o Poder Executivo que determinada pessoa jurídica está acima da média de seu segmento em relação à concessão de benefícios acidentários, deve elevar a alíquota, com o intuito de forçar a pessoa jurídica a adotar medidas compatíveis com a redução de acidentes. Destarte, com o advento da Lei nº 10.666/03, que previu a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com Fator Acidentário de Prevenção, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho se beneficiam e obtêm tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas em relação à média do setor, cabendo à autora se adequar a tal regime, adotando medidas para diminuição do seu fator acidentário e, assim, obter a desejada diminuição da

alíquota. Destarte, analisada a questão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da delegação, passa-se a verificar as questões específicas sobre a metodologia do FAP, levantadas em fls. 25/54 da petição inicial. A autora faz considerações sobre 7 (sete) questões de metodologia que, ao seu ver, impossibilitariam a aplicação do FAP, a saber: 1) essa metodologia inibe a atribuição de FAP em valor inferior a um inteiro para as empresas que apresentem casos de morte ou invalidez permanente, extrapolando o contexto do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, afastando critérios absolutos, uma vez que o cálculo do FAP deverá ter como base parâmetros comparativos, sendo certo que a adoção de travas decorrentes dos eventos morte e invalidez geram ilegalidade jurídica que maculam a metodologia do FAP como um todo; 2) a adoção da taxa de rotatividade é totalmente estranha aos parâmetros impostos pela Lei nº 10.666/09 (gravidade, custo e frequência dos benefícios por incapacidade) para impedir a efetivação de um redutor menor do que um inteiro, ainda que a empresa engendre todos os esforços para não registrar nenhum registro de acidente de trabalho. Aduz que a adoção de tal critério seria imoral além de ilegal, já que dados não contemplados em lei não poderiam ser incrementados no cálculo por deliberação exclusiva do CNPS; 3) nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 somente poderá haver vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT para pagamento dos casos de doenças e afastamentos decorrentes de riscos ambientais do trabalho, pelo que, extensões do conceito de acidente de trabalho, criados por presunções ou ficções jurídicas, mas que não decorram da efetiva exposição aos riscos ambientais, distorcem a estrutura decorrente do binômio custeio/benefício atrelado à contribuição do SAT. Em sendo assim, aduz que o rol de situações assemelhadas ao acidente de trabalho e definidas no artigo 21 da Lei nº 8.213/91 não pode ser admitido para fins de custeio previdenciário, agredindo a estrutura fiscal brasileira; 4) o nexó técnico epidemiológico (NTEP), previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, instituiu verdadeiro critério de presunção a ser exercido pela perícia médica previdenciária. Em sendo assim, um ato administrativo calcado numa presunção relativa terá repercussões fiscais, visto que o NTEP impacta diretamente na relação tributária vinculada à contribuição do SAT, por estar expressamente contemplado na metodologia do FAP, sendo tal presunção ilegal, uma vez que gera incerteza ao contribuinte; 5) que o critério norden (intervalo) considerado na metodologia do FAP não tem respaldo da Lei nº 10.666/03. Com efeito, aduz que a metodologia do FAP tem por base o cruzamento de três vetores, gravidade, custo e frequência, sendo que o resultado da ponderação desses indicadores gera um índice que serve apenas como base para classificação da empresa dentro do respectivo grupo econômico das atividades que exerça. Assevera que a classificação da empresa comparativamente às demais é denominada percentil e que o FAP corresponde a uma ponderação dos percentis, havendo uma inconsistência na metodologia da proposta, já que a variação do índice é entre zero e dois e não entre meio e dois, como seria de se esperar; 6) o critério de classificação no grupo (CNAE), nos casos de empresas que possuam resultados iguais nos cálculos dos índices de frequência, gravidade e custo, é ilegal e extrapola o contido no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, uma vez que tal critério sequer consta nas resoluções nºs 1308 e 1309/2009; 7) o réu é o único detentor de todas as informações aptas a verificar a correção do cálculo do FAP realizado, fazendo com que o contribuinte não possua elementos para contestá-lo, fato este que gera a incerteza do valor da alíquota da contribuição e a impossibilidade de questioná-la em razão do desconhecimento de informações necessárias a sua aferição (classificação das demais empresas de seu grupo). Antes de qualquer coisa, pondere-se que existe neste caso a instituição e conformação jurídica de um tributo com finalidade extrafiscal, sendo essa a nova feição assumida pela contribuição ao SAT com as modificações implementadas com base na delegação prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, fato este que faz com que, ao ver do juízo, a contribuição e seus elementos (FAP) devam ser analisadas também de acordo com o princípio da proporcionalidade. Partindo dessa premissa, em relação à primeira ilegalidade apontada pela autora, entendo que a inibição da atribuição do FAP em valor de um inteiro, para os casos em que as empresas tenham registro de morte ou invalidez, não gera ilegalidade ou desproporcionalidade. Com efeito, a adoção do referido critério técnico deriva do próprio conteúdo do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, uma vez que um dos parâmetros estabelecidos é justamente o índice de frequência (número de acidentes que acarretam morte ou invalidez). Em sendo assim, a adoção de um mecanismo limitador (trava) em razão da ocorrência de fatos infortunisticos não extrapola o comando da lei, até porque a adoção da trava faz com que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica. Em relação ao segundo aspecto, ou seja, a ilegalidade da taxa de rotatividade, é certo que em princípio a taxa de rotativa não está especificada como parâmetro no artigo 10 da Lei nº 10.666/03. No entanto, ela foi instituída para concessão de um favor fiscal, posto que após a obtenção do índice do FAP não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa medida de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. Ou seja, a aplicação de um bônus previsto na regulamentação (FAP/redutor) não é aplicada para as empresas que tenham um índice de rotatividade absurdo, destacando-se que mesmo que tenham índice superior, mas comprovando que tenham sido observadas as normas de saúde e segurança do trabalho em casos de demissões voluntárias, fazem jus ao bônus, consoante consta expressamente no item nº 3.7 da resolução nº 1.309/09. Em sendo assim, não vislumbro ausência de razoabilidade da instituição da taxa de rotatividade, destacando que ela implica em restrição à obtenção de um favor fiscal, pelo que inserida dentro da metodologia de cálculo prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Acrescente-se, ainda, que, neste caso específico, a aplicação da taxa de rotatividade é benéfica à parte autora, pelo que tal fato não acarreta qualquer prejuízo à autora cuja taxa de rotatividade é de 16 (fls. 91), ou seja, muito inferior a 75. Já no que tange à terceira insurgência, não vislumbro ilegalidade na previsão da utilização das situações equiparadas pelo artigo 21 da Lei nº 8.213/91 (fatos equiparados a acidente de trabalho) para fins de cálculo do FAP. A equiparação está prevista em lei, sendo certo que se o Poder Legislativo resolveu alargar o conceito de acidente de trabalho, não cabe ao Poder Judiciário desconsiderar tal imposição legislativa. Note-se que, pelo fato de estarmos diante de uma contribuição social com nova feição extrafiscal, existe um imperativo de lógica em atrelar todos os acidentes de trabalho (mesmo os equiparados) no cálculo da sistemática do FAP, na medida em que a maior equidade na forma da

participação do custeio (artigo 194, inciso V da Constituição Federal) só se concretiza se todos os eventos infortunisticos previstos em lei forem considerados na fórmula de cálculo. Por outro lado, no que se refere ao quarto ponto de discórdia, ou seja, a alegação de inviabilidade de integração do nexu técnico epidemiológico (NTEP), previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, na sistemática do FAP, pela instituição de uma espécie de presunção a ser exercida pela perícia médica previdenciária, não assiste razão à autora. Com efeito, para a concretização de uma obrigação tributária é necessário que algum agente do estado verifique a ocorrência dos fatos que transformam a hipótese de incidência em fato impositivo no mundo fenomênico. Tal afirmação, ao ver deste juízo, serve para um dos elementos que irá integrar a sistemática do FAP, sob pena de inaplicação de um sistema que tem supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº 10.666/03. Em sendo assim, a existência de nexu entre o trabalho e a doença incapacitante só pode ser atestada por um médico da previdência social, sendo tal critério razoável e legal. Ademais, existe expressa previsão legal para a utilização da presunção para caracterizar a incapacidade acidentária (artigo 21-A da Lei nº 8.213/91), fato este que é viável juridicamente nos termos do inciso IV do artigo 212 do Código Civil, pelo que a insurgência da parte autora não merece guarida. Note-se ainda que caso haja qualquer equívoco na classificação feita pelo médico da previdência social, a parte autora poderá arguir tal fato por ocasião da contestação em relação ao seu índice, instruindo a contestação com os documentos pertinentes, de modo que estará assegurada a ampla defesa e tal presunção poderá ser afastada pelo contribuinte prejudicado. No que tange ao quinto tópico, entendo que o critério nordem (intervalo) considerado na metodologia do FAP tem respaldo da Lei nº 10.666/03. Com efeito, se o artigo 10 determina a aplicação de uma alíquota mínima de 0,5% (meio por cento), correspondente à redução de cinquenta por cento da alíquota de 1% (um por cento), é evidente que na sistemática de cálculo do FAP exista um limite para que a alíquota não seja zero, sob pena de violação expressa ao contido no artigo 10 - alíquota mínima aplicável de 0,5%. Portanto, não procede a insurgência da autora, destacando-se que mesmo que a empresa nunca tenha nenhum acidente de trabalho em toda a sua história passada ou futura deverá contribuir com o seguro de acidente de trabalho, que é uma contribuição compulsória associada com o risco ambiental do trabalho. Em relação à sexta insurgência, ou seja, a relacionada à sistemática da fórmula no caso de resultados iguais entre as empresas, entendo que o critério demonstrado na pergunta nº 67 da apostila do FAP está dentro do âmbito objetivo e delimitado pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, já que compete ao administrador estabelecer os critérios e a forma de composição de interação entre os índices de frequência, gravidade e custo, considerando de forma comparativa as empresas. Como várias empresas podem efetivamente ter o mesmo desempenho, a adoção do critério de média entre suas posições, não representa um critério desprovido de razoabilidade, uma vez que em termos comparativos elas estão todas em uma mesma posição, que, assim, deve ser fixada pela média. Por último, no que se refere ao sétimo argumento, de que o réu é o único detentor de todas as informações aptas a verificar a correção do cálculo do FAP realizado, fazendo com que o contribuinte não possua elementos para contestá-lo, havendo violação ao princípio da ampla defesa, entendo que o argumento não deve prevalecer. Com efeito, a previdência social disponibiliza em seu site todos os dados individuais das empresas, mediante acesso reservado, não disponibilizando os dados individuais de todas as demais empresas em razão do sigilo inerente às informações de cada qual. Com efeito, o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em cotejo com o artigo 198 do Código Tributário Nacional impossibilita que o ente público federal divulgue as situações relacionadas com a atividade individual de cada uma das empresas. Ou seja, as informações obtidas em razão do ofício sobre o estado das atividades de cada contribuinte não podem ser divulgadas pela Administração Federal. Não obstante, tal fato não acarreta a violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que o contribuinte pode questionar a composição de seu índice e dos elementos componentes. Outrossim, se assente que mesmo que haja algum prejuízo ao contribuinte no exercício de sua defesa, posto que não poderá questionar os dados das outras empresas, entendo que não existe inconstitucionalidade em tal fato. Com efeito, estamos diante de dois valores tutelados pela Constituição Federal de 1988: o direito à privacidade das empresas e o direito à ampla defesa de cada uma, havendo nítido conflito principiológico, isto é, colisão entre dois princípios constitucionais incidentes em um caso concreto. Em sendo assim, mister se faz a ponderação de interesses, devendo o intérprete buscar a solução mais justa ao caso, acenando com a melhor resposta para o problema enfrentado. Neste caso, entendo que não se revela razoável determinar a quebra do sigilo de todas as empresas sob o pretexto de que tal fato seja necessário para que as empresas prejudicadas com a majoração do FAP possam se defender. Em primeiro lugar, pondere-se que praticamente todas as empresas cujos dados do FAP estejam em desconformidade com a realidade irão questionar perante a Administração eventual equívoco, fato este que diminui a probabilidade de erros administrativos por parte da administração fiscal. Dessa forma, como os dados das empresas serão revisados pela Administração, a margem de segurança em relação aos erros é bastante dilatada, pelo que não vislumbro razoabilidade na quebra dos dados de todas as empresas componentes do CNAE para que as poucas empresas que tiveram seu FAP majorado possam questionar os FAP's de cada uma das outras empresas. Em sendo assim, não vislumbro mácula, na situação concreta, ao princípio da ampla defesa, destacando que a comparatividade inerente ao sistema do FAP se sustenta com base nas contestações individuais a serem elaboradas por cada uma das empresas em caso de erros, de forma a gerar uma coerência nos dados comparativos. Portanto, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão da autora não pode prosperar em relação aos equívocos na metodologia do fator acidentário de prevenção (FAP). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação especificamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pela autora impugnando os dados que compõem o FAP, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação a todos os demais pedidos **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da

União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme emenda da inicial de fls. 129 - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Cotrim Guimarães, relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.015711-1, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002470-36.2010.403.6110** - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal S/A, e o percentual referente ao mês de março de 1990 - 44,80%, tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional. A autora, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou-se quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fatores de atualização de cadernetas de poupança e aplicações financeiras em face das normas do chamado Plano Collor, baixado em meados de março de 1990. Fê-lo para fixar que compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido: Acórdão 9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788 Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes à justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1.990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do REsp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1.999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN prejudicada. Isto posto INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide.P.R.I.

**0002471-21.2010.403.6110** - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal S/A, e o percentual referente ao mês de março de 1990 - 44,80%, tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou-se quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fatores de atualização de cadernetas de poupança e aplicações financeiras em face das normas do chamado Plano Collor, baixado em meados de março de 1990. Fê-lo para fixar que compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em

cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido: Acórdão 9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788 Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA: 31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes à justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do REsp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN prejudicada. Isto posto INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide. P.R.I.

**0006639-66.2010.403.6110** - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de Ação Condenatória, pelo rito ordinário, proposta por FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA. em face da ELETRÓBRAS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do empréstimo compulsório referente ao período de janeiro/1987 a janeiro/1994, em valores corrigidos. Juntou os documentos de fls. 26/31, além do instrumento de procuração de fl. 25. O demonstrativo de fls. 3277 acusou a possibilidade de prevenção deste feito em relação ao de n. 0006093-14.2010.403.6109 em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de litispendência, porque o pedido deduzido nesta ação é idêntico ao pleito deduzido no processo nº 0006093-14.2010.403.6109, que tramita perante esta a 2ª Vara Federal de Piracicaba, distribuído em 30/06/2010 (FLS. 34/57. Glosando as duas ações nota-se uma perfeita e tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, 1º e 2º), pelo que se conclui que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pende mais de uma ação. Assim, impossível apreciar o mérito desta demanda, o que conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC art. 267, V). DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência de litispendência in casu. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901468-65.1994.403.6110 (94.0901468-9)** - FLORIPES CASAGRANDE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando



caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 20, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 340. Por outro lado, verifico que o Contador do Juízo informou, às fls. 341/342, que a correção monetária foi aplicada, nos termos da Lei, nos valores requisitados, não havendo diferenças devidas ao autor nesse sentido. Isto posto, tendo em vista que, somente caberia a atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 294, sem incidência de juros de mora, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1901**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901750-06.1994.403.6110 (94.0901750-5)** - ANALISE JOAQUINA SANTANA ARAGAO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 2002.61.10.001183-2.Int.

**0901879-74.1995.403.6110 (95.0901879-1)** - ROMA CONSTRUCOES EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X OSCAR ANTUNES REZENDE ME X DONIZETE TEODORO ME X LUCIO DONIZETI MACHADO ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da manifestação do Contador de fls. 516/523.Int.

**0039088-68.1996.403.6110 (96.0039088-6)** - COML/ DEC LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, no Banco HSBC BANK (R\$1.411,43), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Quanto à quantia bloqueada no Banco Caixa Econômica Federal (R\$1.247,90), proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se a UNIÃO acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias.Int.

**0900629-35.1997.403.6110 (97.0900629-0)** - MIGUEL OREFICE X NEIDE SEWAYBRICKER OREFICE (SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 119. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0902426-12.1998.403.6110 (98.0902426-6)** - EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CRISTIANO DE ARRUDA

BARBIRATO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 220/221-V: ...Com a juntada de novas contas, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, e tornem conclusos...

**0062802-16.1999.403.0399 (1999.03.99.062802-9)** - MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO X NEIZA DO CARMO HERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X ROSE MARIE TRIGO X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 44, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação aos valores fixados na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 465/477, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0069520-29.1999.403.0399 (1999.03.99.069520-1)** - ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 228/229, conforme resumo de cálculo de fl. 240, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0071067-07.1999.403.0399 (1999.03.99.071067-6)** - JOAQUIM MIGUEL DA FONSECA ROSAS NETTO X FLORIVALDO ZACHARIAS X MARIA LUIZA DA SILVA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0098134-44.1999.403.0399 (1999.03.99.098134-9)** - ANA DA SILVEIRA SOUZA X BENEDICTA BUTTURI ESTEVAM X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X GILDA DE ABREU X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X THERESA LAPOSTA FIRMINO X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X TOMICO SABANAE X VIRGINIA DE BRAGA PEREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0003174-35.1999.403.6110 (1999.61.10.003174-0)** - ANA MARIA BARBOSA LAWAND(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 94-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**0046088-44.2000.403.0399 (2000.03.99.046088-3)** - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA - COLASO(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Tendo em vista o depósito efetuado pela autora, ora executada, às fls. 2040/2041, em cumprimento ao determinado à fl. 2034, determino o levantamento da penhora de fls. 2000/2004. Oficie-se o Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para as devidas anotações na matrícula n. 16786. Após, dê-se vista à UNIÃO, por 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste quanto a satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0001253-07.2000.403.6110 (2000.61.10.001253-0)** - MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X LEDES BRIQUES MATIOLLI X IDALINA COSMO DENARDI X DJENISE DE VASCONCELLOS GODOY X CONCEICAO ARMANI LUTZOFF X CARMEN MOYA FIORELLI X ADELINA GUSMAO TARDELLI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA

DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 255. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002505-45.2000.403.6110 (2000.61.10.002505-6)** - KATASHI MIYAHARA (SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0004119-85.2000.403.6110 (2000.61.10.004119-0)** - HELIO CESAR WOLF (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 237. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000976-81.2002.403.0399 (2002.03.99.000976-8)** - AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 435-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**0010938-33.2003.403.6110 (2003.61.10.010938-1)** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES URTADO (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 115. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002816-94.2004.403.6110 (2004.61.10.002816-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-71.2004.403.6110 (2004.61.10.001660-7)) FIDELINA DE OLIVEIRA LEITE (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA LEITE SANTANA (BA021115A - GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO) X PATRICIA LEITE SANTANA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0005476-61.2004.403.6110 (2004.61.10.005476-1)** - ROMULO ALVES DE ARAUJO X CATIA CRISTINA MIRA DE ARAUJO (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008318-14.2004.403.6110 (2004.61.10.008318-9)** - ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA (SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000245-19.2005.403.6110 (2005.61.10.000245-5)** - PEDRO SANCHES MORENO (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 343, conforme resumo de cálculo de fl. 350, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0010611-83.2006.403.6110 (2006.61.10.010611-3)** - SERGIO DIAS BATISTA X VERA LUCIA DA CRUZ BATISTA (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002314-53.2007.403.6110 (2007.61.10.002314-5)** - MURILO ALVES PEREIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 182. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005296-40.2007.403.6110 (2007.61.10.005296-0)** - RENATO DA SILVA MENDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0006533-12.2007.403.6110 (2007.61.10.006533-4)** - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X ISMAR FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO X OSVALDO ANTONIO FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, da manifestação do contador de fls. 219/224. Int.

**0010646-09.2007.403.6110 (2007.61.10.010646-4)** - CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 99. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010886-95.2007.403.6110 (2007.61.10.010886-2)** - APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 213. Certifique-se o trânsito em julgado. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0012036-14.2007.403.6110 (2007.61.10.012036-9)** - BENEDITO ROMAO X ROSE MARIE ROMAO(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013665-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013665-1)** - INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa às fls. 181/182. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015151-43.2007.403.6110 (2007.61.10.015151-2)** - JOAO AIRTON DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 147. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0002159-16.2008.403.6110 (2008.61.10.002159-1)** - MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA) X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X VALTER TEIXEIRA(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA em face de TECNO PH SYSTEM COML/LTDA., VALTER TEIXEIRA e UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela consistente na exclusão do nome da autora das pendências existentes perante a Receita Federal, limpando seu nome e liberando seu CPF (sic - fl 06). Informa a autora na exordial que, ao ter sua tentativa de contratação de financiamento para a aquisição de imóvel perante a CEF recusada em razão de estar seu CPF suspenso, dirigiu-se a Receita Federal, onde foi surpreendida pela informação de que seria sócia-gerente da corrê Tecno PH System Coml/ Ltda., empresa esta que até então desconhecia e que foi aberta em seu nome sem o seu conhecimento. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 81/83. Foram citados os réus Valter e União Federal, tendo o primeiro ofertado contestação em fls.

138/141. Em fl. 176 a autora regularizou sua representação processual. Cópia do laudo pericial grafotécnico produzido no feito autuado sob nº 0007388-20.2009.403.6110, apenso aos presentes autos, colacionado em fls. 178/194. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 01. Acerca do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, observo que a conclusão a que chegou o perito do Juízo nos autos nº 0007388-20.2009.403.6110 acerca da falsidade da assinatura da autora nos documentos atinentes à abertura da empresa Tecno PH Systems perante a Junta comercial do Estado de São Paulo, engendra inequivocamente restar demonstrada a verossimilhança das suas alegações. O risco da demora decorrente da suspensão da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 18) é inconteste, na medida em que, sem ela, fica impedida, dentre outras coisas, de possuir conta bancária e crédito em estabelecimentos financeiros e comerciais. Desta feita, é de ser determinado à Secretaria da Receita Federal que retire as pendências em nome da autora embasadas na sua condição de representante legal da empresa Tecno PH Systems Comercial Ltda., dando por regular sua situação fiscal, inclusive no que pertine ao CPF, se somente estes foram os óbices para tanto, ficando deferido o pedido de antecipação da tutela nestes exatos termos. 2. Cite-se a ré Tecno PH System Coml. Ltda. por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no art. 232, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Após a citação, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 171/187, esclarecendo se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Após, retornem conclusos. 5. Intimem-se.

**0002914-40.2008.403.6110 (2008.61.10.002914-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16 de SETEMBRO de 2010, às 16,00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réus para comparecimento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C. Sem prejuízo, manifestem-se os réus, INSS e União, acerca dos documentos juntados às fls. 412/421. Int.

**0008588-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008588-0) - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP157802 - LUIS RENATO DOMINGUES E SP219821 - FLÁVIA REGINA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. Int.

**0011683-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011683-8) - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 351/354. Indefiro, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, com ou sem apreciação do mérito, fica o juízo monocrático limitado à verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso contra ela interposto, à correção de inexatidões materiais e à extirpação de eventual contradição, obscuridade ou omissão sobre ponto que devia pronunciar-se, hipóteses estas inexistentes no presente caso, em que o que o equívoco do juízo acerca da prolação da sentença - transitada em julgado, conforme certidão fls. 346, verso e decisão de fl. 347 - não pode por ele ser corrigido, devendo a nulidade ser reconhecida pela via processual adequada. Intimem-se.

**0015075-82.2008.403.6110 (2008.61.10.015075-5) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA(SPI02811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015348-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015348-3) - MATEUS BRUNHEIRA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 113. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011095-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011095-8) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Deixo de receber a apelação de fls. 220/229. Quando da interposição do recurso, o autor não recolheu, corretamente, as custas de preparo. O 2º, do artigo 511, do CPC, reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a suprir a

insuficiência no valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias. Através dos despachos de fls. 231 e 235, o autor foi intimado a comprovar o correto recolhimento das custas de preparo, porém não cumpriu o determinado (fl. 245). Assim, resta caracterizada a deserção da apelação interposta. Desentranhe-se o recurso de fls. 220/229 intimando-se o autor para sua retirada. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001549-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001549-2)** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Postergo a apreciação do requerido à fl. 245 para após a apresentação do Laudo Pericial. Dê-se ciência ao autor do requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 247/248, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para informar, nos autos nome, telefone e endereço de pessoa responsável pelos documentos ali mencionados e que deverão ser disponibilizados para a perícia. Com a vinda da informa ao feito, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos. Int;

**0001718-98.2009.403.6110 (2009.61.10.001718-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURINO NUNES FALCAO

Comprove a CEF, em 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 75. Int.

**0002190-02.2009.403.6110 (2009.61.10.002190-0)** - MASSIL RIBAS DOS SANTOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002364-11.2009.403.6110 (2009.61.10.002364-6)** - OIRASIL DIAS VIEIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 094. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003766-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003766-9)** - ODILON JOSE LISBOA(SP145387 - CLAUDIA ANDREIA TARIFA GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 58 - Indefiro, por falta de amparo legal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009293-60.2009.403.6110 (2009.61.10.009293-0)** - WAGNER CELESTINO DOS SANTOS(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 114. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010465-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010465-8)** - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 112. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010773-73.2009.403.6110 (2009.61.10.010773-8)** - JOEL SILVEIRA LEITE X APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO o requerido pelo autor às fls. 48/49 e determino à CEF que promova a exibição dos extratos, relativos aos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990, da conta-poupança n.º 013-99012354-3, agência n.º 0357, em nome do demandante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos extratos ao feito, dê-se vista ao autor a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha planilha dos valores devidos, com a devida correção do valor da causa, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

**0012233-95.2009.403.6110 (2009.61.10.012233-8)** - MANOEL PADILHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO DE FL. 96 : ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, para que se manifestem acerca do informado....

**0012300-60.2009.403.6110 (2009.61.10.012300-8)** - MARIA REGINA MARINHO(SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais.Int.

**0012303-15.2009.403.6110 (2009.61.10.012303-3)** - EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas à fl. 254 e de porte e remessa às fls. 256.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013524-33.2009.403.6110 (2009.61.10.013524-2)** - ANTONIO LUCIO MARTINEZ(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013799-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013799-8)** - MARIA LUCI DOS SANTOS DEVITO X WILSON MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 69.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0013948-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013948-0)** - ALCIDINO DE CARVALHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0014453-66.2009.403.6110 (2009.61.10.014453-0)** - ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA COLACO  
DECISÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a liberação de valores fundiários para a quitação de débito relativo a contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Tendo em vista o alegado nas contestações de fls. 76/80 e 130/136, bem como o teor dos documentos que as acompanharam, mantenho a decisão de fls. 67/68, que indeferiu antecipação da tutela pretendida. Digam as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento do pedido. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0014461-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014461-9)** - CLERIA APARECIDA BENETI(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014480-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014480-2)** - JOSE AILTON FERREIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a comprovação do tempo especial se dá, exclusivamente, por prova documental ou pericial, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas efetuado pelo autor às fls. 96/97, nos termos do art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil.Oficie-se conforme requerido às fls. 97.Com a vinda da resposta ao feito, dê-se vista às partes, pelo

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor e, após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0000294-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000294-3) - EVALDO DEVELLIS FERREIRA DE SOUZA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Entendo necessária a realização de perícia médica à solução da lide. Assim, nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**0001441-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001441-6) - MARCELO FERNANDES PRESENCA(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA(SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA)**

1) Preliminarmente, dê-se ciência ao autor do Laudo Pericial, fornecido pelo Departamento de Polícia Federal/SP, juntado às fls. 133/135.2) Intime-se a CEF para retirada, em Secretaria, mediante termo de entrega, da fita de vídeo referente a estes autos (fl. 116), para a transformação da mesma em mídia digital (DVD).Para cumprimento do determinado, concedo, à CEF, o prazo de 10 (dez) dias.Após, o referido DVD, a ser entregue em Secretaria pela CEF no prazo supra mencionado, deverá ser juntado aos autos.3) Fls. 115 - Desnecessária a nomeação de perito para analisar a fita de vídeo, uma vez que, o próprio autor poderá analisar seu conteúdo, através de simples carga dos autos, tão logo o DVD acima mencionado seja entregue em Secretaria.Indefiro os depoimentos pessoais requeridos às fls. 115, tendo em vista que o autor não pode requerer seu próprio depoimento e o depoimento do representante legal da CEF, na pessoa do Presidente da Caixa Econômica Federal, é desnecessária ao deslinde da questão.Por outro lado, entendo cabível a prova testemunhal requerida pelo autor.Diante disso, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16 de setembro de 2.010, às 14,30 horas.Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento.O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento.As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int.

**0001502-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001502-0) - ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 17 DE AGOSTO DE 2.010, ÀS 16,00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.**

**0001718-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001718-1) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**0002299-79.2010.403.6110 - DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Tendo em vista que o Laudo Pericial de fls. 67/68 refere-se a perícia realizada em 17/11/2005, com prazo fixado pelo Sr. Perito de três meses para reavaliação, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como



perito o médico ortopedista Dr. LUIZ MARIO BELLEGARD - CRM 39.987, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**0002300-64.2010.403.6110** - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Revedo posicionamento anterior, entendo que a simples homologação de acordo junto à Justiça do Trabalho, não basta à comprovação de efetivo tempo de serviço para fins de concessão ou revisão de benefício previdenciário. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que: 1) traga ao feito cópia integral do processo trabalhista (n. 909/2001-7); 2) esclareça se deseja arrolar testemunhas. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0004499-59.2010.403.6110** - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL (SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 31 como aditamento à inicial. Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 31. No mesmo prazo deverá o autor trazer ao feito cópia da petição de fl. 31 para integrar a contrafé, visto tratar-se de emenda à inicial. Int.

**0004741-18.2010.403.6110** - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALÉRIA RODRIGUES IORE e VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - MENOR PÚBERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteiam a concessão de pensão pela morte de Neodalsi Antonio Iore, respectivamente marido e pai dos autores, ocorrida em 06/11/2007. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do benefício em testilha, argumentando que o pleito foi indeferido administrativamente ao fundamento de não ostentar Neodalsi, à época do seu passamento, a necessária qualidade de segurado perante o réu, qualidade esta que, em virtude de sentença trabalhista prolatada em 05/03/2009 - em que reconhecido o vínculo trabalhista então havido com Ademir Pagliato no período de 01/10/2003 a 06/11/2007 - deve ser pelo réu tida por existente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. São pressupostos essenciais ao deferimento do benefício previdenciário pleiteado, ser a pessoa falecida segurada da previdência social e encontrar-se aquele que pleiteia a pensão na condição de dependente legal e econômico do segurado, nos termos do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Comprovada a dependência legal dos autores pelas certidões de fls. 17/18. Entretanto, acerca da qualidade de segurado, entendo que os documentos trazidos aos autos pelos autores, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao recebimento do benefício objetivado. Isto porque para fins previdenciários o reconhecimento de vínculo laboral, ainda que por sentença trabalhista, somente surtirá efeito se existente início de prova material da sua efetiva existência, mediante juntada de documentos contemporâneos que comprovem o exercício do labor (a prova exclusivamente testemunhal somente será admitida na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Assim, a sentença trabalhista de fls. 30/46

poderá ser considerada início de prova material se acompanhada de outros documentos - dentre eles os colacionados àqueles autos e também os concernentes às provas lá produzidas - bem como de certidão de objeto e pé do andamento daquele feito. Ressalto que as provas mencionadas se fazem necessárias ao deferimento da medida ora pleiteada também porque a sentença de fls. 30/46 surte efeitos somente perante as partes naquela ação, não sendo oponível ao Instituto réu, nos termos dispostos no artigo 472 do Código de Processo Civil. Por tais razões, tendo em vista que da leitura dos documentos que acompanharam a inicial não me encontro convencido da verossimilhança das alegações, requisito necessário ao deferimento da tutela de urgência pugnada, INDEFIRO a antecipação de tutela reivindicada. A parte autora deverá juntar os autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias cópia integral da ação trabalhista acima noticiada, bem como certidão atualizada de objeto e pé do aludido processo. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

**0004871-08.2010.403.6110 - JOAO ARMBRUST NETO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO** Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, visando obter determinação judicial que suspenda a exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 10855.000222/2001-14, nos termos previstos no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Alega a parte autora a existência de vícios insanáveis na autuação mencionada, a qual versa sobre débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física de 1998, ano-base 1997. Argumenta que, no mencionado procedimento, teve cerceado seu direito de defesa, na medida em que não foi devidamente intimada do auto de infração contra si lavrado, assim como não teve acesso aos documentos necessários à defesa dos seus direitos, eis que estes não foram juntados ao auto de infração em tela, razão pela qual o lançamento contra si levado a efeito é nulo. Defende sua ilegitimidade passiva relativamente à exigência do tributo, na medida em que aplicável à hipótese a norma do artigo 128 do CTN, c/c o artigo 45, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que atribuem responsabilidade tributária exclusiva a terceira pessoa, restando o contribuinte excluído da sujeição passiva, mantendo relação meramente econômica com o fato gerador do tributo. Defende que, ao contrário do alegado pelo auditor fiscal, declarou seus rendimentos recebidos como auxílio-doença e durante o período de licença saúde como rendimentos tributados exclusivamente na fonte, e não como rendimentos isentos e não tributáveis, inexistindo, desta forma, fundamentação legal a amparar a autuação. Por fim, sustenta que, tendo sido os fatos tidos por infração às normas do IRPF praticados no ano de 1998, não poderia a Administração embasar a autuação no Decreto nº 3.000/99, como fez, violando o princípio da irretroatividade da lei tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/336. Em fls. 341/343 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, assim como requisitado à ré que trouxesse ao feito cópia integral do procedimento administrativo objeto da presente ação. De tal decisão interpôs o autor agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, não havendo, até este momento, notícia nos autos acerca de eventual decisão proferida no mencionado recurso. A União contestou o feito em fls. 378/390, bem como colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme requisitado pelo Juízo (fls. 391/386). A seguir, os autos retornaram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela de mérito ao final pretendida. **FUNDAMENTAÇÃO** Neste caso falta verossimilhança nas alegações da parte autora, pois do conjunto probatório constante dos autos não restam demonstrados de forma inequívoca os vícios por ela apontados, sendo certo ainda que é ônus da parte autora trazer ao feito prova apta a afastar a presunção de legalidade dos atos da Administração. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, eis que pela cópia do procedimento administrativo não identifica este Juízo vícios de nulidade a macular a atuação da Administração, sendo certo que o autor apresentou a competente impugnação, assim como todas as demais peças e recursos que lhe cabiam (recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes), até final instância administrativa, não bastando o insucesso do seu pleito naquela esfera para caracterizar o ferimento ao princípio constitucional apontado. De ressaltar, aliás, que o Despacho SACAT/DRF Sorocaba nº 152/202 (fls. 626/627) contém determinações no sentido de corrigir os erros até então verificados, tais como cancelamento da cobrança de valores em duplicidade e intimação e reabertura de prazo para oferta de impugnação, o que se mostra suficiente para a regularização das falhas mencionadas. Acerca da legitimidade, o contribuinte, para fins de IRPF, é aquele que efetivamente auferir renda ou proventos tributáveis, sendo a fonte pagadora somente a responsável pelo seu desconto, cabendo ao primeiro efetuar os devidos ajustes por ocasião da declaração anual e à Administração proceder à fiscalização acerca da correção dos valores declarados, para fins de homologação do montante declarado ou cobrança de valor remanescente devido, como no caso dos autos, não havendo que se falar em hipótese de sujeição passiva indireta, quer por substituição, quer por transferência. Acerca da alegação de que a autuação foi fundamentada em inverídica afirmação de que teria o autor declarado determinados rendimentos como isentos e não-tributáveis, observo, pelos documentos de fls. 501/504 e 505/514 que o autor, na sua declaração original (de 29/04/1998), fez constar como rendimentos tributáveis valor inferior à metade daquele declarado na FAR, motivada pela malha fina, ofertada em 19/06/2000, o que, na atual fase processual, se mostra suficiente a demonstrar a existência de ausência de verossimilhança do direito alegado, uma vez que, em princípio, demonstra eventual omissão de renda a amparar a autuação, ainda que esta não resulte dos argumentos postos pelo autor. Por fim, acerca da violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, também não assiste razão ao autor, na medida em que tal norma, embora mencionada no Auto de Infração, não é a única a embasar a autuação, sendo a última norma mencionada, em longo rol de outros normativos legais suficientes a amparar o ato administrativo guerreado. Desta forma, repiso que, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Providencie a Secretaria a

renumeração das folhas dos autos, a partir de fl. 689. Após, retornem conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

**0004900-58.2010.403.6110** - RODOVIARIA COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**0005731-09.2010.403.6110** - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SPI29282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação declaratória, com pedido cumulado de natureza condenatória, proposta por VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar as restrições contidas no artigo 1º do Decreto nº 05/91 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 267/02, em especial a determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota aplicada sobre um valor fixo por refeição, bem como condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior nos últimos dez anos, tendo em vista sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Argumenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da utilização de Decretos e normas infralegais para alterar os critérios de aplicação do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, assim como da forma de cálculo do mesmo, e pleiteia a concessão de tutela antecipada para os fins de: 1) permitir-lhe deduzir do seu lucro tributável, a ser apurado, o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei nº 6.321/76; 2) afastar as restrições contidas no artigo 1º do Decreto nº 05/91 e artigo 2º da IN RFB nº 267/02 (em especial a limitação à dedução direta do imposto devido do valor equivalente à alíquota do IR aplicada sobre um valor fixo por refeição); e 3) afastar a exigibilidade do IR que deixar de ser recolhido em razão da diferença apurada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/86. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A dedução pretendida pela parte autora está delineada no artigo 1º da Lei nº 6.321/76 e no artigo 6º da Lei nº 9.532/97, que passo a transcrever: (Lei nº 6.321/76) Art 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (Lei nº 9.532/97) Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; (...) A alteração perpetrada nos critérios descritos por normas de natureza infralegal, além de violar os artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, transgredir ainda o princípio constitucional da hierarquia das leis das e dos atos normativos, não sendo possível que Decretos, Instruções Normativas ou Portarias Interministeriais venham alterar ou restringir de forma explícita e direta direito previsto e garantido por Lei. A lei é clara ao determinar que a dedução das despesas realizadas com o PAT há de ser efetuada de forma dobrada, não havendo margem para que normas inferiores restrinjam tal comando explícito e de fácil entendimento. Ademais, a autora demonstrou, pelos documentos de fls. 30/46, sua inscrição como beneficiária do PAT em 26/09/2008, de forma que, a partir de tal data, as suas unidades descritas nos comprovantes de fls. 30/46 passaram a fazer jus à dedução do dobro das despesas tidas com a alimentação de seus empregados no período-base do lucro tributável para fins de imposto de renda, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor devido a título de tal tributo, sem que venham a sofrer quaisquer penalidades ou restrições pela administração fazendária federal em razão de tal proceder, inclusive no que pertine à exigibilidade do IR que deixar de ser recolhido em virtude da diferença no valor devido em virtude da dedução ora deferida. Note-se que é copiosa a jurisprudência favorável à tese da autora, conforme elucidam as seguintes ementas, colhidas aleatoriamente: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.** 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200702243180 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 990313 - Rel Min. CASTRO MEIRA - DJE DATA:06/03/2008). **PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6321/76. DECRETO REGULAMENTAR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.** 1. A Lei nº 6.321/76, estabelece, em seu artigo 1º, in verbis: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 2. A Portaria Interministerial nº 326/77,

por sua posição hierárquica, não pode veicular restrições não previstas na Lei nº 6.321/76 e nem mesmo no Decreto Regulamentar nº 78.676/76, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis. 3. Apelação e remessa oficial improvidas..(TRF3 - SEXTA TURMA - APELREE 200103990086977 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 670020 - Rel Dês. LAZARANO NETO - DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 - PÁGINA: 427).Tendo em vista o relatado, em que se vislumbra a presença da prova inequívoca convencendo este Juízo da verossimilhança do direito alegado, assim como considerando que o periculum in mora que consiste na sujeição da autora ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes, é de ser concedida a antecipação da tutela relativamente às suas unidades descritas nos documentos de fls. 30/46. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para permitir a dedução do valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos empregados da autora nas unidades descritas nos documentos de fls. 30/46 destes autos no período-base do lucro tributável para fins de imposto de renda, a partir da competência de outubro de 2008, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor devido a título de tal tributo, nos exatos termos previstos no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, c/c o artigo 6º da Lei nº 9.532/97, afastando as inconstitucionais e ilegais limitações contidas no artigo 1º do Decreto nº 05/91 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 267/02, suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda que deixar de ser recolhido em virtude da dedução ora autorizada, sem prejuízo da verificação, pelas autoridades fazendárias, acerca da correção dos valores utilizados pela autora para dedução e cálculo do IR devido segundo os parâmetros ora fixados.Por outro lado, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntando a respectiva planilha de cálculo, bem como recolha eventual diferença de custas, tudo no prazo e sob a pena prevista no artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, retornem conclusos para as deliberações cabíveis.Intimem-se.

**0006177-12.2010.403.6110** - NIVALDO DE SOUZA LUIZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se houve efetivamente exercício de atividade laborativa sob condições especiais nos períodos mencionados na inicial, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - Determino ao autor que, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento do pedido, traga aos autos declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e do de sua família. IV - Cite-se. Intimem-se.

**0006378-04.2010.403.6110** - MARIA ZILDINHA BONATTO(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃOTrata-se de ação de natureza desconstitutiva, com pedido cumulado de natureza indenizatória, pelo rito processual ordinário, em que pretende a autora a declaração de nulidade de contratos de empréstimo consignado às parcelas do seu benefício de aposentadoria firmados sem o seu conhecimento, assim como a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão dos ilegais descontos noticiados. Requer seja-lhe deferida antecipação de tutela suspendendo os descontos das parcelas dos mencionados contratos de seu benefício.Alega a autora que, em março de 2010, esteve na agência do réu Banco ABN, onde mantém conta, para sacar o valor da sua aposentadoria, quando verificou que o depósito a ela referente tinha sido efetuado em valor muito inferior ao habitual. Afirma que compareceu à agência do INSS para questionar o motivo dessa redução, onde foi informada da existência de empréstimo consignado, realizado em seu nome e sem o seu conhecimento, perante o réu Banco ABN.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que os documentos que acompanharam a inicial demonstram a existência de desconto relativo a empréstimo consignado no benefício da autora (fls. 16 e 17).Entretanto, em que pese a comprovação da existência de empréstimo, é certo que, analisando os autos, nada neste momento processual não existe nenhuma prova de que o empréstimo não tenha sido firmado pela autora, uma vez que não foram juntados nenhum documento sobre o empréstimo, situação esta que afasta a verossimilhança de suas alegações, pois inexistente a necessária prova inequívoca da ocorrência de ato ilícito perpetrado pelos réus, sem prejuízo de nova análise do pedido após juntada ao feito das respectivas contestações.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerando, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que o Banco ABN Amro Real S/A junte aos autos, junto com a contestação, cópias dos documentos relativos à operação de mútuo bancário que foi contratada em nome da autora. Por outro lado, defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. Retornem conclusos após a juntada ao feito da contestação.

**0006512-31.2010.403.6110** - IVANILDO FORTES LIMA(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dos arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) promovendo a citação de Almir César Mortean e Aparecida Coelho Mortean, na qualidade de litisconsortes necessários. 3) Esclareça se providenciou o registro do contrato particular de compra e venda de fls. 09/11, em face do disposto na Lei 6.204/74, in verbis: LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974..... Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. .... 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência. Int.

**0006514-98.2010.403.6110** - ANTONIO SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. Int.

**0006582-48.2010.403.6110** - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 31/39. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL em substituição à Fazenda Nacional. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino ao autor que: 1) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos; 2) recolha eventual diferença de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Int.

**0006627-52.2010.403.6110** - JOANA APARECIDA DE JESUS LOURENCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0006644-88.2010.403.6110** - JAIME BARRETO ANDRADE(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que: 1 - esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; 2 - traga ao feito a fl. 11 da inicial, a qual não consta dos autos. 3 - traga ao feito contrafé idêntica à original, tendo em vista que a apresentada pelo autor difere da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014512-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS(SP240550 - AGNELO BOTTONE)

Verifico que o substabelecimento de fl. 23 não confere poderes para transigir ao subscritor da petição de fls.72/73. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora CEF, para regularização da representação processual ou protocolização de nova proposta de acordo assinada por procurador com poderes para transigir. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0099343-48.1999.403.0399 (1999.03.99.099343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901667-87.1994.403.6110 (94.0901667-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 110. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004772-72.2009.403.6110 (2009.61.10.004772-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903823-48.1994.403.6110 (94.0903823-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SILMARA EZIQUEL(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 37/41, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004773-57.2009.403.6110 (2009.61.10.004773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-19.2005.403.6110 (2005.61.10.000245-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PEDRO SANCHES MORENO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 58. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 56, da conta de fls. 45/51 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0007545-90.2009.403.6110 (2009.61.10.007545-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-07.2000.403.6110 (2000.61.10.000477-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CERAMICA SAO PEDRO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 83/85, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007277-41.2006.403.6110 (2006.61.10.007277-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069520-29.1999.403.0399 (1999.03.99.069520-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 229.58. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 226, da conta de fls. 154/217 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901801-17.1994.403.6110 (94.0901801-3)** - IZALTINO CORREA(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 271. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0904568-28.1994.403.6110 (94.0904568-1)** - ANTONIO CONTE X ELENI ANTONIA CONTE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CONTE X ELENI ANTONIA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista o falecimento do autor Antonio Conte, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 3094), defiro a habilitação, da viúva ELENI ANTONIA CONTE no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido ANTONIO CONTE, determinando a inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão, da ora habilitada. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Tendo em vista que já houve pagamento do ofício requisitório expedido em nome de Antonio Conte (fl.294) e que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região, solicitando-se que o depósito

efetuado às fls. 294, seja convertido em depósito a favor deste Juízo, para fins de levantamento pela herdeira ora habilitada, através de alvará de levantamento.4) Int.

**0903748-72.1995.403.6110 (95.0903748-6)** - LUIZ FABRICIO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Cuida-se de execução de título judicial promovida por LUIZ FABRICIO em desfavor do INSS que teve por objeto a revisão de benefício previdenciário. Em sede de liquidação de sentença a parte autora apresentou a conta dos valores que entende devidos, incluindo o valor das verbas sucumbenciais a que o INSS foi condenado a pagar. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS embargou parcialmente a execução, reconhecendo que é devido ao autor o montante de R\$265.688,68 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Os referidos Embargos à Execução (n. 0006041-15.2010.403.6110) se encontram em fase de manifestação do embargado e a execução de sentença foi suspensa, conforme decisão de fl. 57 daquele feito. Às fls. 251/261, o autor, ora exequente, requer a expedição de ofício precatório do valor incontroverso. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil - CPC, em seu artigo 739-A, 3º, autoriza o prosseguimento parcial da execução, quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito a apenas parte de seu objeto. É o caso dos autos, visto que o INSS arguiu apenas o excesso de execução, concordando que deve ao autor a quantia de R\$ R\$265.688,68 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Válido, portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório da parte incontroversa, efetuado pelo autor às fls. 251/261, sendo, inclusive, pacífica a jurisprudência a respeito, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, dos quais resalto: AGRESP 200502112239, STJ-2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 04/02/2010; RE-Agr511126, STF-1ª Turma, de 02/10/2007 e AI-Agr607204, STF-2ª Turma, de 18/12/2006. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo incidente na execução para defirir o requerimento do autor de fls. 251/261 e determinar a expedição de ofícios precatórios referentes à parte incontroversa, conforme resumo de cálculo de fl. 46 dos autos dos Embargos à Execução n. 0006041-15.2010.403.6110, o qual deverá ser trasladado para este feito. Intimem-se.

**0901469-79.1996.403.6110 (96.0901469-0)** - OLIMPIA BITTAR(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 319. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0902406-55.1997.403.6110 (97.0902406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903762-22.1996.403.6110 (96.0903762-3)) ESTHER DA SILVA BRENHA X DIRCEU GUIMARAES X JOAO DE DEUS BUENO DAS NEVES X JOSE FUSCO X ANNA SOLA FUSCO X JOSE GABRIEL X RENATO GABRIEL X ANDRE GABRIEL X JULIANO ORTEGA FERNANDES X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X MARIA ADI LEITE X NARCIZO RODRIGUES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X RENATO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA SOLA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 385. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001260-96.2000.403.6110 (2000.61.10.001260-8)** - COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0)** - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que, nos termos da Lei Civil (art. 1829, CC) e do art. 16 da Lei nº 8213/91, genros e noras não se encontram na ordem da vocação hereditária bem como não possuem qualidade de dependente de segurado e face do falecimento da autora Isaura Pineda Cocco, bem como do requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 148), defiro a habilitação, dos filhos CARLOS ALBERTO PINEDA COCO e CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI no crédito resultante destes autos devido à autora falecida ISAURA PINEDA COCO, determinando a inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão, dos ora habilitados. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c

artigo 730, todos do C.P.C. 4) Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. 5) Int.

**0009364-38.2004.403.6110 (2004.61.10.009364-0)** - AGOSTINHO LEMES DA SILVA(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGOSTINHO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 117.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0012513-08.2005.403.6110 (2005.61.10.012513-9)** - WALDIR FERREIRA NEVES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 207.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003202-22.2007.403.6110 (2007.61.10.003202-0)** - ESLY MAXIMO PEREIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ESLY MAXIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 155.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007382-81.2007.403.6110 (2007.61.10.007382-3)** - EZEQUIEL LEOPOLDINO AZEVEDO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EZEQUIEL LEOPOLDINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 137.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0012321-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012321-8)** - ELIANE FEKETE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE FEKETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0012626-88.2007.403.6110 (2007.61.10.012626-8)** - MARCIA CRISTINA DO PRADO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIA CRISTINA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005345-62.1999.403.6110 (1999.61.10.005345-0)** - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 531-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

**0000317-79.2000.403.6110 (2000.61.10.000317-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SEBASTIAO FERNANDES SOUZA FILHO X MONICA DE PAULA PIMENTEL SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)  
FL.294 - Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0006435-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006435-4)** - JOSE PERES X THEREZA DIMARTINI PERES(SP094679 - CARLOS POLES E SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Acolho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 138/146 e fixo o valor da execução em R\$32.799,46 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos - valor em março/2009), rateado da seguinte forma:Principal = R\$29.587,50Honorários advocatícios = R\$2.958,75Custas = R\$253,21Total = R\$32.799,46 - valor apurado em março/2009Intime-se a ré (CEF) para que pague a diferença apurada às fls. 141, no



valor de R\$2.003,53 (dois mil e três reais e cinquenta e três centavos) valor em abril/2010, sendo R\$1.846,09. a título de principal, R\$139,93, a título de honorários advocatícios e R\$17,51, a título de ressarcimento de custas, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de processo Civil.Intimem-se.

**0001316-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001316-8) - MARIA ISABEL PASQUOTO BARROS(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

Acolho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 104/112 e fixo o valor da execução em R\$384,67 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos - valor em abril/2010), já descontado o valor depositado à fl. 66/67 (alvarás de levantamento às fls. 101/102), rateado da seguinte forma:Principal = R\$379,84Honorários advocatícios = R\$4,83Total = R\$384,67 - valor apurado em abril/2010Intime-se a ré (CEF) para que pague a diferença acima referida, apurada às fls. 106, no valor de R\$384,67 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) valor em abril/2010, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de processo Civil.Intimem-se.

**0009520-84.2008.403.6110 (2008.61.10.009520-3) - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Acolho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 125/135 e fixo o valor da execução em R\$304,34 (trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), já descontados os valores depositados à fl. 95/96, rateado da seguinte forma:Principal = R\$1,70Custas = R\$302,47Honorários = R\$ 0,17TOTAL = R\$ 304,34 - valor apurado para maio/2.101.Intime-se a ré (CEF) para que pague a diferença acima referida, apurada às fls. 126, no valor de R\$304,34 (trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) valor em maio/2010, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de processo Civil.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3629**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003852-16.2000.403.6110 (2000.61.10.003852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-59.2000.403.6110 (2000.61.10.003196-2)) MARCELO OLIVEIRA BERNARDES X CLAUDIA STELLA DE SOUZA BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o depósito da diferença dos honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento dos mesmos em favor do perito nomeado nos autos. Quanto ao pedido da CEF de fls. 310, uma vez que houve apelação da parte autora, deverá aguardar decisão a ser proferida em segunda instância. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007951-87.2004.403.6110 (2004.61.10.007951-4) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP203828 - VANESSA CRISTINA SENHORA DA COSTA E SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 99: Tendo em vista o lapso temporal entre a petição do autor e o presente, defiro tão-somente o prazo de 10 dias.

**0003608-14.2005.403.6110 (2005.61.10.003608-8) - ELISA FERRI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0013721-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013721-3) - JHONATA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X ANA**

CAROLINE DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X ARTUR SERAFIM NETO - INCAPAZ X AUREA DOS SANTOS SERAFIM(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 491/493: Uma vez que INSS comprovou a implantação do benefício, conforme determinado na sentença de fls. 448/450, e foram apresentadas as contrarrazões às apelações interpostas, indefiro a execução provisória requerida pelos autores, uma vez que eventuais valores que entendam existir à título de diferenças de implantação de benefício serão apuradas em fase de execução de sentença, não cabendo no presente momento discussão acerca do valor do benefício. Remetem-se os autos ao EG. TRF, com urgência. Int.

**0000348-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000348-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Defiro o prazo requerido pela autora, Caixa Economica Federal. Int.

**0000023-12.2009.403.6110 (2009.61.10.000023-3)** - DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI X JOAO BERESOSKI - ESPOLIO X DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a apresentação dos extratos de fls. 54/68, reconsidero o parágrafo final da decisão de fls. 52 e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de atribuir corretamente o valor da causa, considerando que o feito prossegue apenas em relação a uma autora, Dalia Berezoski, requerendo atualização de conta referente ao período do Plano Verão. Fica intimada a autora que havendo alteração do valor da causa deverá promover o aditamento à inicial, ciente de que em caso de alteração para valor inferior a sessenta salários mínimos o feito será remetido ao Juizado Especial de Sorocaba, independente de ulterior deliberação. Int.

**0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6)** - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 42/43: Embora cópia do aditamento à inicial não tenha acompanhado o mandado de citação, dele, em seu inteiro teor, ficou ciente o réu, eis que mencionado na decisão de fls. 35/37, cuja cópia seguiu com o mandado, conforme se verifica de fls. 41. O aditamento cingia-se à desistência da ação em face da Sra. Elaine Cristina de Lima Cleto. A desistência, nos termos da lei, foi homologada às fls. 35/37. Assim, a despeito de nada ter sido alegado pelo INSS, como é matéria que se conhece de ofício (nulidade da citação), resolvo declarar válido o ato de citação, por atingida a sua finalidade, nos termos do art. 244 do CPC.2- O requerimento formulado na contestação (item II, fls. 44-verso, segundo parágrafo) relativo à citação da Sra. Elaine Cristina de Lima Cleto, não merece prosperar. O réu não fundamenta seu requerimento em alguma das figuras processuais civis da intervenção de terceiros. A desistência em relação a essa mesma dantes ré foi homologada, dado não ser caso de litisconsórcio necessário, pois já houve desdobramento do benefício (fls. 27/30), referindo-se a ação aos atrasados. Sendo assim, indefiro.3- Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, no forma do art. 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010224-63.2009.403.6110 (2009.61.10.010224-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-67.2000.403.6110 (2000.61.10.001831-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO JOYA BENETTI(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/50, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901372-50.1994.403.6110 (94.0901372-0)** - IRACEMA PEREA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA PEREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos beneficiários do ofício do TRF comunicando a disponibilização dos valores requisitados nestes autos.

**0901739-74.1994.403.6110 (94.0901739-4)** - JUVENTINO CAETANO DA ROSA X CLECYR VILLELA X JOAO LAUREANO X JOSE JAYME DA COSTA X JUREMA TEIXEIRA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X MANOEL SOARES X MARIA BENEDITA DUARTE X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X MAURO BUGARI X MILTON HENRIQUE PAES X OSVALDO SCOLA X NEYDE SCOLA X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X ROSA VICENTE NARDIN X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X SYLVIA MANETA X VICENTE BERNARDO PIRES X FRANCISCO REINALDO PIRES X WALDEMAR ACEITUNO X WILSON CAMILO ROSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JUVENTINO CAETANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECYR VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BUGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON HENRIQUE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE SCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VICENTE NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA MANETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO REINALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR ACEITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de alvará para o autor José Jayme da Costa, que deverá ser intimado por carta da referida expedição. Outrossim, vista ao procurador constituído das informações prestadas pelo INSS às fls. 537/538, devendo o mesmo cumprir a primeira parte do despacho de fls. 535, com urgência. Int.

**0902019-45.1994.403.6110 (94.0902019-0)** - ELZA BARROZO COSER X LUZIA MENDES GIARDINI X ABILIO GUIMARAES X ANTONIO RIBEIRO X APARECIDO DE OLIVEIRA PRADO X HELENA BUFOLO X JOSE ARISTIDES DE PAULA X JOSE FELISBERTO X MARIA CARMEN FELISBERTO X FLAVIA DOMITILA MARCELLO DE MORAIS X FRANCISCO BESERRA DE SOUZA X FRANCISCO MIGUEL GROSSO X ANA MARIA DA SILVA X IRENE BERTOLLA X JOAO CHINCHILLA POCO X JOSE BENEDITO LOPES X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X MANOEL TEODORO FRANCO X MANUEL ALBINO SERRA X MASAYOSHI OSIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOCARDI X MARIA APPARECIDA BERNARDO CAMARGO X VALDYR MARQUES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimentos de habilitação de herdeiros promovidos por Maria Carmen Felisberto em face do falecimento de seu cônjuge, o autor José Felisberto e de Ana Maria da Silva em face do falecimento de seu companheiro, o autor Francisco Miguel Grosso. Às fls. 5517/539, juntaram documentos que comprovam o óbito dos referidos autores e a condição de dependentes habilitados junto ao Instituto para o recebimento de pensão por morte, na qualidade de cônjuges ou companheiras. Citado, o INSS concordou com as habilitações requeridas. Portanto, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES de MARIA CARMEN FELISBERTO E ANA MARIA DA SILVA, em face do falecimento dos autores José Felisberto e Francisco Miguel Grosso. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, considerando que o valor devido já se encontra depositado, intuem-se as habilitadas por carta com aviso de recebimento e expeçam-se alvarás de levantamento. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intuem-se.

**0902607-52.1994.403.6110 (94.0902607-5)** - RUTH MARINHO MIGUEL X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X NADYR AMILIA DOS SANTOS(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF da herdeira Ruth Marinho Miguel, que encontra-se incorreto. Após, expeçam-se os alvarás, como determinado no despacho de fls. 380, em nome dos herdeiros habilitados nestes autos (fls. 318/319 e 333/334), observando-se que para a herdeira Ruth Marinho Miguel deverá ser expedido alvará na proporção de 50% do valor devido ao autot falecido Lauro Miguel Saker e os restantes 50% deverão ser rateados entre os demais herdeiros.

**0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4)** - MOACYR RODRIGUES X PAULO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X ANTONIO CASSANIGA X NAIR GUITTI CASSANIGA X FELIPPE NASTRI X RITA WALTER X ORLANDO MARTI X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X HILARIO DIAS MAIA X JOAO DE OLIVEIRA X LANDY ANTUNES FOGACA X LILIA SARDI RIBEIRO(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MOACYR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GUITTI CASSANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPPE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO DIAS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANDY ANTUNES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIA SARDI

**RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que há valores depositados e ainda não levantados nestes autos, intime-se novamente o procurador constituído para que informe o endereço correto das herdeiras habilitadas às fls. 348/349 para que sejam intimadas sobre a expedição de alvará determinada às fls. 354. Quanto aos autores falecidos, manifeste-se também o procurador, pois, não havendo realmente herdeiros a serem habilitados, o valor será devolvido ao Eg. TRF, nos termos do art. 14 da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0901095-29.1997.403.6110 (97.0901095-6) - JOSE BASTIDA MARIN(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BASTIDA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a consulta de fls. 199, que informa que o benefício do autor foi cessado pelo óbito, manifeste-se o representante processual, juntando a certidão de óbito e providenciando a habilitação de eventuais herdeiros, apresentando, se o caso, os documentos pessoais do(s) habilitando(s), bem como certidão de habilitados junto ao INSS ao recebimento de pensão por morte do autor. Int.

**0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1) - ERICA DE OLIVEIRA SILVA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o INSS espontaneamente apresentou os cálculos de liquidação, com os quais expressamente concordou o autor (fls. 262), dou-o por citado para os termos do artigo 730 do CPC, fixando o valor de fls. 259 como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução, devendo a secretaria formalizar o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução pelo INSS na data de sua manifestação, ou seja, 25/03/2010. Para fins de expedição de ofício requisitório, deverá a autora providenciar seu cadastro junto à Receita Federal e informar nos autos o número de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório ao EG. TRF da 3ª Região, e assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a autora (através de sua curadora) por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0058200-11.2001.403.0399 (2001.03.99.058200-2) - CECILIA DA SILVA ESBOMPATO X FAUZIA THOME DE PAULA X IUKIE NAKAMURA X MARIA DA GLORIA CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Considerando a consulta de fls. 144, informe a autora Iukie Nakamura seu CPF, uma vez que o declinado nos autos pertence a outra pessoa. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Após, tendo em vista que o INSS não opôs embargos à execução, conforme petição de fls. 142, expeçam-se os ofícios requisitórios e assim que disponibilizados os pagamentos, intemem-se os autores, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009123-35.2002.403.6110 (2002.61.10.009123-2) - SONIA APARECIDA DE PAULA(SP161834 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME DE OLIVEIRA PAQUES (MARIA ESTELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da manifestação (07/06/2010). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

**0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0) - MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a citação efetivada em 01/07/2010, verifico que houve anterior apresentação de cálculos pelo INSS, inclusive se dando por citado caso haja concordância da parte autora. Portanto, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do cálculo apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar o decurso de prazo para embargos pelo INSS na data de sua manifestação (07/06/2010) e expedir os competentes ofícios requisitórios. Disponibilizados os pagamentos, deverá ser o autor intimado por carta, com aviso de recebimento, vindo após os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo concordância, uma vez que já expedido o mandado de citação para os termos do artigo 730 do CPC, aguarde-se a resposta do INSS. Int.

**0006640-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006640-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHIERO**

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da manifestação (07/06/2010). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003160-46.2002.403.6110 (2002.61.10.003160-0)** - MAURO BARROS(SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se novamente o autor a cumprir a decisão de fls. 139.No silêncio, venham conclusos para decisão. Int.

**0002910-03.2008.403.6110 (2008.61.10.002910-3)** - ANTONIO DEBONA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO DEBONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais (fls. 77/95), bem como a manifestação do autor a fl. 98, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido a fl. 98, ficando o autor cientificado de que os alvarás possuem validade de 30(trinta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito dos autores não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3637**

#### **ACAO PENAL**

**0000842-27.2001.403.6110 (2001.61.10.000842-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBERTO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CIRO MATUCK BRESCANCINI(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

Visto em inspeção. Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 812) e pela defesa do réu Ciro Matuck Brescancini (fls. 846/847) com as respectivas razões (fls. 813/817 e 848/862). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para que apresentem suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Considerando que o réu Ciro Matuck Brescancini constituiu defensor nos autos (fl. 863), destituiu o advogado André Ricardo Campestrini, OAB/SP 172.852, do encargo de defensor dativo do réu Ciro e arbitro os seus honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor esse arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Oficie-se. Int. (PRAZO PARA CONTRARRAZÕES DAS DEFESAS)

#### **Expediente Nº 3638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006656-05.2010.403.6110** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração nºs 11128.006828/96-77, 11128.000003/97-48, 11128.000431/97-61 e 11128.000260/97-71. Afirma que na qualidade de instituição civil, estabelecida para fins de assistência social e educacional, realizou a importação de bens afetos à sua atividade institucional e que, com base na imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, ajuizou Mandado de Segurança Preventivo (96.0207048-0), obtendo liminar para o fim de obstar a cobrança dos créditos, medida que não afastou a lavratura dos autos de infração que se pretende anular. Relata que a remessa oficial ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região resultou em reforma integral da sentença que reconheceu a imunidade da impetrante em relação ao Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados no tocante às importações em tela, cuja decisão foi publicada em 17/03/1999. Em face da decisão, foram opostos embargos de declaração. Ao primeiro, foi negado provimento. Quanto ao segundo, a decisão foi no sentido de acolhimento parcial, para correção de erro material. Sustenta que como os embargos de declaração não foram recebidos com efeito suspensivo, o prazo de cinco anos para a cobrança passou a fluir da data em que foi publicada a decisão que reformou a

sentença proferida em primeira instância, a saber, 17/03/1999 e que, portanto, os créditos estariam prescritos. Como tutela antecipada, pleiteia a imediata suspensão da exigibilidade dos tributos, a previsão de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, o impedimento de restrições cadastrais, de ajuizamento de execuções fiscais, penhora ou mesmo compensação de valores pela ré. Juntou documentos que perfazem as fls. 13/323 dos autos. F U N D A M E N T A Ç Ã O Pretende a autora num primeiro momento a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados pelos autos de infração n°s 11128.006828/96-77, 11128.000003/97-48, 11128.000431/97-61 e 11128.000260/97-71, com posterior declaração de nulidade dos mesmos, sob o fundamento da prescrição. Argumenta que o prazo prescricional para a cobrança do crédito apurado pelo fisco encontra-se exigível desde 17/03/1999, data da intimação da decisão que reformou a sentença concessiva da segurança e que tornou definitivos os efeitos da liminar. A tese trazida pela autora requer acurada apreciação. Em que pesem as considerações pertinentes acerca das causas interruptivas da prescrição, da leitura das decisões proferidas pela autoridade fiscal (fls. 313/315 e 317/319), não se mostra viável, nesse momento de cognição sumária e independentemente de intimação da requerida, acolher a interpretação dada pela autora de que já à época, os créditos poderiam ser cobrados pelo fisco. A DFR-Julgamento-SPO-SP considerou o crédito definitivamente constituído, ante a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto da autuação. Tal situação foi acolhida como renúncia à discussão administrativa do crédito, afastando-se a impugnação apresentada pelo contribuinte. Prossegue a autoridade, determinando o aguardo do pronunciamento definitivo da justiça para prosseguimento da cobrança do crédito, salvo a existência de medida suspensiva em mandado de segurança. Ou seja, se a cobrança do crédito ficou condicionada à decisão final, não há como estabelecer, de pronto, paralelo entre a expressão dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário, procedimento cabível se não existir medida suspensiva, como a liminar em mandado de segurança e a perda de efeito da liminar que obistou a cobrança dos aludidos créditos. Note-se que, ao ver deste Juízo, durante todo o interregno de tempo em que os embargos de declaração não foram julgados, não correu o prazo prescricional, uma vez que os embargos poderiam gerar efeitos modificativos, além de integrarem o conteúdo do acórdão, no caso de serem acolhidos. Interpretação em sentido diverso, como pretende a autora, gera menoscabo ao princípio actio nata, segundo o qual a prescrição não pode correr se não existe inércia da parte. Ademais, antes de se decidir acerca da prescrição na forma como arguida pela autora, há que se averiguar sobre a existência de eventual ato do sujeito passivo e que importe em reconhecimento do débito, a exemplo de pedido de parcelamento, fato que forçosamente acarretaria a interrupção do prazo prescricional. Portanto, ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada pretendida. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006256-88.2010.403.6110** - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X DIRETOR DA CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO - CIRETRAN DE MAIRINQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 123, fornecendo as cópias do aditamento para contrafé. Após venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005642-83.2010.403.6110** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) requerido(s). Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int.PARA REQUERENTE RETIRAR OS AUTOS COM BAIXA DEFINITIVA.

#### **Expediente N° 3639**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001984-03.2000.403.6110 (2000.61.10.001984-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-75.2000.403.6110 (2000.61.10.000951-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA AMERICO MENDEZ(SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0103440-40.1993.403.6110 (93.0103440-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. LAURA NOEME DOS SANTOS) X DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo.

**0007100-53.2001.403.6110 (2001.61.10.007100-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO CRISTIANO PISSOCARO(SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3640**

##### **ACAO PENAL**

**0001551-86.2006.403.6110 (2006.61.10.001551-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ELISEU POZITEL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)  
Depreque-se a oitiva da testemunha Milton Akira Kiyotani, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 294.Int..... CERTIDÃO DE FL. 297: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a Carta Precatória n.º 250/2010 à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Milton Akira Kiyotani, conforme segue.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4537**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004347-59.2002.403.6120 (2002.61.20.004347-8)** - TRANSPORTADORA TRANSPEL LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 463/475, bem como sobre o requerido às fls. 476/477.Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008791-91.2009.403.6120 (2009.61.20.008791-9)** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o documento de fl. 38, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de outubro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10.Int. Cumpra-se.

**0001487-07.2010.403.6120 (2010.61.20.001487-6)** - JUDITH BONIFACIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de setembro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001554-69.2010.403.6120 (2010.61.20.001554-6)** - VALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 05.Int. Cumpra-se.

**0002180-88.2010.403.6120** - CLAIR AMELIA DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA

**CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de fl. 42, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 40.2. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de outubro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003993-53.2010.403.6120 - ALFEU ANTONIO SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de outubro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 05 comparecerão em audiência independentemente de intimação, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004889-96.2010.403.6120 - BENEDICTA APARECIDA CONDE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de outubro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 12.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007947-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)** Tendo em vista a manifestação de fls. 73/75, dou por sustado o leilão designado à fl. 30. Comunique-se imediatamente a CEHAS, para as anotações necessárias.Outrossim, defiro a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 792, do CPC, diante do parcelamento do débito exequendo.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, provocação da exequente sobre o termo final do parcelamento ou seu eventual inadimplemento.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004623-12.2010.403.6120 - STEFANI MOTORS LTDA X STEFANI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por STEFANI MOTORS LTDA e STEFANI COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, objetivando medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, 13º salário e aviso prévio indenizado. Aduzem, em síntese, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Juntaram documentos (fls. 30/114). Custas pagas (fl. 115)À fl. 118 foi determinado aos impetrantes que atribuísem correto valor à causa, bem como que regularizassem o polo passivo da ação.Pelos impetrantes foi atribuído à causa o valor de R\$338.435,05 (fls. 120/121), tendo efetuado o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 123) àquelas já pagas.Novamente intimado para corrigir o polo passivo (fl. 124), pelos impetrantes foi indicada a União Federal, para os fins do artigo 6º, in fine, da Lei n. 12.016/2009 (fls. 126/127). É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente acolho a emenda à inicial de fls. 120/121 e 126/127. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.No caso dos autos, pretendem os impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (I) os quinze primeiros dias que se seguem ao afastamento do empregado, antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, (II) salário-maternidade, (III) férias e o adicional de 1/3 sobre as férias; (IV) 13º indenizado, (V) o aviso prévio indenizado, sob o fundamento de que os valores recebidos a esses títulos não correspondem a nenhuma prestação de serviço e, portanto, não se enquadram na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991.Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve contribuir para a Seguridade Social mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Com escopo no dispositivo em referência, restou assentado que as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório, independentemente da efetiva prestação de serviços, ao contrário da tese dos impetrantes.Não há,



igualmente, nos autos quaisquer provas no sentido de que a manutenção do ato até o julgamento final do presente mandado de segurança possa acarretar a ineficácia da medida. Não vislumbro, portanto, a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 para justificar a suspensão liminar do ato impugnado. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com o atribuído às fls. 120/121, bem como para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme manifestação de fls. 126/127. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003663-56.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO DURO (SP268061 - GUILHERME JOSE CANDIDO BARNABEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 15, desde que substituído por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a certidão de fl. 26, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4545**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005942-15.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-38.2010.403.6120)

DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, requisitando folha de antecedentes criminais em nome de Devanil Cardoso de Oliveira Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001024-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001024-0)** - VALDECI LUCIANO FURTADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 58/63 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001121-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001121-8)** - MARIA BASILIO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-

la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001122-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001122-0)** - LUIZ CARLOS CICERO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça gratuita..Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001123-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001123-1)** - ODILA APARECIDA ZENARO FIORAVANTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução. Assim, Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001195-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001195-4)** - MARLEI BOVOLIM PACOLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 05/09/2000 (fl. 16), comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando do requerimento do benefício de auxílio-doença em 07/2009. Int.

**0001197-89.2010.403.6120 (2010.61.20.001197-8)** - TEREZA DE JESUS CASTURINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, esclareça a divergência de nome (Tereza de Jesus Nascimento) que consta nos atestados e exames médicos. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de

assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 10/07/1993 (fl. 15-v), comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando do requerimento do benefício de auxílio-doença em 09/2009. Int.

**0001233-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001233-8) - NEUZA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0001245-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001245-4) - FLORIPES CODINA DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), 08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283)., 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. e 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Sem prejuízo, esclareça a autora a juntada do exame de fl. 13 em nome de pessoa estranha à lide, bem como comprove sua qualidade de segurada no momento em que fora acometida do mal incapacitante, tendo em vista que o último vínculo em sua CTPS findou-se em 30/09/1980 (fl. 16). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0001330-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001330-6) - PAULO BRITO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, bem como para regularizar sua representação, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 11, tem finalidade específica de representação perante o JEF de Ribeirão Preto/SP, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0001401-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001401-3) - MARIA ROSA PAULA MARTINS(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001409-13.2010.403.6120 (2010.61.20.001409-8) - JOSE ANTONIO ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001412-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001412-8) - IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0001415-20.2010.403.6120 (2010.61.20.001415-3) - MARA LUCIA ROCHA RODRIGUES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001416-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001416-5) - ACIZE PEREIRA MARANHO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**0001417-87.2010.403.6120 (2010.61.20.001417-7) - PEDRO CARLOS COSTA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-

original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0001438-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001438-4) - CELITA DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0001442-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001442-6) - OSMAR LUIS DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001455-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001455-4) - APARECIDA DE LOURDES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001459-39.2010.403.6120 (2010.61.20.001459-1) - SUELI LEITE DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001482-82.2010.403.6120 (2010.61.20.001482-7) - DALILA BENELI FERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria

Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001631-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001631-9) - MARIA QUITERIA SILVA DE SOUSA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001634-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001634-4) - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0001638-70.2010.403.6120 (2010.61.20.001638-1) - DAILTON BRITO DE OLIVEIRA (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual e a declaração de pobreza, tendo em vista as rasuras nas datas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 654 do Código Civil c./c. artigos 284, 267, IV do CPC. Sem prejuízo, apresente o autor, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0001648-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001648-4) - IVANILDA RODRIGUES SANTOS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e declaração de pobreza originais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 654 do Código Civil c./c. artigos 284, 267, IV do CPC. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0001673-30.2010.403.6120 - IOLANDA FARIA LOPES (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC),

vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001727-93.2010.403.6120** - NATAL GONCALVES(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da identificação do autor na CTPS, tendo em vista que nos autos apenas constam os vínculos trabalhistas. Int.

**0001731-33.2010.403.6120** - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001763-38.2010.403.6120** - OSNI ANTONIO FERNANDES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareça o autor a juntada da guia de encaminhamento de fl. 9 em nome de pessoa estranha à lide. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001918-41.2010.403.6120** - APARECIDA DO CARMO BICUDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001926-18.2010.403.6120** - BENEDITA VIGARIO BUENO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001995-50.2010.403.6120** - IZILDA GAGLIARDI CARVALHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0001997-20.2010.403.6120** - MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), juntando cópia do indeferimento administrativo do pedido de concessão/prorrogação do benefício pleiteado, bem como corrigindo o número do RG, CPF e endereço da autora na inicial. Int.

**0001998-05.2010.403.6120** - VICENTE MENDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0002143-61.2010.403.6120** - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957



- ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0002185-13.2010.403.6120** - CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0002188-65.2010.403.6120** - MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0002213-78.2010.403.6120** - ANTONIA TELES DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro

documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora.Int.

**0002264-89.2010.403.6120 - ALESSANDRA FABIANA ROSSOMANO CAETANO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0002266-59.2010.403.6120 - LEONICE DOS SANTOS FERMINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM- 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0002370-51.2010.403.6120 - ADENIR APARECIDA PAULINO TURBIANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0002475-28.2010.403.6120 - DOMINGOS GUERREIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto

à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0002476-13.2010.403.6120** - JOAO ARAUJO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da certidão supra,14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0002545-45.2010.403.6120** - ROSENILDA MERCES DIAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**0002552-37.2010.403.6120** - MAURICIO QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0002553-22.2010.403.6120** - JOSE MARIA DA COSTA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da certidão supra,14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0002631-16.2010.403.6120** - MARIA CLARETE DOS SANTOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários,

exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, no prazo de 10(dez) dias, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de divórcio (fl.16, vº), comprovando-se nos autos.Int.

**0002665-88.2010.403.6120** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0002667-58.2010.403.6120** - NELSON LUIZ CUNHA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0002779-27.2010.403.6120** - AQUILES MENDES DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0002780-12.2010.403.6120** - MARILENE PEREIRA(SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da certidão supra, 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0002804-40.2010.403.6120** - JOAO CARLOS VACCARI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao

patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**0002912-69.2010.403.6120 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**0002916-09.2010.403.6120 - JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**0002981-04.2010.403.6120 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA CITTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0003033-97.2010.403.6120 - CLARI APARECIDA CUNHA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da

resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0003356-05.2010.403.6120 - PATRICIA GOMES PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre os nomes constantes em seu RG, CPF e CTPS com o nome na inicial e procuração, providenciando a regularização necessária, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0003419-30.2010.403.6120 - ACIL DE ALMEIDA BONFIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA- CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0003500-76.2010.403.6120 - EDNA MARIA CAMAROZANO KAPP(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MARCIO GOMES- CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**0003515-45.2010.403.6120 - JOAO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os documentos de fls.18/58, afasto a prevenção apontada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art.1.211-A do CPC, alterado pela Lei 12.008/2009) na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0003552-72.2010.403.6120 - ROSA MARIA MORAES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias cópia de sua identificação na CTPS. Int.

**0003575-18.2010.403.6120 - EVA BRAZILINA FELISBERTO MAURICIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**0003789-09.2010.403.6120 - MARINALVA ALMEIDA ARAUJO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**0004028-13.2010.403.6120 - FRANCISCO GONCALVES SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0004085-31.2010.403.6120 - MARIA GOUVEIA RICCI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los

antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0004087-98.2010.403.6120 - LUCIA SALUSTIANO BEZERRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0004088-83.2010.403.6120 - RENAILDA DO CARMO ALMEIDA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre o nome constante em seu RG, CPF e CTPS, com o nome na inicial, providenciando a regularização necessária, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0004119-06.2010.403.6120 - EVERALUCIA SILVA SANTOS RAMOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001117-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001117-6) - GILMAR APARECIDO BARBOSA DE PONTE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para



réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art.275, do CPC, e havendo a necessidade de realização de perícia, converto o rito desta ação para o ordinário. Ademais, ações que demandam uma maior dilação probatória, tornam-se incompatíveis com o rito célere do procedimento sumário. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2859**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001722-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001722-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-66.2007.403.6123 (2007.61.23.001153-2)) **VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X VLADEMIR PAES DE SOUZA (SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fls. 124/125, relativo à penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada nos presentes embargos à execução, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001804-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001804-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000986-8)) **COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o retorno da execução fiscal de nº 2009.61.23.000986-8 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 246. Int.

**0002107-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002107-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001006-8)) **TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a apelação de fls. 105/111, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2)** - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG**

Fls. 98. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências necessárias para localização de bens livres do executado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001620-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001620-3)** - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO**

LAZARO CAMARGO E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X ROSINEIDE SCHILAGI LIMA DE ARAUJO  
Fls. 81. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. Int.

**0001428-15.2007.403.6123 (2007.61.23.001428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta pela parte executada, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, no mesmo supra determinado, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação de fls. 226/234. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001027-26.2001.403.6123 (2001.61.23.001027-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 599. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001249-91.2001.403.6123 (2001.61.23.001249-2)** - UNIAO FEDERAL X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA) X GINEZ CARRILHO MARTINEZ(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se à parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos documentos que efetivamente demonstrem a propriedade dos bens nomeados à penhora pela requerente às fls. 269/272. Após, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da pretensão acima aludida, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001278-44.2001.403.6123 (2001.61.23.001278-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 232. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício recebido da instituição financeira Banco Santander S/A. (fls. 229/230). Int.

**0001647-38.2001.403.6123 (2001.61.23.001647-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X JOAO CESAR MANIAES(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Fls. 603. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002765-49.2001.403.6123 (2001.61.23.002765-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Fls. 31. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001385-83.2004.403.6123 (2004.61.23.001385-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 181. Defiro a suspensão (terceira) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos do art. 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação do exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001887-22.2004.403.6123 (2004.61.23.001887-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANS EDUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 195. Tendo em vista a informação prestada pela Gerência da CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar o cumprimento integral da determinação contida

no ofício de nº 480/2010, expedido às fls. 194. Int.

**0001987-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001987-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Fls. 361. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001992-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001992-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X NANAY HARA X EDUARDO TADATOSHI HARA X TAMIO HARA X TAKUJI HARA X TOSHITAKA HARA X TADAO HARA X TAKEHIRO HARA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

Preliminarmente, ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto. Ademais, dê-se vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido às fls. 422. Fls. 425. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000570-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000570-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ONIX-COMERCIO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X LUIZ ANTONIO CARDOSO

Fls. 146. Preliminarmente, a pretensão da Fazenda exequenda de extinção da(s) CDA(s) sob o nº 80 6 05 042483-13, do presente feito executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, relativo as demais CDAs ativas na presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000600-87.2005.403.6123 (2005.61.23.000600-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fls. 67. Defiro a suspensão (terceiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000989-72.2005.403.6123 (2005.61.23.000989-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 208. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000052-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000052-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de fls. 143/153, que informa que o bem penhorado na presente execução fiscal (fls. 32) foi objeto de arrematação na Justiça do Trabalho de Bragança Paulista/SP. Após, com a devida manifestação, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão do órgão fazendário de fls. 141. Int.

**0000539-61.2007.403.6123 (2007.61.23.000539-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Fls. 423. Indefiro a pretensão da exequente de penhora do veículo indicado às fls. 424, em razão de que o veículo apontado encontra-se em situação de alienação fiduciária e não pode ser confundida com garantia real, como ela pretende, conforme os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL- BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE-IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES.-Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas ao credor fiduciário, não podem ser objeto de penhora na execução fiscal.- Acórdão em consonância com a orientação jurisprudencial do STF e do STJ.(...) (AG 460285, DJU 03/02/2003, Ministro Relator Francisco Falcão)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO COM

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. DECRETO-LEI 911/69.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I - Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem a devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veículo automotivo não adimplido, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal. II - A cédula de crédito com alienação fiduciária não se confunde com os créditos que gozam de garantia real ou pessoal, os quais, não gozam de primazia frente aos créditos tributários, visto que, a transação que aquele envolve não institui ônus real de garantia, mas opera a própria transmissão resolúvel do direito de propriedade. III - Recurso especial a que se dá provimento, para excluir a penhora o bem indevidamente constrito. (RESP 214763/SP, DJU 18/09/2000, Ministra Relatora Nancy Andriahi) Desta forma, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Int.

**0002062-74.2008.403.6123 (2008.61.23.002062-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Esclareça o I. patrono da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua pretensão de fls. 47/48, tendo em vista que já ocorreu a citação da parte executada por edital às fls. 35/36. Decorridos, sem a devida manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001864-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001864-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M ALVES OLIVEIRA & CIA LTDA - ME  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002032-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002032-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CURCI NETO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001052-24.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINCROM DO BRASIL LTDA - ME (SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP287174 - MARIANA MENIN)  
Fls. 22/26. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente N° 2910**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001336-32.2010.403.6123** - JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED FLORIANOPOLIS-SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENISE BEATRIZ ROSSATO PINOS (SC020225 - ANAXAGORA ALVES MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 2009.72.00.006738-4 - da Vara Federal Ambiental da Subseção Jud. De Florianópolis. Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), observando-se o disposto no art. 221, 3º, do CPP. Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº \_\_\_\_\_/2010 Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001790-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001790-6)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA (SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Fls. 162. Considerando-se que o apenado cumpriu toda a pena de prestação pecuniária, restando apenas o pagamento da multa penal (fls. 53 - R\$ 153,67), preliminarmente, intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da multa penal (guia GRU), sob as penas da lei. Intime-se.

**0000756-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000756-9)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIS RODRIGUES (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

(...) Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 2007.61.23.001445-4 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu CELSO LUIS RODRIGUES, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 168 A c/c art. 71, ambos do CP, à pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 05/03/2008 e para o réu em 12/05/2008. Às fls. 119 consta ofício da entidade indicada para prestação de serviços informando a última data da prestação como sendo 26/05/2010. Às fls. 121, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado

CELSO LUIS RODRIGUES cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado CELSO LUIS RODRIGUES, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (12/07/2010)

#### **ACAO PENAL**

**0001895-67.2002.403.6123 (2002.61.23.001895-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PA013681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO)

Autor: Justiça Pública Réu: EDUARDO RODRIGUES DO CARMO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP. DEPRECADO: JUIZ FEDERAL CRIMINAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIANIA/GO. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2010. Fls. 351. Considerando-se o novo endereço do acusado, DEPRECADA a Vossa Excelência, que se digne determinar, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu EDUARDO RODRIGUES DO CARMO, filho de Valdivino do Carmo e Clarice Rodrigues do Carmo, nascido em 02/09/1974, residente no ASSENTAMENTO SALVADOR ALLENDES - ZONA RURAL - GOIANIA OU PORANGATU/GO - fone 9226-9840, acerca do inteiro teor da DENÚNCIA e para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, arguindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. A defesa escrita do acusado deverá ser apresentada perante o Juízo Deprecado. Na hipótese do acusado não possuir defensor, proceda-se a nomeação de um para apresentação da defesa. Segue, em anexo, cópia da denúncia. Bragança Paulista, em 8 de julho de 2010.

**0000925-86.2010.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA (RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO)

Face a certidão supra e considerando-se o disposto no art. 396 A, 2º, do CPP, nomeio defensor(a) dativo(a) para atuar em favor do acusado, o(a) Dr.(a) MONICA MONTANARI DE MARTINO, OAB/SP Nº 296.870/SP, com escritório à Rua Bartolomeu peranovich, 197 - fone 4402-2700, Atibaia/SP, conhecido(a)(s) desta Secretaria, que deverá(ão) ser intimado(a)(s) do encargo, bem como para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP. Face à ausência de resposta, reitere-se o ofício de fls. 13 ao IIRGD, requisitando a folha de antecedentes no prazo improrrogável de 10 dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1415**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000691-13.2010.403.6121 (2010.61.21.000691-8)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO NOIA DE MIRANDA (SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEVE A DEFENSORA NOMEADA INFORMAR O RÉU QUE DEVERÁ COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRAR O OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO PARA TRABALHO NO VIVEIRO FLORESTAL DE TAUBATÉ.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003194-75.2008.403.6121 (2008.61.21.003194-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada mais a decidir, ao arquivo, após as anotações de estilo.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001031-54.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS TOLEDO (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

O presente procedimento foi instaurado para apurar prática, em tese, de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei nº 8.429/92, cometido pelo averiguado MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS TOLEDO, o qual teria violado os deveres de honestidade e lealdade à instituição em que trabalhava, informando fato que não condizia com a verdade em entrevista a jornal eletrônico. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial por entender que não houve comprovação inequívoca de ter o averiguado agido com o dolo necessário para configuração de improbidade. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme é cediço, estabelece o art. 4º do Código de Processo Penal que A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. No caso dos autos, porém, o inquérito policial foi instaurado para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, o qual, contudo, não possui natureza penal. Não há que se descartar, todavia, que o mesmo comportamento pode gerar responsabilidades nas esferas civis, administrativas e penais. In casu, não restou apurado que a conduta do investigado se enquadra em nenhum tipo penal e assim tem cabimento o arquivamento do presente procedimento. Ante o exposto, acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0005959-88.1999.403.6103 (1999.61.03.005959-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X MARLI ELIZETE DOS SANTOS BUENO X ALEXANDRE VEIGA ZENEZI X LUIZ ZENEZI NETO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES)

Defiro pedido de vista por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000616-71.2010.403.6121 (2010.61.21.000616-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ E SP156124E - RUBENS DE ALMEIDA PINOTTI)

Trata-se de pedido de arquivamento de expediente administrativo formulado pelo Ministério Público Federal, consoante razões anexas. Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente administrativo. Defiro o pedido de fls. 42. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000323-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000323-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELCIO DA SILVA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X FARES JOSE ABRAO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Defiro pedido de vista por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0000747-52.2000.403.6103 (2000.61.03.000747-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X SINEZIO DE PAULA LEITE(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X JOAO BENEDITO BATISTA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI E SP164501E - MAÍRA BERLALDO CABRAL)

Desnecessária a manifestação dos réus sobre a certidão do Oficial de Justiça, uma vez que a defesa desistiu expressamente da oitiva das testemunhas não localizadas (fls. 960). Cumpra-se o determinado em audiência, abrindo-se vista às partes como lá especificado. Int.

**0003715-93.2003.403.6121 (2003.61.21.003715-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDREA APARECIDA SIQUEIRA(SP092659 - ANTONIO JOSE TELLES PEREIRA) X MARCIA VIOLA CALLISTOCK(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X VANIA BRANDAO DE ANDRADE(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Considerando-se que o Egrégio Tribunal Federal Regional absolveu a ré Vania Brandão de Andrade e, alterou a pena imposta à ré Márcia Violla Callistock, intimem-se as partes do retorno dos autos e cumpra integralmente o determinado na sentença de fls. 359/367. Após, com as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0000440-05.2004.403.6121 (2004.61.21.000440-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSCAR DE CARVALHO FILHO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0003194-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003194-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES

FILHO) X HADDAD DE SOUZA BISPO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Encerrada a instrução. Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual.Intimem-se.

**0000823-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000823-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE FERNANDES CARMONA(SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X MARTIM PARRAGA GONZALES(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X ROXANA MONTALVO ESCOBAR(SP021656 - SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Pela atuação do Dr. Luigi Consorti - OAB/SP 142.415, da Dr.<sup>a</sup> Maria Renata A. dos Santos - OAB/SP 226.694 e da Dr.<sup>a</sup> Jaqueline Oliveira Ferreira - OAB/SP 237.562, defensores dativos nesses autos, considerando o período que ficaram à disposição da Justiça e a dedicação e zelo, arbitro os honorários, individualmente, no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo os profissionais fornecerem todos os dados necessários para a Secretaria requisitar o pagamento.Outrossim, providencie a Secretaria a formação do Processo de Execução Penal, de forma individualizada para cada réu condenado, reunindo todas as condenações que lhes foram impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, bem com a juntada das peças e informações pertinentes, nos termos do artigo 1.º e 3.º da Resolução n.º 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Após, venham os autos de execução conclusos para apreciação do requerimento do Ministério Público Federal (fl. 284).

**0003358-45.2005.403.6121 (2005.61.21.003358-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILSON PAULO DA SILVA GOMES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Cumpra-se o v. acórdão.

**0003418-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003418-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)  
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência:  
INQUIRICAÇÃO DE TEST. ACUSACAO Local de Cumprimento: POUSO ALEGRE/MG Complemento Livre: C.P. 149/2010  
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência:  
INQUIRICAÇÃO DE TEST. ACUSACAO Local de Cumprimento: ITAMONTE/MG Complemento Livre: C.P. 148/2010  
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência:  
INQUIRICAÇÃO DE TEST DEFESA Local de Cumprimento: CAMPOS DO JORDAO Complemento Livre: C.P. 147/2010  
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência:  
INQUIRICAÇÃO DE TEST DEFESA Local de Cumprimento: PINDA Complemento Livre: C.P. 146/2010

**0003483-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003483-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAIR DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILSON DA SILVA CAMPOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Encerrada a instrução, Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual.Intimem-se.

**0002941-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002941-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALBERTO RASSAN(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARGARET SORACE RASSAN(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Juntado aos autos certidão da 1ª Vara Judicial de Ubatuba, comunicando designação de audiência para o dia 28/07/2010, às 15h45, nos autos da carta precatória 642.01.2009.008168-9/000000-000-CP, controle 809/209, expedida para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.

**0003083-62.2006.403.6121 (2006.61.21.003083-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERUMI KOBATA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X LEANDRO MARTINS SUJIMOTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

AÇÃO PENAL Autos n.º 2006.61.21.003083-8 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ANTÔNIO CARLOS DE BARROS e LEANDRO MARTINS SUGIMOTO VISTOS EM SENTENÇA ANTÔNIO CARLOS DE BARROS e LEANDRO MARTINS SUGIMOTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Segundo a denúncia, os réus, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, na qualidade de sócios da empresa POINT SEGUROS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA, suprimiram e/ou reduziram tributos, mediante a omissão de informações fiscais e a prestação de declarações falsas à Receita Federal, gerando aos cofres públicos um crédito tributário no valor total originário de R\$ 51.673,01 (cinquenta um mil, seiscentos e setenta e três reais e um centavo). A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 208). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 215/216). Apresentaram defesa preliminar às fls. 221 e 223/228. Na audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha, bem como foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 244/250). O Ministério Público Federal apresentou alegações

finais às fls. 251/253, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 255/260 e 261/265 requerendo a absolvição dos réus. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação penal. Cumpre acrescentar, de outro lado, que o réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada pelo Ministério Público, devendo o juiz no momento da prolação da sentença decidir acerca do melhor enquadramento legal dos fatos. Desse modo, no caso em comento, verifico que os fatos narrados se encaixam perfeitamente no tipo legal do art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Feitas essas considerações iniciais, dispõe o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, que: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Dessa maneira, o crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, bem como tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. A responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária é do indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributários que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo. No caso em vertente a ação penal é procedente. Segundo o apurado no decorrer da instrução criminal, os réus praticaram crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, mediante a conduta de omitir receita tributável a fim de eximir-se totalmente do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano de 2002, apurados no valor de R\$ 51.673,01 (cinquenta e um secentos e setenta e três mil e um centavo). A omissão, sob o ponto de vista fiscal, é entendida como todo e qualquer procedimento que implique a não realização de ato do qual a lei determina seja praticado. A ré, nesse aspecto, deixou de declarar os rendimentos percebidos no exercício de sua atividade profissional. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos (fls. 01/144), tendo sido constatado que os réus apresentaram Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ com a informação de que a empresa não teria auferido receitas, bem como se omitiram na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referentes aos quatro trimestres do ano calendário de 2002, tudo para eximirem totalmente do pagamento de tributos federais no ano calendário de 2002, mesmo tendo ocorrido o fato gerador dos tributos. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP: (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Portanto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar que os réus como autores do delito em comento e a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir e omitir tributo mediante condutas previstas no artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/90. Nesse prisma, o acusado Antônio Carlos de Barros ao comparecer em seu interrogatório judicial, afirmou que deixou de preencher corretamente as declarações e recolher os tributos federais pelos seguintes motivos: falta de conhecimento, pois era primeira vez que tinha uma empresa e dificuldades financeiras. Disse, ainda, acreditar que não havia tributos a serem pagos, já que as seguradoras para quem prestava serviços retinham o Imposto de Renda na Fonte e pensava que isso era feita na sua totalidade; que não era responsável pelo preenchimento dos livros caixa; que fez retificadora após a fiscalização tributária. Por sua vez, o acusado Leandro Martins Sugimoto, em juízo, confessou os fatos narrados na denúncia e acrescentou que tudo se deu em face das dificuldades financeiras da empresa. A intenção deliberada de omitir ao Fisco o montante verdadeiramente recebido para obter vantagem pessoal ilícita ficou claramente demonstrada. Como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela Receita Federal, assumindo, portanto, o risco da sua conduta. E nem se pode alegar que os réus desconheciam seus deveres fiscais, mesmo porque qualquer cidadão comum tem ciência de que o exercício da atividade profissional pressupõe vários encargos, notadamente o pagamento de tributos, o que se dirá de pessoas que há muito exercem atividade empresarial. Note-se, que a empresa dos réus havia sido constituída muitos anos antes da ocorrência dos fatos. Ademais, acreditar que o recolhimento do Imposto de Renda já tinha sido feito na sua totalidade na fonte não justifica o comportamento dos réus, pois se realmente acreditassem que não havia qualquer tributo a ser pago não teriam motivos para omissão de fatos relativos a sua empresa. Por fim, a única testemunha de defesa ouvida, o contador da empresa por ocasião dos fatos, relatou que só era responsável pelo preenchimento das guias dos tributos, mas era a empresa que passava todas as informações necessárias. No mais, a defesa dos réus sequer trouxe algum documento capaz de elidir as alegações e os documentos carreados pela acusação. Oportuno acrescentar que eventual dificuldade financeira da empresa não foi demonstrada documentalmente, bem como sua existência não ilidiria a conduta criminosa, até porque, em que pese a contradição, o réu Antônio informou como justificativa para os fatos narrados na denúncia a falta de conhecimento. Assim, passo à quantificação da pena da ré nos termos do art. 59 do Código Penal. Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do



crime, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:(...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.(...) Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus, inexistindo agravantes e atenuantes, fixo a pena do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa elevado em uma (1) vez o valor do salário mínimo, ante a condição econômica dos réus (corretores de seguros) e a natureza do delito cometido pelo mesmo. Fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade o regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea b, do CP. Cabível a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, pois os réus preenchem os requisitos legais, sendo, ademais, a substituição suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR os réus ANTÔNIO CARLOS DE BARROS E LEANDRO MARTINS SUGIMOTO pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena p rivativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome dos acusados condenados no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. Taubaté, 23 de abril de 2010. CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO Juíza Federal Substituta

**0000037-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000037-1) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO ALVES SILVA X ZILA DENANI SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)  
Apresente a defesa seu memorial, no prazo legal. Intimem-se.

**0000371-65.2007.403.6121 (2007.61.21.000371-2) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO MOREIRA MORAES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)  
Cota ministerial à fl. 179: O valor integral da dívida tributária na data dos fatos é o elemento a ser considerado na aplicação ou não do princípio da insignificância, de maneira que o montante residual não se presta para aquilatar a aplicação desse princípio. Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça manifestou a compreensão no sentido de que O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode invocar como forma de aplicação do princípio da insignificância. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º, da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. No caso em apreço, o valor integral do tributo ultrapassa a previsão legal. Assim, não há como aplicar o princípio no apreço. De outra parte, a extinção da punibilidade está condicionada ao pagamento integral da dívida tributária. Considerando que a autoridade fazendária informou a existência de saldo a ser regularizado (fl. 177), não há como extinguir a punibilidade pelo pagamento. À Secretaria para nomear defensor dativo. Decorrido prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. NOMEADA PARA DATIVA A DRA. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO - OAB/SP. 272.666.

**0000968-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000968-4) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES) X FABIO EUGENIO BUERI(SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES)  
Em não havendo possibilidade de transação penal na atual fase processual, já que houve o recebimento da denúncia em desfavor de Fábio Eugênio Bueri, mantenho a decisão de fls. 204 e, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Pindamonhangaba, a fim de se realizar a proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Oficie-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pindamonhangaba, para que devolva a carta precatória de nº 445.01.2008.006833-0/000000-000-CP, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

**0001057-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001057-1) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)  
Apresente a defesa seu memorial, no prazo legal.

**0003305-93.2007.403.6121 (2007.61.21.003305-4) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS FERLIN DE SOVERAL(SP095280 - LEONORA MENDONCA DE L HABERBECK BRANDAO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)  
Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE

PROCESSO, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, 1º, da Lei 10.684/2003, enquanto o acusado estiver incluído no parcelamento do crédito tributário. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada seis meses, solicitando informações acerca do cumprimento do parcelamento e eventual quitação da dívida constante da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002609-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Juntado aos autos ofício eletrônico da 1ª Vara Federal de Campinas, comunicando designação de audiência para o dia 20/07/2010 às 15h00, nos autos da carta precatória 0005032-33.2010.403.6105 expedida para inquirição de Sandro Vimer Valentini arrolada pela acusação; ofício da 3ª Vara Judicial de Adamantina, informando audiência para o dia 16/06/2010, às 15h10, para inquirição de Vilma Aparecida Botasso, arrolada pela acusação e ofício 2ª Vara Criminal de Caçapva, informando audiência para o dia 26/08/2010, às 17h, na CP. 101.01.2010.001664-4/000000-000-CP- controle 124/10.

**0004066-27.2007.403.6121 (2007.61.21.004066-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FELIPE EVERTON BRAGA DE GODOI(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, informou não ter condições de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dra. GABRIELA AIN DA MOTTA, OAB/SP 168.139, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

**0004103-54.2007.403.6121 (2007.61.21.004103-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Autos n.º 2007.61.21.004103-8 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OSMAR BASÍLIO PEREIRA VISTOS EM SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OSMAR BASÍLIO PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 171, caput, combinado com os arts. 62, IV e 29, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14/07/2003, em horário não determinado, no interior da agência da Caixa Econômica Federal, situada na rua Dr. Silva Barros, na comarca de Taubaté/SP, a ré PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, agindo em concurso com terceira pessoa não identificada e mediante pagamento efetuado por este terceiro, obteve para esta a vantagem ilícita de R\$ 3.600,00 em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo em erro o funcionário da referida instituição, mediante fraude. Consta, também, que, nesta mesma data e nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o réu OSMAR BASÍLIO PEREIRA, agindo em concurso com terceira pessoa não identificada e mediante pagamento efetuado por este terceiro, obteve para este a vantagem ilícita de R\$ 3.800,00 em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo em erro o funcionário da referida instituição, mediante fraude. A denúncia foi recebida no dia 19 de março de 2007, consoante decisão exarada à fl. 209. Os réus foram devidamente citados (fl. 213), mas não compareceram ao interrogatório (fl. 221). Defesa prévia à fl. 229. Os autos foram remetidos para este Juízo Federal (fl. 245), tendo sido ratificado os atos judiciais praticados no juízo estadual (fl. 258). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas (fls. 271, 286/288). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 302/304, postulando a procedência do pedido exposto na denúncia; ao revés, a defesa postulou pela absolvição dos acusados (fls. 307/310). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O crime de estelionato é descrito artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato é crime comum, ou seja, aquele que não demanda sujeito ativo especial. Sujeito passivo do estelionato é a pessoa que sofre a lesão patrimonial, normalmente a mesma que é enganada. Pode-se, porém, enganar alguém, vindo a sofrer prejuízo terceira pessoa [1]. São requisitos necessários para configuração do estelionato: a) emprego, pelo sujeito ativo, de meio artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) manutenção ou induzimento da vítima em erro; c) obtenção de vantagem patrimonial pelo agente; d) prejuízo alheio (elemento normativo). Trata-se de crime material que encontra sua consumação no momento e local em que é obtida pelo agente a vantagem em prejuízo alheio. Seu elemento subjetivo é o dolo. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. A materialidade do delito de estelionato está sobejamente pela provas colhidas nos autos. Todavia, não restou demonstrado nos autos que os réus agiram com dolo. Ou seja, in casu, ficou comprovado que os réus procederam ao desconto dos cheques na agência da autora, tanto que forneceram seus dados para a efetuação do saque. Em que pese tal fato, inexistem nos autos elementos seguros que demonstrem que os réus tinham conhecimento ou pelo menos desconfiavam do vício existente nos cheques, tanto que aceitaram, sem qualquer problema, ser identificados na cópia no momento do desconto. Tenho, portanto, que os réus e a autora foram manipulados pelo estelionatário e ocupam,

igualmente, o papel de vítima na fraude por ele perpetrada. Assim, restando dúvida acerca de qualquer elemento essencial do crime impõe-se a absolvição. Nesse prisma, verifico que inconsistente o acervo probatório coligido aos autos, inexistindo, portanto, prova contundente da prática do crime pelos réus, ou seja, que agiram com dolo. Há nos autos apenas indícios que se traduzem em simples presunção que, de forma alguma, podem ser suficientes para formar um juízo firme e seguro de culpabilidade apto a imputar aos réus uma sanção penal, impondo-se, dessa maneira, a aplicação do princípio in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e OSMAR BASÍLIO PEREIRA das imputações que lhe foram feitas, com fundamento nos incisos V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam o SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P.R.I.O. Taubaté, 23 de abril de 2010.

**0004590-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004590-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)  
J. OF. ELETRONICO INFORMA AUDIENCIA PARA 16/06/2010 - 14H40 - CP 0000471-24.2010.403.6118 - GUARATINGUEA.

**0004913-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004913-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS LEITE JUNIOR(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, a Dra. MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO - OAB/SP. 144.249, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

**0000684-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000684-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLARICE DA CONCEICAO SOUZA X DIMAS DO CARMO NASCIMENTO X NESTOR TEODORO DOMINGUES X ELIAS VENANCIO DE SOUZA X BENEDITO BATISTA BONANI X JOSE PERGENTINO DA SILVA X BENEDITO MARTINS CASTRO NETO X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO LIMA X MARIA ALICE DE MORAES X MANOEL CORIOLANO DELMONDES X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X ALEXANDRE COELHO DE SOUZA X WILTON ALEXANDRE CZKUT BARBOZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTENOR LEITE MELO X HELENA GONCALVES X SALVADOR DA CUNHA VIANA X MARIA APARECIDA DE LIMA X INACIO GONCALVES BIAPINA X MARCELO LEAL MONTERIO X MAURO SERGIO SIMOES X ANTONIA TAKAYAMA X MOACIR DA SILVA COELHO X LUIZ MAURO X LUIZ OTAVIO BARBOSA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA GUIMARAES NETO X ADILSON SALVADOR LEITE X FRANCISCO BORGES NUNES X TEREZA CRISTINA DA CUNHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FRANCISCO CORREA, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c, do CP, pois, no dia 12 de dezembro de 2007, foi apreendida grande quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 4.049,30. A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2009 (fl. 197). O réu foi devidamente citado (fl. 205) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, pugnando pela absolvição por justa causa, e, subsidiariamente, requereu a oitiva de testemunha (fls. 206/210). O MPF manifestou-se às fls. 216/223, pugnando pelo acolhimento das alegações do réu. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, não prospera a alegada ausência de justa causa, pois o réu possui outras ações criminais e inquéritos policiais por crimes da mesma natureza (artigo 334 do Código Penal), consoante se depreende da Certidão de Distribuição (fls. 225/227), o que denota, numa breve análise, razoável grau de reprovabilidade de sua conduta e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA CRIMINOSA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido, mas também devem ser observados vetores doutrinários e jurisprudenciais, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n.º 84.412/SP, in verbis: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A conduta reiterada do crime

de descaminho afasta a possibilidade de existir um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sendo um óbice para a aplicação da tese da insignificância. 4. Recurso desprovido.(STJ, QUINTA TURMA, REsp 1112771/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 03/08/2009) Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que, no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir provas a fim de afastar a acusação contida na denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de JULHO de 2010, às 15h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0001855-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001855-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8176/91 e artigos 48 e 55, ambos da Lei 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal.Segundo consta da denúncia, o réu, na qualidade de administrador da sociedade empresária EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATÉ LTDA, no dia 22/08/2005, utilizando-se de maquinários e equipamentos de sua propriedade, extraiu recursos minerais (argila) sem a competente permissão, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem autorização legal, por meio de dragagem não licenciada.A denúncia foi recebida no dia 22 de setembro de 2009.O réu foi devidamente citado (fl. 143) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando vício processual decorrente do recebimento da denúncia, prescrição em relação ao delito do artigo 55 da Lei 9605/98, derrogação do tipo penal imputado ao acusado, não ocorrência de concurso formal e ocorrência da coisa julgada. Requereu a oitiva de duas testemunhas e juntou documentos (fls. 147/212).O MPF manifestou-se às fls. 217, pugnando pelo não acolhimento das argüições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, mas é caso de extinção da punibilidade em relação aos crimes descritos nos artigos 48 e 55 da Lei 9.605/98. Senão, vejamos.Do recebimento da denúnciaEntendo que inexistente vício no recebimento da denúncia, pois corroboro do entendimento de que o momento do recebimento da denúncia se dá antes da citação do réu para responder à acusação, com fulcro nos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal. Oportuno o ensinamento doutrinário, esclarecendo que o vocábulo receber somente admite sua interpretação sob o aspecto técnico e, nesse aspecto, recebimento da denuncia ou queixa é o ato pelo qual o juiz acata a acusação, nela vislumbrando elementos mínimos que autorizam a deflagração do processo penal. Ademais, a lei determina a citação do acusado. Ora, citação pressupõe, necessariamente, a existência da ação penal. Nesse sentido, aliás, a nova redação do artigo 363, in verbis: O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. É verdade que o art. 399 torna a mencionar o recebimento da denúncia ou queixa, dando a impressão desavisada que tais acusações, até então, não haviam sido recepcionadas. Não é assim. Na verdade, o vocábulo recebida foi indevidamente empregado pelo legislador (...). A propósito, não se imagina que alguém possa ser absolvido sem que esteja sendo processado. Da derrogação do tipo penal imputado ao acusadoDeixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Da Coisa JulgadaQuanto a possível ocorrência da coisa julgada, verifico que o fato que deu causa à denúncia oferecida na ação penal n. 2005.61.21.000217-6 não é o mesmo fato descrito na inicial da presente ação, pois dizem respeito a outro local e a outra data, o que afasta a alegação da defesa.Da PrescriçãoNo que tange à prescrição em relação aos delitos tipificados nos artigos 48 e 55, ambos da Lei n.º 9.605/98, é hipótese de acolhimento dos argumentos da defesa, posto que a pena máxima culminada a cada um deles é de um ano e, uma vez que entre a data dos fatos descritos na inicial - 22/08/2005 - e o recebimento da denúncia - 22.09.2009 -, decorreu lapso temporal superior a quatro anos, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA. No mais, em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0002486-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002486-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)  
Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IVAN HAMZAGIC MENDES - OAB/SP. 251.602, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do

CPP.

**0002745-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002745-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO DA SILVA AUA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)  
Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, a Dra. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO - OAB/SP. 272.666, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

**0002789-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002789-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDEMIR BORGES DE SOUZA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO)  
Apresente a defesa, seu memorial no prazo legal.

**0002824-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002824-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NICOLINO DE ASSIS SANTORO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)  
Defiro o pedido da defesa e concedo dez dias de prazo para juntada de novos documentos. Após, abra-se vista à acusação e à defesa para oferecimento de memoriais. Int.

**0003317-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003317-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)  
Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, a Dra. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO - OAB/SP. 272.666, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

**0000510-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000510-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)  
Recebo a denúncia de fls. 57/59 oferecida contra Ellen Mariane Silva Leite Pires, porque, em tese, descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Cite-se a acusada para, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declare não ter condições de constituir advogado, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do CPP. Fica consignado que, no tocante às testemunhas de mero antecedentes, poderá a defesa juntar declarações por escrito, ficando o declarante ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessária a requisição de folhas de antecedentes criminais, se as constantes dos autos forem recentes e, exista informação atualizada do INFOSEG e certidão de processo criminal em andamento. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Intimem-se.

**Expediente Nº 1450**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002166-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002166-0)** - CARLOS FERREIRA(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido condenada a CEF a pagar diferenças de atualização monetária, aplicando-se o índice de 26,06% (IPC de jun/87). Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 80/81), tendo recorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Verifico que os cálculos do autor padecem de vícios que determinam sua desconsideração, uma vez que na atualização das diferenças fez incidir índices de correção não determinados na sentença (diversos dos previstos na Resolução do CJF n.º 242/2001). Por outro lado, a CEF elaborou os cálculos de conformidade com a coisa julgada. Assim sendo, julgo corretos os cálculos elaborados pela CEF à fl. 76.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3003**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000921-96.2003.403.6122 (2003.61.22.000921-3)** - NEHY BARROS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001323-80.2003.403.6122 (2003.61.22.001323-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001775-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001775-1)** - NILCE FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000784-80.2004.403.6122 (2004.61.22.000784-1)** - JUVENI VICENTE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000037-96.2005.403.6122 (2005.61.22.000037-1)** - PEDRO TEODORO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001401-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001401-1)** - ROSITA IGNEZ DE CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001942-39.2005.403.6122 (2005.61.22.001942-2)** - MARIA EMILIA BISSOLLI ADRIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002023-51.2006.403.6122 (2006.61.22.002023-4)** - FACUNDO RODRIGUES FILHO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000923-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000923-1)** - OLGA NAKAJIMA(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001065-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001065-8)** - IZAURA RODRIGUES GONCALVES(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002157-10.2008.403.6122 (2008.61.22.002157-0)** - PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002162-32.2008.403.6122 (2008.61.22.002162-4)** - TOSHIKO GUSHIKEN(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002164-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002164-8)** - YOSHIKO IMAEDA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002166-69.2008.403.6122 (2008.61.22.002166-1)** - JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002168-39.2008.403.6122 (2008.61.22.002168-5)** - SHIRLEY ZAPAROLI CAVLAK(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002170-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002170-3)** - MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002174-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002174-0)** - MAFALDA DE OLIVEIRA DA SILVA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002180-53.2008.403.6122 (2008.61.22.002180-6)** - CARLOS ROBERTO LOPES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002182-23.2008.403.6122 (2008.61.22.002182-0)** - DEOLINDA RICARDO DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002184-90.2008.403.6122 (2008.61.22.002184-3)** - FRANCISCO CARLOS LANDIM(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002186-60.2008.403.6122 (2008.61.22.002186-7)** - YOSHIKO IMAEDA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002195-22.2008.403.6122 (2008.61.22.002195-8)** - ALECIO JULIANO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002196-07.2008.403.6122 (2008.61.22.002196-0)** - KAZUO TAKARA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002200-44.2008.403.6122 (2008.61.22.002200-8)** - NEMECIO MARCOS GONZALES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002209-06.2008.403.6122 (2008.61.22.002209-4)** - JULIA MATERA GALDINO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002222-05.2008.403.6122 (2008.61.22.002222-7)** - JAIME MONORU SAITO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002246-33.2008.403.6122 (2008.61.22.002246-0)** - NELSON GANZAROLLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000141-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000141-1)** - ARLINDO GALDINO - ESPOLIO X JULIA MATERA GALDINO X HELIDA REGINA GALDINO X CELIA REGINA GALDINO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000142-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000142-3)** - ERMELINDA BULGARON COELHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000976-47.2003.403.6122 (2003.61.22.000976-6)** - LOURDES MOYA BONONI(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001258-51.2004.403.6122 (2004.61.22.001258-7)** - OLIVIA MORENO CASTIGLIONE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001266-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001266-0)** - JOAQUIM BALDOINO DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000005-57.2006.403.6122 (2006.61.22.000005-3)** - LAURA DIAS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001487-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001487-8)** - ODENIRA NUNES SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001544-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001544-5)** - MARIA DA GRACAS DE SOUZA SANTANA(SP036930 -



ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001638-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001638-3)** - MARIA DO CARMO EVANGELISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001813-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001813-6)** - MARLENE GUEDES FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002114-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002114-7)** - EMILIA SANCHES CUER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002383-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002383-1)** - ORPHEU SIMIONATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001645-61.2007.403.6122 (2007.61.22.001645-4)** - ADEMIR BRAZ ZAMBOTI(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002227-61.2007.403.6122 (2007.61.22.002227-2)** - CICERA BUENO BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002298-63.2007.403.6122 (2007.61.22.002298-3)** - DIRCEU FERNANDES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000683-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000683-0)** - ANTONIA DOMINGUES NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000699-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000699-4)** - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000802-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000802-4)** - MASAO SHIMIZU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001047-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001047-0)** - NAIR PEREIRA COITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001226-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001226-0)** - NAIR HEREDIA SIMONATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001772-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001772-4)** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001302-75.2001.403.6122 (2001.61.22.001302-5)** - PAULO IRINEU CIBUTTO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO IRINEU CIBUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001937-85.2003.403.6122 (2003.61.22.001937-1)** - JOLINDA DE LIMA MOTTA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRÉ EDUARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000018-27.2004.403.6122 (2004.61.22.000018-4)** - SALVADOR OLIVEIRA FREIRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR OLIVEIRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000460-90.2004.403.6122 (2004.61.22.000460-8)** - LAZARA THEODORO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARA THEODORO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000467-82.2004.403.6122 (2004.61.22.000467-0)** - JULIO YOSHIMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001108-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001108-0)** - EDITE ANTONIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001368-50.2004.403.6122 (2004.61.22.001368-3)** - MARIA LINDA RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LINDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000063-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000063-2)** - DALVA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000149-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000149-1)** - EMERSON APARECIDO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO SERGIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000213-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000213-6)** - ANTONIO SEGOVIA MOLINA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SEGOVIA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000220-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000220-3)** - JOSEFA CORREIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000548-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000548-4)** - RAFAEL ROMAO DE OLIVEIRA(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS FERNANDO PERES BOTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000564-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000564-2)** - EVA DE FATIMA SANTANA BELASCO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA DE FATIMA SANTANA BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR GIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000592-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000592-7)** - MANOEL TREVEJO ALVARES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL TREVEJO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000708-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000708-0)** - ELSA APARECIDA FADELLI DE MOURA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELSA APARECIDA FADELLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001125-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001125-3)** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001307-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001307-9)** - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001311-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001311-0)** - JOSE ADAUTO FIGUEIREDO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ADAUTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001312-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001312-2)** - ADENIZA AUGUSTA SANTINA DE FIGUEREDO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENIZA AUGUSTA SANTINA DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001316-20.2005.403.6122 (2005.61.22.001316-0)** - JOAQUIM SOARES DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001435-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001435-7)** - MARTA MONTOYA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA MONTOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001473-90.2005.403.6122 (2005.61.22.001473-4)** - CARLOS HENRIQUE BRAGA DE CASTRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE BRAGA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA PACHECO

DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001482-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001482-5)** - MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS EDGAR RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001549-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001549-0)** - JOLITA PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001591-66.2005.403.6122 (2005.61.22.001591-0)** - ANA TERESA LOPES DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA TERESA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001736-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001736-0)** - TEREZA ESTEVAM DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001737-10.2005.403.6122 (2005.61.22.001737-1)** - DOLORES BERENGUE MAKIMOTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOLORES BERENGUE MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001747-54.2005.403.6122 (2005.61.22.001747-4)** - PEDRO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001761-38.2005.403.6122 (2005.61.22.001761-9)** - APARECIDA CORREA BUENO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA CORREA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000003-87.2006.403.6122 (2006.61.22.000003-0)** - FRANCISCA DO NASCIMENTO ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DO NASCIMENTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000009-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000009-0)** - ALICE GARDINO DA CONCEICAO COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE GARDINO DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000209-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000209-8)** - NANCIA LUTER LAUBE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NANCIA LUTER LAUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000323-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000323-6)** - SUEYOSI SHIRANO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUEYOSI SHIRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000461-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000461-7)** - ANTONIA CAVALHEIRO BOZZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA CAVALHEIRO BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000467-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000467-8)** - FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000470-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000470-8)** - FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000582-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000582-8)** - BENEDITA PEREIRA PORSEBON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA PEREIRA PORSEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000721-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000721-7)** - VALDOMIRO CUSTODIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDOMIRO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000803-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000803-9)** - ELIDE PORCIONATO PERES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIDE PORCIONATO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME OELSEN FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000842-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000842-8)** - CLODOALDO DE CASTRO(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLODOALDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS COSTA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000939-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000939-1)** - MARIA IRENE LINARES HENRIQUE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IRENE LINARES HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEMAR ALDROVANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001419-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001419-2)** - DELMIRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001426-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001426-0)** - ONELI MICHELUTTI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ONELI MICHELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001443-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001443-0)** - ALZENI MARIA DA SILVA GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZENI MARIA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001494-32.2006.403.6122 (2006.61.22.001494-5)** - QUINTINA MARIA SANTOS SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUINTINA MARIA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001497-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001497-0)** - INACIO CANUTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INACIO CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001550-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001550-0)** - NATALINO MIGUEL ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO MIGUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

VICENTE ULISSES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001586-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001586-0)** - APARECIDA PASCHOAL BALBO BOSCOLO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PASCHOAL BALBO BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001623-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001623-1)** - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001650-20.2006.403.6122 (2006.61.22.001650-4)** - VITALINA NUNES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITALINA NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001707-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001707-7)** - MANOEL RODRIGUES DE ABREU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL RODRIGUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001770-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001770-3)** - WAGNER DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WAGNER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001805-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001805-7)** - NADIR MARIA DOS SANTOS LIMA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR MARIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA LUZ CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001989-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001989-0)** - CELESTINO LOPES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELESTINO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002214-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002214-0)** - APARECIDA DE FREITAS FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE FREITAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.



**0002254-78.2006.403.6122 (2006.61.22.002254-1)** - LUCIANO DAS NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002329-20.2006.403.6122 (2006.61.22.002329-6)** - ROMILDA MARTINELLI ROMO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROMILDA MARTINELLI ROMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEMAR ALDROVANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000008-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000008-2)** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANA REGINA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000293-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000293-5)** - MERLI COLATO VALERIO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERLI COLATO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000344-79.2007.403.6122 (2007.61.22.000344-7)** - SUELI APARECIDA FODRA X ROSELI SANTA FODRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI APARECIDA FODRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI SANTA FODRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000382-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000382-4)** - LAZARO PEREIRA BEZERRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISMAEL CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000788-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000788-0)** - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000832-34.2007.403.6122 (2007.61.22.000832-9)** - LUCIANO DE JESUS ANTONIO - INCAPAZ X VALERIA DE JESUS ANTONIO OLIVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALERIA DE JESUS ANTONIO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001078-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001078-6)** - ADOLFO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X ADOLFO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001733-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001733-1)** - VALDIR DA SILVA FERNANDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001853-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001853-0)** - IVONE SANTOS BECKER(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE SANTOS BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001987-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001987-0)** - DOMINGOS ANTONIO NOVELLO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002183-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002183-8)** - MANOEL SABINO(SP135600 - FLOR AIDA PEREGRINO DA SILVA CASTIGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002367-95.2007.403.6122 (2007.61.22.002367-7)** - MARIA DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002368-80.2007.403.6122 (2007.61.22.002368-9)** - DIRCE PEREIRA DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002403-40.2007.403.6122 (2007.61.22.002403-7)** - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002404-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002404-9)** - JOCELINA DOURADO MIRANDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINA DOURADO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002405-10.2007.403.6122 (2007.61.22.002405-0)** - LEORDINA GOMES MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X LEORDINA GOMES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000023-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000023-2)** - NEIVA CONSOLACAO MIOTO MARIOTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIVA CONSOLACAO MIOTO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000102-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000102-9)** - ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000156-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000156-0)** - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ULISSES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000396-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000396-8)** - AMBROSIO PEREIRA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMBROSIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000625-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000625-8)** - AUGUSTO JOSE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000742-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000742-1)** - FLORINDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000746-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000746-9)** - DURVALINA GRACIEL DA SILVA BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVALINA GRACIEL DA SILVA BELORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001819-36.2008.403.6122 (2008.61.22.001819-4)** - DENICE FERMINO BASSANI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DENICE FERMINO BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000212-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000212-9)** - KIOKO HAHUAMINANI IGARASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KIOKO HAHUAMINANI IGARASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002172-76.2008.403.6122 (2008.61.22.002172-7)** - CARLOS ROBERTO LOPES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO EVANDRO STEFANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002173-61.2008.403.6122 (2008.61.22.002173-9)** - CARLOS ROBERTO LOPES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO EVANDRO STEFANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002179-68.2008.403.6122 (2008.61.22.002179-0)** - CARLOS ROBERTO LOPES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO EVANDRO STEFANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002216-95.2008.403.6122 (2008.61.22.002216-1)** - ARGEMIRO TEIXEIRA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARGEMIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO EVANDRO STEFANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3007**

#### **ACAO PENAL**

**0001215-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001215-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MANOEL ALMEIDA IGLESIAS(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão 221 transitou em julgado em 06/04/2010, designo audiência admonitória para dia 17 de AGOSTO de 2010, às 15h30min. Expeça-se mandado de intimação do réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, em guia darf, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal (código de receita 5762), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de Identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2421**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003705-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003705-5)** - SEBASTIANA BONIFACIO IORI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 78, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Agnaldo Astolfo. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 79/80, tendo em vista que a testemunha Maria Santina Teixeira não foi arrolada na inicial. Int.

**Expediente N° 2423**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001512-73.2008.403.6125 (2008.61.25.001512-2)** - JOAO ANTONIO DA SILVA(PR042082 - ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos da f. 161. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 08/07/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3295**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003065-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003065-8)** - SUELI ANDRADE JANUARIO X JOSE ROBERTO JANUARIO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001872-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001872-6)** - JOSE PATROCINIO ARMISE X JULIO GONCALVES DA FONSECA X LAERCIO DA COSTA X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X NILTON CAVALARI X MAYCON DA SILVA TOLEDO - REPRESENTANDO CARLOS WANDERLEI MOREIRA TOLEDO X ELIAS GONCALVES COSTA SALVADOR X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X PEDRO BATISTA DACIOLO X CLAUDIO ALVES DE SOUZA X MIGUEL FOGUEL(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DA AERONAUTICA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Dê ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000544-76.2004.403.6127 (2004.61.27.000544-0)** - LUIZ ANTONIO DELLA TORRE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, interposto pela parte autora, no arquivo. Int.

**0000599-27.2004.403.6127 (2004.61.27.000599-2)** - ANGELO CARLUCCIO NETO(Proc. JAQUELINE S A CARLUCIO OABSP 219352) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0000012-68.2005.403.6127 (2005.61.27.000012-3)** - MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X BANCO NOSSA CAIXA SA(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO)

Dê ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo

de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001597-58.2005.403.6127 (2005.61.27.001597-7)** - JOSE CARLOS POSSO X ELIZABETH DOS REIS POSSO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls. 141/142: Proceda a advogada da parte autora à assinatura da referida peça, no prazo de dez dias. Int.

**0001608-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001608-8)** - ANTONIO CORVERA PELLEGRINO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 166/167: Nada a deferir, pois a parte autora levantou o valor homologado, nos limites do pedido da parte autora. Quanto à multa de dez por cento, não merece prosperar o requerimento de aplicação, já que a instituição ré garantiu o juízo após a intimação para tal. Expeça-se ofício de conversão à Caixa Econômica Federal dos valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000493-94.2006.403.6127 (2006.61.27.000493-5)** - MARIA ALICE GERUMAGLIA DA SILVA X JOSE CUSTODIO RIBEIRO X NADYR BANDEIRA CAPOBIANCO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0000203-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000203-7)** - LUIZ OTAVIO VENEZIAN CIPOLLA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000858-17.2007.403.6127 (2007.61.27.000858-1)** - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001583-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001583-4)** - EDELTRAUD BROSOSKI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001710-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001710-7)** - MARIA SEGATI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA E SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001980-65.2007.403.6127 (2007.61.27.001980-3)** - EDISON ARTESE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0001981-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001981-5)** - SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002093-19.2007.403.6127 (2007.61.27.002093-3)** - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO(SP197844 - MARCELO DE

REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002286-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002286-3)** - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002584-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002584-0)** - LUIZ CARLOS FIDELIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002964-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002964-0)** - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 97: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

**0003579-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003579-1)** - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003918-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003918-8)** - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 475-B, parágrafo 3º do C.P.C., remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para elaboração de parecer. Int.

**0004628-18.2007.403.6127 (2007.61.27.004628-4)** - JOSE SILVERIO DE SOUZA X CLAUDENICE DE MELLO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X ELIZABETE GOMES X NEWTON CESAR DA SILVA X VICTOR GOMES X CLAUZISMAR DE ALMEIDA X JOAO DA SILVA RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MELLO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Por outro lado, remetam-se os autos ao sedi para que seja retificada a autuação, para que conste como objeto a correção dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Verão e Color I, sobre a conta vinculada do FGTS.Int.

**0005172-69.2008.403.6127 (2008.61.27.005172-7)** - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0005203-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005203-3)** - ANA MARIA DE JESUS QUILICE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0005273-09.2008.403.6127 (2008.61.27.005273-2)** - ANTONIA GENOEFIA ARTIOLI BORO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0005372-76.2008.403.6127 (2008.61.27.005372-4)** - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001352-47.2005.403.6127 (2005.61.27.001352-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-27.2004.403.6127 (2004.61.27.000599-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANGELO CARLUCCIO NETO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 48. Arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000677-21.2004.403.6127 (2004.61.27.000677-7)** - IZABEL TERVEL DIAS X ODETE AMALIA DIAS TERVEL X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X THEREZINHA DE JESUS PARRA X ORLANDA DEL PASSO SCHAULINSKI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, interposto pela parte autora, no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000546-46.2004.403.6127 (2004.61.27.000546-3)** - ZAIRA BALLICO X ZAIRA BALLICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X VALMIR DO CARMO ROMA X VALMIR DO CARMO ROMA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X ERGIA SCARPINI X ERGIA SCARPINI X ANGELINA SILVA GONCALVES X ANGELINA SILVA GONCALVES X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, interposto pela parte autora, no arquivo. Int.

**0002159-04.2004.403.6127 (2004.61.27.002159-6)** - NAIR MINUCCI RODRIGUES X NAIR MINUCCI RODRIGUES(Proc. ELISANGELA APARECIDA G MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos da Contadoria Judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000499-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000499-0)** - MOACYR BINDA X MOACYR BINDA X IRMA BERALDE BINDA X IRMA BERALDE BINDA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal providencie o depósito complementar, nos termos da decisão de fl. 201. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001491-28.2007.403.6127 (2007.61.27.001491-0)** - FABIO FERNANDES - ESPOLIO X FABIO FERNANDES - ESPOLIO X ARMINDA PEREIRA FERNANDES(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a parte autora agravou a decisão que acolheu os cálculos e nada requereu, aguarde-se no arquivo a decisão do recurso. Int.

**0001931-24.2007.403.6127 (2007.61.27.001931-1)** - BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA X BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 127: Esclareça a parte autora o seu requerimento diante do depósito efetuado nos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001475-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001475-5)** - MARIA INACIO DOS SANTOS X MARIA INACIO DOS SANTOS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor complementar, conforme o decidido nos autos. Int.



**0004382-85.2008.403.6127 (2008.61.27.004382-2)** - MARIA LUCIA GARROS ANDRE X MARIA LUCIA GARROS ANDRE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Int.

**Expediente Nº 3389**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001713-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001713-2)** - CLEONICE BAZANI X REMILTON ASSIS DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X MARCELO TONIETTI X RONALDO RIBEIRO X MAURO BAZANI X ILDA BASANI RIBEIRO X ISMAEL BASANI X ZENILDA BAZANI RIBEIRO X ZELIA BAZANI CANDINI X GILDA HELENA BAZANI SALTORAO X LUIZ DONISETI BAZANI X MARIANA CRISTINA MIGUEL X MARCELA CHRISTINA MIGUEL X MICHELE CHRISTINA MIGUEL GABRIOTI(SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001885-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001885-9)** - JAIME PORTA X PEDRO PORTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 99 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0001979-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001979-7)** - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003446-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003446-4)** - ARNALDO BENATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0005481-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005481-9)** - FATIMA CONCEICAO LANZA GOMES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002210-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002210-0)** - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003013-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003013-3)** - JOAO BATISTA SIMOES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003263-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003263-4)** - JORGE PIMENTA DE SOUZA X VERA LUCIA POSSANI DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0004260-38.2009.403.6127 (2009.61.27.004260-3)** - FRANCISCO ZANELLO X ORAIDE FERREIRA ZANELLO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000529-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000529-3)** - ALCINA TORRES SA X DIRCE LOURDES DE SA X NELSON DE SA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000593-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000593-1)** - EMILIANA CIACCO TORRES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000650-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000650-9)** - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X GERALDO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS X DAISY CAMPOS DOS SANTOS X ARLETE DOS SANTOS X IVANOEL APARECIDO FELISBERTO X GELSA ARACI DOS SANTOS GONCALVES X JAIME GONCALVES FILHO X SIMONE DOS SANTOS FERREIRA DA CUNHA X MARCOS ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X WILME DJALMA JOSE X MARIA APARECIDA PONTES JOSE X WANDERLEY JOSE X ELZA DOS SANTOS JOSE(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2)** - ELIAS SASSARON(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000690-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000690-0)** - EVARISTO SECCHI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000745-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000745-9)** - BENEDITO DONISETI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000746-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000746-0)** - IDA TOMAZETI VERGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000747-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000747-2)** - DIRCE PANSANI SINICO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000748-13.2010.403.6127 (2010.61.27.000748-4)** - LUIS GONZAGA XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000749-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000749-6)** - ADAUTO EDUARDO FALAVIGNA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000750-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000750-2)** - HILARIO MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000752-50.2010.403.6127 (2010.61.27.000752-6)** - MARIA DAS DORES PONCIANO CAVINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000760-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000760-5)** - ANTONIO CARLOS GALVAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000762-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000762-9)** - ANTONIO NOLLE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000764-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000764-2)** - BETY MACHADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000765-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000765-4)** - MARIA GABRIELA PINHEIRO TEIXEIRA X SONIA ISABEL TEIXEIRA DOTTA X SUELI APARECIDA TEIXEIRA X JULIANA PINHEIRO TEIXEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000766-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000766-6)** - CARLOS APARECIDO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000772-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000772-1)** - WILSON LUCAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000774-11.2010.403.6127 (2010.61.27.000774-5)** - JOANA DOMINGOS VILELA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000783-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000783-6)** - THEREZINHA TONHONI FRIGO X MARIO OCTAVIO FRIGO X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X MARIA ISABEL FRIGO TROVATTO X JOSE EDUARDO FRIGO(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000792-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000792-7)** - HELENA LEAL SAMPAIO DELBIN(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000845-13.2010.403.6127** - ALICE BASSANI ROMAO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000930-96.2010.403.6127** - AKEMI MATSUO SAKODA(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001059-04.2010.403.6127** - EDMAR AUGUSTO NOGUEIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001062-56.2010.403.6127** - DANIELA VIDOLIN FAVARETTO X MARCO ANTONIO VIDOLIN FAVARETTO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001071-18.2010.403.6127** - ANA MARCON SOARES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001076-40.2010.403.6127** - MARILENA APARECIDA VIOLIN(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001080-77.2010.403.6127** - DOMINGOS BUCCINI - ESPOLIO X CELSO FERNANDES PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001093-76.2010.403.6127** - ABEL RODRIGUES RODRIGUES(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001119-74.2010.403.6127** - JOSE LUIZ VACCILLOTTO X NILZA RODRIGUES VACCILLOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001182-02.2010.403.6127** - ABELARDO LUIZ DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001332-80.2010.403.6127** - JORDAO VIRGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001337-05.2010.403.6127** - FRANCISCO ZORZETO SOBRINHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001338-87.2010.403.6127** - IRINEU NOGUEIRA DE TOLEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001339-72.2010.403.6127** - DURVAL DEPIERI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001343-12.2010.403.6127** - HELENA CONTESSOTTO MARIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001355-26.2010.403.6127** - CARLOS ROBERTO MASCARELO JUNIOR(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001378-69.2010.403.6127** - ADRIANO LUIS RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001414-14.2010.403.6127** - ANGELO BUSSONELLI X MARIA HELENA BUSSONELA ELOI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001465-25.2010.403.6127** - FLORINDA GERIZANI MILANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001467-92.2010.403.6127** - OSWALDO BERGAMIN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001468-77.2010.403.6127** - ANGELA ELZA JARDINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001469-62.2010.403.6127** - EURIPIA FERNANDES CAVALARI X LUCIANO FERNANDES CAVALARI X DANIEL FERNANDES CAVALARI X THIAGO FERNANDES CAVALARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001470-47.2010.403.6127** - NEIVA BORGES LECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001473-02.2010.403.6127** - BENEDITO MAGERA FONTES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001474-84.2010.403.6127** - FELISBERTO LAZARINI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001476-54.2010.403.6127** - ANA MARIA CONCEICAO MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001477-39.2010.403.6127** - MARIA REGINA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001479-09.2010.403.6127** - JULIO CHUQUI BERTOLUCCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001537-12.2010.403.6127** - JAIR COLFERAI X FRANCISCA AVANCINI COLFERAI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001592-60.2010.403.6127** - EULALIA ANTONIAZZI CAVALCANTE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001595-15.2010.403.6127** - JOSE MENDES FIDALGO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001655-85.2010.403.6127** - MARIA LUISA LANZI FELICIANO X JOSE HENRIQUE LANZI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001656-70.2010.403.6127** - CLAUDIO JOSE GAIOTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001657-55.2010.403.6127** - LACIER PINAFFI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001658-40.2010.403.6127** - JOAO RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001659-25.2010.403.6127** - NILDA XAVIER DE MATOS X FRANCISCO ANTONIO NUNES DE MATOS X VERA LUCIA NUNES FRANCO X MARIA REGINA NUNES DE MATOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 3393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002449-53.2003.403.6127 (2003.61.27.002449-0)** - MARIO GONCALEZ(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual o embargante objetiva o reconhecimento de excesso de execução.A autarquia previdenciária alega que o cálculo do embargado desrespeita a coisa julgada, pois, em suma, não observa o art. 5º, II, da Lei 5.890/73 (fls. 130/139).Recebidos os embargos (fl. 153), a parte embargada impugnou (fls. 157/158).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou seus cálculos (fls. 165/173), com ciências às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Os presentes embargos são procedentes, pois o valor pretendido pela parte embargada não corresponde ao devido, como se infere da informação do Contador do Juízo (fl. 165), adequada à apuração do quantum, uma vez que demonstra a revisão já efetuada e expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no montante de R\$ 5.438,50.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 5.439,72, montante apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 10/2006 (fl. 165).Condeno a parte embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução expedindo-se a requisição de pagamento.

**0001895-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001895-8)** - PAULO CEZAR DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**0002014-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002014-0)** - JOSE CARLOS REIMBERG(SP216871 - EDUARDO

MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**0000384-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000384-4)** - CLELIA APARECIDA TOTINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0)** - MILTON GIANELLI X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Primeiramente cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 391/399. Após, cumpra-se o despacho de fls. 486.

**0003769-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003769-6)** - MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000103-56.2008.403.6127 (2008.61.27.000103-7)** - VITOR PAULO BERTOLUCCI(MG105988 - MARINA SIQUEIRA RUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**0000588-56.2008.403.6127 (2008.61.27.000588-2)** - JOSE APARECIDO DIVINO GOTTI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer o benefício de auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O requerente alega que sofreu um acidente de trabalho em 09.03.2004 e a partir de então passou a ter problemas de saúde, o que gerou sua incapacidade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 176/178 e 193). O requerido apresentou contestação (fls. 196/201), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 228/231 e 273/274), sobre a qual as partes se manifestaram. O requerido defendeu a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício originário de acidente de trabalho (fls. 242/248). Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao requerido. O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, tanto que a autarquia previdenciária concedeu ao requerente o auxílio doença por acidente de trabalho de 25.03.2004 a 20.10.2005 e de 21.11.2005 a 13.09.2007 (fls. 245/246). No mais, o próprio autor relata em sua inicial, e também quando do exame pericial (fl. 229), que sua incapacidade laborativa decorre daquele acidente de trabalho sofrido por ele em 09.03.2004. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para a 3ª Vara da Justiça Estadual de Aguai-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000714-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000714-3)** - JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas. O pedido inicial foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/76). Após o trânsito em julgado (fl. 78), o requerido apresentou os cálculos de liquidação, informando a inexistência de diferenças a pagar, pois a correção da RMI resultaria em valor inferior ao inicialmente pago, requerendo a extinção da execução (fls. 86/88). Intimado, o exequente requereu

prova pericial (fls. 90/91), mas devi-damente intimado a apresentar seus cálculos, inclusive com intimação pessoal (fl. 100), ficou inerte. Feito o relatório, fundamentado e decidido. O requerido demonstrou nos autos que não existem valores a executar, com o que tacitamente concordou o autor, revelando seu desinteresse na execução. Desta forma, cumpre o fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000981-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000981-4)** - JACIRA TOMIE YAMAZAKI SATO X EITI YAMAZAKI X KAZUE YAMAZAKI BOLZANI (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que realize a substituição do pólo ativo, constando deste os herdeiros Jacira Tomei Yamazaki Sato, Eiti Yamazaki e Kazue Yamazaki Bolzani. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0001375-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001375-1)** - PEDRO CARLOS MORALI (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para que o Perito complemente o laudo (fls. 137/140), respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 114 e verso) e pelas partes (requerente - fls. 117 e requerido - fls. 66/67). Intimem-se.

**0002000-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002000-7)** - JOAO CARLOS RIBEIRO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para que o Perito complemente o laudo, respondendo aos quesitos da parte requerente - fls. 13/14. Intimem-se.

**0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9)** - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 31/08/2010, 14:00 horas, a fim de colher o depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, nos termos do artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 dias para as partes, querendo, depositarem o rol de até três testemunhas cada, que deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

**0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3)** - MARIA APARECIDA COSTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 101/105) foi elaborado por profissional da área da homeopatia. Entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias ligadas à ortopedia, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0003191-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003191-1)** - ROSENTINA RABELLO NOGUEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**0003875-27.2008.403.6127 (2008.61.27.003875-9)** - SONIA NOGUEIRA CAZEIRO (SP272686 - JULIANA



SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004393-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004393-7)** - GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA (SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não figura mais no quadro de peritos do Juízo, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004737-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004737-2)** - WANDERLEY CROCHI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não figura mais no quadro de peritos do Juízo, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000067-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000067-0)** - LUIS CLAUDIO VICENTE (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3)** - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar-se sobre as alegações do requerido (fls. 104/105). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000981-44.2009.403.6127 (2009.61.27.000981-8)** - LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**0000993-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000993-4)** - CELIO APARECIDO TATACHOLI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para que o Perito complemente o laudo, respondendo aos quesitos das partes (requerente - fls. 36/37 e requerido - fls. 43/44). Intimem-se.

**0002184-41.2009.403.6127 (2009.61.27.002184-3)** - LUZIA GUARNIERO ALVES (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que implementou a idade mínima e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por período igual ao da carência exigida. Apresenta documentos (fls. 23/57 e 65/67). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 72/81), alegando, em síntese, a inépcia da inicial, na medida em que há divergência quanto aos períodos em que a autora teria trabalhado no campo, e, no mérito, que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas, tendo as partes, em sede de alegações finais, reiterado os termos da inicial e da contestação (fls. 119/120). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos

do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente, nascida em 20/02/1941 (fls. 17), implementou o requisito etário em 20/02/1996. A requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 90 meses. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 22/09/1962, na qual consta a profissão do marido, Julio Alves, como lavrador (fls. 28); b) certidão de nascimento da filha Rosângela Maria Alves, ocorrido em 10/04/1965, na qual consta domicílio na Fazenda Boa Vista (fls. 29); c) certidão de nascimento do filho, Valdir Alves, ocorrido em 12/10/1966, na qual consta domicílio na Fazenda Boa Vista e a profissão de seu genitor como sendo lavrador (fls. 30); d) certidão de nascimento do filho, Julio César Alves, ocorrido em 17/07/1981, na qual consta a profissão do genitor como lavrador (fls. 31); e) folha de apontamentos de batizados da Paróquia de São João da Boa Vista, na qual consta a informação do batizado do filho, Marcos Roberto, ocorrido em 24/07/1971, e o endereço de seus genitores como sendo Fazenda Boa Vista (fls. 32); f) carteira de trabalho, na qual constam dois registros de trabalho, sendo um para a empresa ELFUSA Geral de Eletrofusão Ltda., na função de auxiliar, no período de 02/08/1978 a 27/09/1978, e outro para a Prefeitura Municipal de Itobi, na função de merendeira, no período de 01/03/1988 a 30/05/1989; g) carteira de trabalho do marido, Julio Alves, na qual constam registros como trabalhador rural na Fazenda Boa Vista, no período de 01/08/1970 a 30/06/1987, e na Dedini S/A Agro Indústria, no período de 26/04/1993 a 04/12/1993 (fls. 67). Os documentos, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a profissão do marido da autora e podem ser utilizados como início de prova material, para comprovar sua condição de rurícula. Desta forma, resta comprovado o vínculo da requerente com a Fazenda Boa Vista e o desempenho do trabalho no meio rural desde seu casamento, em 22/09/1962, até 01/08/1978, quando foi admitida na empresa ELFUSA. Contudo, não logrou a requerente provar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tal como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, não restou documentalmente comprovado ter a requerente exercido labor rural em outros períodos e, em especial, o alegado serviço prestado junto à Fazenda São Vicente, não sendo permitido para tanto a prova exclusivamente testemunhal, a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, em seu depoimento, a própria autora afirma ter parado de trabalhar após sofrer uma operação, há aproximadamente 20 anos, ou seja, nos idos de 1990. Assim, não tendo a requerente comprovado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002299-62.2009.403.6127 (2009.61.27.002299-9) - LUIZ PAULO TARAMELLI(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53 e 74/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 91). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 115/117). O requerido apresentou contestação (fls. 110/111), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 129/132), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado

que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portador de hepatite C, fez tratamento e não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (comerciante). Consta que não faz uso de medicamentos. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002694-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002694-4) - ROSELI GONZAGA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não figura mais no quadro de peritos do Juízo, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002899-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002899-0) - LUCIANO TOZO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 51/52). O requerido apresentou contestação (fls. 48/49), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 64/68), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de epicondilite, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (balanceiro). Consta do laudo que as lesões calcificadas no cotovelo não geram incapacidade para apertar tecla do computador para pesagem de caminhão, serviço do autor. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002901-53.2009.403.6127 (2009.61.27.002901-5) - PAULO EDVALDO COLOGNESE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para que o Perito complemente o laudo, respondendo aos quesitos das partes (requerente - fls. 10/11 e requerido - fl. 33 verso). Intimem-se.

**0002905-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002905-2) - ADELINO DE PAIVA NEGRAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls.

16/65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fl. 92).O requerido apresentou contestação (fls. 89/90), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 99/105), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ter apresentado, no passado (há 4 anos), lesões musculares, não apresenta sinais de limitação e nem incapacidade laborativa para a sua atividade habitual (operador de empilhadeira). Consta do laudo que os exames cardiovasculares são compatíveis em indivíduos com hipertensão e o teste de esteira demonstrou ausência de complicações inerentes à hipertensão.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002934-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002934-9) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/51.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 63). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 99/100) e, posteriormente, negou seguimento ao recurso (fls. 101/102).O requerido apresentou contestação (fls. 84/85), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 106/109), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de angina vaso espástica desde 2006, o que acarreta incapacidade permanente para a atividade habitual de motorista de caminhão e ônibus.Sobre a incapacidade, consta que o auxílio doença foi implantado por conta da procedência de ação judicial (sentença proferida em fevereiro de 2009, autos n. 2008.61.27.002271-5 - fls. 25/29), mas indevidamente cessado administrativamente em 05/08/2009 (fl. 24).Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez.O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma permanente para exercer sua atividade habitual de motorista de caminhão e ônibus, o que está de acordo com as demais provas.Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial aos autos (08/04/2010 - fl. 105).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 05/08/2009, data da cessação administrativa (fl. 24) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (08/04/2010 - fl. 105), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 63).Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo

sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0003006-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003006-6)** - PEDRO JOSE ZANE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Foram concedido prazos para a parte requerente recolher as custas processuais, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003093-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003093-5)** - ROSELI DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91 e o de aposentadoria por invalidez no artigo 42 da mesma lei. Ambos exigem como requisitos para sua fruição, em suma, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa. Já o benefício assistencial, também denominado de benefício de prestação continuada, está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e encontra-se regulamentado pela 8.742/93. São requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20, 2º e 3º, da Lei n. 8.742/93). Desta forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para a autora esclarecer seu pedido, pois se se tratar de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, como consta na inicial, deve provar documentalmente que requereu este benefício administrativamente e que ele foi indeferido, além de informar qual a sua ocupação habitual. Entretanto, se o objeto da ação for o benefício de prestação continuada (benefício assistencial), requerido e indeferido administrativamente em 13.10.2008 - fl. 17, deverá apresentar os fundamentos jurídicos do pedido, como exige o artigo 282, III, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003377-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003377-8)** - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0003383-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003383-3)** - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0004172-97.2009.403.6127 (2009.61.27.004172-6)** - IRENE SANCANA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0002191-96.2010.403.6127** - SEBASTIAO MANOEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o INSS a fim de que traga aos autos cópia do processo administrativo sob o número 141.714.916-4. Cite-se.

**0002515-86.2010.403.6127** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos

autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de motorista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0002547-91.2010.403.6127 - OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X MARIA LUDOBINA DA COSTA CORREA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002563-45.2010.403.6127 - FERNANDO ZUCHERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do Juizado Especial Federal adjunto de Pouso Alegre - MG. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos.

**0002572-07.2010.403.6127 - PEDRO ANTONIO COLOZZA (SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que o requerente objetiva restabelecer o benefício de auxílio acidente (NB 08437969790), cessado em 13.04.2009, por conta da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho (fl. 08). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**0002599-87.2010.403.6127 - VALERIA APARECIDA LOURENCO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operadora de produção, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0002611-04.2010.403.6127** - MERCIA VICENTE MENDES DE SOUZA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Anote-se. A revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação de tutela. No caso, a par-te autora recebe mensalmente seu benefício. Daí a ausência de risco de dano irreparável. Ademais, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Desta forma, há necessidade de formalização do contraditório para saber do requerido os motivos da aduzida redução no valor do benefício da requerente. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002623-18.2010.403.6127** - MANOEL ARAUJO PINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

**0002625-85.2010.403.6127** - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

**0002626-70.2010.403.6127** - PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

**0002627-55.2010.403.6127** - MAURO ANTONIO AUGUSTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

**0002628-40.2010.403.6127** - LEONICE DONIZETTI GOMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

**0002630-10.2010.403.6127** - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

**0002631-92.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA PAN SASSARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002632-77.2010.403.6127** - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002633-62.2010.403.6127** - LUZIA DE PAIVA SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002636-17.2010.403.6127** - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

**0002639-69.2010.403.6127** - MARIA HELENA DOS SANTOS PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

**0002642-24.2010.403.6127** - MARIA CELINA TAVARES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se Intimem-se.

**0002644-91.2010.403.6127** - SILENE RIBEIRO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002652-68.2010.403.6127** - EDNA APARECIDA PAULA LIMA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de serviços gerais, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0002656-08.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002657-90.2010.403.6127** - ROMEU ZAMORA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002658-75.2010.403.6127** - ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DUTRA X ANTONIO PEREIRA X LUIZ IOTTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, es-te Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e conti-nua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigi-do: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício se-ria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se



conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉ-CIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE IN-TEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos sa-lários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos au-tos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como con-seqüência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças de-corrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titu-lar de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendi-mento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição con-siderados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferi-da pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão de-fluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pa-gamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla va-loração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o sa-lário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pre-tensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do ar-tigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

**0002668-22.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS MALANDRIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de pedreiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11/12) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

**0002794-72.2010.403.6127** - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000427-22.2003.403.6127 (2003.61.27.000427-2)** - HUMBERTO PERINA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **Expediente Nº 3408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-77.2004.403.6127 (2004.61.27.000143-3)** - CARLOS JOSE DADA X MAGALI APARECIDA BUCK DADA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Jose Dada e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 201/204), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 201), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 72,30, em 04/2009, como informado pelo Contador - fl. 201. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000685-95.2004.403.6127 (2004.61.27.000685-6)** - JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X LUIS AUGUSTO JUNQUEIRA ANDREOLI X CARLOS MARCIO JUNQUEIRA ANDREOLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Ruy Junqueira Andreoli e Outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 318), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatório, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001835-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001835-4)** - MARIA JOSE FRIGO CURTI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Jose Frigo Curti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 193/195), a exequente manifestou-se (fls. 215/218) e os autos foram remetidos ao Contador, que elaborou sua conta (fls. 267/273 e 285/288), com ciência às partes. A exequente concordou (fls. 292/293) e CEF discordou, alegando inexistência de valor a executar em relação às contas 0352.013.00016429-8 e 0352.013.00019887-4, com aniversário na segunda quinzena. Relatório, fundamento e decidido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, o acórdão (fls. 117/130), transitado em julgado (fl. 154), reformou parcialmente a sentença, reconhecendo o direito à correção, respeitada a data de renovação da conta. Dessa forma, não cabe a incidência da correção nas contas de poupança 0352.013.00016429-8 e 0352.013.00019887-4, respectivamente com aniversário nos dias 23 (fls. 21/23) e 25 (fls. 23/24). Isso posto, acolho a impugnação à execução e fixo o valor da execução em R\$ 3.375,24, conforme informação do Contador do Juízo (fl. 267), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. A parte exequente já procedeu ao levantamento do valor incontroverso (fls. 263/264), por isso, após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos remanescentes e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000996-52.2005.403.6127 (2005.61.27.000996-5) - DIVINO FERRARESI(Proc. JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI E Proc. ELISANGELA APARECIDA G. MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Divino Ferraresi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 199), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001038-04.2005.403.6127 (2005.61.27.001038-4) - ACELY FONSECA JUNQUEIRA(MG056168 - SIDNEY VIEIRA E SILVA E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Acely Fonseca Junqueira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 180), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002396-04.2005.403.6127 (2005.61.27.002396-2) - JULIA GOMES CAZAROTTO X GUILHERME CAZAROTTO X PALMIRA ODETE CAZAROTTO PLACIDO X NOEL TODERO PLACIDO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Julia Gomes Cazarotto e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 174), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001425-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001425-4) - MARIA BREDA MUNHOZ X MARIA DE LOURDES MUNHOZ ROCHA X MARIA LUISA MUNHOZ VIDOTTO X JOSE MARIO MUNHOZ(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Breda Munhoz e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 171), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001715-97.2006.403.6127 (2006.61.27.001715-2) - AMARYLLIS FREIRE PASSARELLA X DURVALINA FREIRE PASSARELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Amaryllis Freire Passarella em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 197), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001086-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001086-1) - MARIA DAS DORES FERREIRA X ADENILSON JOAO FERREIRA X LENIR DAS GRACAS FERREIRA MARQUES X ADAO APARECIDO MARQUES X LEILA FERREIRA ANTONIO X MIGUEL CARLOS ANTONIO X LINDINALVA MARIA MENDES FERREIRA DA SILVA X LEIZIRA APARECIDA FERREIRA X LENILDA CATARINA FERREIRA DA CRUZ X FRANCKLIN ANTONIO DA CRUZ X AMARILDO APARECIDO FERREIRA X MITUKO MAEJIMA FERREIRA X LEDIR FERREIRA ANTONIO X DERCIO CARLOS ANTONIO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria das Dores Ferreira e Outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003551-71.2007.403.6127 (2007.61.27.003551-1)** - LAZARA MARIZE MALVEZZI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lazara Marize Malvezzi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 124), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004245-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004245-0)** - MARCELINO ANGELO ESPERANCA (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcelino Angelo Esperança em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 118), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004550-24.2007.403.6127 (2007.61.27.004550-4)** - CELINO BOVO (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Celino Bovo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000884-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000884-6)** - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA X FABIO OLIVEIRA DE SOUZA X DEBORA CRISTINA DE SOUZA X GABRIELA CASSIA DE SOUZA (SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmem Lucia de Oliveira de Souza, Fabio Oliveira de Souza, Debora Cristina de Souza e Gabriela Cássia de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS de titularidade de Mauro Rodrigues de Souza, já falecido. Gratuidade deferida. A CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Depois pugnou pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos expurgos inflacionários, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do

Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o parâmetro do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**0003478-65.2008.403.6127 (2008.61.27.003478-0)** - GENI AVELINO BOERI X IRMA AVELINO BOERI (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geni Avelino Boeri e Outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000717-03.2004.403.6127 (2004.61.27.000717-4)** - CELSO DE SIQUEIRA X CELSO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA (SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Celso de Siqueira e Outra em face da Caixa Econômica Federal. Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 163/170) alegando inexigibilidade do título quanto às contas n. 0352.013.00011622-6 e 0352.013.00016148-5, eis que renovadas após o dia 14 de janeiro, além de excesso de execução. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou os cálculos de fls. 201/204, os quais foram revistos e corrigidos, conforme planilha de fls. 216/218, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A sentença (fls. 71/76), complementada pelos embargos de declaração (fls. 103/104), determinou a correção das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, tendo transitado em julgado, sem reforma (fls. 145 e 147). Dessa forma, não serve a impugnação à execução para rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada. Entretanto, nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 216), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 6.749,13, em 10/2008, como informado pelo Contador - fl. 216. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002616-36.2004.403.6127 (2004.61.27.002616-8)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO) (SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Vistos, etc. A parte exequente iniciou a execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls. 141/150). Intimada, a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito e requereu vista dos autos para fins de impugnação (fls. 155/156). Consta, ainda, que a petição protocolada sob o nº 2009.270002424-1 não foi juntada aos autos (fls. 160) e, intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 161/162). Desta forma, intime-se a CEF, executada, para que, no prazo de dez dias, expressamente manifeste-se, ou anuindo com o valor da execução ou impugnando. Intimem-se.

**0001919-44.2006.403.6127 (2006.61.27.001919-7)** - EDNE DOMINICHEL I AZEVEDO X EDNE DOMINICHEL I AZEVEDO (SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edne Dominicheli Azevedo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 160), com ciência às partes. Não houve manifestação da

CEF e a exequente discordou, requerendo o recebimento da petição na forma de impugnação. Relatado, fundamento e decidido. Nos exatos moldes do artigo 475-H, do CPC, em face da decisão de liquidação, caberá agravo de instrumento, modalidade diversa da escolhida pela autora. Desta forma, restou preclusa a possibilidade de se rediscutir o valor da execução, já fixado. NO mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002026-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002026-6) - PEDRO VOLTARELLI X PEDRO VOLTARELLI X TEREZINHA APARECIDA FURLAN VOLTARELLI X TEREZINHA APARECIDA FURLAN VOLTARELLI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro Voltarelli e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 154), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002097-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002097-7) - LUIS AUGUSTO MARTUCCI X LUIS AUGUSTO MARTUCCI (SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luis Augusto Martucci em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 110), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002279-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002279-2) - PASCHOA MODENA DE MELLO X PASCHOA MODENA DE MELLO X ORLANDO FERREIRA DE MELLO X ORLANDO FERREIRA DE MELLO X ORESTES FERREIRA DE MELLO X ORESTES FERREIRA DE MELLO X OLAVO FERREIRA DE MELLO X OLAVO FERREIRA DE MELLO X ODETE APARECIDA MELLO CAVENAGHI X ODETE APARECIDA MELLO CAVENAGHI X OSVALDO FERREIRA DE MELLO X OSVALDO FERREIRA DE MELLO X OSVANDA FERREIRA DE MELLO LANZA X OSVANDA FERREIRA DE MELLO LANZA X OSMARINA FERREIRA DE MELLO ESPERANCA X OSMARINA FERREIRA DE MELLO ESPERANCA X ODILZA FERREIRA DE MELLO SALAM X ODILZA FERREIRA DE MELLO SALAM X MARLI INES FERREIRA DE M. CRUZ X MARLI INES FERREIRA DE M. CRUZ X MAURILIO FERREIRA DE MELLO X MAURILIO FERREIRA DE MELLO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paschoa Modena de Mello e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 146), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000865-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000865-9) - BRUNO DANGELO INFANTINI X MARIA DE FATIMA REIS PAIVA INFANTINI (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Bruno Dangelo Infantini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 121), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001615-11.2007.403.6127 (2007.61.27.001615-2) - JOSE DALALANA NETO X JOSE DALALANA NETO X ESPOLIO DE MERCEDES TOPAN DALALANA REPRESENTADO POR JOSE DALALANA NETO X ESPOLIO**

DE MERCEDES TOPAN DALALANA REPRESENTADO POR JOSE DALALANA NETO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Dalalana Neto e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 132), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001786-65.2007.403.6127 (2007.61.27.001786-7) - GUILHERMINA DE SAMPAIO MOREIRA CALDEIRA DE MENEZES X GUILHERMINA DE SAMPAIO MOREIRA CALDEIRA DE MENEZES(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Guilhermina de Sampaio Moreira Caldeira de Menezes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001841-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001841-0) - CARMEM LUCIA MAGNAN X CARMEM LUCIA MAGNAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carmem Lucia Magnan em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 125), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001914-85.2007.403.6127 (2007.61.27.001914-1) - MARIA MADALENA CASSIANO BOVO X MARIA MADALENA CASSIANO BOVO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Madalena Cassiano Bovo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 141), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002967-04.2007.403.6127 (2007.61.27.002967-5) - JULIA TUROLA CASTRO X JULIA TUROLA CASTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Julia Turola Castro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 106), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002968-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002968-7) - IZALTINA TUROLA DA CUNHA X IZALTINA TUROLA DA CUNHA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Izaltina Turola da Cunha em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 115), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a

execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002977-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002977-8)** - LUIZ COLOMBO NETO X LUIZ COLOMBO NETO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Colombo Neto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 114), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003921-50.2007.403.6127 (2007.61.27.003921-8)** - ORLANDO QUAGLIO X ORLANDO QUAGLIO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Orlando Quaglio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 105), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004181-30.2007.403.6127 (2007.61.27.004181-0)** - JOSE FLAVIO DOS SANTOS X JOSE FLAVIO DOS SANTOS (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Flavio dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 124), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005121-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005121-8)** - ANA MARIA NUNES DE FARIA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Maria Nunes de Faria em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002661-98.2008.403.6127 (2008.61.27.002661-7)** - CARLOS EDUARDO DE LIMA X CARLOS EDUARDO DE LIMA (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Eduardo de Lima em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 101), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003761-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003761-5)** - SERGIO LUIZ PAPINI X SERGIO LUIZ PAPINI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sergio Luiz Papini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 106), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.



**0003792-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003792-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001700-4)) FLAVIO MARCIO FERNANDES X FLAVIO MARCIO FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES(SP259787 - BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Flavio Marcio Fernandes e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 128), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004028-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004028-6)** - ENCARNACAO CASSA JANINI X ENCARNACAO CASSA JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Encarnação Cassa Janini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 119), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004380-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004380-9)** - SILVIO VILLALVA X SILVIO VILLALVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvio Villalva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 106), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005170-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005170-3)** - IRANI SOARES DE SOUZA X IRANI SOARES DE SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Irani Soares de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 136), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3409**

#### **MONITORIA**

**0001518-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001518-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILNIA APARECIDA ANDRE ORFEI

Fls. 76/92 - Ciência à Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009378-20.2007.403.6109 (2007.61.09.009378-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANA RODRIGUES X JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS

Fls. 65/70 - Ciência à Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002309-77.2007.403.6127 (2007.61.27.002309-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PEDRO AUGUSTO NEGRI

Fls. 70/78 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

**0003377-62.2007.403.6127 (2007.61.27.003377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000142-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000142-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR(SP153678 - DJAIR THEODORO E SP149647 - LUIZ RONALDO MACEDO)

Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos de fls. 67/88, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA GODOY DOTTA

Indefiro o pedido de fls. 64/65, pois não restou comprovado o esgotamento das diligências necessárias para localização dos bens do devedor, já que a execução deve se dar da maneira menos gravosa para o devedor, conforme o artigo 620 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provicação no arquivo. Int.

**0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Desentranhem-se as fls. 47/51 para entrega ao patrono da autora para que este providencie o encaminhamento junto ao juízo deprecado. Int.

**0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Fls. 54/56 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

**0003815-20.2009.403.6127 (2009.61.27.003815-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA SORCE X CELIO FERREIRA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO)

Recebo os embargos de fls. 45/53, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO

Fls. 42/43 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

**0001615-06.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA MARIA MARTINS

Desentranhem-se as fls. 49/53 para entrega ao patrono da autora para que este providencie o encaminhamento junto ao r. Juízo deprecado. Int.

**0002051-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADER GARCIA DE OLIVEIRA

Desentranhem-se as fls.34/38 para entrega ao patrono da autora para que este providencie o encaminhamento junto ao r. Juízo deprecado. Int.

**0002053-32.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PABLO ROSARIO TUROLE

Desentranhem-se as fls. 24/28 para entrega ao patrono da autora para que este providencie o encaminhamento junto ao r. Juízo deprecado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002324-41.2010.403.6127 (2005.61.27.000176-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000176-0)) ERIKA LISLIE DOS SANTOS(SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original. Apensem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001425-87.2003.403.6127 (2003.61.27.001425-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-46.2003.403.6127 (2003.61.27.000600-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001668-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR OSCAR THADEO SENS  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

**0002014-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002014-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA HELENA LOPES DE AGUIAR  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

**0000176-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000176-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO OTAVIO DE ANDRADE X ERICA LISLIE DOS SANTOS  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

**0000374-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000374-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA X SAMIR GOMES ELIAS  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

**0002549-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002549-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CARLOS ROBERTO BOSCARIOL JUNIOR  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

**0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

**0003593-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE FRIOS AJOWI LTDA X JOSE PEDRO TORTELLI FARIA X JACKSON FURIATO  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

**0004007-21.2007.403.6127 (2007.61.27.004007-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CECILIA BELINELLO DA FONSECA  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0005285-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005285-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA  
Concedo o prazo de dez dias para que a exequente comprove nestes autos haver atendido ao determinado na determinação de fl. 71. Int.

**0002867-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002867-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM  
Indefiro o pedido de fl. 36, pois não restou comprovado o esgotamento das diligências necessárias para localização dos bens do devedor, já que a execução deve se dar da maneira menos gravosa para o devedor, conforme o artigo 620 do

Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocation no arquivo. Int.

**0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE MELLO

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

**0003711-28.2009.403.6127 (2009.61.27.003711-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADILSON DOMINGOS DA SILVA

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

**0004266-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004266-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS PAULINO CASA BRANCA ME X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de quinze dias. Int.

**0002333-03.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001916-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001916-1)** - SILVIO CESAR ORTELAN(SP160095 - ELIANE GALATI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Arquivem-se os autos.

**0000394-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000394-4)** - VALDECIR APARECIDO VENTAVOLI X APARECIDA HELENA DA SILVEIRA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002325-26.2010.403.6127** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se.

**0002326-11.2010.403.6127** - SINDICATO RURAL DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se.

**0002654-38.2010.403.6127** - MARINHO RIBEIRO CIRILO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marinho Ribeiro Cirilo em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista-SP e do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de liminar para restabelecer o benefício de auxílio acidente, cessado em dezembro de 2009 por conta da concessão da aposentadoria por invalidez. Defende o direito à cumulatividade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a

gratuidade. O impetrante recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, requisitem-se informações. Após, voltem conclusos os autos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000415-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000415-4)** - MARLI MIOLI MELA (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0001108-45.2010.403.6127** - MARIO JUS (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e manifestação de fls. 30/31. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001923-42.2010.403.6127** - LUIS BETTIO (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000554-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000554-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IVONETE DA SILVA BARBOSA

Certidão de fls. 53 - Regularize-se a movimentação, encerrando-se a fase informada no sistema processual. Tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, vez que determinada a intimação às fls. 28, proceda-se à baixa definitiva dos autos, entregando-se estes à advogada da requerente devidamente constituído nos autos. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000002-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000002-5)** - MARIO HERMAM SUAREZ CASTEDO (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a efetivação da intimação, entreguem-se os autos a procurados da requerente devidamente constituído nestes autos, mediante baixa definitiva. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

**0003563-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003563-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ ROMAN REGE

No prazo de dez dias, subscreva o patrono da requerente sua petição. Após, tornem conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004545-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004545-4)** - FRANCISCO ROBERTO CARRION (SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, traga aos autos a parte autora declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado. Int.

**0002323-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002323-2)** - GABRIELA TAVARES BESSE-MENOR X RITA DE CASSIA TAVARES (SP255378A - ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal não foi citada, apenas respondeu a um ofício do Juízo Estadual (informações de fl. 23). Não há prova que Erick de Freitas Besse tenha sido obrigado, por conta da separação litigiosa, a pagar 30% do saldo de seu FGTS, de maneira que eventual decisão nesta ação repercutirá na esfera de direito material do titular da conta vinculada, não se prestando para a regularidade das condições da ação, a declaração de fl. 54. Por tais razões, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente promova a retificação do pólo passivo, com integração da lide de Erick de Freitas Besse. Sem prejuízo, proceda-se à citação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3410**

#### **ACAO PENAL**

**0001308-57.2007.403.6127 (2007.61.27.001308-4)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANA MARTA DA SILVA (SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 266/271 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à ré para apresentação de suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA**

CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 459-472, sob o fundamento de que houve contradição, obscuridade e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos e, por conseguinte, em relação à repetição de indébito e à condenação em honorários advocatícios. Aduz, outrossim, a existência de cerceamento à produção de prova, ante a revogação do despacho que deferiu a produção de prova pericial (fls. 480-489). Afirma, dentre outras ilações, que a r. sentença fundamenta em outro sentido, de que a parte requerente não incumbiu de provar o descompasso no reajuste das prestações, portanto, pontuando a matéria como fática. A clara contradição entre o contraste de que a matéria se trataria de questão unicamente de direito, conforme decisão de fls. 443 e depois de fato, deveria ao menos desafiar mais precisa ordem de comparações a fim de inclusive garantir a vigência ao artigo 130 e 330 CPC. Deflui dos autos aplicações decisórias conflitantes e que se contradizem no manejo da entrega do provimento jurisdicional (fls. 443). Mesmo porque em relação à juntada de servidor público militar poderia ter sido determinada via expedição de ofícios, como este mesmo Nobre Juízo da 2ª Vara Federal, aliás, já determinou inúmeras oportunidades. A perícia judicial seria imprescindível para denotar que o agente financeiro descumpriu o contrato, porque os índices, não foram os mesmos aplicados sobre as prestações do financiamento, inclusive durante o Plano Real. (fl. 482) Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 520-521. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Em relação ao alegado cerceamento de produção de provas, não assiste razão aos embargantes. O autor acostou aos autos, juntamente com a inicial, os documentos de fls. 62-64. Ocorre que, como dito na sentença objurgada, tais documentos consistem em informações genéricas acerca dos índices de reajustes salariais da categoria profissional a que pertencem. Ademais, reportam-se até o ano de 1995. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 480-489. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VISTOS EM INSPEÇÃO Prejudicado o pedido de fl. 479, uma vez que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela SASSE (fl. 464). Intimem-se.

**0004729-29.1999.403.6000 (1999.60.00.004729-1)** - JOAO CARLOS TEIXEIRA GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000469-69.2000.403.6000 (2000.60.00.000469-7)** - ADRIANO OLIVEIRA FRANCO(MS002176 - BRUNO ROA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo médico complementar elaborado pelo perito, às fls. 209.

**0011426-27.2003.403.6000 (2003.60.00.011426-1)** - NASRI SIUFI(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010750 - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da portaria 07/2006JF01 fica a autora intimada a se manifestar sobre as fls. 230 e 231.

**0005471-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005471-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)

Na fase de especificação de provas, apenas a CEF, ora autora, pugnou pela produção de provas (documental, oral e pericial - fls. 451/452). A parte ré não pleiteou novas provas. No caso, diante do objeto da presente demanda (indenização por danos materiais decorrentes de vícios construtivos) a prova pericial requerida pela CEF mostra-se pertinente. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o (a) engenheiro (a) civil Paulo Roberto Freire Palhano. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a CEF deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Feito o depósito, ou não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. A pertinência da prova oral requerida será apreciada após a realização da prova pericial ora deferida. Intimem-se.

**0008904-22.2006.403.6000 (2006.60.00.008904-8)** - LIGIA REGINA FERREIRA YULE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007289-89.2009.403.6000 (2009.60.00.007289-0)** - DINIZETE BARRETOS DE CAMPOS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Processo nº 2009.60.00.007289-0 Autor: Dinizete Barretos de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Baixem os autos em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela INSS (fls. 155-162), no prazo de cinco dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 16 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007780-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007780-1)** - SILVIO ANDRE PERALTA BARROS(MS002607 - NILSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0008905-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008905-0)** - CELIA HIROMI SAKAI(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0009356-27.2009.403.6000 (2009.60.00.009356-9)** - JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 47, fica a parte autora intimada para réplica. Prazo: 10 dias. E, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica também intimada para, em igual prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a

pertinência.

**0009661-11.2009.403.6000 (2009.60.00.009661-3)** - WILLIAN ALVARO MONTEIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0012422-15.2009.403.6000 (2009.60.00.012422-0)** - ROSALINA CONCEICAO ALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0012522-67.2009.403.6000 (2009.60.00.012522-4)** - NEWTON ANTONIO BUENO NEMIR(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0013029-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013029-3)** - ADALBERTO ESPINDOLA DE OLVEIRA(MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000542-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000542-6)** - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 619-620, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0003572-35.2010.403.6000** - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0004585-69.2010.403.6000** - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E GO018159 - GLAUCO DE OLIVEIRA CARDOSO BRANDAO E GO017364 - MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a Ata de Registro de Preços de Pregão Eletrônico nº 27/2010. No mérito, pugna pela anulação dos atos administrativos praticados durante o referido certame. Para tanto, alega a empresa autora que se sagrou vencedora em seis itens (03, 10, 13, 14, 20 e 21) do pregão eletrônico deflagrado pela ré e que, em razão disso, apresentou as amostras dos respectivos produtos para análise. Afirma que, nessa fase, todos os seus produtos foram recusados, eis que não teriam atendido ao disposto no edital e que, ao manifestar a intenção de recorrer, houve recusa arbitrária por parte da ré. Entende, assim, que houve cerceamento de defesa e, conseqüentemente, ilegalidade dos atos praticados pela ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/590. Instada, a FUFMS manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, destacando que dos seis itens, apenas um foi adjudicado e os demais serão objeto de nova licitação (fl. 597/602). É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, não se vislumbra, em princípio, a alegada arbitrariedade praticada pela ré. No histórico da ata de fls. 542/582 consta, para cada um dos itens questionados pela autora, o registro de intenção de recurso, e, bem assim, a respectiva recusa da Administração, com um mínimo suficiente de motivação. As recusas estão embasadas em pareceres técnicos que concluíram que as embalagens dos produtos apresentados pela autora não atendem às necessidades do serviço a que serão destinadas (item 3 - fls. 549/551; item 10 - fls. 557/558; item 13 - fls. 562/564; item 14 - fls. 565/567; item 20 - fls. 574/576; e item 21 - fls. 576/578). Ora, as intenções de recursos interpostas pela autora foram devidamente apreciadas e julgadas improcedentes através de decisões administrativas que, ao menos em uma análise perfunctória, mostram-se satisfatoriamente fundamentadas. Ademais, os pareceres técnicos que embasaram as decisões objurgadas, juntados às fls. 532 e 534, são bastante claros no que tange aos problemas detectados nas embalagens apresentadas pela autora. Registre-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca, a qual a empresa autora não se desincumbiu de trazer. Por fim, cumpre observar que, de acordo com as informações trazidas pela ré, e pelo que se vê da ata de fls. 542/582, cinco dos seis itens questionados pela autora serão objeto de nova licitação por não terem sido adjudicado para nenhuma das outras empresas licitantes. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a autora para réplica. Intimem-se.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006451-69.1997.403.6000 (97.0006451-4)** - SAULO DIVINO BARCELLOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do pedido efetivado pela parte ré à f. 77.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003284-87.2010.403.6000 (2003.60.00.012051-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012051-61.2003.403.6000 (2003.60.00.012051-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIA DOS SANTOS MORAIS(MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)

Apensem-se os presentes autos aos principais (2003.60.00.012051-0).Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias.Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002529-20.1997.403.6000 (97.0002529-2)** - VALDECIR BALBINO DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X ROOSEVELT VIEIRA DE SOUZA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X RAIMUNDO MAIA MATOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DAMIAO SEVERINO DOS SANTOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X EDEZIO OLIVEIRA BORGES(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X LUIZ CARLOS CHARAO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X NEUZA AMARAL DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X SELMA REGINA RODRIGUES DE MELO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDECIR BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROOSEVELT VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO MAIA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO SEVERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEZIO OLIVEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CHARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA AMARAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA REGINA RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à SEDI para alteração da classe processual do presente feito para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré.Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a peça de f. 368-423, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **Expediente Nº 1352**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009142-41.2006.403.6000 (2006.60.00.009142-0)** - FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS010505 - FABIOLA FURLANETTI SEVERINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002018-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002018-1)** - JOSE LUCAS DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006171-44.2010.403.6000** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de pedido de liminar formulado pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DE TRÊS LAGOAS - SINDIVESTIL propôs o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), apurada com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sustenta que além de a delegação legal ao Poder Executivo da fixação dos critérios para a definição do RAT ferir princípio da legalidade estrita, ainda lesa o princípio da publicidade

e coloca em risco a segurança jurídica, uma vez que a Previdência não disponibiliza os dados e informações consideradas para o cálculo do FAP. Nessa linha, pede a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, no que concerne ao FAP, o reconhecimento do direito de compensar os valores e a condenação da Fazenda a abster-se de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da contribuição referida. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 28/157. Determinou-se a oitiva da autoridade coatora (fl. 160), a qual apresentou informações de fls. 166/172. Decido. Não vislumbro ilegalidade no Decreto nº 6.957/2009, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo. Aliás, é de salientar-se que pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, procedeu-se da mesma conformidade. Portanto, não se pode cogitar de ofensa ao princípio da estrita legalidade ou da tipicidade. De fato, a exação tributária em comento está plenamente delimitada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador, aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento já predominava no e. TRF da 3ª Região ao tempo da edição da Lei n 9.528/97 e Decreto n 2.173/97, que versavam sobre a mesma matéria e idêntica hipótese, vejamos, por efeito de ilustração, decisão que reverbera em tal sentido: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** I - O art. 22, ii, da lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância tributária e da segurança jurídica. II - O decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal. III - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG n 98.03.067274-6, SP, Relator: DES. FED. ARICE AMARAL, decisão de 20.4.1999, Turma 2, DJ de 16.6.99, p. 000186). Como se depreende, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do FAP 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Com efeito, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Os vícios sustentados pelo impetrante demandam ampla avaliação, inclusive probatória, o que não é permitido na via estreita do mandado de segurança. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Após, ao MPF.

**0006991-63.2010.403.6000 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(MT007485 - EDUARDO SORTICA DE LIMA E MT010848 - SAULO DA SILVA MOITINHO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR X PRESIDENTE DO CONS. DE DISCIPLINA DO 2o. BATALHAO DE FRENTEIRA-CACERES**

Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

#### **Expediente Nº 1353**

#### **MONITORIA**

**0009290-86.2005.403.6000 (2005.60.00.009290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NEWTON ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)**

Chamo o feito a ordem. É que houve substabelecimento do advogado dativo para advogado constituído pelo réu. Ocorre que não foi publicada a referida sentença por se achar que o réu era defendido por advogado dativo, restando nula a intimação do dativo substituído. Assim, intime-se, pelo diário, o réu na pessoa do advogado constituído para tomar ciência da sentença de f. 277-285, bem como do cálculo apresentado pela autora às f. 293-311. Expeça-se a Guia de pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme determinado na sentença.

**0011711-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011711-5) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS GLIENKE(MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE)**

Ao apresentar embargos à presente Ação Monitória, a parte ré-embargante requereu a produção de prova pericial contábil, depoimento pessoal da representante legal da parte autora/embargada, prova testemunhal e juntada de documentos (f. 167). A FUFMS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 176). Porém, diante do objeto da presente demanda (ação monitoria - contrato de afastamento para realização de curso de pós-graduação em nível de mestrado), somente a juntada de novos documentos (art. 397, do CPC) mostra-se pertinente ao deslinde da lide, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, bem como o depoimento pessoal do representante legal da FUFMS e oitiva de testemunhas. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009116-72.2008.403.6000 (2008.60.00.009116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILSON ANTONIO MAGALHAES DA COSTA X PETRONILHA MAGALHAES DA COSTA X IZOLDINO DA COSTA**

Na fase de especificação de provas, os réus/embargantes pugnaram pela produção de perícia contábil (fls. 154/155). No entanto, diante do objeto da presente demanda (ação monitoria - contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Tendo em vista o pedido constante de fl. 88, reiterado à fl. 119, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010, às 13:50 horas. Intimem-se.

**0002346-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO CAMPOS DE CARVALHO(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)**

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de José Antônio Campos de Carvalho, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 20/02/2009, de R\$ 15.595,23 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), montante esse originado de Contratos de Crédito. Citado (fls. 126-127), o réu apresentou embargos às fls. 131-136, ocasião em que alegou excesso do valor cobrado, diante da inclusão de acréscimos indevidos, tais como: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) cobrança de comissão de permanência; c) cobrança de juros superiores a 12% ao ano; e d) multa contratual. Pleiteia, ainda, a aplicação das regras do Código do Consumidor para o deslinde da questão; a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc); e a fixação do débito total em R\$ 1.370,43 (mil, trezentos e setenta reais e quarenta e três centavos). Juntou documento (fls. 137-147). Em sua réplica (fls. 149-167), a CEF arguiu, em preliminar, a inépcia dos embargos, por falta de causa de pedir; e a ausência de interesse processual. No mérito, em síntese, disse que a cobrança de comissão de permanência não é abusiva ou exorbitante; que não há cumulação de juros, correção monetária e multa contratual, com comissão de permanência; que não está sendo exigido o pagamento de juros de mora e multa contratual; e que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei. Ao final, ratificou os demonstrativos de débito juntados com a inicial e pugnou pela improcedência dos embargos. É o relato do necessário. Decido. PRELIMINARES: Em relação à preliminar de inépcia dos embargos aviventada pela CEF, ao argumento de que o embargante não declina com clareza as razões legais de sua pretensão, tampouco indica com precisão as supostas ilegalidades das cláusulas e dos encargos previstos nos contratos celebrados entre ambos, o que configuraria falta de causa de pedir próxima, observo que esta não merece acolhida. Ao revés, entendo que os embargos atendem a todos os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil - CPC, sendo que o contexto fático a partir do qual decorre o pedido é perfeitamente compreensível, não existindo entraves quanto à sua interpretação, porquanto é evidente que o embargante busca questionar as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de juros, multa contratual e a aplicação da comissão de permanência durante o período de inadimplência. Ademais, verifico que a parte ré não encontrou dificuldade em formular sua tese defensiva, o que também afasta a preliminar invocada. No que tange à preliminar de falta de interesse processual, tenho que esta se confunde em parte com o mérito e com ele será devidamente analisada. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. MÉRITO: 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC -, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados, respectivamente, em 20/04/2005 (Contrato nº 01000009379 - fls. 07/82), 23/04/2007 (Contrato nº 00000138411 - fls. 84/100) e 18/05/2007 (Contrato nº 00000140076 - fls. 102/120), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento.

(G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF -, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre, no caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.4) Da comissão de permanência:Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Nos contratos padrão, juntados às fls. 12-14 (cláusula oitava) e 15-18 (cláusula décima terceira), prevêm que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.5) Da multa contratual:Prevêm, ainda, as cláusulas décima-quarta e décima-terceira, respectivamente, dos contratos acostados aos autos, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa.Não obstante, pelos cálculos da dívida apresentados pela CEF, verifico que efetivamente, embora estejam previstas nos contratos as cobranças de juros de mora e de multa contratual no caso de inadimplência, tais encargos não foram incluídos pela instituição financeira no momento de apuração do quantum debeatur.6) Da fixação da dívida no valor incontroverso de R\$ 1.370,43 (mil, trezentos e setenta reais e quarenta e três centavos):Acolher os cálculos propostos pelo embargante às fls. 137-147 e considerar o valor por ele indicado como sendo o que é realmente devido à CEF, afigura-se-me injustificável, na

medida em que não se pode confiar em cálculo elaborado de maneira unilateral, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais, o que viola o princípio do pacta sunt servanda, e que se acham em pleno vigor enquanto não examinadas pelo Magistrado, para o fim de impor à embargada/credora o recebimento do saldo devedor com possível prejuízo financeiro. 7) Da exclusão do nome do embargante do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito: Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que o embargante de fato está em débito com a CEF, não há motivo plausível, que impeça a inscrição de seu nome junto ao SERASA, SPC ou em outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeatur não retira o caráter de devedor do mesmo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do embargante, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica a CEF obrigada a apresentar novos cálculos do valor devido no qual poderá ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, esta, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000073-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ISABELLE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP X JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS X THIAGO GONCALVES VIEIRA PINHO**

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0003483-12.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ZULIN NETO**

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002896-58.2008.403.6000 (2008.60.00.002896-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008769-0)) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)**

**SENTENÇA:** Trata-se de embargos à execução opostos por Djalmo Rodrigues dos Santos em desfavor da Fundação Habitacional do Exército - FHE, por meio dos quais pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que declare nula a execução em curso nos autos nº 2007.60.00.008769-0. Como causa de pedir, o embargante alega que obteve empréstimo pessoal junto à FHE no valor de R\$ 31.576,15 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos), com pagamento consignado em folha, dividido em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 885,24 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Porém, aduz que a embargada lhe outorgou referido crédito sem observar a margem consignável sobre os proventos que auferir, sendo que hodiernamente não possui condições econômicas para saldar a dívida. Sustenta, ainda, que há excesso na execução proposta contra si, porquanto são cobrados juros acima do limite legal de 12% ao ano, com capitalização mensal (anatocismo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-19. A FHE apresentou impugnação (fls. 27-34), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, destacou que a taxa de juros aplicada ao contrato de mútuo em questão não é abusiva, pois foi fixada em limite razoável e compatível com a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras. Asseverou, mais, que não existe a limitação de juros de 12% ao ano, uma vez que o dispositivo constitucional inserido no 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi recentemente revogado, com o advento da EC nº 40/03; que o procedimento de capitalização mensal de juros tem amparo na MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/01); e que não merece guarida o argumento de que não foi observada a margem consignável para a concessão do empréstimo. Ao final, pediu para que o embargante fosse condenado ao pagamento da multa de 20%, prevista no artigo 740 do Código de Processo Civil - CPC, haja vista que os embargos são meramente protelatórios, e postulou pela improcedência da ação. Também juntou documentos (fls. 35-43). Manifestação do embargante (fls. 47-54). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Por envolver interesse de pessoa idosa, em atenção ao que dispõe a Lei nº 10.741/2003, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, cujo parecer consta às fls. 63-64. É um breve relatório. Decido. A preliminar suscitada pela embargada merece ser acolhida. Como é cediço, os embargos são uma ação incidental em oposição à execução, por meio dos quais o executado apresenta sua defesa a fim de afastar uma execução injusta ou contrapõe-se aos eventuais excessos na cobrança, oferecendo as razões de sua insurgência e formulando pedidos adversos à pretensão da parte contrária. Para que os embargos se constituam de modo válido é indispensável que a petição seja regularmente formulada, observando-se os requisitos tracejados nos artigos 282 e 283 do CPC, dentre os quais a causa de pedir deve ser clara na indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que justificam o pedido. In casu, observo que o embargante assevera em sua exordial que o crédito em cobrança foi concedido pelo FHE de maneira indevida, sem se perquirir se

havia possibilidade de satisfação da dívida, e, ainda, constato que sua oposição também se prende à tese de que haveria excesso na execução. Todavia, por ocasião do pedido, o embargante roga que seja declarada nula de pleno direito a execução. Ou seja, da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido. O embargante não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstituir a pretensão executiva proposta em seu desfavor (tais como: falta ou nulidade da citação; inexigibilidade do título executivo; ilegitimidade das partes; cumulação indevida de execuções; qualquer causa impeditiva, modificativa, ou extintiva da obrigação; prescrição; incompetência, suspeição ou impedimento do Juízo da execução; etc), ao revés, reconheceu a existência do débito e centrou sua defesa no suposto excesso da execução. Assim, razão tem a embargada, pois inepta é a petição inicial. Por último, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC, reputo os embargos manifestamente protelatórios, porque resta evidente que o embargante visou apenas procrastinar o pagamento do que deve, servindo-se do processo para obter vantagem indevida em detrimento da instituição financeira ora embargada, sem apresentar subsídios que pudessem justificar sua oposição. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, I (inépcia da inicial), parágrafo único, II (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão), todos do CPC. Condene o embargante ao pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do quantum em execução, em favor da exequente/embargada, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente Feito. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004686-77.2008.403.6000 (2008.60.00.004686-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-25.2008.403.6000 (2008.60.00.002840-8)) SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a embargante intimada para se manifestar sobre a preliminar argüida às f. 61, bem como para especificar(em) as provas que porventura pretenda(m) produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0004635-32.2009.403.6000 (2009.60.00.004635-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-96.2002.403.6000 (2002.60.00.001174-1)) CACILDO PRUDENCIO DE FREITAS(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) Intime-se a advogada do embargante para regularizar a petição de f. 94-95, tendo em vista que a referida petição encontra-se sem assinatura. Após, conclusos para sentença.

**0009664-63.2009.403.6000 (2009.60.00.009664-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-11.2009.403.6000 (2009.60.00.003647-1)) CARLOS TIBURCIO DE MACEDO - espólio X ILMA DIAS MACEDO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Autos n 2009.60.00.009664-9 Embargante: Espólio de Carlos Tibúrcio de Macedo Embargado: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de embargos propostos por Espólio de Carlos Tibúrcio de Macedo à execução movida pela CEF, autos nº 2009.60.00.003647-1, sustentando em síntese que o contrato é inexigível, porquanto o mutuário faleceu em 11.10.1983 e o evento morte determina a quitação integral do saldo devedor relativo ao imóvel financiado e objeto da presente execução. Juntou documentos de fls. 12-30. A CEF apresentou impugnação (f. 35-37), argüindo preliminar de intempestividade e no mérito afirma que o título é válido, porquanto tem valor determinado (liquidez) é fruto de inadimplência de um contrato e está vencido. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (f. 44 e 45). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 739, I do CPC o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando intempestivos. Os mandados de citação do Espólio de Carlos Tibúrcio de Macedo e de Ilma Dias Macedo (representante do espólio) foram juntados nos autos da execução, em 29.06.2006 (fls. 67 e 69, autos em apenso). No dia 22.07.2009 foi certificado o decurso de prazo sem oposição de embargos (f. 73, autos em apenso) Os presentes embargos somente foram protocolado em 05.08.2009. Sendo assim, assiste razão a CEF quanto a observada intempestividade dos presentes embargos do devedor. Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade dos embargos, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, com base no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

**0012434-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012434-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3)) WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X MAURO MENEZES(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0000050-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000050-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-12.2009.403.6000 (2009.60.00.009648-0)) COSMO CIPRIANO VENANCIO(GO013968 - COSMO

CIPRIANO VENANCIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000124-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000124-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-11.2009.403.6000 (2009.60.00.003647-1)) CLAUDIO JOSE DIAS DE MACEDO X REGINA MARIA DE MACEDO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Autos n 2010.60.00.0124-0Embargante: Cláudio José Dias de Macedo e outroEmbargado: EMGEA - Empresa Gestora de AtivosSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos de terceiros propostos por Cláudio José Dias de Macedo e Regina Maria de Macedo à execução movida pela CEF em face do Espólio de Carlos Tibúrcio de Macedo, autos nº 2009.60.00.3647-1, sustentando em síntese que o processo de execução é nulo, por falta de objeto.Alegam que são os únicos herdeiros do mutuário Carlos Tibúrcio, falecido em 11.10.1983. De acordo com as cláusulas contratuais vigentes, a morte do mutuário determina a imediata e integral quitação do imóvel financiado, objeto da presente execução. Titulares de direitos hereditários do de cujus, têm legítimo interesse no deslinde do processo de execução. Mesmo sabedora da morte do mutuário a EMGEA aviou a execução, absolutamente nula, por falta de objeto.Juntos documentos de fls. 12-15.A CEF apresentou impugnação (f. 23-26), argüindo preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto na ausência de partilha de bens, a apresentação em juízo deve se dar na figura do espólio. No mérito afirma que o objeto da execução é o contrato de novação pactuado em 28.10.1999, na qual se deu a liquidação e antecipação do contrato de financiamento, sendo o valor de R\$ 10.404,59, parcelado em 36 vezes. Ocorreu inadimplemento a partir da 13ª parcela. Não poderia o devedor pretender ter sua dívida quitada com o seguro, vez que há muito se encontrava em mora.Réplica à f. 31-34.As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (f.36 e 37).É o relatório.Decido.Possui legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo direitos transmissíveis mortis causa, primeiramente, o espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 12 do CPC, enquanto não formalizada a partilha e encerrado o inventário. No entanto, os herdeiros legítimos têm legitimidade para ingressar em juízo, quando não há abertura de inventário (inexistência de outros bens) ou após a homologação da partilha e encerramento do inventário. Tal situação confunde-se com o mérito e assim será analisada.Com efeito, os presentes embargos foram ajuizados com base no artigo 1.046, 1º, do CPC, verbis:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.Conforme dinâmica dos fatos verifica-se que a EMGEA, representada pela CEF ajuizou execução de título extrajudicial - autos n. 2009.60.00.003647-1 em face do Espólio de Carlos Tibúrcio de Macedo.Consta dos autos que as partes celebraram, inicialmente em 1983, contrato particular de compra e venda com financiamento e hipoteca. Em 1999, CEF e mutuário novaram a dívida, firmando contrato particular de mútuo destinado à liquidação antecipada. Neste contrato fixou-se o débito em R\$ 10.404,59, a ser liquidado em 36 parcelas.Houve o inadimplemento a partir de 28.10.2000 - 13ª parcela.O mutuário faleceu em 11.10. 2003 (f. 61 - autos em apenso) e não em 1983 como alegado na inicial.Pretendem os embargante, herdeiros do mutuário, obstar a execução, ao argumento de que a ocorrência do evento morte, determina a imediata e integral quitação do imóvel financiado.Primeiramente não há qualquer comprovação de posse do imóvel por parte dos embargantes, requisito necessário para ajuizamento dos embargos de terceiro. Nesse sentido o seguinte julgado:EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.046 DO CPC. POSSE NÃO COMPROVADA. 1. A comprovação da posse no período anterior à constrição do bem é condição indispensável para a tutela dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.046 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 200671020040472, DE de 15.12.2009)Além disso, a morte do mutuário somente se deu após o prazo estabelecido para a quitação do financiamento. Remanesce a dívida referente às prestações em atraso, anteriores ao óbito (28.10.2000 a 28.10.2002 - f. 23-26 autos em apenso).Ante a existência dessa dívida, não há que se falar em quitação do financiamento ou cobertura pelo seguro.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14 de junho de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007229-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007229-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR

Nos termos da portaria n 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 354**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007876-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007876-3)** - ALBERTO JORGE FELIX COSTA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Assim sendo, e consoante o documento de f. 140, fixo o valor da causa em R\$ 477.443,40 (quatrocentos e setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), devendo ser complementadas as custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, por versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_h\_\_\_\_min, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0008908-54.2009.403.6000 (2009.60.00.008908-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE FARIA(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelos requeridos (fl. 68), designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas. Intimem-se as partes da data designada. Oportunamente, se for o caso, apreciarei o pedido de denunciação à lide. Intimem-se.

**0003915-31.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZULEIKA GONCALVES DE BODAS X JOSE GERALDO DE BODAS

Defiro o pedido de fl. 32, suspendendo, por ora, o cumprimento da ordem de desocupação proferida às fl. 26/28, em face da tratativa de acordo entre as partes, ficando a requerente obrigada a informar, no prazo de vinte dias, a eventual realização do acordo mencionado. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008488-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008488-8)** - GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS011381 - LUCIANA REICH)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, bem como o acúmulo de atribuições deste Juízo, redesigno a audiência marcada à f. 323 para o dia 19/08/2010, às 14:30. Intimem-se.

**0011391-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011391-6)** - JOSE MILTON TOMAZINE(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com isso, e sem mais delongas, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de alterar o despacho de ff. 92-4, substituindo seus três últimos parágrafos, passando a ter a seguinte redação: Após, intime-se o perito da sua nomeação, bem como para marcar data para realização dos exames, devendo entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Da data marcada dê-se ciência às partes. Fixo, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a condição das partes. Intimem-se.

**0004950-60.2009.403.6000 (2009.60.00.004950-7)** - BENILDA LOPES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, então, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a real qualidade de segurado especial do falecido, bem como a manutenção de tal qualidade até a data de sua morte. Determino, então, com respaldo no art. 130 do CPC, a produção de prova oral e documental. Com isso, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_h\_\_\_\_min, para realização de audiência de instrução, em que será colhido depoimento pessoal da autora, além de ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes deste despacho, com a advertência do art. 343, §1º, do CPC, bem como para os fins do art. 407 do mesmo diploma legal. No mesmo mandado, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos comprobatórios da residência do falecido e de sua família na área rural por eles cultivada, do que deverá ser dada vista, pelo mesmo prazo, à parte contrária. Em seguida, intimem-se as testemunhas.

**0013025-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013025-6)** - AILTON VIRGENS DE JESUS(MS006024 - MARCELO



MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO DA SILVA

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua legitimidade ativa, haja vista que os documentos de ff. 15-8 e 19-20 não mencionam o nome do mutuário original. Não obstante, intime-se a CEF para informar se o imóvel objeto da presente demanda já foi arrematado/adjudicado e, em caso positivo, em que data, juntando cópia da matrícula do mesmo com o registro do ato. No mesmo mandado, cite-se.

**0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON**  
Cite-se.

**0003694-48.2010.403.6000 - QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Assim, fazendo o devido cotejo entre os interesses em conflito, e nos termos do art. 68, II, da Lei n. 8.245/91, fixo aluguel provisório no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a partir de junho de 2010. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min. Tendo em vista que já houve citação, intimem-se as partes deste despacho bem como para comparecerem na audiência designada representadas por prepostos com poderes para transigir. Oportunamente, apensem-se os presentes autos aos da Ação Renovatória n. 0002080-08.2010.403.6000, trasladando-se para esta última cópia deste despacho, ficando também para ela designada audiência de conciliação para a data acima.

**0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL**

Com isso, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal respectivo. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**  
DESPACHO: Tendo em vista que os autores procederam ao recolhimento das custas iniciais complementares (f. 76), designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2010, às 14h30min. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência quando poderá oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do art. 278 do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001715-91.1986.403.6000 (00.0001715-9) - CISALPINA AGRICOLA LTDA(SP066915 - FERES CURY KARAM) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP169392 - AIRES PAES BARBOSA E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X CISALPINA AGRICOLAS S/A(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP032459 - JOSE FLORENTINO DE SOUZA ARAUJO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP066915 - FERES CURY KARAM E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)**

Assim, diante das razões acima, acolho parcialmente a impugnação apresentada, revogando o ato ordinatório de f. 260 e afastando a multa do art. 475-J do CPC. Como a impugnante compareceu espontaneamente nos autos, dou-a por intimada. Ainda, tendo havido insurgência apenas contra a multa, já afastada, e quanto ao termo inicial da atualização, já definido, em nome da celeridade e da economia processual, determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria deste Juízo a fim de apurar o valor devido pela empresa condenada, devidamente atualizado e sem a multa do art. 475-J do CPC. Com o retorno dos autos, proceda-se ao desbloqueio do excedente e à intimação das partes. Em não havendo nova insurgência, expeça-se alvará de levantamento em nome da credora e arquivem-se os autos. Anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados da empresa condenada (f.300) Intimem-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003790-63.2010.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MINISTERIO DO EXERCITO**

DESPACHO Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Designo a audiência de justificação para o dia 21/09/10 às 14h30min. Cite-se a requerida, na forma do artigo 862 do Código de Processo Civil, fazendo constar, também, que poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 864 do mesmo estatuto processual, seja no que tange à participação na audiência, como no tocante à manifestação sobre os documentos juntados à exordial, com o prazo de 24 horas. Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas na inicial. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001351-46.1991.403.6000 (91.0001351-0)** - PETRONILHO DE ARAUJO - espólio X APARECIDO DE ARAUJO X DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS X RAFAEL OLAIA X SADY NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SADY NUNES DA SILVA X DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS(MS006395 - MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA) X RAFAEL OLAIA X PETRONILHO DE ARAUJO - espólio X APARECIDO DE ARAUJO(MS004610 - WOLNEY DE OLIVEIRA E MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO)

Assim sendo, ante todo o exposto acima, rejeito a objeção de pré-executividade interposta. Intimem-se. Em seguida, proceda-se ao praxeamento do bem penhorado. Não obstante, diligencie a Secretaria junto ao sistema da Receita Federal a fim de obter o atual endereço do executado RAFAEL OLAIA, que ainda não foi citado (f. 131v.). Após, cite-se nos termos do art. 475-J do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012620-86.2008.403.6000 (2008.60.00.012620-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JADERSON ONORI LIMA(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL E MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA)

Prevendo a possibilidade de acordo, designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010, às \_\_\_\_h \_\_\_\_m, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0002740-02.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA JOSE DA SILVA(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA)

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 88/90. No mais, manifeste-se, a CEF, no prazo de 48 horas, sobre a possibilidade de acordo, informada na peça de fl. 88/90, a ser realizado em audiência de conciliação. Intimem-se.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1402**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000899-55.1999.403.6000 (1999.60.00.000899-6)** - MARTA CRISTINA BENEDITO DUARTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ARIOSTO MESQUITA DUARTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 697-710) e pelos autores (fls. 715-63), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

**0005107-82.1999.403.6000 (1999.60.00.005107-5)** - CARLA SARMENTO DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X AURORA SARMENTO SANCHES SANTOS(MS004577 - CARLOS ODENER BRAGA FREIRE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 490/5198 (fls. 526/528). Requereu esclarecimentos quanto à forma de evolução e cobrança das parcelas decorrentes da amortização negativa. Diz que em sentenças passadas este Juiz dizia que os juros deveriam ser lançados em conta de saldo devedor separada, mas que desta feita nada foi dito a respeito. Na sentença embargada decidi assim:(...) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. (grifei). Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). (grifei). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência

da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). (grifei).Ademais, entende o STJ que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (REsp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). (grifei).E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. (grifei).Por conseguinte, não é verdade que a sentença embargada foi omissa quanto à periodicidade da capitalização. O entendimento do STJ acolhido na decisão embargada é claro: a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. O valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.Indefiro o pedido de f. 521, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SFH (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos.P.R.I.C. Anote-se.

**0007567-66.2004.403.6000 (2004.60.00.007567-3) - JEFERSON CONTURBIA NEVES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Fixados os honorários advocatícios, em favor da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50P.R.I.C. Anote-se.

**0008606-98.2004.403.6000 (2004.60.00.008606-3) - ARINALDO MARTINS DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 201-7).Ataca a referida sentença, afirmando que a mesma contém erro material, é omissa e contraditória.Alega que o magistrado não pode basear-se apenas no laudo perícia, que o ônus da prova deveria ter sido invertido quanto à comprovação dos pagamentos ao FUSEX e que não houve sucumbência recíproca. Decido.Recebo os presentes embargos, vez que tempestivos.Todavia, não verifico, na sentença atacada, qualquer contradição ou omissão, pois nela foram analisados todos os pedidos deduzidos, que foram rejeitados ou acolhidos fundamentadamente. Ora, se o autor entende que os fundamentos utilizados pelo Juízo não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação.Diante disso, rejeito os embargos.P.R.I.

**0000951-41.2005.403.6000 (2005.60.00.000951-6) - AURELIO DA CUNHA RODRIGUES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

1. RelatórioAurélio da Cunha Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, sua manutenção nas fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido, para, assim, receber alimentação, tratamento de saúde; alternativamente, na hipótese de o licenciamento já ter sido ultimado, a sua reintegração liminarmente, com a determinação de abertura de sindicância para apurar a responsabilidade pelo dano que lhe foi causado, assegurando-lhe a assistência médica e recebimento da verba laboral.Pleiteou, ao final, o reconhecimento de sua incapacidade definitiva para o serviço militar em decorrência de enfermidade adquirida durante a prestação do serviço militar, com a respectiva reforma com o direito ao recebimento de todos os benefícios inerentes ao posto imediato; alternativamente, pleiteou a condenação da União ao pagamento de indenização periódica a ser fixada tendo por base a remuneração paga ao posto que ocupa, na exata proporção da lesão patrimonial sofrida. Instruindo a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/84. Não foram recolhidas as custas, tendo em vista a gratuidade de justiça.Em decisão proferida às fls. 85/86, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Citada, contestou a ré, às fls. 93/105, postulando, em resumo, a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o autor não sofreu acidente em serviço, uma vez que a sindicância concluiu pela inexistência de nexos causal entre a suposta lesão e a realização de instrução de embarque e desembarque de viaturas em movimento. Que o Autor não pode ser considerado incapaz para o serviço militar e nem inválido. Que durante o tratamento médico a Administração Militar proporcionou-lhe tratamento médico sem qualquer custo, incluindo fisioterapia, exames e consulta Argumentou, igualmente, que o Autor não tinha o status de militar estável, logo, a administração desligou-o das forças armadas com base em critérios de conveniência e oportunidade. No que concerne ao pedido de indenização, asseverou a Ré que a administração agiu de forma escorreita no que se refere ao tratamento do Autor. Apresentou questionamento em relação aos seguintes dispositivos art.37, 6º. Da CR88, art. 61 1º, II, f e 142, X da CR 88, art. 186 do CC/2002, art. 121, II,3º., alínea a, da Lei n. 6880/80, art. 121, 3º., alínea a, da Lei n. 6880, de 09 de dezembro de 1980 c/c o inciso I do 2º e inciso II do art. 32 do Decreto n. 4.502, de 09.12.2002. Manifestação autoral em réplica, às fls. 209/210, reiterando os termos da peça inicial.Deferida a prova pericial, foram apresentados os quesitos pela ré às fls. 239/241. Laudo pericial às fls.285/289 com a devida manifestação das partes às fls. 294/295 e 299/300.O Laudo pericial concluiu pela incapacidade temporária do Autor, salientando que sua recuperação depende de terapias cirúrgicas e de fisioterapia. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à época da efetiva distribuição. Não foram recolhidas as custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoDo méritoAlega o autor que ingressou no Exército Brasileiro, em 1º de março de

2004, a fim de prestar o serviço militar obrigatório, gozando de boa saúde, conforme parecer médico que o declarou apto para a carreira militar. Aduz, no entanto, que, após ter-se dedicado de um exercício de embarque e desembarque em 26 de abril de 2004, passou a ser afetado por grave dor lombar, sendo que o agravamento de seu estado o levou a ser desligado das fileiras do Exército Brasileiro. Para o deslinde da presente questão, indispensável se faz a prova pericial da alegada incapacidade do autor. Inicialmente, cumpre a este Juízo destacar que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, pode se efetuar de duas formas, quais sejam, a pedido do próprio militar ou ex officio. Para que se proceda à reforma ex officio, patente deverá estar a presença dos requisitos por lei exigidos: Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifo nosso) Exige a Lei n.º 6.880/80, em seu art. 108, nos casos de reforma ex officio em virtude de o militar ter sido considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que a incapacidade pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Feitas estas considerações, resta-nos tecer alguns comentários, por oportuno, a respeito da prova pericial. A convicção do juiz deve ser estabelecida segundo instrumentos reconhecidos como idôneos, uma vez que os fatos litigiosos nem sempre permitem sua integral revelação ao juiz, visto ser impossível a este dispor de conhecimentos técnicos e científicos suficientes para desvendar todas as questões que lhe são postas. Necessário se faz, assim, que se socorra do auxílio de pessoas especializadas para que possa formar a convicção indispensável para que julgue a causa, com a segurança que lhe é exigida. Surge, desta maneira, a prova pericial como o meio de prova que supre a carência de conhecimentos técnicos do juiz para o deslinde da questão. É o laudo pericial, desta forma, o relato das impressões que teve o profissional com os conhecimentos técnicos exigidos para responder as questões deduzidas durante todo o curso do processo. Sabe-se evidente que o parecer do perito é apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo. Mas, por outro lado, não se pode negar, quando provido de fundamentação lógica, a sua idoneidade para a formação da convicção do magistrado. Nessa linha, demonstra-se fundamental na formação do entendimento desta magistrada o laudo de fls. 285/289 e sua complementação às fls. 307/308, evidenciando que o autor não é portador de qualquer moléstia que o incapacite definitivamente para exercer atividade laboral e que pode ser tratado com sucesso, valendo-se de terapias clínicas e cirúrgicas. Postulou o autor em sua peça inicial a sua reforma nos moldes do art. 108, IV, da Lei n.º 6.880/80, que exige a demonstração da relação de causa e efeito da doença com o serviço prestado. Ora, averiguando-se que a doença que acomete o Autor não o incapacita definitivamente, prejudicada fica esta pretensão autoral. Quanto ao pedido de reintegração do autor à atividade deduzido à fl. 137, inicialmente deve-se mencionar que, por força do art. 50, IV, da Lei n.º 6.880/80, o militar somente irá adquirir a estabilidade ao completar dez anos de tempo de efetivo serviço: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Com relação ao ato de licenciamento do autor, entende este Juízo que a ré agiu em perfeita obediência ao princípio da legalidade e em absoluta observância dos preceitos normativos impostos pela legislação em vigor (e aplicáveis ao caso em tela), não sendo, por efeito, lícito, por parte do Poder Judiciário, qualquer reparo, uma vez que permite-se o licenciamento por conveniência do serviço, nos termos do art. 121, II, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: b) por conveniência do serviço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO - EX CABO DA AERONÁUTICA - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, LETRA A DA LEI Nº 6880/80 - ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA - IMPOSSIBILIDADE. -Tendo sido os Cabos licenciados antes de atingirem o interstício temporal de 10 (dez), pode a Administração licenciá-los de ofício, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência. -Inexistência de direito adquirido à permanência nos quadros da Aeronáutica, o que só ocorreria com dez anos de efetivo exercício : art. 10, da Lei 6.880/80. -Inaplicável a redução do prazo de estabilidade de 8 anos concedido ao Corpo Feminino da Aeronáutica: quadros diversos com regulamentações distintas. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. 1) O MILITAR que ingressar no serviço das Forças Armadas na qualidade de praça, só atingirá a estabilidade quando contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço; 2) A Autoridade Administrativa tem o poder de prorrogar ou interromper o tempo de serviço prestado pelo MILITAR, uma vez que isto se dá por força de crédito de conveniência ou oportunidade; 3) Aplicabilidade do art. 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80; 4) Recurso provido e remessa

prejudicada. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ISONOMIA COM O CFRA. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste direito adquirido à permanência no serviço, dada a precariedade do vínculo que une o servidor MILITAR temporário ao serviço público. A Administração pode, a qualquer tempo, licenciar de ofício o MILITAR temporário, de acordo com critérios discricionários de conveniência e oportunidade. . Ao Judiciário não cabe apreciar o mérito administrativo, mas somente a legalidade do ato de LICENCIAMENTO que, in casu, encontra respaldo no art. 43 do Decreto 92.577/86. . Incabível a pretendida isonomia com o Corpo Feminino da Aeronáutica, no que tange à estabilidade após 8 anos de efetivo serviço, por se tratar de quadro diverso, com atribuições e regulamentação distintas. . Apelação do Autor improvida. Sentença confirmada. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. LICENCIAMENTO. OFICIAL TEMPORARIO. PERMANENCIA APOS PERIODO DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONARIO DO COMANDANTE DA REGIÃO MILITAR. I- o ato de licenciamento do serviço ativo de oficial temporário do exercito, inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o comandante da região militar (art. 121, par-3., B, da lei 6886/80 e art. 46, inciso 4, do decreto n. 90600/84);II- inexistente, in casu, direito líquido e certo do oficial em permanecer no serviço ativo do exercito, ate o final do seu período de prorrogação, se o comandante da região militar decide pelo seu licenciamento, por conveniência do serviço;III- recurso a que se nega provimento, sem discrepância. Pode-se concluir, assim, que o militar temporário tem a sua permanência no Exército condicionada à conveniência do serviço, nos termos do art. 121, II, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80. Deve, contudo, ser julgado procedente o pedido alternativo no sentido de que a Ré seja condenada a pagar ao Autor uma indenização periódica de natureza alimentícia e a prestar-lhe o tratamento médico adequado, enquanto não se recuperar. Com efeito, apesar de o Autor não ter ficado definitivamente incapacitado para o trabalho de modo a ter o direito à pretendida reforma, o laudo pericial aponta que o mesmo está temporariamente incapacitado e que pode vir a se recuperar se for submetido às terapias adequadas. Nessa linha, considerando que a lesão na coluna do Autor resta incontroversa e que o nexos causal existente entre o exercício da atividade militar e a lesão também foi estabelecido de forma convincente tanto pelo laudo pericial, como pelo depoimento das testemunhas durante a sindicância (fls.35 e 37), a União não pode se eximir de garantir o tratamento do Autor, com base na responsabilidade que lhe é imposta pela norma do art. 37 ? 6O. da CR88. Ademais, não se demonstra consentâneo com os princípios que informam a relação do Estado com o cidadão, mormente o da Dignidade da Pessoa Humana, que o militar temporário que venha sofrer lesão em serviço, ainda que temporariamente incapacitante, fique a mercê da própria sorte. Ora, se na esfera privada, o empregado nesta situação faz jus ao auxílio doença, por força do princípio da solidariedade, é de se esperar que esse direito também seja estendido ao militar temporário, uma vez que o Estado não se pode furtar ao seu dever de praticar a justiça social e distributiva, dando exemplo de fortalecimento do princípio da solidariedade. Em verdade, os alimentos nesta situação assumem a feição de mínimo existencial, ou seja, núcleo básico do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elevado em nosso ordenamento ao status de eixo axiológico pelo art. 1º, III, da CR88. Nessa ordem de idéias, o segundo pedido alternativo da parte autora deve ser julgado procedente. Quanto aos prequestionamentos, os mesmos já foram devidamente abordados ao longo da fundamentação, pelo que não existe necessidade de abordá-los pontualmente, como deseja a parte Ré. 3. Da Tutela Antecipada Em relação ao requerimento para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, também entendo que o mesmo deve ser acolhido. De fato, além de restar evidente o direito da parte autora, em se tratando de assistência médica e de alimentos, o Autor não pode mais aguardar o trânsito em julgado da demanda para a recomposição de seu direito, tendo em vista o risco de dano irreparável advindo do agravamento da doença. Dessa forma, defiro a antecipação da tutela para determinar à União que efetive o pagamento mensal de alimentos ao Autor, no valor da remuneração paga ao posto de soldado, enquanto perdurar a sua incapacidade, bem como disponibilizar imediatamente o tratamento médico que se fizer necessário para o restabelecimento do Autor. 4. Dispositivo Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo registrado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento mensal de alimentos ao Autor no valor da remuneração paga ao posto de soldado, enquanto perdurar a sua incapacidade, bem como disponibilizar o tratamento médico que se fizer necessário para o restabelecimento do Autor. Intime-se a União para o cumprimento da decisão que antecipou a tutela nesta sentença, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 14, ? único do CPC ao agente público responsável pelo seu cumprimento. Custas ex lege. Fixados os honorários advocatícios, em favor da parte Autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C. Anote-se.

**0000604-71.2006.403.6000 (2006.60.00.000604-0)** - GULART, GULART E CIA EPP (MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO E MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010774 - BRUNO MARINI) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (Proc. 1000 - CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC (pequeno valor atribuído à causa), levando-se em conta a importância da causa (art. 20, parágrafo 3º, c, do CPC), pois a autora pretende exonerar-se de multa de R\$ 50.000,00, arbitrado em 8/11/2005.

**0000606-41.2006.403.6000 (2006.60.00.000606-4)** - NAZARIO ABILIO DA SILVA RODRIGUES (MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, rejeito os pedidos, ao tempo em que condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10%

sobre o valor da com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50. Isento de custas. Certifique a Secretaria se os honorários da perita foram pagos.

**0002019-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002019-3)** - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento, formulado à f. 47, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se

**0003742-12.2007.403.6000 (2007.60.00.003742-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-35.2004.403.6000 (2004.60.00.005254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X PETRONIO FERREIRA DA SILVA X SUELI FERREIRA GARCIA DA SILVA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Diante do exposto: (1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI), quanto ao pedido referente às custas e despesas processuais (chaveiro); (2) julgo procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento da importância relativa às taxas de arrendamento residencial, vencidas no período de 11.6.2004 a 23.8.2006, no valor de R\$ 5.967,71, das parcelas do IPTU, no período que estiveram na posse do imóvel, na ordem de R\$ 1.266,74, e das parcelas do condomínio, no valor de R\$ 2.679,44, quantias que serão acrescidas de juros de mora à taxa de 0,033% ao dia e correção monetária, cujo índice a ser aplicado é o utilizado para correção do FGTS (cláusula 19ª, parágrafo 2º, f. 16), a partir do vencimento, devendo ser observado que os valores acima já estão corrigidos até a data dos cálculos de f. 72 a 75; (3) considerando que foi mínima a sucumbência da autora, condeno os réus a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas pelos réus.

**0011160-98.2007.403.6000 (2007.60.00.011160-5)** - VALDENIZ CHERES(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA X SAMARA BARBOSA CACERES X CONSTANTINA DOS SANTOS BARBOSA X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA X JOAO PAULO BARBOSA X DIEGO BARBOSA

Assim, por não vislumbrar o requisito da verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a requerida (EneDir), não encontrada.

**0006376-44.2008.403.6000 (2008.60.00.006376-7)** - JOSE VALDIR BEZERRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Decido.Rejeito a impugnação ao valor da causa, dado que arguida em preliminar de contestação.Os fundamentos arguidos na preliminar de inépcia da inicial confundem-se com o mérito, onde será apreciada.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto, conforme documento de f. 30, o autor foi registrado nas Forças Armadas sob o nº 020788622-7, na data de 31.01.1973, ou seja, em janeiro de 1989 o autor já ostentava a condição de militar.O autor reconheceu a prescrição das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal (pedido D), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito.Pois bem. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo autor.P.R.I.

**0006490-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006490-5)** - SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido C), pelo que a preliminar de

mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Pois bem. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas. P.R.I.

**0006505-49.2008.403.6000 (2008.60.00.006505-3) - GILMAR MARTINS DE ALCANTARA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isenta de custas.

**0006528-92.2008.403.6000 (2008.60.00.006528-4) - OLIMPIO DOS SANTOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Os fundamentos arguidos na preliminar de inépcia da inicial confundem-se com o mérito, onde será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto, conforme documento de f. 30, o autor foi registrado nas Forças Armadas sob o nº 013128762-5, na data de 24.01.1975, ou seja, em janeiro de 1989 o autor já ostentava a condição de militar. O autor reconheceu a prescrição das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal (pedido C), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Pois bem. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo autor. P.R.I.

**0010900-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010900-7) - AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA (MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Declinem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001038-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001038-0) - DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006775E - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente demanda em face da União, pleiteando a antecipação da tutela jurisdicional para determinar a inscrição da pré-matrícula da Autora e

ingresso no curso de formação, bem como participar de todas as fases posteriores do concurso público para provimento de vagas na Polícia Rodoviária Federal. Sustentou, como causa de pedir, que apesar de ter sido aprovada nas provas objetivas, redação, capacidade física e exames médicos, foi reprovada na avaliação psicológica. Sustentou que, a despeito de o Edital ter previsto a divulgação dos dados referentes ao perfil profissiográfico em edital específico, isso não ocorreu. Asseverou que não houve publicação dos critérios profissiográficos da avaliação psicológica que reprovou a Autora. Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 173/175. Citada, a União apresentou contestação às fls. 226/249, pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de citação de todos os candidatos aprovados e classificados no concurso em questão. No mérito, defendeu a legalidade do exame psicológico, ressaltando que a divulgação dos critérios do perfil profissiográfico influenciaria as respostas dos candidatos, o que poderia contaminar seus resultados e a isonomia do processo. Foi apresentada réplica às fls. 312/315. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Da Fundamentação

2.1 Preliminares: 2.1.1 Impossibilidade Jurídica do pedido: Deve ser afastada a preliminar da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a mesma se confunde com o próprio mérito da demanda.

2.1.2 Litisconsórcio necessário: Como se verifica da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.04256-1-MS, foi proferida decisão conferindo efeito suspensivo à decisão de primeira instância que determinou a citação de litisconsortes necessários. Assim, trata-se de questão devolvida a Segunda Instância e que já restou decidida.

2.2 Do mérito O pedido formulado na presente demanda deve ser julgado procedente. Com efeito, não se demonstra consentânea com os princípios que norteiam a Administração Pública, (art. 37, caput da CR88), a avaliação psicológica de natureza eliminatória, que não estabeleça previamente critérios objetivos e com ampla publicidade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PRESSUPOSTOS. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O controle judicial de atos referentes a concurso público é questão bastante delicada, pois ao Judiciário não é dado, como regra, avaliar o mérito da decisão que venha implicar eliminação do candidato. Não se pode negar, todavia, a possibilidade de o judiciário verificar se as regras editalícias guardam conformidade com o ordenamento jurídico e, também, se na condução do certame houve atenção às disposições constitucionais e legais que devem nortear os concursos públicos. 2. Em virtude da subjetividade característica do exame psicotécnico, as normas relativas a sua aplicação devem ser publicizadas com a possibilidade de reexame, contraprova e outros meios voltados a adequar e harmonizar as técnicas de seleção objetiva de provas e títulos e a subjetiva de avaliação de personalidade. Merece destaque, nesse sentido, em especial, a subjetividade que parece permear os critérios utilizados para qualificar os candidatos como recomendados ou não-recomendados ao cargo público, pois o ato convocatório em momento algum esclarece o que se deve entender por perfil profissiográfico do cargo. Não fosse isso, o exame psicotécnico deve ser voltado a aferir dados de personalidade para fins de exclusão, de modo a desclassificar aqueles que não se mostram aptos à almejada investidura, e não a selecionar aqueles que estão de acordo com um prévio perfil psicológico pretensamente compatível com o cargo. Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou controle desses certames. É o que, injuridicamente, tem ocorrido com a introdução de exames psicotécnicos destinados a excluir, liminarmente, candidatos que não se enquadrem em pretensão perfil psicológico, decidido pelos promotores do certame adequado para os futuros ocupantes do cargo ou emprego. Exames psicológicos só podem ser feitos como meros exames de saúde, na qual se inclui a higidez mental dos candidatos, ou, no máximo e, ainda assim, apenas no caso de certos cargos ou empregos -, para identificar e inabilitar pessoas cujas características psicológicas revelem traços de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções. No caso em apreço, como já salientado, o perfil profissiográfico em momento algum, segundo consta, foi franqueado aos interessados, de modo que desconhecidos previamente os critérios de avaliação. Por conseguinte, desconhecido por parte dos interessados os critérios de avaliação, resta violado, assim, os princípios da publicidade e da legalidade que devem nortear o procedimento da Administração Pública. Nesse sentido, também, a lição de Charles Debbasch e Marcel Pinet, verbis: Obligation de respecter les lois comporte pour l'administration une double exigence, l'une négative consiste à ne prendre aucune décision qui leur soit contraire, l'autre, positive, consiste à les appliquer, c'est-à-dire à prendre toutes les mesures réglementaires ou individuelles qui impliquent nécessairement leur exécution. (In Les Grands Textes Administratifs, Sirey, Paris, 1970, p. 376). Agravo desprovido. AC 200270000737160 AC - APELAÇÃO CÍVEL, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 23/04/2008.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei e possuir critérios objetivos. Na hipótese, reconheceu-se que os critérios de avaliação foram subjetivos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 510012AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Número de páginas: 6. Análise: 27/09/2006, NAL. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: BA - BAHIA) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGÊNCIA DE RIGOR CIENTÍFICO - NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE - DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E DAS CONCLUSÕES RESULTANTES DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE TAIS RESULTADOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. - O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva



destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes. (AI-AgR 467616AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)EMENTA: E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGÊNCIA DE RIGOR CIENTÍFICO - NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE - DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E DAS CONCLUSÕES RESULTANTES DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE TAIS RESULTADOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. - O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 06.12.2005., Concurso Público para Soldado da Polícia Militar. - Acórdãos citados: RE 190290, RE 200747 AgR, RE 243926, AI 257710; RTJ-124/770, RTJ-141/299, RTJ-166/668, RTJ-182/351-352. - Decisões monocráticas citadas: RE 206393, AI 257710, RE 282173. Número de páginas: 7. Análise: 16/05/2006, CRE. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERALNessa linha, nenhuma norma de Edital pode se sobrepor à vontade do povo consubstanciada nas normas Constitucionais. A Constituição da República Federativa do Brasil prescreve no caput do artigo 37 os princípios regedores da Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, sendo que, no caso vertente, este último restou lesado pela não publicação dos critérios da avaliação psicológica ora questionada. Grande parte da doutrina entende que, dentro de uma interpretação sistemática, a validade do exame psicotécnico está condicionada a dois pressupostos necessários: o real objetivo do teste e o poder de revisão, para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que vulnere o princípio da impessoalidade da Administração.No caso em exame, a inexistência de critérios objetivos prévio cria obstáculo à aferição do real objetivo da avaliação. Nessa esteira, já asseverou o Min. Francisco Rezek, em julgamento de caso semelhante pelo Excelso STF: Não pode a Administração travestir o significado curial das palavras, qualificando como exame a entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia... não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites (RE n. 112.676, 2ª turma - RTJ 134/770)Neste ponto, vale ainda citar Kant, que em Raízes para um projeto de paz perpétua, defendia que a publicidade é um requisito fundamental da moralidade. Só o que é defensável publicamente tem sustentação ética e moral na vida pública. E esse é um dos princípios que está na legislação da administração pública brasileira, tão violada como é o caso em que não houve publicação prévia dos critérios atinentes ao perfil profissiográfico, consoante previa o Edital n. 001/2008.3. DispositivoDo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a quarta etapa da primeira fase - avaliação psicológica do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PARA O CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, confirmando a decisão antecipatória que garantiu a Autora a pré-matrícula e participação nas demais fases do concurso, mormente curso de formação. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com base no art. 20, §4o, do CPC em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0010407-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010407-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DERALIDINO BARRETO FILHO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)**

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 135-7, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

**0011802-03.2009.403.6000 (2009.60.00.011802-5) - TROKAR POSTOS DE SERVICO LTDA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)**

Depreende-se da petição inicial que a autora não pretende litigar com a Aneel ou com a União Federal. Intimadas, ambas manifestaram desinteresse em ingressar na lide (fls. 374-5 e 377-83). Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, foge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição.

**0015110-47.2009.403.6000 (2009.60.00.015110-7) - FORNELLO INDUSTRIA DE PAES E ALIMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E MS006311 - ALESSANDRA PIANO DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)**

Depreende-se da petição inicial que a autora não pretende litigar com a Aneel ou com a União Federal. Intimadas, ambas manifestaram desinteresse em ingressar na lide (fls. 374-80 e 381-2). Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, foge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição.

**0004013-16.2010.403.6000 - ELZA GOMES DA COSTA (MS012568 - ERICK RODRIGUES TERRA) X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR**

Regularmente intimada para atendimento ao despacho de f. 2, a autora silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0006030-25.2010.403.6000 - SOFIA POLIDORO DE SENA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO)**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015389-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015389-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO CESAR DOMINGUES**

Homologo, por sentença, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**ACOES DIVERSAS**

**0004551-80.1999.403.6000 (1999.60.00.004551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005763 - MARLEY JARA) X DOMINGOS LOPES NEVES (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X KATIA GONTIJO FERREIRA (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X JOAQUIM JOSE LEITE (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS)**

De acordo com o Decreto-lei 70/66, a taxa de ocupação é devida no período que mediar a transcrição (registro) da carta de arrematação e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel (art. 38). Já na sentença consta que a taxa seria devida pelos requeridos/devedores e desde a data da adjudicação. Todavia, o que determinará a responsabilidade pelo pagamento e o período devido é a comprovação nos autos de que houve a efetiva ocupação. Constata-se pela inicial e petição de fls. 28/9 que a autora tinha conhecimento de que os réus Joaquim José Leite e Kátia Gontijo Ferreira não ocupavam o imóvel. Aliás, eles foram citados por edital. Assim, não podem ser cobrados por uma taxa que, como o próprio nome diz, é devida pela ocupação. Por outro lado, para a autora, o ocupante seria Alexandre Mendes Neves, pois requereu sua citação no endereço do imóvel. Porém, a certidão do Oficial de Justiça, de 6/10/1999, comprova que o imóvel estava sendo ocupado por Domingos Lopes Neves (fl. 16), o que levou à substituição de parte no polo passivo. Assim, a taxa de ocupação é devida apenas pelo Sr. Domingos e, tendo em vista que a prova de que ocupava o imóvel deu-se em 6/10/1999, esta é a data inicial da cobrança. Ainda que não tenha sido encontrado no local para a citação, em 21.11.2000 (f. 40), que se deu por edital, observo que, em 01.04.2002, este ainda residia no imóvel, pois respondeu à intimação para sua desocupação (f. 364). De qualquer forma, o termo final é a efetiva imissão na posse do adquirente (autora), ocorrida em 23/09/2002. Quanto ao valor mensal da taxa, fixo-o em 0,5% do valor da adjudicação (f. 10), com base em precedentes do TRF da 1ª Região (AC 199941000013834, 5ª Turma, relator Juiz Federal Marcelo Albernaz, e-DJF1 29/02/2008, pág. 195) e da 2ª Região (AC 200050010076958, 5ª Turma Especializada, relator Des. Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho - E-DJF2R 27/05/2010, pág. 230). Por conseguinte, fixo a taxa de ocupação a favor da autora em 0,5% do valor atualizado da adjudicação, com base na Tabela da Justiça Federal, referente ao período de 06/10/1999 a 23/09/2002, devida pelo réu Domingos Lopes Neves. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1404**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0008822-54.2007.403.6000 (2007.60.00.008822-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDO RAMAO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDINA DE MELO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Diante do exposto, defiro o pedido de imissão na posse. Expeça-se o mandado. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, vez que os documentos juntados são suficientes ao deslinde da controvérsia. Cumpra-se. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

### **MONITORIA**

**0006837-89.2003.403.6000 (2003.60.00.006837-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X NARDEL EVANDI FERREIRA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Diante do exposto: (1) julgo procedente o pedido, com o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 9.542,29, calculado até 30.04.2003, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI; (2) Condeno o réu a pagar à autora honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, parágrafo 3º, do CPC; (3) custas pelo réu; (4) arbitro honorários da curadora no valor máximo da tabela. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução.

**0009488-21.2008.403.6000 (2008.60.00.009488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X RIVELINO GONCALVES DO NASCIMENTO X EWERTON GONCALVES DO NASCIMENTO X SANDRA SILVEIRA LIMA

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se

**0003049-23.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SAMUEL GOMES CAMARGO X OTACILIO BATISTA DIAS X MADALENA GOMES BATISTA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 47, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0004308-53.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOAO REIS FERNANDES

Homologo, por sentença, o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 35-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003369-83.2004.403.6000 (2004.60.00.003369-1)** - COABRA, COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E SP230904 - BRUNO HENRIQUE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA)

.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COABRA, COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL opôs, tempestivamente, embargos declaratórios contra sentença de fls. 530/558, sob a alegação de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Ao proferir a sentença, o juiz cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos elencados no art. 463 do CPC, vale dizer, nas hipóteses de embargos de declaração (art. 535 do CPC) ou de correção de erros materiais. Cabe ressaltar que, Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa(STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 15-02-93). Nos presentes autos, contudo, este juízo não adentrou a questão referente à integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS COFINS IMPORTAÇÃO em hipótese em que há suposto diferimento e isenção ao ICMS por lei estadual. Passa-se, então, apreciação da questão, nos seguintes termos: A Lei n. 10.865/04 disciplina a base de cálculo do PIS e COFINS - importação da seguinte forma: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer

Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. (grifos nossos) 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A norma do ? 4º, acima transcrito, prevê que mesmo na hipótese de não incidência do ICMS na importação em razão do diferimento, a parcela do ICMS diferido integra a base de cálculo da contribuição para o PIS COFINS-importação. No meu sentir, a norma do ? 4º carece de constitucionalidade neste ponto, uma vez que lesa o princípio federativo, ao possibilitar a União invadir competência de outro ente da federação. Mais grave ainda será o caso em que o estado-membro, ao qual se destina a mercadoria, concede isenção do ICMS na importação e, mesmo assim, a União considera a parcela referente ao ICMS isento como integrante da base de cálculo para a incidência da contribuição social sobre a importação. Contudo, o julgamento do mérito da presente demanda consiste na conjugação de uma questão de direito e outra fática, isto é, a constitucionalidade da norma em exame e a efetiva comprovação do destino das mercadorias importadas para estado da federação cuja lei preveja o diferimento do ICMS na importação, ou mesmo sua isenção. No caso vertente, a Autora não logrou comprovar o supedâneo fático de sua tese, ou seja, que os produtos importados destinavam-se efetivamente ao Estado de Mato Grosso do Sul. Nessa linha, apesar de acolher os embargos para apreciar a omissão, e ter entendimento favorável à tese de direito desenvolvida, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente por falta de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS PARA APRECIAR A OMISSÃO, contudo mantenho a improcedência do pedido, nos termos do art. 333, I c/c art. 269, I, ambos do CPC. Após a publicação desta, abre-se novo prazo para recurso, que será contado a partir da publicação dessa decisão. P.R.I.

**0005916-62.2005.403.6000 (2005.60.00.005916-7) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Diante do exposto; (1) quanto ao pedido para que a ré abstenha-se de computar o conceito sintético do autor dos últimos cinco anos para fins de promoção, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, I, c.c. 295, I, parágrafo único, II, todos do CPC; (2) quanto ao pedido de indenização, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC; (3) julgo improcedente o pedido de indenização pela demora na tramitação do processo; (4) condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 20, parágrafo 4º, CPC; (5) Custas pelo autor.

**0006784-40.2005.403.6000 (2005.60.00.006784-0) - ELZA MUSSOLINI DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MARCUSSI X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA X SONIA MARIA DA SILVA X VALDIR LEAL DA SILVA X VERA LUCIA GORRI (RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Diante do exposto: (1) proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 30.08.2000; (2) no mais, rejeito o pedido; (3) condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários, estes fixados em 5% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1060/50 em relação a autora Sonia Maria da Silva.

**0007994-29.2005.403.6000 (2005.60.00.007994-4) - GILBERTO JOSE DOS SANTOS X IDONIR DELFINO VENANCIO X LOSANIA LOPES DA SILVEIRA FARIA (MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA E RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Diante do exposto: (1) proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 03.10.2000; (2) no mais, rejeito o pedido; (3) condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários, estes fixados em 5% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

**0009740-29.2005.403.6000 (2005.60.00.009740-5) - JOSE ALBERTO ALVARENGA (MS006213 - ELIODORO**

BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC (pequeno valor dado à causa). Custas pelo autor.

**0002160-11.2006.403.6000 (2006.60.00.002160-0)** - JOSE CARLOS PRADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios aos requeridos, na ordem de R\$ 5.000,00, fixados de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC (pequeno valor atribuído à causa). Custas pelo autor.

**0006876-81.2006.403.6000 (2006.60.00.006876-8)** - LUCAS LOGAN ALVES SARUBBI MARIANO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto rejeito os pedidos, ao tempo que condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50. Isento de custas.

**0004556-24.2007.403.6000 (2007.60.00.004556-6)** - ANTONIO JULIAO SOTOMAYOR(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº. 0017.013.00013921-6, de titularidade de Antonio Julião Sotomayor, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%. A correção já creditada nos referidos períodos deverão ser abatidas, porém, serão acrescidos dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação; 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN (21,87%); 2) Condene a ré a pagar honorários no valor de R\$ 400,00, em favor da autora; 3) custas pela ré.

**0006676-40.2007.403.6000 (2007.60.00.006676-4)** - MILTON LAURO SCHMIDT(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 117-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 120-3, mediante substituição por cópias. Custa pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0012645-02.2008.403.6000 (2008.60.00.012645-5)** - MARCUS MORESCHI DE FARIA X TEOBALDO CONTENTE BENDELAK X LION RODRIGUES SHUSTER X JORGE TADEU DE BARROS VENEZA X PAULO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO JOSE BALARINI(MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA X MARIO SERGIO SALORENZO X PAULO DANTAS X CARLOS ROBERTO CASTRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0007866-67.2009.403.6000 (2009.60.00.007866-0)** - REGINALDO SAAD NIGRO X WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, (1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor, referente ao apartamento nº 114, Bloco 04, edificado na quadra 18 do Jardim Taquarussu, nesta cidade, objeto da matrícula 20.909, do RGI da 2ª Circunscrição Imobiliária local, desde o termo do prazo; (2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes. (3) defiro o pedido de antecipação da tutela para que as rés não deflaguem a execução extrajudicial do contrato e não incluam o nome do autor nos cadstros dos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN), ressalvados tais procedimentos no caso de prestações em atraso (item 2 acima); (4) Condene as requeridas a pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelas requeridas.

**0002027-27.2010.403.6000 (2010.60.00.002027-1)** - JOSE SILVA X MARCIANA RAMIRES SILVA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 116-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custa pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0005512-35.2010.403.6000 - DEUSDONIO RODRIGUES FERREIRA(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL**  
DEUSDÔNIO RODRIGUES FERREIRA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Pede a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de sua produção rural, a condenação da ré a restituir o crédito pago a maior bem como a declaração de inconstitucionalidade das contribuições reguladas pela Lei Complementar nº 11/1971 e os artigos 25, I e II da Lei nº 8.212/91. É o relatório.Decido.O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No entanto, poderá, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes.No caso dos autos, o advogado subscritor da petição inicial não recebeu poderes do autor Deusdônio Rodrigues Ferreira. Ademais, não formulou pedido para que o instrumento de mandato fosse juntado nos autos posteriormente, nos termos do artigo supramencionado.Desse modo, têm-se como inexistentes os atos praticados pelo advogado Jerônimo Ivo da Cunha (OAB/MS nº 6920) em nome do autor, pois não tinha poderes para tanto.Nesse sentido cito as anotações feitas por Theotônio Negrão:Art. 37: 9a. Se o advogado não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias, o ato é inexistente (STF-RT 735/203), não sendo caso de aplicar-se o art. 13, que cuida de hipótese diversa - irregularidade de representação e não falta de procuração (RTJ 144/605, maioria). A ementa deste acórdão consigna que a apresentação tardia do instrumento de mandato não convalida atos havidos por inexistentes pela lei processual civil(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª edição, ed. Saraiva).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000365-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X AVELAR ROLAMENTOS LTDA X JULIO CESAR GONSALVES DA SILVA X RUI AVELAR DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)**  
Os documentos bancários trazidos pelo executado demonstram que a quantia bloqueada no Banco do Brasil, conta 13.466-X (R\$ 7,39, f. 78) decorre do pagamento de proventos pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 75), pelo que deve ser liberada. Por outro lado, não restou comprovado que o bloqueio realizado na Caixa Econômica Federal, conta 013.11541-8 (R\$ 1.644,72) incidiu sobre verba impenhorável. Com efeito, no extrato juntado à f. 74, não consta qualquer crédito oriundo de fota pagadora, pelo que o bloqueio deve ser mantido. Assim, defiro apenas a liberação de R\$ 7,39, depositado à f. 78. Expeça-se alvará para levantamento em favor de Júlio César Gonçalves da Silva.

**0007080-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007080-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNAR HIGA DE FREITAS**  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 43, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Retifique-se no SEDI o nome do executado Wagner Higa de Freitas. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0001140-43.2010.403.6000 (2010.60.00.001140-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA MARIA ALVES**  
Homologo, por sentença, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000772-39.2007.403.6000 (2007.60.00.000772-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000365-8)) AVELAR ROLAMENTOS LTDA X RUI AVELAR DA SILVA X JULIO CESAR GONSALVES DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE)**  
AVELAR ROLAMENTOS LTDA, RUI AVELAR DA SILVA e JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o cancelamento dos registros de seus nomes junto aos cadastros restritivos de créditos. Alegam que estão sendo executados - autos nº 2006.60.00.000365-8 - em razão de contrato de empréstimo financeiro no qual reconhecem o pagamento de apenas 11 das 24 parcelas ajustadas.Entendem que o contrato comporta discussão em razão de ilegalidades, o que será feito oportunamente com o oferecimento dos embargos do devedor, após a formalização da penhora.A liminar foi indeferida

(fls. 15-6).Citada (f. 20), a ré apresentou contestação (fls. 21-34), sustentando a legalidade do contrato e ausência de fundamento no pedido dos autores. Alega a ausência dos requisitos legais para procedência da ação, ante a existência de dívida não paga o que permite a inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos.Decido.Conforme decidi em caráter liminar os autores reconhecem que não pagaram todas as prestações avençadas. Logo, é certo que existe saldo devedor. Contudo, sequer indicaram o valor incontroverso e nem foi requerido o depósito de tal montante. Ora, havendo dívida reconhecida e não paga, não há que se falar em suspensão de registros nos órgãos de proteção ao crédito.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (RESP 200601160403 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 856085 - NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:08/10/2009).No caso, não ocorre nenhuma das hipóteses.Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo improcedente o pedido. Extingo este processo cautelar, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, além das custas processuais.P.R. I.Arquive-se.

**0005192-82.2010.403.6000 (2007.60.00.008822-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-54.2007.403.6000 (2007.60.00.008822-0)) FERNANDO RAMAO CONCHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- O autor ventilou a ocorrência de usucapião especial por ocasião da defesa apresentada nos autos de imissão na posse n.º 2007.60.00.008822-0, matéria que rejeitei quando deferi o pedido de imissão.Assim, inexistente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar.3- Cite-se. Apensem-se aos autos n.º 2007.60.00.008822-0. Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007473-21.2004.403.6000 (2004.60.00.007473-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELIA FLORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELIA FLORES DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 83, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de f. 76. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005312-28.2010.403.6000** - ALBERTO LUIZ ALVES(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALBERTO LUIZ ALVES propôs a presente ação de manutenção de posse em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pede a manutenção da posse do imóvel situado na Rua Thomaz Rodrigues da Rosa, 279, Parque Residencial União II, nesta capital.Diz que a ordem de desocupação proferida na ação de imissão na posse movida pela ré não pode ser executada, vez que suas filhas estudam em colégio próximo ao imóvel.Com a inicial, apresentou documentos.É o relatório.Decido.Verifico a existência de identidade de ações, nos termos do 2º, do artigo 301, do Código de Processo Civil, entre esta ação e a ação de imissão na posse nº 3328-09.2010.403.6000.As partes são as mesmas e em ambas as ações as partes disputam a posse do mesmo imóvel.Configurada, portanto, a ocorrência do fenômeno da litispêndência (art. 301, 3º, do CPC).Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 3328-09.2010.403.6000.

#### **Expediente Nº 1405**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008198-83.1999.403.6000 (1999.60.00.008198-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MAURO CHICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS004777 - MARCIO GUMIERO DE SOUZA)

1- Tendo em vista que os honorários periciais serão pagos somente ao final da ação, entendo necessária a atualização da quantia por ocasião do pagamento. Para tanto, será utilizada a tabela de ações condenatórias em geral do Conselho da Justiça Federal.2- A fim de evitar gastos com deslocamento da perita e visando agilizar o andamento do feito determino que as fitas VHS sejam convertidas em mídia óptica (DVD) e que as fls. 2-7, 117-35, 151-7,163-9, 181-8, 228-33, 240-60, 407, 409-10, 415-6, 466, 476, 509-10, 531-2, 560, 564, 568, 570-1, 581-2 e esta decisão sejam digitalizadas e enviadas à perita.3- A Secretaria da Vara deverá solicitar o auxílio da Secretaria Administrativa a fim de proceder à conversão das fitas VHS. Um DVD idêntico ao enviado à perita deve ser anexado nos autos.4- Fls. 581-2. Intime-se a perita designada de que: a) o prazo para conclusão da perícia é de 30 dias, podendo ser prorrogado mediante requerimento da perita e análise do Juízo; b) as fitas VHS serão convertidas em DVD e as folhas pertinentes do processo serão digitalizadas. Assim, não haverá necessidade de deslocamento da perita à sede deste Juízo, pois todo o

material necessário à realização dos trabalhos será enviado ao seu endereço.c) o valor dos honorários periciais (R\$ 4.000,00 em agosto de 2004) será atualizado de acordo com a tabela de ações condenatórias em geral do Conselho da Justiça Federal no momento do pagamento pela parte sucumbente.d) os assistentes técnicos são auxiliares das partes e não colaboradores da perita judicial, pelo que somente podem acompanhar os trabalhos da perita.e) após o recebimento do material deverá indicar data para início dos trabalhos, observando que alguns dos quesitos de fls. 410 foram indeferidos pela decisão de fls. 466.5- Dê-se vista dos autos com as fitas VHS e o DVD às partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2)** - FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Perita, no prazo de cinco dias.

**0011984-96.2003.403.6000 (2003.60.00.011984-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-28.2003.403.6000 (2003.60.00.008600-9)) TALES OSCAR CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO E MS003814 - JUSCELINO JOAQUIM MACHADO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 2505/6, diante do principio da inalterabilidade da sentença pelo julgador (art. 463, do CPC). Dessa forma, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto. Antes, porém, expeça-se o ofício determinado na sentença (f. 2411, item 5) e intimem-se as partes.

**0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7)** - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Fls. 388-392 e 393-395: dê-se ciência às partes. 2. Fls. 396-401: manifeste-se o autor. 3. Fls. 403-405 (laudo complementar): manifestem-se as partes. 4. F. 410: intime-se o autor para retirar junto ao perito Dr. Adolfo José Rainche os exames radiológicos. 5. Após, venham conclusos para análise da necessidade de nomeação de outros peritos. 6. Intimem-se.

**0009124-20.2006.403.6000 (2006.60.00.009124-9)** - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 139/141, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudos divergentes.

**0010431-09.2006.403.6000 (2006.60.00.010431-1)** - DALVA REGINA PAULETTO FRITZEN(RS036458 - RODRIGO SEBEN E RS064306 - MARCIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 337/341). Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, intimando-o, ainda, da sentença. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002962-04.2009.403.6000 (2009.60.00.002962-4)** - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS X MUNICIPIO DE MIRANDA

Intime-se o requerente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado, conforme requerido às fls. 830 dos autos.

**0007903-94.2009.403.6000 (2009.60.00.007903-2)** - ELISANDRO CECON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Arbitro os honorários do Perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de fls. 157/161, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, requeiram esclarecimentos do perito.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0002268-11.2004.403.6000 (2004.60.00.002268-1)** - CLAUDIA ROBERTA GOMES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a CEF.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001291-34.1995.403.6000 (95.0001291-0)** - LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Aguarde-se o julgamento das apelações interpostas nos autos dos embargos à execução n.ºs. 2008.60.00.0006541-7 e 2008.60.000010843-0, tendo em vista que os referidos recursos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se.

## **Expediente N° 1406**

## **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003239-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003239-3)** - ROGERIO BUENO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)

Diante do exposto, (1) quanto ao pedido de cancelamento dos débitos relativos às anuidades de 2001 e 2002, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC; (2) julgo procedente o pedido para declarar a inexistência dos débitos referentes às anuidades de 2003 e de janeiro a junho de 2004 e para declarar que os depósitos realizados nos autos, referentes às anuidades de 2004 (julho em diante), 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, exoneram o autor proporcionalmente ao valor consignado; (3) considero ter havido sucumbência recíproca e em iguais proporções, pelo que dou por compensados os honorários Cios: (3.1) arbitro o valor dos honorários do advogado dativo nomeado ao autor, no valor máximo da tabela; (4) o autor é isento de custas; o réu pagará a metade desse encargo.

## **MONITORIA**

**0005440-63.2001.403.6000 (2001.60.00.005440-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VILMA ADAMI FERRO PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X JOSE LUIZ MATOS PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Vilma Adami Ferro Pessoa; 2) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condená-la a pagar a autora o valor de R\$ 9.186,00, em 17.2.2009, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal (a capitalização é anual), sendo que, a partir desta providência, a autora poderá incluir o nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes; 3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pela ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas; 4) transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003121-25.2001.403.6000 (2001.60.00.003121-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-14.1998.403.6000 (98.0003814-0)) MARIA ELIZABETH FERREIRA FRANCO(MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Por conseguinte, não é verdade que a sentença embargada foi omissa quanto à periodicidade da capitalização. O entendimento do STJ acolhido na decisão embargada é claro: a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. O valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para esclarecer que os juros não amortizados pelo mutuário, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.

**0004154-79.2003.403.6000 (2003.60.00.004154-3)** - CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.

**0006212-21.2004.403.6000 (2004.60.00.006212-5)** - EDGLEUDE JESUS DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

**0001138-49.2005.403.6000 (2005.60.00.001138-9)** - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários em R\$ 5.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Custas pelo autor.

**0001154-03.2005.403.6000 (2005.60.00.001154-7)** - EDIMAR PEREIRA DA SILVA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Logo, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.

**0001628-71.2005.403.6000 (2005.60.00.001628-4)** - ARLINDO LANDOLFI FILHO(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos, revogando a decisão que antecipou a tutela. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Isento de custas.

**0004508-36.2005.403.6000 (2005.60.00.004508-9)** - IVAN SAAB DE MELLO X JAVAN DE CASTRO COIMBRA X NEIDE PERTUSSATI X OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido para: (1) declarar que os autores não estão obrigados ao recolhimento do IR sobre a parcela da aposentadoria complementar, decorrente da parcela de 1/3 dos recolhimentos que efetuaram sob a égide da Lei 7713/88; (2) condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior, a partir de 17.6.2005; (3) declarar que o valor da restituição será apurado em sede de liquidação de sentença e corresponderá à diferença, mês a mês, entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido, levando-se em conta a isenção do período aludido. Sobre o valor de cada parcela incidirá correção monetária, medida pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95, que é, conforme jurisprudência do STJ, ao mesmo tempo índice de correção monetária e de juros de mora (...). No período de 17.6.1995 a 1º.01.96 a correção será calculada pela UFIR; (4) Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas iniciais pelos autores, já recolhidas.

**0008877-73.2005.403.6000 (2005.60.00.008877-5)** - JOSE DOS SANTOS HELENO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

3. Dispositivo Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, julgo: a) extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, e par. único, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de danos morais; b) e, na forma do art. 269, I, do mesmo estatuto processual, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reforma, amparado no art. 109, da Lei 6.880/1980, com o pagamento da remuneração e vantagens durante todo o período em que esteve desincorporado, respeitando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

**0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)** - JOICILENE CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, confirmando a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela antecipada, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) - restabelecer o benefício pensão por morte deferido à autora, a partir da data da suspensão; 2) - pagar as prestações em atraso à autora, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e inserta no artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, incidindo tais juros até a data de expedição o precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298,616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU, 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 2.1) - sobre os índices acima referido, esclareço não incidir a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou a Lei 9.497/97, porquanto, tratando-se de norma de natureza material, não se aplica aos processo em andamento, conforme jurisprudência assente do STJ (Edcl no Resp 1.071.232 - SP, Rel Min. Og Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no Resp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008); 3) - pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, levando-se em conta as parcelas do período entre a data da suspensão do benefício até esta data, corrigidas e acrescidas de juros, conforme o item 2 acima, Isentos de custas.P.R.I.

**0007419-84.2006.403.6000 (2006.60.00.007419-7) - FLAVIO SALOMAO CANDIA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Diante do exposto: 1) mantendo a antecipação da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pois a ré sucumbiu em parte mínima. Custas pelo autor.

**0009764-23.2006.403.6000 (2006.60.00.009764-1) - ELIETE ALVES VIEIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido para: (1) declarar que a autora não está obrigada ao recolhimento do IR sobre a parcela da aposentadoria complementa, decorrente da parcela de 1/3 dos recolhimentos que efetuou sob a égide da Lei 7.713/88, no período de 01.01.89 a 31.12.95; (2) condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior, a partir de 7.12.1996; (3) declarar que o valor da restituição será apurado em sede de liquidação de sentença e corresponderá à diferença, mês a mês, entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido, levando-se em conta a isenção do período aludido. Sobre o valor de cada parcela incidirá correção monetária, na medida pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (REsp 769629; AgRf no REsp 658786). (...) é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - 1444467. RELATOR JUIZ RUBENS CALIXTO, 3ª TURMA, DJF3, CJI 19/01/2010); (4) Indefero o pedido de antecipação da tutela; (5) Diante da sucumbência recíproca das partes dou por compensado os honorários. (6) Custas pro rata.

**0003945-71.2007.403.6000 (2007.60.00.003945-1) - ADEMIR JACINTO DIAS X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X JOSE CARLOS CUSTODIO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno cada autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, além das custas processuais.

**0006885-09.2007.403.6000 (2007.60.00.006885-2) - MARIA DE JESUS SANTOS ALVES X MARIA DE FATIMA PINTO PEREIRA X MARIA YONES PENHA LEITE X ROGACIANO ADAO CANHETE(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno cada autor a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

**0006887-76.2007.403.6000 (2007.60.00.006887-6) - IVANE APARECIDA SPINDOLA DE FREITAS X JOANA COSTA DE SOUZA X JOAO BAPTISTA DE PINHO X JOAO BRAGA DA SILVEIRA X JOELMYR ROBSON GUILHEN X JORGE DA COSTA CARRAMANHO X JOSE DOS SANTOS BERNARDO NETO X KATIA REGINA TEIXEIRA RONCATTI X LEIDA CANHETE X LELIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO MACHADO(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno cada autor a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, além das custas processuais. Os autores beneficiários da justiça gratuita ficam ressalvados pelo disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

**0006889-46.2007.403.6000 (2007.60.00.006889-0) - ARIZA CATARINA DE ALBUQUERQUE CARVALHO X ARLENE MARIA ESPINDOLA DE FREITAS X ARY MARINHO X BRASILUZA GOMES DE PINHO NEVES X CARLOS SIMAO DA SILVA X CLAUDIR CAMILO DIAS X DILZA MARTINS GONCALVES X DARCI DIAS RIBEIRO X DOMINGOS SAVIO SILVERIO(MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO E MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno cada autor a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, além das custas processuais. Os autores beneficiários da justiça gratuita ficam ressalvados pelo disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950

**0002264-32.2008.403.6000 (2008.60.00.002264-9) - ANTONIO LOUZAN(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE**

ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, além das custas finais

**0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Designo o dia 01/09/2010, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Nessa ocasião, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido pela produção das provas

**0007147-85.2009.403.6000 (2009.60.00.007147-1)** - ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isenta de custas.

**0012536-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012536-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X AGUAS GUARIROBA S/A(MS010271 - LUCILAINE APARECIDA TENORIO DE MEDEIROS E SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO)

1. A decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 360-2), suspendeu a decisão deste Juízo que havia afastado a ocorrência de repetição de ações (fls. 260-2). Assim, como o relator entendeu, a princípio, pela existência de litispendência, forçoso reconhecer que este processo deve ficar suspenso até decisão definitiva no agravo de instrumento. Note-se que a petição de fls. 430-3, não afasta esta conclusão, pois não há fato novo, já que a conduta da requerida é a mesma, apesar de o documento entregue ter outra denominação. 2. Assim, aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.044922-3.

**0001097-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001097-6)** - GOMES & BAZZO LTDA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Acolho os embargos de declaração para determinar o prosseguimento do feito, tornando sem efeito a sentença embargada, tendo em vista que antes de vencer o prazo de trinta dias a autora atendeu ao despacho de f. 135, protocolizando a petição de f. 141. Cite-se. P.R.I

**0003432-98.2010.403.6000** - PAULO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação ao BACEN, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Devolvam-se os autos à Justiça Estadual.

**0004770-10.2010.403.6000** - SOLANGE ROSA ALVES X MARIA ANTONIA ALVES(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 1407**

#### **USUCAPIAO**

**0014055-61.2009.403.6000 (2009.60.00.014055-9)** - ROBERTO TOGNI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 155-71), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001094-40.1999.403.6000 (1999.60.00.001094-2)** - LEONICE VITORIA DA SILVA X BENEDITO GASTAO DA

SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 680-721. À recorrida Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Fls. 589-92. Desentranhem-se. Não pertencem a este feito. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

**0003014-49.1999.403.6000 (1999.60.00.003014-0)** - FATIMA ZILMARA CERIOLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLEOMAR ANTONIO CERIOLI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 679-92) pelos autores (fls. 702-64), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de f. 770. Intimem-se, inclusive a União

**0007495-55.1999.403.6000 (1999.60.00.007495-6)** - SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ISAAC LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 771-85) e pelos autores (fls. 788-841), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da parte que revogou a decisão antecipatória de tutela. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

**0004639-84.2000.403.6000 (2000.60.00.004639-4)** - MARALUCIA DE PADUA MELLO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 394-403), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

**0003425-24.2001.403.6000 (2001.60.00.003425-6)** - TEREZINHA DA GLORIA BETTEGA BERGO X EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 291-8), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Fls. 301-2. Defiro. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006798-63.2001.403.6000 (2001.60.00.006798-5)** - LUIZ JULIO TEIXEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 429-51), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006071-02.2004.403.6000 (2004.60.00.006071-2)** - OLIENE PEREIRA DA SILVA(MS007252 - MARCELO SORIANO) X MICHELLY LIMA DE MESQUITA(MS007252 - MARCELO SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 238-50), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(autoras) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001877-22.2005.403.6000 (2005.60.00.001877-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-71.2003.403.6000 (2003.60.00.010369-0)) MUNA MAHMUD MUHD GHARIB(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 144-52), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos

autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003359-05.2005.403.6000 (2005.60.00.003359-2)** - VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 117-24. À recorrida União para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0009547-14.2005.403.6000 (2005.60.00.009547-0)** - FERNANDO CANO X JANETE ROSA NANTES CANO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 319-33), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

**0000796-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000796-6)** - HC VEICULOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 83-5), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012739-47.2008.403.6000 (2008.60.00.012739-3)** - ANTONIO ARI BRUM WEIS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 73-95), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006986-17.2005.403.6000 (2005.60.00.006986-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALETE FAJARDO UCHOA FERNANDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INARA BARBOSA LEAO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIZ AUGUSTO POSSI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA RITA MARQUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLY JAVORSKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JACINTO RAMIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JORGE LUIZ STEFFEN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLODOALDO CONRADO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALBINO COIMBRA FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos embargados, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 714

### CARTA PRECATORIA

**0004564-93.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo para o dia 17/08/10, às 16H20MIN a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa PAULA SILVA ALVES FERREIRA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, inclusive, solicitando cópia da defesa prévia do acusado.

### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0012723-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012723-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011042-3)) JOSE FIRMINO DE FREITAS(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Ciência as partes da chegada dos autos. Após, sob cautelas, ao arquivo.

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0006389-72.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA  
Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva de MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

**0006390-57.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA  
Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva de JULIANY DA ROSA CANÇANÇÃO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

**0006391-42.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA  
Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva de RENATO VILALVA DA ROSA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

### ACAO PENAL

**0001774-59.1998.403.6000 (98.0001774-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARIO DE PAOLA(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO GERALDO BORDON(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)  
Intimem-se a defesa dos acusados para, no prazo de dez dias, manifestarem, expressamente se desistiram do reinterrogatório, devendo a petição vir subscreta, inclusive, pelos réus.

**0000302-52.2000.403.6000 (2000.60.00.000302-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ARISTIDES CALONGA LOPES X ALDOIR PEREIRA LOPES(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X ADEMIR BUENO FERNANDES X MARCOS VIEIRA DA SILVA X JULIO CESAR APARECIDO TOLOI X NEDINA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU VICENTE BOTTURA(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X RONALDO SATIRO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS009080 - DOROTI BORGES JUSTINO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto a Secretaria para que adote mais cautela no processamento dos feitos evitando equívocos como o ocorrido nestes autos. Tendo em vista que trata-se apenas de erro de impressão e, considerando que a intimação para os acusados e seus defensores deu-se forma correta e, ainda, que não houve prejuízo às partes, fica a parte final da sentença de f. 1374/1375, lavrada nestes termos: Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus RONALDO SATYRO DA SILVA, NEDINA PEREIRA DA SILVA, MARCOS VIEIRA DA SILVA, ADEMIR BUENO FERNANDES, DIRCEU VICENTE BOTTURA, ALDOIR PEREIRA LOPES e ARISTIDES CALONGA LOPES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se as baixas e anotações necessárias junto ao SEDI e oficiando aos TER MS, IIMS e INI, comunicando o teor da sentença e data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se.

**0002652-76.2001.403.6000 (2001.60.00.002652-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CIMAR RUBEN LIZARAZU YANCE(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)  
Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/07/2010 solicite-se informacoes sobre o cumprimento da Carta Rogatória nº 012/2009-SC05, à Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional Penal da Secretaria Nacional de Justiça.

**0000134-45.2003.403.6000 (2003.60.00.000134-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO CELSO SIQUEIRA LIMA JUNIOR(MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA SOARES  
Anote-se os dados do novo procurador do acusado João Celso Siqueira Lima Júnior (f. 1327/1328).Tendo em vista que o acusado João Celso Siqueira Lima Júnior já foi reinterrogado (f. 1325/1326), intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais.Ciência ao Ministério Público Federal. Vindo as alegações finais do MPF, intime-se a defesa do acusado João Celso Siqueira Lima Júnior.

**0004883-08.2003.403.6000 (2003.60.00.004883-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO PAGNONCELLI(MS000832 - RICARDO TRAD) X VILMAR VENDRAMIN(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO PAGNONCELLI(MS000832 - RICARDO TRAD E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)  
F. 694: Defiro. Informe-se. Reitere-se os termos do ofício nº 3692/2009-SC05, que reiterou os ofícios nºs 3586/2008-SC05 e 1329/2009-SC05, ao Juízo de Direito da Comarca de Tangará da Serra/MT (f. 654). Vindo a informação da Receita Federal, vista as partes para apresentação de alegações finais em memoriais.

**0003512-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003512-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FERNANDO MAURICIO JUNQUEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X MARLY TELLES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASO)  
Denúncia recebida às f. 404.Citações às f. 376/377 (Marly) e 397/398 (Fernando).Defesas por escrito às f. 381/388 (Marly) e 400/403 (Fernando).Folha/certidões de antecedentes criminais às f. 364/365 (JFMS), 372/373 (Comarca de Campo Grande/MS), 374/375 (IIMS) e 379/380 (INI/PF).Testemunhas de acusação e defesa ouvidas às f. 427/432 e 447/450.Interrogatórios às f. 451/454.Ofício da Delegacia da Receita Federal às f 464.Assim, sobre o ofício de f. 464, manifestem-se as partes, no prazo individual de cinco dias. Após, não havendo pedido de diligência complementar, intimem-se as partes para, na ordem e no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 716**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000198-58.2008.403.6007 (2008.60.07.000198-2)** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS X JEFERSON ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA X SILVIOMAR FERNANDES DE SOUZA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fls. 131: Recebo o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I e II, do CPP.Razões de apelação em fls. 132/142.Verifico que Silviomar Fernandes de Souza constituiu advogado, consoante procuração de fls. 36.Por meio de publicação, proceda-se à intimação do advogado de Silviomar para, no prazo de dois dias, nos termos do art. 588, caput e parágrafo único, do CPP, apresentar as contrarrazões. Caso decorra o prazo sem manifestação do advogado, depreque-se a intimação de Silviomar para, no prazo de dois dias, nos termos do art 588, caput e parágrafo único, do CPP, apresentar as contrarrazões.Em fls. 84 consta certidão informando novo endereço de Jeferson Alexandre Carlos de Oliveira.Por meio de mandado, intime-se Jeferson para, no prazo de dois dias, nos termos do art 588, caput e parágrafo único, do CPP, apresentar as contrarrazões.Havendo declaração de algum dos acusados de que não possui condições financeiras para contratar advogado, abram-se vistas à Defensoria Pública da União para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contrarrazões, voltem-me conclusos, nos termos do art 589.

#### **ACAO PENAL**

**0004885-75.2003.403.6000 (2003.60.00.004885-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO GONCALVES PIMENTEL(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA(MS009658 - RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INFRAN E MT010320 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X LUIZ CARLOS VERGARA

Chamo o feito à ordem.Verifico que, muito embora a defesa constituída do acusado Rodrigo Gonçalves Pimentel tenha sido intimada, por meio de publicação (fls. 904), da data designada para a oitava da testemunha Ricardo Gomes Façanha, ocorrida em 01/07/2010, o acusado não foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência.No dia da audiência, diante da ausência do advogado constituído, foi nomeado defensor ad hoc, tanto para o acusado que arrolou a testemunha, como para os demais acusados não residentes neste município (fls. 907).O depoimento da testemunha, juiz de direito nesta comarca, foi colhido por meio de mídia audiovisual, a qual se encontra encartada em fls. 910.Diante do



exposto, determino à secretaria que intime o defensor constituído de Rodrigo Gonçalves Pimentel para, no prazo de dez dias, informar se restou satisfatório o depoimento da testemunha Ricardo Gomes Façanha, colhido em 01/07/2010, ou se, ao contrário, deseja nova inquirição para que novos esclarecimentos sejam prestados. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Leandro de Carvalho Oliveira, requerida pela defesa de Rodrigo Gonçalves Pimentel em fls. 911. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002677-79.2007.403.6000 (2007.60.00.002677-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NIRSON VILSON WENGRAT(MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO)  
Recebo o recurso fls. 189/190. A fim de se tornar perfeita a relação processual entre os litigantes, expeça-se mandado de citação para Nirson Vilson Wengrat, dando-lhe ciência da denúncia e seu respectivo recebimento, bem como a intimando da sentença absolutória (fls. 183/186), das razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal em fls. 191/201, bem como do prazo de cinco dias para apresentar as contrarrazões. Verifico que em fls. 60 consta procuração outorgada pelo acusado ao advogado Geraldo Pires de Araújo (OAB/MS 4286). Por meio de publicação, intime-se o advogado da sentença absolutória de fls. 183/186, bem como para apresentar as contrarrazões. Juntadas as contrarrazões e o mandado de citação cumprido, formem-se autos suplementares. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**Expediente Nº 717**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008625-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008625-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001496-0)) RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X JUSTICA PUBLICA  
...Dessa forma, em decorrência, da nítida ilegitimidade, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido...

**Expediente Nº 718**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004223-04.2009.403.6000 (2009.60.00.004223-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X SEGREDO DE JUSTICA  
Defiro o pedido de vistas requerido pelo embargante às fls. 99/100...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1614**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000114-19.2001.403.6002 (2001.60.02.000114-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CESAR DE MORAES(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X NEREU ANTUNES DE MORAES(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002164-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002164-5)** - ALZENIR MARIA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Folha 207: intime-se a parte autora para que informe este Juízo se já entregou ao perito médico os exames solicitados.

**0003348-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003348-6)** - LEDIO FERREIRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 173/180), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0005280-56.2006.403.6002 (2006.60.02.005280-8)** - FLAVIO FERREIRA FAGUNDES(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações trazidas aos autos pelo Sr. Perito Médico à folha 103.No mesmo prazo, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito .

**0005170-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005170-9)** - ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de agosto de 2010, as 17:30 horas, para oitiva das testemunhas Antonio Tertuliano Filho, Espedito Ponciano da Silva e Manoel Xavier O. Sobrinho, na sala de audiências da Vara Única do Fórum da Comarca de Deodápolis/MS, sediado à Av. Francisco Alves da Silva, s/n, Centro, tel.(67) 3448-1110, Deodápolis/MS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002060-84.2005.403.6002 (2005.60.02.002060-8)** - LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes e o MPF, intimados a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 120/128) e Sócio-Econômico (fl. 94/95), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0002217-57.2005.403.6002 (2005.60.02.002217-4)** - VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 162/172), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

#### **Expediente Nº 2338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004013-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004013-0)** - SALOMAO ELIAS FERBONIO X ELIZEU FERBONIO(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota lançada pela Autarquia Federal na folha 155 verso, através de seu Procurador, designo o dia 25-08-2010, às 16h00min, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0005426-29.2008.403.6002 (2008.60.02.005426-7)** - JOAO HONORATO DA SILVA(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota lançada pela Autarquia Federal na folha 145 verso, através de seu Procurador, designo o dia 04-08-2010, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0002289-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002289-1)** - TEREZA ROSA FERNANDES(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da Autora, requerido pela Autarquia Federal.Designo o dia 01-09-2010, às 14h30min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 45, bem como será tomado o depoimento da Autora.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 45, devendo a Autora ser advertida que esta sendo intimada sob pena de confissão.

**0002703-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002703-7)** - EXPEDITO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do Autor, requerido pela

Autarquia Federal.Designo o dia 08-09-2010, às 14h00min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 24, bem como será tomado o depoimento do Autor.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 24, devendo o Autor ser advertido que esta sendo intimado sob pena de confissão.

**0003022-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003022-0)** - VALBER DA SILVA RIKLI X FLAUZO RIKLI DA CRUZ(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) Designo o dia 01-09-2010, às 15h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, cujo rol encontra-se nas folhas 55/56, para comparecimento.Cumpra-se.

**0003577-85.2009.403.6002 (2009.60.02.003577-0)** - JUCIVALDO PEREIRA LEITE(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do Autor, requerido pela Autarquia Federal.Designo o dia 25-08-2010, às 14h00min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 06, bem como será tomado o depoimento do Autor.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 06, devendo o Autor ser advertido que esta sendo intimado sob pena de confissão.

**0005491-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005491-0)** - FABIO SIQUEIRA DO NASCIMENTO(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Defiro o pedido de realização de prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 08 de sua peça inicial e pela União na folha 161.Designo o dia 04-08-2010, às 14h30min, para ter lugar a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como as testemunhas arroladas pela União, devendo ser expedido ofício requisitando a presença dos Policiais Rodoviários Federais Reginaldo Avelino da Rocha e Nara Liane Arendt, sendo certo que as testemunhas arroladas pelo Autor comparecerão independentemente de intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1691**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001082-36.2007.403.6003 (2007.60.03.001082-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIGUEL FRANCISCO NEVES DUARTE DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Foi determinada ordem judicial para bloqueio de valores em nome do executado por intermédio do convênio BacenJud.O executado alega às f. 48/52 que a conta em que houve o cumprimento da medida trata-se de conta salário, sendo dessa forma, impenhoráveis os valores nela existentes.Mister se faz dizer que a mera verificação de que o salário é depositado em conta-corrente não inviabiliza o bloqueio do dinheiro nela presente quando não se tratar de conta aberta exclusivamente para essa finalidade. No presente caso denota-se que a conta nº 0860/17098-59 não é utilizada unicamente para recebimento de proventos, uma vez que há movimentações financeiras de valores consideráveis. Desta feita indefiro o pedido do executado para desbloqueio dos valores (f.26).Proceda a penhora do valor bloqueado, intimando-se o executado para, querendo, prazo de 30 dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Por fim, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito ou até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

**0000292-47.2010.403.6003** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Consideradno que o bem oferecido pela empresa executada além de não atender a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, é de difícil alienação, caso seja requerido leilão. Assim, indefiro a nomeação do bem feita pela empresa executada. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05(cinco) dias.

**0000476-03.2010.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCMBUSTIVEIS -

ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO JOSE FERNANDES-MERCEARIA-ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

F.19: Primeiramente intime-se o executado para que apresente a matrícula atualizada do imóvel nº 37.952. Juntada aos autos a cópia da matrícula e estando regularmente inscrito o imóvel no CRI local, fica desde já deferida a nomeação deste bem. Compareça o executado em Secretaria, juntamente com seu advogado, no prazo de 5 dias, a fim de assinar Termo de Penhora. Após a lavratura do Termo de Penhora, avalie-se o bem penhorado, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo executado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000673-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000673-7) - ELZI ALVES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Afirma o autor na petição inicial que: a) desenvolve atividade rural desde 10.06.1989; b) só deixou de exercê-la após seus olhos serem atingidos por corpos estranhos em razão de uma explosão; c) em duas oportunidades, foi-lhe deferido o auxílio-doença; d) seu último requerimento administrativo foi indeferido; e) está incapacitado para o trabalho (fls. 02/07). Pleiteou a condenação da ré a conceder-lhe auxílio-doença, convertendo-se o benefício em aposentadoria por invalidez. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/37). Grosso modo, em sua contestação, o INSS alegou a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade (fls. 202/206). Houve réplica (fls. 214/215). Apresentou-se laudo médico (fl. 230). As partes sobre ele se manifestaram (fls. 233/234 e 236). Houve audiência de instrução (fls. 273/277). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve-se aferir se o demandante era segurado do RGPS quando da ocorrência do sinistro. De acordo com a Lei 8.213, de 24.07.1991 (com a redação vigente à data do sinistro): Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...] De acordo ainda com 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem. No meu sentir, há início razoável de prova material. A parte juntou aos autos: i) certidão do INCRA que atesta que o autor foi cadastrado em 25.03.1998 e assentado em 01.06.1999 no lote 349 do Projeto de Assentamento Taquaral (fl. 26); ii) comprovante de aquisição de vacina anti-aftosa de 08.06.2004 (fl. 27); iii) recibo de declaração de ITR protocolizada em 09.09.2005 (fl. 28); iv) certidão do INCRA que atesta que a mãe do autor é beneficiária do lote 171 do Projeto de Assentamento Taquaral, que o autor integra o conjunto familiar da beneficiária e que ele cadastrado desde 10.07.1989 (fl. 31); v) comprovante de aquisição de vacina anti-aftosa de 13.05.2005 (fl. 32); vi) declaração anual de produtor rural gerada em 24.01.2006 (fl. 33); vii) declaração do INCRA, emitida no dia 24.10.1991, de que a mãe do autor é ocupante do lote 171 do Projeto de Assentamento Taquaral (fl. 93); viii) autorização de ocupação do lote 171 do Projeto de Assentamento Taquaral, datada de 22.11.1991 e expedido em favor da mãe do autor (fl. 94); ix) nota de crédito rural concedida em favor da mãe do autor em 02.12.1991 (fls. 95/96); x) declaração anual de informações de ITR protocolizada pela mãe do autor em 28.03.1995 (fl. 97); xi) nota de crédito rural concedida em favor da mãe do autor em 29.10.1999 (fls. 98/99); xii) nota de crédito rural, concedida em favor da mãe do demandante, com vencimento em 23.02.2002 (fls. 103/104); xiii) nota de crédito rural, concedida em favor da mãe do demandante, com vencimento em 15.07.1997 (fls. 106/107); xiv) nota de crédito rural, concedida em favor da mãe do demandante, com vencimento em 15.09.1999 (fls. 108/109); xv) documento de informação e atualização cadastral de ITR entregue pela mãe do autor em 30.12.1997 (fls. 110/111); xvi) nota de crédito rural, concedida em favor da mãe do demandante, com vencimento em 01.10.1999 (fls. 112/113); xvii) documento de informação e atualização cadastral de ITR entregue pela mãe do autor em 27.09.2001 (fls. 116/118); xviii) relatório de supervisão individual da EMPAER atestando, em 30.07.1999, que a mãe do autor realizou plantio de cultura e obteve a colheita do produto (fl. 174); xix)

certificado de cadastro de imóvel rural emitido em favor da mãe do demandante no dia 04.10.1999 (fl. 175). Ora, todos esses documentos espelham período contemporâneo ao tempo de serviço que a parte pretende ver reconhecido. Além do mais, as duas testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em asseverar - mediante depoimentos firmes e coerentes - que o autor começou a trabalhar na agricultura de subsistência com toda sua família, no Projeto de Assentamento Taquaral, por volta de 2000 (há mais de vinte anos) (fls. 276/277). Atestaram ainda que ele só deixou de trabalhar porque, em 2000, quando cavava um poço para a extração de água no lote de sua mãe, a bomba de sucção explodiu e estilhaços de pedra penetraram nos seus olhos, tornando-o desde então incapacitado para o trabalho. Portanto, é inegável que o autor exerceu ininterruptamente atividade rural em regime de economia familiar de 1989 a 2000. Isso significa que era segurado do RGPS quando se acidentou. Daí por que não se há se falar em perda da qualidade de segurado. Em segundo lugar, deve-se verificar se estão preenchidos os pressupostos para o gozo do benefício previdenciário pleiteado. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. No caso presente, restou atestado em laudo pericial médico de fl. 230 que o autor porta incapacidade parcial e permanente. Segundo o laudo, o autor pode ser reabilitado para outra atividade. Não se pode olvidar, porém, que - analisando-se a biografia individual do autor - não há qualquer condição de ser ele reabilitado para outra atividade. Pelo que se colhe dos documentos juntados, do seu depoimento pessoal e dos depoimentos testemunhais, o autor é pobre, simples, tem baixíssima instrução e jamais fez outra coisa na vida que não seja o trabalho rural. Portanto, ainda que clinicamente tenha incapacidade parcial, socialmente sua incapacidade para o trabalho é total: nunca mais conseguirá ser recolocado no mercado do trabalho. Assim sendo, à aposentadoria por invalidez. Como bem diz a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA E BAIXA ESCOLARIDADE. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, fls. 126/135, com o presente pedido, a uniformização de jurisprudência, nos termos do 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, por conta de suposta contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal/PE, fls. 120/121, e a jurisprudência dominante do STJ, sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade parcial do Recorrido, atestada pelo laudo médico. 2. O laudo médico (fls. 78/84) atesta a parcial e definitiva incapacidade para o trabalho, podendo ser considerada a sua incapacidade como total e permanente, em razão da baixa instrução e da deficiência, que impedem o Recorrente de ser inserido no mercado de trabalho, sendo-lhe possível obter o seu sustento somente por meio de trabalhos braçais, os quais não consegue desenvolver, diante das limitações resultantes da sua moléstia. 3. Pedido não conhecido (TNU, PEDILEF 200583200097920, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, DJU 14/05/2007). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, desde a data do último requerimento administrativo; b) pagar as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF); c) pagar os honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 4º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000941-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000941-6) - HELIDA DA CUNHA GONCALVES (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade (fls. 02/11). Concedeu-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularizasse sua representação processual (fl. 18). A determinação não foi cumprida no decêndio concedido, razão por que a autora foi intimada pessoalmente a proceder à regularização no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 39 e 41/42). Não o fez, porém. É o relatório. Decido. Como se nota, está-se diante da figura do abandono processual. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...]. III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. I o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. [...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e 1º). Sem honorários, pois não houve triangulação da relação processual. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000942-09.2001.403.6004 (2001.60.04.000942-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARILEYA DA CONCEICAO ELEUTERIO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). O exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 61) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 66). É o que importa como relatório. Decido. No dia 09.12.2002, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do

art. 40 da LEF (fl. 32).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 24.02.2003 (fl. 35).Após a solução de controvérsia entre o exequente e a sua ex-advogada, os autos foram remetidos ao arquivo em 27.08.2004 (fls. 58).Somente no dia 27.01.2010 o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 61).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 24.02.2004 a 28.01.2010.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000947-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000947-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X RONEY VIEIRA DA CUNHA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).O exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 65) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 68/71).É o que importa como relatório.Decido.No dia 09.12.2002, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 39).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 30.01.2003 (fl. 42).Transcorrido o prazo de suspensão em 03.02.2004, remeteram-se os autos ao arquivo em 09.03.2004, nos termos do 3º do art. 40 da LEF (fls. 43/44).Após a solução de controvérsia entre o exequente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 08.12.2004 (fls. 62-v).Somente no dia 28.01.2010 o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 65).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 09.03.2004 a 28.01.2010.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000957-75.2001.403.6004 (2001.60.04.000957-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X NOEMIA MERIDA MONTEIRO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).O exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 35) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 40/43).É o que importa como relatório.Decido.No dia 19.09.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 31).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 30.09.2003 (fl. 32-v).Transcorrido o prazo de suspensão em 30.09.2004, remeteram-se os autos ao arquivo em 19.04.2005, nos termos do 3º do art. 40 da LEF (fls. 32-v/33).Somente no dia 27.01.2010 o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 35).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 01.10.2004 a 27.01.2010.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000967-22.2001.403.6004 (2001.60.04.000967-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOSE MARCIO DA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).O exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 69) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 74).É o que importa como relatório.Decido.No dia 14.02.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 42).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 25.02.2004 (fl. 43).Transcorrido o prazo de suspensão em 26.02.2004, remeteram-se os autos ao arquivo em 23.03.2004, nos termos do 3º do art. 40 da LEF (fls. 44/44-v).Após a solução de controvérsia entre o exequente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 19.08.2004 (fls. 66-v).Somente no dia 26.01.2010 o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 69).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 23.03.2004 a 26.01.2010.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua

pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001018-33.2001.403.6004 (2001.60.04.001018-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MANOEL GARCIA FILHO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). O exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 65) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 70). É o que importa como relatório. Decido. No dia 17.07.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 40). O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 25.07.2003 (fl. 41-v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28.07.2003 (fl. 41-v). Após a solução de controvérsia entre o exequente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 19.08.2004 (fls. 62-v). Somente no dia 27.01.2010 o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 65). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 28.07.2004 a 27.01.2010. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001025-25.2001.403.6004 (2001.60.04.001025-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JUSSARA CORREA DA COSTA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). O exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 66) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 71). É o que importa como relatório. Decido. No dia 23.04.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 39). O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 06.05.2003 (fl. 40-v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 22.05.2003 (fl. 43-v). Após a solução de controvérsia entre o exequente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 19.08.2004 (fls. 63-v). Somente no dia 27.01.2010 o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 66). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 22.05.2004 a 27.01.2010. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001028-77.2001.403.6004 (2001.60.04.001028-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LEIDI ORSINI JIMENEZ**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). O exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 77) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 82). É o que importa como relatório. Decido. No dia 29.08.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 53). O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 11.09.2003 (fl. 54-v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 15.09.2003 (fl. 54-v). Após a solução de controvérsia entre o exequente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 19.08.2004 (fls. 74-v). Somente no dia 27.01.2010 o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 77). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 15.09.2004 a 27.01.2010. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000243-03.2010.403.6004 - DEBORA FERNANDES CALHEIROS(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA EMBRAPA**

Vistos etc.Grosso modo, diz a impetrante que: a) foi contra si instaurada sindicância pela Comissão de Ética da EMBRAPA; b) foi ouvida no dia 23.02.2001 na presença do seu advogado; c) o seu patrono requereu que fosse intimado de todos os atos do procedimento para que pudesse acompanhá-la em futuras oitivas; d) a autoridade impetrada não permitiu a presença do advogado nas oitivas seguintes; e) a EMBRAPA costuma espezinhar os seus funcionários; f) é preciso um vigilante sobre aquilo que a acusa (fls. 02/16).Requereu a concessão de segurança para que se garanta a presença do seu advogado em todos os atos da sindicância disciplinar instituída por meio da Portaria 1.601, de 14.12.2009, publicada no BCA 53, de 14.12.2009, relativa ao parecer AJU 33.105/2009, no âmbito da EMBRAPA.Concedeu-se tutela liminar (fls. 107/109).Nas informações, a autoridade impetrada alegou que: a) não existe norma específica que regule o processo administrativo disciplinar nas empresas públicas, motivo por que a EMBRAPA expediu a Resolução Normativa nº 13, de 05.05.2003, que regula as sindicâncias por ela instauradas; b) de acordo com o item 6.11 da resolução, o processo de sindicância não visa punir, mas tão apenas apurar fatos; c) em nenhum momento foi aberto processo administrativo disciplinar com o objetivo de punir a impetrante; d) de acordo com o item 6.11.5.15 da resolução, em caso de apuração de responsabilidade civil ou funcional, o empregado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, diretamente ou por meio de advogado; e) não houve violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; f) no dia 22.04.2010, a sindicância foi concluída e remetida ao Diretor-Presidente da EMBRAPA (fls. 126/132).O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 167/173).É o relatório.Decido.Como já tratado, a impetrante pretende a concessão de tutela jurisdicional que ordene à autoridade impetrada que tolere a presença do advogado por ela constituído a todos os autos de uma sindicância.Todavia, há prova nos autos de que a aludida sindicância foi concluída no dia 22.04.2010 (fls. 131, 140 e 156/159).Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada pela impetrante.Ou seja, a impetrante não tem mais a necessidade da tutela mandamental: não há como forçar a presença de um advogado num procedimento administrativo que não existe mais.Na verdade, a declaração do direito da impetrante de fazer-se acompanhar por advogado só lhe será útil agora no âmbito de uma ação declaratória, ou de uma ação de nulidade da sindicância disciplinar instituída por meio da Portaria 1.601, de 14.12.2009.No presente mandado de segurança, só se pode preceituar a participação do advogado na última sindicância instaurada contra a impetrante (provimento específico, retroativo e ex tunc).Em contrapartida, em ação declarativa ou de nulidade, pode-se preceituar essa participação em toda e qualquer sindicância que eventualmente venha a ser instaurada contra a impetrante (provimento genérico, prospectivo e ex nunc).Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**0000296-81.2010.403.6004 - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Vistos etc.Grosso modo, afirma a impetrante que: a) a autoridade impetrada reteve mercadorias destinadas à exportação sob a alegação de que a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro estava marcada nos rótulos com simples etiquetas adesivas de fácil remoção, o que afrontaria as especificações da legislação em vigor; b) a legislação não impõe que os rótulos sejam tipografados com aquela expressão, mas apenas que a expressão esteja contida em etiqueta visível em cada recipiente (Decreto 4.544/2002, art. 215, 1o) (fls. 02/12).Requereu a concessão de segurança a fim de que seja dado seguimento ao despacho aduaneiro nº 2100163627/9.Foi deferido o pedido de liminar (fls. 62/63-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/82).A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 161/173).O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 177/181).É o que importa como relatório.Decido.À época dos fatos, vigia como regulamento do IPI o Decreto nº 4.544, de 26.12.2002, que assim dispunha:CAPÍTULO IIDA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS PRODUTOSExigências de Rotulagem e MarcaçãoArt. 213. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, e 4º):I - a firma; II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ; III- a situação do estabelecimento (localidade, rua e número); IV - a expressão Indústria Brasileira; e V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela SRF, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos. 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a SRF expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, 2º).[...].Art. 215. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro.[...].Em meu sentir, a impetrante tece uma interpretação seccionada e literal do 1o do artigo 215 do RIPI de 2002.Ora, de nada adiantará a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro se a impressão tipográfica ou etiqueta for facilmente removível.Lembre-se que o objetivo da norma é justamente evitar que a mercadoria exportada seja



reenviada ao mercado interno. Portanto, se a impressão ou a etiqueta desprenderem-se sem dificuldades, o fabricante contribuirá indevidamente para que o risco de burla à norma seja aumentado. Não basta atender-se ao comando do 1º do art. 215 do Dec. 4.544/2002 de maneira mecânica e apegada à redação fria do texto [= cumprimento formal]. Quem lança a expressão For Export Only por intermédio de impressão tipográfica ou etiqueta facilmente removível, não cumpre o comando do 1º do art. 215 do Dec. 4.544/2002 em seu aspecto mais relevante e essencial. Assim, é necessário que a conduta do fabricante se aproxime do resultado final pretendido pela norma (que é contribuir efetivamente para que a mercadoria exportada não seja introduzida novamente no mercado interno) [= cumprimento substancial]. Ora, os deveres administrativo-fiscais não podem ser cumpridos de forma geométrico-euclidiana, mas de forma inteligente e adaptativa. É o que decorre do princípio da boa-fé objetiva (o qual incide sobre toda e qualquer relação jurídico-administrativa e acarreta deveres tanto à Administração Pública quanto aos administrados). Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I). Revogo a decisão de fls. 62/63-v. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0000463-98.2010.403.6004 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A. X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende tutela jurisdicional para a nulificação de auto de infração e a liberação de veículos apreendidos (fls. 02/23). Houve deferimento parcial de pedido de liminar (fls. 75/77-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 88/90). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 113/114). É o relatório. Decido. As informações e os documentos de fls. 88/106 comprovam que a própria Administração Federal Tributária nulificou o auto de infração impugnado pela impetrante e liberou os veículos apreendidos. Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material deduzida em juízo pela impetrante. Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional mandamental definitiva. Diante do exposto, denego a segurança mediante extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000412-87.2010.403.6004 - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR (MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. A pensionista do servidor público requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento de numerário administrativamente disponibilizado relativo ao resíduo de diferenças atinentes aos reajustes de 28,86% e 3,17% (fls. 02/03). O pedido foi julgado improcedente inaudita altera parte (CPC, art. 285-A c.c. art. 269, IV) (fls. 14/17). A parte requereu a reconsideração da decisão (fls. 20/21). É o que importa como relatório. Decido. A sentença embargada foi publicada em 01.06.2010 (fl. 19). Porém, em razão da greve dos servidores, o curso dos prazos processuais esteve suspenso a partir de 01.06.2010 (Portarias 1.587/CJF 3a R e 465/CATRF 3a R) e foi retomado a partir de 28.01.2006 (Portarias 1.598/ CJF 3a R e 466/ CATRF 3a R). Isso significa que a requerente formulou o seu pedido de reconsideração dentro do quinquídio previsto no CPC. Daí por que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fls. 20/21 como embargos de declaração. Ora, lendo a aludida petição, entendo que a requerente tem razão. De fato, houve erro na apreciação da causa. É bem verdade que o CPC não contempla esse tipo de erro como hipótese de cabimento de embargos declaratórios. No entanto, há tempos a jurisprudência vem admitindo excepcionalmente a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual se fundou a sentença embargada (cf., v.g., STJ, Primeira Turma, RESP 1000106, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 11.11.2009; STJ, STJ, Primeira Turma, RESP 891268, rel. Min. Luiz Fux, DJE 21.09.2009). Ora, compulsando-se atentamente a inicial, nota-se que parte não pleiteia reajustes de 28,86% e 3,17% não reconhecidos pela União (que é provimento de jurisdição contenciosa), mas sim a liberação de saldo referente às diferenças da implementação desses índices (que é providência de jurisdição voluntária), cuja existência consta provavelmente do sistema SIAPE à disposição dos herdeiros. Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 20-21, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento para nulificar a r. sentença de fls. 14/17. Cite-se a União. Int.

**Expediente Nº 2490**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000877-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-37.2002.403.6004 (2002.60.04.000524-7)) IRANDIR DE AZEVEDO RAMOS X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal (fls. 02/13). Na impugnação, a Fazenda Nacional alegou falta de interesse de agir (fls. 47/48). É o que importa como relatório. Decido. No dia 18.12.2009, nos autos da execução fiscal, a embargante noticiou a extinção do crédito exequendo em razão de pagamentos efetuados no dia 26.11.2009. Como se vê, os pagamentos ocorrem após a oposição dos embargos, que se deu em 03.08.2009. Nesse sentido, os embargos perderam a razão de ser. Ou seja, não há mais necessidade de outorgar-se em favor da embargante a tutela jurisdicional definitiva. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000346-10.2010.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -**

COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADEMIRDES FIGUEIREDO DUARTE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal (fls. 02/03).Antes mesmo da citação do executado, o exeqüente desistiu da ação.É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º).No caso presente, o réu sequer foi citado.Logo, só cabe a este juízo homologar a desistência.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII).Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001605-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001605-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-88.2004.403.6005 (2004.60.05.001169-1)) PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Ante o ofício de fls.186, intimem-se as partes da audiência de oitiva da testemunha Douglas Artusi Buso, designada para o dia 22/07/2010, às 14 horas, a ser realizada em Campo Grande.Cumpra-se.

**Expediente Nº 2764**

#### **ACAO PENAL**

**0005160-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005160-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DE CARVALHO SOARES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WESLLEY ALVES DE LIMA FRANCA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

1. Chamo o feito à ordem, revogando o despacho proferido à fl. 267, e designo o dia 13 de agosto de 2010, às 16:30, para realização de interrogatório dos réus.2. Intimem-se. Ciência ao MPF.3. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.  
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000046-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000046-0)** - BENICIO VANDERLEI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X JORGINA DE OLIVEIRA VANDERLEI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste à UNIÃO (f. 243/244).Passo, pois, pela ordem, a apreciação das preliminares suscitadas pela Ré em sede de contestação (f. 206/232). Pois bem. Ao meu juízo, tanto a UNIÃO quanto o IBAMA devem participar do feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Com efeito, o Decreto de criação da Unidade de Conservação da Natureza denominada Parque Nacional de Ilha Grande determinou, em seu art. 6, que os bens de domínio público inseridos nos limites do Parque serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, devendo a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda adotar as providências cabíveis (f. 21/25). Desse dispositivo se extrai, claramente, que a UNIÃO é a proprietária dos bens imóveis expropriados, havendo, entretanto, uma cessão de uso ao IBAMA, o que implica na participação de ambos na lide. A questão, aliás, já foi repisada pelo E. TRF da 4ª Região que tem remansosa jurisprudência sobre o assunto:ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EVIDENCIADO.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Evidenciado o interesse da União Federal no feito - devido à existência de áreas pertencentes a seu domínio e, ainda, de glebas integrantes de ilhas fluviais em rio que banha mais de um Estado, correta a determinação de que integre a relação processual, na condição de litisconsorte passiva necessária. (TRF 4ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200704000013414/PR, 4ª Turma, Fonte D.E. 03/09/2007, Relator VALDEMAR CAPELETTI) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. O Parque Nacional de Ilha Grande é fruto de iniciativa da União que, objetivando a criação de área de preservação ambiental, a determinou em áreas de seu próprio domínio, ainda não tituladas. Pela própria natureza da relação jurídica, o litisconsórcio se impõe (art. 20, inc. III e IV da CF/88). (TRF 4ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200704000013402/PR, 4ª Turma, D.E. 11/06/2007, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Não obstante o Decreto que criou o Parque Nacional de Ilha Grande ter fixado ao IBAMA as incumbências de sua efetiva implantação e de realizar as providências necessárias para desapropriação, a legitimidade passiva da União não pode ser afastada. Há que se ressaltar que a criação da referida área de preservação ambiental se deu por iniciativa do Poder Executivo Federal. Ademais, a União é a detentora do domínio das áreas não tituladas, e não o IBAMA. A mera autonomia administrativa do IBAMA não é suficiente para afastar a legitimidade da União, mesmo porque a autarquia está sujeita ao controle administrativo (tutela) do ente central. Na verdade, o presente caso caracteriza nítido litisconsórcio passivo necessário unitário (arts. 46 e 47 do CPC): existe uma comunhão de obrigações decorrente do ato emanado da União (decreto), que conferiu atribuições ao IBAMA. Ademais, a natureza da relação jurídica impõe a inclusão da União no pólo passivo da ação na qualidade de proprietária das áreas, na forma do art. 20, III e IV, da Constituição Federal. Precedente da Corte. Agravo provido. (TRF 4ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200604000100276/PR, 3ª Turma, DJ 13/09/2006 PÁGINA: 674, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Demais disso, não há falar, in casu, em extinção do processo por ausência de interesse processual dos Requerentes somente em razão de não terem estes recorrido, antes, à instância administrativa. Com efeito, o esgotamento da via administrativa não é condição sine qua non para propositura da presente ação. Aliás, ao contrário disso, é de que notar que referida exigência iria fatalmente de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. No mesmo norte, tem-se que os documentos anexados à inicial (f. 28/35) são suficientes para comprovação, no mínimo, da posse sobre o imóvel em questão. Nada obsta, além disso, que, no decorrer do feito, apresentem os Autores documento hábil do Cartório de Registro de Imóveis para demonstrar, cabalmente, a propriedade definitiva (diga-se, o cumprimento das condições estabelecidas no documento de f. 33/33-verso), o que fica desde já oportunizado à parte ativa. Logo, não procede a preliminar de ausência de documento essencial para o ajuizamento da ação. Por fim, não merece guarida, também, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal estabelecida pelo artigo 1º da Medida Provisória 2.027-40/2000 e reedições (que alterou o parágrafo único, do art. 10, do Decreto-lei 3.365/41), eis que essa norma foi tida por inconstitucional pelo STF, quando apreciou a medida cautelar na ADI-MC nº 2.260/DF, conforme se vê na ementa do acórdão: Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar. Artigo 1º da Medida Provisória 2.027-40, de 29 de junho de 2000, na parte que acrescenta parágrafo único ao artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 11 de junho de 1941. - De há muito, a jurisprudência desta Corte afirmou que a ação de desapropriação indireta tem caráter real e não pessoal, traduzindo-se numa verdadeira expropriação às avessas, tendo o direito à indenização que daí nasce o mesmo fundamento da garantia constitucional da justa indenização nos casos de desapropriação regular. - Não tendo o dispositivo ora impugnado sequer criado uma modalidade de usucapião por ato ilícito com o prazo de cinco anos para, através dele, transcorrido esse prazo, atribuir o direito de propriedade ao Poder Público sobre a coisa de que ele se apossou administrativamente, é relevante o fundamento jurídico da presente arguição de inconstitucionalidade no sentido de que a prescrição extintiva, ora criada, da ação de indenização por desapropriação indireta fere a garantia constitucional da justa e prévia indenização, a qual se aplica tanto à desapropriação direta como à indireta. - Ocorrência, no caso, do requisito da conveniência para a concessão da liminar requerida. - Já com referência à parte final do dispositivo impugnado no que tange à ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, não se configura a plausibilidade jurídica de sua arguição de inconstitucionalidade. Liminar que se defere em parte, para suspender, com eficácia ex nunc e até o julgamento final desta ação, as expressões ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como contidas no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a ele acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-40, de 29 de junho de 2000, e suas subsequentes reedições. (STF, ADI-MC, Processo: 2260/DF, DJ 02-08-2002 PP-00056 EMENT VOL-02076-02 PP-00262, Relator MOREIRA ALVES) Logo, há prevalecer a orientação pretoriana no sentido de incidência da prescrição do Direito Civil às ações relativas a desapropriações indiretas, cujo prazo, à época da edição do Decreto expropriatório (em 1997), era de 20 anos. Com esta decisão, afasto as preliminares e a questão prejudicial arguidas pela UNIÃO, e declaro saneado o processo. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos já dispostos pela decisão de f. 236/237. Publique-se. Intimem-se.

**0000436-12.2010.403.6006** - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 18 de agosto de 2010, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 67 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica

(próxima ao Hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000549-63.2010.403.6006** - ALMIR MISSAO KURAMOTO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 18 de agosto de 2010, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 43 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao Hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000756-62.2010.403.6006** - ASSOCIACAODOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASSENTADOS DO ASSENTAMENTO PADRE ADRIANO VAN DE VEM(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à Associação dos Pequenos Produtores Rurais Assentados do Assentamento Padre Adriano Van de Vem os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INCRA para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000265-55.2010.403.6006** - JOVENTINO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X RITA PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOVENTINO NUNES E RITA PEREIRA DOS SANTOS propõem a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhes o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício. Pedem assistência judiciária. Juntaram procuração e documentos.Inicialmente, a presente ação foi distribuída na Comarca de Itaquiraí/MS, onde foi declinada a competência para esta Vara Federal (f. 15/16).Os Autores interpuseram recurso de agravo de instrumento da decisão que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (f. 28/37). Mantida a decisão (f. 39), foram os autos remetidos a esta Vara Federal (f. 55).Os Autores aduziram não constar o protocolo de qualquer recurso de agravo em nome deles no TRF da 3ª Região, requerendo, então, a expedição de ofício àquele Tribunal solicitando informações (f. 48-498). O Juízo de Itaquiraí negou o pedido, eis que sequer foi acostada contra-fé do aludido recurso (f. 55).Distribuído neste juízo, foi deferido o pedido de assistência judiciária, oportunidade em que os Autores foram intimados a regularizarem sua representação processual, uma vez que não são alfabetizados ou encontram-se impossibilitados de assinar (f. 61).A parte autora requereu dilação de prazo por 15 (quinze) dias para providenciar a regularização da representação processual (f. 62). Deferido e decorrido o prazo, veio a parte, novamente aos autos, através de seu procurador, requerer a extinção do feito, pois estão recebendo os benefícios pleiteados (f. 65).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que os autores peticionaram nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de extinção da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelos autores, observados a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000547-93.2010.403.6006** - EDSON DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança, impetrado por EDSON DE SOUZA contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS com vistas à restituição do veículo GM/S10, placas BAK-363, ano 2007, chassi 9BG138BC07C412475, de sua propriedade, que se encontra apreendido na Secretaria da Receita Federal de Mundo Novo-MS. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, vislumbro que o contrato de Compra e Venda do Veículo (f. 38/39) está no nome do Autor, além do que ele é brasileiro (f. 21) e domiciliado, a princípio, tanto neste país (f. 23) como também no Paraguai (f. 24/25), onde alega exercer atividade comercial. Há, outrossim, evidente risco de destinação do bem móvel objeto desta ação, eis que proposta a aplicação ao caso da pena de perdimento, conforme informa a própria Autoridade apontada como coatora (f. 118).Nessas circunstâncias, por medida de cautela, hei por bem deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação de sentença neste writ, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada.Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, tal como requerido às f. 110.

## **AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0001129-98.2007.403.6006 (2007.60.06.001129-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-33.2007.403.6006 (2007.60.06.001101-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

## **ACAO PENAL**

**0002115-45.1999.403.6002 (1999.60.02.002115-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO P DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

À vista da certidão supra, comunique-se ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e à Corregedoria da Polícia Federal neste Estado, por meio da DPF local, somente em relação aos réus Geraldo Pedro da Silva e Roberto Alcântara. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração na situação processual de tais réus apenas. Sem prejuízo, recebo o recurso interposto pela defesa dos réus Cecília Pedro de Souza (f. 1553 e razões fls. 1559/1569), Miguel José de Souza (f. 1553 e razões fls. 1559/1569), Onésio do Carmo Mendes (f. 1486, razões fls. 1487/1496) e Francisco Pereira de Almeida (f. 1497, razões fls. 1499/1516), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Os réus, todavia, têm direito de recorrer em liberdade, conforme disposição em sentença. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões de apelação. Intime-se também a defesa dos recorridos (Cecília, Miguel, Onésio e Francisco), através de publicação, para que apresentem contrarrazões ao recurso da acusação, pelo prazo comum de 08 (oito) dias. Cumpridas todas as determinações e juntadas as manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento dos recursos interpostos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Para melhor manuseio e conservação destes autos e das provas que o instruem, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento 01 (acostado nos autos do Apenso 01) e do envelope da Justiça Federal que contém 02 (dois) CDs e 07 (sete) fitas cassetes (acostado nos autos em apenso do Pedido de Quebra de Sigilo nº. 2005.60.06.000903-0), devendo tais objetos serem mantidos em local apropriado, ou seja, no cofre da Secretaria desta Vara Federal. Observo que o réu Ozemar apresentou resposta à acusação às fls. 1119/1120, o que deixo para apreciar em momento oportuno, juntamente com as demais manifestações. Quanto ao réu Sebastião Dias da Silva, citado, depreque-se sua intimação no endereço constante à f. 925 para que expressamente informe se possui advogado e, em caso positivo, que decline seu nome e número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Caso não tenha condições financeiras de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um dativo. Depreque-se também a citação do réu Edson Francisco Cordulin no endereço informado pelo MPF à f. 1122-verso. No que concerne aos denunciados Castelo e Pessoa da foto 3, defiro o requerido pelo Parquet à f. 1122. Com efeito, devem os presentes autos serem desmembrados em relação a eles, pois a necessidade de realização de diligências para colheita de elementos que os identifiquem pode prejudicar o andamento deste feito em relação aos demais réus. Por motivo de economia processual e material, determino que as cópias para o desmembramento sejam extraídas da seguinte forma: cópia integral do primeiro, segundo e terceiro volume dos autos do IPL; do quarto volume, extraia-se cópia da denúncia (fls. 659/765), do despacho

que a recebeu (f. 766/766-verso) e do ofício de f. 801; e do quinto volume, extraia-se cópia do parecer de f. 1122/1122-verso e do presente despacho. Deixo de determinar a extração de cópia dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº. 2005.60.06.000903-0, sem prejuízo de que eventuais cópias interessantes a tais denunciados sejam oportunamente extraídas a pedido das partes e do MPF. Por fim, determino que nos autos que serão originados os réus constem registrados sob a expressão a identificar, para futura inserção de seus nomes após as devidas apurações. Quanto ao réu Adilson Almeida de Carvalho, não citado, mas com manifestação juntada às fls. (963/967), intime-se seu advogado, Dr. Fabiano Ricardo Gentelini, para que traga aos autos, nos prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado de seu cliente, a fim de possibilitar sua citação para os termos da denúncia. Finalmente, diante do falecimento do réu José Farinha Pedro, cuja cópia autenticada da certidão de óbito encontra-se juntada à f. 1118, e tendo em vista o parecer ministerial de f. 1122/1122-verso, façam-me os autos conclusos para sentença e registrem-se em livro próprio. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.